

## Tribunal Superior do Trabalho

### PRESIDÊNCIA

ATO Nº 162, DE 28 DE ABRIL DE 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de conformidade com o disposto no artigo 36, incisos X e XI, do Regimento Interno desta Corte, *ad referendum* do Tribunal Pleno,

Considerando que o processamento do agravo de instrumento nos autos principais não resultou em aumento da eficiência da entrega da prestação jurisdicional, constatando-se, inclusive, o decréscimo da produtividade do Tribunal quanto à solução desse recurso;

Considerando que os percentuais de provimento do agravo de instrumento mantiveram-se constantes, entre 5% a 7%, independentemente da forma do seu processamento, seja nos autos principais ou mediante o traslado de peças;

Considerando que a apreciação do agravo de instrumento independe da posse dos autos principais;

Considerando os problemas causados ao Tribunal Superior do Trabalho em decorrência do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em particular o esgotamento das suas instalações físicas, em virtude do expressivo aumento do número de volumes dos processos remetidos a esta Corte;

Considerando o crescimento do custo operacional desta Corte, em razão do maior número de volumes do agravo de instrumento, quando processado nos autos principais, causando aumento de despesas com o transporte de processos entre os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho e com o aluguel de imóveis destinados à guarda de processos, resolve:

I - Revogar os §§ 1º e 2º do inc. II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 desta Corte, desautorizando o processamento do agravo de instrumento nos autos principais;

II - Determinar a republicação da Instrução Normativa n.º 16, com a presente modificação;

III - Dar ciência aos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV - Este Ato deverá ser publicado, no Diário da Justiça da União, uma vez a cada semana durante duas semanas consecutivas, entrando em vigor a partir da última publicação.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### "INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16

Uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação a agravo de instrumento.

I - O Agravo de Instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omissivo, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução.

a) Não se aplicam aos agravos de instrumento opostos antes de 18 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.756, as disposições desse diploma legal, salvo aquelas relativas ao cancelamento da possibilidade de concessão de efeito suspensivo à revista.

II - Limitado o seu cabimento, no processo do trabalho, aos despachos que denegarem a interposição de recurso (art. 897, alínea b, da CLT), o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados.

§ 1º - (revogado).

§ 2º - (revogado).

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IV - O agravo de instrumento, protocolizado e autuado, será concluso ao juiz prolator do despacho agravado, para reforma ou confirmação da decisão impugnada, observada a competência estabelecida nos arts. 659, inciso VI, e 682, inciso IX, da CLT.

V - Será certificada nos autos principais a interposição do agravo de instrumento e a decisão que determina o seu processamento ou a decisão que reconsidera o despacho agravado.

VI - Mantida a decisão agravada, será intimado o agravado a apresentar contra-razões relativas ao agravo e, simultaneamente, ao recurso principal, juntando as peças que entender necessárias para o julgamento de ambos, encaminhando-se, após, os autos do agravo ao Juízo competente.

VII - Provido o agravo, o órgão julgador deliberará quanto ao julgamento do recurso destrancado, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a tal recurso, com designação de relator e de revisor, se for o caso.

VIII - Da certidão de julgamento do agravo provido constará o resultado da deliberação relativa à apreciação do recurso destrancado.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. (NR)



X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

XI - O agravo de instrumento não requer preparo.

XII - A tramitação e o julgamento de agravo de instrumento no Juízo competente obedecerão à disciplina legal e ao constante dos respectivos Regimentos Internos.

XIII - O agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso extraordinário obedecerá à disciplina especial, na forma de Resolução da Suprema Corte.

XIV - Fica revogada a Instrução Normativa nº 06.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária"

## DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

### ACÓRDÃOS

#### PROCESSO Nº TST-ROAR-130-2002-000-08-00-9 PETIÇÃO TST-P-17.907/03.0

RECORRENTE : MARYLÂNDIA DE JESUS DOS SANTOS OLÍMPIO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) RAFAEL MOTA DE QUEIROZ  
RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO CRUZ DO COUTO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CARMEM LÚCIA BRAUN QUEIROZ

#### DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que atendidas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Em face da manifestação de desistência do recurso, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis, desde que o subscritor da petição possua , no mandato, poderes para desistir.

3 - Publique-se.

Em 10/4/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

#### PETIÇÃO TST-P-22.381/2003.0

REQUERENTE : NEUSA WITTE  
ADVOGADO : ARLTON FÁBIO TEIXEIRA

#### DESPACHO

Encaminhe-se ao TRT da 4ª Região, uma vez que o Recurso de Revista a que se refere a Requerente não subiu a esta Corte.

No TST, foi protocolizado por Neusa Witte petição de Agravo de Instrumento, sob o nº P-16.151/2003.3, que foi remetida por esta Presidência ao Regional, considerando que o apelo interposto deve ser dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, de conformidade com o disposto no item II da Instrução Normativa nº 16/99.

Remeta-se a presente ao TRT da 4ª Região, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 9/4/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-58082-2002-900-03-00-9 PETIÇÃO TST-P-26.556/03.9

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMAR.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANA PAULA CANTÃO  
AGRAVADO : JAIME JOVENTINO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JAIRO EDUARDO LELIS

#### DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando a notícia de desistência do recurso, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 11/4/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-51898-2002-900-02-00-7 PETIÇÃO TST-P-29.642/03.3

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO : FÁBIO TATIBANA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CYNTHIA GONÇALVES

#### DESPACHO

1-Indefiro, por falta de amparo legal.

2-Publique-se.

3-Arquive-se.

Em 14/4/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº TST-RR-8459-2000-651-09-00-2 PETIÇÃO TST-P-29.858/03.9

RECORRENTE : ROBERT BOSCH LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CARLOS AFONSO GONÇALVES GOMES COELHO  
RECORRIDO : CARLOS TEODORO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CARLOS CÉSAR LESSKIUM

#### DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 14/4/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-354-2002-106-08-00-7 PETIÇÃO TST-P-30.562/03.0

AGRAVANTE : SILVA VAZ & CIA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
AGRAVADO : ANTÔNIA GRACIETE DE SOUZA MESQUITA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ RAIMUNDO COSTA DA SILVA

#### DESPACHO

1-Indefiro o pedido de extração de Carta de Sentença, uma vez que se encontram nesta Corte tão-somente os autos do agravo de instrumento.

2-Publique-se.

3-Arquive-se.

Em 11/4/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-47647-2002-900-09-00-0 PETIÇÃO TST-P-31.241/03.3

AGRAVANTE : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) DELFIM SUEMI NAKAMURA  
AGRAVADO : TERUO KADUTA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CÁSCIA LANE ANTUNES BILHÃO

#### DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 10/4/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-778.069/01.2 PETIÇÃO TST-P-31.276/03.2

AGRAVANTE : IMPORTADORA LOCAÇOM DE BILHARES E JOGOS ELETRÔNICOS LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JAIR FERREIRA RODRIGUES  
AGRAVADO : ANTÔNIO MARTINS DA SILVA

#### DESPACHO

1-Indefiro o processamento do apelo, porque manifestamente incabível, considerando que a legislação não prevê Recurso de Revista contra decisão de Turma do TST.

2-Publique-se.

3-Arquive-se.

Em 11/4/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-577-1999-001-17-00-9 PETIÇÃO TST-P-31.300/03.3

AGRAVANTE : SÁDIA S/A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
AGRAVADO : MÔNICA NUNES BARBOSA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

#### DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 14/4/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-58283-2002-900-02-00-1 PETIÇÃO TST-P-31.679/03.1

AGRAVANTE : AUGUSTINHO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA

#### DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 14/4/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-65694-2002-900-09-00-5 PETIÇÃO TST-P-31.951/03.3

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO : SANDRA MARIA DOURADO DE OLIVEIRA CUNHA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LUÍS ROBERTO SANTOS

#### DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Em face da manifestação de desistência do recurso, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis, desde que o subscritor da petição possua , no mandato, poderes para desistir.

3 - Publique-se.

Em 14/4/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº TST-RR-31659-1999-014-09-00-5 PETIÇÃO TST-P-32.411/03.7

RECORRENTE : ROBERT BOSCH LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CARLOS AFONSO GONÇALVES GOMES COELHO  
RECORRIDO : JORGE ALBERTO ALVES MENEZES  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JACKSON L. DEIP

#### DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 15/4/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-71859-2002-900-03-00-0 PETIÇÃO TST-P-32.610/03.5

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JACINTO AMÉRICO GUIMARAES BAÍA  
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE RESENDE  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

#### DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Em face da manifestação de desistência do recurso, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis, desde que um dos subscritores da petição possua, no mandato, poderes para desistir.

3-Publique-se.

Em 25/4/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-52338-2002-900-06-00-8 PETIÇÃO TST-P-32.854/03.8

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) GERALDO AZOUBEL  
AGRAVADO : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MÁRCIA RINO MARTINS  
AGRAVADO : GEILSON TENÓRIO VAZ  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) OSÍRIS ALVES MOREIRA

#### DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

2-Publique-se.

3-Após, à SED para juntar.

Em 25/4/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

#### PROC. NºTST-TST-AIRR-54916/2002-900-10-00-9

AGRAVANTE : CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : FLORENTINO VIEIRA ALVES  
ADVOGADA : DR.ª CRISTINE DE FÁTIMA FREITAS MUNDIM

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Florentino Vieira Alves, determinando, com fundamento no art. 36, inciso XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**  
**PROC. NºTST-TST-RR-752.834/2001.1 (TRT - 2ª Região)**

RECORRENTE : INTERFINANCE CONSULTORIA E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ  
RECORRIDA : SILVANA DAMÁSIO  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CAVEZZALE CURIA

**DESPACHO**

Silvana Damásio, mediante petição de fl. 201, requer a extração de Carta de Sentença.

A sentença prolatada pela 58ª Vara do Trabalho de São Paulo acolheu em parte os pedidos da Reclamante, a fim de condenar as Reclamadas, solidariamente, a pagar os títulos reconhecidos na fundamentação da sentença (fls. 129-38), bem como proceder às devidas anotações no documento de identificação do trabalhador, entre outros.

Ressalte-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada (fls. 177-80).

Embora não seja possível a execução provisória de sentença condenatória em obrigação de fazer, conforme reiterada jurisprudência desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, em virtude dos demais pleitos julgados procedentes no presente processo.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Reclamante o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**  
**PROC. NºTST-AIRR-81860-2003-900-08-00-7**

AGRAVANTE : BELCONAV S/A  
ADVOGADA : DRª ANNA CRISTINA FERRO MARTINS  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO LEÃO OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRª EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA

**DESPACHO**

Carlos Alberto Leão Oliveira, mediante petição de fl. 197, requer, no processo de execução, extração de Carta de Sentença.

O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação da Reclamada, consoante petição de fls. 184-6.

O item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99 consigna que o Agravo será processado nos autos principais "mediante postulação do Agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo."

Defiro o pedido, com fundamento no art. 36, inciso XXX, do Regimento Interno desta egrégia Corte, concedendo à Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, devendo ser observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**  
**PROC. NºTST-AIRR-83368/2003-900-01-00-4**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR.ª ELIANE BENJÓ CÉSAR  
AGRAVADO : ARY SIMONIN  
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

**DESPACHO**

Ary Simonin, mediante petição de fl. 412, requer extração de Carta de Sentença.

O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação do Reclamado, consoante petição de fls. 400-3.

O item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99 consigna que o Agravo será processado nos autos principais "mediante postulação do Agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo."

Defiro o pedido, com fundamento no art. 36, inciso XXX, do Regimento Interno desta egrégia Corte, concedendo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, observando-se o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO****DESPACHOS****PROCESSO TST-ROMS-760192/2001.8**

Recorrentes : CIRO ANTÔNIO DE REZENDE E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DENISE DE CARVALHO FALCÃO  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 59/65, denegou a segurança pleiteada, sob os seguintes fundamentos, "verbis":

"EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO CLASSISTA Exclusivamente aos exercentes de mandatos classistas na data da publicação da Emenda Constitucional 24/99, é que se assegurou a continuidade da investidura e pelo restante do triênio, até seu termo.

Ou seja, ninguém poderia ser empossado para ter exercício como Juiz Classista de Primeira Instância de 10 de dezembro de 1999 em diante.

É legítimo o ato do Juiz da Vara do Trabalho via do qual não deu posse para mandatos classistas que se iniciariam na vigência da nova norma constitucional.

Para se falar em direito à investidura, de plano a exigência seria a própria persistência da representação classista, que foi extinta e com isto fulminou, de vez, com toda e qualquer possibilidade de se falar em assunção ao mandato." (fl. 59)

Irresignados, recorrem os Impetrantes (fls. 68/79), sustentando que a Emenda Constitucional 24/99 não tem aplicabilidade plena, dependendo da edição de lei que estabeleça normas relativas à organização da Justiça do Trabalho. Alegam que o provimento nº 05/99, suspendendo a eficácia de nomeação, posse ou exercício de Juiz Classista ocorrido a partir de 11/11/99 não os atinge, por haverem sido nomeados em 06 de setembro de 1999, quando o ato do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho sequer havia sido editado. Aduzem terem implementado todos os requisitos necessários para o exercício dos respectivos mandatos. Invocam o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, e Transcrevem jurisprudência.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 81.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 84/86 pelo não-provimento do Recurso.

Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão do Tribunal Regional do Trabalho encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior Trabalhista que é no sentido da inexistência da liquidez e da certeza do direito ao exercício do mandato classista se, embora nomeado, a previsão de posse do pretenso juiz temporário se daria em época posterior ao advento da Emenda Constitucional que extinguiu a mencionada representação. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, pois no caso dos autos a posse dos Impetrantes estava prevista para o dia 20 de dezembro de 1999, quando já promulgada a EC nº 24/99. Precedente da Corte, "verbis":

"REVOGAÇÃO DO ATO DE DESIGNAÇÃO DO IMPE-TRANTE PARA A FUNÇÃO DE JUIZ CLASSISTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM BASE NO PROVIMENTO Nº 05/99 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NOMEAÇÃO COM PREVISÃO DE INVESTIDURA NA FUNÇÃO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/99. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha concedido liminar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN - Med. Liminar 2201-6, Relator Ministro Nelson Jobim, DJU 13-10-2000), na qual suspendeu em 08-6-2000, até a decisão final da ação, com eficácia "ex tunc", o Provimento nº 005, de 18 de novembro de 1999, do Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal Superior do Trabalho, ainda assim o impetrante não estaria legitimado a entrar em exercício,

ante os termos em que disposta a Portaria nº 216/99, pois sua designação previa investidura na função a partir de 11 de dezembro de 1999, data em que já havia sido publicada a **Emenda Constitucional nº 24/99**, que extinguiu a representação **classista** na Justiça do Trabalho. Assim, a ressalva contida no art. 2º da referida **emenda**, assecuratória do cumprimento dos mandatos em curso dos representantes **classistas** na Justiça do Trabalho, não alcançou a situação do impetrante, visto que sua investidura ainda não havia se aperfeiçoado. Recurso ordinário provido."(Processo nº TST-RXO-FROMS-750.227/2001, Relator Ministro Barros Levenhagem, publicado no DJ de 08/02/200)

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, caput, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2003.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**ACÓRDÃOS**

**PROCESSO** : **RO-10/1993-003-17-01.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO AGOSTINHO DA PENHA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso ordinário; II- negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SDI - ALCANCE - RECURSO ORDINÁRIO.** A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI tem por objeto a reclamação correicional ou pedido de providências contra atos de juízes de primeiro grau, que é decidida pelo Corregedor-Regional ou pelo M. Juiz Presidente do e. TRT, e que, por força de agravo regimental, pode ser submetida ao Tribunal. Nessas circunstâncias, inviável o recurso ordinário, pois ao Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que tem competência para examinar reclamações correicionais propostas somente contra juízes do TRT, não compete rever decisões tomadas pelo Corregedor-Regional em relação a juízes de primeiro grau (CLT, artigo 709, II). A hipótese dos autos, entretanto, é de ato praticado **originariamente** pelo Juiz Presidente do Regional em sede de precatório e que desafiou agravo regimental para o TRT. Assim, revela-se perfeitamente cabível o recurso ordinário, não havendo, pois, que se falar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI. **Agravo de instrumento provido para melhor exame.**

**ACORDO JUDICIAL PAGO, SEM A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, E EM DETRIMENTO DE PRECATÓRIO EXISTENTE - QUEBRA DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA - SEQUESTRO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Ao teor do artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o pagamento de acordo judicial, sem a expedição de precatório, em data posterior à do precatório já existente, caracteriza preterição do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, viável o deferimento do sequestro. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RCL- 1.893/RN - Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno). **Recurso ordinário não provido.**

**PROCESSO** : **RO-209/1993-151-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ANGÉLICA FERREIRA LOYOLA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso ordinário; II- negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - Nº 70 DA SDI - ALCANCE - RECURSO ORDINÁRIO.** A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI tem por objeto a reclamação correicional ou pedido de providências contra atos de juízes de primeiro grau, que é decidida pelo Corregedor-Regional ou pelo M. Juiz Presidente do e. TRT, e que, por força de agravo regimental, pode ser submetida ao Tribunal. Nessas circunstâncias, inviável o recurso ordinário, pois ao Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que tem competência para examinar reclamações correicionais propostas somente contra juízes do TRT, não compete rever decisões tomadas pelo Corregedor-Regional em relação a juízes de primeiro grau (CLT, artigo 709, II). A hipótese dos



autos, entretanto, é de ato praticado **originariamente** pelo Juiz Presidente do Regional em sede de precatório e que desafiou agravo regimental para o TRT. Assim, revela-se perfeitamente cabível o recurso ordinário, não havendo, pois, que se falar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI. **Agravo de instrumento provido para melhor exame.**

**ACORDO JUDICIAL PAGO, SEM A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, E EM DETRIMENTO DE PRECATÓRIO EXISTENTE - QUEBRA DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA - SEQUESTRO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Ao teor do artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o pagamento de acordo judicial, sem a expedição de precatório, em data posterior à do precatório já existente, caracteriza preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, viável o deferimento do sequestro. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RCL- 1.893/RN - Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno). **Recurso ordinário não provido.**

**PROCESSO** : RO-1.389/1992-005-17-46.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA THEREZINHA EMÍDIO CAUS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso ordinário; II- negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - Nº 70 DA SDI - ALCANCE - RECURSO ORDINÁRIO.** A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI tem por objeto a reclamação correicional ou pedido de providências contra atos de juízes de primeiro grau, que é decidida pelo Corregedor-Regional ou pelo M. Juiz Presidente do e. TRT, e que, por força de agravo regimental, pode ser submetida ao Tribunal. Nessas circunstâncias, inviável o recurso ordinário, pois ao Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que tem competência para examinar reclamações correicionais propostas somente contra juízes do TRT, não compete rever decisões tomadas pelo Corregedor-Regional em relação a juízes de primeiro grau (CLT, artigo 709, II). A hipótese dos autos, entretanto, é de ato praticado **originariamente** pelo Juiz Presidente do Regional em sede de precatório e que desafiou agravo regimental para o TRT. Assim, revela-se perfeitamente cabível o recurso ordinário, não havendo, pois, que se falar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI. **Agravo de instrumento provido para melhor exame.**

**ACORDO JUDICIAL PAGO, SEM A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, E EM DETRIMENTO DE PRECATÓRIO EXISTENTE - QUEBRA DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA - SEQUESTRO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Ao teor do artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o pagamento de acordo judicial, sem a expedição de precatório, em data posterior à do precatório já existente, caracteriza preterição do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, viável o deferimento do sequestro. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RCL- 1.893/RN - Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno). **Recurso ordinário não provido.**

**PROCESSO** : RO-1.798/1993-001-17-47.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
**RECORRIDO(S)** : ELVIRA DA SILVA AURICH  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso ordinário; II- negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - Nº 70 DA SDI - ALCANCE - RECURSO ORDINÁRIO.** A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI tem por objeto a reclamação correicional ou pedido de providências contra atos de juízes de primeiro grau, que é decidida pelo Corregedor-Regional ou pelo M. Juiz Presidente do e. TRT, e que, por força de agravo regimental, pode ser submetida ao Tribunal. Nessas circunstâncias, inviável o recurso ordinário, pois ao Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que tem competência para examinar reclamações correicionais propostas somente contra juízes do TRT, não compete rever decisões tomadas pelo Corregedor-Regional em relação a juízes de primeiro grau (CLT, artigo 709, II). A hipótese dos autos, entretanto, é de ato praticado **originariamente** pelo Juiz Presidente do Regional em sede de precatório e que desafiou agravo regimental para o TRT. Assim, revela-se perfeitamente cabível o recurso ordinário, não havendo, pois, que se falar no óbice da Ori-

tação Jurisprudencial nº 70 da SDI. **Agravo de instrumento provido para melhor exame.**

**ACORDO JUDICIAL PAGO, SEM A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, E EM DETRIMENTO DE PRECATÓRIO EXISTENTE - QUEBRA DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA - SEQUESTRO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Ao teor do artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o pagamento de acordo judicial, sem a expedição de precatório, em data posterior à do precatório já existente, caracteriza preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, viável o deferimento do sequestro. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RCL- 1.893/RN - Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno). **Recurso ordinário não provido.**

**PROCESSO** : RO-1.885/1993-001-17-48.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO FACCO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso ordinário; II- negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - Nº 70 DA SDI - ALCANCE - RECURSO ORDINÁRIO.** A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI tem por objeto a reclamação correicional ou pedido de providências contra atos de juízes de primeiro grau, que é decidida pelo Corregedor-Regional ou pelo M. Juiz Presidente do e. TRT, e que, por força de agravo regimental, pode ser submetida ao Tribunal. Nessas circunstâncias, inviável o recurso ordinário, pois ao Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que tem competência para examinar reclamações correicionais propostas somente contra juízes do TRT, não compete rever decisões tomadas pelo Corregedor-Regional em relação a juízes de primeiro grau (CLT, artigo 709, II). A hipótese dos autos, entretanto, é de ato praticado **originariamente** pelo Juiz Presidente do Regional em sede de precatório e que desafiou agravo regimental para o TRT. Assim, revela-se perfeitamente cabível o recurso ordinário, não havendo, pois, que se falar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI. **Agravo de instrumento provido para melhor exame.**

**ACORDO JUDICIAL PAGO, SEM A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, E EM DETRIMENTO DE PRECATÓRIO EXISTENTE - QUEBRA DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA - SEQUESTRO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Ao teor do artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o pagamento de acordo judicial, sem a expedição de precatório, em data posterior à do precatório já existente, caracteriza preterição do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, viável o deferimento do sequestro. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RCL- 1.893/RN - Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno). **Recurso ordinário não provido.**

**PROCESSO** : RO-2.010/1992-001-17-49.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
**RECORRIDO(S)** : DALMA SARMENTO DE MIRANDA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso ordinário; II- negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - Nº 70 DA SDI - ALCANCE - RECURSO ORDINÁRIO.** A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI tem por objeto a reclamação correicional ou pedido de providências contra atos de juízes de primeiro grau, que é decidida pelo Corregedor-Regional ou pelo M. Juiz Presidente do e. TRT, e que, por força de agravo regimental, pode ser submetida ao Tribunal. Nessas circunstâncias, inviável o recurso ordinário, pois ao Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que tem competência para examinar reclamações correicionais propostas somente contra juízes do TRT, não compete rever decisões tomadas pelo Corregedor-Regional em relação a juízes de primeiro grau (CLT, artigo 709, II). A hipótese dos autos, entretanto, é de ato praticado **originariamente** pelo Juiz Presidente do Regional em sede de precatório e que desafiou agravo regimental para o TRT. Assim, revela-se perfeitamente cabível o recurso ordinário, não havendo, pois, que se falar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI. **Agravo de instrumento provido para melhor exame.**

**ACORDO JUDICIAL PAGO, SEM A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, E EM DETRIMENTO DE PRECATÓRIO EXISTENTE - QUEBRA DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA - SEQUESTRO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Ao teor do artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o pagamento de acordo judicial, sem a expedição de precatório, em data posterior à do precatório já existente, caracteriza preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, viável o deferimento do sequestro. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RCL- 1.893/RN - Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno). **Recurso ordinário não provido.**

**PROCESSO** : RO-2.015/1992-003-17-46.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
**RECORRIDO(S)** : DELAÍDES ALVES DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso ordinário; II- negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - Nº 70 DA SDI - ALCANCE - RECURSO ORDINÁRIO.** A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI tem por objeto a reclamação correicional ou pedido de providências contra atos de juízes de primeiro grau, que é decidida pelo Corregedor-Regional ou pelo M. Juiz Presidente do e. TRT, e que, por força de agravo regimental, pode ser submetida ao Tribunal. Nessas circunstâncias, inviável o recurso ordinário, pois ao Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que tem competência para examinar reclamações correicionais propostas somente contra juízes do TRT, não compete rever decisões tomadas pelo Corregedor-Regional em relação a juízes de primeiro grau (CLT, artigo 709, II). A hipótese dos autos, entretanto, é de ato praticado **originariamente** pelo Juiz Presidente do Regional em sede de precatório e que desafiou agravo regimental para o TRT. Assim, revela-se perfeitamente cabível o recurso ordinário, não havendo, pois, que se falar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI. **Agravo de instrumento provido para melhor exame.**

**ACORDO JUDICIAL PAGO, SEM A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, E EM DETRIMENTO DE PRECATÓRIO EXISTENTE - QUEBRA DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA - SEQUESTRO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Ao teor do artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o pagamento de acordo judicial, sem a expedição de precatório, em data posterior à do precatório já existente, caracteriza preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, viável o deferimento do sequestro. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RCL- 1.893/RN - Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno). **Recurso ordinário não provido.**

**PROCESSO** : RO-2.058/1992-002-17-46.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso ordinário; II- negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - Nº 70 DA SDI - ALCANCE - RECURSO ORDINÁRIO.** A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI tem por objeto a reclamação correicional ou pedido de providências contra atos de juízes de primeiro grau, que é decidida pelo Corregedor-Regional ou pelo M. Juiz Presidente do e. TRT, e que, por força de agravo regimental, pode ser submetida ao Tribunal. Nessas circunstâncias, inviável o recurso ordinário, pois ao Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que tem competência para examinar reclamações correicionais propostas somente contra juízes do TRT, não compete rever decisões tomadas pelo Corregedor-Regional em relação a juízes de primeiro grau (CLT, artigo 709, II). A hipótese dos autos, entretanto, é de ato praticado **originariamente** pelo Juiz Presidente do Regional em sede de precatório e que desafiou agravo regimental para o TRT. Assim, revela-se perfeitamente cabível o recurso ordinário, não havendo, pois, que se falar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI. **Agravo de instrumento provido para melhor exame.**



**ACORDO JUDICIAL PAGO, SEM A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, E EM DETRIMENTO DE PRECATÓRIO EXISTENTE - QUEBRA DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA - SEQUÊSTRO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Ao teor do artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o pagamento de acordo judicial, sem a expedição de precatório, em data posterior à do precatório já existente, caracteriza preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, viável o deferimento do seqüestro. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RCL- 1.893/RN - Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno). **Recurso ordinário não provido.**

**PROCESSO** : RO-2.103/1992-002-17-49.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
**RECORRIDO(S)** : JERÔNIMO DE SOUZA ARCANJO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso ordinário; II- negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - Nº 70 DA SDI - ALCANCE - RECURSO ORDINÁRIO.** A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI tem por objeto a reclamação correicional ou pedido de providências contra atos de juízes de primeiro grau, que é decidida pelo Corregedor-Regional ou pelo M. Juiz Presidente do e. TRT, e que, por força de agravo regimental, pode ser submetida ao Tribunal. Nessas circunstâncias, inviável o recurso ordinário, pois ao Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que tem competência para examinar reclamações correicionais propostas somente contra juízes do TRT, não compete rever decisões tomadas pelo Corregedor-Regional em relação a juízes de primeiro grau (CLT, artigo 709, II). A hipótese dos autos, entretanto, é de ato praticado **originariamente** pelo Juiz Presidente do Regional em sede de precatório e que desafiou agravo regimental para o TRT. Assim, revela-se perfeitamente cabível o recurso ordinário, não havendo, pois, que se falar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI. **Agravo de instrumento provido para melhor exame.**

**ACORDO JUDICIAL PAGO, SEM A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, E EM DETRIMENTO DE PRECATÓRIO EXISTENTE - QUEBRA DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA - SEQUÊSTRO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Ao teor do artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o pagamento de acordo judicial, sem a expedição de precatório, em data posterior à do precatório já existente, caracteriza preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, viável o deferimento do seqüestro. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RCL- 1.893/RN - Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno). **Recurso ordinário não provido.**

**PROCESSO** : RO-2.325/1990-003-17-47.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**Relator:**Min. Milton de Moura França  
**Recorrente(s):**Estado do Espírito Santo e Outro  
**Advogado:**Dr. Robson Fortes Bortolini  
**Recorrido(s):**Maria da Penha Dantas de Almeida  
**Advogado:**Dr. João Batista Dalapícola Sampaio

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso ordinário; II- negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - Nº 70 DA SDI - ALCANCE - RECURSO ORDINÁRIO.** A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI tem por objeto a reclamação correicional ou pedido de providências contra atos de juízes de primeiro grau, que é decidida pelo Corregedor-Regional ou pelo M. Juiz Presidente do e. TRT, e que, por força de agravo regimental, pode ser submetida ao Tribunal. Nessas circunstâncias, inviável o recurso ordinário, pois ao Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que tem competência para examinar reclamações correicionais propostas somente contra juízes do TRT, não compete rever decisões tomadas pelo Corregedor-Regional em relação a juízes de primeiro grau (CLT, artigo 709, II). A hipótese dos autos, entretanto, é de ato praticado **originariamente** pelo Juiz Presidente do Regional em sede de precatório e que desafiou agravo regimental para o TRT. Assim, revela-se perfeitamente cabível o recurso ordinário, não havendo, pois, que se falar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI. **Agravo de instrumento provido para melhor exame.**

**ACORDO JUDICIAL PAGO, SEM A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, E EM DETRIMENTO DE PRECATÓRIO EXISTENTE - QUEBRA DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA - SEQUÊSTRO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Ao teor do artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o pagamento de acordo judicial, sem a expedição de precatório, em data posterior à do precatório já existente, caracteriza preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, viável o deferimento do seqüestro. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RCL- 1.893/RN - Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno). **Recurso ordinário não provido.**

**PROCESSO** : RXOFROAG-5.077/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS LUIZ NETO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON RENOVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO JOSÉ FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não- conhecimento do Recurso argüida pelo Ministério Público do Trabalho, por incabível. No mérito, por maioria, dar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial para determinar a elaboração de novos cálculos, limitando-se os efeitos da condenação imposta pelo título judicial exequendo à data do advento da Lei nº 8.112/90 (11/12/90). Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA: PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO À DATA DO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.** A relação jurídica que ensejou a decisão exequenda foi uma relação de trabalho, de direito privado, regida pela CLT. Com a mudança de regime jurídico pela Lei nº 8.112/90, foram extintos os contratos de trabalho, ou seja, foi alterada a situação jurídica que ensejou a decisão, passando a ser uma relação de direito público. Os efeitos da coisa julgada, que se assentou em uma realidade de direito privado, não podem ser projetados para a relação de direito público que a sucedeu por força de Lei. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não tem competência para interferir na relação jurídica estatutária estabelecida entre a Reclamada e seus servidores, devendo a execução limitar-se à data da implantação do novo regime jurídico. Recursos Ordinário e Oficial providos.

**PROCESSO** : RXOFROMS-17.144/2002-900-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : ANA GORETTI BALBI GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:** Negar provimento integralmente ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial, sendo, por unanimidade, quanto às prefaciais de mérito e, por maioria, relativamente à incidência do PSSS sobre a função gratificada, vencidos os Ministros Rider Nogueira de Brito e Ives Gandra Martins Filho, tendo o Ministro Moura França ressalvado seu entendimento, nesse particular.

**EMENTA: DESCONTOS RELATIVOS AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR. INCIDÊNCIA SOBRE A FUNÇÃO COMISSIONADA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 900/2002.** O Tribunal Pleno desta Corte ao editar a Resolução Administrativa 900/2002, de natureza normativa, firmou o entendimento de que os descontos relativos ao Plano de Seguridade Social dos Servidores não incidem sobre a Função Comissionada. Assim, dirimida a controvérsia no âmbito da Justiça do Trabalho, apresenta-se inenunciável decisão do TRT que concedeu a segurança para livrar o servidor da aludida obrigação previdenciária. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROMS-19.274/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA COSTA ALBUQUERQUE PIRES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:** Negar provimento integralmente ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial, sendo, por unanimidade, quanto às prefaciais de mérito e, por maioria, relativamente à incidência do PSSS sobre a função gratificada, vencidos os Ministros Rider Nogueira de Brito e Ives Gandra Martins Filho, tendo o Ministro Moura França ressalvado seu entendimento, nesse particular.

**EMENTA: DESCONTOS RELATIVOS AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR. INCIDÊNCIA SOBRE A FUNÇÃO COMISSIONADA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 900/2002.** O Tribunal Pleno desta Corte ao editar a Resolução Administrativa 900/2002, de natureza normativa, firmou o entendimento de que os descontos relativos ao Plano de Seguridade Social dos Servidores não incidem sobre a Função Comissionada. Assim, dirimida a controvérsia no âmbito da Justiça do Trabalho, apresenta-se inenunciável decisão do TRT que concedeu a segurança para livrar o servidor da aludida obrigação previdenciária.

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAG-32.976/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HORTMANN  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET-PR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário da União Federal e à remessa necessária, para determinar os descontos previdenciários e a retenção do imposto de renda na fonte, bem como para isentá-la do pagamento das custas. 5

**EMENTA: PRECATÓRIO - DIFERENÇAS SALARIAIS - INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL DO CÁLCULO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IMPOSTO DE RENDA - APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA.** O que pretende a UNIÃO FEDERAL, em sede de precatório, portanto, em esfera nitidamente de natureza administrativa, é discutir matéria objeto da fase de conhecimento, qual seja, a taxa de aplicação de juros moratórios, e, por conseguinte, já transitada em julgado, insusceptível de reexame, salvo por meio de ação rescisória. A hipótese, portanto, não é de erro material, na medida em que a definição explícita dos parâmetros da condenação não se insere no seu conceito. O recurso, no entanto, merece acolhida, no que se refere às custas processuais, em razão da recente Lei nº 10.537, de 27/8/2002, que tem aplicação imediata e, portanto, alcança a recorrente, considerando-se que ainda não ocorreu o pagamento da referida parcela. Efetivamente, assim dispõe o artigo 790-A da CLT, com a redação que lhe deu a lei em exame: "Art. 790-A - São isentos de pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita: I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica...". Igualmente devem ser assegurados os descontos previdenciários e a retenção do imposto de renda, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SDI-2 do TST. **Remessa de ofício e recurso ordinário providos em parte.**

**PROCESSO** : AG-RC-42.906/2002-000-00-00.1 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : CLEIDE OSSUNA DELBELO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE DIAS



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL QUE DETERMINOU A CASSAÇÃO DA ORDEM DE SEQUESTRO DE RENDAS DO MUNICÍPIO PARA QUITAÇÃO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o sequestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo, como na hipótese. **Agravo regimental desprovido.**

**PROCESSO** : RXOFROMS-54.955/2002-900-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA LUIZA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO SOBREIRA DE SANTIAGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:** Negar provimento integralmente ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial, sendo, por unanimidade, quanto às prefaciais de mérito e, por maioria, relativamente à incidência do PSSS sobre a função gratificada, vencidos os Ministros Rider Nogueira de Brito e Ives Gandra Martins Filho, tendo o Ministro Moura França ressaltado seu entendimento, nesse particular.

**EMENTA:** DESCONTOS RELATIVOS AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR. INCIDÊNCIA SOBRE A FUNÇÃO COMISSIONADA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 900/2002. O Tribunal Pleno desta Corte ao editar, com natureza normativa, a Resolução Administrativa 900/2002, fixou definitivamente o entendimento de que não incide os descontos relativos ao Plano de Seguridade Social dos Servidores sobre a Função Comissionada. Assim, dirimida a controvérsia no âmbito da Justiça do Trabalho, apresenta-se incensurável decisão do TRT que concedeu a segurança para livrar o servidor da aludida obrigação previdenciária.

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-PP-762.513/2001.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO AUGUSTO DE F.GORDILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DECLAROU EXTINTO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS POR FALTA DE OBJETO - Na atividade que se estaria exigindo do Banco não se pode divisar mais do que embaraços de ordem administrativa, decorrentes da condição de depositário de valores. Eventual ilegalidade que se pudesse configurar na retenção de importâncias não disponíveis no momento da penhora geraria prejuízo processual apenas ao executado. Só ele estaria legitimado a questionar a validade do ato do juízo. O desrespeito aos artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil só poderia ser pronunciado ante a reação da pessoa jurídica executada. Assim, não cabe perquirir se o convênio firmado entre o BACEN e o Tribunal Superior do Trabalho prevê ou não a expedição pelos magistrados trabalhistas de mandados com determinação de penhora de crédito futuro ou penhora sucessiva.

Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : ED-ROMS-771.344/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MICHEL JORGE SAAD  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA. CONVALIDAÇÃO DA EFICÁCIA DE MEDIDA PROVISÓRIA ANTERIOR PELA MEDIDA PROVISÓRIA NOVA. VALIDADE NO REGIME CONSTITUCIONAL ANTERIOR A EC 31/2001.

Se na decisão embargada se considerou válida a reedição de medidas provisórias no período anterior à promulgação da Emenda Constitucional 31/2001, é porque se entendeu ser constitucional a convalidação por Medida Provisória nova dos atos de Medida Provisória anterior não apreciada pelo Congresso Nacional dentro de seu prazo de validade, de 30 dias.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROMS-772.581/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GERLENE CASTELO BRANCO COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO  
**AUTORIDADE COATORA** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ante a perda de objeto. Mantém-se o valor das custas de R\$ 20,00 (vinte reais), já recolhidas.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZA CLASSISTA SUPLENTE DE VARA DO TRABALHO QUE PRETENDE ASSUMIR A TITULARIDADE. TÉRMINO DO MANDATO. PERDA DO OBJETO.

A pretensão formulada, no Mandado de Segurança é cassar a decisão mediante a qual se impediu que juíza classista suplente assumisse as funções judicantes em Vara do Trabalho, em razão da nulidade do Ato de nomeação do titular. Todavia, como seu mandato se expirou, não pode, pela via eleita obter a titularidade da representação, ante a perda do objeto do *Mandamus*.

Mandado de Segurança que se julga extinto sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ED-ROMS-789.143/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ERIDEVAL FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos

**EMENTA:** MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96 E REEDIÇÕES ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 30 DIAS PARA EFICÁCIA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS. Não houve lapso de continuidade entre a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14/10/96, e a sua conversão definitiva na Lei 9.528/97, pois não houve a extrapolção do prazo constitucional de 30 dias de vigência das Medidas Provisórias editadas e reeditadas, conforme revela a análise detalhada e minuciosa de cada edição. Nesse sentido, há precedentes do Supremo Tribunal Federal e do TST, além da Instrução Normativa 10 de 1996 deste Tribunal, que confirmam a eficácia imediata da Medida Provisória 1.523, desde sua primeira edição.

**APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE QUE A MEDIDA PROVISÓRIA 1.596/97-14 REVOGOU A MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97-13.** Revela-se improcedente a alegação de que a Medida Provisória 1.596-14/97 revogou *in totum* a Medida Provisória 1.523-13/97. A aparente divergência entre os arts. 12 e 14 da Medida Provisória 1.596-14/97, que dispõem, respectivamente, sobre a convalidação e a revogação da Medida Provisória anterior, encontra explicação no fato de que essa última Medida Provisória trouxe modificações ao texto original, que vinha sendo rotineiramente renovado por meio de sucessivas reedições do referido instrumento, que tem força de lei. Por isso, aquelas disposições novas, contrárias ou com texto diverso, revogaram as disposições anteriores (art. 14 da Medida Provisória 1.596-14); e as de igual teor, como a que trata da revogação da Lei 6.903/81, foram convalidadas, por força do art. 12 do referido dispositivo legal. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : RODC-737.565/2001.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO LUIZ  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO RURAL DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL DE 100%.** A Carta Magna em seu artigo 7º, inciso XVI, prevê a "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal", não estipulando qual seria o valor máximo e muito menos vedando a concessão de adicional superior ao trazido no texto constitucional. Visando a proteção da higidez do trabalhador, bem como atender ao fim social da norma, coibindo o labor extraordinário e estimulando a criação de novos postos de trabalho, mantém-se a decisão regional que concedeu um adicional de indenização da hora extraordinária no valor de 100% sobre a hora normal.

Tratam os presentes autos de ação de revisão de dissídio coletivo de natureza econômica ajuizada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Castro contra o Sindicato Rural de Castro, em que é pleiteada a revisão de dissídio coletivo para que sejam mantidas algumas cláusulas e acrescentadas outras, nos moldes descritos na inicial, de acordo com as reivindicações da categoria (fls. 9-35).

Rol da documentação juntada aos autos: procuração às fls. 37, estatuto social às fls. 43-65, edital de convocação das assembleias às fls. 38, ata da assembleia deliberativa e listas de presença, às fls. 289-96 e 39-42, atas das mesas redondas realizadas em 22.out.99 e 15.03.99 às fls. 77 e 88, atas das mesas redondas de negociação coletiva realizadas nos dias 19.03.99, 29.03.99, 06.04.99, 18.05.99, 24.08.99, 31.08.99, 09.09.99 e 16.09.99 às fls. 89-96 e sentença revisanda mediante certidão de julgamento de fls. 301, embora parcial (até a cláusula 62ª).

Designada a audiência de instrução e conciliação (fls. 308), essa mostrou-se sem êxito.

Defesa do suscitado às fls. 309-73.

Manifestação do suscitante sobre a defesa apresentada, às fls. 443-7.

Conclusos os autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 483-563, rejeitou as preliminares de perda de data-base pelo suscitante, impossibilidade de revisão de cláusulas suspensas pelo C. TST, modificações de cláusulas em grau de recurso pelo C. TST e, ainda, ausência de piso normativo e, no mérito, deu provimento parcial às cláusulas constantes na pauta reivindicatória, quais sejam, as de números 1, 3, 4, 6, 7, 8, 10, 12, 14, 15, 17, 18, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 37, 39, 40, 41, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 55, 57, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 79 e 80, nos termos do acórdão e de sua respectiva fundamentação.

O suscitante interpôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos, mas desprovidos (fls. 575-7).

Inconformadas, as partes recorrem ordinariamente. O suscitado, pelas razões de fls. 582-646, apresenta as mesmas preliminares argüidas na contestação e inova ao apresentar a preliminar de ausência de fundamentação das cláusulas suscitadas. No mérito, pede a reforma da decisão regional quanto às seguintes cláusulas deferidas: condições salariais, salário normativo, horas extraordinárias, salário do substituto, férias proporcionais, adicional de insalubridade, adicional noturno, complementação do benefício previdenciário, comprovantes de pagamento, relação de empregados, uniformes e equipamentos, acidente ou doença profissional, atestados médicos e odontológicos, anotação em CTPS, aceso aos locais de trabalho, empregados estudantes, prorrogação ou compensação de jornada de trabalho, férias do empregado estudante, início das férias, relação anual de informações, documentos, advertências, adiantamento quinzenal, dispensa do aviso-prévio, ausências justificadas, aviso-prévio, rescisão de contrato de trabalho por justa causa, estabilidade provisória, estabilidade da gestante, estabilidade antes da aposentadoria, alistamento, retenção da CTPS, serviço de limpeza, dissídio coletivo, liberação de dirigentes sindicais, homologações, transporte, fornecimento de lanches, abrigo, tempo à disposição do empregador, ferramentas, armas, integração das horas extraordinárias, rescisão do contrato de trabalho, demissão, dias livres, área para plantio, moradia, mão-de-obra especializada, assistência médica, trabalhadores volantes, férias/13º e D.S.R., trabalho em locais insalubres, homologação da rescisão de contrato, locais destinados à guarda de crianças, pagamentos rescisórios e penalidade, fundamentando seus pedidos. O suscitante recorre adesivamente, pelas razões de fls. 673-97, requerendo a reforma da decisão regional quanto às seguintes cláusulas: 03.2 - aumento real, 03.3 - reajuste salarial, 05 - anuênio, 06 - horas extraordinárias, 11 - adicional de periculosidade, 15 - comprovantes de pagamento, 19 - alteração de funções, 20 - meses de trinta e um dias, 23 - acidente ou doença profissional, 25 - atestados médicos e odontológicos, 32 - carta de apresentação, 42 - pagamento das verbas, 52 - homologações, 54 - atraso no recolhimento de contribuições e mensalidades sin-

dicais, 55 - transporte, 70 - moradia, 71 - mão-de-obra especializada, 75 - trabalho em locais insalubres e 78 - desconto em folha de pagamento de salário, sob os fundamentos expostos na peça recursal.

Os apelos foram recebidos pelo despacho de fls. 720.

Apresentadas contra-razões por ambos os sindicatos (fls. 658-73 e 699-719).

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 723-38.

É o relatório.

## VOTO

### RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO SUSCITADO I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque atendidas as formalidades legais.

#### PRELIMINAR DE TÉRMINO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO INSTAURADO EM 1997. PERDA DA DATA BASE PELO SUSCITANTE RECORRIDO.

O E. TRT da 9ª Região, pela decisão de fls. 483-563, concluiu que a data base foi garantida pela negociação extrajudicial conciliatória realizada na DRT, cuja ata encontra-se às fls. 88. Ademais, ressalta que o artigo 616, § 3º, da CLT preceitua a tese de que a convenção coletiva tem seus efeitos cessados quando o dissídio coletivo se instaura, para que fiquem protegidos os litigantes pelos direitos conquistados anteriormente. Mesmo que não haja o protesto judicial para garantir a data base, pode-se obter o mesmo efeito por meio de tentativas de negociações extrajudiciais, em que podem as partes por livre vontade preservar a data base da categoria.

Iresignado, o suscitante interpõe recurso ordinário, alegando que o sindicato suscitado perdeu a data base da categoria, pois não promoveu o protesto judicial dentro do prazo de 60 dias a contar do respectivo termo final da vigência do dissídio. Aduz, ainda, que foi notificado após encerrado o prazo já aludido.

Não procede o inconformismo. A IN nº 04/93 do TST assegura a data base da categoria por meio do protesto judicial e a jurisprudência atual desta Corte entende que também pode-se garantir a data base em negociação extrajudicial realizada entre as partes.

No caso em tela, houve a intenção de continuar as tratativas e, portanto, foi realizado um acerto garantindo a data-base. Sendo assim, o prazo foi prorrogado, para que se tentasse um acordo conciliatório, o que acabou não ocorrendo. Ademais, a perda de data base não significa a supressão de um direito, mas apenas delimita o tempo de duração dos efeitos da sentença.

Rejeito a preliminar.

#### PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS SUSCITADAS E DEFERIDAS PELA CORTE REGIONAL - PN 37/TST.

Primeiramente, cabe ressaltar que esta preliminar foi argüida apenas por ocasião da interposição deste recurso ordinário, não tendo, portanto, o E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região emitido tese a respeito. Dessa forma, entendo que o sindicato suscitado, ao não ter argüido no momento oportuno esta preliminar, perdeu esse direito, em razão da preclusão. Ademais, sem razão o recorrente, já que as cláusulas apresentadas na pauta de reivindicação do sindicato suscitante, às fls. 09-35, encontram-se todas fundamentadas, com as suas justificativas logo em seguida à descrição da cláusula. Assim, plenamente satisfeito o requisito do item VI da letra e da Instrução Normativa nº 04/93, estando o presente dissídio de acordo com o Precedente Normativo nº 37 e a Orientação Jurisprudencial nº 32 da C. SDC desta Corte.

Rejeito a preliminar.

#### PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PISO NORMATIVO DA CATEGORIA DE TRABALHADORES RURAIS.

O E. TRT da 9ª Região manifestou-se no sentido de que a sentença revisanda fixou piso normativo ao se pronunciar acerca da Cláusula 4ª.

O sindicato patronal alega, em sua razões de recurso ordinário, que as sentenças normativas da categoria dos trabalhadores rurais foram extintas pelo TST, por falta de negociação direta com o sindicato patronal da categoria. Não obstante, o salário normativo foi excluído em razão da extinção do dissídio coletivo sob revisão.

Improcede a irrisignação. O fato de não haver sentença que já tenha apreciado a cláusula não impede que se faça, uma vez que é pretendida a prestação jurisdicional. Não é razoável que se exclua o processo sem julgamento do mérito, pois o que é objeto de análise é a concessão de uma regra ou condição de trabalho que respeite os preceitos constitucionais. Ademais, a sentença presente às fls. 301 contém a Cláusula 4ª, que institui o piso normativo da categoria.

Rejeito a preliminar argüida.

## II - MÉRITO

### CLÁUSULA 3ª - CONDIÇÕES SALARIAIS

O acórdão regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

“O salário dos integrantes da categoria, em 1º de maio de 1999, resultará do salário pago em maio de 1998 acrescido do percentual correspondente à variação do INPC divulgado pelo IBGE, acumulado no período de 1º de maio de 1998 a 30 de abril de 1999.

Parágrafo Primeiro: Para os empregados admitidos após maio de 1998, será garantido um reajuste proporcional ao tempo de serviço, de acordo com a data da admissão e respeitado o estabelecido no *caput* desta cláusula.

Parágrafo Segundo: Poderão ser deduzidas as antecipações salariais ou reajustes concedidos no período, salvo os decorrentes de promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, equiparação salarial ou término de aprendizagem.”

O recorrente alega que a referida cláusula foi reformada pelo C. TST nos dissídios coletivos dos trabalhadores rurais para apenas se aplicar a legislação salarial existente à espécie, estando o v. acórdão regional em desacordo com a legislação que rege o tema salarial. Colaciona julgados nesse sentido.

Acerca do tema em análise é importante ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.192/01, ficou estabelecido que o reajuste salarial deverá ser feito por livre negociação entre as partes, porém, após julho de 1995, não poderia haver reajuste com base no índice de preços ao consumidor, mas, tão-somente, por índice previsto contratualmente. Tal fato ocorreu com a implantação do Plano Real, que desindexou a economia, permitindo deliberar sobre condições salariais somente por livre negociação, ou seja, o empregador deve concordar com as condições propostas pelos trabalhadores.

Destarte, a decisão do TRT não pode afrontar a legislação vigente, uma vez que o STF limitou o poder normativo da Justiça do Trabalho à lei, pois caso não seja sua decisão baseada na lei estaria exorbitando as funções instituídas pela Constituição.

Pelo provimento do recurso ordinário do sindicato suscitado, para que seja excluída esta cláusula.

### CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO NORMATIVO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

“O piso salarial é de um salário mínimo acrescido de 30% (trinta por cento) e passará, a partir de 1º de maio de 1999, a ser reajustado pelos critérios estipulados na cláusula terceira desta sentença normativa”.

O sindicato suscitado, em suas razões de recurso ordinário, alega que esta cláusula deve ser rejeitada, visto que os empregadores não possuem condições de arcar economicamente com o acréscimo deferido. Alega, também, que a atividade exercida pelo trabalhador rural não se coaduna com o requisito previsto no art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, que exige especificação técnica, uma vez que a atividade do sindicato suscitante (rural) não a possui. Aduz que a atual jurisprudência da Corte Superior Trabalhista entende pela aplicação única do salário constitucionalmente estabelecido.

Tendo sido a cláusula que versa sobre o reajuste salarial excluída, conforme fundamentação supra, há que se rejeitar também o pedido de fixação de salário normativo, uma vez que se fará o reajustamento pelo mesmo índice excluído por este Tribunal. Ademais, se não há suporte econômico por parte do sindicato patronal para pagar o reajuste salarial, não haverá também, logicamente, para pagar o piso salarial requerido.

Sendo assim, pelo provimento do recurso para determinar a exclusão da cláusula.

### CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A decisão regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

“As horas extras terão um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, não podendo ultrapassar de duas horas diárias.”

O sindicato-suscitado recorre da decisão alegando que a CF/88 prevê o adicional de 50% e a jurisprudência desta C. Corte encontra-se no mesmo sentido, sustentando o não elastecimento do acréscimo referente as horas extraordinárias.

Verifica-se que o presente dissídio coletivo envolve a categoria dos trabalhadores rurais e que agindo com equidade, o e. Tribunal Regional da 9ª Região, deferiu um adicional de indenização de horas extras de 100% sobre a hora normal, limitando o labor extraordinário a duas horas diárias.

A Carta Magna em seu artigo 7º, inciso XVI, prevê a “remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal”, não estipulando qual seria o valor máximo e muito menos vedando a concessão de adicional superior ao trazido no texto constitucional.

Logo conclui-se que o texto constitucional permite a concessão de adicional superior aos 50 %, estabelecido como mínimo, cabendo aos julgadores desta Justiça Especial decidir caso a caso, utilizando-se da equidade, em face das peculiaridades da profissão, a necessidade de se conceder um adicional sobre a hora extraordinária de maior valor.

A concessão do adicional de indenização da hora extra de 100% no presente caso, visa, não somente proteger a higidez física do trabalhador rural, que exerce sua profissão em condições tão adversas, como proporcionar um maior convívio em família. Além disso visa, coibir a prática do trabalho extraordinário de forma habitual, estimulando dessa maneira a contratação de novos empregados e o conseqüente aumento do número de postos de trabalho, atendendo desta forma ao fim social da norma que deve ser sempre observado pelo “jugador-legislador”.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso nesse aspecto.

### CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

A colenda Turma do TRT da 9ª Região deferiu a cláusula nos seguintes termos:

“Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais”.

Sobre o assunto objeto da cláusula, há a incidência do Enunciado 159 do TST, o qual preceitua que:

“Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. Ex-prejulgado nº 36.”

Desse modo, observa-se que a cláusula foi deferida em consonância com o entendimento sumular desta Corte e, ainda, com a Instrução Normativa nº 04, inciso XXIII, do TST, não havendo que se modifique-la ou exclua-la.

Pelo não provimento.

### CLÁUSULA 8ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS

A cláusula em exame foi deferida pelo E. Tribunal Regional nestes termos:

“Na cessação do contrato de trabalho, desde que não haja sido despedido por justa causa, mesmo o empregado com menos de doze (12) meses de serviço na empresa terá direito à remuneração das férias proporcionais, na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias de trabalho, acrescido de 1/3”.

A matéria já foi devidamente regulada em lei, devendo a Justiça do trabalho eximir-se de exercer seu poder normativo no que concerne a tal cláusula, uma vez que não se pode colocar sobre preceito de lei. Pelo provimento do recurso para exclusão da cláusula.

### CLÁUSULA 10 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O julgado regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

“Fica assegurado um adicional de insalubridade de 60% (sessenta por cento) sobre o salário normativo para todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas, durante sua aplicação, ficando a jornada de trabalho diária reduzida para 4 (quatro) horas” O adicional de insalubridade é devidamente regulado pela CLT, não cabendo ao TST a aplicação de seu poder normativo quando a matéria já é objeto de lei. Destarte, deve a cláusula ser excluída.

Dou provimento ao recurso.

### CLÁUSULA 12 - ADICIONAL NOTURNO

A redação dada pelo acórdão regional ao deferir a cláusula é a seguinte:

“O trabalho noturno, como conceituado em lei, será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário da hora diurna”.

Como na cláusula anterior, esta matéria encontra-se consubstanciada por legislação em vigor, não podendo ser objeto de uso do poder normativo, prerrogativa da Justiça do Trabalho, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Devem ser seguidas, neste caso, as normas previstas no ordenamento jurídico.

Dou provimento ao recurso a fim de excluir esta cláusula.

### CLÁUSULA 14 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O E. Tribunal Regional, ao analisar a matéria em apreço, deferiu a cláusula nos seguintes termos:

“Em caso de acidente de trabalho, assegura-se ao empregado em gozo de benefício previdenciário, a complementação entre os salários pagos pela Previdência Social e a remuneração devida ao empregado”.

O tema trata de matéria amplamente regulada por lei, não merecendo a análise por esta Corte, devido à limitação de atuação da Justiça do Trabalho na aplicação do poder normativo lhe atribuído.

Dou provimento ao recurso para excluir esta cláusula.

### CLÁUSULA 15 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

A cláusula foi deferida pelo E. TRT da 9ª Região, o qual lhe conferiu a seguinte redação:

“Serão fornecidos, obrigatoriamente, pela Empresa aos seus empregados, comprovantes de pagamento mensal, com a identificação do empregador e empregado (nome, local de trabalho e endereço), e com a discriminação das verbas pagas e descontos efetuados, inclusive os valores a serem recolhidos ao FGTS”.

O recorrente aduz que os comprovantes de pagamento são decorrência da imposição legal, devendo ser excluída a cláusula para se adotarem os exatos termos da lei.

Contudo, o TST possui entendimento amparado pelo Precedente Normativo nº 93, que versa acerca da questão. Assim sendo, deverá a cláusula ser modificada para adequar-se ao conteúdo do citado precedente.

Dou provimento parcial ao recurso e defiro a cláusula com a seguinte redação:

“O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou total da produção, as horas extraordinárias e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS”.

### CLÁUSULA 17 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

O Tribunal Regional concluiu estar a cláusula em consonância com o Precedente Normativo nº 41 da Seção de Dissídios Coletivos do TST e a deferiu com a mesma redação proposta pelo sindicato suscitante:

“A empresa enviará ao Sindicato Profissional, mensalmente cópia da relação dos empregados novos admitidos, bem como dos demitidos ou desligados.

Parágrafo único: Por ocasião do recolhimento da contribuição sindical, confederativa e mensalidade sindical, a Empresa enviará, também, ao Sindicato Profissional, a relação de empregados contribuintes, juntamente com as guias de recolhimento das contribuições, discriminando o valor da remuneração e da contribuição”.

O recorrente alega que a concessão da cláusula encontra óbice no art. 114 da Constituição Federal.

Não vislumbro a ofensa, uma vez que o próprio artigo citado faz menção à faculdade da Justiça do Trabalho de estabelecer normas. A limitação de seu poder normativo refere-se apenas à matéria já regulada em lei e não àquela que não possui amparo legal. O tema já foi objeto de análise pelo TST, o que resultou nos Precedentes Normativos nºs 41 e 111. Portanto, deve a cláusula adequar-se ao disposto nesses precedentes.

Dou provimento parcial para deferir a cláusula com a seguinte redação:

“A empresa enviará ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, relação dos empregados pertencentes à categoria.

Parágrafo único: A empresa encaminhará à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto.”

### CLÁUSULA 18 - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

O acórdão regional deferiu a cláusula com os seguintes termos:

“Os empregadores fornecerão aos empregados uniformes e equipamentos, gratuitamente, quando exigido o uso pela Empresa ou por lei”.



A matéria sob enfoque diz respeito à obrigatoriedade do fornecimento de uniformes e equipamentos pelo empregador. O Precedente Normativo nº 115 da SDC preceitua que o fornecimento dos uniformes deverá ser sem ônus ao empregado se seu uso for exigido pela empresa. No entanto, há regulamentação legal acerca do fornecimento de equipamento de proteção individual exigido, portanto, neste ponto, não há que se lançar mão do poder normativo para disciplinar conduta já descrita em lei, mais especificamente no artigo 166 da CLT. Sendo assim, **dou provimento** parcial ao recurso ordinário para deferir a cláusula com a seguinte redação:

“Os empregadores fornecerão aos empregados uniformes, gratuitamente, quando exigido o uso pela empresa ou por lei.”

#### CLÁUSULA 23 - ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL

A colenda Turma do TRT da 9ª Região deu a seguinte redação a esta cláusula ao deferi-la:

“O empregado que sofrer acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após cessação do auxílio doença acidentário, independente de percepção de auxílio acidente”.

A matéria exposta pela cláusula é regulada devidamente pela legislação vigente, não sendo cabível à Justiça do Trabalho, no uso de seu poder normativo, disciplinar acerca do assunto.

**Dou provimento** ao recurso, para excluí-la.

#### CLÁUSULA 25 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

O E. Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

“O empregador assegurará o reconhecimento de atestados médicos e odontológicos apresentados por empregados, passados por profissionais que sejam contratados pelo Sindicato obreiro ou credenciados pela Previdência Social”.

O TST já emitiu entendimento acerca do bojo da questão suscitada, consubstanciando-o no Precedente Normativo nº 81, que traz ressalvas à cláusula deferida pelo TRT nos moldes em que se apresenta, devendo ela ser adaptada ao disposto no precedente aludido.

Desse modo, **dou provimento** parcial ao recurso e defiro a cláusula nos seguintes termos:

“O empregador assegurará o reconhecimento de atestados médicos e odontológicos apresentados por empregados, passados por profissionais que sejam contratados pelo sindicato obreiro, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.”

#### CLÁUSULA 26 - ANOTAÇÃO EM CTPS

A cláusula foi deferida pelo E. TRT da 9ª Região com a seguinte redação:

“É obrigatória a anotação em CTPS dos trabalhadores, do registro do contrato de trabalho, dos salários, reajustes e seus percentuais, da função realmente exercida pelo empregado e do contrato de experiência”.

De acordo com o entendimento desta Corte, procede a reivindicação do Sindicato suscitante, uma vez que as empresas são obrigadas a fazer anotações na carteira profissional do empregado, indicando a função efetivamente exercida por ele, devendo ser observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Destarte, **dou provimento parcial** para ajustar a cláusula ao Precedente Normativo nº 105 do TST, deferindo-lhe com a seguinte redação:

“É obrigatória a anotação em CTPS dos trabalhadores, do registro do contrato de trabalho, dos salários, dos reajustes e seus percentuais, do contrato de experiência e da função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).”

#### CLÁUSULA 27 - ACESSO AOS LOCAIS DE TRABALHO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

“Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva”.

A cláusula encontra-se em harmonia com o Precedente Normativo nº 91 do TST, o qual versa acerca da matéria nos mesmos termos do deferido.

**Nego provimento** ao recurso para manter a cláusula tal como deferida pelo TRT.

#### CLÁUSULA 28 - EMPREGADOS ESTUDANTES

A Colenda Turma do TRT da 9ª Região deferiu a cláusulas nos seguintes termos:

“É vedada a prorrogação, compensação de horário de trabalho do empregado estudante, exceto se houver acordo com o Sindicato Profissional, ficando neste caso a critério do empregado a opção pela prorrogação ou compensação”.

A cláusula foi analisada em consonância com o Precedente Normativo nº 32 desta Corte. Assim, não vislumbro nenhuma afronta ao precedente mencionado, como alegado pelo recorrente. Não merece reforma a decisão.

**Nego provimento** ao recurso para manter a cláusula nos termos deferidos.

#### CLÁUSULA 29 - PRORROGAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

O Tribunal *a quo* concedeu a cláusula nos seguintes termos:

“A prorrogação e a compensação de jornada de trabalho somente serão estabelecidas através de acordos firmados como o Sindicato Profissional, nos termos do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal”.

Por ser matéria devidamente regulada em lei, pela CLT e, inclusive, pela Constituição, não é o caso de o TST utilizar do seu poder normativo.

**Dou provimento** ao recurso ordinário para excluir esta cláusula.

#### CLÁUSULA 30 - FÉRIAS DO EMPREGADO ESTUDANTE

O E. TRT da 9ª Região, ao julgar em primeiro grau o dissídio coletivo, deferiu a cláusula como apresentada:

“O período de férias do empregado estudante coincidirá com o de suas férias escolares, quando este assim o desejar”.

A coincidência das férias do empregado estudante com as férias escolares está previsto no § 2º do artigo 136 da CLT. Dessa forma, estando a matéria consubstanciada na legislação em vigor, não pode ela ser objeto do poder normativo, prerrogativa da Justiça do Trabalho, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, **dou provimento** ao recurso para excluir esta cláusula, já que a matéria nela tratada está amplamente regulada por lei.

#### CLÁUSULA 33 - INÍCIO DAS FÉRIAS

A cláusula foi deferida pelo E. Tribunal Regional com a seguinte redação:

“As férias individuais ou coletivas, deverão ter início no dia que suceder domingos, feriados civis ou religiosos, salvo por acordo mútuo”.

O recorrente alega ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal. Não vislumbro tal violação, uma vez que compete à Justiça do Trabalho julgar os conflitos decorrentes de dissídio coletivo, valendo-se de seu poder de fixar normas.

Não tendo as partes alcançado uma solução pela via negociada e não tendo a pretensão devido amparo legal, cumpre ao TST adequar a cláusula deferida ao Precedente Normativo nº 100 que versa acerca do assunto.

**Dou provimento** parcial para deferir a cláusula nos seguintes termos:

“O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.”

#### CLÁUSULA 34 - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

“A empresa fornecerá ao Sindicato Profissional, anualmente, cópia da Relação Anual de Informações - RAIS, relativas a todos seus empregados”

A cláusula foi deferida de acordo com o Precedente Normativo nº 111 do TST, o qual preceitua que “Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.” A prevalência dessa cláusula está de acordo com os precedentes normativos do TST, inclusive com a Cláusula nº 17 aqui já analisada. No entanto, ressalta-se que tal disposição não onera tanto o empregador, não havendo razão de excluí-la.

**Nego provimento** ao recurso.

#### CLÁUSULA 35 - DOCUMENTOS

Os termos em que a colenda Turma do Tribunal Regional deferiu a cláusula são:

“Em todo e qualquer documento (exceto livro de registro) em que o empregado colocar sua assinatura, será entregue a este, segunda via ou fotocópia”.

O recorrente alega que não houve fundamentação lógica para a concessão da cláusula.

Verifica-se que o fornecimento de tais documentos ao empregado não onera o empregador, além de constituir garantia para ambas as partes.

**Nego provimento** ao recurso.

#### CLÁUSULA 37 - ADVERTÊNCIAS

O acórdão regional deixou consignado o deferimento desta da seguinte forma:

“O empregado deverá ser comunicado por escrito das razões determinantes da penalidade que lhe está sendo aplicada”.

Insurge-se o sindicato suscitado contra o deferimento da cláusula sob o fundamento de que a cláusula afronta as diretrizes da CLT, uma vez que impõe condições à aceitação de penalidade imposta.

A cláusula não impõe condições à aplicação de punições, mas tão-somente impõe ao empregador a obrigação de comunicar por escrito os motivos que geraram a necessidade da penalidade. Observa-se que de tal modo o empregado poderá melhorar sua postura no trabalho ao conhecer os pontos em que está errando no exercício de suas funções.

**Nego provimento** ao recurso.

#### CLÁUSULA 39ª - ADIANTAMENTO QUINZENAL

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deferiu a cláusula nos seguintes termos:

“A empresa efetuará adiantamento quinzenal de 50% (cinquenta por cento) do salário mensal, acrescidos de outros adicionais quando devidos, ressalvadas as condições mais favoráveis ao empregado, já praticadas.”

A cláusula tal como delineada interfere frontalmente com o poder diretivo do empregador, não podendo, destarte, a E. Corte deferi-la e impor ressalvas ao poder deliberativo das empresas.

**Dou provimento** ao recurso.

#### CLÁUSULA 40 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

A Turma do Tribunal Regional ao analisar o tema deferiu a cláusula com o seguinte texto:

“O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados”.

O recorrente aduz, em suas razões de recurso ordinário, que a cláusula afronta os preceitos da CLT, visto que fere a bilateralidade do contrato no que concerne ao instituto do aviso-prévio.

A cláusula está em consonância com o Precedente Normativo 24 do TST e não viola a bilateralidade do contrato, porquanto não gera desvantagem para o empregador, que fica desonerado de pagar os dias em que o empregado estiver sob dispensa do aviso-prévio.

**Nego provimento** ao recurso.

#### CLÁUSULA 41 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O E. TRT deu a seguinte redação à cláusula deferida:

“Assegura-se o direito à ausência de 01 (um) dia por semestre ao empregado para levar ao médico filho menor de até seis anos de idade ou dependente previdenciário, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas”.

O recorrente aduz violado o artigo 114 da Constituição Federal, sob o fundamento de que as hipóteses de justificativa de faltas são taxativamente elencadas pela CLT.

Não vislumbro a violação argüida, uma vez que é cabível às partes dispor sobre esse assunto em acordo coletivo, autorizando o deferimento da cláusula por via de sentença normativa. Ademais, a cláusula encontra-se em acordo com o Precedente Normativo 95 desta Corte.

**Nego provimento** ao recurso.

#### CLÁUSULA 44 - AVISO-PRÉVIO

A decisão regional consignou o deferimento da cláusula da seguinte forma:

“O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado que conte com até 05 (cinco) anos de serviços prestados na mesma empresa, será de 30 (trinta) dias; depois escalonados proporcionalmente ao tempo de serviço prestados na mesma empresa como se segue: a) de 5 (cinco) a 10 (dez) anos de serviços prestados na mesma empresa, 45 (quarenta e cinco) dias; b) de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de serviços prestados na mesma empresa, 60 (sessenta) dias; c) de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos de serviços prestados na mesma empresa, 75 (setenta e cinco) dias; d) de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos de serviços prestados na mesma empresa, 90 (noventa) dias; e) de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos de serviços prestados na mesma empresa, 105 (cento e cinco) dias; f) acima de 30 (trinta) anos de serviços prestados na mesma empresa, 120 (cento e vinte) dias”.

O entendimento desta SDC harmoniza-se com o posicionamento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911-PE), entendeu que a ampliação do prazo do aviso-prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do poder normativo.

**Dou provimento** para excluir a cláusula.

#### CLÁUSULA 46 - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA

O TRT deferiu a cláusula nos seguintes termos:

“O empregado despedido por justa causa será informado, por escrito, dos motivos da dispensa”.

Tal cláusula não provoca ônus ao empregador, podendo fornecer tal documento ao empregado, inclusive para garantia de seus direitos, se necessário posteriormente.

**Nego provimento** ao recurso.

#### CLÁUSULA 47 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O e. Tribunal Regional fixou a cláusula com a seguinte redação:

“Fica assegurada a garantia ao emprego:

- a) à empregada desde a concepção até 180 dias após o parto;
- b) durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na em presa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito extingui-se à garantia;
- c) do alistamento, desde a data da incorporação ao serviço militar até 30 dias após a baixa”.

A estabilidade provisória da gestante delineada na alínea **a** já está disciplinada no artigo 10, II, b do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não cabendo ao TST pronunciar-se acerca do assunto por meio de sentença normativa.

A alínea **b**, que versa sobre a garantia de emprego no caso de aposentadoria voluntária, encontra-se em consonância com o PN/85 desta Corte, razão pela qual se mantém.

A alínea **c**, que dispõe sobre a garantia de emprego ao empregado alistando, encontra-se de acordo como a orientação contida no Precedente Normativo 80 do TST, devendo ser mantida a cláusula neste ponto.

**Dou provimento parcial** para excluir a alínea **a** da cláusula.

#### CLÁUSULA 48 - RETENÇÃO DA CTPS

A colenda Turma do Tribunal Regional da 9ª Região proferiu decisão no sentido de deferir a cláusula nos termos que se seguem:

“Será devida ao empregado a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contando-se o período como de efetivo serviço.

Parágrafo único. Na entrega da CTPS ao empregador para proceder as anotações pertinentes, bem como a devolução da mesma ao empregado, deverá, obrigatoriamente, ser efetuada mediante recibo a cargo do empregador.”

**Dou provimento parcial** ao recurso interposto para adequar a cláusula ao PN 98 desta Colenda Corte, e deferir a cláusula com a seguinte redação.

“Será devida ao empregado a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Na entrega da CTPS ao empregador para proceder as anotações pertinentes, bem como a devolução da mesma ao empregado, deverá, obrigatoriamente, ser efetuada mediante recibo a cargo do empregador.”

#### CLÁUSULA 49 - SERVIÇO DE LIMPEZA

A cláusula foi deferida pelo E. TRT sob os seguintes termos:

“Fica proibida a execução de serviços de faxina (destinados à zeladoras, faxineiras ou assemelhados) pelos empregados não contratados para esse fim.”



No que diz respeito ao desvio de função, desnecessária se faz a intervenção normativa desta Justiça Especial, visto que a matéria está prevista em lei, cabendo ressaltar que o empregado possui o direito de resistir (*jus resistitiae*) à alterações contratuais ilícitas realizadas pelo empregador.

**Dou provimento** ao recurso.

#### CLÁUSULA 50 - DISSÍDIO COLETIVO

O E. Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos: "Salvo justa causa, garante-se o emprego aos empregados integrantes da categoria, da data do julgamento do Dissídio até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias."

Esta Corte já deliberou acerca da questão posta em debate, culminando no Precedente Normativo 82 da SDC.

**Dou provimento parcial** ao recurso para deferir a cláusula tal como delineada pelo PN 82 do TST:

"Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total de 120 dias."

#### CLÁUSULA 51 - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

A colenda Turma do TRT da 9ª Região deu deferimento à cláusula com a seguinte redação:

"Assegura-se frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

A cláusula encontra-se devidamente amparada pelo PN 83 desta Corte.

**Nego provimento** ao recurso.

#### CLÁUSULA 52 - HOMOLOGAÇÕES

A cláusula foi deferida pelo Tribunal Regional de acordo com a mesma redação da sentença revisanda:

"Todas as rescisões de contrato, independentemente do tempo de serviço do empregado, deverão ser obrigatoriamente homologadas." Observa-se que o deferimento de tal cláusula visa somente ao interesse da entidade sindical. Destarte, não pode ser analisado em sede de dissídio coletivo.

**Dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

#### CLÁUSULA 55 - TRANSPORTE

O E. Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos: "Assegura-se o fornecimento de transporte gratuito aos empregados, em ônibus ou caminhões, em condições de segurança, com armação coberta de lona, bancos motorista habilitado e seguro coletivo, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho e vice versa, e de uma propriedade a outra do empregador."

*In casu*, a obrigatoriedade no fornecimento de transporte pelo empregador pode ser objeto de acordo entre as partes, mas não de imposição por dissídio coletivo em razão de não estar o TST autorizado a fazer uso de seu poder normativo de matérias que não detêm amparo legal. O Precedente Normativo 71 apenas faz alusão à segurança do meio de transporte quando fornecido pela empresa.

**Dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula em questão.

#### CLÁUSULA 57 - FORNECIMENTO DE LANCHES

A cláusula foi deferida nos seguintes termos pelo Tribunal Regional:

"Assegura-se ao trabalhador volante, o lanche da manhã e a refeição do meio-dia.

Parágrafo único: tanto o lanche como a refeição não serão consideradas gratificação ou salário-utilidade e não incidirão em remuneração ou integração a que o empregado tenha direito."

Requer o sindicato-suscitado alteração da cláusula para adaptar-se ao PN 09 desta Corte.

O Precedente Normativo 09 do TST foi cancelado pela SDC em Sessão de 14.09.98 por meio de homologação da Resolução 86/98 publicada no DJ 15.10.1998. Destarte, verifica-se que a concessão de fornecimento de alimentação já está disciplinado pela CLT e não pode ser objeto de atuação do Poder Normativo do TST.

**Dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

#### CLÁUSULA 59 - ABRIGO

O E. TRT da 9ª Região deferiu a cláusula com a seguinte redação: "Os empregadores com mais de 10 (dez) trabalhadores deverão possuir na propriedade um local coberto, com banco, mesas e fogão, mesmo rústicos, para que os trabalhadores possam aquecer suas refeições e ter proteção das intempéries, possuindo também, barracas sanitárias."

O PN 108 desta Colenda Corte versa sobre os abrigos no local de trabalho para os empregados rurais. Desse modo, deverá a cláusula se amoldar ao disposto no supracitado precedente.

**Dou provimento parcial** para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados."

#### CLÁUSULA 60 - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

A cláusula tal como deferida manteve o mesmo texto da cláusula 61 da sentença revisanda:

"Assegura-se aos empregados salários integrais quando se encontrarem à disposição do empregador, mesmo nos dias em que não houver trabalho por motivos climáticos, desde que se apresentem no local de prestação de serviços ou ponto de embarque.

Parágrafo Único: No caso dos trabalhadores volantes e temporários, farão jus ao salário do dia desde que hajam sido deslocadas ao local de trabalho."

Esta Corte já deliberou acerca da questão posta em debate, culminando no Precedente Normativo 69 da SDC.

**Dou provimento parcial** ao recurso para deferir a cláusula tal como delineada pelo PN 69 do TST:

"O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em consequência de chuva ou de outro motivo alheio à sua vontade."

#### CLÁUSULA 61 - FERRAMENTA

O E. Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação: "Fica o empregador obrigado a fornecer as ferramentas de trabalho para serviços não habituais, sendo que o empregado não será responsabilizado pelo desgaste ou quebra involuntária.

Parágrafo único: No caso de trabalhadores permanentes, o empregador ficará responsável pelo desgaste de ferramentas de trabalho. Substituindo-as sempre que não mais puderem ser utilizadas."

A cláusula foi deferida em consonância com o PN 110 da SDC que dispõe acerca da obrigatoriedade do fornecimento de ferramentas pelo empregador. Destarte, lógica se faz também acerca da manutenção de tais ferramentas por parte da empresa, uma vez que constituem propriedade do empregador para a execução de serviço, que lhe trará benefícios.

Mantenho. Recurso a que se **nega provimento**.

#### CLÁUSULA 63 - ARMAS

O E. Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos: "Os trabalhadores, empregadores e chefes de turma, são proibidos do uso de armas de fogo ou arma branca no trabalho."

Com razão o recorrente, não há razão para o estabelecimento da cláusula em questão já que a utilização de armas, de um modo geral, está prevista no Código Penal, pela Lei das Contravenções Penais, artigos 18 e 19, e parágrafos, cabendo a discussão tão somente a nível de contravenção penal e não perante a Justiça do Trabalho.

**Dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula 63ª.

#### CLÁUSULA 64 - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A colenda Turma do TRT da 9ª Região deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"As horas extras habitualmente prestadas serão integradas à remuneração para todos os efeitos legais, tal como cálculo do aviso prévio, férias, 13º salários, descanso semanal remunerado, feriados e indenização por tempo de serviço."

O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido da integração da remuneração das horas extraordinárias habituais. A cláusula em questão, portanto, está de acordo com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciados nos Enunciados nº 24, 45, 94, 151, 172 e a Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI-1. Assim, mantenho a cláusula tal como deferida pelo Tribunal Regional.

**Nego provimento** ao recurso.

#### CLÁUSULA 65 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A cláusula foi deferida pelo Tribunal Regional com o texto que se segue:

"A rescisão do contrato de trabalho rural, sem justa causa, do chefe da unidade familiar é extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes."

O recorrente alega que não há amparo legal sobre o tema, esbarrando a cláusula no impeditivo constitucional (art. 114) para o seu deferimento.

Sem razão o recorrente, a cláusula em questão foi deferida em consonância com o Precedente Normativo nº 53, motivo pelo qual, mantenho a cláusula tal como redigida.

**Nego provimento** ao recurso, no particular.

#### CLÁUSULA 66 - DEMISSÃO

O E. Tribunal da 9ª região deferiu a cláusula nos seguintes termos: "Fica assegurado ao empregado que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador, até 30 (trinta) dias, após a baixa na carteira de trabalho e quitação dos direitos trabalhistas incontroversos."

Esta matéria encontra-se consubstanciada na legislação em vigor, especificamente, no § 3º do artigo 9 da Lei nº 5.889/73, não podendo, pois, ser objeto do poder normativo da Justiça do Trabalho, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Devem ser seguidas, neste caso, as normas previstas no ordenamento jurídico.

**Dou provimento** ao recurso, para excluir a cláusula em questão.

#### CLÁUSULA 67 - DIAS LIVRES

A colenda Turma do TRT da 9ª Região, com base no Precedente Normativo n.º 68 do TST, deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Autoriza-se ao chefe de família, se empregado rural, a faltar um dia de serviço por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso semanal remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês."

Alega o recorrente falta de previsão legal a amparar o deferimento da postulação. No entanto, correto o TRT da 9ª Região ao deferir a cláusula em consonância com o PN 68 da SDC desta Corte Superior. Mantenho.

**Nego provimento** ao recurso.

#### CLÁUSULA 68 - ÁREA PARA PLANTIO

O E. Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos: "O empregado rural terá direito ao uso da área para cultivo, coletiva ou em torno da moradia, observado o seguinte balizamento: a) 0,5 (meio) hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado; b) 1,0 (um) hectare para trabalhador viúvo ou desquitado com filho de idade superior a quinze anos; c) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 anos.

Parágrafo único: Quando o empregado rural for despedido sem justa causa, antes de colher sua própria cultura, será indenizado pelo empregador no valor equivalente às despesas que efetuou."

Esta Corte já deliberou acerca da questão posta em debate, culminando no Precedente Normativo 48 da SDC.

**Dou provimento parcial** ao recurso para deferir a cláusula tal como delineada pelo PN 48 do TST:

"O empregado rural terá direito ao uso da área para cultivo, em torno da moradia, observado o seguinte balizamento: a) 0,5 (meio) hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado; b) 1,0 (um) hectare para trabalhador viúvo ou desquitado com filho de idade superior a quinze anos; c) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 anos.

Parágrafo único: Quando o empregado rural for despedido sem justa causa, antes de colher sua própria cultura, será indenizado pelo empregador no valor equivalente às despesas que efetuou."

#### CLÁUSULA 70 - MORADIA

A cláusula foi deferida pelo TRT da 9ª Região com o seguinte texto:

"Ao empregado que residir no local de trabalho, fica assegurada a moradia em condições de habitabilidade, conforme exigências da autoridade local."

A cláusula encontra-se devidamente amparada pelo PN 34 desta Corte.

**Nego provimento** ao recurso.

#### CLÁUSULA 71 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA

O E. Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos: "É considerada mão-de-obra especializada o tratorista, retiro, carroceiro, inseminador, guarda florestal, carpinteiro, operador de colheitadeira e máquinas pesadas, serrador e castrador, tendo os mesmos direito de perceber um salário da categoria, acrescido de 50% (cinquenta por cento)."

Não tendo as partes alcançado uma solução pela via negocial e não tendo a pretensão devido amparo legal, cumpre ao TST excluir a presente cláusula que impõe ônus significativo ao empregador.

**Dou provimento** ao recurso.

#### CLÁUSULA 72 - ASSISTÊNCIA MÉDICA

O E. TRT da 9ª Região deferiu a cláusula nos seguintes termos: "Assegurar a obrigatoriedade por parte do empregador, fornecer o transporte gratuito e imediato do trabalhador até o hospital mais próximo, em caso de acidente de trabalho ou doença, sua ou de algum membro, para que receba assistência médica."

O PN 113 desta Colenda Corte versa sobre a obrigatoriedade de transportar e empregado acidentado ou doente. Desse modo, deverá a cláusula se amoldar ao disposto no supracitado precedente.

**Dou provimento parcial** para deferir a cláusula tal como delineada pelo PN 113 do TST:

"Assegurar a obrigatoriedade por parte do empregador, em fornecer transporte, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente ou mal súbito, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste."

#### CLÁUSULA 73 - TRABALHADORES VOLANTES

O E. Tribunal Regional da 9ª Região deferiu a cláusula em questão com a seguinte redação:

"Fica proibida a contratação de trabalhadores volantes por meio de intermediários, exceto nos casos previstos em lei."

Não tendo as partes alcançado uma solução pela via negocial e não tendo a pretensão devido amparo legal, **dou provimento** ao recurso para excluir esta cláusula.

#### CLÁUSULA 74 - FÉRIAS, 13º SALÁRIO E D.S.R.

A colenda Turma do Tribunal Regional na 9ª Região deferiu a cláusula nos termos que se seguem:

"Seja acrescido no salário diário do trabalhador volante ou temporário, um valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário, para atendimento do repouso semanal remunerado, bem como, o valor referente a 1/12 (um doze avos) do salário para férias, 13º salário e indenização por tempo de serviço ou FGTS."

Não tendo a pretensão devido amparo legal e não tendo as partes alcançado uma solução pela via negocial, cumpre ao TST adequar a cláusula deferida ao Precedente Normativo n.º 79, que versa acerca do assunto.

**Dou provimento parcial** para deferir a cláusula nos seguintes termos:

"Seja acrescido no salário diário do trabalhador volante ou temporário, um valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário, para atendimento do repouso semanal remunerado."

#### CLÁUSULA 75 - TRABALHO EM LOCAIS INSALUBRES

A cláusula foi deferida pelo TRT com a seguinte redação: "Assegurar um adicional de insalubridade de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo para os trabalhadores rurais que exerçam atividades diárias em estábulos, cavalariças, granjas em geral e piscicultura, ou em contato com resíduos deteriorados de animais".

Novamente, havendo previsão legal sobre a matéria, **dou provimento** ao recurso para excluir a referida cláusula.

#### CLÁUSULA 76 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO

Foi assim deferida a referida cláusula pelo E. TRT da 9ª Região: "Será assegurado que as despesas realizadas por trabalhador com o transporte no deslocamento do seu domicílio até o órgão homologador da rescisão do contrato de trabalho, serão suportadas pelo empregador".

Novamente, não tendo a pretensão devido amparo legal e não tendo as partes alcançado uma solução pela via negocial, **dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a Cláusula 76.

#### CLÁUSULA 77 - LOCAIS DESTINADOS A GUARDA DE CRIANÇA

O E. TRT da 9ª Região deferiu esta cláusula, nos seguintes termos: "Nas empresas com mais de 10 (dez) empregados determina-se a instalação de local, situado na sede da empresa ou próximo ao trabalho, destinado a guarda de crianças menores de 7 (sete) anos (exclusivo), desde que comprovado que o pai ou a mãe trabalhem como empregados e facultado o convênio com creches".



O PN 22 desta Colenda Corte versa sobre a obrigatoriedade de instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação. Desse modo, deverá a cláusula se amoldar ao disposto no supracitado precedente.

**Dou provimento parcial** para deferir a cláusula tal como delineada pelo PN 22 do TST:

“Nas empresas com mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, facultado o convênio com creches”.

#### CLÁUSULA 79 - PAGAMENTOS RESCISÓRIOS

Nos seguintes termos foi deferida a cláusula em questão:

“A quitação passada pelo empregado e homologada pelo Sindicato Profissional, nas hipóteses dos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT, concerne, exclusivamente, aos valores discriminados no documento respectivo.”

Esta matéria encontra-se consubstanciada na lei, nos próprios artigos mencionados, não podendo ser objeto do poder normativo desta Justiça do Trabalho, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Devem ser seguidas, neste caso, as normas previstas no ordenamento jurídico.

**Dou provimento** ao recurso para excluir esta cláusula.

#### CLÁUSULA 80 - PENALIDADE

Assim foi deferida a cláusula de nº 80 pelo E. TRT da 9ª Região:

“Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado”.

A cláusula tal como deferida adequa-se ao PN 73, motivo pelo qual mantendo-a, **negando provimento** ao recurso ordinário no particular.

#### RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO SINDICATO-SUSCITANTE

##### I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque atendidas as formalidades legais.

##### II - MÉRITO

#### CLÁUSULA 3ª - CONDIÇÕES SALARIAIS

Recorre o sindicato suscitante com relação aos itens 3.2 - AUMENTO REAL e 3.3 - REAJUSTE SALARIAL, que foram indeferidos pelo E. TRT da 9ª Região. Sustenta que há expressa previsão legal a assegurar o poder aquisitivo dos salários dos trabalhadores e que o reajuste salarial mensal não corresponde em aumento real de salário.

No entanto, reporto-me às razões acima expendidas quando da análise da cláusula em questão na apreciação do recurso ordinário do sindicato-suscitado. Em síntese, a legislação dispõe que o reajuste salarial deverá ser feito por livre negociação entre as partes. Desta forma, o Judiciário Trabalhista não pode usar de seu poder normativo quando a questão está legalmente prevista que só pode ocorrer por negociação.

Recurso a que se **nega provimento**.

#### CLÁUSULA 5ª - ANUÊNIO

A cláusula em questão foi assim pleiteada:

“A empresa concederá aos seus empregados, uma remuneração adicional mensal, de 1% (um por cento), calculada sobre o salário nominal, por ano de trabalho, com discriminação obrigatória no comprovante de pagamento”.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região indeferiu a cláusula em questão, em razão deste benefício ter sido indeferido na decisão normativa anterior, não existindo preexistência a assegurar a manutenção, acrescentando que essa conquista deve ser obtida via de negociação entre as partes. Alega ainda a conformidade do decidido com o PN 38/TST.

Apesar de o PN 38/TST ter sido cancelado pela SDC em Sessão de 14.09.1998 e homologado pela Res. 86/1998 (publicada no DJ de 15.10.98.), o entendimento dele tem sido mantido nesta SDC, ademais tem-se que esta cláusula é típica da via negocial, razão pela qual **nego provimento** ao recurso.

#### CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Pelas razões expostas na análise do recurso ordinário do sindicato suscitado, **nego provimento** ao recurso.

#### CLÁUSULA 11 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A cláusula em questão foi assim pleiteada:

“A remuneração em condições perigosas, será acrescida de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o salário do empregado. Para os fins de que trata esta cláusula, considera-se perigosa o trabalho de derrubada (corte) de pinus e árvores da mata nativa”.

O E. 9ª TRT indeferiu a cláusula em questão conforme sentença revisanda.

Requer o recorrente, a reforma do v. acórdão a fim de deferir a cláusula décima primeira.

Sem razão o recorrente. O adicional de periculosidade é devidamente regulado pela CLT, não cabendo ao TST a aplicação de seu poder normativo quando a matéria que já é objeto de lei. Quanto a consideração da atividade descrita como perigosa, por falta de previsão legal, o disposto só poderia ser estabelecido por negociação entre as partes, não cabendo, na falta desta, ao TST, através de seu Poder Normativo estipulá-la devido a limitação desta prerrogativa.

**Nego provimento** ao recurso.

#### CLÁUSULA 15 - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

O E. TRT da 9ª Região indeferiu o parágrafo único da cláusula em questão, **verbis**:

“A não observância de quaisquer dos requisitos estipulados nesta Cláusula, implica em nulidade “pleno iuris” do pagamento efetuado”.

Sem razão o recorrente. Não há como se estabelecer cláusula que dispõe que a falta dos requisitos constantes do comprovante de pagamento impliquem na pretensão de que o pagamento não foi efetuado.

Recurso a que se **nega provimento**.

#### CLÁUSULA 19 - ALTERAÇÕES DE FUNÇÕES

A cláusula em questão foi assim pleiteada:

“O empregado está isento de exercer a função que se não aquela que conste do seu contrato de trabalho.

Parágrafo Único: A Empresa que exigir o acúmulo de funções, ou seja, impor aos seus empregados funções que extrapolem as atividades descritas em seus registros profissionais ou em contratos de trabalho, pagará adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário base.”

O E. TRT da 9ª Região indeferiu a cláusula em questão sob o argumento de que a pretensão somente deve ser alcançada mediante livre negociação entre as partes, e que a matéria está disciplinada em lei (arts. 460 e 468 da CLT).

Argumenta o recorrente que o fim da cláusula é evitar a super exploração do trabalhador, e que por este motivo deve ser mantida. Sem razão o recorrente. A pretensão, além de não resultar de negociação entre as partes, está devidamente regulada em lei, devendo a Justiça do trabalho se eximir de exercer seu poder normativo no que concerne a tal cláusula.

**Nego provimento** ao recurso.

#### CLÁUSULA 20 - MESES DE TRINTA E UM DIAS

A cláusula em questão foi indeferida pelo E. TRT da 9ª Região, tendo sido assim pleiteada:

“Nos meses de trinta e um dias, as horas trabalhadas no trigésimo primeiro dia, se somadas as horas normais trabalhadas nos trinta dias posteriores ultrapassarem as duzentas e vinte ou cento e oitenta horas normais, no caso de revezamento, serão pagas como horas extraordinárias”.

Sem razão o recorrente que requer o deferimento da presente cláusula.

O pagamento do salário, conforme previsão legal, leva em consideração o mês, não importando quantos dias ele tem, não cabendo falar em horas suplementares.

De outra forma o estabelecimento da cláusula em questão só seria possível mediante a livre negociação entre as partes.

**Nego provimento** ao recurso.

#### CLÁUSULA 23 - ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL

A cláusula em questão foi apreciada por ocasião da análise do recurso ordinário do sindicato-suscitado, motivo pelo qual, reportando-me àquelas considerações, que seguem o entendimento pacificado desta SDC, **nego provimento** ao recurso.

#### CLÁUSULA 25 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.

A cláusula em questão foi apreciada por ocasião da análise do recurso ordinário do sindicato-suscitado, motivo pelo qual, reportando-me àquelas considerações, que seguem o entendimento pacificado desta SDC, **nego provimento** ao recurso.

#### CLÁUSULA 32 - CARTA DE APRESENTAÇÃO

O E. TRT da 9ª Região indeferiu a Cláusula 32, que fora assim pleiteada:

“A empresa fornecerá, obrigatoriamente, carta de apresentação a todos os empregados desligados”.

Sem razão o recorrente. A pretensão que cria uma obrigação para o empregador, não tendo sido fruto de negociação entre as partes, e inexistindo previsão legal a respeito da matéria, não pode ser estipulada por decisão normativa, vez que limitado o poder normativo desta Justiça Trabalhista.

**Nego provimento**.

#### CLÁUSULA 42 - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O E. 9ªTRT indeferiu a cláusula em questão, assim pleiteada:

“A empresa deverá efetuar o pagamento das verbas rescisórias nos prazos previstos no artigo 477, da CLT, sob pena de multa de 1/30 do valor a receber por dia de atraso, sem prejuízo da multa de que trata o parágrafo 8º do referido artigo.

Parágrafo Único: A rescisão do contrato de trabalho sem o correspondente pagamento dos haveres rescisórios, dará direito ao empregado ao recebimento dos salários correspondentes ao período decorrido da data da rescisão até a data do efetivo pagamento dos haveres rescisórios a que tinha direito o empregado, contanto o período como de efetivo serviço.”.

A matéria já foi devidamente regulada em lei, devendo a Justiça do trabalho se eximir de exercer seu poder normativo no que concerne a tal cláusula, uma vez que não pode colocar-se sobre preceito de lei.

Recurso a que se **nega provimento**.

#### CLÁUSULA 52 - HOMOLOGAÇÕES

Exame desta cláusula está prejudicado em razão do provimento do recurso ordinário do sindicato suscitado, com a conseqüente exclusão desta cláusula.

#### CLÁUSULA 54 - ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADE SINDICAIS

O Tribunal *a quo* indeferiu a referida cláusula, que estava assim redigida:

“O atraso no recolhimento da mensalidade sindical, contribuição sindical/assistencial e contribuição confederativa, por parte da empresa, acarretará multa de 10% (dez por cento), com juros de Lei e atualização monetária”.

Sem razão o recorrente que desejava o deferimento da referida cláusula. Disposições desse tipo só podem ser alcançadas mediante livre negociação entre as partes.

**Nego provimento** ao recurso.

#### CLÁUSULA 55 - TRANSPORTE

Exame desta cláusula está prejudicado em razão do provimento do recurso ordinário do sindicato suscitado.

#### CLÁUSULA 70 - MORADIA

Conforme analisado no recurso ordinário do sindicato suscitado, a cláusula em questão encontra-se devidamente amparada pelo PN 34 desta Corte.

**Nego provimento** ao recurso.

#### CLÁUSULA 71 - MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA

Exame desta cláusula está prejudicado em razão do provimento do recurso ordinário do sindicato-suscitado, com a conseqüente exclusão desta cláusula.

#### CLÁUSULA 75 - TRABALHO EM LOCAIS INSALUBRES

O exame desta cláusula está prejudicado em razão do provimento do recurso ordinário do sindicato suscitado.

#### CLÁUSULA 78 - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

O 9ª TRT indeferiu a cláusula em questão, que trata dos descontos em folha de pagamento referente à mensalidade estatutária e à contribuição confederativa, assim pleiteada:

“Por força de disposição normativa ora ajustada, em conformidade com o disposto no inciso XXVI do artigo 7º, da CF, as empresas abrangidas pela presente norma coletiva de trabalho, ficam autorizadas a efetuar o desconto em folha de pagamento de salário, de valores referentes às rubricas seguintes:

a) obrigatoriamente, do valor da mensalidade estatutária (mensalidade do empregado **filado** ao sindicato profissional conveniente) devida pelo empregado ao seu sindicato profissional no valor de R\$ 3,00(três reais) mensais;

b) obrigatoriamente da contribuição confederativa para o custeio do sistema confederativo de representação sindical, nos termos do inciso IV, do artigo 8º, da CF e alínea “d”, do artigo 2º, c/c o §1º do artigo 9º dos Estatutos Sindicais, correspondente a **2% (dois por cento)**, do salário base do empregado, a ser descontada mensalmente a partir do mês de maio de 1999.

Parágrafo Primeiro: Os valores referentes às mensalidades e contribuições de que trata esta cláusula, serão recolhidas ao Sindicato Profissional até o quinto dia útil do mês subsequente ao do desconto, mediante depósito em c/c nº 3801-6, da Agência 0485-5, do Banco do Brasil.

Parágrafo Segundo: No caso de não serem efetuados os descontos e respectivos recolhimentos, nos prazos e condições ajustadas nesta cláusula, a responsabilidade e ônus pelo pagamento e respectivo recolhimento passam a ser da empresa.

Parágrafo Terceiro: Em havendo atraso ou recusa no recolhimento das mensalidades sindicais ou contribuição sindical/assistencial e/ou contribuição confederativa de que trata esta Cláusula, acarretará multa de 10% (dez por cento) do valor devido, acrescidos de juros de lei e atualização monetária, a ser pago pelo empregador recalcitrante;

Parágrafo Quarto: Ao trabalhador rural é dado o direito de se opor ao desconto em seu salário da contribuição de que trata a letra “b” da presente Cláusula, desde que o faça no prazo de 10 (dez) dias antes de ser efetuado o primeiro desconto, mediante apresentação direta ao Sindicato Profissional ora conveniente, de sua discordância, a qual deverá ser formulada obrigatoriamente por escrito.”

Inconformado recorre adesivamente o sindicato-suscitante requerendo o deferimento da cláusula, sustentando que diante da previsão do direito de oposição garantido ao empregado no parágrafo quarto, fica afastada a alegada contrariedade ao PN nº 119/TST.

**Dou parcial provimento** ao recurso, para incluir a presente cláusula adaptando sua redação ao Precedente Normativo nº 119 desta C. Corte, passando a vigorar a cláusula com a seguinte redação:

“Por força de disposição normativa ora ajustada, em conformidade com o disposto no inciso XXVI do artigo 7º, da CF, as empresas abrangidas pela presente norma coletiva de trabalho, ficam autorizadas a efetuar o desconto em folha de pagamento de salário, de valores referentes às rubricas seguintes:

a) obrigatoriamente, do valor da mensalidade estatutária (mensalidade do empregado **filado** ao sindicato profissional conveniente) devida pelo empregado associado ao seu sindicato profissional no valor de R\$ 3,00(três reais) mensais;

b) obrigatoriamente da contribuição confederativa para o custeio do sistema confederativo de representação sindical, nos termos do inciso IV, do artigo 8º, da CF e alínea **d**, do artigo 2º, c/c o § 1º do artigo 9º dos Estatutos Sindicais, correspondente a 2% (dois por cento), do salário base do empregado associado, a ser descontada mensalmente a partir do mês de maio de 1999.

Parágrafo Primeiro: Os valores referentes às mensalidades e contribuições de que trata esta cláusula, serão recolhidas ao Sindicato Profissional até o quinto dia útil do mês subsequente ao do desconto, mediante depósito em c/c nº 3801-6, da Agência 0485-5, do Banco do Brasil”.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as arguições de extinção do processo sem julgamento do mérito, para, no mérito, quanto ao recurso ordinário do sindicato Rural de Castro, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Gelson de Azevedo, negar-lhe provimento quanto à cláusula 6ª - Horas Extraordinárias; e, por unanimidade negar-lhe provimento quanto às seguintes cláusulas: 7ª - Salário Do Substituto; 27 - Acesso aos Locais de Trabalho; 28 - Empregados Estudantes; 34 - Relação Anual de Informações; 35 - Documentos; 37 - Advertências; 40 - Dispensa do Aviso Prévio; 41 - Ausências Justificadas; 46 - Rescisão de Contrato de Trabalho por Justa Causa; 51 - Liberação dos Dirigentes Sindicais; 61 - Ferramenta; 64 - Integração das Horas Extraordinárias; 65 - Rescisão do Contrato de Trabalho; 67 - Dias Livres; 70 - Moradia; 80 - Penalidade; dar-lhe provimento para excluir as seguintes cláusulas: 3ª - Condições Salariais; 4ª - Salário Normativo; 8ª - Férias Proporcionais; 10 - Adicional de Insalubridade; 12 - Adicional Noturno; 14 - Complementação de Aposentadoria; 23 - Acidente ou Doença Profissional; 29 - Prorrogação ou Compensação de Jornada de Trabalho; 30 - Férias do Empregado Estudante; 39 - Adiantamento Quinzenal; 44 - Aviso Prévio; 49 - Serviço de Limpeza; 52 - Homologações; 55 - Transporte; 57 - Fornecimento de Lanches; 63 - Armas; 66 - Demissão; 71 - Mão-de-

obra Especializada; 73 - Trabalhadores Volantes; 75 - Trabalhos em Locais Insalubres; 76 - Homologação de Rescisão de Contrato; 79 - Pagamentos Rescisórios; dar-lhe parcial provimento para adaptar as seguintes cláusulas: 15 - Comprovantes de Pagamento aos termos do Precedente Normativo nº 93/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou total da produção, as horas extraordinárias e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS."; 17 - Relação de Empregos aos termos dos Precedentes Normativos nº 41 e 111/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "A empresa enviará ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, relação dos empregados pertencentes à categoria. Parágrafo único: A empresa encaminhará à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto."; 18 - Uniformes e Equipamentos aos termos do Precedente Normativo nº 115/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Os empregadores fornecerão aos empregados uniformes, gratuitamente, quando exigido o uso pela Empresa ou por lei."; 25 - Atestados Médicos e Odontológicos aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "O empregador assegurará o reconhecimento de atestados médicos e odontológicos apresentados por empregados, passados por profissionais que sejam contratados pelo sindicato obreiro, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."; 26 -

Anotação em CTPS aos termos do Precedente Normativo nº 105/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "É obrigatória a anotação em CTPS dos trabalhadores, do registro do contrato de trabalho, dos salários, dos reajustes e seus percentuais, do contrato de experiência e da função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)."; 33 - Início das Férias aos termos do Precedente Normativo nº 100/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."; 47 - Estabilidade Provisória para excluir a alínea a, mantendo a cláusula no restante; 48 - Retenção da CTPS aos termos do Precedente Normativo nº 98/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Será devida ao empregado indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Parágrafo único. Na entrega da CTPS ao empregador para proceder às anotações pertinentes, bem como a devolução da mesma ao empregado, deverá, obrigatoriamente, ser efetuada mediante recibo a cargo do empregador."; 50 - Dissídio Coletivo aos termos do Precedente Normativo nº 82 passando a vigorar com a seguinte redação: "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total de 120 dias."; 59 - Abrigo aos termos do Precedente Normativo nº 108/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados."; 60 - Tempo à Disposição do Empregador aos termos do Precedente Normativo nº 69/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "O empregado rural fará juízo ao salário do dia, quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em consequência de chuva ou de outro motivo alheio à sua vontade."; 68 - Área para Plantio aos termos do Precedente Normativo nº 48/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "O empregado rural terá direito ao uso da área para cultivo, em torno da moradia, observado o seguinte balizamento: a) 0,5 (meio) hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado; b) 1,0 (um) hectare para trabalhador viúvo ou desquitado com filho de idade superior a quinze anos; e c) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 anos. Parágrafo único: Quando o empregado rural for despedido sem justa causa, antes de colher sua própria cultura, será indenizado pelo empregador no valor equivalente às despesas que efetuou."; 72 - Assistência Médica aos termos do Precedente Normativo nº 113/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Assegurar a obrigatoriedade por parte do empregador em fornecer transporte, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente ou mau súbito, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste". 74 - Férias, 13º Salário e D.S.R. aos termos do Precedente Normativo nº 79/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Seja acrescido no salário diário do trabalhador volante ou temporário um valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário para atendimento do repouso semanal remunerado" e 77 - Locais Destinados à Guarda da Criança aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Nas empresas com mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, facultado o convênio com creches". Quanto ao mérito do recurso adesivo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Castro, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento quanto à cláusula 78 - Desconto em Folha de Pagamento de Salário, para adaptá-la ao termos do Precedente Normativo nº 119, passando a vigorar com a seguinte redação: "Por força de disposição normativa ora ajustada, em conformidade com o disposto no inciso XXVI do artigo 7º, da CF, as empresas abrangidas pela presente norma coletiva de trabalho, ficam autorizadas a efetuar o desconto em folha de pagamento de salário, de valores referentes às rubricas seguintes: a) obrigatoriamente, do valor da mensalidade estatutária (mensalidade do empregado filiado ao sindicato profissional conveniente) devida pelo empregado associado ao seu sindicato profissional no valor de R\$ 3,00(três reais) mensais; b) obrigatoriamente da contribuição confederativa para o

custeio do sistema confederativo de representação sindical, nos termos do inciso IV, do artigo 8º, da CF e alínea d, do artigo 2º, c/c o § 1º do artigo 9º dos Estatutos Sindicais, correspondente a 2% (dois por cento), do salário base do empregado associado, a ser descontada mensalmente a partir do mês de maio de 1999. Parágrafo Primeiro: Os valores referentes às mensalidades e contribuições de que trata esta cláusula, serão recolhidas ao Sindicato Profissional até o quinto dia útil do mês subsequente ao do desconto, mediante depósito em c/c nº 3801-6, da Agência 0485-5, do Banco do Brasil"; e, negar-lhe provimento quanto às seguintes cláusulas: 3ª - Condições Salariais; 5ª - Anuênio; 6ª - Horas Extraordinárias; 11 - Adicional de Periculosidade; 15 - Comprovantes de Pagamento; 19 - Alterações de Funções; 20 - Meses de Trinta e Um Dias; 23 - Acidente ou Doença Profissional; 25 - Atestados Médicos e Odontológicos; 32 - Carta de Apresentação; 42 - Pagamento das Verbas Rescisórias; 54 - Atraso no Recolhimento de Contribuições e Mensalidades Sindicais e 70 - Moradia; ficando prejudicada a análise, em virtude da decisão proferida no recurso do suscitado acerca das mesmas cláusulas, das seguintes cláusulas: 52 - Homologações; 55 - Transporte; 71 - Mão-de-obra Especializada e 75 - Trabalhos em Locais Insalubres. Brasília, 13 de março de 2003.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO** - Relator  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : **RODC-789.774/2001.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**  
**RELATOR** : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**RECORRENTE(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
**PROCURADOR** : **DR. DÉBORA MONTEIRO LOPES**  
**RECORRENTE(S)** : **COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET**  
**ADVOGADA** : **DRA. MAGDA ALEXANDRINA L. NOGUEIRA**  
**RECORRENTE(S)** : **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. ROBSON SARDINHA MINEIRO**  
**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DE SÃO PAULO - SIEMACO**  
**ADVOGADO** : **DR. MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ CARLOS MAGALHÃES TEIXEIRA FILHO**

**EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DE NORMAS PREEXISTENTES.** 1. Dissídio coletivo "de natureza jurídica" suscitado por sindicato de categoria profissional em face das empresas tomadora e prestadora de serviços de limpeza, asseio e conservação predial. Alegação de vícios na licitação vencida por esta última, lesão aos trabalhadores integrantes da categoria e inexecutabilidade do contrato administrativo firmado entre as suscitadas. Pedido de declaração de aplicabilidade de normas preexistentes estipuladas em contrato anterior entre a empresa tomadora e outra prestadora de serviços. 2. O dissídio coletivo de natureza jurídica visa à interpretação de norma jurídica coletiva preexistente, cujo alcance seja controvertido. Nunca para impor aplicação dessa ou daquela norma jurídica, máxime quando alheia ao Suscitante, que não a firmou. 3. Virtual lesão a direitos coletivos da categoria profissional mediante a imposição de observância de normas preexistentes relativas a condições de trabalho há de ser buscada pelo sindicato mediante ação civil pública, tal como o autoriza a lei. 4. Processo extinto, de ofício, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual em virtude da impropriedade da via eleita (CPC, art. 267, VI). Prejudicados os recursos voluntários.

Em 15.06.2000, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DE SÃO PAULO - SIEMACO ajuizou **ação cautelar preparatória**, com pedido de **liminar**, em desfavor de CET - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO e DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Alegou que a proposta de "composição de preços unitários" apresentada pela segunda Suscitada, vencedora da licitação promovida pela primeira Suscitada, "é enganosa, porquanto seu preço é absolutamente inexecutável" (fl. 05 - 2º vol. - autos da ação cautelar). Requereu "garantia aos trabalhadores da categoria que realizem serviços contratados pela CET da adoção dos índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, de (i) áreas internas: 550 metros quadrados por jornada de 8 horas de trabalho; (ii) áreas externas: 1.100 metros quadrados" (fl. 09 - 2º vol. - autos da ação cautelar).

O Exmo. Juiz Relator deferiu a medida liminar requerida, "para garantir, até decisão final, aos integrantes da categoria profissional, as condições de trabalho pertinentes à metragem, índices de produtividade e jornada de trabalho praticadas até a presente data" (fl. 145 dos autos da ação cautelar). Fixou multa diária de R\$ 4.000,00 para a hipótese de inadimplemento.

Em 14/07/2000, o Sindicato representante da categoria profissional ajuizou dissídio coletivo de natureza jurídica contra as mesmas Partes, asseverando:

"A estratégia adotada pela Suscitada Demax para vencer a concorrência pública pelo critério de menor preço em questão foi a de reduzir, exatamente, os custos com a mão-de-obra. E de que modo? Reduzindo o número de trabalhadores para a execução dos serviços.

A estratégia adotada: um trabalhador da categoria, o qual pelos parâmetros legais deveria ser responsável pela limpeza de uma área externa de 110 metros quadrados encontra-se, de acordo com a proposta vencedora e no contrato em evidência, sujeito à execução de seus serviços em área de aproximadamente 5000 metros quadrados. (...)

Com efeito, o subitem 4.1.3 do Anexo III da Concorrência 11/99, o qual foi inserido no contrato, ao cuidar da **produtividade esperada** de cada profissional, para 8 horas de trabalho, que varia conforme o tipo de área, estabelece a medida de **1.100 metros quadrados para as Áreas Internas - oficinas e Áreas Externas - pisos pavimentados ou terra e áreas verdes ou jardins**.

A Suscitada referida, por seu turno, **adotou a produtividade equivalente a 5.000 metros quadrados** para cada profissional, afirmando que extraiu a referida produtividade de outros contratos já executados." (fls. 7/8)

A final, requereu:

"I. Sejam asseguradas as normas preexistentes de proteção e tutela aos integrantes da classe profissional, garantindo-se aos trabalhadores da categoria as condições de trabalho pertinentes à metragem, índices de produtividade e jornadas de trabalho praticados na atualidade (contrato nº 81/94 - CET - aditamento nº 31/2000), ou, sucessivamente, seja reconhecida a garantia (sic) que realizem os serviços contratados pela CET mediante adoção dos índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, de (i) áreas internas: 550 metros quadrados por jornada de 8 horas de trabalho; (ii) áreas externas: 1.100 metros quadrados por jornada de 8 horas de trabalho, **impedindo que a primeira Suscitada permita a execução dos serviços** de limpeza, asseio e conservação predial **estabelecidos no contrato nº 39/2000 - CET** em violação aos parâmetros e limites sobreditos;

II. Seja cominada multa diária pelo descumprimento da garantia requerida, equivalente ao prejuízo salarial decorrente do excessivo trabalho exigido dos trabalhadores da categoria, o que equivale a R\$ 4.013,10 (quatro mil e treze reais e dez centavos)" (fl. 15 - sem destaque no original)

O Eg. 2º Regional, julgando conjuntamente o dissídio coletivo e a ação cautelar, declarou que as regras anteriormente contratadas por outra empresa interposta prevalecem sobre aquelas formalmente constantes do novo contrato. Consignou:

"Esse procedimento de alterar, para mais, o número de metros, sem considerar os benefícios em favor dos suscitados, veio acarretar aos trabalhadores verdadeiros prejuízos, eis que mantidos os seus contratos, ou iniciados outros sem as vantagens pelo excesso de trabalho, com desprezo às regras preexistentes. Na hipótese, os trabalhadores perdem, não se justificando, sob qualquer argumento, a existência de prejuízos, ainda que calcado o ato em procedimento administrativo, que primou pelo esquecimento daqueles que garantem o implemento do contrato civil.

Por isso tudo, julgo procedente a ação, de maneira a garantir aos integrantes da categoria (grupo), o direito de continuarem a prestar serviços, de conformidade com a produtividade preexistente, para a jornada de trabalho de 8 horas/dia, à base de 550 (quinhentos e cinquenta) metros quadrados nas áreas internas (1x550) e 1.100 (hum mil e cem) metros quadrados nas áreas externas (1x1.100)." (fl. 832).

Por derradeiro, o Eg. 2º Regional estabeleceu apenas para a segunda Suscitada multa diária de R\$4.000,00 (quatro mil reais), "em benefício dos trabalhadores" (sic, fl. 145 - autos da ação cautelar) para a hipótese de inadimplemento (fls. 824/839).

Irresignados, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET e DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., interpõem recurso ordinário (fls. 842/850, 852/868 e 872/897).

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EM VIRTUDE DA IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA**

Como visto, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DE SÃO PAULO - SIEMACO ajuizou dissídio coletivo de natureza jurídica em face da CET - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO e DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. Pretendeu o cumprimento das regras insculpidas nos subitens 4.1.1. e 4.1.3, do Anexo III do Edital de Concorrência 11/99 e a declaração de inaplicabilidade dos termos da proposta apresentada pela segunda Suscitada, vencedora de licitação promovida pela primeira Suscitada.

A meu juízo, o processo deve ser extinto, sem exame do mérito.

Com efeito, o **interesse de agir ou interesse processual** resulta do binômio **necessidade/adequação** da tutela jurisdicional postulada.

Primeiro, resulta da **necessidade inafastável** da tutela jurisdicional para que o autor obtenha a satisfação do direito alegado. Significa dizer, esta necessidade pressupõe a impossibilidade de obter satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado -- ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor a autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial.

**Em segundo lugar**, o interesse processual reside na **adequação** do pleito deduzido em juízo.



**Adequação** é a relação existente entre a situação lamentada ou narrada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. **O provimento jurisdicional, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa**, sob pena de não ter razão de ser. Quem alegar, **por exemplo**, o adultério do cônjuge não poderá pedir a **anulação** do casamento, mas o **divórcio**, porque aquela exige a existência de vícios que iniquem o vínculo matrimonial **logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores**. O **mandado de segurança**, ainda como exemplo, não é remédio hábil para a cobrança de créditos pecuniários.

Em suma, o **interesse processual** consiste na **necessidade** de tutela jurisdicional decorrente da ameaça ou da violação do direito subjetivo, sem que haja outra alternativa para a parte e desde que pleiteie a **tutela jurisdicional idônea e adequada** a impedir ou reparar lesão ao direito subjetivo material alegado.

Ora, o dissídio coletivo de natureza jurídica visa à delimitação exata de normas e condições de trabalho preexistentes, no sentido de interpretar leis, acordos e convenções coletivos incidentes sobre as relações de trabalho de uma dada categoria, cujo alcance seja controvertido.

Ademais, observe-se que essa possibilidade de interpretação de norma jurídica é limitada: existe apenas em relação a regra de aplicação restrita a uma ou a algumas categorias. Não se viabiliza, pois, o dissídio coletivo de natureza jurídica quando por meio dele se pretende a exegese de norma de caráter geral, aplicável a todos os empregados e empregadores não integrantes da categoria do sindicato, parte no processo.

Na espécie, o Suscitado aponta supostos vícios na licitação vencida pela segunda Suscitada, empresa prestadora de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, causando suposta lesão aos trabalhadores integrantes da categoria e a inexecutabilidade do contrato administrativo firmado entre as suscitadas. Formula pedido nos seguintes termos:

"I. Seja asseguradas as normas preexistentes de proteção e tutela aos integrantes da classe profissional, garantindo-se aos trabalhadores da categoria as condições de trabalho pertinentes à metragem, índices de produtividade e jornadas de trabalho praticados na atualidade (contrato nº 81/94 - CET - aditamento nº 31/2000), ou, sucessivamente, seja reconhecida a garantia (*sic*) que realizem os serviços contratados pela CET mediante adoção dos índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, de (i) áreas internas: 550 metros quadrados por jornada de 8 horas de trabalho; (ii) áreas externas: 1.100 metros quadrados por jornada de 8 horas de trabalho, impedindo que a primeira Suscitada permita a execução dos serviços de limpeza, asseio e conservação predial estabelecidos no contrato nº 39/2000 - CET em violação aos parâmetros e limites sobreditos;

II. Seja cominada multa diária pelo descumprimento da garantia requerida, equivalente ao prejuízo salarial decorrente do excessivo trabalho exigido dos trabalhadores da categoria, o que equivale a R\$ 4.013,10 (quatro mil e treze reais e dez centavos)" (fl. 15 - sem destaque no original)

Ora, o dissídio coletivo de natureza jurídica não se presta a impor a aplicação dessa ou daquela norma jurídica.

Virtual lesão a direitos coletivos da categoria profissional mediante a imposição de observância de normas preexistentes relativas a condições de trabalho há de ser buscada pelo sindicato mediante ação civil pública, tal como o autoriza a lei.

Julgo, pois, **extinto** o processo, de ofício, **sem** apreciação do mérito, por falta de interesse processual em virtude da impropriedade da via eleita (CPC, art. 267, VI). Reputo **prejudicados** os recursos voluntários.

**Inverto** o ônus da sucumbência.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual em virtude da impropriedade da via eleita; (Código de Processo Civil, art. 267, inciso VI); II - julgar prejudicados os recursos voluntários; e III - inverter o ônus da sucumbência.

Brasília, 13 de março de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 4a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 08 de maio de 2003 às 13h00

**1.Processo: A-ROAA-57.415/2002-900-07-00-0 TRT da 7a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO FEMININA E MODA ÍNTIMA DE FORTALEZA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO(S) : X-WORLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO LEITÃO CRISÓSTOMO

**2.Processo: AGES-72.696/2002-000-00-00-6**

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BARBOSA FREZZARIN  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**3.Processo: AIRO-2.702/2002-900-21-00-7 TRT da 21a. Região**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - SINJORN  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ ARAÚJO GALVÃO

**4.Processo: AIRO-56.249/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). JONAS DA COSTA MATOS

**5.Processo: ROAC-50.790/2002-900-21-00-3 TRT da 21a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, LAVA-RÁPIDO, GARAGENS, ESTACIONAMENTOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS FURTADO DA CUNHA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADO : DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA

**6.Processo: ROAD-1.497/2001-000-15-00-0 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CRESTANA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MATÃO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO APARECIDO GROSSO

**7. Processo: ROAG-61.498/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ LUÍS SPIES  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : DR(A). GLADIS SANTOS BECKER  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY

**8.Processo: RODC-14/1999-000-15-40-0 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS OTERO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS  
ADVOGADO : DR(A). SILVIO GONTIJO DE ABREU

**9.Processo: RODC-911/2001-000-15-00-4 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BROTAS  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA LOPES BIRRER  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BROTAS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MACHADO

**10.Processo: RODC-1.076/2001-000-15-00-0 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TABAPUÁ E NOVAIS  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA LOPES BIRRER  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TABAPUÁ E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MACHADO

**11.Processo: RODC-1.078/2001-000-15-00-9 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÉI  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA LOPES BIRRER  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MACHADO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**12.Processo: RODC-9.688/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL  
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**13. Processo: RODC-10.085/2002-000-22-00-4 TRT da 22a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA



ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTETRO  
 ADVOGADO : DR(A). MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

**14. Processo: RODC-31.008/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL  
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR SILVEIRA BATISTA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE FREITAS E CASTRO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS  
 ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VIAMÃO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARIANA HOERDE F. BARATA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SET-CERGS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS CANEVER FRAGA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES MOTORISTAS DIFERENCIADOS DE VIAMÃO  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALVES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DE SORDI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDO BORTOLINI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO, MÁRMORES, CAL, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**15. Processo: RODC-40.678/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CALSOLARI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**16. Processo: RODC-58.728/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ LUÍS SPIES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, COMPONENTES E DO VESTUÁRIO DE TAQUARA  
 ADVOGADO : DR(A). MARISTELA SCARINCI ISSI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR(A). LUCILA M. SERRA

**17. Processo: RODC-58.945/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE

**18. Processo: RODC-58.947/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE

**19. Processo: RODC-61.766/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO E SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ - SINDESP - PA

ADVOGADO : DR(A). MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES DE VALORES E SIMILARES DE PARRAUPEBAS E REGIÃO - SINDIVIPAR  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS SOUSA CORDEIRO

**20. Processo: RODC-61.802/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR(A). LUCILA MARIA SERRA

**21. Processo: RODC-73.435/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ANA LUCIA GARBIN  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DIAS DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DE SORDI  
 Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
 FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR  
 Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-E-RR-123.168/94.ITRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ CAETANO LAVORATO ALVES  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS  
 EMBARGADA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Despacho exarado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, no rosto da petição juntada a fl. 753: "I- Juntar aos autos tão logo sejam devolvidos à Secretaria pelo Min. Luciano de Castilho. II- Após, diga a parte contrária em 10 (dez) dias. III- Publique-se."

Brasília, 28 de abril de 2003.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
 Diretora da Secretaria

**PROC. Nº TST-E-RR - 475.609/98.2 TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO VICTOR  
 ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
 ADVOGADOS : DRS. DIOGO DE SOUZA MARTINS E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Na petição nº 35840/2003.6, juntada à fls 483, subscrita pelo Dr. José Tôres das Neves, pela qual o Reclamante requer desistência do recurso de embargos; o Ex.º Ministro Rider Nogueira de Brito exarou o seguinte despacho : "I - Juntar aos autos. II - Homologo a desistência do recurso para todos os fins de direito. III - Publique-se. IV - Após, baixem os autos."

Brasília, 29 de abril de 2003

Dejanira Gref Teixeira  
 Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. NºTST-E-AIRR-40.691/2002-900-11-00.8 TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CONSTRUTORA ENEGAB LTDA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ATTYLA FIGUEIRA DA FONSECA  
 EMBARGADO : JOSÉ EDMILSON ALVES  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA

**DECISÃO**

A executada manifesta recurso de embargos com fundamento no art. 894 da CLT e pelas razões de fls. 144-8, insurgindo-se contra a decisão singular de fls. 140-1, pela qual foi denegado seguimento ao seu agravo de instrumento porque não atendido o requisito do art. 896, § 6º, da CLT.

Na hipótese nota-se, de plano, a impropriedade do apelo ora apresentado, pois desatendidas as exigências legais previstas no âmbito desta Justiça Especializada e relativas ao cabimento do apelo.

Assinale-se que o princípio da fungibilidade não socorre a embargante, pois não há como serem aproveitadas as razões do recurso de embargos como agravo regimental, expressamente indicado contra despacho singular. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica contra a decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518/SP, relatado pelo Min. Ilmar Galvão: "A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada".

Nego seguimento ao recurso, com supedâneo no disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 17/99 e no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2003.

**VEIRA DE MELLO FILHO****Juiz Convocado Relator****PROC. NºTST-E-RR-267.102/1996.9TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
 PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADA : IRANY PEGADO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A Turma negou provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao tema juro de mora BNCC - liquidação extrajudicial, deixando consignado seu fundamento no sentido de que: "Quanto à incidência dos juros de mora nos débitos trabalhistas, total razão assiste à Embargante. A SBDI-1 firmou entendimento no sentido de que 'A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, o que o afasta do benefício da isenção de juros prevista no artigo 18, alínea 'd', da Lei nº 6.024/74, sendo inaplicável o Enunciado nº 304 e, em consequência, sobre os seus débitos trabalhistas devem incidir os juros de mora'. Precedentes: E-RR-241.943/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 15/10/99; E-RR-276.607/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 1º/10/99; e E-RR-238.877/1996, DJ de 23/6/2000, Relator Min. Moura França (item nº 10 dos Precedentes Jurisprudenciais de matéria transitória e/ou de aplicação restrita no TST ou a determinado Tribunal Regional)." (fls. 700)

Em seu Recurso de Embargos, a reclamada sustenta que a liquidação do BNCC se deu extrajudicialmente e na forma da Súmula 304 do TST. Aponta violação aos arts. 5º, incs. II e XXXVI, 37 da Constituição da República, 462 do CPC, atrito com a Súmula 304 do TST e transcreve arestos para confronto de teses.

A jurisprudência desta Corte, de forma iterativa, notória e atual, orienta que a extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, sendo, portanto, inaplicável a Súmula 304 deste Tribunal. Logo, devem incidir juros de mora sobre os débitos trabalhistas. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória 10 da SBDI-1 do TST, que assenta:

"BNCC. Juros. Enunciado nº 304 do TST. Inaplicável. A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central mas por deliberação de seus acionistas. Portanto, inaplicável o Enunciado nº 304 do TST e, em seus débitos trabalhistas, devem incidir os juros de mora."

Nesse diapasão, são os seguintes precedentes: E-RR-345.325/987, Relator Min. Rider de Brito, DJ 25/08/00; E-RR-285.101/96, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 19/05/00; E-RR-307.489/96, Relator Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24/03/00; E-RR-241.943/96, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 15/10/99; E-RR-276.607/96, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 01/10/99; E-RR-287.428/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 22/10/99.

Aplica-se a Súmula 333 do TST, não havendo falar em afronta aos dispositivos da Constituição e de lei ordinária indicados, tampouco em atrito com a Súmula 304 do TST ou em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-337.888/1997.4TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES  
 EMBARGADO : PAULO EMÍLIO LACROIX FLORES  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DESPACHO**

Os autos retornaram à Quarta Turma, por determinação da SDI, a fim de que apreciasse os Embargos de Declaração opostos pela reclamada, quanto à contrariedade à Súmula 97 do TST e à regulamentação da complementação de aposentadoria do reclamante pela Resolução 1.600/64 do Banco.

No acórdão de fls. 828/830, a Turma entendeu não haver qualquer contrariedade à Súmula 97 do TST e, relativamente à alegação de omissão, porque não reportado pela decisão embargada se o Tribunal Superior do Trabalho Regional havia se manifestado sobre a regulamentação da complementação de proventos do reclamante pela Resolução 1.600/64 do Banco, concluiu:

"O decisório de segundo grau tratou claramente da matéria e o acórdão desta Quarta Turma, ora embargado, não estava obrigado a qualquer pronunciamento nesse sentido, já que circunscrito à determinação da SBDI-1 de apreciar apenas a divergência jurisprudencial colacionada nos recursos de revista dos Reclamados." (fls. 829)

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 832/835). Aponta contrariedade à Súmula 97 do TST e acosta divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o Recurso carece da devida fundamentação, porquanto não se indicou violação ao art. 896 da CLT, pressuposto intrínseco de conhecimento do Recurso de Embargos, consoante o disposto no art. 894, alínea "b", da CLT, imperativo no caso dos autos, visto tratar-se de Recurso de Revista que não merece conhecimento quanto à análise de seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissão e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual o recurso de revista não tenha merecido conhecimento, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

O entendimento ora agasalhado encontra respaldo na iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, conforme se observa dos seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não tendo sido conhecido o recurso de revista, é imprescindível que, no recurso de embargos, a parte ataque os fundamentos utilizados pela Turma julgadora para justificar esse não-conhecimento, indicando, expressamente, a existência de violação do art. 896 da CLT. No caso dos autos, tal pressuposto não foi observado pela Embargante. Embargos não conhecidos." (grifamos) (E-RR-405.943/1997, rel. Ministro Luciano Castilho Pereira, DJ 21/06/2002);

"REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE. Segundo a jurisprudência majoritária da e. SDI, 'os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do artigo 896 da CLT'. A e. Turma não conheceu do recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Logo, os embargos à SDI, com objetivo de obter a revisão dos fundamentos adotados pela Turma, que não conheceu da revista, devem amparar-se na expressa indicação de violação do artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido." (grifamos, E-RR-518.660/1998, rel. Ministro Milton Moura França, DJ 31/05/2002);

"CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INVOCADA NOS EMBARGOS. 1. Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista por falta de requisitos intrínsecos, só por violação ao artigo 896 da CLT pode-se conhecer dos Embargos. Isso porque o acórdão turmário, neste caso, não aprecia o mérito do Recurso. A decisão tomada é apenas a de não conhecer da Revista, pois ausentes requisitos específicos de cabimento. Qualquer violação que tenha ocorrido só pode referir-se ao art. 896 da CLT, único preceito no ordenamento legal que versa sobre aqueles pressupostos. 2. Além disso, a divergência ensejadora dos Embargos pressupõe, no mínimo, duas teses, sendo uma da Turma prolatora da decisão embargada e outra de qualquer Turma, das Seções ou do Pleno do TST. Ausente a primeira, por falta de conhecimento do Recurso de Revista, é impossível verificar o dissenso. Embargos não conhecidos." (E-RR-480.862/1998, rel. Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ 19/04/2002.) Afigura-se, pois, desfundamentado o Recurso de Embargos, razão pela qual não merece prosperar.

Ante todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-350.754/1997.0TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO : PAULINO ALVES DINIZ  
 ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES

**DESPACHO**

Inconformado com o não-conhecimento de seu Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Embargos para a SDI, arguindo preliminar de nulidade da decisão da 1ª Turma por negativa de prestação jurisdicional, bem como violação do art. 896 da CLT (fls. 205/213).

O recurso foi apresentado no prazo legal, por advogado habilitado nos autos, não sendo impugnado.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alega o Embargante que, apesar de haver oposto Embargos Declaratórios para obter pronunciamento da Turma sobre pontos omissos no julgado, esta não ofereceu a devida prestação jurisdicional, afrontando os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

**1.1. DA PRIMEIRA OMISSÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PROGRESSÃO HORIZONTAL**

A Revista não foi conhecida quanto ao tema "diferenças salariais - progressão horizontal" em face do óbice contido no Enunciado 126/TST.

A verba, postulada com base na lei Municipal nº 5.447/88 e na Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, foi deferida pelas instâncias ordinárias. A tese defendida pelo Reclamado desde o Recurso Ordinário é de que a referida progressão horizontal tem o mesmo fundamento do quinquênio (tempo de serviço) e que a CF/88, no art. 37, XIV, vedou o acúmulo de acréscimos pecuniários sob o mesmo título ou fundamento, razão pela qual a verba deixou de ser devida, sendo suprimida.

As instâncias ordinárias entenderam que essa progressão objetiva alcance, pelo servidor, do ápice de sua carreira funcional, e tem os seus requisitos previstos na Lei Municipal nº 5.447/88, enquanto o adicional de tempo de serviço não requer o preenchimento de tais requisitos, bastando o curso da prestação do trabalho ao longo dos anos.

O Recurso de Revista veio fundamentado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, XIV, da CF. Entendeu a Turma que, para avaliar a natureza jurídica da progressão horizontal, identificando-a ou não com os quinquênios, seria imprescindível o reexame da legislação municipal instituidora da vantagem, vedado pelo Enunciado 126/TST.

Os Declaratórios opostos pelo Reclamado pretendiam fosse esclarecida a razão pela qual se entendeu necessária a análise da lei municipal, enquanto o acórdão recorrido já admitira que o tempo de serviço é requisito comum a ambos os benefícios, o que se mostrava suficiente para a caracterização da afronta à Carta Magna. Requereu também a parte que, diante do reconhecimento da identidade entre um dos fatos geradores de ambas as parcelas, fosse examinado se o recurso merecia conhecimento por divergência jurisprudencial (fls. 191/193).

A Turma esclareceu: o TRT registrou expressamente que a progressão horizontal, diferentemente dos quinquênios, reclama o preenchimento de determinados requisitos na forma da lei que a instituiu, isto é, a Lei Municipal nº 5.447/88, daí a necessidade de examinar o seu conteúdo para averiguar a natureza jurídica do benefício. Quanto à análise do conhecimento do recurso por divergência, explicitou que a incidência do Enunciado 126/TST a tornou desnecessária (fls. 201/203).

É evidente que não se caracteriza a apontada negativa de prestação jurisdicional. A Turma respondeu às questões apresentadas pela parte, embora de forma contrária à sua pretensão. Intactos os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

**1.2. DA SEGUNDA OMISSÃO - FÉRIAS-PRÊMIO**

As instâncias ordinárias condenaram o Reclamado ao pagamento de férias-prêmio, mediante conversão em pecúnia, benefício instituído pela Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

O Reclamado embasou seu Recurso de Revista em violação do art. 63, I, da CF e na inconstitucionalidade do art. 19 da Lei Municipal nº 5.809/1990. A Revista não foi conhecida em face da incidência do Enunciado 297/TST.

Nos Embargos de Declaração, alegou o Reclamado que não pretendeu discutir o conteúdo da Lei Municipal nº 5.809/1990, mas a sua inconstitucionalidade, e que o julgado restara omissivo por apresentar, de maneira ampla, as razões que determinaram a aplicação do referido Enunciado (fl. 193).

A Turma não reconheceu a apontada omissão e, de fato, esta não existiu. Consta expressamente do acórdão proferido na Revista: "O Eg. Regional não se manifestou sobre a constitucionalidade do artigo 19 da Lei Municipal nº 5.809/90 porquanto não argüida no momento oportuno, isto é, na contestação" (fls. 187/188). Ressalte-se que o próprio TRT registrou, na decisão recorrida, que o Reclamado inovava em suas razões recursais, pois não trouxera a argüição de inconstitucionalidade desse dispositivo na contestação (fl. 110).

Também aqui intactos os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

**2. DO NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 896/CLT - DIFERENÇAS SALARIAIS - PROGRESSÃO HORIZONTAL**

O Embargante alega ser incabível a aplicação do Enunciado 126/TST como óbice ao conhecimento de sua Revista, porque o TRT admitiu que o tempo de serviço é requisito comum para a concessão da progressão horizontal e dos quinquênios, o que se revela elemento suficiente para caracterizar a violação do art. 37, XIV, da CF e a divergência jurisprudencial apontadas.

A razão pela qual a Turma entendeu incidente o Enunciado 126/TST já foi bem explicitada quando do exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Item 1.1.): a decisão recorrida baseou-se no fato de que a progressão horizontal, diferentemente dos quinquênios, reclama o atendimento de determinados requisitos na forma da Lei Municipal nº 5.447/88, que a instituiu, do que decorreu a necessidade de analisar o seu conteúdo a fim de averiguar a natureza jurídica do benefício. A incidência do Enunciado 126/TST é inequívoca e tornou absolutamente dispensável o exame do conhecimento do recurso, seja pela violação legal apontada, seja por divergência, já que a tese contida no acórdão não se mostrava apta a ser submetida a confronto com o art. 37, XIV, da CF, nem com o aresto colacionado. Devidamente atendido, portanto, o disposto no art. 896 da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2003.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-361.787/1997.9 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADO : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A - FERROESTE  
 ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ  
 EMBARGADO : JOSÉ RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

#### DESPACHO

A 3ª Turma conheceu do Recurso de Revista da União Federal, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento. Entendeu que a Justiça do Trabalho é competente para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores regidos pela CLT e os entes da administração pública direta e indireta dos Estados e da União, em face do que dispõe o art. 114 da CF/88 (fls. 636/645). Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 648/651, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 655/657.

A União Federal interpõe Embargos, alegando que a decisão da Turma, no sentido de que a contratação temporária foi feita nos moldes da legislação trabalhista, viola as regras inscritas no art. 37, IX, da CF/88. Diz que a contratação temporária é hipótese sujeita a regime especial, sendo a Justiça do Trabalho incompetente para julgar lides desta natureza, sejam as relações regidas pela Lei nº 8.112/90 ou pela Lei nº 8.745/93, sob pena de se ferir o disposto nos arts. 109 e 114 da CF/88. Aponta violação do art. 37, *caput*, IX, da CF/88 e transcreve aresto (fls. 660/666).

Os Embargados não ofereceram contra-razões, conforme certificado à fl. 668.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 670/672, pelo não conhecimento dos Embargos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

#### 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - ART. 37, IX, DA CF/88

O Tribunal Regional reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia, por entender que a matéria em discussão envolvia reconhecimento de vínculo de emprego, cujo contrato de trabalho foi regido pela CLT.

A Turma negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, concluindo que a Justiça do Trabalho é competente para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores regidos pela CLT e os entes da administração pública direta e indireta dos Estados e da União, em face do que dispõe o art. 114 da CF/88, pelos seguintes fundamentos:

"Discute-se nos autos a competência material desta Justiça Especializada para julgar controvérsia a respeito da existência de vínculo empregatício envolvendo a União Federal (Ministério do Exército), iniciado após o advento da atual Constituição Federal e da instituição do Regime Jurídico Único pela Lei nº 8.112/90.

A Corte Regional rejeitou a arguição supracitada, pelas razões a seguir, sinteticamente, relacionadas (fls. 381/382):

"O reclamante foi contratado pelo 2º Batalhão Ferroviário para laborar sob o regime celetista de 1º/12/93 a 30/04/94, para prestar serviços como auxiliar de serviços gerais nas obras de infra-estrutura da FERROESTE, consoante se observa da CTPS e do contrato de trabalho por tempo determinado (fls. 21, 1º volume, e 228, 2º volume dos autos).

Incontroversa, pois, a relação laboral havida, não há se cogitar em incompetência da Justiça do Trabalho, ante o disposto no artigo 114, *caput*, da Constituição Federal"

Pelo que restou consignado na decisão Regional, resulta inequívoca a natureza trabalhista da relação havida entre o reclamante e a União Federal, máxime ao se verificar a ocorrência de anotação em CTPS.

(...)

Competente, pois, esta Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente reclamação, nos termos do art. 114 da CF/88.

Ante o exposto, nego provimento à preliminar de nulidade por incompetência em razão da matéria da Justiça do Trabalho" (fls. 643/645).

A tese adotada pela Turma bem como pelo Tribunal Regional não ofende a literalidade dos arts. 37, IX, 109 e 114 da CF/88. A hipótese dos autos é bastante conhecida desta Corte. Trata-se de empregado admitido em 01/12/93, pela União Federal, mediante contrato de trabalho temporário, por meio do 2º Batalhão Ferroviário do Ministério do Exército, para desempenhar serviços de excepcional interesse público, nas obras de infra-estrutura da FERROESTE.

Conforme informado pelo Tribunal Regional, restou comprovado que o Reclamante fora contratado nos moldes da CLT, inclusive com carteira assinada.

Sendo assim, outra não pode ser a conclusão senão a de aplicação do art. 114 da Constituição Federal, que estabelece a competência desta Justiça para o julgamento de dissídios entre trabalhadores e empregadores, mesmo que o vínculo tenha-se formado com a administração pública.

Assim, e de acordo com o entendimento jurisprudencial desta egrégia SDI, considerando que a contratação por tempo determinado ocorreu antes da regulamentação do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pela Lei nº 8.745/93, é competente esta Justiça do Trabalho para apreciar a demanda. Isso porque a referida lei, nos seus arts. 8º e 11, determina a aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.112/90, que disciplina o Regime Jurídico Único dos servidores públicos no âmbito federal.

Destaco a ementa do processo nº E-RR-315.808/96, em que foi Relator o Ministro Vantuil Abdala, publicado no DJ 27.04.2001, *verbis*:

"CONTRATAÇÃO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO REGIDA PELA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência material para julgar lides decorrentes da contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público, efetuada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, antes da vigência da Lei nº 8.745/93, que regulamentou o art. 37, IX da Constituição Federal." (E-RR-315.808/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 27.04.2001)

São ainda precedentes: ERR-384.839/97, julgado em 27.nov.2000, Rel. Min. Vantuil Abdala; ERR-300.095/96, DJ de 2.fev.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; e ERR-279.250/96, DJ de 26.maio.2000, Rel. Min. Moura França.

O entendimento constante do aresto transcrito nas razões de Embargos está superado pela mais recente jurisprudência desta Corte. A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST.

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-363.127/1997.1 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANA MARIA FARIAS DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 EMBARGADO : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON

#### DESPACHO

A Segunda Turma, mediante acórdão de fls. 316/319, complementado pelo de fls. 328/330, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo reclamado e deu-lhe provimento, consignando na ementa o seguinte entendimento:

"DATA DE PAGAMENTO. SALÁRIOS. ALTERAÇÃO O artigo 459 da CLT confere aos empregadores a faculdade de efetuar o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente, não conferindo aos empregados o direito de receber seus salários dentro do mês trabalhado. A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, inclusive, já firmou entendimento no sentido de que, não existindo previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração da data de pagamento pelo empregador não viola o art. 468, desde que observado o prazo previsto no parágrafo único do art. 459, ambos da CLT." (fls. 316)

Os reclamantes apontam violação aos arts. 896 da CLT e 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República (fls. 332/338).

Discute-se nos autos a legalidade da alteração na data do pagamento de salários pelo empregador. Com efeito, o art. 459 da CLT confere aos empregadores a faculdade de efetuar o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente, não conferindo aos empregados o direito de receber seus salários dentro do mês em que houve prestação de serviço.

O fato de o reclamado, por mais de um ano, ter efetuado o pagamento dos salários até o último dia do mês em que houve prestação de serviço, conforme consignado nos acórdãos regional e da Turma, não o obriga a continuar a fazê-lo, porquanto o art. 459, parágrafo único, da CLT, estipula como prazo final para o pagamento o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Nesse sentido, inclusive, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento substancialmente na Orientação Jurisprudencial 159.

Os reclamantes afirmam que têm direito adquirido em receber os salários até o último dia útil do mês de prestação de serviço.

A lei, ao estipular o prazo para o pagamento dos salários, conferiu aos empregadores a faculdade de efetuar esses pagamentos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 459, parágrafo único, da CLT). Ou seja, o legislador não conferiu aos empregados o direito de receber seus salários dentro do mês de prestação de serviço, mas, de recebê-lo no máximo até o quinto dia útil do mês subsequente, deixando ao empregador a faculdade de estabelecer o dia mais conveniente para o pagamento, desde que não se ultrapasse o prazo legal.

O fato de o empregador ter realizado os pagamentos durante longos anos dentro do próprio mês de prestação de serviço não lhe retira a faculdade, conferida pela lei, de alterar a data do pagamento dos salários, observados os limites legais. Em todos os meses existia a possibilidade concreta - e amparada pela lei - de que os pagamentos fossem efetuados até o quinto dia útil do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviço. Em síntese, não há direito adquirido dos trabalhadores ao pagamento de salários dentro do próprio mês da prestação dos serviços, mas direito ao pagamento, no máximo, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Tanto é assim, que esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial 159 da SDI, que é nos seguintes termos:

"DATA DE PAGAMENTO - SALÁRIOS - ALTERAÇÃO Diante da inexistência de previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração de data de pagamento pelo empregador não viola o art. 468, desde que observado o parágrafo único, do art. 459, ambos da CLT."

A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência desta Corte, restando ileso os arts. 896 da CLT e 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

A hipótese é de incidência da Súmula 333 do TST.

São precedentes: E-RR-339.750/97, E-RR-213.544/95, E-RR-227.830/95, E-RR-245.482/96.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos. Brasília, 23 de abril de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-371.965/97.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADO : ARISTIDES DOS ANJOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

#### DESPACHO

A 4ª Turma conheceu do Recurso de Revista da União Federal, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento. Entendeu que a Justiça do Trabalho é competente para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores regidos pela CLT e a União Federal, em face do que dispõe o art. 114 da CF/88.

Quanto ao tema nulidade contratual, a Revista não foi conhecida, porque os arestos transcritos eram inespecíficos, a teor do Enunciado 296/TST ou não observavam o disposto no Enunciado 337/TST (fls. 290/293).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 295/297, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 301/302.

A União Federal interpõe Embargos, alegando que a decisão da Turma, no sentido de que a contratação temporária foi feita nos moldes da legislação trabalhista, viola as regras inscritas no art. 114 da CF/88. Diz que a contratação temporária é hipótese sujeita a regime especial, sendo a Justiça do Trabalho incompetente para julgar lides desta natureza, sob pena de se ferir o disposto nos arts. 109 e 114 da CF/88. Transcreve aresto.

Alega, quanto ao tema nulidade contratual, que a Turma violou o art. 896 da CLT, porque a Revista merecia conhecimento por violação do art. 37, II, da CF/88, que veda a admissão em cargo público sem a aprovação em concurso público. Afirma que não cabe ao Poder Judiciário afastar a nulidade da contratação por reconhecimento de vínculo empregatício, sob pena de ofensa ao art. 2º da CF/88, que estabelece o princípio da harmonia e interdependência dos Poderes, além dos arts. 5º, II, 39, *caput* e 41, da CF/88. Aponta, ainda, ofensa do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88 e transcreve aresto (fls. 660/666).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 313.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 315/316, pelo não conhecimento dos Embargos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

#### 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - ART. 37, IX, DA CF/88

O Tribunal Regional reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia, por entender que a matéria em discussão envolvia reconhecimento de vínculo de emprego, cujo contrato de trabalho foi regido pela CLT.

A Turma negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, concluindo que a Justiça do Trabalho é competente para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores regidos pela CLT e a União, em face do que dispõe o art. 114 da CF/88, pelos seguintes fundamentos:

"Centra a discussão na competência, ou não, desta Justiça Especializada para julgar o presente feito.



Conforme se vislumbra da decisão Regional foi firmado um convênio entre o Ministério do Exército e o governo estadual do Paraná para execução de obras e serviços de engenharia nos programas de interesses comuns das partes, ficando a cargo do 1º batalhão ferroviário a contratação do pessoal necessário, utilizando o regime previsto na CLT.

Neste contexto foi contratado o Autor, portanto sem prestar concurso público e pelos moldes celetistas, embora já na vigência da Lei nº 8.112/90, que fixou o regime jurídico único dos servidores da União como sendo o estatutário.

Verifica-se, portanto, que não sendo servidor estatutário o Reclamante e em face da existência de contratação vinculada ao regime consolidado resta incontestável a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os pedidos decorrentes de tal relação, nos termos preconizados pelo artigo 114 da CLT, não prevalecendo, assim, a tese recursal de que com o advento da Lei nº 8.112/90 somente a Justiça Federal seria competente para apreciar as controvérsias decorrentes das relações de trabalho firmadas com a União.

NEGO PROVIMENTO ao recurso de revista, no particular" (fls. 292/293).

A tese adotada pela Turma bem como pelo Tribunal Regional não ofende a literalidade dos arts. 109 e 114 da CF/88. A hipótese dos autos é bastante conhecida desta Corte. Trata-se de empregado admitido pela União Federal, mediante contratado de trabalho temporário, por meio do 1º Batalhão Ferroviário do Ministério do Exército, para desempenhar serviços de excepcional interesse público, nas obras de infra-estrutura da FERROESTE

Conforme informado pela Turma, restou comprovado que o Reclamante fora contratado nos moldes da CLT.

Sendo assim, outra não pode ser a conclusão senão a de aplicação do art. 114 da Constituição Federal, que estabelece a competência desta Justiça do Trabalho para o julgamento de dissídios entre trabalhadores e empregadores, mesmo que o vínculo tenha-se formado com a administração pública.

Assim, e de acordo com o entendimento jurisprudencial desta egrégia SDI, considerando-se que a contratação por tempo determinado ocorreu em 16.08.93, antes, portanto, da regulamentação do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pela Lei nº 8.745, de 10.12.93, é competente esta Justiça do Trabalho para apreciar a demanda. É que a referida lei, nos seus arts. 8º e 11 determina a aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.112/90, que disciplina o Regime Jurídico Único dos servidores públicos no âmbito federal.

Destaco a ementa do processo nº E-RR-315.808/96, em que foi Relator o Ministro Vantuil Abdala, publicado no DJ 27.04.2001, *verbis*:

"CONTRATAÇÃO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO REGIDA PELA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência material para julgar lides decorrentes da contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público, efetuada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, antes da vigência da Lei nº 8.745/93, que regulamentou o art. 37, IX da Constituição Federal." (E-RR-315.808/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 27.04.2001)

São ainda precedentes: ERR-384.839/97, julgado em 27.nov.2000, Rel. Min. Vantuil Abdalla; ERR-300.095/96, DJ de 2.fev.01, Rel. Min. Vantuil Abdalla; e ERR-279.250/96, DJ de 26.maio.2000, Rel. Min. Moura França.

O entendimento constante do aresto transcrito está superado pela mais recente jurisprudência desta Corte.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST.

## 1.2. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - NULIDADE CONTRATUAL

A Turma não conheceu da Revista, quanto à nulidade contratual, porque os arestos transcritos eram inespecíficos, a teor do Enunciado 296/TST ou não observavam o disposto no Enunciado 337/TST (fls. 290/293).

A União Federal alega que a Turma violou o art. 896 da CLT, porque a Revista merecia conhecimento por violação do art. 37, II, da CF/88, que veda a admissão em cargo público sem a aprovação em concurso público. Afirmo que não cabe ao Poder Judiciário afastar a nulidade da contratação para reconhecimento de vínculo empregatício, sob pena de ofensa ao art. 2º da CF/88, que estabelece o princípio da harmonia e independência dos Poderes, além dos arts. 5º, II, 39, *caput* e 41, da CF/88. Aponta, ainda, ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88 e transcreve aresto (fls. 660/666).

Em que pese as alegações da Reclamada, os Embargos não prosperam. É que não cuidou a Recorrente de impugnar os fundamentos pelos quais a Turma não conheceu da Revista, quais sejam, porque os arestos transcritos eram inespecíficos ou não observavam o disposto no Enunciado 337/TST. A Reclamada, nas razões de Embargos, limitou-se a renovar a alegação de ofensa ao art. 37, II, da CF/88, não fazendo qualquer alusão à incidência, pela Turma, do óbice dos Enunciados 296 e 337/TST.

Desfundamento, portanto, os Embargos no particular.

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

## PROC. NºTST-E-RR-373.328/97.3 1ª REGIÃO

REQUERENTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO) E BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADAS : DRA. OLINDA MARIA REBELLO E DRA. VIRGÍNIA DOLORES DE B. GIOR-DANI

### DESPACHO

O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - em Liquidação e o BANCO BANERJ S.A., por meio da petição de fl. 507, requerem que o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - em Liquidação - seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em relação ao BANCO BANERJ S.A., em face da sucessão havida.

Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a Reclamante se manifestasse acerca da mudança do pólo passivo da relação processual.

A Reclamante manifestou-se no sentido de que concorda que o feito prossiga em face do Banco Banerj S.A., sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (fl. 515).

Apesar da aquiescência da Reclamante, **INDEFIRO** o pedido. Do exame dos autos, verifica-se que figura como Embargante a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj e como Embargada Célia Maria Martins de Lima. Consta-se, ainda, que o TRT, às fls. 409/412, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. para, declarando prescrito o direito de ação da Reclamante quanto às horas extras, julgar extinto o processo com julgamento do mérito. Dessa decisão, recorreu de Revista a Reclamante. E do acórdão da Turma desta Corte que julgou a mencionada Revista, não foi interposto Recurso de Embargos pela Reclamante, transitando em julgado, portanto, a decisão do TRT que julgou extinto o processo com exame do mérito em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. Não há, desse modo, como determinar que

o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em Liquidação - seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em relação ao BANCO BANERJ S.A.

Por tudo exposto, **INDEFIRO** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

## PROC. NºTST-E-RR-373.328/97.3 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ

ADVOGADO : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

ADVOGADA : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

EMBARGADA : CÉLIA MARIA MARTINS DE LIMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

### DESPACHO

**PRELIMINARMENTE, INDEFIRO** o pedido de fls. 494/501, com apoio no Enunciado 08/TST, levando-se em consideração que a Embargante poderia ter noticiado o fato apontado como extintivo do direito da Autora, ocorrido em 11/01/99, no Recurso de Embargos protocolizado em 04/09/2000.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento à Revista da Reclamada, consignando na ementa, *verbis* (fl. 475):

"Tendo em vista que somente após estabelecido o vínculo empregatício com o banco é possível a inclusão do empregado no plano de previdência do sistema PREVI-BANERJ, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria, em desfavor de Caixa de Previdência criada pelo Reclamado, a teor do disposto no artigo 114 da Constituição Federal de 1988."

Interpõe Embargos a Reclamada, sob a alegação de que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a lide, eis que se trata de majoração do valor da complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. Aponta ofensa aos arts. 5º, LIV, e 114 da CF e traz arestos a cotejo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 492.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Improperável o Apelo. Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, constata-se irregularidade de representação, eis que o subscritor dos Embargos, Dr. Rogério Avelar, não possui procuração nos autos a legitimar a sua atuação como representante legal da Reclamada.

A ata de fl. 308 e as procurações de fls. 44 e 45 não mencionam o nome do nobre causídico.

A ausência do instrumento de mandato e a não caracterização do mandato tácito importam na inexistência do Recurso, nos termos do Enunciado 164/TST.

Pelo exposto, e com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

## PROC. NºTST-E-RR-385.028/1997.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

EMBARGADO : NATANAEL JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU

## DESPACHO

A Primeira Turma deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 283/286, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo reclamado em relação ao tema referente à incompetência da Justiça do Trabalho, ante a incidência da Súmula 296 do TST, inclusive no que concerne à Súmula 123 do TST, e quanto ao tema dispensa - nulidade - estabilidade do art. 19 do ADCT, por óbice das Súmulas 297 e 337 do TST.

Inconformado, o reclamado interpôs Recurso de Embargos a fls. 288/292. Aponta contrariedade à Súmula 331 do TST e transcreve divergência jurisprudencial.

Ocorre que em nenhum momento o embargante se refere à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não mereceu conhecimento.

Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra a decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, faz-se necessário que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente argumentação objetiva capaz de desconstruir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento (E-RR-360.102/97.5, DJ 16/11/2001, rel. Min. João Batista Brito Pereira).

Vale indicar os seguintes precedentes, nos quais esta Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT quando se tratar de recurso de embargos contra decisão em que não houve conhecimento do recurso de revista: E-RR-67.786/93, Ac. 06/02/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, Ac. 2.593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4.667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 1º/03/96.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. NºTST-E-RR-386.048/1997.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

EMBARGADO : JOSÉ LÚCIO DE FARIA

ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRA

### DESPACHO

A Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 195/198, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada, que versava os temas "ajuda-alimentação", ante a incidência da Súmula 126 do TST, e "adicional de insalubridade e abono assiduidade", por estar desfundamentado o Recurso.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 210/216, sustentando que a alimentação fornecida era para o serviço e, não, pelo serviço, que a perícia é obrigatória em casos de insalubridade, que o reclamante não fez a prova concernente à insalubridade e que nunca foi concedido abono-assiduidade a título de remuneração. Indica afronta aos arts. 3º da Lei 6.321/76, 6º do Decreto 5/91, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1, bem como divergência com os arestos que transcreve.

Verifica-se, entretanto, que o apelo carece da devida fundamentação, porquanto a embargante não indicou violação ao art. 896 da CLT, pressuposto intrínseco de conhecimento do Recurso de Embargos, consoante o disposto no art. 894, alínea "b", da CLT, imperativo na hipótese dos autos, visto tratar-se de Recurso de Revista de que não se conheceu quanto ao exame de seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstruir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento.

Esclareça-se, ainda, que a argumentação apresentada no Recurso se refere, somente, à questão de fundo, sustentando a empresa ser indevida a condenação imposta. Não procura a reclamada, em momento algum, refutar os fundamentos expendidos pela Turma para não conhecer do Recurso de Revista.

O entendimento ora agasalhado encontra respaldo na iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, conforme se observa nos seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não tendo sido conhecido o recurso de revista, é imprescindível que, no recurso de embargos, a parte ataque os fundamentos utilizados pela Turma julgadora para justificar esse não-conhecimento, indicando, expressamente, a existência de violação do art. 896 da CLT. No caso dos autos, tal pressuposto não foi observado pela Embargante. Embargos não conhecidos." (E-RR-405.943/1997, Rel. Ministro Luciano Castilho Pereira, DJ 21/06/2002)

"REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE. Segundo a jurisprudência majoritária da e. SDI, 'os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do artigo 896 da CLT'. A e. Turma não conheceu do recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Logo, os embargos à SDI, com objetivo de obter a revisão dos fundamentos adotados pela Turma, que não conheceu da revista, devem amparar-se na expressa indicação de violação do artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-518.660/1998, Rel. Ministro Milton Moura França, DJ 31/05/2002)



“CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INVOCADA NOS EMBARGOS. 1. Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista por falta de requisitos intrínsecos, só por violação ao artigo 896 da CLT pode-se conhecer dos Embargos. Isso porque o acórdão turmário, neste caso, não aprecia o mérito do Recurso. A decisão tomada é apenas a de não conhecer da Revista, pois ausentes requisitos específicos de cabimento. Qualquer violação que tenha ocorrido só pode referir-se ao art. 896 da CLT, único preceito no ordenamento legal que versa sobre aqueles pressupostos. 2. Além disso, a divergência ensejadora dos Embargos pressupõe, no mínimo, duas teses, sendo uma da Turma prolatora da decisão embargada e outra de qualquer Turma, das Seções ou do Pleno do TST. Ausente a primeira, por falta de conhecimento do Recurso de Revista, é impossível verificar o dissenso. Embargos não conhecidos.” (E-RR-480.862/1998, Rel. Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ 19/04/2002)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-393.050/97.6 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELAINE REIS SIMÕES  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA RA

#### DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu da Revista interposta pela Reclamante, sob o fundamento de que não se caracteriza a apontada ofensa aos arts. 9º, 444, 468, da CLT e 7º, XIII, da CF, uma vez que a matéria relativa ao enquadramento dos empregados absorvidos foi analisada unicamente frente às normas regulamentares descritas no edital do concurso interno promovido pelo Banco incorporador. Entendeu que não se configura a pretensa divergência jurisprudencial, eis que os paradigmas não tratam de situação fática idêntica a dos autos, em que as normas de enquadramento dos empregados constam do edital do concurso interno do banco incorporador, o que atrai a incidência do Verbete 296/TST (fls. 480/483).

A Reclamante interpõe Recurso de Embargos, às fls. 485/495, insurgindo-se contra o não conhecimento da Revista, sob as seguintes alegações: a- que tem direito ao cômputo do tempo de serviço para efeito de enquadramento e de anuênio, conforme consta do PCCS e do edital de concurso, pois somente não haveria o cômputo do tempo anterior em relação aos benefícios constantes do Regulamento de Pessoal, indicados no seu item 21.3; b- que, de acordo com o PCCS, a cada ano trabalhado, os empregados acessam um nível em seu padrão salarial, fato que sequer foi contestado pelo Banco no momento oportuno; c- que os arestos apresentados revelam a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, em situação fática idêntica, nos exatos termos do Verbete 296/TST, que restou contrariado; d- que foi demonstrada ofensa aos arts. 9º, 444 e 468, da CLT, uma vez que restou consignado no acórdão do Regional que houve a sucessão, e mantido o contrato único, a alteração havida em relação à contagem do tempo de serviço vulnera o disposto nos arts. 9º, 444 e 468, da CLT; e- que as normas coletivas dispõem claramente quanto à matéria, concedendo os mesmos benefícios e vantagens a todos os empregados, inclusive os absorvidos pelo Banco, cuja inobservância

atrai a violação do art. 7º, XXVI, da CF. Sustenta, finalmente, que o acórdão embargado, ao decidir de forma contrária à legislação pertinente, violou o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF. Impugnação apresentada às fls. 497/503.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade referentes a prazo e representação processual.

#### 1-ENQUADRAMENTO DOS EMPREGADOS ABSORVIDOS-OFENSA AO ART. 896/CLT

Improspéravel o Apelo. A Revista está fundamentada em divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 9º, 444, 468, da CLT e 7º, XIII, da CF. A especificidade dos arestos colacionados no referido Apelo é impossível rever, em face do disposto no item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, que é no sentido de que a Turma é soberana na apreciação da divergência apresentada, não podendo a SBDI1 rever a especificidade dos paradigmas trazidos a cotejo. A pretensa ofensa legal/constitucional não há como caracterizar, eis que restou consignado no acórdão do Regional, à fl. 447, que inexistem provas de que a adesão ao regime do edital causou algum prejuízo patrimonial à Reclamante, que, inclusive, admitiu ter havido elevação salarial na transposição.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais. Intacto, portanto, o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

#### 2-ANUÊNIO-VIOLAÇÃO DO ART. 896/CLT

Quanto ao anuênio, o Apelo encontra óbice no Verbete 297/TST. Da leitura do acórdão embargado, verifica-se que a única matéria analisada refere-se ao enquadramento dos empregados absorvidos. A questão relativa ao anuênio não foi apreciada e tampouco foram opostos Embargos Declaratórios a fim de provocar a Turma a julgá-la, restando, portanto, preclusa.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-396.412/1997.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIREZ  
 EMBARGADO : JOSÉ ARNALDO PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

#### DESPACHO

A 1ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, mantendo o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, de que a reintegração no emprego, determinada em face da estabilidade assegurada por norma coletiva, implica pagamento dos salários do período de afastamento, compreendido entre a data da dispensa e a efetiva reintegração, com ressarcimento dos direitos e vantagens que deixou de receber durante esse tempo, como se a relação de emprego não tivesse sofrido solução de continuidade (fls. 294/301).

A Reclamada interpõe Embargos para a SDI, apontando divergência jurisprudencial. Sustenta a tese de que, em razão da inércia do empregado, houve demora injustificada para o ajuizamento da ação a demonstrar o seu desinteresse na reintegração, de modo que somente são devidos os salários a partir desse ajuizamento, e não da data da dispensa (fls. 306/308).

Impugnação apresentada às fls. 315/320.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos.

#### REINTEGRAÇÃO - EFEITOS.

A Turma consignou que “é incabível a limitação do pagamento dos salários vencidos a partir da data da propositura da reclamação trabalhista, bem como a exclusão do período em que o empregado trabalhou para outra empresa, pois, repita-se, a declaração de nulidade de dispensa, em razão de o autor ser detentor de estabilidade, retroage à data do ato nulo até a data da efetiva reintegração como se o contrato tivesse continuado em pleno vigor durante o período do indevido afastamento” (fl. 301).

Os dois arestos trazidos para demonstrar divergência, transcritos às fls. 307/308, adotam a tese de que a demora injustificada na propositura da ação traduz abuso de direito e, em consequência, o empregado tem direito apenas aos salários do período restante garantido pela estabilidade, contado a partir da data do ajuizamento da reclamação até a reintegração. Essa questão não foi tratada na decisão embargada. A ausência de prequestionamento, portanto, impossibilita que se proceda ao exame da pretendida divergência de teses (Enunciado 297/TST) e, conseqüentemente, torna desfundamentado o recurso

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-420.236/1998.5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : ALZIBI TEODORO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEQUENO

#### DESPACHO

A Segunda Turma, mediante o acórdão de fls. 201/205, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao tema “responsabilidade solidária - grupo econômico”, por não vislumbrar violação ao art. 2º, § 2º, da CLT e 896 do Código Civil, bem como por incidência das Súmulas 23 e 296 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 207/211, sustentando ser equivocado o entendimento de existência de grupo econômico em face da cisão ocorrida na empresa. Aponta violação aos arts. 229, § 1º, e 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76. Indica, ainda, afronta ao art. 896, alínea “a”, da CLT, sob o argumento de que os arestos colacionados no Recurso de Revista eram aptos a impulsionar o conhecimento do apelo.

No que concerne à validade dos arestos colacionados como fundamento para o conhecimento do Recurso de Revista, a jurisprudência pacífica desta Corte orienta que “não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso”. (Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1).

Por outro lado, quanto ao tema da solidariedade decorrente da existência de grupo econômico, verifica-se que o Recurso carece da devida fundamentação, porquanto a embargante não indicou violação ao art. 896 da CLT, pressuposto intrínseco de conhecimento do Recurso de Embargos, consoante o disposto no art. 894, alínea “b”, da CLT, imperativo na hipótese dos autos, visto tratar-se de Recurso de Revista de que não se conheceu quanto ao exame de seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento.

Esclareça-se, ainda, que a argumentação apresentada no Recurso se refere, somente, à questão de fundo, sustentando a empresa ser indevida a condenação imposta. Não procura a reclamada, em momento algum, refutar os fundamentos expendidos pela Turma para não conhecer do Recurso de Revista quanto à pretendida violação a dispositivo de lei.

O entendimento ora agasalhado encontra respaldo na iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, conforme se observa nos seguintes julgados:

“RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não tendo sido conhecido o recurso de revista, é imprescindível que, no recurso de embargos, a parte ataque os fundamentos utilizados pela Turma julgadora para justificar esse não-conhecimento, indicando, expressamente, a existência de violação do art. 896 da CLT. No caso dos autos, tal pressuposto não foi observado pela Embargante. Embargos não conhecidos.” (E-RR-405.943/1997, Rel. Ministro Luciano Castilho Pereira, DJ 21/06/2002.)

“REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE. Segundo a jurisprudência majoritária da e. SDI, ‘os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do artigo 896 da CLT’. A e. Turma não conheceu do recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Logo, os embargos à SDI, com objetivo de obter a revisão dos fundamentos adotados pela Turma, que não conheceu da revista, devem amparar-se na expressa indicação de violação do artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.” (E-RR-518.660/1998, Rel. Ministro Milton Moura França, DJ 31/05/2002)

“CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INVOCADA NOS EMBARGOS. 1. Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista por falta de requisitos intrínsecos, só por violação ao artigo 896 da CLT pode-se conhecer dos Embargos. Isso porque o acórdão turmário, neste caso, não aprecia o mérito do Recurso. A decisão tomada é apenas a de não conhecer da Revista, pois ausentes requisitos específicos de cabimento. Qualquer violação que tenha ocorrido só pode referir-se ao art. 896 da CLT, único preceito no ordenamento legal que versa sobre aqueles pressupostos. 2. Além disso, a divergência ensejadora dos Embargos pressupõe, no mínimo, duas teses, sendo uma da Turma prolatora da decisão embargada e outra de qualquer Turma, das Seções ou do Pleno do TST. Ausente a primeira, por falta de conhecimento do Recurso de Revista, é impossível verificar o dissenso. Embargos não conhecidos.” (E-RR-480.862/1998, Rel. Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ 19/04/2002)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-421.985/1998.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CELSO SATOSHI IWAI  
 ADVOGADA : DRA. LEILA DE LORENZI FONDEVILA  
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO

#### DESPACHO

A 2ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do empregado, por deserção, com base no Enunciado 25/TST (fls. 247/248).

O Reclamante interpõe Embargos para a SDI, apontando violação dos arts. 896, § 5º, da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 254/257). Impugnação apresentada às fls. 262/263.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos.

#### DESERÇÃO DA REVISTA - FALTA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS

O Reclamante obteve ganho de causa na Vara do Trabalho, ficando o ônus do pagamento das custas a cargo do Reclamado que, na condição de pessoa jurídica de direito público, poderia dele se desincumbir apenas ao final. A sentença foi reformada pelo Tribunal Regional que, julgando improcedente a ação, determinou que as custas fossem satisfeitas na forma da lei e no valor determinado pela Vara, devidamente corrigido. Ao interpor o Recurso de Revista, o Reclamante não recolheu qualquer valor a título de custas e, por essa razão, a Turma dele não conheceu.



A decisão embargada assentou que as custas processuais não haviam sido recolhidas quando da interposição do Recurso Ordinário pelo Município e, ademais, ainda que o TRT não tivesse determinado o seu recolhimento, cabia ao Reclamante efetuar o seu pagamento, ante o disposto no Enunciado 25/TST, segundo o qual a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.

O Embargante argumenta que o TRT não determinou a inversão do ônus da sucumbência e que descabe a aplicação do Enunciado 25/TST, pois a parte vencida, embora tenha o privilégio de recolher as custas ao final do processo, não estava isenta de pagá-las.

O acórdão do TRT está absolutamente claro: "Dou, assim, provimento ao apelo para julgar a ação improcedente. Custas na forma da lei e no valor, corrigido, das determinadas na r. decisão recorrida" (fl. 120). Tal determinação, por óbvio, comete ao sucumbente, no caso o Reclamante, o ônus relativo ao pagamento das custas processuais; seria absolutamente redundante se o Tribunal Regional tivesse determinado também a inversão do ônus da sucumbência. Ainda que o Enunciado 25/TST não se aplicasse ao caso, como sustenta o Embargante, o Recurso de Revista estaria deserto, pois, incontestavelmente, foi interposto sem o preenchimento de um pressuposto extrínseco de sua admissibilidade: o recolhimento das custas processuais que estava a encargo do próprio Recorrente. E isto fica definido por uma simples circunstância: as custas não haviam sido pagas ainda. Se o Município não tivesse se utilizado do privilégio de recolhê-las ao final do processo, pagando-as quando da interposição do Recurso Ordinário, aí sim seria inexigível que fossem novamente recolhidas quando do Recurso de Revista.

A decisão embargada está correta, não havendo como se reconhecer a violação dos arts. 896, § 5º, da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF, alegada pelo Embargante. Esse primeiro dispositivo trata da faculdade conferida ao Relator do processo de negar seguimento ao recurso no caso de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, que não é a hipótese destes autos e, conseqüentemente, não pode ter sido violado pela decisão embargada. Por outro lado, o entendimento, fundamentado, de que o recurso não atendeu a formalidade estabelecida em lei para sua admissão, ao contrário do que sustenta o Embargante, preserva as garantias contidas nos incisos XXXV e LV do art. 5º da CF, porque observados rigorosamente preceitos legais relativos à interposição de recurso. A decidir de forma diferente, estaria a Turma, aí sim, afrontando o direito da parte contrária a essas garantias. O conhecimento do recurso, neste caso, resultaria em ofensa ao art. 896 da CLT.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2003.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-422.010/1998.6 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : AMARA MARIA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS  
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

#### DESPACHO

O TRT da 6ª Região não conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Reclamado, por deserção, sob o entendimento de que as custas impostas na execução deveriam ser satisfeitas.

A 3ª Turma conheceu do Recurso de Revista do Banco, por violação do art. 5º, II, da CF, e lhe deu provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao TRT para que prossiga no exame do Agravo de Petição, como entender de direito (fls. 94/97).

A Reclamante interpõe Embargos para a SDI, apontando afronta ao art. 896, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial (fls. 107/114). Impugnação apresentada às fls. 124/129.

Preenchidos os pressupostos formais de admissibilidade dos Embargos.

#### CUSTAS - AGRAVO DE PETIÇÃO

Discute-se a exigência de pagamento de custas em Agravo de Petição interposto contra sentença proferida em Embargos de Terceiro, na fase de execução.

O § 2º do artigo 789 da CLT, que tratava das custas no processo de execução, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que a regulamentação da matéria, em razão da sua natureza de taxa judiciária, somente pode ocorrer mediante lei específica. (RE-116.208/MG, DJ 08/06/90, Relator Min. Moreira Alves). O § 4º do mesmo dispositivo legal refere-se, tão somente, ao processo de conhecimento, não alcançando, portanto, a hipótese de embargos de terceiro, incidentes na fase de execução.

O depósito das custas no processo de execução somente passou a ser exigido com o advento da Lei 10.537, de 27.08.2002, que acrescentou à CLT o artigo 789-A, que estabelece: "No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado (...)" Tal lei, recente, não se aplica a este caso, que se refere a situação ocorrida em época anterior.

O TRT, ao declarar deserto o Agravo de Petição, afrontou diretamente o princípio da reserva legal (art. 5º, II, da CF). A matéria não estava prevista em dispositivo infraconstitucional e sequer havia lei determinando a fixação e o recolhimento de custas processuais na fase de execução.

Incenturável a decisão da Turma; intacto o art. 789, § 2º, da CLT. Não se caracteriza a alegada divergência de teses. Os arrestos trazidos a confronto estão superados por recentes decisões desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em que igualmente figura como parte o Banco do Brasil S.A.:

"EMBARGOS DE TERCEIRO - AGRAVO DE PETIÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - INEXIGIBILIDADE - ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Viola o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal o acórdão que não conhece de agravo de petição, por deserto, em razão da ausência de recolhimento de custas processuais. E isto porque o § 4º do artigo 789 da CLT impõe o referido ônus apenas em relação ao processo de conhecimento, não alcançando, portanto, a hipótese de embargos de terceiro incidentes em execução. Registre-se, ainda, que, embora os embargos de terceiro sejam ação autônoma, a CLT, por conter disciplina específica, no que se refere ao pagamento de custas em dissídios entre empregado e empregador, afasta a sistemática do CPC referente à matéria. Por outro lado, é relevante frisar haver sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal a não-recepção do § 2º do artigo 789 da CLT, que disciplinava o tema relativo às custas em processo de execução, pela Emenda Constitucional nº 1/69, de modo que se mostra inviável a exigência do ônus ali previsto, enquanto não vier a ser editada lei regulamentando a matéria. Por fim, é de se ressaltar que as custas são inexigíveis quando a parte pretende discutir a sua legalidade. Realmente, nessa hipótese, afigura-se desnecessário o seu recolhimento, haja vista a possibilidade de ser declarada a inexistência de amparo legal à imposição do referido ônus processual. Recurso de embargos provido." (E-RR-321.338/1996, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2.2.2001, p. 482)

"DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - CONDENAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO. A disciplina do § 4º do artigo 789 da CLT refere-se à condenação em custas no processo de conhecimento. Nos Embargos de Terceiro, cujo objetivo é excluir o bem constrito da execução, aplica-se a regulamentação específica, qual seja, o disposto no parágrafo 2º do citado artigo. Assim, incidente na espécie o disposto no § 2º do artigo 789 da CLT, deve ser considerada a decisão proferida pelo STF no RE nº 116208-2, Min. Moreira Alves - DJ 08-06-90, cuja conclusão foi a de que a norma em questão resultou revogada pela Emenda Constitucional nº 1/69. Embargos providos" (E-RR-334.813/1996, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 10.11.2000, p. 518).

Também da lavra do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, o processo nº TST-E-RR-341.826/1997, DJ 29.9.2000, p. 487. E, já neste ano, essa matéria foi submetida à SDI-1, que decidiu da mesma forma - processo nº 764.213/2001, acórdão ainda não publicado, do qual fui designado Redator.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-424.340/98.9 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA  
 EMBARGADO : ANTÔNIO VIANA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento à Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a jornada compensatória estabelecida pelo sistema de 12 horas de trabalho por 36 de descanso somente tem validade quando a compensação decorrer da existência de acordo coletivo ou individual escrito e não extrapolar o limite de 44 horas semanais, nos termos do art. 7º, XIII, da CF. Consignou que, *in casu*, o acórdão do Regional não registra a existência de acordo coletivo ou individual por escrito autorizando a jornada compensatória de 12X36 horas (fls. 85/87).

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos, sob a alegação de que o Reclamante nunca prestou horas extras, visto que trabalhava em jornada de 12X36 horas, em escala de revezamento, tendo sempre gozado de folgas compensatórias, hipótese em que não há direito a horas extras. Sustenta que a jornada de 12X36 é adotada pelos hospitais por ser mais benéfica ao empregado, que trabalha no mês 15 ou 16 dias, resultando em jornada semanal inferior ao limite de quarenta e quatro semanais. Traz diversos arrestos a cotejo (fls. 91/96). Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 105.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento dos Embargos (fls. 107/108).

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos dos Embargos.

Improcedível o Apelo. Discute-se nos autos a validade da jornada compensatória estabelecida pelo sistema de 12 horas de trabalho por 36 de descanso. O art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, ao fixar a duração normal de trabalho em 8 horas diárias, expressamente ressalvou a possibilidade de flexibilização da jornada mediante negociação. Na verdade, essa autorização constitucional para as partes disciplinarem de modo diverso a jornada de trabalho não se contrapõe aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, na medida em que a compensação de horários se revela como um fenômeno predominantemente favorável ao próprio obreiro, que amplia seus dias de disponibilidade pessoal, por intermédio de um ajuste na distribuição da duração diária ou semanal do trabalho. Levando em consideração esses aspectos, este C. Tribunal firmou jurisprudência no sentido de considerar válida essa jornada compensatória de 12X36 horas, desde que prevista em acordo coletivo ou individual escrito e que não extrapole o limite de 44 horas semanais. Precedentes: E-RR-

118.659/94, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ de 28.11.97; E-RR-346.316/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 29.06.2001; E-RR-341.889/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 24.05.2001.

No caso dos autos, a decisão embargada revela que inexistia acordo coletivo ou individual por escrito autorizando a jornada compensatória de 12X36 horas, estando, portanto, correta a condenação no pagamento de horas extras.

Em face do exposto, tem-se que o acórdão da Turma foi proferido em consonância com a jurisprudência da SBDI desta Corte, estando superados os arrestos trazidos a confronto, o que atrai a incidência do Verbete 333/TST.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-424.702/1998.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SADIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 EMBARGADO : FLORENTINO FAGUNDES DOS SAN-  
 TOS  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

#### DESPACHO

A 2ª Turma deu provimento parcial ao Recurso de Revista da Reclamada para, aplicando a jurisprudência firme, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada no Item 220 da OJ/SDI, limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras destinadas à compensação, mantendo as horas extras e reflexos que ultrapassarem a jornada semanal de 44 horas (fls. 269/277).

A Empresa interpõe Embargos, apontando violação do art. 7º, XIII e XXVI, da CF (fls. 279/289).

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, que não foram impugnados.

A argumentação tecida pela Embargante tem por fundamento tão somente o seu inconformismo com a jurisprudência desta Casa, espelhada no Item 220 da OJ/SDI, aplicada pela Turma.

A inclusão desse item na Orientação Jurisprudencial/SDI é resultado de amplas discussões e reiterados debates que levaram em consideração os dispositivos legais/constitucionais referente à matéria nele tratada. O entendimento firmado pela Corte, ao contrário do que pretende a Embargante, sequer de forma remota ofende o disposto nos incisos XIII e XXVI do art. 7º da CF, porque não nega validade ao instrumento coletivo celebrado; ao contrário, a reafirma quando reputa inválido o ajuste reiteradamente desrespeitado, como no caso dos autos, em que restou comprovado o extrapolamento habitual da jornada.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-424.718/98.6 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIMARA FONSECA LIBARDI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

#### DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte deu provimento parcial à Revista do Município-Reclamado para, afastando a declaração de validade da opção retroativa ao sistema do FGTS, sem anuência do empregador, excluir da condenação os depósitos do FGTS anteriores à opção, mantendo a condenação quanto aos depósitos posteriores a 05/10/88. Consignou que, de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, para a validade da opção retroativa do FGTS, é necessária a concordância do empregador, sob pena de se violar o direito de propriedade (fls. 112/115).

Interpõe Embargos a Reclamante, sob as seguintes alegações: a- que não existia direito adquirido ou de propriedade por parte do Empregador à conta do FGTS do Empregado não optante, eis que em momento algum este pôde se utilizar da conta do FGTS do Obreiro; b- que está sendo tolhido o direito da Reclamante de manifestar sua vontade, assegurada pela Lei nº 8.036/90, e olvidado que o instituto do FGTS foi criado para proteção dos trabalhadores e não das empresas; c- que o § 4º do art. 14 da Lei nº 8.036/90 estabelece de forma ampla o direito do empregado de efetivar a opção pelo regime do FGTS, sem qualquer limitação; d- que compete ao Supremo Tribunal Federal examinar essa matéria, em face de sua natureza constitucional. Aponta violação do art. 5º, XXII e XXXVI, da CF.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 126.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Atendidos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame do Apelo.

Razão não assiste à Embargante. Se a lei tivesse a intenção de considerar desnecessária a manifestação do empregador para a validade do pedido de opção, essa norma seria inconstitucional por ferir o direito de propriedade. Ademais, a Lei nº 8.036/73, ao revogar determinada legislação, não se refere à lei específica da opção, (Lei 5.958/73), com efeito retroativo, que é precisamente a que prevê a necessidade da concordância do empregador. Ora, não se pode retroagir o regime do Fundo de Garantia assegurado pela Constituição de 1988, uma vez que a estabilidade daqueles que a adquiriram ao tempo da legislação anterior foi preservada. O fato, pois, de o empregado passar a ser regido pelo Fundo de Garantia a partir de 1988 não acarreta a perda da estabilidade.

Ademais, verifica-se que a decisão embargada foi proferida em consonância com o item nº 146 da Orientação Jurisprudencial da SBDI deste Tribunal, que é no sentido de ser necessária a manifestação do empregador para a validade do pedido de opção pelo FGTS. Precedentes: E-RR 202103/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.1998; E-RR 140920/1994, Min. Moura França, DJ 15.05.1998; E-RR 115214/1994, Ac. 5781/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 24.04.1998; E-RR 99868/1993, Ac. 5775/1997, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 24.04.1998. Incidente o Verbete 333/TST. Afastada, portanto, a apontada ofensa ao art. 5º, XXII e XXXVI, da CF.

Com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2003.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-425.525/98.5 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
 EMBARGADO : ANDRÉ LUIZ ROSA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

#### DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte não conheceu da Revista do Reclamado, no item relativo à contradição de testemunha, sob o fundamento de que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o Verbete 357/TST, encontrando o Apelo óbice no §5º do art. 896 da CLT. O acórdão de fls. 371/372 rejeitou os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, consignando que não restou configurada omissão no julgado.

Interpõe Embargos o Banco, às fls. 535/542, insurgindo-se contra o não conhecimento da Revista. Alega que, a despeito do Enunciado nº 357/TST e do item nº 77 da Orientação Jurisprudencial da SBDI desta Corte, o Excelso Supremo Tribunal Federal e a 4ª Turma desta C. Corte manifestaram-se no sentido de que a testemunha arrolada pelo autor que demanda contra o mesmo réu, considerado o objeto do processo, tem interesse no desfecho deste último, devendo ser considerada suspeita. Aponta ofensa ao art. 896 da CLT.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 382. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade, ao preparo e à representação processual, passo ao exame dos Embargos.

Improperável o Apelo. Conforme consignado no acórdão embargado, a matéria não comporta mais discussão nesta Corte, eis que pacificada pelo Verbete 357, o qual, aliás, não faz qualquer ressalva quanto ao objeto da ação. Tem-se, finalmente, que o TRT manteve a sentença, quanto ao tema contradição de testemunha, consignando, à fl. 299, que "...o fato de a testemunha possuir reclamatória contra o reclamado não constitui impedimento ou suspeição nos termos do art. 405, §§2º e 3º, do CPC. Ademais, o direito de ação é garantia assegurada constitucionalmente ao indivíduo." Verifica-se, desse modo, que a matéria não foi analisada sob o enfoque apresentado nos Embargos, qual seja, suspeição de testemunha que apresenta ação contendo o mesmo objeto. Conclui-se, assim, que a Revista, efetivamente, não merecia ser conhecida, restando intacto o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-434.876/98.9 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : ARIONILDO VALDIVINO PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

#### DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte não conheceu da Revista da Reclamada, no item relativo à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por entender que toda a matéria foi plenamente examinada e enfrentada pelo TRT, não se configurando a apontada omissão. Não conheceu do tema adicional de periculosidade, sob o fundamento de que, havendo o TRT decidido com apoio na prova dos autos, mais precisamente na prova pericial, a qual concluiu que o empregado executava suas atividades dentro da área de abastecimento de aeronaves, seu reexame é obstado nesta instância superior, por sua natureza extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST, o que afasta a divergência colacionada. Entendeu que não se configura a apontada ofensa ao art. 193 da CLT, consignando que o TRT deu-lhe interpretação razoável, nos termos do Verbete 221/TST (fls. 257/260).

Interpõe Embargos a Empresa, às fls. 262/266, insurgindo-se contra o não conhecimento integral da Revista. Sustenta que o TRT incorreu em negativa de prestação jurisdicional, eis que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não foram apreciados aspectos essenciais ao deslinde da questão, quais sejam, que o Reclamante permanecia em distância superior a 7,5 mt., isto é, além da área de risco, e que o abastecimento da aeronave era efetuado sob medidas estritas de segurança, que eliminavam o risco ou, no mínimo, o diminuíam significativamente, conforme reconhecido pelo laudo pericial. Quanto ao tema de mérito, insiste na tese de que o Reclamante não tem direito

ao adicional de periculosidade, sob as seguintes alegações: a- que a decisão do Regional registra as atividades desempenhadas pelo Autor, as quais excluem sua participação direta ou indireta no abastecimento das aeronaves; b- que a Revista está calcada em premissa incontroversa nos autos, tornando insubsistente o óbice contido no Verbete 126/TST; c- que o Reclamante não participava do abastecimento de aeronaves, o que demonstra que inexistiam contato com inflamáveis e permanência em área de risco; d- que o abastecimento era realizado sob estritas medidas de segurança que elidem o risco acentuado, sendo, portanto, literal a violação do art. 193 da CLT, razão por que excluído o óbice do Verbete 221/TST. Aponta ofensa aos arts. 93, IX, da CF, 832, 193 e 896 da CLT e traz arrestos a cotejo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 270. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade, ao preparo e à representação processual, passo ao exame dos Embargos.

#### 1-PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Alega a Embargante que o TRT incorreu em negativa de prestação jurisdicional, eis que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não foram apreciados aspectos essenciais ao deslinde da questão, quais sejam, que o Reclamante permanecia em distância superior a 7,5 mt., isto é, além da área de risco, e que o abastecimento da aeronave era efetuado sob medidas estritas de segurança, que eliminavam o risco ou, no mínimo, o diminuíam significativamente, conforme reconhecido pelo laudo pericial.

Improperável o Apelo, no particular. Do exame dos autos, verifica-se que o TRT, ao julgar o Recurso Ordinário, consignou, à fl. 221, que o Reclamante executava suas atividades dentro da área de operação de abastecimento, consoante da avaliação pericial o local de trabalho como sendo sujeito aos riscos decorrentes dos inflamáveis, o que torna indiscutível o direito ao adicional de periculosidade. Entendeu que o perigo sempre será potencial, pois, se deixar de sê-lo, transmutar-se-á em dano-sinistro. Concluiu que a legislação pertinente não estabelece o tempo mínimo de exposição efetiva por parte do obreiro em área de risco, desde que labore nos locais citados na lei, qualquer que seja o tempo. Constatou-se, desse modo, que os aspectos fáticos apontados como omissos pela Embargante foram apreciados pelo TRT, não se configurando a pretensa nulidade. A Revista, pois, não reunia condições de ser conhecida, estando intactos os arts. 93, IX, da CF, 832 e 896 da CLT.

#### 2-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VULNERAÇÃO DO ART. 896/CLT

Sem razão a Embargante. Embora se reconheça que o Verbete 221/TST não era aplicável ao caso sob exame, tem-se que a Revista não merecia ser conhecida. Ofensa ao art. 193 da CLT não se caracterizava, na medida em que, na hipótese dos autos, resta consignado no acórdão do Regional, à fl. 221, que o Reclamante executava suas atividades dentro da área de operação de abastecimento, consoante da avaliação pericial o local de trabalho como sendo sujeito aos riscos decorrentes dos inflamáveis. Tem-se, desse modo, que, apesar de a atividade do Reclamante não envolver o manuseio com qualquer substância que acarretasse a periculosidade, havia a exposição ao risco, fazendo, portanto, jus ao adicional de periculosidade, nos termos da NR-16, Anexo 2, itens 1 e 3 e letra "g". Quanto à divergência jurisprudencial, conclui-se que efetivamente existia o óbice do Verbete 126/TST, eis que o acórdão do Regional consignava que o Autor trabalhava em área de risco e a Embargante insiste na tese de que o local de trabalho ficava numa distância superior a 7,5 mt., isto é, além da área de risco. Para se chegar, portanto, a esta conclusão, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa instância recursal, a teor do disposto no Verbete 126/TST. Intacto o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-451.481/1998.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADAS : DRAS. FERNANDA GUMARÃES HERNANNET E ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
 EMBARGADO : ANTÔNIO MARIA MARTINS DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

#### DESPACHO

A Primeira Turma, mediante o acórdão de fls. 178/180, complementado pelo de fls. 187/188, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada, porque os arrestos colacionados não examinavam os mesmos fundamentos abordados pelo Tribunal de origem, incidindo, pois, a Súmula 296 do TST.

O reclamado no Recurso de Embargos suscita a nulidade por negativa de prestação jurisdicional e aponta violação ao art. 896 da CLT (fls. 190/196).

#### PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Suscita a reclamada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação aos arts. 832 da CLT, 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição da República.

Sustenta que, apesar da oposição de Embargos de Declaração, a Turma não emitiu tese explícita acerca "de estar prejudicada a questão da inexistência de determinação judicial para a juntada dos cartões de ponto, uma vez que a reclamada declarou não possuir os controles de frequência, em razão do reclamante exercer serviço externo." (fls. 191)

Não assiste razão ao embargante. A rejeição dos Embargos de Declaração pela Turma não importou em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não se demonstrou no referido recurso omissão, obscuridade ou contradição que justificasse sua oposição, limitando-se o embargante a manifestar seu inconformismo com a decisão.

Ademais, ao não conhecer do Recurso de Revista no tocante a horas extras - cartões-de-ponto - inexistência, a Turma explicitou os motivos pelos quais entendeu que os paradigmas colacionados não caracterizavam divergência jurisprudencial específica.

Intactos, portanto, os arts. 5º, incs. XXXV, LV, da Constituição da República e 832 da CLT.

#### VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

Aduz a embargante que seu Recurso de Revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial e por violação aos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT (fls. 193/194).

A violação aos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT não estão demonstradas, porquanto a Turma adotou os seguintes fundamentos:

"Em leitura atenta do v. acórdão regional pode-se inferir que o deferimento de horas extraordinárias decorre do fato de que a empresa alegara em razões recursais a inexistência desses documentos (cartões-de-ponto) e de que a tese deduzida em sede recursal relativa a trabalho não sujeito a controle de jornada, portanto, a jornada ilimitada ou prestação de serviço externo, tratava-se de mera inovação recursal, já que não fora objeto da defesa.

Nessas circunstâncias, a decisão regional, interpretando os artigos 300 e 302 do Código de Processo Civil, articulava fundamento suficiente a obstaculizar o trânsito do recurso empresarial, uma vez que esses aspectos abordados no julgado revelam-se suficientes, por si mesmos, para inviabilizar a revisão, pois antes de discutir-se a inexistência de determinação judicial para a juntada dos cartões-de-ponto, há de se afastar a alegação da própria reclamada que os cartões de ponto não existiam em face do serviço externo que, conforme se infere foi declarada inovação recursal, aí sim, teria como decorrência a discussão acerca do Enunciado 338 desta Corte." (fls. 179/180)

Como se observa, o Recurso de Revista, quanto a este aspecto, encontra óbice na orientação expressa na Súmula 221 do TST.

Por outro lado, verifica-se que a pretensão formulada no Recurso de Embargos, de reapreciação da jurisprudência transcrita no Recurso de Revista, como fundamento para o conhecimento, encontra óbice na jurisprudência pacífica desta Corte, que, há muito, vem entendendo que não cabe nesta oportunidade recursal rediscutir a especificidade da jurisprudência colacionada no Recurso de Revista, tendo consolidado esse entendimento na Orientação Jurisprudencial 37 da SDI, do seguinte teor:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-454.175/1998.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
 EMBARGADO : GERALDO GOMES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COSTA MATOSO DE CAS- TRO

#### DESPACHO

O Reclamado interpõe Embargos para a SDI, inconformado com o não-conhecimento de sua Revista relativamente ao pedido de reforma da decisão do Regional quanto às horas extras. Aponta violação do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O recurso não foi impugnado e preenche os pressupostos objetivos de admissibilidade.

#### NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA - HORAS EXTRAS

O Recurso de Revista veio fundamentado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 74, § 2º, 796, 832 e 818 da CLT; 334, II e IV, 535 do CPC; 5º, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF.

Decidiu a Turma que "o Regional, atendendo ao conjunto fático-probatório, entendeu provado o direito à jornada suplementar, através do depoimento testemunhal e demais documentos dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado 126/TST" (fl. 512). Assentou também que tal circunstância afastou a possibilidade da caracterização da divergência apontada, pois os arrestos trazidos somente seriam inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade (fl. 512). O Embargante sustenta que os arrestos colacionados eram específicos e ensejavam o conhecimento do recurso, da mesma forma que a violação legal apontada. Defende a tese de que os cartões de ponto devem prevalecer sobre a prova testemunhal, dizendo que o princípio do livre convencimento do juiz tem limitações. Insiste em que, negado o trabalho extraordinário e apresentada prova documental, a reclamação deveria ter sido julgada improcedente, porque o Autor não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito



O Item nº 37 da OJ/SDI impede o exame da violação do art. 896, "a", da CLT, ora apontada. Essa jurisprudência estabelece que não fere o referido dispositivo decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade dos julgados trazidos a confronto na Revista, conclui pelo conhecimento ou não conhecimento do recurso. Quanto aos dispositivos legais e constitucionais cuja afronta embasava o pedido de reforma da decisão do Regional, correto o entendimento adotado pela Turma.

O TRT decidiu com fundamento na prova produzida nos autos, em acórdão detalhadamente fundamentado, que se refere a cada argumento do Reclamado, indicando em qual depoimento se baseia cada conclusão. Isto decididamente afasta qualquer possibilidade, mesmo remota, de afronta aos arts. 832 da CLT 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Se a decisão está fundamentada em elementos fático-probatórios, evidente a incidência do Enunciado 126/TST a impossibilitar, inclusive, o exame do conhecimento à luz dos dispositivos da CLT ditos violados - arts. 71, § 2º, e 74, § 2º. De outro lado, o acórdão recorrido não registrou que o Reclamante não teria se desincumbido do ônus da prova, o que tornou inviável analisar o conhecimento da Revista pelo aspecto da alegação de afronta aos arts. 818 da CLT e 334 do CPC. Intacto o art. 896 consolidado.

**NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-454.331/98.0 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
 EMBARGADO : WILSON TORRES  
 ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU

#### DESPACHO

A 3ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema "nulidade contratual", porque não era possível aferir a violação do art. 37, IX, da CF/88, em face do óbice contido nos Enunciados 126 e 297/TST. Esclareceu que o Tribunal Regional, examinando as provas, concluiu que não restou caracterizado que o Autor fora admitido para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da CF/88 (fls. 109/112).

O Reclamado interpõe Embargos, alegando que o Recurso de Revista merecia conhecimento porque atendidas as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, pois indicou ofensa ao art. 37, IX, da CF/88 e apresentou arrestos ao confronto, não sendo o caso de incidência dos Enunciados 126 e 297/TST. Afirma que a contratação do Reclamante se deu sob a égide da Lei nº 2.094/89 e prorrogada, de acordo com as Leis nº 2.237/90 e 2.428/91. Diz que estas últimas normas foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e, em face dessa declaração, decorreu a nulidade da contratação. Afirma que se encontra cristalina a legalidade da contratação celebrada por prazo determinado (fls. 114/118).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 121.

Parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 123/125, pelo não provimento dos Embargos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

#### 1 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - NULIDADE CONTRATUAL

O Tribunal Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado, para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"A MM. Junta considerou nulo o contrato mantido entre as partes, tal como estampado à fl. 17 (termo de admissão de servidor em regime administrativo), sob o fundamento de que a função de mecânico de máquina pesada, exercida junto à Secretaria de Obras, incluía-se na rotina da Administração e não representava atividade de natureza técnica transitória, não se justificando a excepcionalidade da contratação por prazo determinado. Antes, afronta tanto os dispositivos constitucionais sobre matéria administrativa (à inconstitucionalidade de excepcional interesse público) como os da legislação consolidada, a respeito dos contratos por prazo determinado, com os quais não se conformam as condições estipuladas.

Dessa forma, à impossibilidade de se admitir um terceiro regime - que não se enquadre nem como estatutário nem como celetista -, bem como ante a configuração de inexistência dos requisitos exigidos pela excepcionalidade prevista no artigo 37 da Constituição Federal, tem-se como correta a motivação do julgado originário, devendo ser mantida a declaração de nulidade do que resulta a procedência dos títulos concernentes à rescisão regular em contrato celetista por prazo indeterminado, sendo que o 13º salário e as férias serão pagas pela diferença em razão da proporcionalidade adicional reconhecida." (fls. 69/70)

A Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, porque não era possível aferir a violação do art. 37, IX, da CF/88, em face do óbice contido nos Enunciados 126 e 297/TST. Esclareceu que o Tribunal Regional, examinando as provas, concluiu que não restou caracterizado que o Autor fora admitido para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da CF/88 (fls. 109/112).

O Reclamado alega que o seu Recurso de Revista merecia conhecimento porque atendidas as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, pois indicada ofensa ao art. 37, IX, da CF/88 e apresentado arrestos ao confronto, não sendo o caso de incidência dos Enunciados 126 e 297/TST. Afirma que a contratação do Reclamante se deu sob a égide da Lei nº 2.094/89 e prorrogada, nos termos das Leis nº 2.237/90 e 2.428/91. Diz que estas últimas normas foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e, em face dessa declaração, decorreu a nulidade das contratações. Afirma que se encontra cristalina a legalidade da contratação celebrada por prazo determinado. Requer, ao final, que a ação seja julgada totalmente improcedente (fls. 114/118).

Em que pesem as alegações do Reclamado, o acórdão recorrido não merece reforma. O Tribunal Regional nada mencionou a respeito de qual lei estava em vigor à época da contratação, e tampouco quanto à inconstitucionalidade das normas que prorrogaram o contrato de trabalho. A tese sustentada pelo Reclamado é no sentido de que a contratação do Reclamante foi por prazo determinado, implicando a decisão do Tribunal Regional em afronta ao art. 37, IX, da CF/88. Todavia, a Corte de origem, soberana no exame das provas, informou que o Reclamante era mecânico de máquina pesada, atividade que não era de natureza transitória, não caracterizando a excepcionalidade da contratação por prazo determinado prevista no art. 37, IX, da CF/88.

Então, de acordo com as alegações do Reclamado na Revista, a controvérsia se restringe a saber se o contrato celebrado entre as partes era, afinal, de natureza administrativa por tempo determinado, e se esta modalidade de contratação reveste-se de legalidade, pois indicou ofensa apenas ao art. 37, IX, da CF/88.

Mas o Tribunal Regional não ofendeu a literalidade do art. 37, IX, da CF/88, que dispõe que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". É que informou a Corte de origem que os requisitos necessários à caracterização da excepcionalidade da contratação por prazo determinado não foram preenchidos. Concluir o contrário implica realmente em rever provas, estando correta a incidência pela Turma dos Enunciados 126 e 297/TST.

O Reclamado, nos Embargos, sequer trata dos efeitos da nulidade, ou mesmo se insurge contra a condenação ao pagamento das verbas rescisórias, argumentando apenas em torno da caracterização da contratação por prazo determinado.

Ileso, por conseguinte, o art. 896 da CLT.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento nos Enunciados 126, 297/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-454.976/98.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA  
 ADVOGADOS : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E

Dr. Victor Russomano Júnior

EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E

**CLAUDINEI GROSSI**

ADVOGADOS : DRA. SANDRA LIA SIMÓN (PROCURADORA) E

Dr. Cláudio Alberto Merenciano

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela Fundação Memorial da América Latina contra o v. acórdão de fls. 319/327, que conheceu do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, "reformando em parte o v. acórdão do Regional, excluir da condenação o vínculo de emprego com a primeira reclamada", e "limitar a condenação à forma subsidiária de responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST". Ficou prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação Memorial da América Latina, tendo em vista o provimento dado ao recurso do Ministério Público.

Com esse breve relatório,

Decido.

Do exame dos autos, constata este Relator evidente possibilidade de se obter a declaração de nulidade do acórdão da Turma, na medida em que, tendo reincluído o BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS no pólo passivo da demanda, quando já fora excluído tanto em primeiro como em segundo graus, a publicação é omissa quanto a essa realidade subjetiva da relação processual, uma vez que não foi determinada naquela ocasião a reatuação do feito para que voltasse a figurar no pólo passivo da lide.

Com efeito, se houve a reinclusão do BANESPA no pólo passivo da lide, imprescindível, sob pena de nulidade, que da publicação do acórdão constasse esse fato para se assegurar o direito de defesa de quem até então fora excluído do processo.

Trata-se de nulidade absoluta nascida nesta Corte e, portanto, passível de correção imediata (artigos 242, 243, 247 e 505/506 do CPC).

Com estes fundamentos, DETERMINO o retorno dos autos à e. 5ª Turma para que, atenta à essa realidade processual, examine a possibilidade de reatuação do processo para ser reincluído no pólo passivo da relação processual a BANESPA S.A - Serviços Técnicos Administrativos, republicando-se o acórdão de fls. 319/327. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

MF/JAC/cg/MF/amr

PROC. NºTST-E-RR-462.874/98.012ª REGIÃO

EMBARGANTE : DURVAL DE OLIVEIRA SOUZA NETO  
 ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO  
 EMBARGADO : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte conheceu da Revista do Reclamado, quanto ao tema "Gerente Bancário - Horas extras", por contrariedade ao Verbetes 287/TST e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras. Consignou que ficou demonstrado no acórdão do Regional que o Reclamante exercia a função de gerente geral da agência, que possuía poderes de mando, gestão e representação do empregador, auferindo salário que o distinguia dos demais empregados. Entendeu que o fato de o Reclamante estar subordinado à superintendência do Banco não descaracteriza o seu poder de mando, uma vez que o poder de mando do gerente não o eleva à condição de proprietário.

O acórdão de fls. 932/933 rejeitou os Declaratórios, por entender que não se configura omissão no julgado.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Embargos, às fls. 935/941, sob a alegação de que, por força do disposto no art. 57 da CLT, o art. 62 da CLT não é aplicável aos bancários, os quais têm regras especiais. Insurge-se contra o conhecimento da Revista, sustentando que a Turma analisou fatos e provas para reformar a decisão do Regional, o que é vedado pelo Enunciado 126/TST. Afirma que o TRT, esgotando a fase probatória, reconheceu que o Autor, no exercício do cargo de gerente, não detinha poderes de gestão nos moldes do art. 62 da CLT, o que demonstra que a Turma reexaminou matéria fática. Aponta violação dos artigos 57 e 896 da CLT.

Contra-razões apresentadas às fls. 945/948.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Recurso tempestivo e representação processual regular, passo ao exame dos Embargos.

Sem razão o Embargante. Do exame dos autos, verifica-se que o Verbetes 126/TST não constituía óbice ao conhecimento da Revista. O acórdão do Regional, embora tenha concluído que o Autor, no exercício do cargo de gerente, não detinha amplos poderes de gestão nos moldes do art. 62 da CLT, revelou os seguintes fatos: a- que os instrumentos de mandato de fls. 268/274 noticiam que lhe foram conferidos poderes para os fins especiais de exercer em toda a sua plenitude as funções do referido cargo, representar o Banco nas repartições públicas, federais, estaduais e municipais, requerendo e assinando tudo o que for necessário, receber quantias e dar quitação, cobrar amigavelmente tudo quanto for devido ao Banco outorgante, por quaisquer títulos, administrar, promover e aceitar todos os negócios permitidos ao Banco outorgante, assinar os respectivos contratos, com as necessárias garantias, e prorrogá-los, receber garantias hipotecárias e/ou pignoratícias; b- que o Autor recebia, além da função gratificada, um adicional de horário integral, o qual era computado para efeito de cálculo dos valores pagos pelo Reclamado em face do exercício do cargo de gerência; c- que a soma das duas parcelas importava em quantia bastante superior aos 55% previstos pelos ajustes da categoria, possuindo o Reclamante elevado padrão salarial que o distinguia dos demais funcionários, atendendo também à exigência contida no § único do art. 62 da CLT; d- que, segundo algumas testemunhas, o Reclamante era o gerente-geral da agência, tendo por subordinados o depoente, o gerente administrativo e os demais empregados, que era a mais alta autoridade do Banco naquela agência, e como tal, podia advertir ou suspender os funcionários a ele subordinados, que tinha assinatura autorizada para agir em nome do Banco, algumas vezes em conjunto, outras isoladamente; e- que existia um comitê formado pelos gerentes da agência, cuja alçada era apenas financeira na medida em que administrativamente não dispunham de qualquer poder. Com apoio nesse quadro fático revelado pelo TRT, a Revista foi conhecida por contrariedade ao Verbetes 287/TST, que assim dispõe:

"Jornada de trabalho. Gerente bancário. O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º do art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando, investido em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados." (grifo nosso)

Ora, os aspectos fáticos exigidos pelo referido Enunciado para o enquadramento do bancário no art. 62 da CLT estão consignados expressamente no acórdão do Regional, não havendo necessidade de se reexaminar fatos e provas. A Turma deu apenas enquadramento jurídico diverso ao quadro fático delineado pelo TRT. Tem-se, dessa forma, que o Verbetes 126/TST efetivamente não constituía óbice ao conhecimento da Revista, restando intacto o art. 896 da CLT.



Não há, finalmente, que se falar na inaplicabilidade do art. 62 da CLT aos bancários, eis que nessas instituições também existem trabalhadores que ocupam funções de gerência e possuem amplos poderes de mando e gestão, além de inexistir norma expressa afastando a incidência do referido dispositivo a essa categoria de empregados. Ademais, o art. 224 da CLT é categórico ao consignar que os gerentes dos bancos possuem jornada de trabalho diferenciada. Desse modo, se no capítulo específico dos bancários faz-se menção a cargos de gerência, por óbvio, é cabível a aplicação do art. 62 da CLT. Afastada, portanto, a apontada ofensa ao art. 57 da CLT. Ainda que assim não fosse, constata-se que a Turma sequer examinou a matéria à luz do art. 57 da CLT, o que impossibilita a configuração da pretensa divergência jurisprudencial.

**NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-464.268/1998.0TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EDSO LUCIANO GNOATTO  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

**DESPACHO**

A Primeira Turma, por meio do acórdão de fls. 111/115, complementado pelo de fls. 124/127, deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Município de Gravataí, para excluir da condenação o recolhimento dos valores correspondentes ao FGTS na conta vinculada em nome do reclamante desde a data da admissão até 04/10/88. A Turma sintetizou os fundamentos da decisão *in verbis*: “FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Após a vigência da atual Constituição da República, operou-se a extinção do instituto de opção pelo FGTS, pois não mais existe o regime alternativo de escolha, passando os empregados a ingressarem automaticamente no Sistema do Fundo. A Lei nº 8.036/90 tornou a opção retroativa um direito do empregado (artigo 14), mas há que se considerar que a conta individualizada do empregado não optante é de propriedade do empregador e a opção retroativa depende da concordância deste. Interpretação conjugada do artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição da República e das Leis nºs 5.958/73 e 8.036/90 (O.J. nº 146 da SBDI-1/TST).” (fls. 111)

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Embargos (fls. 129/140). Sustenta haver-se caracterizado negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 5º, incs. XXII e XXXVI, da Constituição da República. Aduz que não existia, por parte do empregador, direito adquirido ou de propriedade à conta do FGTS do empregado não-optante. Afirma, ainda, que está sendo negado seu direito de exercer a opção retroativa assegurada pela Lei 8.036/90, uma vez que o § 4º do art. 14 do referido diploma legal não exige a anuência do empregador. Insiste no argumento de que não há na lei qualquer restrição ao direito do empregado à opção retroativa. Invoca as Súmulas 282, 356 e 401 do Supremo Tribunal Federal.

Não vislumbro demonstrada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

A Turma, ao apreciar os Embargos de Declaração, assim decidiu: “O aresto de fl. 63, colacionado aos autos na íntegra (fls. 70/73), ensejador do conhecimento do recurso de revista do Município-Reclamado, por divergência jurisprudencial, reveste-se da necessária especificidade, segundo orientam as Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Conforme explicitado no v. acórdão embargado, o Eg. Regional manteve a condenação ao recolhimento de depósitos de FGTS desde a admissão do Autor, em parcelas vencidas e vincendas. Quanto ao período anterior a 05.10.88, o principal fundamento jurídico adotado pelo Tribunal *a quo* foi o seguinte: (...) desde o advento da Lei nº 7.839/89 e, a partir de 14-05-90, de acordo com a norma inscrita no § 4º do art. 14 da Lei nº 8.036/90, idêntica àquela do § 4º do art. 12 do diploma anterior, a opção com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão, quando posterior, constitui direito potestativo do empregado, pois não está mais subordinada à anuência do empregador (fl.54). Nessas circunstâncias, portanto, não há como negar que o aresto de fl. 63 revela-se explicitamente divergente, pois abraça tese no sentido de que 'mesmo após o advento da Lei 8036/90, ainda persiste a exigência da anuência do empregador quanto ao pedido de opção retroativa ao regime do FGTS'. Outrossim, despicando ressaltar que a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista não é aquela que apresenta proposições antagônicas às argumentações deduzidas em contra-razões ou em qualquer outra peça recursal, mas sim a que se contrapõe ao fundamento jurídico disposto no v. acórdão.” (fls. 125/126)

Por conseguinte, a decisão está fundamentada, não se configurando ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Com efeito, o TST já pacificou o entendimento de que, mesmo durante a vigência da Lei 8.036/90, revela-se indispensável a anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (E-RR-99.868/93, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/04/1998).

A decisão da Turma está em consonância com o item 146 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, razão pela qual não há falar em violação aos dispositivos supracitados.

Incidê a Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-464.396/98.2TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : NEUSA TEREZINHA DE JESUS  
 ADVOGADA : DRª. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DRª. VALESCA GOBBATO LAHM

**DESPACHO**

A e. 3ª Turma, no acórdão de fls. 144/145, não conheceu do recurso de revista da reclamante, que versa sobre a anuência do empregador para a opção, com efeito retroativo, manifestada pelo reclamante, pelo sistema do FGTS, por estar a decisão do Regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da e. SDI.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 147/150) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 154/155.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos, pelas razões de fls. 157/165. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Aduz que, não obstante a oposição de embargos de declaração, objetivando suprir omissão acerca da apontada violação ao art. 5º, XXII e XXXVI, da Constituição Federal, a e. Turma recusou-se a enfrentar a matéria, em inequívoca negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega que o fato de a matéria estar pacificada em precedente judicial desta Corte não obsta o acesso à via extraordinária, dado que a controvérsia tem hierarquia constitucional. Sustenta que não existe direito adquirido ou de propriedade, por parte do empregador, à conta de FGTS do empregado não-optante, uma vez que ele em momento algum dela poderá se utilizar. Afirma que o direito de opção está assegurado na Lei nº 8.036/90, sendo que a suposta necessidade de aquiescência por parte do empregador, quanto à opção retroativa do empregado, constitui interpretação ampliada do texto de lei. Diz que o beneficiário e o titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é o trabalhador. Tem como violado o artigo 5º, XXII e XXXVI, da Constituição Federal, haja vista que a reclamante possui direito pleno à opção retroativa, inexistindo lei ou qualquer condição, seja resolutiva ou suspensiva.

Cientificado, o embargado não apresentou impugnação (fl. 167).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou a fls. 169 e 170.

Relatados.

Os embargos, embora tempestivos (fls. 156 e 157) e subscritos por procurador habilitado nos autos (fls. 7, 140 e 151), não merecem seguimento.

Não assiste razão à embargante quanto à preliminar de nulidade invocada, uma vez que a decisão embargada não apresenta o vício apontado, na medida em que houve pronunciamento explícito acerca dos aludidos dispositivos constitucionais.

Com efeito, firmou a e. Turma o entendimento de que “A Lei nº 8.036/90 tornou a opção retroativa um direito do empregado (art. 14), mas há que se considerar que a conta individualizada do empregado não optante é de propriedade do empregador (art. 1º da Lei nº 5.958/73). Nesse caso, sem a concordância deste, não pode haver opção retroativa, sob pena de colisão com o artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição da República” (fl. 145).

A emissão de tese específica sobre a matéria permite que os embargos sejam analisados pelo mérito, não se configurando, no caso, a negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual ficam afastadas as violações dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, em que pese os judiciosos argumentos do recurso de embargos, afigura-se intransponível a incidência do Enunciado nº 333 do TST como óbice ao seu seguimento, dado que a controvérsia, contrariamente ao alegado, não se reveste do conteúdo constitucional que lhe pretende atribuir o embargante, porquanto afeta à aplicação e interpretação da legislação ordinária.

Com efeito, discute-se nos autos a validade da opção retroativa do reclamante pelo FGTS.

A questão já foi objeto de amplo debate no âmbito desta Corte, tendo sido consagrado o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 146 da e. SDI, corretamente aplicado pela decisão recorrida, de que é imprescindível a concordância do empregador para a opção retroativa pelo FGTS. Precedentes: E-RR 140.920/94, Min. Milton de Moura França, DJ 15.5.98; E-RR 202.103/95, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.98; E-RR 11.5214/94, Ac. 5.781/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 24.4.98; E-RR 99.868/93, Ac. 5.775/1997, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 24.4.98; E-RR 132.678/94, Min. Leonaldo Silva, DJ 3.4.98; E-RR 101.179/93, Ac. 3.558/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 5.9.97; E-RR 104.941/94, Ac. 2.711/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 1º.8.97; RR 204.429/95, Ac. 1ª T, 7.707/96, Min. João O. Dalazen, DJ 11.4.97.

Realmente, a partir da vigência da atual Carta Constitucional, 5.10.88, todos os empregados, urbanos e rurais, excluídos os domésticos, fazem jus ao fundo de garantia (artigo 7º, III).

Anteriormente, subsistiam dois regimes: o da CLT e o do FGTS, com possibilidade de opção pelo empregado entre um e outro. A aplicação generalizada do FGTS, por força da Constituição, ato dos empregados, fez desaparecer, por conseguinte e a partir de sua vigência, o instituto da opção.

É sabido, entretanto, que a lei dispõe para o futuro, em respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e acatada a coisa julgada, garantias essas consagradas e adotadas pelo nosso ordenamento constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CF).

Por isso mesmo, a Lei nº 7.839/89, regulamentada pelo Decreto nº 98.813, de 10.1.90, ambos revogados pela Lei nº 8.036, de 11.5.90, e seu regulamento, Decreto nº 99.684, de 8.11.90, sempre cuidaram de preservar o direito de os empregados optarem pelo regime do FGTS e, ao mesmo tempo, asseguraram aos empregadores também o direito de concordarem ou não com pedido de opção em relação aos empregados que, com mais de um ano de casa, não escolheram o regime do FGTS anteriormente a 5.10.88.

Mais do que isso, a referida legislação ainda assegurou aos empregadores o direito de fazer uso dos valores da conta individualizada para quitar indenização por tempo de casa de empregado não-optante (inciso I do artigo 19 da Lei nº 8.036/90).

Previu também, por outro lado, a possibilidade de empregado e empregador transacionarem o tempo de serviço anterior à atual Constituição, respeitado o limite mínimo de sessenta por cento da indenização (artigo 14, § 2º, da Lei nº 8.036/90).

E, assim, foi assegurado aos trabalhadores o direito de, a qualquer momento, poderem optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1.967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquele (artigo 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90).

Nesse contexto, revela-se juridicamente acertado concluir-se que a opção retroativa é subsistente, porque expressamente prevista na Lei nº 8.036, de 11.5.90 (artigo 14, § 4º), mas sempre com a anuência do empregador.

De fato, se os depósitos da conta individualizada, relativa ao empregado não-optante, pertencem ao empregador, que deles pode se utilizar: a) para pagar indenização em caso de rescisão contratual sem justa causa (artigos 477/478 da CLT); b) para transacionar período de trabalho anterior à Constituição Federal que, igualmente, esteve disciplinado pela CLT; c) para sacá-los, sem restrição, em caso de morte ou pedido de demissão do empregado, inaceitável que se conclua pelo direito irrestrito de o empregado optar retroativamente, sem anuência do empregador, sob pena de se agredir o direito de propriedade deste último, garantido pela Constituição da República (artigo 5º, XXII). Conclui-se, pois, que os artigos 5º, XXII e XXXVI e 7º, III, da Constituição Federal foram plenamente observados.

Com estes fundamentos e com base nos artigos 894, “b”, da CLT e 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-E-RR-467.902/1998.9TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : DILSON ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DESPACHO**

A Empresa interpõe Embargos para a SDI, inconformada com o não-conhecimento de seu Recurso de Revista quanto às horas *in itinere*. Aponta violação dos arts. 896 da CLT e 7º, XIII, da CF, e divergência jurisprudencial (fls. 471/474).

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade. Não há contra-razões.

A Turma afastou a alegação de ofensa ao art. 7º, XIII, da CF, porque em momento algum o Tribunal Regional desconsiderou os acordos coletivos existentes nos autos, apenas entendeu que são eles inaplicáveis ao Reclamante, por ser trabalhador rural (fl. 467). Incentrável tal entendimento. A decisão recorrida, de fato, não afronta diretamente o citado dispositivo constitucional, que apenas faculta a compensação de horários e a redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, em nada se referindo a empregados rurícolas.

O exame da alegada divergência jurisprudencial não é viável, pois a Revista sequer foi conhecida, não havendo emissão de tese sobre a matéria de modo a possibilitar a comparação de teses.

Intacto o art. 896 da CLT, não se justificando o prosseguimento destes Embargos, nos termos do § 5º desse dispositivo consolidado. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-468.420/98.0TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
 EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DRS. RICARDO MENDES CALLADO E FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
 EMBARGADO : AFONSO HENRIQUE COSTA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma (fls. 190/196) não conheceu do recurso de revista da reclamada Caixa Econômica Federal, quanto aos temas “Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho”, “Ilegitimidade passiva” e “Complementação de aposentadoria - Função de confiança”.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 214/226).



Insiste na tese de que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar o feito, por se tratar de controvérsia sobre complementação de aposentadoria, que envolve matéria previdenciária e não trabalhista. Aduz, ainda, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da reclamatória, visto que as parcelas postuladas não tem natureza salarial e são de responsabilidade da FUNCEF e PREVEHAB, pessoas jurídicas com personalidade jurídica própria e não há responsabilidade subsidiária ou solidária da reclamada.

Quanto ao mérito, sustenta que o regulamento da FUNCEF apenas prevê o repasse aos aposentados de todos os reajustes concedidos aos funcionários da ativa, mas não prevê a extensão das alterações promovidas no plano de cargos e salários.

Invoca o artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, por considerar que não existe reserva atuarial para a concessão do benefício pretendido.

Aponta ofensa aos artigos 5º, II, 195, § 5º, da Constituição Federal; 6º da LICC; 2º e 36 da Lei 6.435/77; 4º, 31, IV, e 42 do Decreto nº 81.420/78.

Os embargos são tempestivos (fls. 197 e 214), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 228 e 229). O depósito recursal foi recolhido a tempo e modo (fls. 297).

Entretanto, não merecem seguimento.

Com efeito, as alegações dos embargos não estão amparadas na indicação de violação do artigo 896 da CLT, requisito formal imprescindível, de forma a instar o reexame da decisão da Turma pela e. SDI, tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido.

A esse respeito firmou-se a mais recente jurisprudência da e. SDI, reiterando o entendimento de que: "Os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do artigo 896 da CLT. Não tendo a parte denunciado a ocorrência de violação de tal dispositivo, não há como prosperar o seu apelo".

Precedentes: E-RR-480.862/98, Min. Maria C. Peduzzi, julgado em 8.4.02; E-RR-319.112/96, Min. Luciano Castilho, DJ 5.4.02; E-RR-569.094/99, Min. João Oreste Dalazen, DJ 1º.3.02; ERR-463.579/98, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 7.3.2003; ERR-366.104/97, Relatora Ministra Maria C. Peduzzi, DJ 14.2.2003; ERR-306.542/96, Relatora Ministra Maria C. Peduzzi, DJ 6.12.2002.

Incide, pois, o Enunciado nº 333 do TST, a inviabilizar o processamento do recurso de embargos.

Com estes fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-469.544/1998.5TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTES : EUNICE MARIA DA SILVA MIRANDA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

#### DESPACHO

O TRT da 10ª Região manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de reajuste salarial do Plano Collor, formulado por duas das Reclamantes, em face da coisa julgada, ao fundamento de que ação ajuizada perante a 3ª JCI de Brasília contempla as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Manteve também a prescrição bienal do direito subjetivo de ação relativamente às Reclamantes remanescentes, considerada a contagem do período a partir da transformação do regime jurídico do servidor público de celetista para estatutário.

Interposto Recurso de Revista pelas Reclamantes, dele não conheceu a 1ª Turma (decisão de fls. 256/257).

As Reclamantes interpõem Embargos para a SDI, apontando violação dos arts. 896 da CLT, 468 do CPC e 5º, XXXVI, da CF, bem como divergência jurisprudencial, relativamente à coisa julgada; quanto à prescrição, sustenta, além da ofensa ao art. 896 da CLT, afronta ao art. 7º, XXIX, "a", da CF, e divergência jurisprudencial (fls. 263/283).

O recurso foi impugnado às fls. 299/307 e o Ministério Público do Trabalho opina pelo seu não conhecimento (fls. 312/314).

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

**1. COISA JULGADA. IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR.**

A Turma não conheceu da Revista no particular, ao seguinte fundamento:

"O juízo de 2º grau asseverou que a ação intentada na 3ª JCI de BSB/DF (Proc. 1470/91) contempla as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ora, em ambas as ações os efeitos jurídicos e a natureza do direito perseguido são os mesmos, ou seja, o pagamento do percentual de 84,32%. A invocação de normas legais diferentes não descaracteriza a identidade da causa de pedir, quando o efeito jurídico buscado é o mesmo e o curso sucessivo de ações poderá resultar em decisões diferentes ou em dupla condenação, ficando, pois, caracterizada além da identidade de partes e de pedido, também a identidade da causa de pedir (art. 301, § 2º, CPC).

A *causa petendi* que consiste no fato material eleito pelo autor como produtor do efeito jurídico alegado (BARBOSA MOREIRA) comporta duas subdivisões: causa remota e causa próxima.

A primeira refere-se ao fato jurígeno de onde emergiu a violação do direito que se diz integrante do patrimônio jurídico do autor. A segunda (próxima) relaciona-se à repercussão jurídica do fato. Assim, a *causa petendi* não é a norma aplicável à espécie, que não compõe o mencionado elemento da ação, mas o fato jurídico que ampara a pretensão deduzida em juízo, sendo até mesmo desnecessária a indicação da norma entendida como violada, em razão do princípio contido no brocardo *da mihi factum, dabo tibi jus*.

(...)

Na doutrina, que consiste em método de interpretação particular, é pacífico que nem a qualificação jurídica dada pelo autor ao fato em que se funda a pretensão nem a norma jurídica aplicável à espécie compõem o elemento denominado causa de pedir (BARBOSA MOREIRA, AMARAL SANTOS, CALMOM DE PASSOS, entre outros). O fundamento jurídico da demanda é traduzido pela natureza do direito pleiteado e não pela regra em que está alicerçada a pretensão." (fls. 258/259)

Trata-se, portanto, de discussão acerca da existência de coisa julgada quanto ao pedido de reajuste salarial pelo IPC de março de 1990 (Plano Collor), formulado por servidores da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, com base em diplomas legais distintos - lei federal e lei distrital.

As Embargantes alegam que a decisão embargada diverge da tese adotada por outra Turma desta Corte e que o não conhecimento da Revista importou em afronta aos artigos 896 da CLT, 468 do CPC e 5º, XXXVI, da CF.

Não têm razão. Nos termos do art. 301, § 1º, do CPC, ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada; o seu § 2º estabelece que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

A causa de pedir compreende as circunstâncias relevantes e os fundamentos jurídicos que qualificam e substanciam o pedido. Por isso é exigido do autor que indique com exatidão o bem pretendido e o motivo pelo qual o está pretendendo.

A doutrina apresenta duas teorias sobre a caracterização da causa de pedir. O direito processual brasileiro adota a teoria da **substanciação** (art. 282, inciso III, do CPC), em que a causa de pedir é representada pelo fato ou conjunto de fatos capazes de substanciar o pedido do autor, e constituem os elementos dos quais derivará a conclusão; modificando-se esses fatos, modifica-se a demanda e esta se transforma em outra. Já a teoria da **individualização** compreende a causa de pedir como a relação ou estado jurídico afirmado pelo autor em amparo à sua pretensão. Isto significa que os fatos servem para individualizar a relação jurídica litigiosa, e não para delimitar a demanda.

Considerando-se a classificação da causa de pedir em remota e próxima, tem-se que a remota se refere ao fato jurígeno que dá origem à pretensão violação do direito que o autor entende integrar o seu patrimônio jurídico, ao passo que a causa próxima diz respeito à repercussão jurídica desse fato. Assim, conclui-se que a norma legal não é fator constitutivo da causa de pedir, como não o é a qualificação jurídica conferida pelo autor ao fato que embasa a sua postulação. O fundamento jurídico da ação é representado pela natureza do direito pretendido e não pela norma que ampara o pedido. Assim, o fato de uma ação estar apoiada em lei distrital e a outra em lei federal não torna distinta a causa de pedir de cada uma delas.

Essa matéria já foi, em outras ocasiões, submetida à apreciação desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que lhe deu interpretação idêntica à conferida pela Turma nestes autos (E-RR-654.443/2000, Rel. Ministro Wagner Pimenta, DJ 16.6.2002; E-RR-407.978/1997, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, DJ 2.8.2002; E-RR-493.253/98, Rel. Min. Maria Cristina I. Peduzzi, DJ 02.08.2002). No primeiro processo acima referido, a decisão está assim ementada, *verbis*:

"IPC DE MARÇO/90. SERVIDORES DO GDF. COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO ANTERIOR AJUZADA COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL. RECLAMAÇÃO EM CURSO AJUZADA COM FUNDAMENTO NA LEI DISTRITAL

Revela-se a identidade de causa de pedir na ação em que se aponta ofensa à lei distrital e naquela em que se pretende violado direito decorrente de lei federal quando os fatos e o fundamento jurídico do pedido são os mesmos: a exclusão do percentual de reajuste salarial previsto na legislação salarial anterior pela lei federal cujos termos foram repetidos pela lei distrital, pretendendo-se a mesma tutela mediata, qual seja, o reconhecimento do direito adquirido ao percentual de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990. O direito positivo não constitui elemento da causa de pedir, que se limita aos fatos em que se fundam a pretensão deduzida e o fundamento jurídico revelado pela relação jurídica existente, valendo salientar que, em razão do princípio que inspira o vetusto brocardo *da mihi factum, dabo tibi jus*, é despiciecia a indicação pelo autor da norma legal que se tem por maculada.

Embargos providos" (E-RR-654.443/2000.8, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 14.02.2002).

A hipótese, portanto, é de incidência do Enunciado 333/TST, o que torna desnecessário o exame das alegações de divergência jurisprudencial e de afronta aos arts. 468 do CPC e 5º, XXXVI, da CF/88. Intacto o art. 896 da CLT.

Ainda que assim não fosse, o Item nº 241 da Orientação Jurisprudencial da SDI já definiu a questão de fundo - existência de direito adquirido dos servidores das fundações do Distrito Federal ao IPC de março/90 - da seguinte maneira, *verbis*:

"PLANO COLLOR - SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF - CELETISTAS LEGISLAÇÃO FEDERAL. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF."

#### 2. PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.

Quanto a esta matéria, a Revista não foi conhecida em face da aplicação do Enunciado 333/TST. De fato, a questão não comporta mais debates nesta Corte, que já pacificou sua jurisprudência no mesmo sentido adotado pelo Tribunal Regional e espelhado no Item 128 da OJ/SDI. Igualmente intacto o art. 896 da CLT.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-477.308/98.5TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LUCENY VASCONCELOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
EMBARGADO : INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM  
ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma, no v. acórdão de fls. 255/259, conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Adicional de insalubridade - base de cálculo", e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, conforme orientação jurisprudencial traçada pelo Enunciado nº 288 do TST.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 261/267) sustentando que o adicional de insalubridade não pode estar vinculado ao salário mínimo, já que o artigo 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal veda sua vinculação para qualquer fim.

Os embargos são tempestivos (fls. 260 e 261) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 5 e 252), entretanto, não merecem seguimento.

Com efeito, a matéria já se encontra pacificada desde a edição do Enunciado nº 288 do TST, que assim dispõe:

"Nº 228 Adicional de insalubridade. Base de cálculo O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. (Res. 14/1985 DJ 19-09-1985) Referência: CLT, art. 192

Incide, pois, o Enunciado nº 333 do TST, a inviabilizar o processamento do recurso de embargos.

Ressalte-se, ademais, que não se verificam as violações do artigo 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Com efeito, após a promulgação da atual Constituição Federal, surgiu a indagação sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, em face da proibição de vinculação ao salário mínimo.

O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela complementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde.

A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação.

Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, revela-se perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais.

Com estes fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-477.309/1998.9TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADOS : DOMINGOS NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

#### DESPACHO

A Turma não conheceu do Recurso de Revista da empresa porque, embora interposto no último dia do prazo legal, foi apresentado perante uma das JCJs, e não protocolizado no TRT, órgão competente para processá-lo (fls. 977/980). Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados pela decisão de fls. 999/1.000.

A Empresa interpõe Embargos para a SDI, arguindo a nulidade da decisão, dizendo violados os arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Alega também violação do art. 896 da CLT e divergência jurisprudencial (fls. 1.002/1.007).

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade. Não há contra-razões.

**INTEMPESTIVIDADE - APRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA PERANTE ÓRGÃO DO PRIMEIRO GRAU - PROTOCOLIZAÇÃO NO TRT APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL.**

A Revista foi interposta perante a CJJ de Aracruz em 9/6/1998, no termo final do octídio previsto na lei, e somente protocolizada no TRT em 16/6/1998 (fl. 943).

Sustenta a Empresa que, por determinação do Provimento nº 4/98, no TRT da 17ª Região adotava-se o procedimento do protocolo integrado de petições, pelo qual o Recurso de Revista poderia ser apresentado perante qualquer das Varas do Trabalho. Diz que a existência desse Provimento era pública e notória.

Essa tese foi trazida nos Embargos Declaratórios opostos à decisão da Turma e por esta rechaçada ao fundamento de que "não foi dado conhecimento ao C. TST acerca da existência de Provimento Interno do Eg. Tribunal Regional, que, ao contrário do alegado pelo embargante, não constitui fato notório, a independer de prova" (fl. 1.000). Apesar dessa manifestação, a Embargante alega que a Turma não se pronunciou sobre a matéria objeto dos Declaratórios. Ora, verifica-se da leitura, mesmo superficial, do acórdão proferido nos Declaratórios, que houve, sim, pronunciamento sobre a questão, havendo sido atendido o disposto nos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

Os Embargos, portanto, não merecem prosseguimento pela argüição de nulidade do acórdão; tampouco o merecem pelas demais alegações. Primeiramente porque, como a Revista não foi conhecida, inviável o exame deste recurso por divergência com o julgado transcrito às fls. 1.006/1.007. Em segundo lugar, impossível se reconhecer que tenha afrontado qualquer dispositivo legal ou constitucional o entendimento adotado pela Turma, de que, nos termos da lei, o Recurso de Revista deve ser apresentado ao Presidente do TRT prolator da decisão recorrida. Esta é precisamente a disposição contida no art. 896, § 1º, da CLT que, ao ser observada pela Turma, resultou no atendimento das garantias instituídas nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF.

Ainda que se admitisse a tese defendida pela Embargante, de que a existência do Provimento nº 4/98 do TRT era pública e notória, isto não tornaria tempestiva a interposição do seu Recurso de Revista. O referido Provimento, cuja cópia se encontra às fls. 986/988, foi editado em 22/6/1998, para entrar em vigor na data de sua publicação, a qual não foi informada nos autos. A Revista, entretanto, foi interposta perante órgão do 1º grau ainda no dia 9/6/1998, antes, portanto, do início da vigência desse Provimento. Mesmo a sua protocolização no TRT, ocorrida em 16/6/1998, deu-se antes dessa vigência. A intempestividade é evidente, não havendo justificativa para que se submeta tal matéria ao exame da SDI.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-478.485/98.2TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MÁRIO ALEXANDRE  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR  
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 299/301, complementado pelo de fls. 314/315, que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo o r. despacho de fls. 247/248, que deu provimento ao recurso de revista da reclamada para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894 da CLT. Renova a preliminar de nulidade do despacho de admissibilidade do recurso de revista, por falta de fundamentação, apontando como violado o art. 93, IX, da CF. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Argüi preliminar de supressão de instância, argumentando que a argüição da prescrição total da ação, em sede de recurso de revista, já se encontrava alcançada pela preclusão, na medida em que não foi suscitada na instância ordinária, ao teor do Enunciado nº 153 do TST. Nesse contexto, o recurso de revista não poderia ter sido admitido com base em divergência jurisprudencial referente à prescrição, ressaltando que não estavam presentes, no caso, os pressupostos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT para o conhecimento da revista. No mérito, sustenta que o acórdão embargado, ao adotar a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, diverge de outras decisões, consoante paradigmas colacionados. Diz que foram violados os arts. 49 da Lei nº 8.213/91 e 453 da CLT, uma vez que, não tendo havido afastamento do trabalho, não há que se cogitar de extinção do contrato.

Os embargos são tempestivos (fls. 302, 312 - fac-símile, e 331 - originais) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 21 e 286).

Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

A E. Turma não conheceu da preliminar de nulidade do despacho de admissibilidade do recurso de revista, sob o fundamento de que estava ele embasado no art. 896, "a" e "b", da CLT e nos Enunciados nºs 296 e 337 do TST, o que autorizava a conclusão de que admitiu o recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei, afastando, em consequência, a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF.

Realmente, embora sucinto, o despacho que admitiu o processamento da revista encontra-se fundamentado, atendendo, assim, ao disposto no § 1º do art. 896 da CLT. Vale destacar que o Juízo de admissibilidade a quo é sumário, cabendo a esta Corte o juízo final de admissibilidade, competindo-lhe o reexame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso processado, previstos no art. 896 da CLT.

Não se constata, portanto, a invocada afronta ao art. 93, IX, da CF, de modo a viabilizar o processamento dos embargos.

No que diz respeito à preliminar de supressão de instância, falta interesse recursal ao embargante, pois, como consignado pela decisão embargada, em momento algum foi apreciada a questão da prescrição, razão pela qual a análise do recurso, sob esse aspecto, encontra-se prejudicada.

Não procede a insurgência do embargante contra o conhecimento da revista.

O r. despacho de fls. 247/248 conheceu do recurso de revista da reclamada com fundamento, apenas, em divergência jurisprudencial. Para tanto, asseverou que os arestos colacionados a fls. 216/217, que firmam o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, adotam tese contrária à do acórdão recorrido, que entendeu serem devidas as parcelas intercorrentes e rescisórias, em face da continuidade do contrato de trabalho após a aposentadoria, entendendo pela unicidade do contrato.

Essa decisão foi mantida pelo acórdão ora embargado, que, ao julgar o agravo, reafirmou a especificidade da divergência colacionada na revista e o embargante em momento algum invoca contrariedade ao Enunciado nº 296 do TST.

Nesse contexto, não se constata afronta ao art. 896 da CLT, em razão do conhecimento da revista.

No mérito, a decisão embargada que, com amparo no disposto no art. 453 da CLT, firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência atual desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SDI, exarada nos seguintes termos:

"Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Nesse contexto, o processamento dos embargos, sob o prisma da divergência jurisprudencial, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, tendo a e. Turma desenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de violação dos preceitos de leis enumerados, já que a sua análise já foi esgotada no âmbito desta Corte.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-480.711/1998.9TRT-3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
 EMBARGADOS : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E PEDRO CAMPIDELLI  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**D E S P A C H O**

A Segunda Turma, mediante o acórdão de fls. 515/527, complementado pelo de fls. 536/537, não conheceu do Recurso de Revista quanto ao tema "ilegitimidade passiva *ad causam*", por não vislumbrar violação aos arts. 10 e 448 da CLT, mas conheceu quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento por considerar que a hipótese era de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 379/381, sustentando que não foi apreciada de maneira devida a jurisprudência colacionada no Recurso de Revista, o que significa negativa de prestação jurisdicional e implica violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. Argumenta que o não-conhecimento do Recurso viola jurisprudência do TST e do Supremo Tribunal Federal, como também os arts. 442 da CLT e 5º, incs. II, XXXV e LV, da Constituição da República, por negativa de prestação jurisdicional e ampla defesa com os recursos que lhe são inerentes. Transcreve aresto.

Verifica-se, entretanto, que o Recurso, quanto ao tema "ilegitimidade passiva *ad causam*", carece da devida fundamentação. Com efeito, a embargante não indicou violação ao art. 896 da CLT, pressuposto intrínseco de conhecimento do Recurso de Embargos, consoante o disposto no art. 894, alínea "b", da CLT, imperativo no caso por tratar-se de Recurso de Revista que não mereceu conhecimento quanto ao exame de seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não tenha merecido conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento.

O entendimento ora agasalhado encontra respaldo na iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, conforme se observa nos seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não tendo sido conhecido o recurso de revista, é imprescindível que, no recurso de embargos, a parte ataque os fundamentos utilizados pela Turma julgadora para justificar esse não-conhecimento, indicando, expressamente, a existência de violação do art. 896 da CLT. No caso dos autos, tal pressuposto não foi observado pela Embargante. Embargos não conhecidos." (E-RR-405.943/1997, Rel. Ministro Luciano Castilho Pereira, DJ 21/06/2002);

"REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE. Segundo a jurisprudência majoritária da e. SDI, "os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do artigo 896 da CLT". A e. Turma não conheceu do recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Logo, os embargos à SDI, com objetivo de obter a revisão dos fundamentos adotados pela Turma, que não conheceu da revista, devem amparar-se na expressa indicação de violação do artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-518.660/1998, Rel. Ministro Milton Moura França, DJ 31/05/2002);

"CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INVOCADA NOS EMBARGOS. 1. Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista por falta de requisitos intrínsecos, só por violação ao artigo 896 da CLT pode-se conhecer dos Embargos. Isso porque o acórdão turmário, neste caso, não aprecia o mérito do Recurso. A decisão tomada é apenas a de não conhecer da Revista, pois ausentes requisitos específicos de cabimento. Qualquer violação que tenha ocorrido só pode referir-se ao art. 896 da CLT, único preceito no ordenamento legal que versa sobre aqueles pressupostos. 2. Além disso, a divergência ensejadora dos Embargos pressupõe, no mínimo, duas teses, sendo uma da Turma prolatora da decisão embargada e outra de qualquer Turma, das Seções ou do Pleno do TST. Ausente a primeira, por falta de conhecimento do Recurso de Revista, é impossível verificar o dissenso. Embargos não conhecidos." (E-RR-480.862/1998, Rel. Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ 19/04/2002).

Por outro lado, apesar de a reclamada mencionar o tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", apenas afirma que "o acórdão ora embargado incidiu na continuidade da violação dos artigos constitucionais já mencionados, inclusive da não aplicação de enunciados que se adequam ao caso e pauta" (fls. 381). Todavia, não transcreve jurisprudência nem indica Súmulas que entenda terem sido contrariadas. Por outro lado, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em ampla defesa quando o recurso foi efetivamente apreciado e não foram opostos embargos de declaração para sanar vícios que a parte entendesse existentes. A impropriedade e a impertinência do Recurso são, portanto, manifestas.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-481.065/98.4 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI  
 EMBARGADO : CARLOS ALBERTO GONÇALVES (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma, no v. acórdão de fls. 180/183, conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Adicional de periculosidade - Base de cálculo", e, no mérito, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que o adicional de periculosidade, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, deve incidir sobre o salário percebido pelo reclamante, incluindo todas as parcelas de natureza salarial. Afastou, portanto, a incidência do artigo 193, § 1º da CLT, em face do princípio da norma mais benéfica.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI a fls. 185/193. Sustenta que a decisão embargada, ao consignar que o adicional de periculosidade deve ser calculado com base na remuneração percebida pelo empregado e não sobre o salário, como estatuído pelo artigo 193, § 1º, da CLT e Enunciado nº 191 do TST, violou os artigos 1º da Lei nº 7.369/85, 193, § 1º, da CLT, bem como contrariou o entendimento cristalizado no Enunciado nº 191 do TST, divergindo da orientação firme desta Corte. Transcreve arestos para confronto.

Aduz que, ao privilegiar o trabalhador eletricitário, em detrimento dos demais trabalhadores que não atuam no setor energético, o v. acórdão embargado fere o princípio da isonomia previsto no artigo 5º caput da Constituição Federal.

Não merece ser processado o recurso, entretanto, porque irregular a representação técnica da reclamada.

Com efeito, o nome do advogado que firmou o substabelecimento de fls. 194, Dr. Marcelo M. Bertoldi, não consta das procurações de fls. 26, 125 e 174, e tampouco figura na ata de audiência de fl. 24, o que afasta a hipótese de mandato tácito.



Assim, a subscritora do recurso de embargos, Drª Adriana Mourão Nogueira, não tem poderes nos autos para representar tecnicamente a reclamada.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do novo Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-481.715/1998.0TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTES : CARMEM LÚCIA KREFFTA E OUTROS

ADVOGADOS : PEDRO LOPES RAMOS E NILTON CORREIA

EMBARGADA : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

#### DESPACHO

A Terceira Turma, mediante o acórdão de fls. 793/795, complementado pelo de fls. 826/827, conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada e deu-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, com base na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST.

Os reclamantes interpõem Recurso de Embargos, suscitando a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e apontando violação aos arts. 5º, incs. II, XXXV, LIV e LV, e 37, *caput*, da Constituição da República; 49 e 54 da Lei 8.213/91; 453 e 896 da CLT (fls. 829/837).

#### 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Os reclamantes suscitam a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que opuseram Embargos de Declaração a fls. 758/800 e o acórdão de fls. 826/827 permaneceu omissis. Apontam ofendidos os arts. 832 da CLT, 535, inc. II, do CPC, 5º, incs. XXXV, LIV e LV e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Aduzem que não foram esclarecidos os seguintes aspectos:

"a) apreciar o fato de que o art. 453 da CLT não se refere a aposentadoria, mas a contagem de tempo de serviço de empregado readmitido;

b) se a Lei nº 8.213/91 que regula a Previdência Social ou mesmo a Lei nº 9.032/95, estipulam em seu bojo, algum dispositivo sobre a concessão do benefício da aposentadoria e conseqüentemente a extinção do contrato de trabalho." (fls. 800)

Consignou a decisão proferida nos Embargos de Declaração:

"Razão não assiste aos Embargantes, pois não há qualquer omissão no v. acórdão embargado. Os próprios Embargantes reconhecem que a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ainda tramita no STF, não havendo portanto uma decisão vinculante.

Além do mais, a decisão embargada harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI e no Enunciado nº 363 do TST." (fls. 826/827)

Entretanto, do que se depreende dos argumentos esposados pelos embargantes e da decisão recorrida, não se caracteriza a afirmada negativa de prestação jurisdicional pois a Turma deixou consignado de forma clara e indubitável, o motivo pelo qual aplicou a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST.

#### 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

A Terceira Turma, por meio do acórdão de fls. 793/795, deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada, para julgar improcedente o pedido inicial, com base na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Inconformados, os reclamantes interpõem Recurso de Embargos (fls. 834/837). Sustentam que a decisão da Turma violou os arts. 5º, incs. II, XXXV e LIV, e 37, *caput*, da Constituição da República, 49 e 54 da Lei 8.213/91. Afirmando que não há lei que determine a extinção do contrato de trabalho em caso de aposentadoria espontânea ou por tempo de serviço e argumentam com a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT. Pretendem que a multa de 40% relativa ao FGTS incida sobre todos os depósitos efetuados durante o contrato de trabalho.

Não merece prosperar o Recurso de Embargos, uma vez que a Turma baseou sua decisão na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, revelando-se indevida a multa de 40% relativa ao FGTS concernente ao período anterior à aposentadoria.

Estando a decisão embargada em harmonia com a orientação jurisprudencial do TST, não há falar em violação aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 333 desta Corte.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-495.141/98.9TRT - 21ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO : CARLOS WEBSTER CÂMARA BRASIL

ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 244/249, que não conheceu de seu recurso de revista em relação aos temas "horas extras" e "honorários advocatícios", por aplicação do óbice do Enunciado nº 126 do TST e do disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Sustenta o cabimento do recurso, com fulcro no art. 894 da CLT, indicando violação do art. 896 consolidado, em face do não conhecimento da revista. Afirma, em relação às horas extras, que não tem incidência, no caso, o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Aduz que a prova testemunhal, que fundamentou a condenação, não pode ser admitida, porque amparada em testemunha suspeita e porque não foi observada a supremacia da prova documental. Alega que, negado o trabalho extraordinário e apresentada a prova documental, deveria ser julgada improcedente a reclamação, no particular, visto que ao autor incumbe a produção de prova do fato constitutivo do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, que foram afrontados. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Pretende a reforma do julgado quanto aos honorários advocatícios, aduzindo que, para a sua concessão, nas hipóteses de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, a Lei nº 5.584/70, em seu art. 14, impõe a imprescindibilidade de prova da situação econômica do demandante, que não pode ser suprida pela declaração de pobreza, não tendo aplicação, no Processo do Trabalho, a Lei nº 7.115/83. Assevera que, ausente a referida prova, a decisão embargada, que considerou atendidos os requisitos legais para o deferimento dos honorários advocatícios, violou o art. 14 da Lei nº 5.584/70, contrariou os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, bem como divergiu da jurisprudência colacionada, ensejando o conhecimento da revista pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, que assim foi afrontado.

Os embargos são tempestivos (fls. 250 e 251) estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 258 e 259/259v.), custas pagas e depósito recursal efetuado em montante superior ao fixado para a condenação.

Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, consigna a e. Turma tão-somente que o Regional confirmou a condenação às horas extras, sob o fundamento de que ficou caracterizada, nos presentes autos, a extrapolação da jornada normal de trabalho e a sua não-quituação pelo empregador, esclarecendo que não houve por parte do recorrente impugnação do teor dos depoimentos.

Diante dessas premissas, concluiu a e. Turma que a pretensão do reclamado/recorrente de que seja desconsiderado o teor dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo e a verificação do sobrevalor seja feita a partir dos documentos juntados em contestação encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Em face desse sucinto quadro revelado, não se verifica a má-aplicação do Enunciado nº 126 do TST, de modo a viabilizar o processamento dos embargos por violação do art. 896 da CLT.

Por outro lado, da leitura atenta do acórdão embargado não se constata que a matéria tenha sido examinada sob o enfoque deduzido nas razões de embargos, especialmente no que diz respeito ao ônus da prova e à prevalência de prova documental.

Nesse contexto, não há como se aferir a violação de lei e a divergência jurisprudencial indicadas, ante a inexistência de tese para confronto, circunstância essa que atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, igualmente, não assiste razão ao embargante. O Regional reconheceu o direito à parcela, sob o fundamento de que foram atendidas as disposições do Enunciado nº 219 do TST.

A e. Turma não conheceu da revista, no particular, com fulcro nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, consignando a premissa fática de que foram atendidos os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e no Enunciado nº 219 do TST, já que o reclamante, além de estar assistido pelo sindicato de classe, "declarou encontrar-se a sua condição econômica incapaz de promover-lhe o direito de postular em juízo" (fl. 248).

Essa decisão encontra-se, pois, em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 219 do TST, que, analisando a questão à luz do disposto no art. 14 da Lei nº 5.584/70, firmou entendimento de que, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Não há que se cogitar, no caso, de afronta ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, uma vez que a declaração pelo empregado, de que a sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, para o fim de obter a prestação de assistência judiciária pelo sindicato, está prevista na própria CLT, no art. 789, § 10º, com a redação dada pela Lei nº 10.288/01, e supre a exigência de prova dessa condição.

Nesse contexto, o não-conhecimento da revista não importou nenhuma afronta ao art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 896, § 4º e 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-503.939/98.7TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

EMBARGADA : SOLANGE CARVALHO NOGUEIRA

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 438/445, no tópico em que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "cargo de confiança - horas extras".

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894 da CLT, indicando violação do art. 896 da CLT por contrariedade ao Enunciado nº 166 desta Corte. Insiste que o cargo de analista de sistemas, ocupado pela reclamante, configura cargo de confiança bancário, porque o processamento de dados constitui atividade vital para o banco, destacando que a reclamante recebia gratificação de função superior a 1/3 do salário, inserindo-se, por tal razão, na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Transcreve o voto divergente do revisor, em abono de sua tese.

Os embargos são tempestivos (fls. 446 e 452), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 448/451), custas pagas (fl. 335) e depósito recursal efetuado em montante superior à condenação.

Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

O quadro fático descrito pelo Regional, reproduzido pela e. Turma, é de que a reclamante ocupava o cargo técnico de analista de sistemas, não ficando demonstrado, pelo reclamado, que tivesse atribuições de "direção, regência, fiscalização, chefia ou equivalentes", a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, não se inserindo, portanto, na exceção ali prevista.

Como se extrai do excerto reproduzido pela Turma, a fls. 440/441, as funções executadas eram extremamente simples e "praticamente braçais", destacando que a reclamante, como demonstrado pela prova produzida, tinha acesso, ao sistema em que atuava, o que não ocorria com relação aos dados confidenciais do banco-reclamado.

Diante desse quadro, a e. Turma entendeu não configurado, no caso, o exercício de cargo de confiança bancário, nos termos do disposto no art. 224, § 2º, da CLT, e afastou, em conseqüência, a invocada contrariedade ao Enunciado nº 166 do TST, que o pressupõe.

Efetivamente, a simples percepção da gratificação de função superior a 1/3 do salário não é suficiente para configurar o cargo de confiança, pois, como o próprio nome diz, pressupõe a existência de fidúcia que, no caso, não ficou demonstrada.

Nesse contexto, se ficou incontroverso o exercício, pela empregada, de função meramente técnica, desprovida de qualquer parcela de fidúcia, e sem desfrutar situação funcional diferenciada que a distinguisse dos demais empregados, verifica-se que, na hipótese, cuida-se de empregada-bancária, comum, sujeita, portanto, à jornada normal de 6 (seis) horas, prevista no *caput* do art. 224 da CLT.

Assim, o não-conhecimento da revista, sob o fundamento de que não foi demonstrado contrariedade ao Enunciado nº 166 do TST, não importou afronta ao art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-E-RR-507.121/1998.5TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : SALMO ALVES DA COSTA

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação ajuizada por empregado de empresa de reflorestamento que exerce atividade rural. No Recurso de Revista, a Reclamada pretendia fosse aplicável ao caso a prescrição quinquenal, própria dos empregados urbanos.

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista aos seguintes fundamentos:

"Efetivamente, para o caso dos autos, a SDI desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 38, já firmou posicionamento, no sentido de que ao empregado de empresa de reflorestamento que exerce atividade rural aplica-se a prescrição própria dos rurícolas.

(...)

Impende registrar que o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.2000, não socorreria a tese da recorrente, de vez que, em que pese a aplicação imediata da norma constitucional, esta não retroage, para fim de alcançar situações já consolidadas, na vigência da regra anterior, sob pena de lesão ao princípio da irretroatividade das leis (CF, art. 5º, XXXVI).



(...)

No caso concreto, a reclamação foi ajuizada em 22.3.1995, ao passo que o contrato de trabalho foi extinto em 22.3.1993, incidindo, quanto às horas **in itinere** e à disposição, o prazo prescricional de que tratava o art. 7º, XXIX, b, da Lei Maior, vigente à época do ajuizamento da reclamação.” (fls. 738 e 739).

Interpõe Embargos a Empresa, apontando violação do art. 896 da CLT. Alega que a decisão contrária o Enunciado 333/TST, equivocadamente aplicado como óbice ao conhecimento da Revista. Sustenta que não existe direito adquirido contra a Constituição Federal e que a Emenda Constitucional nº 28/2000 atingiu todas as reclamações em andamento, devendo incidir o art. 7º, XXIX, da CF, com a nova redação que lhe conferiu essa Emenda.

Impossível reconhecer a apontada ofensa ao art. 896 da CLT. A Revista não foi conhecida em face do óbice do Enunciado 333/TST, corretamente aplicado pela Turma. Ambas as matérias discutidas estão atualmente pacificadas na jurisprudência desta Corte:

Item 38 da OJ/SDI-1: “Empregado que exerce atividade rural. Empresa de reflorestamento. Prescrição própria do rurícola.”

Item 271 da OJ/SDI-1: “**Rurícola. Prescrição. Emenda Constitucional nº 28/2000. Processo em curso. Inaplicável.** Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação.”

Incensurável o entendimento adotado pela Turma para não conhecer da Revista. Intactos os dispositivos legal e constitucional apontados como ofendidos.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no Enunciado 333/TST e no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-509.740/98.6TRT - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DRª RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
 EMBARGADO : ALUISIO MANOEL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 426/429, complementado pelo de fls. 453/456, que não conheceu de seu recurso de revista, que versa sobre o tema “custas - Darf - comprovação de recolhimento em fotocópia não autenticada”, por não configurado afronta ao art. 5º, LV, da CF, bem como por aplicação do disposto no art. 896, “a”, da CLT e nos Enunciados nºs 296 e 337 do TST, em relação à divergência colacionada.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro ao art. 894, “b”, da CLT, indicando violação do art. 896 da CLT. Aduz que a decisão que não conheceu do recurso ordinário, por deserto, sob o fundamento de que a apresentação de fotocópia simples da Guia Darf, a fls. 362, não era eficaz para comprovar o efetivo recolhimento das custas processuais importou violação do art. 5º, LV, da CF, visto que, no caso, o pagamento das custas processuais foi regular e eficaz. Alega que, por ocasião da interposição do recurso de revista, comprovou a regularidade do recolhimento das custas, juntando, a fl. 391, a respectiva cópia autenticada da cópia simples anexada com recurso ordinário. Assevera que cumpriu as exigências contidas no art. 789 da CLT e no Enunciado nº 352 do TST. Diz que, havendo omissão quanto à forma da comprovação, deve ser observado o preceito de Direito Civil, subsidiariamente aplicável, no sentido de que, quando a lei não estabelece forma para o ato, será considerado válido aquele que atender à finalidade a que se destina (arts. 82 do CCB, e 244 do CPC). Acrescenta que o 2º aresto colacionado a fl. 388 viabilizava o conhecimento da revista, visto que específico e extraído de fonte autorizada. Indica divergência jurisprudencial e colaciona aresto.

Os embargos são tempestivos (fls. 457 e 463) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 434/449) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fls. 364 e 392).

Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, consoante registrado pela e. Turma, o Regional não conheceu do recurso do reclamado, por deserto, sob o fundamento de que o recolhimento das custas não teria sido comprovado mediante documento hábil, na medida em que efetivado em fotocópia não autenticada, desatendendo às exigências ao art. 830 da CLT.

Efetivamente, ao contrário do sustentado pelo embargante, a CLT tem regra própria e específica, dispondo o seu art. 830 que “o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal”.

Assim, revela-se correto o entendimento agasalhado pela e. Turma, sintetizado em sua ementa, de que “a comprovação do recolhimento das custas por meio da guia Darf deverá vir aos autos em documento original ou em fotocópia autenticada, na forma do artigo 830 da CLT, visto que, sendo documento comprobatório, deve seguir o procedimento concernente às provas, cuja juntada em fotocópia sem autenticação legal afasta a idoneidade do documento trazido aos autos com o fim precípua de conferir o pagamento das custas” (fl. 426).

De outra parte, em se tratando de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso ordinário, o seu atendimento deve ser demonstrado quando da sua interposição, e, em se tratando do pagamento, de custas, o prazo para o seu pagamento é de cinco dias da data de sua interposição (CLT, art. 789, § 4º), e, para comprovação desse pagamento o prazo é de cinco dias, contados de seu recolhimento, ao teor do Enunciado nº 352 da CLT.

Nesse contexto, não há como se ter por regular a comprovação do pagamento de custas, relativas ao recurso ordinário, através da juntada da respectiva guia mediante fotocópia autenticada, feita somente por ocasião da interposição do recurso de revista.

Incólume, portanto, o art. 5º, LV, da CF.

Realmente, o não-conhecimento do recurso ordinário do reclamado, por deserto, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente, o que, com demonstrado, não ocorreu.

No que diz respeito à especificidade da divergência colacionada na revista, incide na hipótese o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI-1.

Em relação ao segundo aresto, colacionado a fl. 388 da revista, a e. Turma, ao responder aos declaratórios, deixou consignado que não preenche ele todos os requisitos enumerados pelo Enunciado nº 377 do TST, uma vez que não menciona a fonte oficial em que teria sido publicado, nem há a respectiva certidão ou cópia autenticada anexada ao recurso de revista.

Acrescentou, outrossim, que a referência a “Repertório de Jurisprudência Trabalhista - Volume 05 1985/1986” não se presta ao atendimento da exigência, na medida em que tal título de repertório de jurisprudência, rigorosamente, não se acha entre os autorizados por esta Corte, consoante a tabela, disponível pela Internet, dos repertórios autorizados de jurisprudência do TST.

Ora, a indicação incompleta do repertório de jurisprudência em que publicada a divergência colacionada, como admite o próprio embargante, nas razões de embargos, não permite aferir-se se o requisito previsto no Enunciado nº 337, I, do TST para a sua regularidade formal, qual seja, a sua publicação no repositório autorizado do TST, foi atendido.

Nesse contexto, o não-conhecimento da revista do reclamado não importou violação do art. 896 da CLT, de modo a viabilizar o processamento dos embargos.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-E-RR-510.041/1998.1TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
 EMBARGADOS : KAZUIO HOSOYA NAME E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma, mediante o acórdão de fls. 246/249, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, no que diz respeito ao tema “salário mínimo profissional - Lei 4.950-A/66”, consignando na ementa:

“SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. LEI Nº 4.950-A/66. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 39 da SBDII do TST, sendo afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, considerando-se que os Reclamantes são celetistas.” (fls. 246)

Inconformado, o reclamado interpôs Recurso de Embargos, apontando violação aos arts. 896 da CLT; 7º, inc. IV e 37, inc. XIII, da Constituição da República.

Afigura-se inviável o prosseguimento dos Embargos, haja vista que a decisão da Turma apoia-se tão somente na orientação contida na OJ 39 da SBDI-1, portanto, sem referência ao disposto nos arts. 7º, inc. IV e 37, incs. XIII, da Constituição da República. Logo, não há falar em ofensa ao art. 896 da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-511.900/98.5 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,

**CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**

PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
 EMBARGADA : MARIA DO SOCORRO NEVES VIANA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamado, mantendo o entendimento constante do despacho denegatório do Recurso de Revista, no sentido de que a discussão em torno da incompetência da Justiça do Trabalho é de natureza fática. Esclareceu que o Tribunal Regional, amparado nas provas dos autos, concluiu que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT. Manteve a aplicação do Enunciado 126/TST e afastou a alegação de ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, da CF/88 (fls. 122/123).

O Estado do Amazonas interpõe Embargos, alegando que, em se tratando de servidora temporária, admitida pelo regime administrativo especial, previsto na Lei Estadual nº 1.674/84, editada com fundamento no art. 106 da CF/67 - E.C. 01/69 (atual art. 37, inciso IX da CF/88), a Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir a controvérsia. Entende que a Reclamante não poderia manter um vínculo celetista com o Estado do Amazonas, porque o art. 173, § 1º, da CF/88, permite a adoção do regime celetista apenas para as sociedades de economia mista e as empresas públicas. Conclui que a Revista merecia conhecimento por violação dos arts. 114, 173, § 1º, II, 37, II, IX, § 2º, da CF/88, 106 da CF/67 - EC nº 01/69, contrariedade do Enunciado nº 123/TST, e por divergência jurisprudencial (fls. 125/145).

A Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 147.

Parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 149/151, pelo não conhecimento dos Embargos.

**INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM AGRAVO REGIMENTAL - CABIMENTO - ENUNCIADO 353/TST**

Não obstante os argumentos expendidos pelo Reclamado, o Recurso não merece processamento. É que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo Regimental, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não condiz com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo Regimental quanto dos Embargos à SDI. No caso, o Agravo Regimental tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi negado pela Turma de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo Regimental já é a terceira decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por quatro vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo Regimental, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-518.369/98.7 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E BENEDITO SILVANO BONACORDI E OUTRO  
 ADVOGADOS : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR, DRA. JANAÍNA DO COUTO

Mascarenhas e Dr. Ciro Ceccatto

EMBARGADOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma, no v. acórdão de fls. 382/389, conheceu do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas “ilegitimidade ativa” e “ausência dos reclamantes à audiência”, por divergência jurisprudencial e violação do art. 843, caput, da CLT, respectivamente, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para determinar o arquivamento da reclamação trabalhista com relação aos reclamantes Cecília Pinto dos Santos, Celso de Moura Rezende e Christina Ormianim Moreira.

Inconformadas, ambas as partes interpõem recursos de embargos, pelas razões de fls. 391/412 e 450/454, respectivamente. Com esse breve relatório,



Decido.

**EMBARGOS DA RECLAMADA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (FLS. 391/412)**

Insiste na preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria. Alega que a questão controvertida é de natureza previdenciária e, por isso, não está afeita à competência desta Justiça especializada. Afirma que o pedido é de complementação de aposentadoria e, portanto, desvinculado do contrato de trabalho, que findou com a aposentação dos reclamantes. Diz que a complementação de aposentadoria é de responsabilidade de entidade privada - Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, que não está subordinada ou vinculada diretamente à CEF. Tem como violado o artigo 114 da Constituição Federal. Argúi, ainda, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam da CEF para figurar no pólo passivo da lide. Diz que as parcelas, objeto de litígio, não têm natureza salarial e não são de responsabilidade da Caixa. Reafirma que a FUNCEF, responsável pela complementação de aposentadoria dos reclamantes, tem personalidade jurídica distinta da reclamada, não existindo para com esta nenhuma responsabilidade, seja solidária ou subsidiária. Relata que o presente processo cuida de reclamação trabalhista movida contra a CEF por ex-funcionários já aposentados, visando ao recebimento do auxílio-alimentação, o qual lhes era anteriormente concedido, mas que teve seu fornecimento suspenso por determinação do Ministério da Fazenda. Quanto ao mérito, sustenta que o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória e social, assim declarada por lei. Alega que referida verba é fornecida pela empresa aos seus funcionários amparada pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), nos termos do artigo 6º da Lei nº 6.321/76, ora violado. Indica divergência jurisprudencial de acórdãos de Turma desta Corte e da e. SDI, inclusive do Precedente nº 133 desta Seção Especializada. Assevera que o Enunciado nº 241 do TST não se aplica aos casos em que as empresas são participantes do PAT. E, ainda, que foi ofendido o princípio da moralidade pública e da legalidade, assegurados no artigo 37 da CF, tendo em vista que a CEF, como parte da administração indireta, deve prestar conta de seus atos e está adstrita aos princípios reguladores da atividade estatal, os quais regem a interpretação do artigo 173, § 1º, do Diploma Constitucional. Que em 1975 o benefício foi estendido aos ex-empregados, aposentados e pensionistas, não como obrigação de lei, mas como mera liberalidade da empresa, vindo a ser suprimido em 1995, por determinação do Tribunal de Contas da União. Tem, ainda, como violado o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, que determina que não se incorporem aos salários os benefícios pagos por entidades privadas de previdência. Invoca a interpretação restritiva dos contratos benéficos, prescrita no artigo 1.090 do Código Civil, também violado. Argúi ofensa ao artigo 195 do CF, sob a alegação de que não existe contribuição para custear o benefício a que foi a CEF condenada. Por fim, indica afronta aos arts. 40, § 4º, 109, I e § 3º e 4º, e 5º, II, da Constituição Federal.

Embora tempestivos (fls. 390 e 391), subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 413/416) e efetuado o depósito recursal (fl. 417), os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, as alegações de embargos não vieram amparadas na indicação de violação do artigo 896 da CLT, requisito formal imprescindível, de forma a instar o reexame da decisão da Turma pela e. SDI, tendo em vista que o recurso de revista, em relação aos temas “incompetência da Justiça do Trabalho” e “complementação de aposentadoria - auxílio-alimentação - supressão” não foi conhecido.

A esse respeito firmou-se a mais recente jurisprudência da e. SDI, reiterando o entendimento de que “os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do artigo 896 da CLT. Não tendo a parte denunciada a ocorrência de violação de tal dispositivo, não há como prosperar o seu apelo”. Precedentes: E-RR-480.862/98, Rel. Min. Maria C. Peduzzi, julgado em 8.4.02; E-RR-319.112/96, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 5.4.02; E-RR-569.094/99, Min. João Orestes Dalazen, DJ 1º.3.02; E-RR-518.660/98.0, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 31.5.02; E-RR-483.163/98, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.8.02.

No que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, não foi ela sustentada pela embargante em seu recurso de revista, razão pela qual não foi apreciada pela decisão embargada. A sua arguição, em sede de embargos, constitui inovação recursal já alcançada pela preclusão e encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

**EMBARGOS DOS RECLAMANTES (FLS. 450/454)**

Insurgem-se os reclamantes Cecília Pinto dos Santos, Celso de Moura Rezende e Christina Ormianim Moreira contra o conhecimento do recurso de revista da reclamada quanto ao tema “ausência dos reclamantes à audiência”, por violação do artigo 843, caput, da CLT, e o seu provimento para determinar o arquivamento do feito em relação a eles. Sustentam o cabimento dos embargos, com fulcro no artigo 894 da CLT, indicando divergência jurisprudencial. Colacionam acórdão. No mérito, pretendem a reforma do julgado, aduzindo que, na qualidade de aposentados, são representados por associação de classe, que detém poderes para representação judicial, nos termos do respectivo estatuto social. Asseveram que, em se tratando de ação plúrima, não é necessária a presença de todos os reclamantes à audiência inaugural, visto que a matéria em debate é de direito e já se encontra pacificada nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 250 da e. SDI, e que não houve nenhum prejuízo para a embargada, em razão de suas ausências.

Os embargos são tempestivos (fls. 390, 444 e 450) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 7/15).

Em que pese os argumentos deduzidos pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

A e. Turma, após reproduzir o entendimento do Regional, de que o art. 843 da CLT autoriza os reclamantes faltosos a serem representados pelo vice-presidente da sua associação, não sendo o caso de excluí-los da lide, conheceu da revista por violação do art. 843, caput, da CLT.

Para tanto, asseverou que: “dispõe o artigo 843, caput, da CLT que, nas ações plúrimas, os empregados poderão ser representados pelo sindicato da categoria. Não foi o que ocorreu no caso sob exame, uma vez que, de acordo com a decisão do Regional, os reclamantes ausentes na audiência inaugural foram representados pelo Vice-Presidente da Associação dos Comerciantes Aposentados do Paraná, que não se confunde com sindicato” (fl. 386), considerando ilegítima a representação, como apurada.

A acrescentou, ainda, quando do exame do mérito do recurso, que o art. 8º, III, da Carta da República, em sentido genérico, dispõe que cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, e, desse modo, não poderia o presidente (ou o vice) da Associação dos Comerciantes Aposentados representar os reclamantes ausentes na audiência inaugural, prerrogativa do sindicato da categoria (fl. 388).

Os embargos estão embasados em divergência jurisprudencial e o único acórdão colacionado à fl. 452 não viabiliza o seu processamento, visto que é inespecífico, ao teor do Enunciado nº 296 do TST, colacionado. Com efeito, o paradigma firma tese de que o próprio Juízo determinou a presença de apenas dois dos reclamantes, com base no § 2º do art. 843 da CLT, não havendo que se falar em representação, no sentido técnico, mas apenas com o fim de simplificar o procedimento, uma vez que a matéria discutida é unicamente de direito e a determinação não implicaria prejuízo à reclamada, ante a desnecessidade de prova oral, não guardando, como se vê, a mesma identidade fática com a hipótese nos autos, da mesma forma que não se trata de divergência de interpretação sobre o mesmo dispositivo de lei.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

PROC. TST-E-RR-536.474/99.8 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

EMBARGADOS : ARY FRANCISCO TALILY E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DESPACHO**

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema “Incompetência Material da Justiça do Trabalho”, porque o Tribunal Regional não teria examinado a matéria, operando-se a preclusão, a teor do Enunciado 297/TST. Acrescentou, ainda, que de acordo com o Item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SDI, o prequestionamento é indispensável, mesmo no que diz respeito à incompetência absoluta.

Quanto aos juros de mora, esclareceu a Turma que o Tribunal Regional entendeu não ser aplicável o Enunciado 304/TST porque um dos co-devedores solidários não se encontrava em liquidação extrajudicial. Entendeu a Turma que, não tendo sido explicitado se a recorrente fora considerada devedora principal, ou se residira em juízo como responsável solidária, não havia como se posicionar conclusivamente sobre a contrariedade ao Enunciado 304/TST (fls. 208/211).

A Reclamada interpõe Embargos alegando que o Reclamante pleiteia o reconhecimento de possível majoração do valor da complementação de aposentadoria, com apoio no contrato de previdência privada estabelecido entre as partes. Diz que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar o feito, quando se trata de majoração do valor da complementação de aposentadoria que é paga por entidade de previdência privada. Afirma, ainda, que o art. 36 da Lei nº 6.435/77 é claro ao determinar a aplicação da legislação da previdência e de assistência social.

Quanto ao tema “juros de mora” alega que o Enunciado 185/TST deixa claro que, uma vez aplicada a Lei nº 6.204/74, como é o caso dos autos, fica suspensa a incidência de juros e correção monetária nas liquidações de empresa sob intervenção do Banco Central. Requer a reforma do acórdão do Tribunal Regional para que a incidência dos juros de mora obedeça ao disposto no Enunciado 185/TST. Alega, ainda, que se a violação nasceu na própria decisão do Tribunal Regional, não se pode falar em ausência de prequestionamento. Conclui fls.2

**PROC. TST-E-RR-536.474/99.8 1ª REGIÃO** que o art. 896 da CLT foi violado porque mal aplicado o Enunciado 297/TST (fls. 213/219).

Contra-razões pelos Reclamantes, às fls. 231/233.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 212 e 213), à representação processual (fls. 222, 222 e 221), e ao preparo (fl. 220), passo ao exame dos Embargos.

**1. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO** Constatou-se do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, às fls. 1043/1047, que realmente não foi examinado o tema incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria.

E nem poderia, porque apenas o Reclamante interpôs Recurso Ordinário e obviamente, não arguiu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

De acordo com o Item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SDI, o prequestionamento é indispensável, mesmo no que diz respeito à incompetência absoluta, *verbis*:

“PREQUESTIONAMENTO - PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA - NECESSIDADE, AINDA QUE A MATÉRIA SEJA DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA”

Correto, portanto, o posicionamento da Turma no sentido da preclusão e, conseqüentemente, da incidência do Enunciado 297/TST.

O Tribunal Regional, examinando os Embargos de Declaração, opostos pela Reclamada, esclareceu, quanto ao tema juros de mora, o seguinte:

“Inexiste a obscuridade apontada, sendo certo que, havendo solidariedade entre as litisconsortes passivas, inaplica-se o entendimento firmado pelo fls.3

PROC. TST-E-RR-536.474/99.8 1ª REGIÃO

Enunciado 304/TST Enunciado 304 do Colendo TST, quando apenas um dos co-devedores solidários encontram-se em liquidação extrajudicial” (fls. 1053/1054)

A Turma, examinando o Recurso de Revista da Reclamada - Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-PREVI (Em Liquidação Extrajudicial), entendeu que, não tendo sido explicitado se a recorrente fora considerada devedora principal, ou se residira em juízo como responsável solidária, não havia como se posicionar conclusivamente sobre a contrariedade ao Enunciado 304/TST.

A Reclamada alega que o Enunciado 185/TST deixa claro que, uma vez aplicada a Lei nº 6.204/74, como é o caso dos autos, fica suspensa a incidência de juros e correção monetária nas liquidações de empresa sob intervenção do Banco Central. Alega, ainda, que se a violação nasceu na própria decisão do Tribunal Regional, não se pode falar em ausência de prequestionamento. Conclui que o art. 896 da CLT foi violado porque mal aplicado o Enunciado 297/TST.

A Reclamada inova nos Embargos, pois a discussão travada nos autos até a decisão recorrida, dizia respeito à aplicabilidade ou não do Enunciado 304/TST, considerando que um dos litisconsortes passivos, condenado solidariamente, não se encontrava em liquidação extrajudicial.

A Reclamada faz referência ao Enunciado 185/TST que trata da aplicação da Lei nº 6.204/74. Ao final, requer que a decisão da Turma seja reformada para que a incidência de juros e correção monetária tenha como parâmetro a Lei nº 6.204/74 e o Enunciado 185/TST (fl. 219).

Esse assunto não foi objeto de Recurso de Revista, como se vê às fls. 1076/1077, e, tampouco foi tratado no acórdão recorrido. Quanto a esse aspecto, incide o Enunciado 297/TST.

De todo modo, é importante frisar que o Enunciado 185/TST, que interpreta a Lei nº 6.024/74, foi revisado pelo Enunciado 284/TST, que por sua vez, foi também revisto pelo Enunciado 304/TST, que interpreta o art. 46 do ADCT. Isso demonstra que houve desvio da discussão que vinha sendo travada nos autos, pois o Enunciado 304/TST interpreta apenas o art. 46 do ADCT, evidenciando que houve alteração legislativa no que diz respeito aos juros de mora, que implicou a evolução da jurisprudência desta Corte.

fls.4

PROC. TST-E-RR-536.474/99.8 1ª REGIÃO

Não subsiste, por outro lado, a alegação de impossibilidade de incidência, pela Turma, do Enunciado 297/TST, pois toda a argumentação Reclamada não condiz com os fundamentos adotados pela Turma para concluir pela inviabilidade de exame da alegada contrariedade ao Enunciado 304/TST. Basta dizer que a Reclamada requer nos Embargos que a decisão do Tribunal Regional seja reformada para que a incidência de juros e correção monetária tenha como parâmetro a Lei nº 6.204/74 e o Enunciado 185/TST. Aspectos, repita-se, não veiculados no Recurso de Revista.

Ileso, por conseguinte, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, **DENEGÓ SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento nos Enunciados 297, 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. N°TST-E-RR-549.537/99.2 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO : PAULO CÉSAR WASILEWSKI

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DESPACHO**

A 2ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema “horas extras - turnos ininterruptos de revezamento”, porque as alegações da Recorrente implicavam rever as provas dos autos, pois o Tribunal Regional não teria informado acerca da existência de acordo coletivo. Concluiu, por conseguinte, que não era possível aferir a indicada violação do art. 7º, XIV e XXVI, da CF/88. Quanto aos acórdãos, registrou que eram inservíveis, pois originavam-se do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (fls. 628/634).

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que o Reclamante durante todo o período de contratação esteve submetido à jornada indicada nos cartões de ponto, com pleno assentimento do Sindicato Profissional, demonstrando que havia um acordo tácito entre as partes. Entende que é possível concluir que houvera a anuência tácita do Reclamante porque aderira à jornada de turnos ininterruptos. Afirma que o Enunciado 108/TST foi cancelado pela Resolução nº 085/98, não havendo mais obrigatoriedade de ajuste escrito para a existência de acordo de compensação. Alega, por fim, que na hipótese de descumprimento do regime de compensação é devido apenas o adicional de horas extras, nos termos do Enunciado 85/TST. Transcreve aresto e aponta violação dos arts. 444, 896, da CLT, 5º, XXXV, LIV, LV e 7º, XIV, XXVII, da CF/88 (fls. 636/639). O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 641.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 635 e 636), à representação processual (fls. 621 e 619/620), e ao preparo (fl. 408, 455 e 546), passo ao exame dos Embargos.

#### 1 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Constata-se, inicialmente, que a Reclamada, nos Embargos, ora trata de regime de turnos ininterruptos, ora de sistema de compensação horária. Mas o que está em discussão nos autos é apenas o pedido de horas extras em razão do descumprimento do regime de turnos ininterruptos de revezamento.

O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento das horas extras, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

“O autor pleiteou, na inicial, o pagamento, como extras, das horas laboradas além da 6ª e da 36ª semanal, alegando que trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, requerendo, sucessivamente, o pagamento das horas laboradas além da 8ª diária e da 44ª semanal, com os reflexos devidos.

A Ré, em defesa, contestou o pedido, alegando que era concedido intervalo durante a jornada, o que descaracterizava o turno ininterrupto de revezamento, previsto na legislação. Além disso, afirmou que os horários laborados estão consignados nos cartões de ponto. Sucessivamente, requereu a aplicação do disposto na Súmula nº 85 do TST, a fim de que a condenação se restrinja ao adicional.

No que diz respeito à jornada, o autor reconheceu, em audiência (fl. 387), a veracidade dos cartões de ponto (fls. 227 e seguintes), pelos quais se verifica a jornada em turnos ininterruptos de revezamento. (...)

A redução da jornada diária para 6 horas nada mais é do que uma compensação ao trabalhador, em função do revezamento de horário, tendo em vista o desajuste contínuo do relógio biológico do indivíduo e a restrição da possibilidade do desenvolvimento de atividades sociais e familiares, sendo irrelevante a concessão de intervalos intrajornadas.

Outrossim, pela comparação dos cartões de ponto com os demonstrativos de pagamento (fls. 284 e seguintes), se observa a ausência de quitação plena das horas extras, estando correto o entendimento da Junta, que deferiu o respectivo pagamento, dentro dos parâmetros delineados acima, com reflexos nas demais verbas salariais, inclusive no PID, vez que aquele mesmo plano denomina de salário a parcela de incentivo ao desligamento (fl. 358), bem como o abatimento dos valores já quitados sob os mesmos títulos.

Nego provimento” (fls. 512/513)

A Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, porque as alegações da Recorrente implicavam rever as provas dos autos, pois o Tribunal Regional não teria informado acerca da existência de acordo coletivo. Concluiu pela incidência do Enunciado 126/TST (fls. 628/634).

A Reclamada articula com a tese da existência de acordo tácito de turnos ininterruptos de revezamento. Todavia, o Tribunal Regional nada mencionou a respeito de acordo tácito de jornada de trabalho e tampouco expresso. Também, no acórdão que examinou os Embargos de Declaração, não foi suscitado o assunto, como se vê às fls. 527/529, operando-se a preclusão por falta de prequestionamento. Por conseguinte, não se caracteriza a violação dos arts. 444 da CLT e 7º, XIV, XXVII, da CF/88.

Quanto à incidência do Enunciado 85/TST, embora o Reclamado tenha veiculado o assunto nas razões de Recurso Ordinário, o Tribunal Regional não enfrentou o tema no acórdão que examinou o Recurso Ordinário ou mesmo no que analisou os Embargos de Declaração. A matéria encontra-se também preclusa, a teor do Enunciado 297/TST.

A aferição da divergência jurisprudencial também não é possível, pois a Revista não foi conhecida não havendo tese a ser confrontada. O art. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88, não foi prequestionado devidamente.

Ileso, por conseguinte, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 297/TST e no § 5º do art. 896 da CLT. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-559.071/1999.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
EMBARGADA : FABIOLA ALBANESE  
ADVOGADO : DR. EDUARDO BIFFI NETO

#### DESPACHO

A Primeira Turma, por meio do acórdão de fls. 136/140, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, consignando na ementa:

“RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS. TERMO INICIAL. 1. Na dicção desta c. Corte, os empregados da administração direta, autárquica e fundacional, investidos no emprego via concurso público, são alcançados pela estabilidade prevista no art. 41, *caput*, da Constituição da República (OJSBDI 2 nº 22). Incidência do Enunciado nº 333 do c. TST. 2. Pretensão revisional fundada em tema carente de prequestionamento não rende ensejo à admissão do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). 3. Recurso não conhecido.” (fls. 136)

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 142/160), sustentando que, sendo a reclamante ocupante de emprego público cujo ingresso se deu por contrato individual de trabalho, não pode ser beneficiada por uma estabilidade dirigida somente aos titulares de cargos públicos criados por lei e de provimento efetivo. Aponta ofensa aos arts. 896 da CLT, 41 da Constituição da República e 19 do ADCT.

Não merece prosseguir o Recurso de Embargos, uma vez que a decisão embargada foi proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 265 da SBDI-1, segundo a qual o servidor celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República. Estando a decisão embargada em harmonia com a referida Orientação Jurisprudencial do TST, não há falar em violação aos dispositivos indicados. Incidência da Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-564.342/1999.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
EMBARGADA : CÉLIA MARIA GUSSONATO  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI

#### DESPACHO

A Quarta Turma, por meio do acórdão de fls. 185/188, negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamado, consignando na ementa:

“RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. Os servidores celetistas de entes públicos, admitidos através de concurso público, antes do advento da Emenda Constitucional n. 19/98, ainda que optantes pelo FGTS, têm direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição, desde que contem com mais de dois anos de serviço público à época da dispensa.” (fls. 185)

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 190/204), sustentando que sendo a reclamante ocupante de emprego público, cujo ingresso se deu por contrato individual de trabalho, não pode ser beneficiada por uma estabilidade dirigida somente aos titulares de cargos públicos criados por lei e de provimento efetivo. Aponta ofensa aos arts. 41 da Constituição da República e 19 do ADCT.

Não merece prosseguir o Recurso de Embargos, uma vez que a decisão embargada foi proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 265 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o servidor celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República.

Estando a decisão embargada em harmonia com a referida Orientação Jurisprudencial do TST, não há falar em violação aos dispositivos indicados. Incidência da Súmula 333 desta Corte.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-575.778/1999.1 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA  
ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE  
ALBUQUERQUE  
EMBARGADOS : CLAUDIONEI SIQUEIRA E OUTRO E  
DHYCA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO  
PREDIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETO

#### DESPACHO

A Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 220/224, complementado pelo de fls. 240/242, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao tema “responsabilidade subsidiária - ente público - terceirização - verbas trabalhistas”, deixando consignado seu fundamento na seguinte ementa:

“RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - ENTE PÚBLICO - TERCEIRIZAÇÃO - VERBAS TRABALHISTAS. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em

que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.” (fls. 220)

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 244/252. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que, não obstante a oposição dos Embargos de Declaração, permaneceu silente a Turma acerca dos dispositivos de lei e da Constituição da República tidos como violados. Aponta afronta aos arts. 832 da CLT, 535, incs. I e II, 128 e 460 do CPC e 5º, incs. II e XXXV, e 93, inc. IX, da Constituição da República. No que concerne ao tema responsabilidade subsidiária, indica violação ao art. 896 da CLT, sustentando ser descabida a imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços em face dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 1.518 do Código Civil, 85 e 86 do Decreto-Lei 2.300/86, 37, inc. XXVI, da Constituição da República, 896 do Código Civil e 455 da CLT, que autorizariam o conhecimento do Recurso de Revista.

A Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, expendeu fundamentação bastante tanto no acórdão primeiro quanto no que dirimiu os Embargos de Declaração, sendo de se ressaltar, ainda, que o prequestionamento guarda relação com a adoção de tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, sendo desnecessária a referência expressa do dispositivo de lei para ter-se como prequestionado este (Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1). Assim, havendo prestação jurisdicional plena, estão ílesos os arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República, ressaltando-se, por oportuno, a impropriedade de indicação de afronta aos arts. 535, incs. I e II, 128 e 460 do CPC e 5º, incs. II e XXXV, da Constituição da República, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1.

O TST, no que concerne à questão meritória, já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 se refere à responsabilidade principal e, não, à subsidiária.

A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços para com os empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Ademais, o art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública na hipótese. É inadmissível que, sob o manto de suposta intangibilidade do ato administrativo, ou seja, do formal contrato de prestação de serviços entre o poder público e a empresa prestadora de serviços, terceiros possam ser lesados.

No julgamento do IUJ-RR-297.751/96, em 11/09/2000, o Tribunal Pleno alterou o item IV da Súmula 331 do TST, que passou a ter a seguinte redação:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).”

Diante disso, é intocável a decisão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista, não havendo falar, por conseguinte, em ofensa ao art. 896 da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-576.621/1999.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-  
CELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. RONALDO BRETAS

**DESPACHO**

A Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 196/199, complementado pelo de fls. 207/208, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada, consignando na ementa: "DIFERENÇAS DO FGTS - RECOLHIMENTO A MENOS - ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Consistia-se do acórdão recorrido o registro de a Recorrente não ter apenas negado o direito às diferenças de FGTS, mas sustentado a versão de que efetuara integral e corretamente os respectivos depósitos. Daí é fácil inferir ter o Regional concluído tratar-se de fato impeditivo do direito invocado pelo Reclamante, cujo ônus assinalou incumbia à Recorrente, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC. Por conta dessa peculiaridade fática, não se visualiza a alegada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, nem a higidez da pretendida divergência jurisprudencial. Revista não-conhecida." (fls. 196)

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso de Embargos, apontando violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República e transcrevendo arestos (fls. 210/215).

Ocorre que em nenhum momento a embargante se refere à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não mereceu conhecimento.

Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra a decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente argumentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento (E-RR-360.102/97.5, DJ 16/11/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira).

Vale indicar os seguintes precedentes, nos quais esta Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT quando se tratar de recurso de embargos contra decisão que não conheceu do recurso de revista: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, Ac. 2.593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4.667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01/03/96.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2003.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-610.738/99.6TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : DAVID MOTA MENEZES  
ADVOGADA : DRA. ISABELLA BARD CORRÊA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 581/588, complementado pelo de fls. 599/601, que não conheceu integralmente de seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento do recurso, apontando violação do art. 896 da CLT. Renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, com personalidade jurídica estranha à do empregador, e decorrente da adesão voluntária do empregado, ante a natureza previdenciária da matéria. Transcreve arestos desta Corte emabono de sua tese. Indica violação do art. 114 da CF. Insurge-se contra o não-conhecimento da revista em relação ao tema "complementação", indicando contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST e violação dos arts. 5º, II, da CF e 1090 do Código Civil. Argumenta que o deferimento das diferenças de complementação, por força da integração da cesta-alimentação, do realinhamento salarial, que não se aplicou a todos os empregados e, ainda, da participação nos lucros, contraria o regulamento da empresa que instituiu a vantagem e que só garante aumento aos inativos quando ocorrer aumentos gerais da categoria. Assevera que o referido regulamento não garante equiparação entre ativos e inativos, mas somente a concessão de reajustes de caráter geral, não alcançando aumentos espontâneos de caráter pessoal. Assevera que, em se tratando de vantagem instituída pelo empregador, em caráter de liberalidade, há que se observar a norma do art. 1090 do CÓDIGO CIVIL.

Os embargos são tempestivos (fls. 602 e 603), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 572/574), custas pagas (fl. 331) e o depósito recursal foi efetuado pelo montante da condenação (fl. 322).

Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, consoante registrado pela e. Turma, o Regional firmou entendimento de que, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria, oriundo do contrato de trabalho ou de regulamentação da empresa e da entidade por ela instituída, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir o litígio, nos termos do art. 114 da CF/88.

Diante desse quadro, a e. Turma não conheceu da revista do reclamando, quanto à preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, afastando a invocada afronta ao art. 114 da CF.

Para tanto, asseverou que está pacificado no âmbito desta Corte Superior que a Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de complementação de aposentadoria em reclamação proposta contra o empregador ou entidade de previdência privada por ele instituída com tal finalidade, pois a lide, na espécie, tem sua origem no contrato de trabalho ou dele decorre, inserindo-se no estatuído pelo art. 114 da Constituição Federal.

Nesse contexto em que decidida a questão e diante do sucinto quadro fático revelado pela e. Turma, não se constata, no caso, a apontada afronta ao art. 114 da CF.

De outra parte, não tendo a revista ultrapassado a fase do conhecimento, não há como se aferir a divergência jurisprudencial invocada, ante a inexistência de tese para confronto, atraindo a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

No que diz respeito às diferenças de complementação de aposentadoria, igualmente, não assiste razão ao embargante.

Consoante registrado pela e. Turma e ao contrário do sustentado pelo embargante, o direito à complementação de aposentadoria decorre do regulamento do Departamento de Aposentadoria e Benefícios da Associação dos Funcionários do Banco - DAB, que assegura ao associado perceber, na inatividade, o que perceberia se estivesse no serviço ativo.

A parcela auxílio-cesta-alimentação foi instituída em convenção coletiva de trabalho, em caráter geral, visto que destinada a todos os empregados do banco-reclamado.

A revista, no particular, não foi conhecida por aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o Regional não apreciou a controvérsia sob o enfoque deduzido nas razões recursais, isto é, do caráter indenizatório da parcela e da inexistência de fonte de custeio. Não houve indicação de contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST, razão pela qual o acórdão embargado não emitiu tese a respeito, ressentindo-se do necessário prequestionamento, o que atrai a observância do Enunciado nº 297 do TST.

O mesmo ocorre em relação à integração do realinhamento salarial, uma vez que a revista, embasada apenas em divergência jurisprudencial, não foi conhecida porque não foi satisfeito o pressuposto previsto na alínea a do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, visto que os paradigmas colacionados são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Por fim, consoante registrado pela e. Turma, o Regional consigna o entendimento de que "a participação nos lucros foi concedida por força de norma coletiva intersindical e está prevista no referido art. 12 do regulamento do DAB, que embasa a pretensão, e o próprio Reclamado admitiu o pagamento de tal parcela" (fl. 587).

Nesse contexto, não se configura a invocada contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST, por força de sua concessão aos aposentados, em igualdade das condições com os ativos.

Registre-se, ainda, que o Regional não analisou a controvérsia à luz do disposto no art. 1060 do CÓDIGO CIVIL, tido por violado. Ausente o necessário prequestionamento, incide na espécie o disposto no Enunciado nº 297 do TST.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Ante o exposto, o não-conhecimento da revista não importou afronta ao art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-641.852/2000.4TRT - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : NATELSON BRAZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

**DESPACHO**

O TRT manteve a condenação do Banco Bandeirantes S.A., sucessor do Banco Banorte S.A., ao pagamento de juros de mora sobre os valores deferidos ao Reclamante, sob o fundamento de que, diante da sucessão havida, o Réu adquiriu os ativos do sucedido, passando a responder por este sem o privilégio do Enunciado 304/TST.

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Banco, ao entendimento de que não se caracterizava a alegada contrariedade a esse Enunciado, que não aborda a questão sob o enfoque que lhe emprestou a decisão recorrida (fls. 736/742).

O Banco interpõe Embargos para a SDI, dizendo violado o art. 896 da CLT (fls. 744/748).

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, que foi impugnado às fls. 753/754.

Dispõe o Enunciado 304/TST: "Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora." Não há qualquer referência à hipótese fixada pelo TRT no acórdão, em que a sucessão ocorrida retirou do Recorrente o direito ao privilégio da não-incidência dos juros de mora. É evidente que esse verbete sumular não trata da matéria conforme decidida pelo Tribunal Regional. Diante disso, seria inviável à Turma concluir que tivesse ele sido contrariado pela decisão recorrida, de forma a viabilizar o conhecimento da Revista; entendimento em sentido contrário resultaria, aí sim, em violação ao art. 896 da CLT. Este foi devidamente observado.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-665.694/2000.9 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMFLOTUR - EMPRESA FLORIANÓPOLIS DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
EMBARGADO : JOSÉ MANOEL PEREIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ HAMILTON DE MOURA FERRO

**DESPACHO**

A Segunda Turma, mediante o acórdão de fls. 212/214, complementado a fls. 238/239, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "composição irregular da Turma julgadora do Recurso Ordinário", por incidência do contido na Súmula 297 do TST, visto que a nulidade somente foi argüida nos segundos Embargos de Declaração, e "caracterização de despedida por justa causa", ante o óbice das Súmulas 126 e 296 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 241/249. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 353 do TST porque a suposta preclusão da nulidade da composição da Turma regional caracteriza pressuposto extrínseco do Recurso de Revista. Renova a argumentação expendida quanto à nulidade e quanto à justa causa, afirmando serem específicos os arestos colacionados no Recurso de Revista e não haver falar em necessidade de revisão de fatos e da prova. Aponta violação aos arts. 896, alíneas "a" e "c", e 897, alínea "b", da CLT.

Infere-se, entretanto, que o Recurso não merece seguimento, por revelar-se incabível, visto ter sido interposto contra a decisão proferida no Agravo de Instrumento e a discussão referir-se ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Note-se que a questão da nulidade em face da composição irregular da Turma regional é referente ao Recurso Ordinário, sendo, portanto, tema do Recurso de Revista. Não se trata de pressuposto extrínseco do Recurso de Revista ou do Agravo de Instrumento.

Portanto, tem plena incidência o óbice da Súmula 353 do TST, assim redigida:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2003.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-668.078/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADOR : DR. WALTER SANTOS FILHO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES  
EMBARGADO : NELSON LÚCIO DE PAULA  
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

**DESPACHO**

A Primeira Turma, mediante o acórdão de fls. 126/128, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", deixando consignado seu fundamento na seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, o qual firmou entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido." (fls. 126)

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Embargos a fls. 130/133. Indica violação ao art. 896 da CLT, sustentando ser descabida a imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços em face dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, § 5º, inc. II, 37, inc. II, e § 2º, da Constituição da República.



O TST já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 se refere à responsabilidade principal e, não, à subsidiária.

A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços para com os empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Ademais, o art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública na hipótese.

É inadmissível que, sob o manto de suposta intangibilidade do ato administrativo, ou seja, do formal contrato de prestação de serviços entre o poder público e a empresa prestadora de serviços, terceiros possam ser lesados.

No julgamento do IUJ-RR-297.751/96, em 11/09/2000, o Tribunal Pleno alterou o item IV da Súmula 331 do TST, que passou a ter a seguinte redação:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).”

Note-se que, além de ser imprópria a invocação de vigência de enunciados de súmula, a atual redação do verbete citado somente reflete o substrato da jurisprudência que já era aplicável no momento em que o Recurso de Revista foi interposto, razão pela qual não há falar em ferimento ao princípio da legalidade.

Diante disso, é intocável a decisão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista, não havendo falar, por conseguinte, em ofensa ao art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-672.308/2000.4TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-  
 TELLA  
 EMBARGADO : DORIVAL SIQUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE OLIVEIRA PRA-  
 DO

#### DESPACHO

A Primeira Turma, mediante o acórdão de fls. 205/213, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao tema “imposto de renda - incidência - indenização decorrente de programa de desligamento incentivado”, por não vislumbrar violação aos arts. 5º, inc. II, da Constituição da República, 111 da Lei 5.172/66 e 1º do Decreto-Lei 1.814/80, considerando, ainda, incidir a Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-1, porque não especificado qual o dispositivo da Lei 7.713/88 tido como violado e ser imprestável o único aresto trazido à colação, porque oriundo da Justiça Federal, não atendendo, assim, ao disposto no art. 896, alínea “a”, da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 215/218, sustentando ser cabível o desconto efetuado a título de Imposto de Renda sobre as parcelas pagas pelo incentivo ao desligamento. Aponta violação aos arts. 5º, inc. II, e 153, inc. III, da Constituição da República e transcreve aresto para comprovação de divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o apelo carece da devida fundamentação, porquanto a embargante não indicou violação ao art. 896 da CLT, pressuposto intrínseco de conhecimento do Recurso de Embargos, consoante o disposto no art. 894, alínea “b”, da CLT, imperativo na hipótese dos autos, visto tratar-se de Recurso de Revista de que não se conheceu quanto ao exame de seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento.

Esclareça-se, ainda, que a argumentação apresentada no Recurso se refere, somente, à questão de fundo, sustentando a empresa ser indevida a condenação imposta. Não procura a reclamada, em momento algum, refutar os fundamentos expendidos pela Turma para não conhecer do Recurso de Revista.

O entendimento ora agasalhado encontra respaldo na iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, conforme se observa nos seguintes julgados:

“RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não tendo sido conhecido o recurso de revista, é imprescindível que, no recurso de embargos, a parte ataque os fundamentos utilizados pela Turma julgadora para justificar esse não-conhecimento, indicando, expressamente, a existência de violação do art. 896 da CLT. No caso dos autos, tal pressuposto não foi observado pela Embargante. Embargos não conhecidos.” (E-RR-405.943/1997, Rel. Ministro Luciano Castilho Pereira, DJ 21/06/2002)

“REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE. Segundo a jurisprudência majoritária da e. SDI, ‘os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do artigo 896 da CLT’. A e. Turma não conheceu do recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Logo, os embargos à SDI, com objetivo de obter a revisão dos fundamentos adotados pela Turma, que não conheceu da revista, devem amparar-se na expressa indicação de violação do artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.” (E-RR-518.660/1998, Rel. Ministro Milton Moura França, DJ 31/05/2002)

“CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INVOCADA NOS EMBARGOS. 1. Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista por falta de requisitos intrínsecos, só por violação ao artigo 896 da CLT pode-se conhecer dos Embargos. Isso porque o acórdão turmário, neste caso, não aprecia o mérito do Recurso. A decisão tomada é apenas a de não conhecer da Revista, pois ausentes requisitos específicos de cabimento. Qualquer violação que tenha ocorrido só pode referir-se ao art. 896 da CLT, único preceito no ordenamento legal que versa sobre aqueles pressupostos. 2. Além disso, a divergência ensejadora dos Embargos pressupõe, no mínimo, duas teses, sendo uma da Turma prolatora da decisão embargada e outra de qualquer Turma, das Seções ou do Pleno do TST. Ausente a primeira, por falta de conhecimento do Recurso de Revista, é impossível verificar o dissenso. Embargos não conhecidos.” (E-RR-480.862/1998, Rel. Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ 19/04/2002)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos, por desfundamentado. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-697.245/2000.2TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PVC BRASIL INDÚSTRIAS DE TUBOS  
 E CONEXÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DELFIM SUEMI NAKAMURA  
 EMBARGADO : EDMIR ALBERTO CESAR  
 ADVOGADO : DR. HIDE AKIKO TITIBANA TSUTSUI

#### DESPACHO

A Segunda Turma, mediante o acórdão de fls. 100/104, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada, no que diz respeito ao tema intervalo - julgamento *ultra petita*, por não estar demonstrada a violação ao art. 128 do CPC.

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso de Embargos, apontando violação ao art. 128 do TST e transcrevendo arestos (fls. 114/121). Ocorre que em nenhum momento a embargante se refere à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não mereceu conhecimento.

Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra a decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente argumentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento (E-RR-360.102/97.5, DJ 16/11/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira).

Vale indicar os seguintes precedentes, nos quais esta Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT quando se tratar de recurso de embargos contra decisão que não conheceu do recurso de revista: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, Ac. 2.593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4.667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01/03/96.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-705.932/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : MOISÉS AUGUSTO HACKBART  
 ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

#### DESPACHO

A 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto à caracterização do turno ininterrupto de revezamento, ao fundamento de que a decisão recorrida foi proferida de acordo com o Enunciado 360/TST; relativamente ao pedido de reforma do decidido para determinar o pagamento apenas do adicional relativo às horas extras, negou provimento ao recurso (fls. 387/398).

A Empresa interpõe Embargos para a SDI, apontando violação do art. 896 da CLT, argumentando que a Revista merecia ser conhecida por afronta ao art. 7º, XIV, da CF, pois o turno ininterrupto de revezamento a que se refere esse dispositivo é aquele praticado nas empresas que, em razão da natureza de sua atividade, não podem interrompê-la nos finais de semana, sob pena de prejuízos, e por isso submetem seus empregados a um regime de trabalho que os levam a prestar serviços nos sábados e/ou domingos, ainda que alternadamente. Quanto à forma de pagamento das horas extras do empregado horista submetido ao referido regime de trabalho, insiste em que a condenação deve ser limitada ao adicional respectivo, porque as horas prestadas já foram remuneradas de forma simples. Traz arestos para demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 411/417).

O recurso foi interposto no prazo legal, por advogado habilitado nos autos, não havendo sido impugnado.

Impossível se reconhecer a alegada ofensa ao art. 896 da CLT; ao contrário do que afirma a Embargante, esse dispositivo foi devidamente observado pela Turma, ao não conhecer de Recurso de Revista contra decisão proferida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte - Enunciado 360.

De outro lado, foi recentemente incluído na Orientação Jurisprudencial da SDI o Item 275, segundo o qual, não existindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. E a decisão embargada adotou esse mesmo entendimento. Conseqüentemente, os arestos transcritos para demonstrar divergência de teses estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Incidente o Enunciado 333/TST.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-723.838/2001.0TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
 EMBARGADO : SANDRO ADRIANO ANDRÉ  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE  
 OLIVEIRA

#### DESPACHO

A Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 370/373, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada no que diz respeito ao tema “turno ininterrupto de revezamento - caracterização - horas extras”, asseverando estar a decisão regional em consonância com a Súmula 360 do TST. Outrossim, negou provimento ao Recurso no que concerne ao tema “adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento”, sob o fundamento assim ementado:

“ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 180 - EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desse empregado. Recurso desprovido.” (fls. 370)

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 376/381. Insurge-se contra a decisão com relação aos seguintes aspectos: a) *turnos ininterruptos de revezamento*, apontando violação ao art. 896 da CLT, por entender que seu Recurso de Revista merecia conhecimento por afronta ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, uma vez que a interrupção da atividade da empresa nos finais de semana descaracteriza os turnos como ininterruptos de revezamento; b) *empregado horista - pagamento apenas do adicional sobre as horas extras*, argumentando ser devido apenas o adicional no caso de empregado horista. Indica violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República e transcreve arestos para comprovar divergência jurisprudencial.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT**

Com relação ao tema epigrafado, infere-se que o entendimento adotado pela Turma, de que os intervalos intra e interjornadas não caracterizam a jornada em turno ininterrupto de revezamento, encontra-se em consonância com a Súmula 360 do TST.



Por outro lado, o aspecto relativo à interrupção semanal das atividades da empresa carcerária, efetivamente, do devido questionamento. O Tribunal Regional, nesse mister, apenas consignou que "a concessão de intervalos e folgas ao Autor não descaracteriza o referido sistema de revezamento, uma vez que o trabalho em regime de diversidade de horários, indubitavelmente, causa prejuízos ao relógio biológico do trabalhador, acarretando-lhe desgastes físicos e mentais. Este, aliás, é o entendimento do Enunciado 360, do TST" (fls. 329). Não há falar, portanto, em possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

Ileso, pois, o art. 896 da CLT.

#### ADICIONAL SOBRE HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

A jurisprudência dominante desta Corte orienta que tanto o empregado mensalista quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária em turnos de revezamento têm direito ao recebimento de horas extras e, não, apenas ao respectivo adicional.

A Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST dispõe:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Inexorável a incidência da Súmula 333 do TST, o que afasta a pretendida configuração de divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

#### JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-757.067/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
 EMBARGADOS : SEBASTIÃO CALDEIRA DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LÁZARO MUGNOS JÚNIOR

#### DESPACHO

A Primeira Turma, mediante o acórdão de fls. 317/319, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, ante o óbice da Súmula 266 do TST e do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, haja vista tratar-se de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em exame de Agravo de Petição.

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Embargos a fls. 321/325 via fac-símile (original a fls. 326/330). Renova a argumentação expendida no Recurso de Revista, concernente à indevida inclusão de juros de mora na base de cálculo do Imposto de Renda e à nulidade da decisão de fls. 236, com violação aos arts. 46, § 1º, inc. I, da Lei 8.541/92, 5º, incs. II, LIV e LV, da Constituição da República.

Infere-se, entretanto, que o Recurso não merece seguimento, por revelar-se incabível, visto ter sido interposto contra a decisão proferida no Agravo de Instrumento e a discussão se referir ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Portanto, tem plena incidência o óbice da Súmula 353 do TST, assim redigida:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

#### JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-780.624/2001.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 EMBARGADO : ANTÔNIO MARIANO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. REINALDO SIDERLEY VASSOLER

#### DESPACHO

O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada teve o seguimento denegado pelo despacho de fls. 123/124, com apoio nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, em face do óbice do Enunciado 331, IV, do TST.

O Agravo Regimental apresentado foi desprovido, havendo a Turma, considerando-o meramente protelatório, aplicado à Agravante multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 557, §2º, do CPC (fls. 142/144).

A TELES P interpõe Embargos, inconformada com a sua condenação ao pagamento de multa. Sustentada que o Agravo Regimental está previsto no Regimento Interno desta Corte (art. 338, "f") e que a Turma, ao criar obstáculos à interposição de recursos, negou a devida prestação jurisdicional, afrontando o referido dispositivo regimental, bem como o art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 155/161).

O recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos, foi interposto no prazo legal e não foi impugnado. Passo ao seu exame. Na decisão do Agravo Regimental, a Turma especificou de forma clara e fundamentada as razões pelas quais considerou protelatória a sua interposição.

Ora, os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do Relator, com base nos arts. 896, §5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso obstando por qualquer Enunciado desta Corte Superior, mesmo de natureza processual, e que não alcançaria conhecimento, de qualquer maneira, se fosse submetido à apreciação do Colegiado. A negativa de seguimento a recurso, quando não observados os procedimentos estabelecidos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, não corresponde, sequer remotamente, a ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar à agravada multa entre 1 e 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Ressalte-se que o verbo utilizado pelo legislador - "condenará" - expressa uma imposição legal e cria também um novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. A multa ora questionada tem por objetivo impedir o exercício irresponsável do direito de recorrer, ao repelir práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual e, repita-se, não implica afronta às garantias estabelecidas nos incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, do art. 5º da CF. De igual forma, é impossível reconhecer a apontada violação do art. 338, "f", do Regimento Interno desta Corte, que apenas prevê a possibilidade de a parte impugnar despacho proferido nos autos.

**DENEGÓ SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-799.329/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO : NESTOR ROBERTO BIALETZKI  
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

#### DECISÃO

A colenda 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 211-5, complementado pela decisão declaratória de fls. 222-3, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada não reconhecendo a nulidade da decisão prolatada pelo Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, bem como manteve a condenação à multa de 1% aplicada pela instância recorrida em virtude do caráter protelatório dos embargos de declaração. Finalmente, negou provimento ao agravo no tocante ao tema "juros de mora".

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 225-9, buscando enquadrar o apelo no artigo 896 da CLT.

Em que pese o inconformismo da empresa, incabíveis os embargos *ex vi* do disposto no Enunciado nº 353 do TST: "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco da revista, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, **negó seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2003.

#### VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-179.072/95.5TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : ISRAEL DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 EMBARGADA : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

#### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

#### CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-AG-E-RR-363.174/97.3TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
 EMBARGADA : MARILENE BARBOSA DE OLIVEIRA GIACHINI  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

#### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

#### CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-AG-E-RR-385.991/97.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LEONOR NAZARÉ MONTEIRO DE CARVALHO  
 ADVOGADOS : DR.ª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

Dr.ª Luciana Martins Barbosa

Dr.ª Eryka Farias De Negri

EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

#### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

#### CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-592.775/99.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : SALOMÃO MOURA D'AVILA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DO CARMO MACHADO

#### DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 274/276, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

#### MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-RR-618.088/99.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ TEIXEIRA BASTOS  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 EMBARGADA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CT/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA  
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

#### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

#### CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-676.254/2000.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : CLAUDEMIR RODRIGUES SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos às fls. 377/379, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2003.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**Ministra-Relatora**

**PROC. NºTST-ED-E-RR-706.740/2000.8TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : LUIS FRANCISCO GREGÓRIO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos às fls. 372/374, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**Ministra-Relatora**

**PROC. NºTST-ED-E-RR-707.576/00.9TRT - 8ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADOS : MARIA DA GRAÇA COELHO PONTE DE SOUZA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Relator**

**PROC. NºTST-ED-AG-E-RR-739.573/01.0TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTES : ERNESTO AROZI E OUTRO  
ADVOGADAS : DRª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

Drª Eliana Traverso Calegari  
Drª Luciana Martins Barbosa

EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRª ALINE HAUSER

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Relator**

**PROC. NºTST-ED-E-RR-743.770/2001.9TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : JESUÍNO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos às fls. 501/503, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2003.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**Ministra-Relatora**

**ACÓRDÃOS**

**PROCESSO : E-RR-9.727/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : EDERSON FROES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PALHARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO EM FACE DA CONCESSÃO DE INTERVALOS. Estando o acórdão do regional em consonância com enunciado do TST, correta a decisão de Turma ao não conhecer de recurso de revista e afastar a violação de texto constitucional. Pertinência do § 5º do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO : E-RR-24.396/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ANTÔNIO GERALDO ALVES MARTINS  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista quando, efetivamente, não caracterizados os requisitos de admissibilidade ali previstos. Recurso não conhecido

**PROCESSO : E-RR-191.107/1995.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGANTE : IVAN BENVENUTTI  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos do Reclamado; e, por maioria, não conhecer dos Embargos do Reclamante, vencidos o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECEU. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. O conhecimento de recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu de recurso de revista está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.

**RECURSO DE EMBARGOS. AVALIAÇÃO DA ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS NA REVISTA. INVIABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 37 DO TST.** Ao esclarecer a especificidade dos arestos a Turma esgotou essa fase de aferição da divergência entre a decisão regional e aquelas colacionadas na revista. Assim, a avaliação, de eventual má aplicação das Súmulas 23 e 38 no conhecimento do recurso de revista, implica reexame da especificidade da divergência jurisprudencial cotejada, procedimento inviável, a teor da Orientação Jurisprudencial 37 da Corte.

Recursos de Embargos dos quais não se conhece.

**PROCESSO : E-RR-258.821/1996.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - (EM LIQUIDAÇÃO) - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : WILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. DADO FÁTICO AUSENTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. O conhecimento do Recurso de Embargos, interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do Recurso de Revista, está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO : E-RR-360.728/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MARIA SELMA DOS SANTOS BOSCATTE E OUTROS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CRVD. REAJUSTE DE 20,833% CONCEDIDO AOS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO-LEI 2.036/83. PRINCÍPIO ISONÔMICO. Correção de distorções existentes no quadro funcional da empresa, para que fosse dispensado tratamento igual a todos os empregados, não significa concessão de aumento diferenciado, estando ileso o princípio da isonomia. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : E-RR-368.817/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : CLÉA CONCEIÇÃO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Considerando o Tribunal Regional que a questão da inversão do ônus da prova era inovatória, não há falar em possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista por afronta aos arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC. Correta aplicação, pela Turma, do óbice da Súmula 297 do TST. Impossibilidade de revisão da especificidade da jurisprudência colacionada no Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1).

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** A indicação do dispositivo de lei que teria sido violado pelo Tribunal Regional, somente procedida de forma específica no Recurso de Embargos, não atende o disposto na Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-1. Incidência, ainda, da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : ED-E-RR-371.509/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : MÁRCIO VIEIRA DE MOURA

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:**Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.



**PROCESSO** : E-RR-377.778/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO MÁRIO TEIXEIRA DE SALLES  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Egrégio Tribunal Regional afirma que o mandato formal seria imprescindível ao enquadramento do Autor na previsão do artigo 62, II, da CLT e não revela a presença, nos autos, dos demais requisitos ensejadores dessa inserção, nos termos do Enunciado nº 287/TST. O que enquadra o gerente na disposição do art. 62, II, da CLT, distinguindo-o do que trata o § 2º do art. 224 da Consolidação, é o absolutismo dentro da agência, a plena autonomia de que usufrui no local de trabalho e o fato de não precisar compartilhar decisões nem sofrer controle de jornada.

**EMBARGOS - TESTEMUNHA SUSPEITA - ENUNCIADO Nº 357 DO TST - EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

o acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 357 do TST, ao considerar não-suspeita a testemunha que litigou contra o empregador. Está correta, portanto, a Eg. Turma, quando não conheceu da revista, porque os arestos colacionados estavam superados pela jurisprudência consolidada no Enunciado nº 357 do TST. Está ileso o art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-400.947/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PAULO CÉSAR GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**EMBARGADO(A)** : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DA EMPRESA PRESTADORA**

Acórdão recorrido conforme aos itens II e IV do Enunciado nº 331/TST: "II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)"; "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-417.085/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : VALDECIR MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CICARELLI DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART 896 DA CLT - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - ENUNCIADO 126 DO TST** - Não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma decide em conformidade com as premissas fáticas preponderantes declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-419.315/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGANTE** : RAFAEL RODRIGUES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADA** : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer dos Embargos do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhes provimento; e II - não conhecer integralmente dos Embargos do Reclamante.

**EMENTA:1 - EMBARGOS DO RECLAMADO PRÊMIO-DESEMPENHO - NATUREZA JURÍDICA**

Incontroverso nos autos que o prêmio-desempenho era pago habitualmente ao Reclamante, devendo integrar o salário, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, que dispõe: "§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador."

As gratificações ajustadas, a que alude a lei, são aquelas que possuem características de habitualidade, periodicidade e uniformidade. Na hipótese, o prêmio-desempenho possui natureza salarial, devendo, portanto, integrar o salário do Reclamante para efeito de cálculo do décimo terceiro salário.

Embargos conhecidos, mas desprovidos.

**2 - EMBARGOS DO RECLAMANTE**

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANRISUL - INTEGRAÇÃO DA PARCELA "ADI" NO CÔMPUTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Esta Eg. Corte já firmou entendimento no sentido de que a parcela "ADI" não deve integrar o cálculo da complementação de aposentadoria de ex-empregado do BANRISUL, a teor da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 transitória nº 7.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-436.932/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ARY VIEIRA FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (OJ nº 37/SDI). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-446.055/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
**EMBARGADO(A)** : LAVOISIER CAPUCCI  
**ADVOGADO** : DR. JIVANILDO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, mas negar-lhes provimento.

**EMENTA:ÍNDICE DIEESE. REAJUSTE DE SERVIDOR MUNICIPAL PREVISTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.** A Lei Orgânica Municipal, ao fixar critério de correção de vencimentos, exercitou o princípio básico de autonomia municipal (art. 30, V, da Carta Magna) sem ferir qualquer norma da Constituição Federal. Recurso de Embargos conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-446.194/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : JOÃO MANOEL TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC), não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

**PROCESSO** : E-RR-446.708/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ARI MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A E. SDI desta Corte já pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no Apelo revisional, conclui pelo seu não-conhecimento. Orientação Jurisprudencial nº 37/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-450.150/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANTÃO SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT, incidência do Enunciado nº 126 da Súmula do TST. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à adicional de periculosidade, integração no cálculo das horas de sobreaviso, mas negar-lhes provimento.

**EMENTA:INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM HORAS DE SOBREAVISO** - O adicional de periculosidade possui natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco. Entretanto, o referido adicional não incide no cálculo da apuração das horas de sobreaviso, tendo em vista que o § 2º do art. 244 da CLT afirma textualmente que as horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal. Ademais, durante o sobreaviso o empregado permanece em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, não estando, portanto, desempenhando, nesse lapso de tempo, atividade em condições de risco acentuado. Recurso de Embargos conhecido em parte e não provido.

**PROCESSO** : E-RR-450.261/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO** - Não afronta a literalidade do art. 193 da CLT decisão que julga improcedente o pedido de adicional de periculosidade porquanto as decisões ordinárias constataram que o empregado permanecia apenas eventualmente em área de risco. O permissivo legal em comento exige para a percepção do adicional de periculosidade contato permanente em condições de risco acentuado. O Enunciado nº 361 do TST admite o direito ao adicional em questão também quando o trabalho em condições perigosas dá-se de forma intermitente e não apenas eventual.

Embargos conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : E-RR-452.488/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES MENDES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-RR-453.000/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FÚLVIO ROBERTO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA. RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, §§ 1º E 2º, DA CLT. EFEITOS. ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC.** O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Neste particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual imposta pelo empregador que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas na incidência da sanção respectiva, mas na nulidade *ipso jure*, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do artigo 477, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de *res dubia* ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado, pois ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e, como tal, consideradas nulas, afrontam as normas já citadas que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no artigo 51 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-454.889/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO CARLOS RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO.** A divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de embargos é aquela proveniente da SDI ou de Turma do TST, nos termos do art. 894, letra "b", da CLT, sendo inservível aresto proveniente de Tribunal Regional.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-458.115/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ NESTOR FREITAS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**  
 À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das em-

presas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-458.923/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : CELISDALVA TRINDADE DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO.** Improsperável o recurso de embargos quando não atendidos os pressupostos processuais do art. 894 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-460.192/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : EDMILSON CANDIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. NEGOCIAÇÃO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO DE CLASSE. VALIDADE.** O aumento real de 10% concedido pela empresa em agosto de 1991 incorporou-se ao contrato de trabalho para todos os efeitos legais, só podendo ser alterado mediante a participação da entidade sindical, nos termos do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-460.236/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO ZACARIAS  
**ADVOGADO** : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improsperável o conhecimento do recurso de embargos quando não demonstradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 894, "b", da CLT.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-460.466/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ODAIR LOPES GUERREIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RINALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, invocando o óbice do Enunciado nº 221/TST para afastar a ofensa ao dispositivo de lei citado pela parte recorrente, deixa de conhecer de recurso de revista interposto contra decisão regional que deu interpretação razoável a matéria controvertida.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-461.694/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JOSÉ HENRIQUE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**EMBARGADO(A)** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS**  
 A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-463.855/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : LOGOS ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JANE ANITA GALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : E-RR-464.404/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PARANÁ BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VALDIR AUGUSTO PEDRO  
**ADVOGADO** : DR. MARLO FROELICH FRIEDRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improsperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-464.882/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CLEYTON MARTINS DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. LIBÂNIO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 37 e 94 DA SBDI-1**  
 O acórdão impugnado não conheceu do Recurso de Revista, invocando o Enunciado nº 296 do TST, tendo em vista a inespecificidade dos arestos colacionados no tema "descontos previdenciários e fiscais".  
 A Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou não do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37).  
 A Orientação Jurisprudencial nº 94/SBDI-1 afirma a necessidade de indicação do preceito de lei tido como violado nas razões recursais.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-465.556/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARINO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - ENTE PÚBLICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO - EFEITOS DO CONTRATO NULO - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331, II, DO TST.**  
 O acórdão regional reformou a sentença na parte em que reconheceria vínculo empregatício entre o Reclamante e o Banco do Estado do Paraná S.A., tendo em vista o óbice do artigo 37, II, da Constituição da República. A discussão, portanto, está limitada aos efeitos do contrato nulo, afirmados indenizatórios pelo Tribunal Regional. O Recurso de Revista (fls. 586/599), entretanto não invoca o § 2º, mas, tão-só, o artigo 37, II da Constituição Federal de 1988. Incidência da Orientação Jurisprudencial SBDI-2 nº 10.  
 Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-RR-475.698/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO SÉRGIO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA S. DE C. MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST - CEEE** - A responsabilidade subsidiária dos entes da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva da Administração, geradora de prejuízo a terceiros. De notar-se que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-479.769/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ANTONIO LEANDRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROCLAMADA PELA C. TURMA DO TST - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT**

A mera nomenclatura de chefe de seção não confere por si amplos poderes de mando e gestão. O que enquadraria o Reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT, seria o absolutismo e a plena autonomia de que usufrui no local de trabalho. O acórdão regional, apesar de suscitado mediante Embargos de Declaração, não esclarece acerca de poderes de mando e gestão a fim de possibilitar o enquadramento afirmado. Correto o posicionamento da C. Turma que acolheu a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, porque análise da matéria fática é conduta vedada em Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-483.842/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EURENICE MAIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER  
**EMBARGADO(A)** : MENDONÇA E SILVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL GOEDERT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o acórdão embargado fundamentou o entendimento acerca da especificidade dos arestos-paradigmas colacionados no Recurso de Revista.

**DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37, DA C. SBDI-1**

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que não viola o artigo 896, da CLT, decisão de Turma que, analisando as premissas fáticas dos arestos postos à divergência, conclui pelo conhecimento do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-488.551/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : WANDA REGINA MENEGHETTI  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por defeito de representação.

**EMENTA:EMBARGOS - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO**  
 Não se conhece de Embargos subscritos por advogado sem poderes nos autos, no ato da interposição. A procuração foi juntada 18 (dezoito) dias após. Inaplicabilidade dos artigos 13 e 37 do CPC. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-490.939/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : MARINA LAGRANHA DE CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:LEI ESTADUAL 7976/85 - EFEITOS -DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS** A Lei Estadual nº 7976/85 resulta na sua total ineficácia desde o início, não cabendo cogitar de preservação de eventuais efeitos produzidos enquanto em vigor a referida norma estatutária. O retorno à situação inicial se impõe, não cabendo aqui a invocação do artigo 468 da CLT, em virtude do reconhecimento da inconstitucionalidade declarada pela Corte Suprema. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-499.576/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : MILTON NAZARETH  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Encontrando-se no bojo da decisão embargada as questões articuladas pelo recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência contida nos artigos 832 da CLT, e 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-500.007/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : RUY CARDOSO DE BITTENCOURT E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELA NUNCA RECEBIDA - PRESCRIÇÃO** - Tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes da integração de verba nunca recebida no curso da relação de emprego e não reclamada na época própria, a prescrição a ser pronunciada é a total. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 156/SBDII e do Enunciado nº 326 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-503.947/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : AURÉLIO ESCUDERO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS À SDI. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA E. SDI.** É inviável o recurso de embargos para rever decisão da Turma que decide em consonância com orientação jurisprudencial da E. SDI. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-504.920/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**EMBARGADO(A)** : ADILSON BIO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE NEVES LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT**

Não logra a reclamada demonstrar o desacerto da decisão da Turma, que não conheceu de seu recurso de revista, em razão da inexistência de ofensa ao art. 1090 do CCB.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-508.495/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SANDRO SCHIMIDT  
**ADVOGADO** : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Ex-mo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA**

Os depoimentos testemunhais transcritos no acórdão regional evidenciam que o Autor não tinha subordinados. A C. SBDI-1 consolidou jurisprudência no sentido de que, mesmo que o bancário receba gratificação de função, é necessário poder de chefia e, principalmente, chefiados, para enquadrá-lo na previsão do § 2º do art. 224 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-510.062/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : MILTON JOSÉ SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. IVO DALCANALE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, no caso ao Enunciado nº 331, item IV, não havia mesmo como a E. Turma conhecer do Recurso de Revista interposto. Violação do art. 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-511.666/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : JORGE JOVANELLI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DA TR (TAXA REFERENCIAL) CUMULADA COM JUROS DE MORA**

O entendimento de que a TR (Taxa Referencial), prevista no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, constitui, na execução trabalhista, fator de correção monetária, e não taxa de juros, está conforme ao do Excelso Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 493/DF, que não declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Vale ressaltar que, em 14.2.2001, foi publicada a Lei nº 10.192, confirmando, em seu artigo 15, a eficácia do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, ao dispor que permanecem em vigor as disposições legais relativas à correção monetária de débitos trabalhistas.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-511.951/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ADÃO JORGE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA**  
 Acórdão recorrido conforme à Orientação Jurisprudencial nº 247/SB-DI-1: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-513.934/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : OESP GRÁFICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : BETTY LORENZINI  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO DE REVISTA.** Revisão de aresto apresentado no recurso de revista não pode se dar em grau de recurso de embargos, conforme os termos expressos da Orientação Jurisprudencial nº 37 desta E. SDI.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-514.615/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGADO(A)** : MARIA FRAGA BOEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARA SOUZA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, no caso ao Enunciado nº 331, item IV, não havia mesmo como a E. Turma conhecer do Recurso de Revista interposto. Violação do art. 896 da CLT não configurada.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-516.335/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : EVA SCHAEFER E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios a que alude o art. 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-517.930/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO AMAZONAS - IEBEM  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO CASTRO MAIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

**EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da citada lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para examinar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.  
 Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-518.027/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA PASSONI MATTOS  
**EMBARGADO(A)** : OSMAR BUENO DE GODOI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTÔNIO BARELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: VALIDADE DA QUITAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ENUNCIADO 330.** Na hipótese, as premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com o exame do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-520.210/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : HEBER DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SAKAE TATENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Cargo de Confiança Bancário - Enunciado Nº 126/TST". Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tocante aos "Descontos Previdenciários e Fiscais", por violação ao artigo 896 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, para reformar o acórdão embargado, conhecer e prover o Recurso de Revista, e determinar ao Reclamado que efetue os descontos previdenciários e fiscais que cabem ao Reclamante, na forma da lei, observados os termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O acórdão regional negou, expressamente, o exercício de cargo de chefia pelo Reclamante. Não há falar em contrariedade aos Enunciados nºs 126 e 233/TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

As importâncias referentes ao Imposto de Renda e à Previdência Social, decorrentes de condenação judicial, serão deduzidas do montante a ser pago ao Reclamante no momento em que as verbas trabalhistas se tornarem disponíveis, ou seja, quando da efetiva satisfação da obrigação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-522.598/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**EMBARGADO(A)** : MOISÉS JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS À SDI.** A indicação de expressa violação do art. 896 da CLT é pressuposto essencial para viabilizar o conhecimento de recurso de embargos contra decisão de Turma que não conhece de recurso de revista.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-531.125/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : LIVETE LORENZONI DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS**

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-531.571/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : PARANÁ BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : MANOEL JURANDIR LIQUES GASPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - ESPECIFICIDADE DO ARESTO - ENUNCIADOS 23 E 296**

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisoral, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Como precedentes cito: Proc. ERR-42.803/92, Acórdão 471/95, SDI, DJ de 31.mar.95, Relator Ministro Armando de Brito; Proc. ERR-30.445/91, Acórdão 292/95, SDI, decisão em 20.fev.95, Relator Ministro Armando de Brito; e Proc. ERR-78.629/93, Acórdão 4874/94, SDI, decisão em 17.mar.95, Relator Ministro Ney Doyle (OJ nº 37/SDI). Embargos não conhecidos.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE BANCÁRIO. ART. 62, II, DA CLT**

Com efeito, ante o princípio da primazia da realidade que norteia o contrato de trabalho, pretender-se modificar o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional exigiria, indubitavelmente, a reapreciação da moldura fático-probatória dos autos, pois os elementos contidos na r. decisão regional conduzem ao convencimento de que o autor efetivamente estava enquadrado no prefalado art. 62, II, da CLT.

**RECURSO DO BANCO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330.** A decisão proferida pelo Tribunal Regional e corroborada pela Turma amolda-se perfeitamente ao item I do Enunciado 330, visto que a parcela requerida, indenização contratual, não se encontra no recibo de quitação, conforme afirmado pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos documentos acostados aos autos. Ileso o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-536.717/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ALCIDO KLITZKE  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN  
**ADVOGADO** : DR. VALKIRIO LORENZETTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS**

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-540.904/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE



ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : HÉLIO BATISTA COSTA  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.**  
 É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante, apesar de iniciar o apelo alegando vulneração ao art. 896 da CLT, posteriormente não apresenta qualquer argumento capaz de demonstrar a pertinência dessa alegação.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-542.403/1999.4 - TRT DA 9ª RE-  
 GIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE  
 VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : SADIÁ FRIGOBRÁS S.A. INDÚSTRIA E  
 COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 EMBARGADO(A) : DÚLIO TREVIZO  
 ADVOGADO : DR. EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.**  
**DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não ofende o art. 896 da  
 CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de es-  
 pecificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui  
 pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (OJ nº 37/SDI).  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-543.033/1999.2 - TRT DA 1ª RE-  
 GIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO ARYCLIO DA CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. ERIKA A. FARIAS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES CO-  
 LETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JA-  
 NEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EX-  
 TRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDA-  
 DE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECO-  
 NOMIA MISTA. EFEITOS.**

1. À luz do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do em-  
 pregado implica extinção do contrato de trabalho. Assim, a con-  
 tinuidade na prestação dos serviços, após a concessão da aposen-  
 tadoria, importa em nova relação de emprego.
2. Celebrando-se o novo contrato de trabalho com ente público, ina-  
 fastável o cumprimento da exigência de prévia aprovação em con-  
 curso público, sob pena de nulidade (artigo 37, inciso II, e § 2º, da  
 Constituição Federal). Entendimento que se coaduna com a juris-  
 prudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho, consubs-  
 tanciada no Precedente nº 177 da SBDII e na Súmula nº 363.
3. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-E-RR-550.228/1999.5 - TRT DA 18ª  
 REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TOR-  
 RES  
 AGRAVADO(S) : CLEUSA CARVALHO DE MORAES LI-  
 MA  
 ADVOGADO : DR. JAMAR CORREIA CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimen-  
 tal.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. MÁ  
 APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. APLICAÇÃO DA  
 SÚMULA 253 DO TST.** As razões apresentadas no Agravo Regi-  
 mental não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no des-  
 acho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.  
 Recurso de Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-550.264/1999.9 - TRT DA 9ª RE-  
 GIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
 PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA  
 S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA  
 FONSECA  
 EMBARGADO(A) : SÍLVIA APARECIDA ALHER  
 ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO  
 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando a decisão re-  
 gional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no  
 caso ao Enunciado nº 357, o acórdão turmário que não conhece de  
 recurso de revista contra ela interposto não viola o art. 896 da  
 CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-559.343/1999.9 - TRT DA 15ª RE-  
 GIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE  
 VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : LUCIANO OLÍVIO BRAMBATTI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. ADESÃO DO EMPREGADO AO PLA-  
 NO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EX-  
 TRAJUDICIAL. DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA  
 IRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA.**  
**RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO. CONDIÇÕES ES-  
 PECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477,**  
**§§ 1º E 2º, DA CLT. EFEITOS. ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC.**  
 O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável  
 em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de dis-  
 ponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, por-  
 quanto admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação  
 das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Neste particu-  
 larismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em  
 face do Direito Civil. A cláusula contratual imposta pelo empregador  
 que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera  
 trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não ape-  
 nas na incidência da sanção respectiva, mas na nulidade *ipso jure*, que  
 se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza  
 imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada,  
 num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de  
 Direito do Trabalho, a transação tem pressuposto de validade na  
 assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão  
 jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade  
 de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites  
 do artigo 477, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem  
 prejuízo do elemento essencial relativo à existência de *res dubia* ou  
 objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada  
 a efeito com conteúdo genérico e indeterminado, pois ao tempo em  
 que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos  
 descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se  
 especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os  
 direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação  
 ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abu-  
 sivas, e, como tal, consideradas nulas, afrontam as normas já citadas  
 que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio  
 idêntico contido no artigo 51 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do  
 Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito  
 as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas in-  
 quas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam  
 incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do  
 direito e processo do trabalho. Incidência da Orientação Jurispru-  
 dencial nº 270/SBDII. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-574.134/1999.0 - TRT DA 15ª RE-  
 GIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
 DUZZI  
 EMBARGANTE : CLÁUDIO APARECIDO SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS  
 JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS  
 S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARIA TERESA BRESCIANI PRA-  
 DO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência  
 jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:EMBARGOS - ESTABILIDADE DE MEMBRO SU-  
 PLENTE DE CIPA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO**  
 A estabilidade provisória de membro suplente de CIPA não representa  
 proteção irrestrita nem vantagem pessoal deferida a um determinado  
 empregado. Ao contrário, a garantia tem por objetivo viabilizar a  
 atuação dos membros da CIPA, ligada à segurança e saúde do tra-  
 balhador, no local de trabalho. Extinto o estabelecimento onde tra-  
 balhava membro suplente de CIPA, não subsiste a estabilidade pro-  
 visória, razão por que é indevida qualquer indenização pelo período  
 correspondente ao mandato.  
 Embargos conhecidos, e desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-586.025/1999.3 - TRT DA 2ª RE-  
 GIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
 DUZZI  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO DE CAMARGO  
 ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MA-  
 CHADO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-  
 SENDE  
 EMBARGADO(A) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:INDENIZAÇÃO DOS ARTS. 477 E 478 DA CLT -  
 APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CON-  
 TRATO DE TRABALHO - REVISTA NÃO CONHECIDA**  
 Acórdãos regional e embargado conformes à Orientação Jurispru-  
 dencial nº 177/SBDI-1: "Aposentadoria espontânea. Efeitos. A a-  
 aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando  
 o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do  
 benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do  
 FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-594.136/1999.1 - TRT DA 3ª RE-  
 GIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
 PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : PAULO AMARO DE BRITO  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE BRANT ROCHA TAVA-  
 RES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não viola o art.  
 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de  
 revista por estar a decisão recorrida em consonância com a juris-  
 prudência sumulada desta Corte.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-598.333/1999.7 - TRT DA 15ª RE-  
 GIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
 DUZZI  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
 S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-  
 NO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO LOBATO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA  
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES  
 PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE  
 ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**  
 À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331,  
 IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente  
 de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV  
 - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do em-  
 pregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos  
 serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da  
 administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das em-  
 preshas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam  
 participado da relação processual e constem também do título exe-  
 cutivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Desse modo, o acór-  
 dão embargado encontra-se em consonância com o referido Enun-  
 ciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do  
 artigo 894, alínea "b", da CLT.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-610.646/1999.8 - TRT DA 3ª RE-  
 GIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
 DUZZI  
 EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EMANOEL SCANAPIE-  
 CO  
 EMBARGADO(A) : CARLOS RAIMUNDO BARBOSA TEI-  
 XEIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LI-  
 MA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO FERROVIÁ-  
 RIO - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE  
 DA CONCESSIONÁRIA SUCESSORA**



Acórdão embargado conforme à Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1: "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-611.245/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
**EMBARGADO(A)** : DOUGLAS AUGUSTO GOMES MACEDO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista quando, efetivamente, não caracterizados os requisitos de admissibilidade ali previstos.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-613.496/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : RUI SEABRA DE MELO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO DE CARVALHO FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. CONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de embargos que supõe o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos no tocante à natureza jurídica da gratificação semestral, mormente quando a decisão regional consigna, de forma expressa, que referida parcela comprovadamente não se encontra vinculada à participação dos empregados nos lucros da empresa. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-614.190/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JUVENTINO FERREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT  
 Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que abrangiam as vinte e quatro horas do dia.  
 A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada no caso.  
**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%**  
 A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-614.731/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : JAIR FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
 A alteração salarial, implicando redução do salário dos empregados, somente pode ocorrer em situações excepcionais e mediante a participação efetiva do sindicato profissional, nos exatos termos contidos na norma constitucional, art. 7º, VI. Desse modo, não há que se falar em violação aos arts. 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT denunciada no recurso de revista, motivo por que a decisão da colenda Turma, ao não conhecer do recurso, não ofendeu os termos do art. 896 da CLT.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-616.868/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**EMBARGADO(A)** : JAIR GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, no caso ao Enunciado nº 331, item IV, não havia mesmo como a E. Turma conhecer do Recurso de Revista interposto. Violação do art. 896 da CLT não configurada.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-619.740/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARÁ. SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES  
**PROCURADORA** : DRA. CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO DE JESUS CORDEIRO DE CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH COSTA COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. A decisão regional, no sentido de ser trintenário o prazo prescricional, está em consonância com o Enunciado nº 95 da Súmula deste Tribunal, tal como revelou a Turma.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-641.405/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ROSA MARIA DA SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. HERMÓGENES SECCHI  
**EMBARGADO(A)** : HAMBENTAL SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ERAN VIDAL DE NEGREIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI Nº 8.666/93  
 Acórdão embargado conforme ao Enunciado nº 331, IV, do TST: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àqueles obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-644.839/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. - BCR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CAVALETTI  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO KUHNEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.  
 1. A análise de ofensa ao art. 62, alínea "b", da CLT e contrariedade à Súmula 287, do TST pressupõe esclarecimento, pelo Tribunal Regional, acerca dos encargos de mando e gestão e da percepção de salário diferenciado, imprescindíveis à caracterização do cargo de gerente geral.  
 2. Silente o acórdão regional acerca da presença, ou não, de tais premissas de cunho eminentemente fático, inviável a aferição das apontadas violações sem o revolvimento do acervo probatório, o que é vedado em se tratando de recurso de natureza extraordinária.  
 3. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : E-RR-647.263/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO LUZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT  
 Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada no caso.  
**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275/SBDI-1.**  
 A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-647.993/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTTEL-SC E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, porque protelatórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOVAÇÃO  
 Impõe-se a rejeição de Embargos de Declaração que inovam, apontando omissão acerca de aspectos que não constaram das razões do recurso principal ou já foram suficientemente esclarecidos.  
 Embargos de Declaração rejeitados.



**PROCESSO** : ED-AG-E-AIRR-652.609/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS MICHELETO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.** Em se tratando de oposição de embargos de declaração, a insurgência deve ser manifestada, na forma do art. 535 do CPC e 897-A da CLT, no prazo de cinco dias. Na hipótese vertente, tanto o fac-símile quanto o original apresentado foram protocolizados quando já ultrapassado o termo *ad quem*. Intempestividade manifesta.

Embargos de Declaração de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-653.427/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**EMBARGADO(A)** : ANANIAS ALVES CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RAUL NARA FUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ENUNCIADO Nº 264 DO TST - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ENUNCIADO Nº 266 DO TST**

1) A discussão acerca da aplicação do Enunciado nº 264 do TST somente em fase de execução não tem respaldo no Enunciado nº 266 do TST.

2) A C. SBDI-1 não admite, no tema época própria para incidência da correção monetária, ocorrência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, mas, sim, ao parágrafo único do art. 459 da CLT. O Recurso de Revista, por versar violação reflexa a dispositivo constitucional, em execução, não comportava, mesmo, conhecimento.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-655.091/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO ANTÔNIO FONSECA RODOVALHO  
**ADVOGADO** : DR. DORGEVAL LOPES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS.** O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do recurso de revista está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-661.283/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO G. ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : HILÁRIO DAS VIRGENS SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA DA SILVA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST**

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-669.294/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : ISABEL PEREIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : SEMATEC LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI Nº 8.666/93**

Acórdão embargado conforme ao Enunciado nº 331, IV, do TST: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-675.123/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : VICENTE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT**

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada, no caso.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275/SBDI-1**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR E RR-676.685/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : GRAZIELA MAIA DE SIQUEIRA TITO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE BHERING ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma prolatado em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo, regularidade de representação e de traslado.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-694.685/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARCHEZEPE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CLOVIS HUREN  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DA SILVA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA**

1) A Embargante, nas razões do Agravo de Instrumento (fls. 165/166), apenas sustenta que o Egrégio Tribunal Regional violou o artigo 5º, LV, da Constituição da República, ao não intimá-la para regularizar a representação. As fls. 168/170, junta documentos objetivando sanar essa irregularidade.

2) A discussão acerca do procedimento licitatório e da não-alteração da personalidade jurídica da Embargante, em decorrência do processo de liquidação, carece do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

3) Não há como conceder prazo à parte para regularizar a representação, em fase recursal, consoante atual e iterativa jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 149 que explicita: "MANDATO. ART. 13, CPC. REGULIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-696.065/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO HENRIQUE MEINBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XXXVI DA CF/88.** A interpretação do título judicial pelo juízo da execução não permite concluir diretamente da existência de violação à coisa julgada, que em sede constitucional se revela como princípio de segurança jurídica contra a possibilidade de retroação irrestrita das normas que integram o sistema positivo, ou seja, insere-se no contexto do direito intertemporal e não propriamente da coisa julgada processual. Portanto, somente mediante demonstração de inequívoca ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é admissível o recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de petição, a teor do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-698.543/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOEDSON ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1**

Ó v. acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. A jurisprudência firma-se após análise acurada da legislação pertinente. Logo, não há qualquer omissão no julgado. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-698.853/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : LUIZ ANTÔNIO CÂMARA  
**ADVOGADO** : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES  
**EMBARGADO(A)** : ÁPIA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OMAR ANTONIO FASOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA**

Nos termos dos artigos 557, § 1º, do CPC, 894, alínea "b", e 896, § 5º, da CLT, não são cabíveis Embargos contra decisão monocrática que julga Recurso de Revista. Possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade rejeitada pela C. Turma.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-703.304/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JOÃO VILSON SALVADÉ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - CEEE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

O fato de os Reclamantes sustentarem violação aos artigos 457, § 1º, da CLT, 116, do Código Civil e 40, § 4º, da Constituição da República, não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista. Isso porque seria necessário o exame da legislação estadual e norma interna, para aferir a existência de violação ou não aos preceitos indicados.

A jurisprudência desta Corte considera que, se o legislador objetivasse admitir o dissenso interpretativo em torno de lei estadual, como fundamento à admissibilidade de recurso de revista e de embargos, não teria referido na alínea "b" do art. 894 e na alínea "b" do art. 896 da CLT "letra de lei federal", mas, simplesmente, "letra de lei" ou "dispositivo de lei".

Foi corretamente aplicada a alínea "b" do artigo 896 da CLT pela C. Turma.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-705.927/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : AÍLSON MENDES CALDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada, no caso.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275/SBDI-1**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - CONFISSÃO FICTA**

Embora tenha o acórdão regional considerado a confissão ficta imposta pela sentença, entendeu que os fatos reconhecidos não elidem a caracterização de que o Reclamante, durante os minutos residuais, estava à disposição da Reclamada. Assim, não há falar em irregular inversão do ônus da prova.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-712.944/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DISBONJORN AUTO PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIZEO ARAMIS PEPI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MIOZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-PROVIMENTO.

1. A indicação de ofensa ao art. 896 da CLT é indispensável para o conhecimento do recurso de embargos interposto contra a decisão de Turma que não conheceu do recurso de revista, analisando seus pressupostos intrínsecos.

2. Razões que não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de embargos.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-715.828/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDO HILÁRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada, no caso.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-723.849/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JOÃO MENDES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : MGM MECÂNICA GERAL E MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se divisa nulidade em acórdão que rejeita os Embargos de Declaração adotando motivação clara e convincente.

**EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS**

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-724.896/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : NORBERTO FERRAZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Ex-mo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos quanto à transação extrajudicial - PDV e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional.

**EMENTA:** ELETROPAULO - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS - A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (OJ 270/SBDI-1). Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-726.063/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TEREZINHA ALVES DE LIMA FURTADO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIA MARILDA DE A. S. COMELLI  
**EMBARGADO(A)** : INDÚSTRIAS ANHEMBI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST

1. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho afirmou que a utilização dos equipamentos de proteção individual foram adequados à eliminação do agente insalubre.

2. Não viola o artigo 896, da CLT, acórdão de Turma que, em respeito às premissas fáticas delineadas pelo Eg. TRT, não conhece Recurso de Revista que pretende a consideração de elementos fáticos não mencionados no acórdão regional.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-728.768/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ALDO ROQUE ARLEO CRISI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:** ACORDO COLETIVO . INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. ENUNCIADO Nº 277 DO TST. APLICABILIDADE. A orientação sumulada no Enunciado nº 277 do TST, que veda a integração definitiva aos contratos individuais das condições de trabalho judicialmente asseguradas, alcança não só as cláusulas inseridas em sentença normativa, como também aquelas previstas nos acordos coletivos, sob pena de se violar as disposições contidas na Constituição Federal que garantem o equilíbrio das relações de trabalho, autorizando, inclusive, a redução de salário (artigo 7º, VI e XXVI). Não há, pois, que se falar em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, resultando inafastável a aplicação do Enunciado nº 277 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-729.211/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FLORIANO KOHLER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : PLANETA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. O Embargante não se insurge diretamente contra o não-conhecimento do seu Recurso de Revista pela Turma, procedimento este essencial até mesmo para se verificar a possibilidade de ocorrência, ou não, de afronta ao art. 896 da CLT, sequer indicado no Apelo.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-729.211/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FLORIANO KOHLER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : PLANETA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO

**PROCESSO** : E-RR-747.136/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO GONÇALVES PEDREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO NOS AUTOS DE DISSÍDIO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. ENUNCIADO Nº 277 DO TST. APLICABILIDADE. O texto inserido no artigo 1º da Lei nº 8.542/92 refere-se ao pacto celebrado extrajudicialmente na forma estabelecida no artigo 611 da CLT e não ao acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, que possui natureza jurídica diversa. Nesse contexto, o acordo celebrado e homologado nos autos de dissídio coletivo possui, inequivocamente, a natureza de sentença normativa (artigos 764 e 831 da CLT), atraindo, assim, a aplicação da orientação sumulada no Enunciado nº 277 do TST, que veda a integração definitiva aos contratos individuais das condições de trabalho judicialmente alcançadas. Recurso de embargos não conhecido.



**PROCESSO** : ED-AG-E-AIRR-749.575/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO GOMES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno da matéria, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-750.264/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ADELAIDE MARIA DE A. VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSIO  
**EMBARGADO(A)** : CAGEACRE- COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS DO ACRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA.** Com o advento da Lei 9.756/98 e da nova redação que esta conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a procuração do agravado tornou-se peça de traslado obrigatório.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-751.106/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. DATA DA CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA. ERRO MATERIAL NÃO DENUNCIADO NAS RAZÕES DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE CONFIRMADA.** A responsabilidade pela formação do agravo é exclusiva da parte. Desse modo, se há equívoco (ou erro material) na certidão de publicação do despacho agravado, é ônus da parte agravante comprovar, no ato da interposição do agravo, para desde logo justificar a tempestividade do apelo, que a data da publicação do despacho agravado é diversa daquela consignada na certidão.

Recurso de embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-759.956/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO VINÍCIUS FERRAZ ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT**

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada, no caso.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275/SBDI-1.**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-762.433/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM CÂNDIDO APARECIDO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT**

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada, no caso.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275/SBDI-1**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-780.212/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA LUCCHESI  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉ MARCOS DO ROSÁRIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER DOMINGOS CAMILO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO AO PROCESSO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/00. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. EMBARGOS. FUNDAMENTOS.**

Na hipótese dos autos, embora referido procedimento ainda não houvesse sido instituído à época do ajuizamento da ação trabalhista, em fevereiro de 1999, importante ressaltar que o Eg. Tribunal Regional julgou o recurso ordinário interposto pelo reclamante à luz das disposições constantes da Lei nº 9.957/2000, e, portanto, sob o rito sumaríssimo nela previsto. Mas o reclamante não infirmou a adoção do aludido procedimento quando da interposição do recurso de revista (fls. 75-83), cujas razões estavam dirigidas contra o mérito da causa e que diziam respeito a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas, deixando, portanto, entrever que, no particular, efetivamente ter-se-ia conformado com os termos do v. acórdão regional. Por outro lado, a c. SDI desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que, "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Precedentes: AG-ERR-120.053/94, Min. Vantuil Abdala, DJ de 6.jun.97; ERR-101.804/94, Min. Ronaldo Leal, DJ de 30.maio.97; ERR-72.490/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 13.set.96; e ERR-78.629/93, Min. Ney Doyle, DJ de 20.abr.95. Nesse contexto, não se insurgindo a reclamada contra a aplicação do Enunciado nº 297 do TST, não há como afastar o rito sumaríssimo aplicado no âmbito do Tribunal Regional. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-446.871/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARTINS CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RÚBIA SOUZA CARDOSO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo município reclamado, por violação ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo.

**EMENTA: MUNICÍPIO DE OSASCO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967.** A vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da citada lei no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar o pedido. É da Justiça Comum Estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-461.494/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL FRANCISCO PINHO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA NUNES CORTEZ  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL ARANTES MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS.** Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado, considerando-se, assim, as matérias em relação às quais o órgão julgador emitiu entendimento explícito. A propósito, cabe registrar que a c. SDI desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que, "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação de texto legal ou da constituição federal, simplesmente citando os artigos reputados violados". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-473.558/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIA PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

**EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da citada lei no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.



**PROCESSO** : E-RR-519.411/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARVALHO DE GÓIS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA ROMUALDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECEU. VIOLAÇÃO AO ART. 896 NÃO DEMONSTRADA. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES DO GDF REGIDOS PELA CLT.** A Orientação Jurisprudencial 241 deste Tribunal assenta o entendimento de que não existe direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-647.192/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. FUNDAMENTOS.** A c. SDI desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Precedentes: AG-ERR-120.053/94, Min. Vantuil Abdala, DJ de 6.jun.97; ERR-101.804/94, Min. Ronaldo Leal, DJ de 30.maio.97; ERR-72.490/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 13.set.96; e ERR-78.629/93, Min. Ney Doyle, DJ de 20.abr.95. Nesse contexto, não fornecendo a embargante elementos suficientes a ensejar a modificação do acórdão embargado, não há como se admitir a existência de violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR E RR-710.167/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADA** : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : RAPHAEL PAIXÃO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão nos Embargos Declaratórios, com a completa prestação jurisdicional, como entender de direito, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira.

**EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 832 DA CLT. VIOLAÇÃO.** Configurada a negativa de prestação jurisdicional, pela omissão do Acórdão recorrido no que se refere a aspecto fundamental ao deslinde da controvérsia, acolhe-se a preliminar respectiva, ante a afronta do artigo 832 da CLT, determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem para que enfrente o tema suscitado nos Embargos Declaratórios.

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ROAG-271/2001-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SUPERMERCADO PLANALTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICOMERCÍARIOS - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº RO 4265/97 prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 172/93, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** 1. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, discutindo questão referente aos chamados "Planos Econômicos", aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, inaplicável o Enunciado nº 83 deste Tribunal, tendo em vista que esse tema foi alçado ao nível constitucional, não se havendo falar em descabimento da Ação em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do *decisum* rescindendo. (Incidência da OJ nº 34 desta SBDI-2). 2. Acolhe-se o pedido de corte rescisório por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 haja vista o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Trabalhista de que o deferimento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 vulnera o disposto no aludido dispositivo constitucional. 3. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAG-403/2002-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VAZ SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO JORGE MACEDO CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de conceder a segurança pleiteada para cassar a ordem judicial de penhora em numerário, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Oficie-se ao Juízo da execução.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO.** Em se tratando de execução provisória, desnecessária se faz a obediência da ordem estabelecida no art. 655 do CPC, porque incerto o valor líquido final do crédito do exequente. Determinação de penhora em dinheiro em execução provisória ofende direito líquido e certo do impetrante, sendo-lhe concedida, por isso, a segurança. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ROAG-636/2002-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TMS TELEINFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANILO CARDOSO MALAGOLI  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS CHAGAS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA RODRIGUES DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ Nº 92 DA SBDI-2.** 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou a penhora de numerário depositado em conta-corrente de titularidade da Executada. 2. Se a parte, para impugnar o ato que reputa ilegal, dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos à Execução, e, posteriormente, o Agravo de Petição, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. 3. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-865/2001-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : VICENTE PAULINO  
**ADVOGADA** : DRA. SARITA FIGUEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAG-1.075/2002-000-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MARTA ROSANE BACELETE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO SOCIAL DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUTOS APARTADOS PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. ARTIGO 830 DA CLT.** 1. A jurisprudência deste eg. TST tem entendido que, havendo previsão no Regimento Interno do respectivo Tribunal Regional no sentido de que o Agravo Regimental deve ser processado em autos apartados, deve a mesma ser respeitada. 2. Em se verificando que o Regimento Interno do TRT da 3ª Região (art. 168) prevê a tramitação do Agravo Regimental em autos apartados, compete à parte providenciar o traslado das peças essenciais ao deslinde da controvérsia, devidamente autenticadas (art. 830 da CLT), sob pena de não-conhecimento do recurso. 3. Processo extinto, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-1.127/2002-000-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VALDIR PEREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. OJ Nº 90 DA SBDI-2.** 1. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos utilizados na decisão recorrida (OJ nº 90 da SBDI-2). 2. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-1.214/2000-000-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI  
**EMBARGADO(A)** : NELSON BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.



**PROCESSO** : **RXOFROAR-1.449/1998-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADO** : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL  
**RECORRIDO(S)** : NADIM FARAH HELUANY SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda (processo nº 15851/93-2 - acórdão nº 12.350/95 - TRT 15ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 3.999/1961. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF.** 1. “A data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória, na Orientação Jurisprudencial do TST, é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos Tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória” (OJ nº 77 da SBDI-2). 2. Hipótese em que o aresto rescindendo foi prolatado após a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-1. **MÉDICO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À QUARTA DIÁRIA. INDEVIDAS. LEI Nº 3.999/61. OJ Nº 53 DA SBDI-1.** “A Lei nº 3999/1961 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário-mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário-mínimo/horário da categoria” (Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-1). Remessa Oficial e Recurso Ordinário aos quais se dá provimento.

**PROCESSO** : **RXOFROAR-1.462/1999-000-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : SILVANA FERREIRA DOS SANTOS SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

**EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei (Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1). **REAJUSTE DO ADIANTAMENTO DO PCCS - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Esta Corte tem entendido que o adiantamento PCCS - Plano de Classificação de Cargos e Salários - consiste em abono salarial, integrando, por conseguinte, o salário do empregado para todos os efeitos legais, inclusive, para incidência de reajustes salariais (Inteligência da OJ nº 57 da SBDI-1). **ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO REAJUSTE INTEGRAL DO ADIANTAMENTO DO PCCS - URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST.** Há de ser mantido o acórdão recorrido também no ponto que julgou improcedente o pedido rescisório no que tange à alegação de violação do art. 2º da LICC, do Decreto-lei nº 2.425/88 e do art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF, pois tais dispositivos reputados violados não tiveram suas matérias tratadas na decisão rescindenda, de modo a incidir o óbice previsto no Enunciado nº 298 do TST. **INOBSERVÂNCIA DO BIÊNIO PRESCRICIONAL.** O art. 219, § 5º, do CPC, juntamente com o artigo 166 do Código Civil, vedam a arguição de ofício da prescrição quando tratar-se de direitos patrimoniais, sendo essa a hipótese dos autos.  
3. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

**PROCESSO** : **ED-AR-1.697/2002-000-00-00.6 - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALCÂNTARA DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : VANILDO ALMEIDA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS PEREIRA DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto ausente o vício alegado pela Embargante.

**PROCESSO** : **ROAC-2.836/2002-000-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : GILSON DOS REIS SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. NIEDJA CRUZ DE MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.** 1. O êxito da Ação Cautelar que visa a suspender execução de *decisum* atacado via Ação Rescisória condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda, bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. *In casu*, a decisão que se busca rescindir não conheceu dos Embargos de Declaração, porque intempestivamente opostos. Limitando-se a examinar pressuposto extrínseco de cabimento do referido Apelo, não ultrapassou a barreira do conhecimento da irrevogação, de sorte que não se trata de questão processual cujo acolhimento tornaria insubsistente decisão de mérito, ficando inviabilizada a sua invocação como objeto de Ação Rescisória. Inteligência da OJ nº 46 da SBDI-2. 3. Manifesta, pois, que se mostra a impossibilidade jurídica do pleito de corte, não há falar-se em *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da cautela perseguida. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **RXOFROMS-3.264/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT DA 22ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ DA SILVA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à presente remessa oficial e ao recurso ordinário em mandado de segurança.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA REPUTADA DE PEQUENO VALOR (ART. 100, § 3º, DA CF/88 E EC Nº 37/2002). DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO JUDICIAL.** Esta 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais vem firmando o entendimento de que, mesmo sendo o executado ente público estadual, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Estadual, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a regular expedição de precatório judicial, isto é, segundo a regra geral disciplinada nos arts. 100, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e 730/731 do Código de Processo Civil. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo, provisoriamente, para efeito do que estabelece o § 3º do art. 100 da atual Carta Política (acrescido pela EC nº 20/98), que são considerados como de pequeno valor, até que tal exceção se encontre totalmente regulamentada por lei ordinária e observado o § 4º do mesmo preceito, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados. Logo, como no caso concreto o montante devido e atualizado é bem inferior ao referido limite, estando, portanto, por ele abrangido, há de se desprover a presente remessa oficial, bem como o recurso ordinário sob exame, mantendo-se intacta a decisão recorrida que deixou de atender ao pedido de liberação da quantia objeto de seqüestro.

**PROCESSO** : **ROAR-10.156/2001-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CERNE - CONSÓRCIO DE EMPRESA DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE CASTRO MADEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RELVA MARIA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO ORDINÁRIO, POR INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A decisão que se atém a conhecer de determinado obstáculo processual à pretensão da parte, seja de ofício ou mediante provocação e, em função disso, não se adentra no *meritum causae*, não faz coisa julgada material, mas, tão-somente, formal, sendo insuscetível de corte rescisório. 2. *In casu*, a decisão que se busca rescindir não conheceu do Recurso Ordinário, por intempestivo. Limitando-se a examinar pressuposto extrínseco de cabimento do referido Apelo, não ultrapassou a barreira do conhecimento da irrevogação, de sorte que não se trata de questão processual cujo acolhimento tornaria insubsistente decisão de mérito, ficando inviabilizada, por impossibilidade jurídica, a sua invocação como objeto de Ação Rescisória (Inteligência da OJ nº 46 da SBDI-2). 3. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : **ED-ROAR-11.403/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COPEBRAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA R. C. LOBO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO HONÓRIO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : **AIRO-20.294/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ  
**AGRAVADO(S)** : LUDMILA DIAS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente agravo de instrumento em recurso ordinário.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REPUTADO INEXISTENTE, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SANEAMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. INAPLICÁVEL.** É irregular a representação processual quando o subscritor do recurso não detém poderes para representar o recorrente em juízo no momento da sua interposição. O saneamento posterior não o socorre, por ser inaplicável o art. 13 do CPC às instâncias recursais. Incidência da diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 149 da eg. SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido, mas desprovido.

**PROCESSO** : **ROAR-28.818/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (CURADOR DE CLÁUDIO BUENO)  
**PROCURADORA** : DRA. LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST.** 1. Não procede o pedido rescisório fundado no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil sob a alegação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais, haja vista que, quando da prolação do *decisum* rescindendo, a questão referente aos efeitos jurídicos da aposentadoria espontânea de empregado que continua a trabalhar na empresa, notadamente quanto à multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à concessão do benefício, ainda gerava muita controvérsia nos tribunais, somente se pacificando em 08.11.2000, com a inclusão desse tema na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-31.910/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO ALVES MENINO  
**ADVOGADO** : DR. EDIVINO JOSÉ BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CUSTÓDIO VILELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO IMPUGNANDO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, o Recurso Ordinário impugnando decisão que indefere a petição inicial de Ação Rescisória pode, pelo princípio da fungibilidade recursal, ser recebido como Agravo Regimental, desde que este recurso seja previsto no Regimento Interno do Tribunal Regional de origem e que o Apelo Ordinário tenha sido apresentado dentro do prazo estabelecido para a interposição desse Agravo. 2. Hipótese em que não se aplica o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2, haja vista que o Recurso Ordinário foi apresentado depois de expirado o prazo previsto no Regimento Interno do TRT da 3ª Região para a interposição do Agravo Regimental. 3. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-36.751/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO MACHADO DE LAVOR  
**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RXOFAR-37.328/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ELISEU PEREIRA GONÇALVES  
**EMBARGADO(A)** : ADÉLCIA BRAGA CANALE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto inexistente a contradição apontada pelo Embargante.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-52.579/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**EMBARGADO(A)** : DÉBORA MELO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA EX OFFICIO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto ausente a contradição alegada pelo Embargante.

**PROCESSO** : ROAR-59.246/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO  
**RECORRIDO(S)** : ANDREA ANALU PEREIRA INCHES  
**ADVOGADA** : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE REEQUADRAMENTO FUNCIONAL POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** 1. Em se tratando de Ação Rescisória que discute os efeitos da nulidade de reenquadramento funcional de servidor público, sem prévio concurso público, o acolhimento do pleito de corte condiciona-se à indicação, expressa, na petição inicial, de violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Aplicação analógica da OJ nº 10 da SBDI-2. 2. Na hipótese vertente, o Autor eximiu-se de apontar ofensa ao parágrafo 2º do supracitado dispositivo constitucional. 3. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-59.793/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL TAMAIO FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, quanto ao pleito de desconstituição da sentença de primeiro grau, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, relativamente ao acórdão regional, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CORTE RESCISÓRIO.** Constatada a substituição da sentença de primeiro grau pelo acórdão regional (art. 512 do CPC) e havendo pedido de corte rescisório de ambas as decisões, impõe-se a extinção do processo em relação à primeira e o julgamento da Rescisória quanto à segunda. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** 1. Em se tratando de Ação Rescisória que discute os efeitos da nulidade da contratação de servidor público, sem prévio concurso público, o acolhimento do pleito de corte condiciona-se à indicação, expressa, na petição inicial, de violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Inteligência da OJ nº 10 da SBDI-2. 2. Na hipótese vertente, o Autor eximiu-se de apontar ofensa ao parágrafo 2º do supracitado dispositivo constitucional. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : RXOFROAR-60.238/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA MARIA OLIVEIRA DE MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência acolhida pelo aresto regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, ultrapassada a referida prejudicial, prossiga no exame da Ação Rescisória, como entender de direito.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. RECURSO DE REVISTA INADMITIDO COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO Nº 221 DO TST.** 1. O biênio decadencial para ajuizamento da Ação Rescisória tem início no dia subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida no feito, seja de mérito ou não. 2. Afasta-se a supracitada regra, tão-somente, nos casos em que se deixa de conhecer do recurso por ser o mesmo intempestivo ou incabível, tal não ocorrendo quando o Apelo Revisional é obstado por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade. 3. Remessa Oficial e Recurso Ordinário aos quais se dá provimento para, afastada a decadência acolhida pelo aresto regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, ultrapassada a referida prejudicial, prossiga no exame da Ação Rescisória, como entender de direito.

**PROCESSO** : ROAR-60.479/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA PEDRETI BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a prejudicial de decadência, argüida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, em contra-razões, para julgar extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. DESISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. MOMENTO EM QUE OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RESCINDENDA.** 1. A desistência de Recurso, por imperativo legal, pode se dar a qualquer tempo antes do seu julgamento e independe de aceitação da parte adversa, valendo como uma revogação da sua interposição. 2. A lei adjetiva civil, ao prever a figura da desistência do recurso, não condicionou a sua eficácia à homologação do Tribunal, entendendo-se, com isso, que esta produz efeito imediato desde a sua apresentação, em face do disposto no art. 158 do Código de Processo Civil no sentido de que "os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais". 3. Nesse diapasão, no momento da apresentação do pedido de desistência do apelo, ocorreu o trânsito em julgado da sentença rescindenda, haja vista que ultrapassado o único obstáculo que impedia esse acontecimento. 4. Some-se a isso o fato de que esta Corte Trabalhista tem levado em conta o critério subjetivo para se apurar quando, efetivamente, ocorre o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Por esse ângulo, entende que aquele evento se dá quando a parte se conforma com o que foi decidido, seja porque deixou de recorrer, ou porque apresentou recurso intempestivo ou incabível (sem a menor expectativa de que esse apelo fosse aceito). 5. *In casu*, observando esse critério, há um reforço da tese de que, para efeito de prazo decadencial da Ação Rescisória, o trânsito em julgado da decisão rescindenda se deu quando a parte aceitou o que foi decidido naquele *decisum*, qual seja, quando se arrependeu do recurso apresentado e dele desistiu. 6. De qualquer sorte, ainda que se aceitasse o argumento de que a coisa julgada se formou com a homologação judicial da desistência, a decadência não teria como ser afastada. Isso porque a Empresa-Autora somente ajuizou a Ação Rescisória transcorridos dois anos e sete dias daquela homologação. 7. Por fim, não prevalece o entendimento esposado no acórdão recorrido de que o trânsito em julgado teria ocorrido oito dias após a decisão homologatória, porquanto estava sujeita à impugnação pelo Recorrido. 8. O Sindicato não poderia interpor recurso contra aquela homologação por faltar-lhe interesse recursal, tendo em vista que o único prejuízo que esse ato lhe acarretou foi o não-conhecimento do seu recurso adesivo. Ocorre que esse fato por si só não o autoriza a recorrer, posto que quando elegeu a via do recurso adesivo era sabedor das consequências que poderiam advir do juízo negativo de admissibilidade ou de uma futura desistência do recurso principal (art. 500, III, do CPC). 9. Processo que se julga extinto, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-65.737/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao presente recurso ordinário para, com fundamento no inciso V do artigo 458 do CPC (violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal), julgar procedente a presente ação rescisória, rescindindo o v. acórdão de fls. 43/45 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas desta ação, sobre o valor atribuído à causa e da reclamação trabalhista, já calculadas, em reversão, pelo réu da presente ação.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO Nº 83/TST. INAPLICÁVEL.** É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Egrégia SBDI-2). **IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER).** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do Egrégio STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI), decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987, uma vez que tais deferimentos se sustentam em legislações revogadas. Recurso ordinário provido para rescindir o v. acórdão com fundamento no inciso V do artigo 458 do CPC e em juízo rescisório julgar improcedente a reclamação.

**PROCESSO** : ROAG-68.447/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA



ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ERIKA GUIMARÃES GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : DIONÍSIA DE BRITO CARVALHO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. OJ Nº 86 DA SBDI-2.** 1. Mandado de Segurança impetrado contra despacho que deferiu pedido de tutela antecipada formulado em petição inicial de Reclamação Trabalhista. 2. Com o julgamento da demanda, o comando interlocutório restou substituído pela sentença, o que implica a perda de objeto do *mandamus*, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência da OJ nº 86 da SBDI-2. 3. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : AIRO-68.983/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : HERSZ JOSEF AJZMAN  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO HABER  
**AGRAVADO(S)** : NELSON ALESSANDRI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTO TELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NA AÇÃO RESCISÓRIA.** 1. Constituem as custas processuais espécie do gênero "despesas judiciais", que propiciam a formação, impulsão e terminação do processo (PONTES DE MIRANDA). O recolhimento das custas é pressuposto objetivo ao conhecimento dos recursos. Não sendo a parte recorrente beneficiada da isenção ou dispensa do pagamento das custas, deverá recolhê-las no prazo de cinco dias da interposição do recurso, nos termos do artigo 789, § 4º, da CLT, com a redação então vigente anterior à Lei nº 10.537/2002. 2. A decisão agravada, pois, há que ser mantida, ante a caracterização da deserção do Recurso Ordinário interposto na Ação Rescisória. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : CC-71.276/2002-000-00-00.2 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**SUSCITANTE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - PR  
**SUSCITADO(A)** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS - RS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, declarando-se a competência da 1ª Vara do Trabalho de Pelotas - RS (juízo deprecante) para apreciar os Embargos à Execução, para onde deverão ser remetidos os autos.

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUÍZO DEPRECANTE.** 1. Em se tratando de execução por carta precatória, excluindo-se os casos nos quais se discute vício ou irregularidade da penhora, praça, leilão ou adjudicação, a competência para o processamento e julgamento dos Embargos à Execução é do juízo deprecante. 2. *In casu*, os referidos Embargos cingiram-se a alegar a ilegitimidade passiva *ad causam* da Empresa-Executada, pelo que patente mostra-se a competência do juízo deprecante, o qual, por ter conduzido o processo de conhecimento e determinado o prosseguimento da execução contra a Embargante, possui as informações necessárias ao deslinde da controvérsia. 3. Conflito Negativo de Competência que se julga procedente, declarando-se a competência da 1ª Vara do Trabalho de Pelotas (juízo deprecante), para onde deverão ser remetidos os autos.

**PROCESSO** : RXOFROAR-71.842/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO LACERDA DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para, julgando procedente o pedido, rescindir o Acórdão Regional nº 4290/99, prolatado nos autos do Processo REXOF-255/98 e, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, limitando a condenação ao pagamento do FGTS. Prejudicado o exame do recurso ordinário do Ministério Público. Prejudicado o exame do recurso ordinário do Ministério Público.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001.** A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, ressentindo-se do requisito da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego ou cargo público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, do atual Texto Constitucional, sendo nula de pleno direito e, portanto, empresta-se efeitos *ex tunc* à decisão que assim a declara, de sorte a não surtir nenhum efeito trabalhista.

Ressalva se faz quanto ao pagamento do equivalente aos salários - na forma pactuada e respeitando-se o mínimo legal - dos dias efetivamente trabalhados, como forma de ressarcimento de sua força de trabalho dispensada. Além disso, a decisão rescindenda, ao manter a condenação originária ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, indenização substitutiva ao seguro desemprego e FGTS com multa, contrariou frontalmente o Enunciado 363 desta Corte, com exceção do FGTS, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. A propósito do FGTS, não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Recurso ordinário e remessa necessária providos.

**PROCESSO** : RXOFROAR-73.023/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**RECORRIDO(S)** : GERCINA MELO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, quanto à pretensão do Município de Benjamin Constant de desconstituição da sentença de primeiro grau, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários do Município-Autor e do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, bem como à Remessa Oficial.

**EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO CUMULADO DE RESCISÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO REGIONAL.** 1. Em face da teoria da substituição prevista no art. 512 do CPC, a sentença de primeiro grau foi substituída pelo acórdão do Tribunal Regional da 11ª Região, que, examinando o mérito da causa, negou provimento à Remessa Oficial. 2. Verificando-se que o Autor pleiteia a rescisão da sentença e do acórdão regional, imperiosa mostra-se a extinção do feito, sem apreciação de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, quanto ao requerimento de desconstituição da primeira, permanecendo a pretensão rescisória, tão-somente, quanto à última. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO II, DA CONS-**

**TITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** 1. Na linha do entendimento pacificado neste Tribunal, somente procede o pedido de corte rescisório quando se discute questão referente aos efeitos da nulidade da contratação de servidor público, sem o prévio concurso público, se o Autor indica, expressamente, na petição inicial da Ação Rescisória, violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Inteligência da OJ nº 10 da SBDI-2. 2. *In casu*, o Autor eximiu-se de apontar ofensa ao parágrafo 2º da citada norma constitucional, inviabilizando, com isso, o acolhimento do pedido rescisório. 3. Remessa Oficial e Recursos Ordinários desprovidos.

**PROCESSO** : AG-AC-74.911/2003-000-00-00.4 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO PEREIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR.** 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar formulado nos autos de Ação Cautelar ajuizada com vistas a suspender a execução de julgado que é atacado via Rescisória. 2. Sendo manifesta a impossibilidade jurídica do pleito de corte rescisório (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2), não há falar-se em *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da liminar vindicada, pelo que deve ser mantido o despacho agravado. 3. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-AC-79.283/2003-000-00-00.3 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**AGRAVADO(S)** : JURANDIR VENTRESQUI GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO GUEDES MAXIMILIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR.** 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar formulado nos autos de Ação Cautelar ajuizada com vistas a suspender a execução de julgado que é atacado via Rescisória. 2. Verificada a decadência do direito do Autor de aviar a demanda rescisória, não há falar-se em *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da liminar vindicada, pelo que deve ser mantido o despacho agravado. 3. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : ED-A-ROAR-398.236/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : PAULO ROBERTO JULIÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto inexistentes as omissões apontadas pelo Embargante.

**PROCESSO** : RXOFROAR-402.720/1997.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADORA** : DRA. CELIOMAR MARIA S. DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO DA COSTA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NÁVILA DE FÁTIMA G. VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LEI Nº 7.596/87. PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS (PUCRCE). INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Havendo notória controvérsia nos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, acerca da possibilidade, ou não, da incidência da



correção monetária e juros sobre as diferenças salariais decorrentes da implantação tardia do plano único de classificação e retribuição de cargos e empregos, efetivamente aplicável ao caso a Súmula 343/STF e o Enunciado 83/TST. 2. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

**PROCESSO** : ED-ED-ROMS-518.464/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOCILENE CURIATI VENTURA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LOPES ARANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS VIABILIZADORES DO SEU ACOHLIMENTO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. VIA ELEITA INADEQUADA.** Não se encontram configurados, nos presentes embargos declaratórios, os vícios viabilizadores do acolhimento de novos embargos declaratórios, porquanto o que pretende o Embargante é a modificação do julgado pela via restrita dos embargos declaratórios, não sendo a modalidade processual eleita a apropriada. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-562.450/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO GUIMARÃES CORRÊA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : DORALICE RAMOS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO ORLANDO GRAEFF  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Quanto à cautelar incidental, julgá-la improcedente, revogando a liminar anteriormente concedida.

**EMENTA:JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA.** Não ocorre julgamento fora do pedido e, via de consequência, violação dos artigos 128 e 460 do CPC, se a decisão recorrida ateu-se aos limites fixados na litiscontestação. A possível deficiência quanto à fundamentação no julgado não caracteriza o vício apontado pela parte, se a matéria apreciada e julgada foi aquela delimitada na petição inicial. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.** Não ocorre violação direta ao preceito constitucional assecuratório do devido processo legal e do direito à ampla defesa - artigo 5º, inciso LV - se é imprescindível o prévio exame da legislação processual de regência, de natureza infraconstitucional. A violação a ensejar o cabimento da ação rescisória deve ser a direta, e não a meramente reflexa. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 877 DA CLT. INEXISTÊNCIA.** Decisão da Vara do Trabalho que, em exame de liquidação de sentença, julga extinta a execução, por entender como já quitado o crédito trabalhista, constitui autêntica decisão definitiva, que põe fim ao processo. A reforma desta decisão, em sede de agravo de petição, com o acolhimento dos cálculos apresentados pelos Reclamantes, não afronta o artigo 877 do CPC, porquanto observada a competência originária da Vara do Trabalho para apreciar a controvérsia. **AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL APENSADA.** O não-provimento do recurso ordinário da Autora, com a consequente manutenção da improcedência da ação rescisória, demonstra a ausência do requisito do *fumus boni iuris*, acarretando na improcedência da ação cautelar incidental e revogação da liminar anteriormente concedida.

**PROCESSO** : ROAR-578.420/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CELY MARIA SALES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR  
**ADVOGADO** : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** 1. A prestação jurisdicional, nos estritos termos da Constituição da República, deve ser fundamentada e completa, sob pena de nulidade. Até porque, se desfundamentada a decisão, a parte encontra-se impossibilitada de exercitar o seu direito de recorrer de forma plena. De outro lado, os motivos pelos quais o Juiz firmou o seu convencimento acerca de determinada matéria devem ser expressos, em obediência ao disposto no artigo 458, II, do CPC, o que se coaduna com o processo democrático. 2. Inexistente ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que o v. acórdão recorrido analisou adequadamente as questões pertinentes e relevantes ao deslinde do litígio. **HORAS EXTRAS. ERRO DE FATO.** 1. O erro de fato nada tem a ver com a formação do convencimento do juiz a respeito de determinada matéria. Não é, pois, erro de julgamento, mas de percepção (LIEBMAN). 2. Decisão rescindenda que indeferiu o pagamento de diferenças de horas extras por considerar idôneos os controles de frequência, os quais não foram elididos pela prova testemunhal. Se houve efetiva apreciação da prova, ainda que de forma errônea ou injusta, não resta caracterizada a hipótese do artigo 485, IX, do CPC. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-614.675/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 19ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, para, em juízo rescindente, desconstituir em parte a respeitável sentença rescindenda, e, em juízo rescisório, excluir a multa pactuada no caso de descumprimento do acordo judicial, mantendo a veneranda decisão recorrida, em relação aos demais temas, quanto à remessa obrigatória.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PROCURADOR MUNICIPAL - PODERES ESPECIAIS PARA TRANSIGIR - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E 5º, INCISO V, E §§ 1º E 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 460/93.** Quando o Procurador Municipal é regularmente designado para atuar em Juízo na defesa do Município, este se investe de todos os poderes necessários à realização de quaisquer atos processuais, uma vez que assim procede na condição de legítimo representante judicial (artigo 12, inciso II, do CPC), contando, de certo, com a anuência do Procurador Geral. No caso dos autos, contudo, resta expressamente consignado no termo de conciliação que o Procurador do Município, que transacionou com a reclamante, possuía poderes expressos para transigir em nome do Município-reclamado. **AÇÃO RESCISÓRIA. PACTUAÇÃO DE MULTA DE 100% (CEM POR CENTO) EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 167, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.377/74.** Esta colenda Subseção Especializada vem se posicionando no sentido de ser incabível a cominação de multas convencionais em acordo judicial firmado pelo Poder Público, diante da expressa vedação legal quanto à prática de atos que resultem em comprometimento financeiro sem a correspondente previsão orçamentária. Inteligência dos artigos 37, *caput*, e 167, inciso II, da Constituição da República, e 1º do Decreto-Lei nº 1.377/74.

**PROCESSO** : ROAR-648.879/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO NÓBREGA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISOS III, V, E VIII, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INVIÁVEL O CORTE RESCISÓRIO.** 1. A Ação Rescisória não se presta para sanar possível injustiça da sentença ou má apreciação da prova. Ela só é admitida nas estritas hipóteses previstas no artigo 485 do Código de Ritos. 2. *In casu*, não restou caracterizada as causas de rescindibilidade previstas nos incisos III, V e VIII do artigo 485 do CPC, mostrando-se flagrante a intenção da Autora/Recorrente em se valer da Ação Rescisória como se sucedâneo de recurso fosse. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-656.011/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : AALBORG INDUSTRIES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERRARO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : UNIMAM - MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO.** 1. Não há como prosperar o presente Recurso Ordinário em Agravo Regimental, pois com acerto decidiu o Regional ser incabível o *mandamus*, posto que dispõe a ora Recorrente de meio processual próprio, dotado de efeito suspensivo (art. 1052 do CPC), para insurgir-se contra o ato que reputa ilegal, *in casu*, os Embargos de Terceiro. 2. Na hipótese dos autos, o *mandamus* visa impugnar ato que, objetivando dar cumprimento aos acordos celebrados, determinou o bloqueio de numerário em conta-corrente da Impetrante, ora Recorrente, cujo valor é decorrente das faturas existentes em favor da Reclamada junto àquela. 3. O Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267 do eg. STF). 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-666.325/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ JOAQUIM DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : CASCADURA INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 42 E 48 DA SBDI-2.** 1. Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula, na Ação Rescisória, a desconstituição de acórdão regional substituído por acórdão proferido por este TST, que analisou o mérito da causa, ao não conhecer do Recurso de Revista por não demonstrados a violação de lei, o conflito com Enunciado desta Corte e a divergência jurisprudencial alegados (Inteligência das OJs nºs 42 e 48 da SBDI-2). 2. Recurso Ordinário a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-674.012/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, com exame de mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Banco, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE APELO INCABÍVEL. HIPÓTESE QUE NÃO PROTRAI O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 100, III, DO TST.** 1. Constitui entendimento pacífico na jurisprudência trabalhista que o prazo decadencial, na Ação Rescisória, deve ser contado do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. Contudo, excepciona-se dessa regra a hipótese em que houve a interposição de recurso manifestamente intempestivo ou incabível. 2. *In casu*, o Banco interpôs Recurso de Revista, pretendendo a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho nos autos do Agravo de Instrumento no qual se buscava o ostracamento do seu Apelo Ordinário. 3. Ocorre que, nos termos do Enunciado nº 218 deste Tribunal Superior, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Dessa forma, inexistindo dúvida acerca do descabimento do aludido recurso, a sua interposição não teve o condão de adiar o termo inicial do prazo decadencial para a data do trânsito em julgado da decisão proferida em tal apelo (Enunciado 100, III, do TST). 4. Processo que se julga extinto, com apreciação de mérito, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.



**PROCESSO** : ROAG-690.399/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : JURANDIR VENTRESQUI GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR VENTRESQUI GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INTEMPESTIVO. ITEM III DO ENUNCIADO Nº 100 DO TST.** 1. Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo não protraí o termo inicial do prazo decadencial. Inteligência do item III do Enunciado nº 100 do TST. 2. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-697.143/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA FÁBRICA DE PAPEL ITAJÁ  
**ADVOGADO** : DR. ABDON MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO EUCLIDES CUSTÓDIO  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY GODOY JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por fundamento diverso.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2.** 1. Hipótese em que o Autor deixou de juntar aos autos cópias da decisão rescindenda e da sua respectiva certidão de trânsito em julgado. 2. A ausência das supracitadas peças inviabiliza a composição da lide, podendo o Juízo de 2º grau, de ofício, suscitar a matéria e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, porquanto não preenchido pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento, por fundamento diverso.

**PROCESSO** : ROAG-709.751/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE EMILIO ROMANI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : SADI KOWALSKI BUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AUTOS APARTADOS PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.** 1. A jurisprudência deste TST tem entendido que, havendo determinação no Regimento Interno do respectivo TRT no sentido de que o Agravo Regimental deve ser processado em autos apartados, há que ser a mesma cumprida. 2. Verificando que o Regimento Interno do TRT da 9ª Região (art. 208, § 2º, com a redação então vigente) previa a tramitação do Agravo Regimental em autos apartados, compete à parte providenciar o traslado das peças essenciais ao deslinde da controvérsia, sob pena de não-conhecimento do Recurso. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-721.516/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ADELINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE ALAGOAS - ETURB/AL  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS

**Advogado:**Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** 1. Após a edição da Lei nº 9.756, de 17.12.98, exigiu-se para a formação do instrumento o traslado de um número maior de peças consideradas "indispensáveis" referentes ao processo originário. Isso porque, uma vez provido o agravo, o julgamento do recurso destrancado se dará nos próprios autos. 2. Deficiente a instrumentação ante a ausência da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição do Agravo, da cópia da petição inicial e da contestação da Ação Rescisória bem

como da certidão de intimação da decisão agravada, impossibilitando até a aferição da tempestividade do presente Agravo de Instrumento. 3. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRO-732.650/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON ANDRADE HILDEBRAND  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO TEODORO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO LUIZ RIGOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** 1. Inviável o conhecimento do Agravo de Instrumento formado tão-somente com cópias reprográficas não autenticadas, a teor do artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. 2. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-743.318/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : HELENA LÚCIA PEREHOUSKEI DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AMARAL POMPEO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA PESCAROLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RXOFROAR-747.573/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADOR** : DR. WALTER SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : AMBROSINA MARQUES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BELLEZZIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 485, II, DO CPC.** 1. Do contexto fático exposto no processo originário, delimitou-se a condição de celetista da Requerida, então Reclamante, quando do ingresso no serviço público, assim como a ausência de instituição de Regime Jurídico Único, à época exigido pela Constituição Federal, e, via de consequência, a impossibilidade de transmutação do regime da CLT para o estatutário. 2. Não havendo provas nos autos da ação trabalhista, tampouco na Ação Rescisória, da existência de outra relação jurídica que não a celetista, até porque havia lei municipal que garantia a subsistência do regime da CLT nos casos de comissionamento, não há como se afastar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar as questões decorrentes deste vínculo empregatício. **VIOLAÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA DE INVOCACÃO DO DISPOSITIVO TIDO COMO VULNERADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 33/SBDI-2.** 1. A Rescisória, como ação autônoma que é, encontra-se jungida às condições da ação em geral (art. 267, VI, do CPC). Acresça-se especificamente outras condições: a preexistência de decisão transitada em julgado e o enquadramento da sentença rescindenda em um dos casos previstos na legislação processual. Deve a parte, portanto, apresentar na petição inicial, em exposição da causa de pedir, o fundamento de rescindibilidade pretendido. No caso de invocação de ofensa legal, imprescindível se torna a indicação expressa do dispositivo legal tido como vulnerado. Inteligência da OJ 33/SBDI-2. 2. Na situação vertente, o Autor não apontou explicitamente na petição inicial nenhum dispositivo de lei violado. Em todo o seu arrazoado limitou-se a pedir a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal, com efeito *erga omnes*, não se enquadrando tal hipótese nos vícios do artigo 485 do CPC. 3. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

**PROCESSO** : RXOFAC-747.574/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADOR** : DR. WALTER SANTOS FILHO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**INTERESSADO(A)** : AMBROSINA MARQUES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BELLEZZIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.** 1. Segundo a doutrina e a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível a concessão de medida cautelar pretendendo a suspensão da execução até o julgamento final da Ação Rescisória, de modo a assegurar-lhe o resultado útil, desde que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. 2. Não se vislumbra, no caso vertente, a plausibilidade da desconstituição do julgado, seja quanto ao fundamento de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, eis que comprovada a condição de celetista da Requerida, seja com fulcro em violação de lei, tendo em vista não ter sido apontado expressamente na petição inicial o dispositivo tido como vulnerado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 33/SBDI-2. 3. Inviável, pois, o acolhimento do pedido de cautela, resta o desprovimento da Remessa Oficial.

**PROCESSO** : ED-ROAR-759.051/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : CONCREBRÁS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO VIEIRA DE MEDEIROS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-ED-ROAR-772.870/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA  
**EMBARGADO(A)** : EXPEDITO DAULIRIO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, ao imprimir-lhes efeito modificativo, cassar a decisão de fls. 271/272, conhecer dos embargos de fls. 254/265 e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer dos embargos de declaração anteriormente interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-774.237/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : S.A. "O ESTADO DE S.PAULO"  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA HELENA CORREIA GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. LUDIMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-775.801/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : PEDRO CELESTINO ORSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS WAGNER  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LUIZA FELTRIN  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-784.180/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TV CORCOVADO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV. MMDS, TV A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SINDRAD/RJ)  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NICOLA MANNA PIRAINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, a teor do § 3º do art. 515 do CPC, dar provimento ao presente recurso ordinário para, afastando a irregularidade de representação processual então declarada na origem prosseguindo no exame da presente ação rescisória, de ofício julgar extinto o processo, sem exame meritório, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:INDEFERIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA O COLEGIADO REGIONAL E, EM SEQUÊNCIA, DE RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, A FIM DE RECEBER O APELO ORDINÁRIO COMO AGRAVO REGIMENTAL, PORQUE INCABÍVEL ESTE. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT.** Na hipótese dos autos, não tem pertinência a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 69 desta eg. 2ª Seção Especializada, devido à oposição de embargos declaratórios contra a decisão monocrática do Relator, indeferitória da petição inicial da ação rescisória, fazendo com que se tornasse mesmo incabível a interposição de agravo regimental contra a decisão do Colegiado de origem. Dessa forma, merece conhecimento, na espécie, o apelo ordinário, pois, uma vez apreciados os embargos de declaração pelo eg. Regional, e rejeitados, o respectivo acórdão acabou incorporando o despacho extintivo do processo, convalidando-o e sendo a nova decisão surgida diretamente recorrível ao TST, ante a natureza extintiva do indeferimento da inicial da rescisória, que restou, ao final, confirmado pelo Colegiado *a quo*. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 512 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO DE SENTENÇA JÁ SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO DE MÉRITO DO TRT.** Tendo em vista que a pretensão rescindente foi disparada contra a sentença primária em detrimento de acórdão regional de mérito que a convalidara, depara-se com a impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição, nos termos do art. 512 do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 48 desta 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais, os quais retratam a teoria da substituição. Isto porque, como é cediço, rescindível será tão-somente a última decisão de mérito da causa. Processo extinto, sem exame meritório.

**PROCESSO** : ROAR-793.781/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S.A. - CEASA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIEZÉ MOURA BRASIL TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO FROTA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEITO DE LEI COM INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA DECISÃO RESCINDENDA. ALEGAÇÃO DE OFENSA DO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** A questão de saber se a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho veio a ser definitivamente pacificada quando da inserção da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST, a qual disciplina a matéria. Considerando que tal orientação foi inserida posteriormente à data da prolação da r. sentença rescindenda, o preceito de lei indicado como violado possuía interpretação controvertida nos Tribunais à época em que proferida referida decisão, afigurando-se então incabível a rescisória na espécie, o que rende ensejo à aplicação do óbice inscrito no Enunciado nº 83/TST conforme autoriza a Orientação Jurisprudencial nº 77 desta Egrégia SBDI-2. **CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OFENSA DO ARTIGO 37, INCISOS II E XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Incide o óbice contido no Enunciado nº 298 do TST para

afastar a alegada afronta do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal. Já no que diz respeito à indicada violação do artigo 37, inciso II da Constituição Federal, tem-se que sem a declaração da rescisão do contrato de trabalho do reclamante pela r. sentença rescindenda, obviamente, não há porque se falar em concurso público para sua readmissão nos quadros da empresa-reclamada. Violação constitucional direta não demonstrada. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

**PROCESSO** : ROAR-795.713/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : T.T.A. THOMAZ TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILVÉRDE NEVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CIBELLI RIOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OJ Nº 84 DA SBDI-2.** 1. *In casu*, as cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado não se encontram devidamente autenticadas, o que equivale à inexistência das mesmas nos autos (art. 830 da CLT), hipótese em que esta Corte Superior Trabalhista tem reiteradamente extinguido o processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84 desta c. SBDI-2). 2. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAR-799.746/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
**Embargante:**Banco do Brasil S.A.

**Advogado:**Dr. Luiz Carlos Pereira Rocha

**Advogada:**Dra. Mayris Rosa Barchini Léon

**Embargado(a):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cataguases e Região

**Advogado:**Dr. Humberto Marcial Fonseca

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto inexistentes os vícios apontados pelo Embargante.

**PROCESSO** : RXOFROMS-803.404/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Remetente:**TRT da 22ª Região

**Recorrente(s):**Estado do Piauí

**Procurador:**Dr. Raimundo Nonato Varanda

**Recorrido(s):**Raimundo Nonato Ferreira de Sousa

**Autoridade Coatora:**Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Teresina

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à presente remessa oficial e ao recurso ordinário em mandado de segurança.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA REPUTADA DE PEQUENO VALOR (ART. 100, § 3º, DA CF/88 E EC Nº 37/2002). DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO JUDICIAL.** Esta 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais vem firmando o entendimento de que, mesmo sendo o executado ente público estadual, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Estadual, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a regular expedição de precatório judicial, isto é, segundo a regra geral disciplinada nos arts. 100, caput, da Constituição Federal de 1988 e 730/731 do Código de Processo Civil. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo, provisoriamente, para efeito do que estabelece o § 3º do art. 100 da atual Carta Política (acrescido pela EC nº 20/98), que são considerados como de pequeno valor, até que tal exceção se encontre totalmente regulamentada por lei ordinária e observado o § 4º do mesmo preceito, os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial, que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados. Logo, como no caso concreto o montante devido e atualizado é bem inferior ao referido limite, estando, portanto, por ele abrangido, há de se desprover a presente remessa oficial, bem como o recurso ordinário sob exame, mantendo-se intacta a decisão recorrida que deixou de atender ao pedido de liberação da quantia objeto de sequestro.

**PROCESSO** : RXOFROMS-803.405/2001.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT DA 22ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA  
**RECORRIDO(S)** : IEDA MARIA SOARES CAVALCANTE  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à presente remessa oficial e ao recurso ordinário em mandado de segurança.  
**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA REPUTADA DE PEQUENO VALOR (ART. 100, § 3º, DA CF/88 E EC Nº 37/2002). DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO JUDICIAL.** Esta 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais vem firmando o entendimento de que, mesmo sendo o executado ente público estadual, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Estadual, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a regular expedição de precatório judicial, isto é, segundo a regra geral disciplinada nos arts. 100, caput, da Constituição Federal de 1988 e 730/731 do Código de Processo Civil. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo, provisoriamente, para efeito do que estabelece o § 3º do art. 100 da atual Carta Política (acrescido pela EC nº 20/98), que são considerados como de pequeno valor, até que tal exceção se encontre totalmente regulamentada por lei ordinária e observado o § 4º do mesmo preceito, os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial, que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados. Logo, como no caso concreto o montante devido e atualizado é bem inferior ao referido limite, estando, portanto, por ele abrangido, há de se desprover a presente remessa oficial, bem como o recurso ordinário sob exame, mantendo-se intacta a decisão recorrida que deixou de atender ao pedido de liberação da quantia objeto de sequestro.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-805.610/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO RORAIMA DE AGUIAR BRAID E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**PROCURADORA** : DRA. MARTA MARIA GONÇALVES RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAC-811.714/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : JOSÉ DOS REIS AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÊ CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso ordinário, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRO-812.063/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MAKRO ATACADISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO BRAZ  
**AGRAVADO(S)** : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.** 1. Incumbe à parte promover a correta formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado (art. 897, § 5º, da CLT). 2. *In casu*, descuidou-se o Agravante de trazer aos autos cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, restando inviabilizada a aferição da tempestividade do Recurso Ordinário trancado pela Corte Regional. 3. Agravo de Instrumento não conhecido.



## SECRETARIA DA 1ª TURMA

## ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministro EMMANOEL PEREIRA e Juízes Convocados LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, MARIA DE LOURDES DARROCHELLA LIMA SALABERRY, MARIA DE ASSIS CALSING, JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES e GUILHERME CAPUTO BASTOS, do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho, LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. PEDRO BERNARDES. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos.

**Processo: AIRR - 50/1998-101-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Eloisa Márcia Antoniazzi Busato, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 243/1998-161-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Agenor Francisco Santos e Outros, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398/1998-007-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Polyenka Ltda., Advogado: Dr. Nilso Dias Jorge, Agravado(s): Idemar Barbosa e Outros, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues Fagundes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1467/1998-009-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Lígia Valéria Azevedo Ramos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Muller de Camargo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1566/1998-013-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Paulo José da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2337/1998-043-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Carlos Roberto Viotto e Outros, Advogada: Dra. Patrícia Regina Babboni, Agravado(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Adriana de Carvalho Vieira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 464342/1998.5 da 23a. Região.** Corre junto com RR-464343/1998-9, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro, Agravado(s): Lucas Silveiro, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 476462/1998.0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriana Silveira Machado, Agravado(s): Arneli Brasil da Silva, Agravado(s): Hospital Municipal São José, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1189/1999-070-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Agravado(s): Carlos Eduardo Dias, Advogado: Dr. Vítor Fábio Baraldo de Callis, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1912/1999-048-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Agro Pecuária Córrego Rico Ltda., Advogado: Dr. Rosimara Paciência, Agravado(s): José Antônio Colono, Advogado: Dr. Henrique Cornacchia Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 576378/1999.6 da 3a. Região.** Corre junto com RR-576379/1999-0, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Maurício Borges, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494/2000-007-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Claudine Simões Moreira, Agravado(s): Eloísa Gonçalves Tosta, Advogado: Dr. Jaques Marques Pereira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 2257/2000-017-15-40.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Carlos Albasseti, Advogado: Dr. Luiz Carlos Catalani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648236/2000.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Valdemar Góss, Advogado: Dr. Giani Maria Moreschi, Agravado(s): Expresso Joaçaba Ltda., Advogada: Dra. Valéria Daré, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 652298/2000.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ivaf Engenharia de Obras S.A., Ad-

vogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Agravado(s): José Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 654630/2000.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Concrebrás S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Roberto Luiz Martins de Jesus, Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 655720/2000.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Aline Hauser, Agravado(s): Selmo da Silva Bittencourt, Advogado: Dr. Luiz Lopes Burmeister, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 658687/2000.7 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Undário Andrade, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alagoas, Advogado: Dr. Jeovani de Barros Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 672976/2000.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários de Minas Gerais S.A. - DIMINAS, Advogada: Dra. Maria Luiza de Meirelles Salvo, Agravado(s): Wayne Marley Ferreira Coelho, Advogado: Dr. Kenia Cristina Pontes Maia, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 680253/2000.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Eduardo Henrique Amaro, Advogado: Dr. William Rodrigues Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 681227/2000.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Wálter Martins, Advogado: Dr. Silvio Antônio de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 692353/2000.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Juan Carlos Dirigo, Advogado: Dr. Windsor Vieira da Silva, Agravado(s): São Paulo Clube, Advogada: Dra. Carla de Almeida Lobo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 699640/2000.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Condomínio do Edifício Donato Bardi, Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Agravado(s): Pedro Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Elenyr Porto Disraeli Pinto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 701219/2000.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Jairo Eustáquio Santos Teixeira, Agravado(s): Gaspar Theodoro dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Antônio Bento, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 701232/2000.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Edson Moraes Lopes, Advogada: Dra. Waldirene Ribeiro da Costa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 703712/2000.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Laurinda Leão de Brito, Advogada: Dra. Maria de Fátima de Freitas, Agravado(s): Casa de Repouso Suíça Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Ghirotto Freitas, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 708799/2000.6 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Valter Firmino Dantas, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. João Menezes Canna Brasil, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710165/2000.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosângela Santana do Rosário Cides, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716999/2000.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Agravado(s): Djalma Ivan Franco, Advogado: Dr. Omar Leal de Oliveira, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 716901/2000.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Delurdes Beatriz Vasques Fagundes, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. José Augusto Schmidt Garcia, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 716902/2000.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Agravado(s): Delurdes Beatriz Vasques Fagundes, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725152/2001.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Advogado: Dr. Laercio Cadore, Agravado(s): Achiles Goldani Netto, Advogada: Dra. Márcia Regina Barbosa da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 727257/2001.9 da 3a. Região.** Corre junto com RR-727258/2001-2, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal

S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Paulo César Guimarães Elias, Advogado: Dr. Marcus Vinicius da Silva Campos, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736717/2001.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rhodia Ster Fipack S.A., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Cláudio Donizette Evangelista, Advogado: Dr. José Serafim Muniz, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 736722/2001.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rawmec Indústria, Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): Gerson Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Edson Alves Pereira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 742564/2001.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Rosana Paul, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 743095/2001.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Waldair Alves, Advogada: Dra. Daniela Maria Barbin Nivoloni, Agravado(s): Massa Falida de Granjas Mara S.A., Advogado: Dr. Márcio Vitor Bueno Teixeira, Decisão: Unanimemente, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000, negar provimento ao Agravo de Instrumento, uma vez que a verificação das violações apontadas encontra óbice no Enunciado nº 297 do c. TST; **Processo: AIRR - 743274/2001.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ami Anti Corrosão e Manutenção Industrial Ltda., Advogado: Dr. Oscar Diniz Rezende, Agravado(s): Nelson Rosa de Almeida, Advogada: Dra. Maria Eunice Ascendino França, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 743278/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Norivaldo de Moraes, Advogado: Dr. José Neves da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 745739/2001.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Comercial e Importadora Moquem S.A., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Agravado(s): Antônio de Jesus Oliveira, Advogado: Dr. Deusdério Tórrina, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 747053/2001.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Roberto de Andrade Correia, Advogado: Dr. Carmelo Corato, Agravado(s): Lojas Citycol S.A., Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 747235/2001.7 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Poço Verde, Procuradora: Dra. Cláudia Barbosa Guimarães, Agravado(s): Otaviana Laurinda Santos (Espólio de), Advogado: Dr. José Gilson Silva Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 749395/2001.2 da 5a. Região.** Corre junto com RR-749396/2001-6, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Aliomar Caldeira de Lemos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 749788/2001.0 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ivanise Arcanjo da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Cotonificio José Rufino S.A., Advogado: Dr. Inaldo Germano da Cunha, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 751035/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Luiz Vasconcellos Alves Júnior, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Agravado(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procuradora: Dra. Adriana Prata de Freitas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 752972/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Arlinda Fernandes da Cruz e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 754216/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Aldaiza de Oliveira Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 754225/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Aurélio Silva, Agravado(s): Lauro Ribeiro, Advogada: Dra. Andréa de Castro Fonseca Ribeiro, Decisão: Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 759265/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Auto Escola Palladium Ltda., Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Agravado(s): Marco Antônio Augusto de Oliveira, Advogada: Dra. Genoveva Martins de Moraes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 762059/2001.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Agravado(s): Luiz Roberto Bar Mendes e Outro, Advogado: Dr. Rogério Geraldo de Carvalho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 772150/2001.2 da 6a. Região.** Relatora:



Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. e Outros, Advogado: Dr. Inaldo Falcão Barbosa, Agravado(s): Luiz Fernando Pereira e Silva, Advogado: Dr. José Alves dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 778179/2001.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nelson Teodoro da Silva, Advogada: Dra. Iraci da Silva Borges, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 780809/2001.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Anthero Eloy Pereira de Almeida Lins, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Agravado(s): Estado do Pará - Defensoria Pública, Procurador: Dr. Graco Ivo Alves Rocha Coelho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 783000/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Valente Costa, Advogada: Dra. Célia Firmina Bastos Michele, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 789241/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carlos Tadeu Eloi, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Divinópolis e Região, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 790930/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Linduarte Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Agravado(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 792821/2001.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luiz Antônio de Siqueira e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 793346/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Pureza Maria de Jesus, Advogado: Dr. Álvaro Alencar Trindade, Agravado(s): Município da Estância Balneária de Caraguatuba, Advogado: Dr. Francisco Carlos Conceição, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 796576/2001.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Anamaria Pederzoli, Agravado(s): Amélia de Oliveira Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Flávio de Souza e Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 797815/2001.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo Roberto André, Advogado: Dr. Urubatan Salles Palhares, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Helia Maria Bettero, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 801195/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sebil - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda., Advogada: Dra. Andréa C. G. de Matos, Agravado(s): José Cícero Nogueira Sobrinho, Advogado: Dr. Laerte Telles de Abreu, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801200/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Securisystem Sistemas de Segurança Ltda, Advogado: Dr. Paulo Rogério de Oliveira, Agravado(s): Gilberto Dourado, Advogado: Dr. Washington Antônio Campos do Amaral, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801239/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Agravado(s): Irani Santos de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira, Agravado(s): METRUS - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Ignácio de Barros Barreto Sobrinho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801356/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Cláudia Pangaro, Advogado: Dr. Dilson Vanzelli, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801360/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciane de Souza, Agravado(s): Cynthia Regina Takenouchi Goulart, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801447/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio de Oliveira Freitas, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801945/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Agravado(s): Olívia Letícia Ottoni Tostes, Advogado: Dr. Helmar Lopardi Mendes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 802136/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravante(s):

Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luís Del Grande Pricoli, Agravado(s): Válder Antônio Muniz Vasques, Advogado: Dr. Paulo da Rocha Soares, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumentos; **Processo: AIRR - 802184/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior, Agravado(s): Ademildes Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. João Soares Pacheco, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 802189/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Alcendino Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 802190/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Simone Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Senna Abreu e Silva, Agravado(s): Fináustria Assessoria Administração e Serviços de Crédito S/C Ltda., Advogada: Dra. Maria Luíza de Meirelles Salvo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 802192/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Maria Cristina Hallack, Agravado(s): João Leite de Barros, Advogado: Dr. Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 802201/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Doraci Antônio de Resende, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 802332/2001.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Maryane Furtado Venâncio, Agravado(s): Jacó Eugênio, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 802344/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Fontana, Agravado(s): Carlos Lúcio Ribeiro, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 802346/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Márcio José da Silva, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 802348/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Edvaldo de Jesus, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): J. Escobar Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Pompeo Gallinella, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 802353/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Adenor Ferreira Oliveira, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Agravado(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 802370/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Agravado(s): Carlos Ferreira Leite, Advogado: Dr. José Mendonça Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 802371/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nicolau Batista dos Santos, Advogado: Dr. Maurício Pessoa Vieira, Agravado(s): Club de Regatas Vasco da Gama, Advogado: Dr. Thátiana Coutinho Chiavegatto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 802376/2001.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Agravante(s): Palmirênio Oliveira Santos, Advogado: Dr. César Barros Santana, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 802378/2001.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Comfloresta Companhia Catarinense de Empreendimentos Florestais, Advogado: Dr. Aldo Guillermo Mendivil Buraschi, Agravado(s): Izidoro Amarildo da Rosa, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 802411/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luiz Soares dos Santos e Outro, Advogada: Dra. Hellen Nogueira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. (nova denominação de Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A.-TELERJ), Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 802475/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luiz Carlos Bencke, Advogada: Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares, Agravado(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 802476/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): César Ricardo Bietresato da Silva, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de

instrumento; **Processo: AIRR - 807156/2001.3 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Leandro Pompermyer Farias, Agravado(s): César Antônio Paixão, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 43/2002-924-24-40.2 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Porfírio Bobadilha Zacarias, Advogado: Dr. Tales Trajano dos Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 8770/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. João Borges Teixeira, Agravado(s): João Borges Teixeira, Advogada: Dra. Sandra Cristina Peixoto de Souza, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 14192/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA, Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Agravado(s): Marco Aurélio Rocha, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 16466/2002-900-07-00.2 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ana Cláudia Siebra de Queiroz, Advogado: Dr. Cristiano Menezes Lima, Agravado(s): União - Administradora de Consórcios S/C Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Júlio Nogueira Militão, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 20624/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Somibrás - Sociedade de Mineração Brasileira Ltda., Advogado: Dr. Onofre José de Moura, Agravado(s): Renato Luiz da Silva, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Fonseca Pereira, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 28567/2002-900-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria de Fátima Oliveira Bomfim, Agravado(s): José Fernando Souza, Advogado: Dr. Rosiméia Lins Magalhães N. Marques, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43913/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sonolux Indústria de Polímeros Ltda., Advogada: Dra. Cristina Simões Lopes Caruccio, Agravado(s): Lourival Candura dos Santos, Advogado: Dr. Olinto Roberto Terra, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 43915/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Agravado(s): Reginaldo Marcelino de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto B. Caggiano, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: RR - 794/1994-001-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maurino Fidelis de Oliveira, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 373479/1997.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Wladimir Bernardes Frank, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Recorrido(s): Chocolate Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Pedro de Sá Ribeiro, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 404697/1997.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Município de Tapejara, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Recorrido(s): Maria Cristina Grego, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT/CF-88 e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a reintegração deferida pelo v. acórdão regional e o conseqüente pagamento de salários e demais vantagens postuladas na inicial, desde seu desligamento até aquela reintegração expurgada; **Processo: RR - 1027/1998-105-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Oscar Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana A. Zago Figueira, Recorrido(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário; **Processo: RR - 414079/1998.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Elson Amaral Camargo, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria", por violação ao disposto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar prescrita a pretensão deduzida na Inicial referente à complementação de aposentadoria pela integração da chamada gratificação especial de função, restando prejudicado o exame referente à inclusão da gratificação especial de função, propriamente dita; **Processo: RR - 418500/1998.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Zaffari de Supermercados, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Recorrido(s): Janete Jardim Flores, Advogado: Dr.



Deni Wagner, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à estabilidade da gestante; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à questão atinente à insalubridade verificada pela decisão regional, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade deferido, nos termos do que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI1; **Processo: RR - 423416/1998.6 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Francisco José de Arruda Coelho, Recorrido(s): Norma Martins Melo de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Noelia Lima Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência, isentando os Autores; **Processo: RR - 425784/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): João Medeiros Franco, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 439251/1998.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Loketur Transportes Rodoviários Ltda., Advogada: Dra. Maria Ângela M. Sampaio, Recorrido(s): Valner de Jesus de Souza, Advogada: Dra. Marta Maria Pato Lima, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 442741/1998.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ione Carvalho Ferreira Barros, Advogado: Dr. Paulo Kléber Carneiro, Recorrido(s): Data World Informática Ltda., Advogada: Dra. Analice dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao reconhecimento da estabilidade da gestante, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito da Reclamante de receber indenização correspondente à percepção dos salários e vantagens decorrentes da estabilidade, relativamente ao período compreendido da confirmação da gravidez até cinco semanas após o parto, tal como determinado no artigo 10, inciso II, alínea "b" do ADCT; **Processo: RR - 446716/1998.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Jucilene Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Nobuquii Kato, Recorrido(s): Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda., Advogada: Dra. Neuza Maria de Souza Sátiro e Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 454529/1998.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Recorrente(s): União Federal - Sucessora da Interbrás, Procurador: Dr. Joel Simão Baptista, Recorrente(s): Tania Maria Gimol Brasil Pinheiro, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, considerar o Ministério Público parte legítima a recorrer na espécie, porque configurada a hipótese do art. 127 da Constituição Federal/88, bem como patente o seu interesse, conhecer dos recursos de revista manejados pelo Ministério Público do Trabalho e pela União Federal, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal/88, ressalvado o entendimento pessoal do Relator e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente o pedido da condenação nas parcelas relativas ao IPC de março de 1990 e reflexos, via de consequência os pleitos contidos na reclamação trabalhista. Prejudicado o conhecimento do recurso adesivo da reclamante, ante o provimento dos recursos do Ministério Público do Trabalho e da União Federal; **Processo: RR - 459747/1998.0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Raimundo Alírio Silva Santos, Advogado: Dr. David Cruz Araújo, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do Recurso e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 459922/1998.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Lar Escola São Francisco, Advogado: Dr. Cristiano Siqueira de Abreu e Lima, Recorrido(s): Maria Santana da Silva, Advogado: Dr. Jocelino Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional para prosseguir no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada e aquele oferecido adequadamente pela reclamante, como entender de direito; **Processo: RR - 459926/1998.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Sandra Aparecida Vieira Alves, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 460960/1998.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Formóveis S. A. - Indústria Mobiliária, Advogado: Dr. Rivaldo Lopes, Recorrido(s): Nilson Bispo de Carvalho, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 462852/1998.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Rosa de França, Advogada: Dra. Luciene das Graças Teider Araújo Costa, Decisão: Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao julgamento extra petita; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade solidária; unanimemente, conhecer do Re-

curso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1; **Processo: RR - 463198/1998.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Seta Industrial S. A., Advogado: Dr. Gerson Luís Kreisemann, Recorrido(s): José Renato dos Anjos, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 895, alínea a, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o apelo como entender de direito, inclusive quanto ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, adequadamente; **Processo: RR - 463386/1998.1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): Almerinda dos Santos Fontoura, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Município de Lages, Procurador: Dr. Tatiana Zanghelini, Decisão: unanimemente, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público, para anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a contradição verificada, restando sobrestado o exame dos demais temas veiculados na Revista; **Processo: RR - 463905/1998.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ivo das Chagas Passos, Advogado: Dr. José Vitorio Bahia, Recorrido(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 463949/1998.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Gilberto Andrade Brito, Advogado: Dr. José Roberto Pereira de Oliveira, Recorrido(s): Indústria e Comércio Dako do Brasil S.A., Advogada: Dra. Telma Valentina Gonçalves Lopes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 464343/1998.9 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-464342/1998-5, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Lucas Silveiro, Advogado: Dr. Eronides Dias da Luz, Recorrido(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro, Decisão: Unanimemente, não conhecer da Revista do Reclamante; **Processo: RR - 465845/1998.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Francisco Paulo Maciel Lopes, Recorrido(s): Flávio Lopes Menna Barreto, Advogado: Dr. Vandocilde Vitola de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 467757/1998.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ari Francisco Grenier Lisboa de Miranda, Advogado: Dr. Walter Cardoso da Silveira, Recorrido(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição quinquenal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças do adicional de periculosidade e reflexos e da gratificação especial de aposentadoria, e dar-lhe provimento para deferir a remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber o empregado, e não sobre o salário base. Por unanimidade, considerar prejudicado o pedido de reconhecimento da responsabilidade solidária; **Processo: RR - 468032/1998.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Arthur Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS; **Processo: RR - 469430/1998.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Ricardo Rodrigues Silva, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Recorrido(s): Don Carlos Pães e Doces Ltda., Advogado: Dr. Miguel Estefan Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 470198/1998.0 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - Crisa, Advogado: Dr. Luiz Augusto Pimenta Guedes, Recorrido(s): Ailton Rodrigues de Barros, Advogado: Dr. Ailton Rodrigues de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau quanto aos efeitos da aposentadoria e a declaração de nulidade do contrato de trabalho a partir da jubilação, manter a condenação apenas quanto a atualização decorrente da mora no pagamento dos salários e no FGTS referente ao período posterior à aposentadoria; **Processo: RR - 470430/1998.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Gilmar Tenório Rocha, Advogada: Dra. Rosângela de Melo Cahú Arcoverde de Souza, Recorrido(s): José Fernando da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ednaldo Luiz Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 473820/1998.7 da 4a. Região**,

Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Universal Leaf Tabacos Ltda., Advogado: Dr. Gilmar Volken, Recorrido(s): Lorena Lenz, Advogado: Dr. Dárcio Flesch, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso quanto à questão atinente à insalubridade verificada pela decisão regional, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade deferido, nos termos do que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 170, da SDI1; **Processo: RR - 474141/1998.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Adjair Arruda da Silva e Outros, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaja, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lychurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 475603/1998.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Leonor Nunes de Paiva, Recorrido(s): Lúcia Helena de Souza Barcelos, Advogado: Dr. Maurílio Patrício de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 476463/1998.3 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Armeli Brasil da Silva, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Flávia Regina Borba, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 479019/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco de Investimentos Garantia S.A., Advogado: Dr. Ricardo Peake Braga, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região, Advogado: Dr. João Roberto Egidio Piza Fontes, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso, somente quanto ao tema contribuição confederativa - não filiados - incidência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao repasse do desconto da contribuição confederativa prevista em convenção coletiva, referente aos empregados sindicalizados. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Peake Braga, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 481229/1998.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Sistema Sul de Comunicação - SSC e Outro, Advogado: Dr. Leo Marcos Paiola, Recorrido(s): Dionísio Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contribuição previdenciária e Imposto de Renda - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimentos nos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 481855/1998.3 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Luífs de França Sena e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Bento Berto Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, na forma do inciso "b" do art. 896 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 486846/1998.4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Vieira, Recorrido(s): Ademir do Amaral e Outros, Advogada: Dra. Albaneza Alves Tonet, Recorrido(s): Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - SAMAE, Advogado: Dr. Carlos Alberto Peixer Vinci, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem para o exame dos recursos interpostos, como entender de direito; **Processo: RR - 492148/1998.5 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Posto de Serviço 307 Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio dos Anjos Costa, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 493354/1998.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Grendene S.A., Advogada: Dra. Viridiana Sgorla, Recorrido(s): Carlos Alberto Amâncio, Advogada: Dra. Patrícia Salvatori Perotoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar integralmente improcedentes os pedidos; **Processo: RR - 493629/1998.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Luismar Flores Gaspar, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 495116/1998.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): S. M. Representações Ltda., Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva, Recorrido(s): Samuel Ribeiro de Andrade, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Ventura Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 495932/1998.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Massa Falida de Plastifer Poliuretanos Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Roberto de Freitas, Recorrido(s): Volmir Antônio Prestes, Advogado: Dr. Guilherme C. Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extraordinárias, tendo em vista a validade da compensação de jornada, e

provimento parcial a fim de limitar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantará os cinco minutos anteriores ou posteriores à marcação do cartão-de-ponto e, quando ultrapassado, que seja observada a totalidade do tempo; **Processo: RR - 498973/1998.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Edivaldo Alves da Silva, Advogado: Dr. Fernando César Cataldi de Almeida, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana- COMLURB, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 499049/1998.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Gilda Monteiro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Advogado: Dr. Silvia Pellegrini Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 511655/1998.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Silvana Barreto Figueiroa, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ilegitimidade passiva "ad causam" - sucessão - Banorte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 513950/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Henrique Forli Neto, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Flumar - Transportes Fluviais e Marítimos S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. João Pedro Ferraz dos Passos; **Processo: RR - 514073/1998.8 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Unimed Vitória - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Landoaldo Magalhães Silveira Filho, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT e, ainda, para excluir da condenação as horas extraordinárias deferidas em razão do uso do BIP; **Processo: RR - 516450/1998.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): Carlos Alberto Furtado Mendes, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais - critério de recolhimento", por violação aos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total na forma da lei, e para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 518535/1998.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Transbraço Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Jonas Gomes Ferreira, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; **Processo: RR - 520093/1998.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU/STU-REC, Advogado: Dr. Jairo Aquino, Recorrido(s): Ibisson Paulino da Silva e Outros, Advogada: Dra. Cleonice Maria de Sousa, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicado o exame do recurso de revista quanto aos demais temas. Com ressalvas de entendimento da Exma. Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry quanto ao ônus da prova; **Processo: RR - 521476/1998.9 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Mercantil Palmeirense Ltda., Advogado: Dr. José Arciso Fiorot, Recorrido(s): Mirian de Jesus Miranda, Advogado: Dr. Eljorge Estelita de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido e, em consequência, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 523553/1998.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sandra Marina Longhi, Advogada: Dra. Ana Regina Galli, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Paulo Célio de Oliveira, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 523634/1998.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Aro Estamparia e Ferramentaria Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Elson Souza Neves, Advogado: Dr. José Carlos Arouca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Estabilidade. Limite de Vigência" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, converter a reintegração em indenização substitutiva, desde 14.nov.90, data da dispensa, até 31.out.91, data limite da vigência da cláusula normativa que amparou a estabilidade, com o pagamento ao recorrido de todas as vantagens

remuneratórias que teria direito se estivesse trabalhando; **Processo: RR - 525848/1999.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Auto Viação Vitória Régia Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria dos Santos, Recorrido(s): Antônio Edvandro de Almeida Machado, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 526058/1999.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Agenor Rodrigues Moreira, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 528300/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Cláudio de Assis Pereira, Recorrido(s): Elaine Aparecida Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Dejarj Passerine da Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 530129/1999.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Ricardo John, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "cartão-de-ponto - registro - contagem minuto a minuto" e "adicional de insalubridade - deficiência de iluminação", por divergência jurisprudencial, "devolução de descontos", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, como extraordinários, os minutos que não excederem a 5 (cinco) anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado este limite, será considerado como extraordinário o total do tempo excedido; excluir o pagamento do adicional de insalubridade e suas repercussões; excluir a devolução dos descontos a título de seguro de vida e os honorários advocatícios; **Processo: RR - 531517/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Hélio Dorneles de Camargos, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Recorrido(s): Expresso União Ltda., Advogado: Dr. Flávio Henrique Alessi, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 531661/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Amadeu Bressan & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Recorrido(s): Luiz Rodrigues, Advogada: Dra. Cássia Lane Antunes Bilhão, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas da correção monetária - época própria e descontos fiscais- IRRF. No mérito, dar-lhe provimento, para que, no tocante à correção monetária, seja adotada a regra inserida na OJ nº 124/SDI.1/TST e, no pertinente aos descontos fiscais - IRRF, o desconto incida sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, devendo ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário; **Processo: RR - 533087/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): Valéria Sarzano, Advogado: Dr. Dário Castro Leão, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 535312/1999.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Sady Ferreira Bicca e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 536243/1999.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Antônio Francisco da Silva, Advogada: Dra. Mirtes Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 536479/1999.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Rainha Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Fátima Regina de O. Soares, Recorrido(s): Maria Lúcia de Oliveira Leonardo, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso, em sua integralidade, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 537426/1999.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Adi Brasil Soares Machado e Outro, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, por encontrar-se a decisão regional que declarou a extinção do contrato de trabalho, com o advento da aposentadoria, em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte; **Processo: RR - 538491/1999.9 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Natal - SINSENAT, Advogado: Dr. Fábio André de Farias, Recorrido(s): Fundação de Esportes de Natal - FENAT, Advogado: Dr. Caio Fábio Coutinho Madruga, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular-se o v. acórdão recorrido, por erro procedimental, determinando-se o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a remessa necessária, como entender de direito; **Processo: RR - 538580/1999.6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ademilde Maria Furtado e Outros, Advogada: Dra. Albaneza Alves Tonet, Recorrente(s): Município de Blumenau, Advogado: Dr. Walfrido Soares Neto, Recorrido(s): Os

Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao Recurso do Reclamado e não conhecer do Recurso dos Reclamantes; **Processo: RR - 538706/1999.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Pentecoste, Advogado: Dr. Raimundo Arisnaldo Maia Freire, Recorrido(s): Maria Ecilda Braga de Sousa, Advogado: Dr. Antônio Marques Costa, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 539674/1999.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Teresa Bota Guerreiro, Advogado: Dr. João Damasceno Borges de Miranda, Recorrente(s): Cláudia Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada e, por consequência, não conhecer do recurso a ele adesivo, interposto pelo reclamante; **Processo: RR - 541385/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ivanildo Lima Vitorino, Advogado: Dr. Jesus Pinheiro Alvares, Recorrido(s): Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar a incidência do adicional noturno no cálculo das horas extras trabalhadas em prorrogação à jornada noturna; **Processo: RR - 541728/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Poincaré Féres Júnior, Advogada: Dra. Maria das Graças S. Marques, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo da incidência de horas extras nos repousos semanais remunerados seja realizado na forma do art. 7º, alínea "a", da Lei nº 7.415/85; **Processo: RR - 543570/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. Otávio Paz da Silva, Recorrido(s): Ênio da Silva, Advogado: Dr. Saul Reis, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente recurso de revista; **Processo: RR - 543875/1999.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Dr. Hugo Antônio Muniz da Silveira, Recorrido(s): Alceu da Silva Silveira, Advogado: Dr. Joni Bustamante Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 545776/1999.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto de Borba, Recorrido(s): Simone Kreuzsch, Advogado: Dr. Fernando Araldi Sommariva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 548631/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Neiroci Alves Simon, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Marthá, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Sérgio Viana Severo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante; **Processo: RR - 550224/1999.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Luciem Sousa Rios, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 550225/1999.4 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Edivaldo Bandeira dos Santos e outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jorgelle Maria R. Matos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 550226/1999.8 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Raimundo Nonato Neri da Silva, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 550491/1999.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Taperoa, Advogado: Dr. Florêncio Magalhães Matos Filho, Recorrido(s): Maria Rosane da Silva Carvalho, Advogada: Dra. Cristina Maria Gama Pacheco, Decisão: por maioria, não conhecer da revista, nos termos do voto do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, vencido o Exmo. Juiz Relator, que o conhecia. Designado Redator do acórdão o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: RR - 550997/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ivana Maria Barreiros, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 552012/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Franca, Advogado: Dr. José Sérgio Saraiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Alex Duboc Garbellini, Recorrido(s): Cláudio Gonçalves de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Euripedes Rezende de Oliveira, Recorrido(s): Massa Falida de Empresa Brasileira de Dragagem S.A., Decisão: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Município e pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 554514/1999.8 da 1a. Região**,





Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Recorrido(s): Haroldo Serra Frazão, Advogado: Dr. Henrique do Couto Martins, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando nula a segunda contratação, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos salários retidos. Quanto ao primeiro contrato, julgar improcedente o pedido pertinente à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS; **Processo: RR - 556109/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Francieli Soares Filho, Advogada: Dra. Karine Ribeiro Rodrigues, Recorrido(s): Top Meal's Alimentação e Serviços Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Decisão: Unanimemente não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 556252/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): L. Carneiro & Irmãos Ltda., Advogado: Dr. Manuel Carneiro de Mello, Recorrido(s): Pedro Euber Rocha, Advogado: Dr. Maurício Dumith, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 556282/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Recorrido(s): Paschoal de Araújo Gomes, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Decisão: Unanimemente, desacomodar o pedido de extinção do processo e não conhecer do recurso; **Processo: RR - 557223/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Zuleide Eugênia Campos, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Menezes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 557239/1999.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Letícia Padoan Heil, Advogado: Dr. Wanderley Godoy Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, pelo dissenso jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 557432/1999.3 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Carlos Bonfim de Souza, Advogada: Dra. Jaci Juraci de Castro, Recorrido(s): Colméia Assessoria Empreendimentos e Informática Ltda., Advogada: Dra. Eliane Ferreira Pedrosa de Araújo Rocha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 557703/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Carlos Roberto Nunes, Advogado: Dr. José Carlos de Andrade, Recorrido(s): Geraldo Lisboa de Lima, Advogado: Dr. Luiz Carlos Mascarenhas, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 557849/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): José Ivan Azevedo Machado e Outros, Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 307/308, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a um novo julgamento, apreciando a matéria referente à prescrição, honorários advocatícios e isonomia salarial e seus requisitos; **Processo: RR - 559624/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Elevadores Sur S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Clarissa Ricciardi de Castilhos, Recorrido(s): Énio Alves Chaves, Advogado: Dr. Edith Maria Toffoli Cuomo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas do regime de compensação e dos honorários de advogado. No mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de horas extraordinárias, incidente sobre as horas ilegalmente compensadas (fl.555), bem como também os honorários advocatícios. Mantido, por compatível, o valor arbitrado à condenação; **Processo: RR - 559647/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE, Recorrido(s): Carlos Jorge Costa, Advogado: Dr. Flávio de Castro Sobrinho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 560825/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Drogasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Cintra Zarif, Recorrido(s): José Alves de Mendonça, Advogada: Dra. Maria Alice Hernandez, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, excluir da condenação o pagamento em dobro da indenização por tempo de serviço; **Processo: RR - 563406/1999.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Senio Chaves Neves, Advogado: Dr. José Alexandre Junco, Recorrido(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Rosemeire Rodrigues Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, declarar a responsabilidade subsidiária do Município-reclamado, tomador dos serviços, em decorrência do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços; **Processo: RR - 565278/1999.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Henrique Guimarães Corread, Advogado: Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho, Recorrido(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Adherbal Ribeiro Ávila, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 339 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de salários e demais vantagens desde a dispensa até o término do período es-

tabilatório; **Processo: RR - 565326/1999.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Sérgio de Castro Abreu, Recorrido(s): Irotildes da Silva Paixão, Advogado: Dr. Luiz Carlos Meix, Decisão: Unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 567775/1999.6 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Sebastião Rangel Siqueira, Advogado: Dr. Balmemir Lima de Sousa, Recorrido(s): CR Construções Ltda., Advogado: Dr. José Policarpo de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 569122/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Concal Construtora Conde Caldas Ltda., Advogada: Dra. Ana Gabriela de Araújo Pereira Burlamaqui, Recorrido(s): Armindo Ribeiro Rocha, Advogada: Dra. Lucy da Silva Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 13 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando-se o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que se profira nova decisão como se entender de direito, afastada a irregularidade de representação, por ausência de apresentação dos atos constitutivos da empresa; **Processo: RR - 574497/1999.4 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Paulo Barra Neto, Recorrido(s): Maria das Graças Oliveira, Advogada: Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 362 do TST e OJ 128 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus das custas; **Processo: RR - 575429/1999.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Express Lojas de Conveniência e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wagner Martins Félix, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 576379/1999.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-576378/1999-6, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): José Maurício Borges, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do reclamado apenas quanto ao tema da correção monetária - época própria. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida após o 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação, se adimplida até essa data de tolerância, como previsto no artigo 459, § 1º, da CLT e segundo sedimentado na OJ nº 124/SDI.1/TST. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres; **Processo: RR - 576685/1999.6 da 15a. Região**,

Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Mara Azevedo, Advogado: Dr. Sérgio Geraldo Spensatto, Recorrido(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 576698/1999.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Izaías Pereira, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Recorrido(s): Coringa Vigilância Bancária Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Milton Espezim Vieira Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista (Enunciados 297 e 333 do TST, OJ.62 e 118 da SDI-1 do TST); **Processo: RR - 576723/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Marcelo Paes Costa, Advogado: Dr. José Geraldo de Oliveira, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 577128/1999.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Vicente Teixeira, Advogado: Dr. Benoni Fernando R. Biglia, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 579764/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Reichert Calçados Ltda., Advogado: Dr. Fernando Noal Dorfmann, Recorrido(s): Delmar Valdemar Schafer de Quadros, Advogada: Dra. Arlete Teresinha Martini, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeiro grau, excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso da jornada não tenha ultrapassado cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e seus reflexos, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: RR - 580805/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Marly de Fátima Menezes, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 581692/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rubens Crozeta, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso do reclamado quanto aos temas da correção monetária - época própria e dos descontos fiscais e previdenciários - competência, para, no mérito, dar-lhe pro-

vimento no sentido de que se aplique a correção monetária, observando-se os parâmetros estabelecidos na OJ nº 124/SDI.1/TST e que se efetuem os descontos para o INSS e o IRF, considerando-se, quanto ao INSS, a incidência da alíquota pertinente ao empregado, mês a mês, sobre as parcelas de natureza salarial, respeitado o teto de contribuição e, quanto ao imposto de renda, se observe a totalidade dos rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário; **Processo: RR - 584413/1999.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Companhia Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, Advogado: Dr. Edinaldo Loureiro Ferraz, Recorrido(s): Rosa Maria Rodrigues Carneiro, Advogado: Dr. Zeferino Carlesso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Diferenças Salariais". Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por conflito com os Enunciados nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os respectivos valores; **Processo: RR - 584942/1999.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Manoel Fernandes do Nascimento, Advogada: Dra. Karina Soares Mulatino, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas da multa do artigo 477/CLT e dos honorários advocatícios. No mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa e os honorários; **Processo: RR - 587933/1999.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Lied Sessego, Recorrido(s): Mari Solai Melo Dorneles, Advogado: Dr. Milton José Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 588124/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Carlos Passos, Recorrido(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 588125/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Miguel Sobrinho, Advogado: Dr. Vanilton Natalino Brandão, Recorrido(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 588162/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Perbálcool Industrial de Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Jaime Nelson do Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Roberto Mariani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização compensatória pela não-liberação das guias de seguro-desemprego". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos "descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, determinar os recolhimentos dos descontos fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte; **Processo: RR - 588604/1999.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Recorrido(s): Arovaldo Oliveira Soares, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para o efeito de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga o julgamento do agravo de petição, como entender de direito, afastada a deserção anteriormente decretada; **Processo: RR - 588897/1999.9 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Leri Antônio Souza e Silva, Recorrido(s): Sebastião Aguiar Henrique, Advogado: Dr. Ivon José de Lucena, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 589321/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Geraldo Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Lopes Braga, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente recurso de revista; **Processo: RR - 590328/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Vivian Goes Bezerra, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): A. J. Ferreira & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Edelberto Alves Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema dos honorários periciais - forma de execução. No mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 590673/1999.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Recorrido(s): Maria da Paz Soares da Silva, Advogado: Dr. Valdemilson Pereira de Farias, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Lyra Bergamo patrona do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 590716/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Maras, Recorrido(s): Joaquim Domingues Maciel, Advogado: Dr. Arthur Vallerini, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por



dissenso de julgados e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao tema: "Domingos em dobro com folga compensatória em outro dia da semana" para retirar da condenação a determinação de pagamento em dobro de um Domingo a cada sete semanas trabalhadas; **Processo: RR - 591778/1999.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Recorrido(s): Marlene Martins Cioglia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 591810/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Dinalda Lopes Gusmão, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arauca, Recorrido(s): Cia. Distribuidora de Motores Cummins, Advogado: Dr. Oswaldo Correa Filho, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 591811/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Caraiçá Veículos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Dias da Rocha, Recorrido(s): Luís Carlos de Assis, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 225 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao trabalhado, bem como para excluir da condenação a integração das gratificações decorrentes da produtividade do trabalhador nos repouso semanais remunerados; **Processo: RR - 592031/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): José Manoel da Costa, Advogado: Dr. Julio Cesar Belda, Recorrido(s): Viação São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Wellington Antônio Madrid, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 339 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença original quanto ao tema, reconhecer a estabilidade provisória do membro suplente da CPA; **Processo: RR - 592266/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Fenac S.A. Feiras e Empreendimentos Turísticos, Advogado: Dr. César Romeu Nazario, Recorrido(s): Júlio César Dias, Advogado: Dr. Guilherme C. Martins, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos minutos que antecedem e sucedem, e não ultrapassem de cinco, nos termos da OJ nº 23 do TST; **Processo: RR - 592267/1999.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Singular Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Recorrido(s): Elaine dos Santos Ramos, Advogado: Dr. Eredir Antônio Menegassi, Decisão: unanimidade, conhecer do presente recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 592268/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrido(s): João Luís Pimentel, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para retirar da condenação a determinação de reequadramento, mantido quanto ao mais o acórdão recorrido; **Processo: RR - 592296/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TREN-SURB, Advogado: Dr. Gladis Santos Becker, Recorrido(s): Otília Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Maria Francisca Bettim Borges, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 592355/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antônio Justino de Oliveira Pereira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: Unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 592805/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Fernando da Graça Oliveira, Advogada: Dra. Ondina Maria de Mattos Rodrigues, Recorrido(s): Associação Universitária Santa Úrsula, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 593403/1999.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Izidro da Silva Thomaz, Advogada: Dra. Denise A. Rodrigues, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Antônio Maurício Martins Lanna, Recorrido(s): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogado: Dr. Alvirilânio de Lima Virgílio, Decisão: Unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls.406-407, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que outra decisão se profira, em sede dos embargos de declaração, suprindo a omissão apontada, como se entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas contidos no recurso interposto; **Processo: RR - 593446/1999.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Francisco Antônio Ribeiro, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 593476/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Marcelo César Padilha, Recorrido(s): Raimundo Xavier Ruas, Advogado: Dr. Lourival Theodoro Moreira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Descontos Previ-

denciários e Fiscais - Critério de Recolhimento" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, ao se proceder à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária, o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão os descontos previdenciários e os fiscais, sobre o valor total, na forma da lei; **Processo: RR - 593554/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Suzana Aparecida Spanholi, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência, dispensada a Reclamante do pagamento das custas; **Processo: RR - 593810/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional de Minas Gerais, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira, Recorrido(s): Fernando de Barros Cobra, Advogado: Dr. Ede-mir Rios Cobra, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 593825/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Elaine Cláudia Starling Vieira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Intervalo Intrajornada - Bancário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores concedidos a título de horas extraordinárias, relativamente aos intervalos intrajornada. Observação: Presente à Sessão o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 595994/1999.1 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procuradora: Dra. Maria Edlene Costa Lins, Recorrido(s): Luiz Freire da Silva, Advogado: Dr. Helder Luís Henriques, Recorrido(s): Município de Barra Santa Rosa/PB, Advogado: Dr. Antônio Costa de Oliveira, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o 13º salário; **Processo: RR - 595998/1999.6 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): José Wastriz Borges, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fossêca Sobrinho, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Aderbal Mendes Sobreira, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 596438/1999.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Recorrido(s): Iraci Genésio Caetano, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 596547/1999.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Valdir Viana, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do FGTS referente a período posterior à aposentadoria voluntária; **Processo: RR - 596548/1999.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Vilmo Witto, Advogado: Dr. José Alberto Olmi, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do FGTS referente a período posterior à aposentadoria voluntária; **Processo: RR - 596733/1999.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Dinor - Distribuição e Atacado Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Fábio de Assis Lima, Advogado: Dr. Lourival de Souza Veras, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para retirar da condenação a obrigação de devolver o desconto não ressaltado no TRCT; **Processo: RR - 596804/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria Ferreira de Santana, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Recorrido(s): Município de Santo André, Procurador: Dr. Beverli Teresinha Jordão, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 597020/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Andréa Cristiane Ladeira dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogada: Dra. Renata Coelho Chiavegatto, Recorrido(s): Organização Ted de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Marília Celeste Marques Santos Lima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 598401/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cooperativa de Transportes de Cargas e Anexos Ltda., Advogado: Dr. Ubiratam Coelho do Nascimento, Recorrido(s): Addressa Redede Cavalcanti, Advogado: Dr. Edmilson Petroski dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "gestante - estabilidade

provisória". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos relativos ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista; **Processo: RR - 599289/1999.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Bonifácio Francisco Inácio, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Recorrido(s): Casa Grande Auto Peças Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Siqueira, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 599292/1999.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Enedino Vicente Goulart Azevedo, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 603261/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Transbraço Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Tadeu D'Avanzo, Recorrido(s): Hélio Fausto Pereira Júnior, Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 603369/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Sampedro - Sociedade Amigos do Sítio São Pedro, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Recorrido(s): Josias Augusto Nepomuceno, Advogada: Dra. Alda Maria Marigliani, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 603486/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Laise Barros Leal, Recorrido(s): Zuleika da Silva Pedrosa, Advogada: Dra. Neide Pereira Gremes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos incidam sobre a totalidade dos rendimentos pagos à reclamante e no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor de seu beneficiário; **Processo: RR - 603659/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Lúcia Cássia de Carvalho Machado, Recorrido(s): Lysiane Auxiliadora Alves Cardoso Rosa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 609043/1999.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Varig Agropecuária S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): José Everaldo da Silva, Advogado: Dr. Ageu Marinho, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 612540/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Maje Restaurante Ltda., Advogada: Dra. Marlise Fanganiello Damia, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 612614/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Recorrido(s): Lucimara Silveira Alves, Advogado: Dr. Clodomiro Alves, Recorrido(s): Hospital Municipal Getúlio Vargas, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo do ADCT (art. 10, II, "a"), e, no mérito, dar-lhe provimento para retirar da condenação a reintegração do empregado, determinando, ainda, efetue a reclamada o pagamento dos salários desde a data da despedida até o final do período estável. (OJ nº 116 da SBDI-1 do TST.); **Processo: RR - 614956/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fernandes Gaetano, Recorrido(s): Severino Galdino da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Marques, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 616097/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): André Silva Oliveira, Advogado: Dr. Álvaro Luís Kleinowski, Decisão: unanimidade, conhecer do presente recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, ressalvada opinião pessoal em contrário; **Processo: RR - 616859/1999.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Município de Maués, Advogado: Dr. Marcos da Rocha Guedes, Recorrido(s): Adilson Perpétuo Lopes Fonseca e Outros, Advogado: Dr. Graco Diniz Fregapani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 616884/1999.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Varga Tecnologia Indústria Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Vanderlei Cruz, Advogada: Dra. Maicira Baena Alcalde Pereira de Sousa, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos enumerados na peça inicial. Custas invertidas pelo Reclamante, das quais fica dispensado; **Processo: RR - 616952/1999.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Ivani Martins dos Santos Neto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Spot Representações e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Lusimar Volney Póvoa, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 619553/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soa-



res, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Recorrido(s): Wellington Vialle, Advogado: Dr. José Benedito Bento dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 619554/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Maria do Carmo Simões Carvalho, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogado: Dr. Paulo Roberto Dias Corrêa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. (Enunciados nºs. 296 e 333 do TST); **Processo: RR - 619622/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Dejanero de Oliveira Nunes e Outros, Advogado: Dr. José Alves da Rocha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 632119/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Casas Mattos Papelaria e Livraria S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares, Recorrente(s): Francisco Lopes Ferreira de Mattos, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicada a análise do recurso adesivo do reclamante, ante o não-conhecimento do recurso principal. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena patrona do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 632169/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sistema de Radiodifusão Veredas de Unaf Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Belchior Amador da Silva, Advogado: Dr. Alberto Pereira Coelho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "nulidade do acórdão negativa de prestação jurisdicional", por violação do artigo 93, IX, da CR, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o v. acórdão dos embargos de declaração e, por consequência, determinar o retorno dos autos ao e. Regional para prolação de novo acórdão. Prejudicada a análise das demais matérias veiculadas nas razões recursais; **Processo: RR - 645381/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cofap Anéis Ltda., Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Recorrido(s): Laerte Magliione, Advogado: Dr. Newton Marques da Motta, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 647501/2000.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cesar Odilon Constantino, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 660135/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Recorrido(s): Antônio Godói Magalhães, Advogado: Dr. Jefferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal, tão-somente quanto ao tema "Multa Aplicada em Embargos de Declaração Sobre o Valor da Condenação. Possibilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa aplicada pelo v. acórdão de fls. 254-6 tenha como base de cálculo o valor da causa, e não o da condenação; **Processo: RR - 660261/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Valesul Alumínio S.A., Advogado: Dr. Mauro Corrêa dos Santos Costa, Recorrido(s): Ebenezer de Faria e Outros, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região para, sanando o vício que maculou o processo, proferir novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito; **Processo: RR - 662799/2000.3 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Maria de Fátima Lima Cavalcante, Advogada: Dra. Maria dos Remédios Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a r. sentença. Resta, pois, prejudicado o exame do tema alusivo aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 676857/2000.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Valdir Calixto da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Fierli Broboff, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para que, afastada a deserção, seja anulado o acórdão regional, determinando-se a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem para o julgamento do mérito do recurso ordinário; **Processo: RR - 693032/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Josuel Tabosa da Silva, Advogada: Dra. Joani Barbi Brümiller, Recorrido(s): Município de Hortolândia, Advogado: Dr. Antônio Enes, Decisão: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinando a reintegração do Reclamante, julgar procedente em parte a reclamatória, deduzindo do valor a ser pago ao Autor as verbas rescisórias que eventualmente tenham sido pagas; **Processo: RR - 701649/2000.3**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Viação Dois Irmãos Ltda., Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Recorrido(s): Geraldo Guilherme de Souza, Advogado: Dr. João de Queiroz, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao

tema da prescrição/FGTS. No mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 717413/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Waldir José Bathke, Recorrido(s): Antônio Alves da Cruz, Advogada: Dra. Hiliete Olga Rotava, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 727258/2001.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-727257/2001-9, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo César Guimarães Elias, Advogado: Dr. Marcus Vinicius da Silva Campos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade; **Processo: RR - 743928/2001.6 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Manoel Araújo da Silva, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Recorrido(s): Construtora Borges Landeiro Ltda., Advogada: Dra. Mércia Aryce da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "horas extraordinárias - ônus da prova" e "multa do artigo 477 da CLT - diferenças", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer, integralmente, a condenação imposta pela sentença de fls. 103-106; **Processo: RR - 744931/2001.1 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Maria Vânia Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Recorrido(s): Município de João Pessoa, Advogada: Dra. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando-se a nulidade com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pleitos concedidos pelo Regional; **Processo: RR - 746705/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Antônio Pereira Lopes Filho, Advogado: Dr. Luiz Sérgio de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumariíssimo, anular as decisões de fls. 261-3 e 283-4 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Lyra Bergamo patrona do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 749396/2001.6 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-749395/2001-2, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aliomar Caldeira de Lemos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade; **Processo: RR - 754365/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Sebastião Antônio Augusto, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário; **Processo: RR - 771196/2001.6 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Ricardo Henrique dos Santos Vianna, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Antônio Maurício Martins Lanna, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "prescrição", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 2257/2002-921-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): João Maria Nunes, Advogado: Dr. Antônio Henrique Parahym Bandeira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso somente quanto ao tema "equiparação salarial" por divergência e no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 15186/2002-900-13-00.4 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Mardisa Hotel Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Raquel Lobato Goes de Albuquerque, Recorrido(s): Luiz Severino Gomes, Advogado: Dr. Marcos José Galdino Barbosa, Decisão: Unanimemente: I. dar provimento ao Agravo, para determinar o processamento do Recurso; II. quanto à Revista, à unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional para apreciação do Agravo de Petição interposto pelas Executadas; **Processo: RR - 18160/2002-900-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Engenho Barro Branco (José Ademir Rodrigues de Oliveira e Silva), Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Recorrido(s): Severino Pereira da Silva, Advogado: Dr. Murilo Souto Quidute, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta direta e literal aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição do executado; **Processo: RR - 56495/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Saturnino Carlos, Advogada:

Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST, reformando o acórdão regional, determinar reintegração ao pólo passivo da empresa SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, declarando-a responsável subsidiária pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, no caso de inadimplência do real empregador; **Processo: RR - 65307/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Marivaldo Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): ABB Lummus Crest Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Bicchi, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência, apenas quanto ao tema Cerceamento Probatório, e, no mérito, contudo, negar-lhe provimento; **Processo: AG-RR - 512153/1998.1 da 3a. Região**,

Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Agravado(s): Flávio Amâncio Pereira, Advogado: Dr. Sávio Romero Cotta, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR e RR - 246428/1996.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogada: Dra. Ivone Menossi Vigário, Agravado(s) e Recorrido(s): Valmir Neves e Outros, Advogado: Dr. Roberto Santos Nascimento, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; não conhecer do recurso de revista da Reclamada; **Processo: AIRR e RR - 378471/1997.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravado(s) e Recorrente(s): Joelci Daniel e Outros, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada e, quanto ao Recurso de Revista dos reclamantes, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das diferenças de repousos semanais remunerados, neles incluídos os feriados, pela projeção das diárias consideradas como integrativas dos salários, observada a prescrição quinquenal já deferida. Resta fixado o novo valor da condenação em R\$ 5.000,00 com custas de R\$ 100,00, pela reclamada; **Processo: AIRR e RR - 665/1998-003-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravante(s) e Recorrido(s): Fundação dos Econômicos Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s) e Recorrente(s): Lúcia Moulin Santos Neves e Outra, Advogado: Dr. José Humberto Lordello dos Santos Souza, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento de ambas as Reclamadas; unanimemente, conhecer do recurso de revista das Reclamantes, quanto ao tema complementação de aposentadoria - auxílio-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento condenar as Reclamadas ao pagamento do auxílio-alimentação às Reclamantes; **Processo: ED-RR - 437473/1998.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Jorge Salvi Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. João Guilherme Krusemark, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 446235/1998.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Siderúrgica da Guanabara - COSIGUA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região, Advogado: Dr. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 454435/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: S.A. do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Straus Pinto de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Innocenti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamado e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 473226/1998.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Carlos Alberto Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Embargado(a): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS, Advogada: Dra. Rosana Gomes Antinolfi, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, acolhê-los para sanar a omissão apontada; **Processo: ED-RR - 493261/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: José Alves de Almeida, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Tinturaria e Estamparia de Tecidos Fernandes S.A., Advogada: Dra. Luciana Regina Eugênio, Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos no voto do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 504927/1998.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Servicarga Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Renato Domingos Zuco, Embargado(a): Amado Iram de Oliveira, Advogado: Dr. Olavo de Villa Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, acolhê-los para sanar erro material; **Processo: ED-RR - 518802/1998.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Ad-

vogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vanderlei Baccin Jaques, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 26/1999-043-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Benedito Reginato Antunes e Outros, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 772/1999-061-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Roberto Magoga, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 821/1999-036-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Sandro Ricardo Roldam de Barros, Advogado: Dr. Leocássia Medeiros de Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 1754/1999-087-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo Ives de Souza Diniz, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 2002/1999-025-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): João dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Branco, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão, sem efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 527530/1999.0 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Nivaldo de Aquino e Outro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios de fls. 560/562 para, sanando omissão constante do v. acórdão de fls. 556/558 e imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, por violação ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85 e, no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para restaurar a r. sentença, no acolhimento ao pedido de diferenças de adicional de periculosidade (fls. 416/419); **Processo: ED-RR - 567269/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Embargado(a): Neuza Mendes Bueno e Outros, Advogado: Dr. Paulo César Mahomed Alli, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, acolhê-los, para sanar-se omissão, declarando-se a improcedência dos pleitos formulados na petição inicial e a consequente inversão do ônus da sucumbência. Custas pelos Reclamantes, na forma da lei; **Processo: ED-RR - 576263/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Embargado(a): Paulo Vasconcelos, Advogado: Dr. Luiz Paulo Neves Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 588143/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. José Guilherme Kliemann, Embargado(a): João Iliar Mendes, Advogado: Dr. Letícia Saldanha Caiaffo, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 588207/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. José Guilherme Kliemann, Embargado(a): Vanderlei de Souza Silveira, Advogado: Dr. José Carlos Rigol Ilha, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 610307/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Luiz Carlos Severo, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 610308/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. José Guilherme Kliemann, Embargado(a): Alexandra Cristina Lopes de Mello, Advogado: Dr. Almir Lopes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 6767/2002-900-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Siderúrgica São Joaquims/A, Advogado: Dr. José Geraldo Lopes Araújo, Embargado(a): Humberto Ferracioli, Advogado: Dr. Natyrso Antônio Carrara, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 56379/2002-900-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Jorge Luís Farias Batista, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Embargado(a): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Embargado(a): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito,

Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. Declarou-se impedida a Ex.ma Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry; **Processo: ED-RR - 655368/2000.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procurador: Dr. José Guilherme Kliemann, Embargado(a): Eduardo Villela Franceschini, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 655711/2000.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Giselda Josefina de Jesus Marques, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Embargado(a): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, emprestando-lhes efeito modificativo, para que conste da decisão embargada: conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no sentido de reformar a decisão regional, extirpando-se da condenação a inclusão das horas extras pré-contratuais na base de cálculo. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, proceder aos descontos fiscais, determinando o recolhimento dos referidos descontos sobre as verbas salariais deferidas; **Processo: ED-RR - 694506/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Fernando Pinto da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 695655/2000.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria das Montanhas de Araújo Gouveia, Advogado: Dr. Edinaldo Lima de Cerqueira, Decisão: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 708429/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Joaquim Justino Braga, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 728079/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Olmiro Cavalheiro da Silva, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 735986/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Cynthia Maria Simões Lopes, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Sindsprev, Advogado: Dr. Antônio Silva Filho, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 759839/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Roberto da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 779190/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Solange Borger Veronezi, Advogado: Dr. Erlon Pinto Bresan, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 782494/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Ceras Johnson Ltda., Advogada: Dra. Carla R. C. Lobo, Embargado(a): Ricardo de Souza, Advogado: Dr. Vicente de Faria Coelho, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 838/2002-900-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Rita de Cássia Pirola Malverdi Serrão, Advogada: Dra. Cristiany Alves de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 4330/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Alexandra Cristina Lopes de Mello, Advogado: Dr. Almir Lopes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 6767/2002-900-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Siderúrgica São Joaquims/A, Advogado: Dr. José Geraldo Lopes Araújo, Embargado(a): Humberto Ferracioli, Advogado: Dr. Natyrso Antônio Carrara, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 56379/2002-900-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Jorge Luís Farias Batista, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Embargado(a): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Embargado(a): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito,

rejeitá-los; **Processo: RR - 580796/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Dimas Domingos da Silva, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Herman Gonçalves Campomizzi, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta o presente feito, tendo em vista o impedimento declarado do Exmo. Juiz Relator, sendo determinada a redistribuição do presente. Às quatorze horas, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e três.

#### JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da  
Primeira Turma  
**PEDRO BERNARDES**  
Diretor da Secretaria da  
Primeira Turma

#### ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

#### PRIMEIRA TURMA

Aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros RONALDO LOPES LEAL e EMMANOEL PEREIRA, dos Juizes Convocados LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, MARIA DE LOURDES DARROCHELLA LIMA SALABERRY, MARIA DE ASSIS CALSING, JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES e GUILHERME CAPUTO BASTOS, do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho, ALVACIR CORRÊA DOS SANTOS, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. PEDRO BERNARDES. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1831/1996-005-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Mario Henrique Maurício Jorge, Advogado: Dr. Roberta Foletto Costa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 281/1998-070-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): IRB Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Marco Aurélio Gonçalves de Souza e Outro, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378/1998-009-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Misako Uehara, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 1634/1998-084-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Casas Feltrin Tecidos S. A., Advogado: Dr. Ricardo Galante Andreetta, Agravado(s): Armando Pedro de Souza, Advogado: Dr. Walter Palma, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1788/1998-029-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luiz Roberto Garcia, Advogado: Dr. Carlos Alberto Regassi, Agravado(s): Monte Sereno Agrícola S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 301/1999-047-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): S.L.B. - Sociedade Luso Brasileira de Extração e Comércio de Resina Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Quartucci, Agravado(s): Tito de Oliveira, Advogado: Dr. Marlon Augusto Ferraz, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 872/1999-084-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Paulo Roberto Marques dos Santos, Advogado: Dr. Rodolfo Sílvio de Almeida, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1030/1999-043-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Unimed Campinas - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Dr. Agostinho Zechin Pereira, Agravado(s): Sandra Mara Vaz Shimamoto Pintor, Advogado: Dr. Marco Antônio Mundt Perez, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1034/1999-093-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Darcí Gagetti e Outros, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1139/1999-084-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Reinaldo Neto, Advogado: Dr. Reinaldo Sérgio Pereira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1148/1999-022-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Agravado(s): Damazio Vitorino de Moraes, Advogado: Dr. Mário Antônio Zaia, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento;





**Processo: AIRR - 1285/1999-093-15-00.2 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antônio Semensato e Outro, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1428/1999-032-15-00.6 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Moacir Pizano, Advogado: Dr. Silvio Carlos de Andrade Maria, Agravado(s): Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogado: Dr. Márcia C. Pardal Côrtes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2554/1999-079-15-00.1 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Elza Maria Paglioni, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmado da Silva Emerenciano, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 596185/1999.3 da 2a. Região,** corre junto com RR-586140/1999-0, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Sandra Kátia Palmeira de Melo, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611444/1999.6 da 15a. Região,** corre junto com RR-611445/1999-0, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Elcio Roberto Gomes de Amorim, Advogada: Dra. Maria de Fátima C. Doricci, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648244/2000.9 da 21a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Agravado(s): José Miguel Fernandes Filho, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 658042/2000.8 da 6a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Elizabeth Regina Monteiro Borba, Advogada: Dra. Rosana Pereira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 669086/2000.4 da 9a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Luiz Carlos Bornia, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 670045/2000.2 da 9a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Dr. José Francisco Pereira, Agravado(s): Dalmiro Ferreira, Advogado: Dr. Edson Nielsen, Agravado(s): Agropecuária Marilá Ltda., Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 677383/2000.4 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Berenice de Faria Pastore, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 694040/2000.4 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Agravado(s): Jorge Albertino Xavier, Advogado: Dr. Mônica Obesso Carriello, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 701224/2000.4 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Gesner Russo Torres, Agravado(s): Gildevan Ferreira Sobrinho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Costa Pereira, Decisão: À unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 703425/2000.1 da 6a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Severino José Soares, Advogado: Dr. Ney Rodrigues Araújo, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 703431/2000.1 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernanda Guimarães Hernandez e outros, Agravado(s): Manoel Auto Silvano, Advogado: Dr. Antônio Eduardo dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703433/2000.9 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Arthur Lundgren Têcidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franco de Moraes, Agravado(s): Paulo Barros dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Dantas Fonzaglia, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703694/2000.0 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Jefferson Pereira e Outro, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): Penha Abrozim Nalli, Advogado: Dr. Patrice Lumumba Sabino, Agravado(s): Município de Castelo, Advogada: Dra. Mercêdes Luzório, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 703788/2000.6 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banespa S.A. - Corretora de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Sérgio de Souza, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704571/2000.1 da 8a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite

Neto, Agravado(s): Joana D'Arc Mota de Azevedo, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704750/2000.0 da 17a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Buaiz S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Álvaro José Gimenes de Faria, Agravado(s): Wagnês José Batista, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 705657/2000.6 da 5a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Agravado(s): Edinalva Borges de Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 706983/2000.8 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria do Carmo Gomes e Outros, Advogado: Dr. José Augusto Pinto da Cunha Lyra, Agravado(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE, Advogada: Dra. Anna Maria Gesualdi Chaves, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708496/2000.9 da 23a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rivoli Construtora Ltda., Advogado: Dr. Victor Humberto da Silva Maiman, Agravado(s): Leomar Ferreira e Silva, Advogado: Dr. Almir Lopes de Araújo Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 165/2001-059-19-01.3 da 19a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Antônio Pedro dos Santos Filho, Advogado: Dr. Everaldo Lopes Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 1530/2001-067-03-00.6 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ismael Gonçalves de Almeida, Advogado: Dr. Fernando César Amaral, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728851/2001.6 da 2a. Região,** corre junto com RR-728852/2001-0, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): José Cândido Teixeira, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733357/2001.6 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Agravado(s): Edson Vitorino Nóbrega, Advogado: Dr. Vicente de Paula Gagliardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 748455/2001.3 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. José Rubens Barbosa Júnior, Agravado(s): João Carlos Salandim, Advogado: Dr. Diva Konno, Agravado(s): Câmara Municipal de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Rodrigues de F. Júnior, Decisão: À unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 748612/2001.5 da 11a. Região,** corre junto com RR-757738/2001-2, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Georgina do Nascimento Silva, Advogado: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Agravado(s): Cootrag - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogado(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 749397/2001.0 da 2a. Região,** corre junto com RR-749398/2001-3, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Izeni Fátima de Paula, Advogado: Dr. José Eduardo Tonelli, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 757241/2001.4 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Neildo de Souza Jorge, Advogado: Dr. Luís Fernando Moreira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 765043/2001.5 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Newtime Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Renato Carlo Corrêa, Agravado(s): Humberto Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Sirineu Filgueiras Barbosa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 771005/2001.6 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Agravado(s): Maria José da Silva, Advogado: Dr. Maxwell Ferreira Eisenlohr, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 773138/2001.9 da 8a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Antônio Alves da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 773158/2001.8 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Município de Mococa, Advogado: Dr. Rosângela de Assis, Agravado(s): Silson Pereira Amorim, Advogado: Dr. Roberto Chiminazzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 775878/2001.8 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Jurema de Souza Heleno, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 780585/2001.0 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ticket Serviços S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Israel de Paula e Silva, Advogado: Dr. Carlos Francisco da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo; **Processo:**

**AIRR - 781296/2001.9 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): Emanoel Antunes Mattos Cardoso, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 781388/2001.7 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Município de Cubatão, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovetchio, Agravado(s): Ana Lúcia Leite Félix, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 783493/2001.1 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Jaime Cardoso Ribeiro e Outra, Advogado: Dr. Alexandre Cardoso Hungria, Agravado(s): Aparecido Norberto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Almeida Rampim, Agravado(s): Orlando Vieira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 788024/2001.3 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Denise Alves, Agravado(s): Dayse Mara Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 794542/2001.4 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Jorge Perez Marques, Advogado: Dr. Ivo Braune, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 794972/2001.0 da 4a. Região,** corre junto com RR-794973/2001-3, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto, Agravado(s): Sérgio Renato Marques dos Santos, Advogada: Dra. Cátia Helena da Motta, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 796604/2001.5 da 5a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): BANFORT - Banco Fortaleza S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Roberto Paulo do Nascimento, Advogada: Dra. Glícia O. Amorim Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 798889/2001.0 da 18a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sinulo - Indústria e Comércio de Rações para Animais Ltda., Advogado: Dr. Hanniel de Oliveira Serra, Agravado(s): Alcione da Silva Soares, Advogada: Dra. Meir Rosa Rodrigues Barreto, Agravado(s): Frigorífico Planalto Ltda., Advogado: Dr. Paulo Tiago Toledo Carvalho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 799217/2001.4 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Liliانا Cortellazzo, Agravado(s): Tânia Carvalho Mendonça e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 799630/2001.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ronaldo Nogueira da Gama, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 800445/2001.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rivaldo Alves Bezerra, Advogado: Dr. Ademir Esteves Sá, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 800970/2001.0 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda, Advogado: Dr. Benedito Tavares da Silva, Agravado(s): José Joaquim Ribeiro, Advogado: Dr. José Vitor de Oliveria, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 802479/2001.8 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Elcimar Nonato da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 802691/2001.9 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Joselito Matias Santiago, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Agravado(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. Rui Vendramin Camargo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 802845/2001.1 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sandra Dias, Advogado: Dr. De-jair Passerine da Silva, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Cássio Leão Ferraz, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 802974/2001.7 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Luís da Costa, Advogado: Dr. Dorgival Rodrigues dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 802982/2001.4 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo, Advogado: Dr. Paulo Cesar Flaminio, Agravado(s): Maria Olívia da Cruz Santana e Outros, Advogada: Dra. Mônica Gonçalves Dias, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 803096/2001.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Michel Mitri Issuani, Advogado: Dr. Dejair de Souza, Agravado(s): Valter Lira da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Lima, Decisão: Unanimemente,



negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 803135/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP, Advogado: Dr. Odilon Segna, Agravado(s): João Batista Sberci, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 803144/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sigvaris do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Agravado(s): Doralício Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Francisco Assis dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 803145/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Jorge Soares da Silva, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 803146/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Promptel Comunicações S.A., Procurador: Dr. Karen Christina Narciso Monteiro, Agravado(s): Adilson Roberto Justino, Advogado: Dr. José Heleno Beserra de Moura, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 803147/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Getúlio José da Silva Tavares, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 804721/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Valter Pereira, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 804722/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): João Paulo Martins, Advogado: Dr. José Antônio Roncada, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 804723/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Devair Silverio, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio de Paula, Agravado(s): Economus Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Rafael Vicari Rebouças, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 804724/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Patrícia Morcelli, Advogada: Dra. Margareth Valero, Agravado(s): 28º Cartório de Notas de São Paulo, Advogado: Dr. Léo Costa Ramos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 804790/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): José Luiz Ferreira, Advogada: Dra. Maria Cristina de Jesus, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 805318/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos A. Robortella, Agravado(s): Airtion Medeiros, Advogada: Dra. Eliana Aparecida Gomes Falcão, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 805656/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Francisco da Silva, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 805839/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Tópico Locações e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Agravado(s): Laurindo Silva dos Santos, Advogado: Dr. Ivan Figueiró da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 805882/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Márcia Rejane Marasca, Advogado: Dr. Paulo César Barp, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806017/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): Roque Marcondes da Silva, Advogada: Dra. Daniele Lucy Lopes de Sehlí, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806022/2001.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Agravado(s): Antônio Hermerson Lins Lisboa, Advogado: Dr. Djalma José do Nascimento, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806146/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovidio Leonardi Júnior, Agravado(s): Jeferson Luiz da Silva, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806150/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Eternelle Comércio de Cosméticos Ltda, Advogado: Dr. Paulo Roberto F. do Amaral, Agravado(s): Selma Eschenazi do Rosário, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806151/2001.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, Agra-

vado(s): Roberto Sampaio Amorim, Advogado: Dr. Jorge Nova, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar à Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do Reclamante desde logo arbitrada em 20% do valor da causa; **Processo: AIRR - 806197/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Agravado(s): José Carlos Putini, Advogada: Dra. Terezinha de Souza Cunha, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806237/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sul America Capitalização S.A., Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Agravado(s): André Zacchi, Advogado: Dr. Ângelo Itamar de Souza, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806390/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Rosa Lia Fernandes Chittó e Outro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806391/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Odil Garcia, Advogado: Dr. Alexandre Oliveira Soares da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806452/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marco Antônio Tezin Carmona, Agravado(s): Antônio Norberto Ferreira Filho, Advogada: Dra. Luciana Aparecida Machado, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806453/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Itamar Alves Pinheiros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Carrara Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806454/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Olivebra Industrial S.A., Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro, Agravado(s): Lorenzo Norci, Advogado: Dr. Lorys Couto Fonseca, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806455/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo Ricardo Fetter Nunes, Agravado(s): José Luís Borsatto Pinto, Advogado: Dr. Felipe Moreira Beltrão, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806658/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Neliton Pereira, Agravado(s): Itamir Paulino, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806660/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Alceu João Szpielewicz, Advogado: Dr. Sérgio de Aragón Ferreira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806668/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fúlvio Albuquerque, Advogado: Dr. Paulo Cícero da Camino, Agravado(s): Luciana Lopes de Mattos, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806670/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco A.J. Renner S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Antônio Carlos Nogueira de Souza, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806674/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Salgado Nuñez, Agravado(s): Luíza Maria Maack Pereira, Advogado: Dr. Alexandre Duarth Corrêa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806679/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Paulo Sérgio Torres Maydana, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806680/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Alfeu Dipp Muratt, Agravado(s): Paulo Jesus Leal de Toledo e Outros, Advogado: Dr. Sandro Rodighieri, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806967/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ussaf Cecilio e Outro, Advogado: Dr. Michele de Andrade Torrano, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 807461/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Dr. Cirilo de Paula Freitas, Agravado(s): Vicente de Paulo Canuto, Advogado: Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 807568/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Suderci Antônio da Silva, Advogado: Dr. Vinícius do Prado, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 808180/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Nonato, Agravado(s): Marcos An-

tônio Pereira, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 808185/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rosane Aparecida Feltrin, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 809095/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Agravado(s): Adriano Teixeira, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 809097/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Reys Peres, Advogado: Dr. Expedito Soares Batista, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 809098/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Agravado(s): Albino Parsio, Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 809178/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Carlos Alberto de Almeida Carneiro da Silva, Advogado: Dr. Rafael Pinaud Freire, Agravado(s): Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB - RJ, Advogado: Dr. Jocelino Cristovam Pereira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 809182/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Gláucia Freitas Sampaio, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Agravado(s): Colégio Veiga de Almeida, Advogada: Dra. Mariana Borges de Rezende, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 809188/2001.7 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Agravado(s): Adailson dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 809189/2001.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Agravado(s): João Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Correia da Costa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar à Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do Reclamante desde logo arbitrada em 20% do valor da causa; **Processo: AIRR - 809190/2001.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Leonel Quintella Jucá, Agravado(s): Roberto José Amâncio Monte, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; **Processo: AIRR - 809191/2001.6 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Humberto dos Santos, Advogada: Dra. Joelma Ataíde de Oliveira Peixoto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 809192/2001.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Raimundo José Cabral de Freitas, Agravado(s): Regileno Luiz de Souza Lima, Advogado: Dr. Jeferson Luiz de Barros Costa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 809193/2001.3 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. Fátima Janaina F. de Sousa, Agravado(s): João Veloso da Silva, Advogado: Dr. Amauri J. de Souza Moraes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 809195/2001.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Araújo Acioli, Agravado(s): Vânia Maria Alves dos Santos, Advogado: Dr. José Ailton Tavares de Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 815924/2001.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Oliveira Mourão, Advogado: Dr. João Kennedy Carvalho Alexandrino, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 16496/2002-900-21-00.2 da 21a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. João Joaquim Martinelli, Agravado(s): Manoel Sabino da Costa, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Oliveira Menezes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 18136/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Atos Origin Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Jorge Luiz Rossi Júnior, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo; **Processo: AIRR - 20622/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jaraguá Country Club, Advogado: Dr. Geraldo Afonso Sant'Anna, Agravado(s): Regina da Conceição Guimarães, Advogada: Dra. Silma Maria Augusto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 47579/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Servsan - Engenharia e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Pedro Lúcio dos S. Scarpelli, Agravado(s): Lucas Paulo Gariglio, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: RR - 298983/1996.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Mi-



nistro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Marciano Matias, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Recorrido(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - Sudecap, Advogado: Dr. João Carlos da Silva Simão, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 399556/1997.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Veríssimo Thomeu, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: unanimemente, conhecer, em parte, e dar provimento ao Recurso de Revista, para afastar da condenação o pedido de complementação de aposentadoria, restando prejudicada a análise da questão relativa à ausência de prestação jurisdicional; **Processo: RR - 1975/1998-032-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Drilaine Junqueira Machado, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Recorrido(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogada: Dra. Solange Vieira de Jesus, Recorrido(s): SERCCOB - Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda., Advogado: Dr. Renato de Paula Mietto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema responsabilidade subsidiária, uma vez que a decisão do Regional contraria o número IV do Enunciado nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária entre tomadora e fornecedora de mão-de-obra nos casos de inadimplência das obrigações trabalhistas; **Processo: RR - 414124/1998.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Excel-Econômico S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Vera Lúcia Gomes Carneiro Nanes, Advogado: Dr. Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 416131/1998.2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Ana Lúcia Esteves dos Santos Lobo Leite, Advogado: Dr. Marcelo Cruz Vieira, Recorrido(s): Sertenge - Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, nos termos do voto do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Vencida a Exma. Juíza Relatora, que lhe negava provimento. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 416152/1998.5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Nitroclor Produtos Químicos S.A., Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Dagoberito Lago Muniz, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, julgando improcedente o pedido formulado na Inicial. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do Recorrente (s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Falou pelo (a) Recorrido (a) a Dr. Beatriz Veríssimo de Sena; **Processo: RR - 418503/1998.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Nutrifar - Empresa de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Recorrido(s): Angelio Romeira, Advogado: Dr. Luciano Ribeiro Feix, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao regime compensatório; unanimemente, conhecer do Recurso quanto às horas extras contadas minuto a minuto para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam apuradas nos termos do disposto na O.J. nº 23, da SDI1; unanimemente, conhecer do Recurso quando aos honorários advocatícios para, no mérito, excluí-los da condenação, tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 419400/1998.0 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrido(s): Enio José da Silva, Advogado: Dr. Aderval Vanderley Tenório, Recorrido(s): Município de Delmiro Gouveia, Advogado: Dr. Marcelo Tadeu Leite da Rocha, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 419401/1998.4 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Maria do Carmo Pimenta dos Santos, Advogado: Dr. Amauri José de Souza Moraes, Recorrido(s): Município de Porto Calvo, Advogado: Dr. Jackson Farias Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 424350/1998.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Recorrido(s): Silvia Regina Cavalcante de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Gema de Jesus Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 435255/1998.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Mauro Félix Viana, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Francisco de Assis Carvalho da Silva, Decisão: Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade invocada; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 446049/1998.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recor-

rente(s): José Carlos da Costa, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): Expresso Jundiá São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Eliana Aparecida Nogueira de Sousa Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 446413/1998.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Banco Nacional S. A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Recorrido(s): Edson Luiz Barreis, Advogado: Dr. Randal Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 446427/1998.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogado: Dr. Evilázio de Melo Arueira, Recorrido(s): Severino José da Silva, Advogado: Dr. Salustiano Cavalcanti de Albuquerque Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastando a deserção imposta pela r. decisão de origem, determinar o retorno dos autos à instância "a qua" para o julgamento do mérito do Agravo de Petição, como entender de direito; **Processo: RR - 451351/1998.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosave Bonifácio Couto, Advogada: Dra. Verônica Duarte Augusto, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária da Reclamada; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1; **Processo: RR - 452732/1998.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): José Amadeu de Albuquerque, Advogado: Dr. Osmar Lino Peixoto, Recorrido(s): Pílão S.A. Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Mauro Tiseo, Decisão por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 289 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem; **Processo: RR - 454508/1998.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Rosana Gomes do Nascimento, Advogado: Dr. Ricardo Borges de Menezes, Recorrido(s): Tele Rio Eletrodomésticos Ltda., Advogada: Dra. Rosemary Mathias Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao § 1º do art. 469 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar abusiva a transferência da reclamante sem a comprovação da necessidade de serviço e, conseqüentemente, afastar a justa causa aplicada e, assim, condenar a reclamada ao pagamento das verbas resilitórias e seus consectários legais; **Processo: RR - 457670/1998.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Central de Ferroponto S.A., Advogado: Dr. Paulo Márcio Amaral, Recorrido(s): Gésmio Araújo de Jesus, Advogado: Dr. Ronald de Castro Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 458986/1998.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Recorrido(s): Ricardo Torres Camargo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição do direito de ação, julgar extinto o processo, com exame de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo reclamante, isento. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa; **Processo: RR - 460972/1998.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Recorrido(s): Maria Rosa de Lima Ferreira, Advogado: Dr. José Gomes Galvão, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 463207/1998.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Bier, Scharlau & Cia Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Cristina Cavalheiro Pires, Recorrido(s): Luiz Carlos Moraes, Advogado: Dr. Mauro Sérgio Murussi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extraordinárias, tendo em vista a validade da compensação de jornada, e os honorários advocatícios; **Processo: RR - 464115/1998.1 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Município de Pio XXII, Advogado: Dr. Franco Kiomitsu Suzuki, Recorrido(s): Maria de Nazaré Silva, Advogado: Dr. Aurea de Lourdes Teixeira Bringel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 464408/1998.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Comando Segurança Especial S/C Ltda., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Recorrido(s): Carlos Alberto de Oliveira, Advogada: Dra.

Regina Célia da Silva Pegoraro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada não observado - remuneração devida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 464451/1998.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. Juarez Rogério Félix, Recorrido(s): Joaquim Paulino de Aguiar, Advogado: Dr. Nilson S. da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 465650/1998.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): MH Food Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Priscila Santos Artigas Fiedler, Recorrido(s): Marcos Paulo Silva, Advogado: Dr. José Daniel Tatará Ribas, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto às comissões; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1; **Processo: RR - 471957/1998.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): João Batista Meneguetti, Advogado: Dr. Luís Perci Raysel Biscaia, Recorrido(s): Luiz Carlos Spoladore, Advogado: Dr. Nelson Cenzollo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere e seus reflexos; **Processo: RR - 476462/1998.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriana Silveira Machado, Recorrido(s): Armeli Brasil da Silva, Recorrido(s): Hospital Municipal São José, Decisão: Unanimemente, I. dar provimento ao Agravo para processar a Revista; II. conhecer do Recurso de Revista, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes de acordos e convenções coletivas; **Processo: RR - 476487/1998.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Gustavo Vieira da Costa Cerqueira, Recorrido(s): Geneci Regina das Chagas Theodoro, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária; **Processo: RR - 476873/1998.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Banca do Jogo do Bicho C.L. A Esperança (José Ismar Caetano Barbosa), Advogado: Dr. Renato Henrique Casé, Recorrido(s): George Melo da Silva, Advogada: Dra. Vânia Magalhães da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na Inicial; **Processo: RR - 480680/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Israel Martins, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 480810/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Recorrido(s): Fábio Otero Gonçalves, Advogado: Dr. César Augusto Dória dos Reis, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 487916/1998.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Rachel Serfaty, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. José Maximino da Silveira Ferreira, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 458 do CPC, ficando prejudicado o exame da prescrição incidente sobre o adicional de função comissionada e sobre o adicional de horas extraordinárias, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie a contradição apontada nos embargos de declaração da autora, conforme entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Márcia Lyra Bergamo; **Processo: RR - 488641/1998.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): João Onofre dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina Barnaba, Recorrido(s): House Factoring Fomento Comercial S.A. e Outro, Advogada: Dra. Alessandra Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 493284/1998.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Marildo Alves Reis, Advogado: Dr. José Augusto Pinto da Cunha Lyra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 493301/1998.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): L'Ombre Confecções Ltda., Advogado: Dr. José Vanderlei Kemp, Recorrido(s): Izabel Cris-

tina Silva de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade provisória - condição para a concessão". Por unanimidade, dele conhecer no tocante à "estabilidade provisória - doença profissional equiparada a acidente de trabalho", e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 501589/1998.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): São Vicente Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Celso Stakflett, Recorrido(s): Dival Otacílio Latrônico, Advogado: Dr. Manoel Aguiar Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acidente de trabalho - garantia de emprego"; e dele conhecer no que se refere à multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa imposta com fundamento no art. 477, parágrafo 8º, da CLT; **Processo: RR - 510999/1998.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Dean Araújo Camelo, Advogado: Dr. Hugo Eduardo de Oliveira Leão, Recorrido(s): Estado do Ceará - extinta IOCE - Imprensa Oficial do Ceará, Procurador: Dr. Francisco Antônio Nogueira Bezerra, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pelo acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 207/208, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que se pronuncie acerca da preliminar de não conhecimento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, bem como quanto ao ato de dispensa do Reclamante por justa causa; **Processo: RR - 515596/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Recorrido(s): Cremilda Moises Miguel de Jesus, Advogada: Dra. Fabiana Silvia Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para substituir a condenação solidária da recorrente por condenação subsidiária; **Processo: RR - 519375/1998.3 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Edmilson Lima Fernandes, Advogado: Dr. José Pereira da Silva Filho, Recorrido(s): Alfa Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Cedric John Black de Carvalho Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a r. sentença;

**Processo: RR - 519378/1998.4 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Lucsim Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Liliane Barbosa de Andrade, Advogado: Dr. Marcelo da Silva F. Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo: RR - 522488/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Susana da Silva, Advogado: Dr. Marcelo César Padilha, Recorrido(s): Ali Zraik Júnior, Advogado: Dr. Carlos Augusto Marinoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, nos termos do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Vencida a Exma. Juíza Relatora, que lhe negava provimento. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 1189/1999-070-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Recorrido(s): Carlos Eduardo Dias, Advogado: Dr. Vítor Fábio Baraldo de Callis, Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista e dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito; **Processo: RR - 524870/1999.5 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Viazul Transportes Intermunicipais Ltda., Advogada: Dra. Maria da Conceição Campello de Souza, Recorrido(s): José Manoel de Santana e Outro, Advogado: Dr. Geraldo de Moraes Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o v. acórdão recorrido, excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria voluntária dos Reclamantes; **Processo: RR - 528478/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Adriana de Sixto, Recorrido(s): Rosângela Rodrigues Parada, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "integração da ajuda alimentação". Dele conhecer, contudo, quanto aos demais temas invocados, dando-lhe provimento quanto aos "descontos previdenciários e fiscais", para determinar que o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento e, quando à "multa convencional", para limitar o valor das multas previstas em norma coletiva, ao valor da obrigação principal, nos termos do art. 920 do Código Civil; **Processo: RR - 529360/1999.5 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Severino André dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Recorrido(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Antônio Alberto de Araújo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamante; **Processo: RR - 532570/1999.3 da 4a. Região**, Re-

ladora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Grendene S.A., Advogada: Dra. Viridiana Sgorla, Recorrido(s): Reni Zago, Advogada: Dra. Patrícia Salvatori, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de desconsiderar como extraordinários os minutos que não excederem a 5 (cinco) anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado este limite, será considerado como extraordinário o total do tempo excedido; **Processo: RR - 536478/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maxservice Comércio e Serviços Ltda., Recorrido(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Dr. João Luís Carvalho Viana, Decisão: unanimemente, acolher a preliminar argüida, para anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, e determinar retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada; **Processo: RR - 539218/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Aline Hauser, Recorrido(s): Lúcio Flávio Padilha Figueiro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 539258/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Maria Inês Dutra de Vargas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESSES, Advogada: Dra. Izane de Fátima Moreira Domingues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Régis Afonso de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Cristina Reis Flores, Decisão: Unanimemente, conhecer, em parte, dos Recursos de Revista e dar-lhes provimento, para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 539735/1999.9 da 7a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município do Crato, Procurador: Dr. Joaquim Cleoniz da Silva, Recorrido(s): Maria Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Carlos Arraes Ferreira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos dos fundamentos acima indicados; **Processo: RR - 541874/1999.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Anita Cardoso da Silva, Recorrido(s): Edinéia Maria Lacerda Nagel, Advogado: Dr. Ricardo Tadeu Rizzo Bicalho, Recorrido(s): Município de Viana, Advogado: Dr. Kleber Corradi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para tornar subsistente o despacho de fl. 105 e insubsistente a homologação do acordo firmado entre as partes, nos termos do voto do Exmo. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Vencido o Exmo. Juiz Relator, que lhe negava provimento. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: RR - 543572/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Marcopolo S.A., Advogado: Dr. Renato Domingos Zucco, Recorrido(s): Jaime Coltro, Advogado: Dr. Júlio Costamilan, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos enumerados na peça inicial. Custas invertidas pelo Reclamante, das quais fica dispensado; **Processo: RR - 544654/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): Márcia Beatriz de Paiva Machado, Advogada: Dra. Lúcia Costa Matoso de Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. (Enunciado nº 266 do TST); **Processo: RR - 545976/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Universidade Federal Fluminense - UFF, Advogada: Dra. Denise Ferreira Igreja de Freitas, Recorrido(s): Antônia Maria Barbosa, Advogado: Dr. Afonso Feitosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 546102/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Galhardo Motta, Recorrido(s): Marisa Shizue Nagami, Advogado: Dr. Dilson Vanzelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 549000/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Companhia União de Seguros Gerais, Advogada: Dra. Celiana Iara Araújo Krause, Recorrido(s): Marisa Marchetto Ribeiro, Advogado: Dr. Caio Múcio Torino, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao FGTS; **Processo: RR - 549025/1999.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Ildeu Araújo Fialho Sobrinho, Advogado: Dr. Eduardo Lopes Braga, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente recurso de revista; **Processo: RR - 553250/1999.9 da 14a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Expedito José de Souza, Advogado: Dr. Elton Sadi Fülber, Recorrido(s): Agropecuária e Reflorestamento Porto Franco Ltda., Advogado: Dr. Severino José Peterle Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 559515/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Carlos Augusto Ribeiro Telles, Advogada: Dra. Sara de Oliveira Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 561024/1999.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Recorrido(s): Vivalde

Reis, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade à OJ nº 4 da SBDI-1 - Transitória do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o decisum recorrido, determinar que seja aplicada ao adicional de periculosidade o disposto na CCT, cláusula referente ao adicional de periculosidade; **Processo: RR - 561139/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Benilda de Oliveira Silva e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Perdigo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 563101/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Viação Montenegro S.A., Advogado: Dr. Danilo Andrade Maia, Recorrido(s): Valdoir Nunes, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto aos temas: "Jornada Compensatória" e "Honorários de Assistência" e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao tema Honorários de Assistência, para retirar da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 564055/1999.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Elena Tatsch de Jesus, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 564432/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Mario Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Almir Frazão Miranda, Advogado: Dr. Carlos Alberto Selano Bacellar, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas estabilidade contratual e honorários advocatícios; e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos de reintegração no emprego e pagamento de salários vencidos e vincendos, bem como para afastar a condenação em honorários advocatícios; **Processo: RR - 565515/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Real Encomendas e Cargas Ltda., Advogado: Dr. Caio Antônio de Souza, Recorrido(s): Elenita Maria Gomes, Advogada: Dra. Margareth de Fátima Gomes de Moura, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 567067/1999.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Clínica Waldir Cavalcanti Ltda., Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Recorrido(s): Maria de Fátima Oliveira Silva, Advogada: Dra. Maria Marluce da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 568205/1999.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ari Vieira Varela, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "imposto de renda - desconto - plano de incentivo à demissão voluntária - devolução", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos a título de imposto de renda efetuados sobre incentivo pecuniário recebido pela adesão ao plano de demissão voluntária. Custas, na forma da lei, pela Reclamada; **Processo: RR - 570499/1999.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Gisele de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, anular o acórdão de fls. 385-6 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que seja proferida decisão nos Embargos de Declaração, como entender de direito, especificando quais as provas que conduziram à formação da convicção do julgado quanto à inaplicabilidade do § 2º, do artigo 224, da CLT, à hipótese dos autos; **Processo: RR - 570987/1999.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Alcécia de Andrade Souza, Advogado: Dr. Mauri Sérgio Martins de Souza, Recorrido(s): Município de Salto, Advogada: Dra. Eliete Ruy Santarém, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença, invertidos os ônus processuais; **Processo: RR - 574165/1999.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Agro Pecuaría São Bernardo Ltda., Advogada: Dra. Regina Helena Borin da Silva, Recorrido(s): Aparecida Alves, Advogado: Dr. Antônio Ismael Bronzatti, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 576271/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira, Recorrido(s): Edilena Maria do Nascimento, Advogada: Dra. Giselayne Scuro, Recorrido(s): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogada: Dra. Mary Inez Dias de Lima, Recorrido(s): Cubatense Conservação Paisagismo e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer dos presentes recursos de revista; **Processo: RR - 576614/1999.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Celite do Nordeste Indústria e Comércio de Cerâmica S.A., Advogado: Dr. Fernando Antônio da Costa Borba, Recorrido(s): Marcos Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Cavalcanti de Souza, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR -**





**576985/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Aparecido Mataram, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Rafael Linne Netto, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para determinar a observância do instrumento coletivo, e, conseqüentemente, excluir da condenação as horas extras que extrapolarem o limite previsto no acordo coletivo, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que lhe negava provimento. Quanto ao Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, por unanimidade, não conhecer. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Rafael Linne Netto, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 581977/1999.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): PRIMAC - Projetos, Instalações e Manutenção de Ar Condicionado Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará, Advogado: Dr. João José Soares Geraldo, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo da petição interposto pela Reclamada, como de direito; **Processo: RR - 583818/1999.4 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Severino Vieira da Conceição Filho, Advogado: Dr. Flávio José Souza da Silva, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jorgelle Maria Rezende Matos Freitas, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 583819/1999.8 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Vicente de Paula Vitorino de Oliveira, Advogado: Dr. Flávio José Souza da Silva, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Advogado: Dr. Jorgelle Maria Rezende Matos Freitas, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 583820/1999.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): João Pedro Cutrim Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jorgelle Maria Rezende Matos Freitas, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 584295/1999.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Maria Ruth Firmino Barros, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Santos Queiroz, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Descontos da PREVI e CASSI" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais deferidas; **Processo: RR - 586140/1999.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-596185/1999-3, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sandra Kátia Palmeida de Melo, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Recorrido(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência. No mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 586474/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Indústrias Têxteis Barbero S.A., Recorrido(s): Claudiomiro Marchi, Advogado: Dr. Suzana Martellini Pivetta, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 588777/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Heverdan do Nascimento Siqueira, Advogado: Dr. Carlos André Zara, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 591866/1999.4 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Município de Urbano Santos, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Recorrido(s): Genivaldo Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. José Maria Diniz, Decisão: unanimente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 592697/1999.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Mirany Anunciada de Santana, Advogado: Dr. Fernando Antônio da Costa Borba, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - depósito recursal - Banco arrecadador", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que examine o recurso ordinário da Reclamada, afastada a hipótese de deserção; **Processo: RR - 592806/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Maria Carlota Vieira Lima de Almeida, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Fábio Nunes Azevedo, Decisão: unanimente, conhecer do recurso de revista por divergência e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 222 da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que a reclamante não exercia cargo de confiança, fazendo jus ao pagamento da sétima e oitava horas como extras, incidindo seus reflexos sobre férias, 13o salário e FGTS. Inversão de custas, na forma da lei; **Processo: RR - 595932/1999.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Paulo Maurício Muniz da Cruz e Outros, Advogado: Dr. Rômulo Pedrosa Saraiva, Recorrido(s): Sharp Administração de Consórcios S/C. Ltda., Advogado: Dr. Edson José de Jesus, Decisão: unani-

mente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 596126/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogada: Dra. Terezinha de Jesus Secco, Recorrido(s): José Carlos Bissoli, Advogado: Dr. Eder Marcos Bolsonário, Decisão: unanimente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 596202/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Viação Nossa Senhora da Penha Ltda., Advogada: Dra. Kátia Barbosa da Cunha, Recorrido(s): Delma Francisca da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Silva Werneck, Decisão: unanimente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 596418/1999.9 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Recorrido(s): Genival Araújo do Carmo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer apenas do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição bienal do direito de ação do Reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos moldes do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil; **Processo: RR - 596437/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Globex Utilidades S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Regina Júlia Caporal de Lima, Advogado: Dr. Ércio Macchioli Júnior, Decisão: unanimente, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Márcia Lyra Bergamo; **Processo: RR - 600975/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Sotero Doti, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. Sérgio Viana Severo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimente, conhecer apenas do recurso de revista da reclamada por contrariedade à jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que os efeitos do contrato nulo (após a aposentadoria do reclamante) são ex tunc, devidos apenas nos salários dos dias efetivamente trabalhados e porventura não remunerados; **Processo: RR - 601046/1999.4 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Gabriel Messias Pereira, Advogada: Dra. Marta Rejane Nóbrega, Recorrido(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Jorge Marques Neto, Decisão: unanimente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 607209/1999.6 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): BM Disol - Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Velten Pereira, Recorrido(s): Raimundo Nonato Mendes Lago, Advogada: Dra. Rosecleine Floriana da Silva Fontes, Decisão: unanimente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 608721/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB / RS, Advogado: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Izabel Rosi Weber Meinen, Advogado: Dr. Darcy Trindade dos Santos, Decisão: unanimente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 608723/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Susana Maria Vacilotto Tapia, Recorrido(s): Carmem Lia Souza Muller e Outros, Advogada: Dra. Rosane Krummenauer, Decisão: unanimente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Descontos Fiscais e Previdenciários, por violação legal (art. 46 da Lei nº 8541/92) e contrariedade à OJ nº 228 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o reclamado efetue os descontos fiscais e previdenciários na forma da lei; **Processo: RR - 608771/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Agaprint Informática Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Simão Marques da Silva, Advogado: Dr. Adriano Vullierme, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 609008/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, Procuradora: Dra. Ana Maria Falcão, Recorrido(s): Iolanda Mercandade, Advogado: Dr. Adelmo Aparecido Rezende, Decisão: unanimente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 609044/1999.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Alagoas, Advogado: Dr. Jeovane de Barros Costa, Decisão: unanimente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 610516/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Município de São Vicente, Procurador: Dr. Magali Ventili Marques Malavasi, Recorrido(s): Ilizete de Vasconcelos Reinaldo, Advogada: Dra. Maria Stella Verta Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 610864/1999.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Globo Comércio e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Arnaldo José Gomes da Silva, Advogado: Dr. Alberto Antônio Gomes da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito; **Processo: RR - 611445/1999.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-611444/1999-

6, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Elcio Roberto Gomes de Amorim, Advogado: Dr. Edgar Francisco Nori, Recorrido(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 613850/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Wilson Rogério Santiago, Advogado: Dr. Marcos Borja, Decisão: unanimente, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-I e Enunciado nº 295, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pleitos enumerados na peça inicial. Custas invertidas pelo Reclamante, das quais fica dispensado; **Processo: RR - 615102/1999.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edgar Tenório de Lima Filho, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: unanimente, conhecer do recurso, por violação do artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula a segunda contratação, julgar improcedentes os pedidos relativos a esse período contratual. Com relação ao primeiro contrato, julgar improcedente o pedido pertinente ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Custas invertidas, pelo Reclamante, de cujo ônus fica dispensado; **Processo: RR - 617814/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Pedro Rodrigues Vargas, Advogado: Dr. Bento Luiz Carnaz, Recorrido(s): Montcalm Montagens Industriais S. A., Advogado: Dr. Nilson Pinto Duarte, Decisão: unanimente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de transferência previsto no artigo 469, § 3º, da CLT; **Processo: RR - 617898/1999.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): José Lázaro Soares da Silva, Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti Malta, Decisão: unanimente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 617900/1999.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Hochtief do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Nogueira Pereira, Recorrido(s): Elias Vicente da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 617968/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Alcemir Emanuel dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: unanimente, não conhecer do presente recurso de revista; **Processo: RR - 619577/1999.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Agropecuária Piratininga S.A., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Valdeir Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Marta Helena Geraldi, Decisão: unanimente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 619693/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Origim Brasil Ltda., Advogado: Dr. Francisco A. L. R. Cucchi, Recorrido(s): Alessandro Alves Dalcim, Advogado: Dr. Maurício Rhein Félix, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar incidência da correção monetária somente a partir do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 619776/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Susana Soares Daitx e Outra, Advogada: Dra. Susana Soares Daitx, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras - acordo de compensação - validade", por violação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, e "horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos que decorreriam da invalidade do regime compensatório e restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho; **Processo: RR - 624083/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): André Luiz Ribeiro, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "descontos salariais - devolução", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de o Reclamado devolver os descontos efetuados do salário do Reclamante a título de seguro de vida e seguro coletivo de acidentes pessoais. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna; **Processo: RR - 629077/2000.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Arminio Prestes Cohen, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 635873/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): José Tavares, Advogado: Dr. José Sirineu Figueiras Barbosa, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo in-



trajornada - Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos correspondentes à não-concessão de intervalo intrajornada de trabalho no período anterior à 28/07/94; **Processo: RR - 679905/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Lázaro José Camargo, Advogado: Dr. Valdecyr José Montanari, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, América Latina Logística S/A, quanto ao tema "horas extras - adicional - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e b) não conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, Rede Ferroviária Federal S/A (em liquidação extrajudicial); **Processo: RR - 714103/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): AVG Siderurgia Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Leontino Lopes Pereira, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 716901/2000.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Delurdes Beatriz Vasques Fagundes, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. José Augusto Schmidt Garcia, Decisão: Unanimemente: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - Não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa; III - Conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para determinar a devolução dos valores retidos pela reclamada a título de imposto de renda sobre a indenização percebida pela reclamante, pela sua adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento - PID; **Processo: RR - 728852/2001.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-728851/2001-6, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Cândido Teixeira, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade; **Processo: RR - 739623/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ismar Augusto Procópio de Oliveira, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Banco CCF Brasil S.A., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição da pretensão pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 747655/2001.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ativos Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Elyel Izidório, Recorrido(s): Sérgio Augusto de Magalhães Silveira, Advogado: Dr. Orlando da Mata e Souza, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 6º, b, da CLT; **Processo: RR - 749398/2001.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-749397/2001-0, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Izeni Fátima de Paula, Advogado: Dr. José Eduardo Tonelli, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamante em sua integralidade; **Processo: RR - 757738/2001.2 da 11a. Região**, corre junto com AIRR-748612/2001-5, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): Georgina do Nascimento Silva, Advogado: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, julgar improcedentes os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência. Determina-se ainda a expedição de ofício ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com cópias deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências no sentido do cumprimento do preceito constitucional em comento; **Processo: RR - 759588/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Antônio Rodrigues Vasconcelos, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista interposto pelo Reclamante; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema reajuste de 26,06% - cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 755482/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Vitor Paulo Dobrychtop, Advogado: Dr. Tony Alves, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85, da SBDI-1, convertida no Enunciado nº 363 deste Tribunal Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e ao recolhimento das contribuições para o FGTS. Prejudicado o exame das alegações do Recorrente sobre as diferenças salariais e adicional de insalubridade, ante os efeitos da nulidade do contrato de trabalho do Reclamante limitados tão-somente ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e ao recolhimento das con-

tribuições para o FGTS durante o período laborado; **Processo: RR - 794973/2001.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-794972/2001-0, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Família Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Sérgio Renato Marques dos Santos, Advogada: Dra. Cátia Helena da Motta, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e julgar prejudicado o pedido de exclusão dos honorários periciais; **Processo: RR - 796875/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Maria Cecília Manzolli Pereira Ramos, Advogado: Dr. Ricardo Perdigo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 61428/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. André Luiz Azambuja Krieger, Recorrido(s): Paulo Helmich Portanova, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: AG-RR - 441484/1998.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Gilson Paz de Oliveira, Agravado(s): Carmelino Pedro dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR e RR - 2796/1998-047-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): José Pedro de Melo, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Agravado(s) e Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema descontos fiscais - incidência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, na liquidação, se proceda o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, com cálculos ao final. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Agravante(s) e Recorrido(s); **Processo: AIRR e RR - 12846/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Ivanete Guerra, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Agravado(s) e Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante; conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema descontos fiscais - incidência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, na liquidação, se proceda o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação com cálculos ao final; **Processo: ED-RR - 386198/1997.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Francisco de Sales Chaves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-RR - 398065/1997.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Geraldo Afonso Chaves, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Miguel Francisco Urbano Nagib, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 418380/1998.5 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Hildebrando Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Humberto Silva Queiróz, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, no que diz respeito aos honorários advocatícios, para determinar faça parte integrante do acórdão embargado as razões de não conhecimento quanto a esse tópico do recurso de revista do Banco; **Processo: ED-RR - 435759/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Carlos Tozzi Curcio, Advogada: Dra. Fátima Miriam Bortot, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 463627/1998.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Ermes Meneguini, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Embargado(a): ORBRAN - Segurança e Transportes de Valores Catarinense, Embargado(a): ORBRAN - Segurança e Brambilla Transportes de Valores Catarinense Ltda, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, reconhecendo a omissão do julgado, prestar esclarecimentos quanto aos temas "CONFISSÃO. EFEITOS. LITISCONSÓRCIO", "ÔNUS DA PROVA", "FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS"; **Processo: ED-RR - 485542/1998.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Aparecido Adolfo Costa e Outros, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 488811/1998.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. - SATA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jorge Gomes Soares dos Santos, Advogado: Dr. Idelmário Gordiano Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-RR - 489521/1998.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: João Maria Pe-

restrello Feijó, Advogado: Dr. Willian Chieza, Embargado(a): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 530673/1999.7 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Banco ABN AMRO Real S/A (atual denominação social do Banco Real S/A), Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Getúlio Alencar de Souza, Advogado: Dr. Sebastião Pereira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 536702/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ademir José Carletti, Advogado: Dr. Edson Arcari, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 537840/1999.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Rita de Cassia de Souza Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Maurício Carlićcio de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 543026/1999.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Roque Pereira da Silva, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AG-RR - 546299/1999.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Carlos Cardoso Prado e Outros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar a multa de 1% sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente, por considerá-los protelatórios; **Processo: ED-RR - 570513/1999.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Iolanda Rosa de Miranda, Advogado: Dr. Alexandre Duarth Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 574842/1999.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Berthier Resende de Oliveira, Advogada: Dra. Elcione Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 590945/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Lino Justino Pires, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Itaú Seguros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Vitor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 628648/2000.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Antônio Waldomiro Soranço, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogada: Dra. Gabriela Roveri Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão, determinar faça parte integrante do acórdão embargado as razões ora expendidas, sem que importe em efeito modificativo daquele julgado; **Processo: ED-RR - 634802/2000.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Walter Coelho de Campos, Advogado: Dr. Renério de Moura, Embargado(a): Bradesco S.A. - Administração de Cartões de Crédito, Advogada: Dra. Danielle Fernandes da Costa Dias Nhoque, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 636033/2000.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel e Papelão de São Paulo, Advogado: Dr. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 636039/2000.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Neval Catharino Pierri, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 636046/2000.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Vicente de Lima e Outros, Advogado: Dr. Renato Vieira Bassi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 636051/2000.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Clara Eugênia de Oliveira, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 657168/2000.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Celso Antônio Bernardo, Advogado: Dr. Aparecido Domingos Ererrias Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 657333/2000.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Josney Stromberg (Espólio de), Advogado: Dr. Alexandre



Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 657338/2000.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: João Carlos Franco, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 659620/2000.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Antônio Carlos Frazão Ferreira, Advogada: Dra. Gisela Bacelar Pontes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 676101/2000.3 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Carlos Alberto Cabidel de Jesus, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 705554/2000.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Glademir Marcos Cordeiro, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 705556/2000.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Valmir Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 705566/2000.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes P. Cortes, Embargado(a): Gilberto Alves Braga, Advogado: Dr. Antônio Carlos C. de Matos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, declarando-os protelatórios e aplicando ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa; **Processo: ED-AG-RR - 710379/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogado: Dr. Cristiano Brito A. Meira, Embargado(a): João Lourenço Moreira Niza, Advogado: Dr. José Altemio Fernandes Borges, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 720429/2000.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Élio Leão, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Robespierre Marques Fernandes, Embargado(a): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Maria Scheffel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 748712/2001.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Antonieta Pereira Vieira e Outros, Advogado: Dr. João Emanuel Silva de Jesus, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo à decisão, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: ED-RR - 761853/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Cláudia Toledo Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 781945/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Maurício Michels Cortez, Embargado(a): Wilton Braga Campos, Advogado: Dr. José Mendes dos Santos, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 784807/2001.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S.A. ( Filial Pernambuco), Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Maria José Nóbrega, Advogado: Dr. Luiz Ramos de Souza Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 795211/2001.7 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Embargado(a): Rivaldo de Santa Roza, Advogado: Dr. Aristóteles Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 806701/2001.9 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Alvize Filho, Advogado: Dr. Paulo Cesar Recalde, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 812065/2001.4 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Afonso Barbosa de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 13803/2002-900-01-00.2 da 1a. Re-**

**gião**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edson De La Peña Mendoza e Outro, Advogado: Dr. Alexandre de Lima Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: RR - 586012/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Recorrido(s): Teresinha Costa, Advogada: Dra. Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta o presente processo, e requerimento do Exmo. Relator; **Processo: RR - 616843/1999.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto, Recorrido(s): Gerliane Moza dos Santos, Advogado: Dr. João Rodrigues de Matos Filho, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta o presente processo, a requerimento do Exmo. Relator.

Ao término dos trabalhos, o Exmo. Ministro Presidente João Oreste Dalazen registrou os agradecimentos ao Exmo. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, em seu nome e em nome do Tribunal, pelo período em que aqui esteve convocado, sendo hoje a sua última Sessão. Cumprimentou o Exmo. Juiz pela brilhante atuação na 1ª Turma e desejou um breve retorno. O Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, bem como os Exmos. Juizes Convocados Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Maria de Assis Calsing e o Exmo. representante do Ministério Público associaram-se ao registro. O Exmo. Juiz José Ronald Cavalcante Soares agradeceu as palavras, o tratamento recebido de todos os colegas, principalmente dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Emmanoel Pereira.

As treze horas e cinquenta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e três.

#### JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da  
Primeira Turma  
**PEDRO BERNARDES**  
Diretor da Secretaria da  
Primeira Turma

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-214/1997-101-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA BOINA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LURDES GUELES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA**  
1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-596.185/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA KÁTIA PALMEIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE.** A ausência do traslado do comprovante de resgate das custas processuais e da realização do depósito prévio, para dar suporte do recurso de revista, impede o conhecimento do agravo de instrumento, por insuficiência de sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-703.694/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JEFFERSON PEREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : PENHA ABROZIM NALLI  
**ADVOGADO** : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CASTELO  
**ADVOGADA** : DRA. MERCÊDES LUZÓRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO.**  
**1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CF/88 DES-CARACTERIZADA.**

Não restou configurada negativa de prestação jurisdicional em razão do desprovimento dos embargos de declaração, uma vez que o Regional consignou nas decisões proferidas nos autos dos embargos de terceiro e no agravo de petição que os Agravantes não tinham legitimidade *ad causam*, enquanto que estes insistiam em requerer pronunciamento acerca do objeto da execução. Dessarte, enfrentadas todas as questões versadas na lide, não há falar em afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

**2. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTIGO 896, PARÁGRAFO 2º, DA CLT.**

A interposição de recurso de revista à decisão proferida em agravo de petição está condicionada à violação direta de preceito constitucional (artigo 896, parágrafo 2º da CLT).

**3. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PRE-QUESTIONAMENTO.**

Uma vez que o Regional apenas se restringiu a concluir pela ilegitimidade ativa *ad causam* dos Agravantes para interpor embargos de terceiro, a alegada violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIV, LV, *in fine*, 114 e 133 da Constituição Federal de 1998 esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST.

**4. Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-706.983/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO CARMO GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO.** Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-733.357/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : EDSON VITORINO NÓBREGA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULA GAGLIARDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.** "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-773.138/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-773.158/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOCOCA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÂNGELA DE ASSIS  
**AGRAVADO(S)** : SILSON PEREIRA AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CHIMINAZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-775.878/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JUREMA DE SOUZA HELENO  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DOS PRAZERES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. 1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o Recorrente aponta violações a dispositivo de lei e da Constituição Federal não perpetrados pelo v. acórdão regional. 2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-781.296/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EMANOEL ANTUNES MATTOS CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO  
1. Em não se demonstrando interesse da parte em ver examinadas as razões expendidas no recurso de revista, interposto em processo de execução, prejudicada a análise do mencionado apelo extraordinário.  
2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-781.388/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA LEITE FÉLIX  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º). Na hipótese, o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República não dá azo ao cabimento do recurso de revista, porque, se violação do princípio da legalidade houvesse, seria aferível por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto na alínea c do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-788.024/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ALVES  
**AGRAVADO(S)** : DAYSE MARA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-789.419/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SEMAE - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : ROQUE PEQUENO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO BORTOLETTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.  
1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-794.542/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE PEREZ MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. IVO BRAUNE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS  
1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação aos dispositivos de lei apontados ou contrariedade às súmulas 06 e 264 do Tribunal Superior do Trabalho.  
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-796.576/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ANAMARIA PEDERZOLI  
**AGRAVADO(S)** : AMÉLIA DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-799.630/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO NOGUEIRA DA GAMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.  
1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivo de lei, da Constituição da República ou divergência jurisprudencial (inteligência do artigo 896, alíneas "a", "b" e "c" da CLT).  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-800.445/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : RIVALDO ALVES BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CODAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.  
1. Não constitui negativa de prestação jurisdiccional decisão que examina, de forma clara, ainda que concisa, as questões abordadas no recurso ordinário.  
2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-800.970/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO TAVARES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JOAQUIM RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VITOR DE OLIVERIA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO NO TRIBUNAL. INSURGÊNCIA APENAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
1. Operada, equivocadamente, no âmbito do Tribunal, a conversão do rito, de ordinário para sumaríssimo, em demanda já em curso anteriormente ao advento da Lei nº 9.957/2000, incumbe à parte prejudicada, ao ensejo da interposição do recurso de revista, arguir a nulidade do julgamento, em virtude de "error in procedendo", apontando violação do art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV da CF/88. Inadmissível tal alegação somente por ocasião do agravo de instrumento contra a decisão denegatória do recurso de revista porquanto consumada inexoravelmente a preclusão, à falta de insurgência, no momento oportuno. Não sendo dado à Justiça do Trabalho rever suas próprias decisões (CLT, art. 831), salvo em ação rescisória, em semelhante circunstância examina-se a recorribilidade da decisão sob o enfoque do rito sumaríssimo.  
2. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).  
3. Não merece, pois, destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada limita-se a apontar violação a dispositivo de lei infraconstitucional, hipótese não contemplada no § 6º do artigo 896 da CLT.  
4. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-802.479/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ELCIMAR NONATO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.  
1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, a ofensa direta e literal ao princípio do coisa julgada, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, incensurável a decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT.  
2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-802.691/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSELITO MATIAS SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.  
1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-802.845/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BNCN  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO LEÃO FERAZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa à coisa julgada, prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso com espeque no artigo 896, § 2º, da CLT.  
 2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-802.974/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACORDÃO FUNDAMENTADO**

1. Em tese, viola o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.  
 2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isto porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).  
 3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.  
 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-802.982/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR FLAMINIO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA OLÍVIA DA CRUZ SANTANA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA GONÇALVES DIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NÃO ASSOCIADOS.**

1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.  
 2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-803.096/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MICHEL MITRI ISSUANI  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : VALTER LIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que reconhece a relação de emprego entre as partes e ordena a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para a apreciação dos demais pedidos trabalhistas.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.  
 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-803.135/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP  
**ADVOGADO** : DR. ODILON SEGNA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA SBERCI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN  
**AGRAVADO(S)** : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO**

1. O recurso de revista, interposto em processo de execução, somente se viabiliza caso demonstrada ofensa literal e direta à Constituição da República.  
 2. Incabível recurso de revista por indicação de aresto para configuração de divergência, hipótese não prevista no artigo 896, § 2º, da CLT.  
 3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-803.144/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SIGVARIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JONAS JAKUTIS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : DORALÍCIO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-803.145/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : JORGE SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST.**

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional em consonância com Orientação Jurisprudencial do TST. Pertinência da Súmula nº 333 do TST.  
 2. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-803.146/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : PROMTEL COMUNICAÇÕES S.A.  
**PROCURADOR** : DR. KAREN CHRISTINA NARCISO MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON ROBERTO JUSTINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HELENO BESERRA DE MOURA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

1. Não constitui negativa de prestação jurisdicional decisão que examina, de forma clara, ainda que concisa, as questões abordadas no recurso ordinário interposto.  
 2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-803.147/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : GETÚLIO JOSÉ DA SILVA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que reconhece a relação de emprego entre as partes e ordena a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para a apreciação dos demais pedidos trabalhistas.  
 2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.  
 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-804.721/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : VALTER PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE**

1. Estando a decisão recorrida de acordo com a Súmula 264 do TST, o recurso encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST, uma vez não ensejam recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.  
 2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-804.722/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO PAULO MARTINS

**Advogado:**Dr. José Antonio Roncada

**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

1. Incabível recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando o aresto indicado provém do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida. Trata-se de hipótese não contemplada no artigo 896, alínea "a", da CLT.  
 2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-804.723/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : DEVAIR SILVERIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.  
 2. Agravo de instrumento não provido.



**PROCESSO** : RR-1.189/1999-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-DUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS EDUARDO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CAL-LIS

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista e dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL.** O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei n. 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Violação ao contraditório e à ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV da CF.

Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO** - Cumpra salientar que a Lei nº 9.957/2000, de 13/01/2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar após 60 dias da sua publicação, ou seja, 13/03/2000. A presente reclamatória foi distribuída em 1999, logo, anteriormente à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Revista conhecida e provida, para que novo julgamento seja proferido, a fim que se complemente a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-386.198/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO DE SALES CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - A fim de não deixar margem a eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos declaratórios opostos tão-só com o propósito de declinar esclarecimentos.

**Embargos declaratórios acolhidos.**

**PROCESSO** : ED-RR-398.065/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : GERALDO AFONSO CHAVES  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA  
**EMBARGADO** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser **rejeitados** os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-435.759/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : JOSÉ CARLOS TOZZI CURCIO  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MIRIAM BORTOT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios desprovidos porque não enquadrados nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-454.529/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS  
**PROCURADOR** : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA  
**RECORRENTE(S)** : TANIA MARIA GIMOL BRASIL PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, considerar o Ministério Público parte legítima a recorrer na espécie, porque configurada a hipótese do art. 127 da Constituição Federal/88, bem como patente o seu interesse, conhecer dos recursos de revista manejados pelo Ministério Público do Trabalho e pela União Federal, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal/88, ressalvado o entendimento pessoal do Relator e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente o pedido da condenação nas parcelas relativas ao IPC de março de 1990 e reflexos, via de consequência os pleitos contidos na reclamação trabalhista. Prejudicado o conhecimento do recurso adesivo da reclamante, ante o provimento dos recursos do Ministério Público Trabalho e da União Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

A legitimidade do recorrente repousa no art. 127 da Constituição Federal ao dispor que impõe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, que deve ser entendida como o arcabouço de normas constitutivas do ordenamento jurídico, isto é, do direito objetivo pátrio. Por outro lado, o art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, afirma categoricamente competir ao Ministério Público recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário e existente interesse público. Com efeito, o interesse processual deita suas raízes em dois cânones, a saber: a utilidade e a necessidade, ou seja, a utilidade da providência judicial manejada e a necessidade da via eleita para obter tal providência. A insatisfação recursal arrima-se na defesa da higidez do disposto constitucional tido por violado pelo v. acórdão do E. Regional, razão pela qual é parte legítima o Ministério Público, além de patente o seu interesse em recorrer

**IPC DE MARÇO DE 1990. "PLANO COLLOR". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS.OBSERVÂNCIA.** O tema da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais oriundas do denominado "Plano Collor" está pacificado pelo Enunciado de nº 315 deste C. TST, aplicável na espécie, ressalvando-se, contudo, o entendimento frontalmente discrepante do julgador, que se curva diante da jurisprudência dominante, por força do princípio constitucional da estabilidade das relações jurídicas, nos precisos termos do art. 5º, XXXVI, da Carta da República, a fim de não criar falsas expectativas aos jurisdicionados. Recursos de Revista conhecidos e providos para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, o denominado "Plano Collor".

**PROCESSO** : ED-RR-463.627/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO** : ERMES MENEGUINI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT  
**EMBARGADO** : ORBRAN - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES CATARINENSE  
**EMBARGADO** : ORBRAN - SEGURANÇA E BRAMBILLA TRANSPORTES DE VALORES CATARINENSE LTDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, reconhecendo a omissão do julgado, prestar esclarecimentos quanto aos temas "CONFISSÃO. EFEITOS. LITISCONSÓRCIO", "ÔNUS DA PROVA", "FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos pelos quais se reconhece a omissão argüida e dá-se provimento para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-464.115/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIO XXII  
**ADVOGADO** : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE NAZARÉ SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÁUREA DE LOURDES TEIXEIRA BRINGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE O SALÁRIO PAGO E O MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Quando a Corte de origem não emite tese acerca do tema veiculado no recurso de revista, torna-se impossível a sua análise, ante a ausência do prequestionamento, requisito indispensável ao conhecimento do recurso de revista, conforme estabelecido no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-464.451/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM PAULINO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. NILSON S. DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÓRGÃO PÚBLICO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. APLICÁVEL.** A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da c. SDI-1 deste Tribunal, que se firmou no sentido de ser aplicável aos entes públicos a multa prevista no artigo 477 da CLT, razão por que incide na espécie o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-474.141/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
**RECORRENTE(S)** : ADJAIR ARRUDA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, des-trancando o Recurso de Revista, dele não conhecer.

**EMENTA: AGRAVO. § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC.** Incorreta a decisão monocrática que, com base do § 1º-A do artigo 557 do CPC, deu provimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE.** Estando o acórdão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior, no sentido de que inaplicável a Lei 7.369/85 aos empregados que, embora ingressem em setor de energia elétrica, não exercem qualquer das atividades de risco de que trata o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 93.412/86, não há como ser conhecido o Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-480.680/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : ISRAEL MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. CONHECIMENTO INCABÍVEL.** O recurso não suplanta a muralha da acessibilidade, já que a jurisprudência indicada como paradigma não se presta a tal desiderato, porquanto não trata, como o acórdão recorrido, de normas regionais. (Enunciado nº 23 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-485.542/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : APARECIDO ADOLFO COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO** : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC), não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

**PROCESSO** : ED-RR-488.811/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : JORGE GOMES SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IDELMÁRIO GORDIANO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.** Não evidenciados os vícios de que trata o art. 535 do CPC. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-524.870/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : VIAZUL TRANSPORTES INTERMUNICIPALIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPOLLO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MANOEL DE SANTANA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DE MORAES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o v. acórdão recorrido, excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria voluntária dos Reclamantes.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.** Há posicionamento firme deste C. Tribunal Superior no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à rescisão ocasionada pela aposentadoria. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-536.702/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : ADEMIR JOSÉ CARLETI  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ARCARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.** Matéria subjacente tratada no recurso de revista renovada nos embargos de declaração. Desnecessidade de análise circunstanciada ante o fato de que o tema posto à apreciação da Turma do TST (competência da Justiça do Trabalho para analisar pedido de devolução de imposto de renda retido quando do pagamento de verbas do PDV) foi devidamente apreciado.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-545.976/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA IGREJA DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA MARIA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO FEITOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. JULGAMENTO EM SINTONIA COM O ENUNCIADO Nº 331 DO TST. CONSEQUÊNCIA.** Estando o acórdão recorrido em perfeita sintonia com o entendimento contido no Enunciado nº. 331 do TST, naquilo que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, o recurso atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST, inviabilizando o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-546.299/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : LUIZ CARLOS CARDOSO PRADO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar a multa de 1% sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente, por considerá-los protelatórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos com a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : RR-550.491/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ  
**ADVOGADO** : DR. FLORÊNCIO MAGALHÃES MATOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ROSANE DA SILVA CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MARIA GAMA PACHECO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer da revista, nos termos do voto do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, vencido o Exmo. Juiz Relator, que o conhecia. Designado Redator do acórdão o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO EFETUADA POR MUNICÍPIO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO DECLARADO NULO.** O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal diz respeito ao processo legislativo, ou seja, o dispositivo é dirigido ao legislador. Para que se chegasse à conclusão de violação do referido dispositivo constitucional necessário seria que se estivesse analisando a legislação infraconstitucional à luz do processo legislativo, isto é, das regras impostas na Constituição Federal relativas à elaboração das leis, cuja iniciativa, *in casu* é privativa do Presidente da República. O fato de a decisão regional afirmar que o concurso público que ensejou a admissão da autora foi declarado nulo, não autoriza a conclusão pretendida pelo reclamado de ineficácia do citado art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-565.515/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CAIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ELENITA MARIA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. SALVO DE MOURA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-UTILIDADE. NATUREZA SALARIAL** Decidindo conforme o entendimento do Enunciado nº 241 do TST, o acórdão recorrido merece reparo e o recurso tem o seu conhecimento inviabilizado, atraindo a incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-570.499/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : GISELE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, anular o acórdão de fls. 385-6 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que seja proferida decisão nos Embargos de Declaração, como entender de direito, especificando quais as provas que conduziram à formação da convicção do julgado quanto à inaplicabilidade do § 2º, do artigo 224, da CLT, à hipótese dos autos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se obriga o julgador ao exame de todos os argumentos suscitados pela parte, em face do princípio do livre convencimento, consubstanciado no art. 131 do Código de Processo Civil. Por outro lado, ainda que não esteja obrigado ao exame de todos os argumentos expendidos pela parte, sobreleva o dever de examinar as questões que possam ser úteis ou fundamentais a agasalhar total ou parcialmente ou a levar à rejeição da pretensão deduzida ou daquela resistida. A obrigação de efetivar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, sob a cominação de nulidade, é dever do Estado-juiz e garantia do cidadão. Aresto regional que, apesar da interposição de embargos declaratórios, permanece em omissão quanto aos fatos e provas que determinaram o enquadramento da Autora no caput do artigo 224 da CLT, está eivado de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-570.987/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ALÉCIA DE ANDRADE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SALTO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIETE RUY SANTARÉM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença, invertidos os ônus processuais.

**EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR MUNICIPAL CELETISTA CONCURSADO. DEMISSÃO IMOTIVADA NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.** A demissão do servidor celetista concursado no curso do estágio probatório somente é válida quando houver motivação pautada na avaliação de desempenho de que cogita o § 4º, do artigo 41 da Constituição Federal, pois do contrário, a simples demissão imotivada de empregado público concursado será arbitrária e contrária ao princípio da motivação dos atos administrativos, podendo se constituir em nítido ato de império, implementando verdadeira denegação do sistema de garantias do cidadão contra o Estado, quando atua à margem do ordenamento jurídico. Assim, os princípios constitucionais que fundamentam a exigibilidade do concurso público para o ingresso no serviço público são os mesmos que norteiam o procedimento de desligamento do servidor concursado, que não se restringe ao alvitre da administração. A conduta estatal deve-se conformar aos ditames da lei, diferentemente do particular que goza da liberdade de agir, salvo quando não lhe for vedada a conduta em lei, como preconiza o princípio constitucional da legalidade.

Neste diapasão o colendo STF já firmou jurisprudência pacífica ao editar a Súmula 21 que dispõe: "Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade." Revista provida.

**PROCESSO** : RR-576.271/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EDILENA MARIA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELAYNE SCURO  
**RECORRIDO(S)** : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARY INEZ DIAS DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : CUBATENSE CONSERVAÇÃO PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos presentes recursos de revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO.** Inviável o co-

nhcimento fundamentado em violação do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e em divergência jurisprudencial quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços, autarquia estadual, pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-583.818/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SEVERINO VIEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JORGELLE MARIA REZENDE MATOS FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Sendo inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo e não comprovadas as violações de leis federais e/ou da Constituição, torna-se inviável o processamento do recurso de revista. Incidência da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-583.819/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : VICENTE DE PAULA VITORINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JORGELLE MARIA REZENDE MATOS FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Sendo inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo e não comprovadas as violações de leis federais e/ou da Constituição, torna-se inviável o processamento do recurso de revista. Incidência da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-583.820/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO PEDRO CUTRIM OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JORGELLE MARIA REZENDE MATOS FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Sendo inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo e não comprovadas as violações de leis federais e/ou da Constituição, torna-se inviável o processamento do recurso de revista. Incidência da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-584.295/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA RUTH FIRMINO BARROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Descontos da PREVI e CASSI" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais deferidas.  
**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A análise das matérias trazidas no recurso com a exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de ir-resignação da parte prejudicada com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Se as folhas individuais de presença (FIPs) deixam de retratar com fidedignidade a jornada de trabalho do reclamante, sucumbindo diante da prova testemunhal, conforme assinalado pelo Tribunal Regional, não podem elas servirem como instrumento de comprovação do controle de horário, tendo em vista a realidade fática observada. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234/SDI. Incide na hipótese o óbice contido nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E DA PREVI** Esta Corte Superior entende que são lícitos os descontos efetuados para a PREVI e a CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda que já extinto o contrato de trabalho, uma vez que o direito reconhecido tem origem no período de vigência da relação contratual. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-586.140/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SANDRA KÁTIA PALMEIDA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS  
**RECORRIDO(S)** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência. No mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA E EFEITOS. Tendo o e. TRT explicitado que havia garantia no emprego, estabelecida por norma coletiva, até 31.12.94 e, ainda, que a reclamante foi demitida em 31.10.95, ou seja, quando o direito à estabilidade já havia se esgotado, não há como assegurar-se a reintegração. Isso porque se torna nítida a pretensão do reclamante de empregar efeito ultrativo à norma coletiva, sem eficácia, à época de sua dispensa. Recurso de revista não provido" - TST RR 547.173/99.1 - Ac. 4ª T. Rel. Min. Milton de Moura França.**

**PROCESSO** : RR-588.777/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : HEVERDAN DO NASCIMENTO SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.**

A nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST (alterado pela Resolução nº 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Recurso a que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-590.945/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : LINO JUSTINO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO** : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Estando ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-591.866/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALDO CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO  
**RECORRIDO(S)** : GENIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DINIZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Sem prova de que a reclamante tenha sido contratada em regime especial e sendo as verbas pleiteadas todas de natureza trabalhista, é mais que evidente a competência desta justiça especializada (Art. 114 da CF/88). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-592.697/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : MIRANY ANUNCIADA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - depósito recursal - Banco arrecadador", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que examine o recurso ordinário da Reclamada, afastada a hipótese de deserção.

**EMENTA: RECURSO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. BANCO ARRECADADOR. LEI Nº 8.036/90**

1. É válido e não gera deserção o depósito recursal comprovado mediante "GRE", no valor devido, indicando o nome do Reclamante, a finalidade do depósito, o número do processo e a Vara do Trabalho de origem, ainda que em estabelecimento bancário privado, e não diretamente à Caixa Econômica Federal.

2. A Lei nº 8.036/90, que conferiu à Caixa Econômica Federal a atribuição de agente operador dos depósitos do FGTS, assumindo o controle de todas as contas e passando aos demais estabelecimentos bancários a condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, não modificou as normas relativas ao depósito recursal. Inteligência do item II, letra d, da IN 3/93 do TST e Súmula nº 217/TST.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-596.418/1999.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALDO CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : GENIVAL ARAÚJO DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer apenas do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição bienal do direito de ação do Reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos moldes do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO** Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que a transmutação de regime jurídico implica necessariamente extinção do contrato de trabalho, fluindo, a partir daí, o prazo prescricional de dois anos para a interposição da ação trabalhista. Não obstante seja trintenária, e não quinquenal, a prescrição quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o ingresso da ação postulando as parcelas respectivas deverá ser realizado dentro do biênio posterior à extinção do pacto laboral. Inteligência que se extrai dos Enunciados 95 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-I, desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-600.975/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALDO CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : SOTERO DOTTI  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer apenas do recurso de revista da reclamada por contrariedade à jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que os efeitos do contrato nulo (após a aposentadoria do reclamante) são extintos, devidos apenas os salários dos dias efetivamente trabalhados e porventura não remunerados.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS EX TUNC.** Conforme a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, os efeitos dos contratos nulos (realizados com infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988) são *ex tunc* (Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST e Enunciado 363 do TST). Recurso de revista do reclamante não conhecido. Recurso de revista da reclamada conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-601.046/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

**Recorrido(s):**Gabriel Messias Pereira

**ADVOGADA** : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MARQUES NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VULNERAÇÃO DO ART. 37, XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Da leitura atenta daquilo que ficou decidido e da fundamentação jurídica que embasou o deferimento das parcelas, não restou comprovada a violação explícita, sequer tendo sido a tese discutida no desenrolar do contraditório. Não é atribuição funcional do Ministério Público do Trabalho argüir, na fase recursal, matéria de defesa, como se fora procurador da empresa periférica, suprimindo-lhe as omissões. É atribuição sua, na realidade, batalhar pela obediência à lei, mas nos limites estritos em que a inicial e a defesa conferem à lide. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-609.008/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEE-TEPS  
**PROCURADORA** : DRA. ANA MARIA FALCONE  
**RECORRIDO(S)** : IOLANDA MERCANDALE  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO APARECIDO REZENDE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL DO PROFESSOR.** O recurso sustenta tese contrária ao Enunciado nº 351 do TST, que disciplina exatamente o RSR do professor. Decidindo conforme a Jurisprudência desta Corte, o Acórdão merece mantido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-610.516/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
**PROCURADOR** : DR. MAGALI VENTILII MARQUES MALAVASI  
**RECORRIDO(S)** : ILIZETE DE VASCONCELOS REINALDO  
**ADVOGADO** : DR. MARIA STELLA VERTA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** Consoante entendimento pacífico deste Tribunal Superior, a prescrição para reclamar os depósitos do FGTS com relação às parcelas pagas é trintenária (Enunciado nº 95 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-610.864/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : GLOBO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : ARNALDO JOSÉ GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ANTONIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito.

**EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO.**

1. Inexigível depósito recursal em caso de recurso interposto contra decisão proferida em execução, em que não há lugar tecnicamente à imposição de condenação pecuniária. Decisão em contrário vulnera o princípio constitucional da ampla defesa (CF/88, art. 5º, inc. LV). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 189 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-655.368/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN  
**EMBARGADO** : EDUARDO VILLELA FRANCESCHINI  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A míngua dos pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-659.620/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO CARLOS FRAZÃO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA BACELAR PONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA** - Não prosperam os embargos de declaração quando ausentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : RR-692.894/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - QUOTA PREVISTA NO ART. 93 DA LEI 8.213/91 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A controvérsia cinge-se à utilização da ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho visando o estabelecimento normativo ao disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213/91, regulado que foi pelo Decreto nº 3.298, no sentido de promover a inserção social das pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho, de molde a conceder eficácia social aos princípios insculpidos na Constituição Federal relativamente às pessoas portadoras de deficiência, especialmente quanto aos artigos 23, inciso II, 24, inciso XIV e 203, inciso IV, da CF/88. Se a atuação do *parquet* importa na intervenção no âmbito do poder diretivo empresarial e nas empresas, no sentido de assegurar a igualdade de oportunidades àqueles hipossuficientes socialmente, no caso pessoas portadoras de deficiência, que se encontram em condições desiguais de oportunidade no mercado de trabalho, ainda que abstratamente considerada a questão, resulta não só indubitosa a legitimação do Ministério Público do Trabalho, como da competência da Justiça do Trabalho para reconhecer-lhe a legitimidade, bem assim para dirimir a controvérsia, que se instala no âmbito das relações entre trabalhadores e empregadores, como alude o mencionado artigo 114 da Constituição Federal. A relação jurídica material insere-se na órbita da jurisdição trabalhista, porquanto interfere objetivamente na liberdade empresarial quanto a contratação de seus colaboradores, bem como torna eficaz e imediato o princípio constitucional, obrigando a formação de contratos de trabalho com pessoas portadoras de deficiência, desde que observados os requisitos previstos na legislação específica. Neste diapasão, se o objeto da ação

está relacionado com a deficiência e, se esta interfere nas relações entre empregados e empregadores em face da natureza da tutela jurisdicional que se pretende, insere-se, portanto, a controvérsia, na esfera de competência da Justiça do Trabalho, pois o que se assegura, em síntese, é o *direito ao trabalho do portador de deficiência*, hipótese plenamente abarcável pelo artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-710.379/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA  
**EMBARGADO** : JOÃO LOURENÇO MOREIRA NIZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-714.103/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : AVG SIDERURGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : LEONTINO LOPES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Decisão sintonizada com a Orientação Jurisprudencial nº 275, da SDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-739.623/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ISMAR AUGUSTO PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO CCF BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição da pretensão pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide como entender de direito.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PERÍODO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO.** A integração do aviso-prévio no tempo de serviço do empregado se dá para todos os efeitos legais, não havendo nenhuma distinção entre aviso-prévio trabalhado e aviso-prévio indenizado. Assim, somente se considera extinto o contrato de trabalho após a projeção do aviso-prévio, ainda que indenizado. Por conseguinte, o termo inicial para contagem do prazo prescricional é o término do referido aviso. Orientação Jurisprudencial nº 83. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-747.655/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ELYEL IZIDÓRIO  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO AUGUSTO DE MAGALHÃES SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 6º, b, da CLT.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DEPÓSITO FEITO NA CONTA DO EMPREGADO SEM A ASSISTÊNCIA SINDICAL, DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO NO ARTIGO 477 DA CLT.** É válida, para efeito de elidir-se a sanção pecuniária a que alude o artigo 477 em seus parágrafos 6º e 8º, da CLT, o depósito na conta do empregado, ainda que sem a assistência sindical, dentro do prazo legal, sobretudo quando não se questiona o *quantum* recebido. Revista provida.



**PROCESSO** : ED-RR-761.853/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : CLÁUDIA TOLEDO PEREIRA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**EMBARGADO** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC), não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

**PROCESSO** : RR-765.482/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

**RECORRIDO(S)** : VITOR PAULO DOBRYCHTOP

**ADVOGADO** : DR. TONY ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85, da SBDI-1, convertida no Enunciado nº 363 deste Tribunal Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao recolhimento das contribuições para o FGTS. Prejudicado o exame das alegações do Recorrente sobre as diferenças salariais e adicional de insalubridade, ante os efeitos da nulidade do contrato de trabalho do Reclamante limitados tão-somente ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado.

**EMENTA: 1. CONTRATO DE TRABALHO REALIZADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.**

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso é nula de pleno direito, somente restando-lhe o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora.

Em face do disposto no artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, ao trabalhador contratado nessas condições remanesce o direito às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

**2. DIFERENÇAS SALARIAIS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

Prejudicado o exame das alegações do Recorrente no tocante às diferenças salariais e adicional de insalubridade, ante os efeitos da nulidade do contrato de trabalho do Reclamante limitados tão-somente ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao recolhimento do FGTS durante o período laborado.

**3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-784.807/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (FILIAL PERNAMBUCO)

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**EMBARGADO** : MARIA JOSÉ NÓBREGA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC), não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

**PROCESSO** : AIRR E RR-683.891/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ADIR MOREIRA CANELA

**RECORRIDO(S)** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e dar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item cláusula normativa - reajuste salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente o pedido de incorporação ao salário do índice de reajuste salarial referente ao IPC de junho/87. Quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S/A não conhecer integralmente das matérias nele abordadas porque prejudicadas.

**EMENTA: SALÁRIO, IPC DE JUNHO/87. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NORMA PROGRAMÁTICA.**

1. Cláusula de acordo coletivo de trabalho em que se ajusta que as partes "negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% do IPC de junho/87 reputa-se submetida a uma condição suspensiva e, como tal, é ineficaz. Se e enquanto os interessados não entabularem nova e frutífera negociação coletiva ainda não se operou o implemento da condição. Logo, não são devidas as diferenças salariais resultantes da norma coletiva meramente programática.

2. Ademais, a interpretação de norma coletiva benéfica, segundo comezinho princípio de hermenêutica, deve ser restritiva, nos termos do artigo 1.090 do Código Civil.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 11a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 07 de maio de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-35/2002-924-24-40-6 TRT da 24a. Região

**RELATOR** : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

**ADVOGADO** : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO

**AGRAVADO(S)** : ADNIR DA SILVA SOBRINHO

**ADVOGADO** : DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo: AIRR-74/2000-108-15-00-1 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : MARCOS CLETO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: AIRR-346/2002-007-13-00-1 TRT da 13a. Região

**RELATOR** : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO PATRÍCIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR(A). MANOEL FÉLIX NETO

**AGRAVADO(S)** : CCL - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

Processo: AIRR-403/2001-058-15-00-3 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO MARQUES

**ADVOGADO** : DR(A). EDSON ARTONI LEME

**AGRAVADO(S)** : FÁBIO CAMPANELLI E OUTRA

**ADVOGADO** : DR(A). DENIZE MARIA ROSSI PIPINO

Processo: AIRR-723/2001-089-15-00-1 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO ANTÔNIO MASSOCA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO LUIZ CICOLIN

**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

Processo: AIRR-872/1999-101-15-40-9 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

**AGRAVANTE(S)** : DANIELLE J. J. DOUMEN & CIA. LTDA.

**ADVOGADO** : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : OSNEY SILVA SOARES

**ADVOGADA** : DR(A). MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA

Processo: AIRR-956/2001-086-15-00-5 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

**AGRAVANTE(S)** : SUELY DIVINA DOS SANTOS SOUZA

**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO

**AGRAVADO(S)** : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.129/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

**RELATOR** : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

**ADVOGADO** : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

**AGRAVADO(S)** : JADIR RODRIGUES XAVIER

**ADVOGADO** : DR(A). CLAUDEMIR MENDONÇA DE ANDRADE

Processo: AIRR-1.387/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região

**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

**ADVOGADO** : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : GILBERTO ROSSI CICOTOSTE

**ADVOGADO** : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: AIRR-1.621/1999-009-15-40-4 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)

**AGRAVANTE(S)** : AUTOMATA INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR(A). WALTER DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : CLÓVIS CAPPELETTI JÚNIOR

**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

Processo: AIRR-1.638/1996-053-15-00-2 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO FLORIANO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI

**AGRAVADO(S)** : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-1.644/1999-092-15-40-0 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

**AGRAVANTE(S)** : GE DAKO S/A

**ADVOGADO** : DR(A). ANDREA BERNARDI SORNAS

**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS PIAUÍ DE CASTRO

**ADVOGADO** : DR(A). SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS

Processo: AIRR-1.645/1999-042-15-40-8 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

**AGRAVANTE(S)** : BERNASCONI & CIA. LTDA.

**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

**AGRAVADO(S)** : LESLIE HOWARD DA SILVA

Processo: AIRR-2.083/1999-066-15-40-0 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADA** : DR(A). MÔNICA CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO CAMPOS

**ADVOGADA** : DR(A). MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA HERNANDEZ



Processo: AIRR-2.204/2001-062-19-41-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DAMIÃO MENDES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOVINA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA

Processo: AIRR-2.351/2001-029-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : PEYRANI BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA PRADO BICALHO  
 AGRAVADO(S) : GENIVALDO SILVA DE SANTANA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-2.807/1998-042-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : HAROLDO FRANCISCO MORETTI  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA V. ULIAN MEGALE

Processo: AIRR-14.410/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE  
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO BARBOSA ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). ADOLFO DE OLIVEIRA PRADO

Processo: AIRR-16.581/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : ELIEL MARTINS VIEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MAGDA RIBEIRO MENDES DE ALMEIDA

Processo: AIRR-17.201/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO JOSÉ DE MENEZES  
 ADVOGADO : DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SINGER CORATO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL

Processo: AIRR-24.798/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ZILDA DIRENE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN  
 AGRAVADO(S) : SUPERBOMPREÇO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS BASTOS SILVA

Processo: AIRR-24.876/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS  
 ADVOGADO : DR(A). CILIOMAR P. FERREIRA CRISTO  
 AGRAVADO(S) : MARIA ALEXANDRINA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTON GOMES SILVA

Processo: AIRR-27.880/2002-900-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GENILDO JORGE SOARES DA CUNHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 PROCURADOR : DR(A). ROBERTO H. YAMASHIRO

Processo: AIRR-32.313/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : ENOCH DE OLIVEIRA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JONAS JOUBERT SOARES

Processo: AIRR-32.674/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ASSIS GONÇALVES (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE BORJA GONÇALVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA TEXTIL RAGUEB CHOCHI

Processo: AIRR-49.921/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : VALTER ROBERTO LOPES MARCONDES D'ANGELO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR SOUZA DA SILVA

Processo: AIRR-55.153/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ARAPUÁ COMERCIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO(S) : JOSENI GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS OTÁVIO PESTANA

Processo: AIRR-55.428/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : BASÍLIO ADÃO DE HOLANDA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo: AIRR-57.685/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TOMATIS PETERSEN  
 AGRAVADO(S) : DAURI DE AMORIM  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO NEUHAUS

Processo: AIRR-72.529/2002-900-07-00-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO BERNARDO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : CONFECÇÕES PRAIA E MAR LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ILNAH CLÁUDIA DE FREITAS

Processo: AIRR-79.352/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BATISTA DA ROSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). FILIPE BERGONSI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE  
 ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA

Processo: AIRR-710.071/2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA BRUM DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREIA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO NEVES TABOZA

Processo: AIRR-735.433/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS  
 AGRAVADO(S) : LÁZARO DE SOUZA FARIA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

Processo: AIRR-735.434/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVALDO BENTO FERREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

Processo: AIRR-740.417/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS CANELAS SALGADO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO JADÃO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERNADES DE MIRANDA

Processo: AIRR-741.777/2001-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MOVILLE HOTELARIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA SOARES MACHADO  
 AGRAVADO(S) : MARIA NOELI DUTRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO LUIZ OTERO JÚNIOR

Processo: AIRR-741.864/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SAV - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO RAUPP BENCK  
 ADVOGADO : DR(A). ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD

Processo: AIRR-745.575/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MIG ADMINISTRADORA DE RECURSOS HUMANOS E TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JADILSON DE LIMA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

Processo: AIRR-748.318/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI  
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA TOLEDO ETZEL  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

Processo: AIRR-748.784/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES  
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ SOUZA MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

Processo: AIRR-753.096/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANA ZAQUIA CAMASMIE  
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO MARTINS  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

Processo: AIRR-756.301/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE  
AGRAVADO(S) : KENNEDY MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). AMARILDO RODRIGUES VIEIRA

Processo: AIRR-757.453/2001-7 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AVELINO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

Processo: AIRR-761.633/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : SANDRO LOBO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM OMAR FRANCO

Processo: AIRR-764.666/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : ROSANA BERTINI FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO

Processo: AIRR-764.787/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TW ESPUMAS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SONIA CRISTINA SCAQUETTI  
AGRAVADO(S) : LUCIANA QUADROS CANASSA  
ADVOGADO : DR(A). JOSEMIR SILVA VRIJDAGS

Processo: AIRR-771.383/2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SÁTIRO DA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BACELAR

Processo: AIRR-773.666/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES  
AGRAVADO(S) : GILBERTO RAMALHO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). WILLIANS LIMA DE CARVALHO

Processo: AIRR-775.505/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ITAMINAS COMÉRCIO DE MINÉRIOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CUNHA  
AGRAVADO(S) : JOÃO MARTINS FRAGA NETO  
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: AIRR-778.230/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA  
AGRAVADO(S) : SELENE AUGUSTA DE SOUZA BARREIROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MORO

Processo: AIRR-778.237/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CAETANO DO SUL - DAE/SCS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FEDATTO  
AGRAVADO(S) : JOÃO DILO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO MARQUES FILHO

Processo: AIRR-778.240/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR(A). CECÍLIA BRENHA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : ANGELO PONZONI NETO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI

Processo: AIRR-780.750/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA BRANDÃO FLEXA DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO(S) : UNION - COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE BENS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

Processo: AIRR-781.260/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO SILVA DE ABREU  
ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

Processo: AIRR-783.330/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). CARINA PESCAROLO  
AGRAVADO(S) : ENÉAS LAMONICA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

Processo: AIRR-784.465/2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MANATEE RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SPECTOR  
AGRAVADO(S) : ROBERTO DOS SANTOS PIMENTEL  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO MOREIRA NEVES

Processo: AIRR-787.325/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INVERNADA GUARDA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RUI SANTOS REIS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ HELENO SILVA  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA GOULART VIEIRA

Processo: AIRR-787.384/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

Processo: AIRR-789.385/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA COSTA HOLAK  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

Processo: AIRR-793.527/2001-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ARTEMIDORO CABRAL DE MELLO JÚNIOR E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

Processo: AIRR-794.373/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA MARIOTTO DE MELLO  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MELÍCIO FILHO

Processo: AIRR-797.215/2001-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADOR : DR(A). WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MANOEL GOMES PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS

Processo: AIRR-798.317/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ALICE ÂNGELA ARIAS SCHUTZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERASMO CASELLA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA BUENO DE ARRUDA



Processo: AIRR-799.404/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE  
 ADVOGADA : DR(A). ANNA MARIA GESUALDI CHAVES  
 AGRAVADO(S) : CERES MONTEIRO SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

Processo: AIRR-800.307/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
 AGRAVADO(S) : IVO EMANUEL MATOSO NUNES  
 ADVOGADO : DR(A). JAIME ALOISIO G. CORREIA

Processo: AIRR-801.958/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
 AGRAVANTE(S) : HENRIQUE UBIRATAN STRAPAZON  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINEIRI  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-803.015/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BASÍLIO BARREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : RUI DE ANDRADE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PEDROSO  
 AGRAVADO(S) : ÚNICA FORMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Processo: AIRR-803.028/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JALDO SILVA SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

Processo: AIRR-803.053/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO YVES TEMPORAL  
 AGRAVADO(S) : IZABEL SILVA SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR-803.180/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BILLI FARMACÊUTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULCÃO  
 AGRAVADO(S) : ADELINO FERRERIA  
 ADVOGADO : DR(A). EVERALDO TADEU F. SANCHES

Processo: AIRR-805.933/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS MENK  
 AGRAVADO(S) : SUNAO NISHIO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI

Processo: AIRR-805.989/2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JOINVILLE  
 ADVOGADA : DR(A). ALBANEZA ALVES TONET  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN

Processo: AIRR-807.553/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HENRIQUE LINO FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO COUTO FILHO  
 AGRAVADO(S) : CLUBE TOPÁZIO - CASA DE CAMPO DO FARMACÊUTICO  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA

Processo: AIRR-807.862/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI  
 AGRAVADO(S) : ERNANI FERREIRA DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). HEZICK ÁLVARES FILHO

Processo: AIRR-808.161/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : SUELI GOMES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES

Processo: AIRR-808.165/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : JOSENILDO DOS SANTOS PAIM E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS LAFAIETE VEIGA DE CASTRO

Processo: AIRR-808.173/2001-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). ZAINITO HOLANDA BRAGA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ARNALDO RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA  
 AGRAVADO(S) : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Processo: AIRR-809.583/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL  
 AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ÉRICA SOUZA LIMA DE MELLO

Processo: AIRR-811.103/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : NIVALDO EMILIANO DE ANDRADE  
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA FIRMINA BASTOS MICHELE

Processo: AIRR-811.328/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA  
 AGRAVADO(S) : CLEIDIMARA ASSIS HONORATO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERRAZ  
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR-811.832/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL APOLÔNIO  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ GONÇALVES CARDOSO  
 ADVOGADO : DR(A). ALTAMIRO ALFERINO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-812.209/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : SEVERINO LAURIANO DA SILVA FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : RHEEM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÔNICA LOURENÇO DA SILVA

Processo: AIRR-813.748/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO LOPES TELES  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

Processo: AIRR-814.102/2001-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LILIAN LÚCIA CABRAL CAMPOS E OUTRAS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVA NEVES  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ODIVAL QUARESMA FILHO  
 AGRAVADO(S) : RODOMAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO COELHO DE SOUZA

Processo: RR-153/1998-091-14-00-5 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). CÁSSIA DALLA-DÉA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER TEIXEIRA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
 ADVOGADO : DR(A). JAKSON FELBERK DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE JI-PARANÁ - MULTICOOJII  
 ADVOGADO : DR(A). HIRAM CÉSAR SILVEIRA

Processo: RR-546/1997-161-17-00-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : RONALDO GOMES DE MENEZES  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA



Processo: RR-982/2001-114-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : AVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BARRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : SÔNIA FERRAZ GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ CURY

Processo: RR-34.575/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ADAUTO GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). GILMAR DA SILVA

Processo: RR-416.240/1998-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ANTONIO PEIXOTO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOVINA SANTOS  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOHANN MAGNUS ALMEIDA DE SOUZA

Processo: RR-416.317/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
RECORRIDO(S) : DULCINEIA DA SILVA LULA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). LEVI LISBOA MONTEIRO

Processo: RR-419.526/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SIRLEI GONÇALVES DA COSTA  
ADVOGADA : DR(A). PATRICIA PREZZI DE QUEIROZ  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAÚ KURTZ

Processo: RR-423.304/1998-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
RECORRIDO(S) : CARLOS BISPO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo: RR-424.423/1998-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : GRAMASA GRANITOS E MÁRMORES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MANOEL RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR JOSÉ DA SILVA

Processo: RR-427.145/1998-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
RECORRIDO(S) : ROSIMERY VIEIRA E SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ULISSES DE LYRA

Processo: RR-439.229/1998-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS  
RECORRIDO(S) : BENEDITO ROSA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI

Processo: RR-441.274/1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). CINARA GRAEFF TEREBINTO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : LUIZ CESAR ROSA  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TITO VOSS  
RECORRIDO(S) : ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.

Processo: RR-446.720/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA  
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA CAMPOS RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : DONIZETE ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo: RR-449.930/1998-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORA : DR(A). TATIANA BARBOSA DUARTE

Processo: RR-449.936/1998-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SIMÃO FRANCISCO DE MIRANDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADA : DR(A). YARA FERNANDES VALLADARES

Processo: RR-449.996/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S. A.  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ PRIMO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). BEROALDO ALVES SANTANA

Processo: RR-454.928/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ BERGER DE ASSUMPTIÇÃO NETO  
RECORRIDO(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR-457.935/1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : HÉLCIO RINALDO MENEZES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RAMOS SCHMIDT

Processo: RR-459.899/1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : PEDRO CAMACHO GARCIA  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
RECORRIDO(S) : 3M DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

Processo: RR-460.188/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BITZER COMPRESSORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SERGIO FRANCESCONI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA ROCHA  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE NONATO

Processo: RR-461.255/1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MARIA KESSLER  
ADVOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
ADVOGADA : DR(A). IRENE ZANELLA  
RECORRIDO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Processo: RR-463.685/1998-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA  
RECORRIDO(S) : OSMAR FERREIRA SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO SILVA DE SANTANA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AURELINO LEAL

Processo: RR-465.850/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : MAUREA DILL FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO

Processo: RR-466.335/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OCTÁVIO BARBOSA LIMA PEDROSO  
RECORRIDO(S) : LEILA CHRISTINA GUERRA SCHRAGO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-467.532/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
RECORRIDO(S) : MARIA LACI DA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BIAS G. PROENÇA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE OLIVEIRA FELIX



Processo: RR-471.883/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA  
 RECORRIDO(S) : ROSILENI SANITA  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA JABUR

Processo: RR-475.591/1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : EMCATUR - VIAGENS, TURISMO E CÂMBIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HENRIQUE DUARTE  
 RECORRENTE(S) : ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA CABRAL  
 ADVOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-478.509/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LOJA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARCUS VINÍCIUS BARTOLINO ARPINHO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO SOARES VALENTE

Processo: RR-479.802/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BOUQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-480.681/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : MARIA ÂNGELA DEL VECCHIO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ

Processo: RR-480.961/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : GEORGIOS VASILIOS AGREVIS  
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA ABDALLA ANIC

Processo: RR-481.975/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY RICARDO GRILLI  
 RECORRIDO(S) : APARECIDA DE PÁDUA AMARAL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR-482.042/1998-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA

RECORRIDO(S) : RUIIMAR SILVA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO VIEIRA DUTRA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE  
 ADVOGADO : DR(A). IACUTY ASSEN VIDAL AIA-CHE

Processo: RR-482.044/1998-8 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : HELENA DA SILVA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ÉDIO JOSÉ GHELLERE  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINTO DA SILVA

Processo: RR-482.568/1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LAURO NEWTON ZAK  
 RECORRIDO(S) : RAULINO ALOÍSIO SCHUTZ  
 ADVOGADO : DR(A). VALMOR AMARO CARDOSO

Processo: RR-482.676/1998-1 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR(A). NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA  
 RECORRIDO(S) : MAYRA PASSOS DE AZEVEDO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLACIR ANTÔNIO EVARISTO SANTANA

Processo: RR-483.973/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ SOUTO GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-485.731/1998-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). HENRIQUE COSTA CAVALCANTE  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO - EMURB  
 ADVOGADA : DR(A). JOSEFA DIAS ZACHARIADHES  
 RECORRIDO(S) : CLAUDELINO DA CONCEIÇÃO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE RESENDE CRUZ

Processo: RR-489.824/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MIRIAM REGINA OLIVEIRA FRANÇA  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
 ADVOGADA : DR(A). VLADIA VIANA REGIS

Processo: RR-489.892/1998-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARIA DA PENHA AUXILIADORA TIRADENTES DOS REIS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS

Processo: RR-491.914/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MILTON DA SILVA FAGUNDES  
 ADVOGADO : DR(A). SERGIO DA SILVA PARANHOS  
 RECORRIDO(S) : CRIOMETAL INDÚSTRIA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARLOS MIRANDA PRATTES

Processo: RR-492.140/1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : RACHEL JAENSCH LINHARES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-493.653/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA BEATRIZ FREITAS DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : HELY PASSOS FELÍCIO E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS AUGUSTO GOMES

Processo: RR-494.451/1998-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA XAVIER GOUVEIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

Processo: RR-495.953/1998-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 PROCURADOR : DR(A). HILDEBRANDO AFONSO GOMES SANTANA CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : ARNOLDO OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

Processo: RR-497.359/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : LÚCIO NOGUEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADA : DR(A). MAISA FABIANI CARRASQUEIRA

Processo: RR-498.152/1998-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : JOSÉ VIANA AMORIM  
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTE COLETIVO -CTC  
ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO CAVALCANTE JÚNIOR

Processo: RR-502.844/1998-1 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : DR(A). LOURDES MARIA ZANCHET  
RECORRIDO(S) : DILMA BRAZ PIMENTEL  
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA

Processo: RR-503.123/1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTONIO VIEIRA  
RECORRIDO(S) : LÉO ROSA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). LÉO ROSA DE ANDRADE  
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ABUL-HISS

Processo: RR-508.203/1998-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO  
RECORRIDO(S) : VALDECY SAUL GOMES  
ADVOGADA : DR(A). LUIZA DE BASTIANI

Processo: RR-511.967/1998-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

Processo: RR-512.066/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ERZINGER

Processo: RR-517.161/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : AFONSO GUEDES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-517.183/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : RUBENS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
PROCURADOR : DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

Processo: RR-517.973/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : APARECIDA DE FÁTIMA ARGUELES  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA - FUNVAPAR  
ADVOGADO : DR(A). MAURO CONTRERAS

Processo: RR-518.770/1998-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL ALAGOAS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : TÂNIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO COSTA AVELINO

Processo: RR-521.457/1998-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOÃO CANTARIDES JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO  
RECORRIDO(S) : RENAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA

Processo: RR-524.672/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). FABIANO DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : VICENTINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: RR-524.724/1999-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES  
RECORRIDO(S) : AILTON FRANCISCO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo: RR-528.452/1999-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO PESSOA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DA ROCHA  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). NORMA CYRENO ROLIM

Processo: RR-530.022/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALEXANDRE BRONZO VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : IBÉRIA - LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO

Processo: RR-530.126/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO - CONUR  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO  
RECORRIDO(S) : DARCY CORREA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ANGELO LADIO DA SILVA

Processo: RR-539.781/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : PAULO VIANA BARBOZA NETO  
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO

Processo: RR-542.176/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : CASEMIRO DE ALMEIDA PAULA  
ADVOGADA : DR(A). GINA CASCARDO

Processo: RR-545.789/1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : CARLOS SIGNORI  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS JOÃO MACHADO

Processo: RR-545.941/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ JORDÃO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON SAMPAIO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: RR-546.274/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR SCHLUTER  
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Processo: RR-546.354/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANACLETO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). VICTORINO DE BRITO VIDAL  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

Processo: RR-548.478/1999-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADORA : DR(A). ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA  
RECORRIDO(S) : IANE SAMPAIO MOREIRA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). JARBAS JOSÉ SILVA ALVES



Processo: RR-548.480/1999-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MARIA SOCORRO BATISTA SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

Processo: RR-549.032/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : ÉDSON ANTÔNIO CHAGAS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

Processo: RR-550.327/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CASSIA PILONI  
 RECORRIDO(S) : ENÉAS ALAOR BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). IVO BERNARDINO CARDOSO

Processo: RR-554.452/1999-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ESPÍRITO SANTO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON CARLOS COMÉRIO

Processo: RR-556.963/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : NOELY MELLO DE AZAMBUJA  
 ADVOGADO : DR(A). ODONE ENGERS  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-557.916/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO  
 RECORRIDO(S) : VALDIR NOBILE  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BIFFI NETO

Processo: RR-559.713/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
 RECORRIDO(S) : LÉA CAMARGO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES

Processo: RR-562.158/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : DIVA ORICHIO FONSECA  
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRIDO(S) : PREVINDUS - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
 ADVOGADO : DR(A). ERÇAL ROBERTO AMARAL CALVET

Processo: RR-565.454/1999-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : PEDRO RAFAEL DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR(A). NILSON MACIEL DE LIMA

Processo: RR-570.610/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT  
 RECORRIDO(S) : NEIVA MARIA FERRAZ PAHIM  
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER BELOTTO

Processo: RR-572.618/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). TUTÉCIO GOMES DE MELLO  
 RECORRIDO(S) : GERALDO ALONSO FREIRE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR-575.404/1999-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

Processo: RR-578.974/1999-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
 PROCURADOR : DR(A). AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA  
 RECORRIDO(S) : GUILHERME ROCHA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ROCYLENE MARIA DAMASCENO

Processo: RR-584.296/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : EMILSON PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ACHILLES MASCARENHAS DINIZ

Processo: RR-586.400/1999-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : EDMAR JACINTO  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA CARLOS

Processo: RR-587.887/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : GERALDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). HELENI DA SILVA BAHIA

Processo: RR-588.839/1999-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : DJAIR COSTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). NEY RODRIGUES ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : TVS TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA

Processo: RR-590.674/1999-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL CARRARA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MOTA DUBÉUX  
 RECORRIDO(S) : REJANE CRISPIM DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

Processo: RR-591.803/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO KENJI MORINAGA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-591.984/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA OLIVEIRA DE PAULA CAMURÇA  
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO RUBENS MEDEIROS DE REZENDE  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA

Processo: RR-592.709/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO BATISTA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIENE GONÇALVES DONATO

Processo: RR-600.738/1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GASPAR SCHÜTZ  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DOMINGOS PEREIRA

Processo: RR-606.984/1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCA MARISE DE MOURA  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DO BANCO COMERCIAL BANCESA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO



Processo: RR-610.727/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SÉRGIO ÂNGELO GRANDO  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE DA SILVA COVOLO

Processo: RR-612.680/1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TRANSPORTE E TURISMO TIQUIN LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO SCHULTZ MANSUR  
RECORRIDO(S) : DEJANIR ANTUNES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR-616.883/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
RECORRIDO(S) : VALDEMIRO FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: RR-616.980/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GOMES SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-618.010/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : JOAQUIM ARISTEU GUERREIRO CARNEIRO  
ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO FERREIRA FILHO

Processo: RR-620.808/2000-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SEVERINO DOS RAMOS TORRES  
ADVOGADO : DR(A). IRAPOAN JOSÉ SOARES  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE  
ADVOGADO : DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

Processo: RR-620.812/2000-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : HELENO PEDRINO SOARES  
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-623.159/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARVALHO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : IVAN FERREIRA GOMES E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS

Processo: RR-623.747/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBIÁ  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILO DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : ARZELITA MARTINS COUTINHO  
ADVOGADA : DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

Processo: RR-623.748/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBIÁ  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : ANÍDIA APARECIDA GOMES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

Processo: RR-627.985/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : NATALINO FRANCISCO ROSA  
ADVOGADA : DR(A). LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA

Processo: RR-629.209/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : GILMAR DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER  
PROCURADOR : DR(A). GLÓRIA MAIA TEIXEIRA

Processo: RR-629.416/2000-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
RECORRIDO(S) : JOANA MOREIRA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHARES

Processo: RR-630.913/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIÁRIA E OUTRO  
PROCURADOR : DR(A). CLAUDIA COSENTINO FERREIRA  
RECORRIDO(S) : ADILIO CERQUEIRA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-634.676/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES  
RECORRIDO(S) : BENEDITO JULIANO FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO BUCHAIM

Processo: RR-634.922/2000-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ROSIVALDO DA CUNHA OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES LIMA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇO BRANCO  
ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO FERNANDES DANTAS

Processo: RR-636.553/2000-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
RECORRIDO(S) : JOSIAS SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). RENAN RIBEIRO DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAU

Processo: RR-642.973/2000-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
ADVOGADO : DR(A). IVAN ALVES DA COSTA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-655.007/2000-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDO(S) : RUY FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ MIRIM  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME LUIZ BARBOSA DE QUEIROZ

Processo: RR-655.356/2000-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
PROCURADORA : DR(A). ELENICE PAVESI TANNURE  
RECORRIDO(S) : DALZA DAS MERCÊS BATISTA  
ADVOGADO : DR(A). HILÁRIO LUPPI BAPTISTA

Processo: RR-666.581/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : GENÁRIO ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GOMES SILVEIRA

Processo: RR-666.586/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. -EMATER/RIO  
PROCURADOR : DR(A). DANTE BRAZ LIMONGI  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
RECORRIDO(S) : ALOYSIO DE OLIVEIRA SALDANHA  
ADVOGADO : DR(A). VALTER MANHÃES DE AZEVEDO



Processo: RR-668.107/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
 ADOVADA : DR(A). FABIANA NORONHA GARCIA  
 RECORRIDO(S) : WALDEMAR DE MATOS  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO MARANGONI

Processo: RR-674.771/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MULTIPLIC S.A.  
 ADOVADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : AUGUSTO LUIZ DE ALMEIDA  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO VIEIRA

Processo: RR-700.298/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR(A). HAMILTON BARATA NETO  
 RECORRIDO(S) : DIRCE FERREIRA LOPES  
 ADOVADO : DR(A). MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA

Processo: RR-702.703/2000-5 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). ANA ELISA A. BRITO SEGATTI  
 RECORRIDO(S) : ROZIMILIA ALVES DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR(A). MOACIR NASCIMENTO DE BARROS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
 ADOVADO : DR(A). ISAIAS ALVES DOS SANTOS

Processo: RR-711.498/2000-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
 ADOVADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
 RECORRIDO(S) : OSCAR LOURENÇO DA SILVA FILHO  
 ADOVADO : DR(A). RANILSON CARDOSO DE SOUZA

Processo: RR-712.291/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR(A). ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK  
 RECORRIDO(S) : MARLENE TERESINHA FRACARO  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ CARLOS COFFY

Processo: RR-714.099/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE CAVOUR MARTINELLI JÚNIOR  
 ADOVADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-715.829/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : CELSO LEONARDO PINTO LOPES CANÇADO  
 ADOVADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: RR-724.510/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MASSOCO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). EVANI BURKHART HERVÊ  
 RECORRIDO(S) : GENI RAMOS DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO JURKEVICIUS

Processo: RR-728.080/2001-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FLÁVIO CONRADO  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADORA : DR(A). ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADOVADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-765.257/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : NELSON MIRANDA DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO : RR-50/2000-016-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : NIVALDO DA SILVA PEREIRA  
 ADOVADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a fim de que, afastada a extinção do processo, prossiga na entrega da prestação jurisdicional, como entender de direito. 1  
**EMENTA:** PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. EFEITOS. QUITAÇÃO RESTRITA. O v. acórdão regional discrepou do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 270 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1) deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO : RR-751/1998-006-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA MALZONI ROCHA LEITE - FAZENDA JEQUITIBÁ  
 ADOVADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO SYLVIO MALZONI (ESPÓLIO DE) - FAZENDA AQUIDABAN  
 ADOVADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
 RECORRIDO(S) : EDWALDO MAZZI  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Agravos de Instrumento. Por unanimidade, dar provimento aos Recursos de Revista, para determinar que seja retomada a adoção do rito ordinário. Contudo, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, que presidem o Processo do Trabalho e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado à parte em razão de o Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixar de determinar o retorno dos

autos à Corte de origem e passar a analisar o cabimento das Revistas, como dito, considerando o rito ordinário. Por unanimidade, não conhecer dos Recursos quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício e quanto à solidariedade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos.

Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Contudo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que presidem o Processo do Trabalho e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado à parte em razão de o Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixa-se de determinar o retorno dos autos à Corte de origem para passar a analisar o cabimento da revista considerando o rito ordinário.

Recursos de Revista conhecidos em parte e providos.

**PROCESSO : RR-969/1999-025-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
 ADOVADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS  
 RECORRIDO(S) : MARTA MARIA FLORÊNCIO PINTOR  
 ADOVADO : DR. EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista, por contrariedade à OJ nº 139 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. 1

**EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.** O tema encontra-se pacificado nesta Eg. Corte por meio da Colenda SBDI-1 deste Tribunal que editou a Orientação Jurisprudencial nº 139, onde estabelece que: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." Assim, estando o juízo garantido, não há necessidade de a Reclamada efetuar o depósito recursal.

Recurso conhecido e provido para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**PROCESSO : RR-1.647/1997-109-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAREJA GALVES  
 ADOVADO : DR. CLÁDIS SANCHES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO.** Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : ED-RR-49.034/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE : CÁSSIA DE SOUZA ALVES RAMOS  
 ADOVADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES  
 EMBARGADO(A) : MARIA IVALDA SILVA PEREIRA  
 ADOVADA : DRA. HILDA PETCOV

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. ESCLARECIMENTOS.** Acolhem-se os embargos declaratórios quando necessário prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-51.099/2002-669-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CELESTINO LOVATO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO EXPEDITO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER SIQUEIRA PITTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não tendo o Autor logrado demonstrar contrariedade a Enunciado, tampouco motivado o Apelo com indicação de ofensa à Constituição Federal, inviável se torna o seu conhecimento. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-64.331/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : GAVA LANÇAMENTOS DE MODAS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI  
**RECORRIDO(S)** : SYLVIO PAULO KRUGER  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA MARLI MENARIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. O Tribunal Regional entendeu comprovados os pressupostos da relação de emprego, ao passo que as reclamadas, alegando afronta aos artigos 348 e 350 do CPC e ainda divergência jurisprudencial, insistem na negativa de vínculo, aduzindo que o reclamante era autônomo. O reexame da matéria, em sede de recurso de revista, encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS.** Não se conhece de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando o recorrente não juntar certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma, ou citar a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Enunciado 337 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-66.003/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO VICENTINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO

A única decisão colacionada no recurso de revista mostra-se inadequada à demonstração do dissenso pretoriano, porquanto inespecífica, eis que não aborda a mesma realidade fática descrita nos autos. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**ABONO DO ACORDO COLETIVO**

Não prospera a alegação de divergência jurisprudencial quando as decisões transcritas se mostrarem inespecíficas, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

Não se conhece de recurso de revista quando constatado que o recorrente objetiva apenas o reexame da prova dos autos, baseando-se simplesmente no reexame da matéria fática. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**TRIÊNIO**

O Tribunal *a quo* deve ter apreciado a matéria, indicada em razões de recurso, sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca das indicadas violações legais e constitucionais. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos embargos de declaração para provocar o pronunciamento expresso sobre o tema, sob pena de preclusão. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DO 13º SALÁRIO**

Não procede a alegação de afronta à literalidade do artigo 24, *in fine*, da Lei nº 8.880/94, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, quando o Tribunal Regional der a exata subsunção da norma ao caso concreto.

Recurso de revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

Nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte, não se conhece de recurso de revista baseado simplesmente no reexame da matéria fática, que objetiva revolver prova dos autos a respeito da equiparação salarial, questões estas já abordadas pelo Tribunal *a quo*, que apreciou as circunstâncias de fato que envolviam a discussão, com a devida valoração.

Recurso de revista não conhecido.

**RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Com relação aos recolhimentos previdenciários, o reclamante não logrou demonstrar afronta à literalidade de lei federal, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Quanto aos descontos fiscais, em momento algum o recorrente apontou quais dispositivos entende por violados. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA**

Infundada a alegação de divergência jurisprudencial baseada em arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido (artigo 896, "a", CLT). Ainda mais quando a decisão regional encontrar-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Aplicabilidade do Enunciado nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-333.752/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES  
**EMBARGADO(A)** : VERA LÚCIA DEFLO MICHEL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-372.670/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE ASSUNÇÃO CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, sanando o erro material apontado na parte dispositiva do v. acórdão embargado, para que, onde se lê "... dar provimento ao Recurso do Reclamante ...", leia-se, "... dar provimento ao Recurso do Reclamado ...". 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Correta a utilização de Embargos Declaratórios para sanar erro material do v. acórdão embargado, mormente que ocasione contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão. Embargos Declaratórios providos.

**PROCESSO** : RR-380.007/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ERIEL MACHADO IZAIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Remessa "Ex Officio" e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar do Acórdão regional a determinação de retificação da autuação para que conste a Remessa "Ex Officio" e, bem assim, a determinação para que se devolva à Reclamada o valor efetuado a título de depósito recursal. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à ausência de concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a extinção do processo com exame do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** APPA. REMESSA "EX OFFICIO". O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que a Autarquia APPA, vinculada à administração pública indireta, não é beneficiária dos privilégios previstos no Decreto-Lei nº 779/69, pelo fato de explorar atividade econômica com fins lucrativos, que caracteriza sua natureza jurídica, igualando-a às empresas privadas.

**CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÁ-APLICAÇÃO.** Viola o art. 37, II, da Constituição Federal, por má-aplicação, acórdão de Tribunal Regional que, apesar de registrar, quando provocado por meio de embargos declaratórios, que o autor foi admitido no ente público após prévia aprovação em concurso público, deixa de reconhecer a regularidade da contratação e mantém a extinção do processo com julgamento do mérito anteriormente declarada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-410.433/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : JORGE CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. ARAMY VITERBO SANTOLIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos. 1  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-414.098/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO ANDRÉ DE OLIVEIRA CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-460.699/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : ISRAEL DOS SANTOS ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARTINS GATI CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos rejeitados porque não verificada a existência de omissão ou contradição no acórdão.

**PROCESSO** : RR-414.106/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
**RECORRIDO(S)** : GESSI DOS REIS SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "atualização dos honorários periciais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja efetuada com base nos índices fixados pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) negativa de prestação jurisdicional; b) diferenças salariais - legislação federal; c) data-base; d) parcela SUDS e e) adicional de insalubridade - natureza salarial. 9

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar, no particular, de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão regional encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento do Órgão Julgador, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. LEGISLAÇÃO FEDERAL.** A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ nº 100 da SBDI-I, no sentido de que, os reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal, incidem sobre as relações contratuais trabalhistas do estado-membro e suas autarquias.

**DATA-BASE.** A matéria referente à data-base da Administração Pública Estadual, tal como ventilada nas razões recursais, não foi objeto de exame no acórdão regional, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST. Ademais, *in casu*, constata-se que o Reclamado deixou de indicar violação de lei e divergência jurisprudencial, restando desfundamentado o Recurso de Revista à luz do art. 896 da CLT.



**PARCELA SUDS.** O Regional decidiu conforme a jurisprudência desta Corte, pacificada através da OJ nº 168 da SBDI-1, que consagra que a parcela denominada "Complementação SUDS", paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal, tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado.

**ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** Esta Corte já se manifestou sobre a questão, através da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1, adotando entendimento de que, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que tem caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais".

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA SALARIAL.** A Revista não logra conhecimento, na medida em que o tema ora em discussão já se encontra superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 102.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-414.317/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. NÚBIA FERREIRA DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : WILSON DIAS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.

Não há perspectiva de conhecimento do apelo revisional por divergência jurisprudencial ou violação legal e constitucional quando o acórdão regional, fundamentado em provas (Súmula 126), conclui pela aplicação analógica, à espécie, da Orientação Jurisprudencial nº 05 da E. SBDI-1, hoje Enunciado nº 361/TST.

Muito menos se o apelo revisional não logra trazer divergência ou ofensas legais que viabilizem a perspectiva de que o apelo revisional ultrapasse a esfera cognitiva de Recurso de Revista.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-414.328/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MARTHA FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** REAJUSTE QUADRIMESTRAL DA LEI Nº 8542/92. ACORDO COLETIVO. MP Nº 434/94 CONVERTIDA NA LEI Nº 8.880/94. A Medida Provisória nº 434/94 estabeleceu nova política salarial e revogou expressamente os artigos da Lei nº 8.542/92, concernentes aos critérios de reajustamentos salariais vigentes até então, como também a Lei nº 8.700/93. Assim, em face da nova ordem jurídica estabelecida, restou impossível o cumprimento do pactuado no parágrafo quinto da cláusula segunda do ACT 92/93, prorrogado até 30.04.94. Nesse sentido, encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-2/TST, segundo a qual "os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial". Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-415.169/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : JONAS NERES SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, não conhecer do apelo quanto aos temas: a) juros de mora e b) devolução de descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à indenização especial e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, por unanimidade, não conhecer quanto aos temas: a) negativa de prestação jurisdicional; b)

estabilidade legal e contratual; c) horas extras incorporadas. Prescrição e d) adicional do DL 1971. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à equiparação ao Banco do Brasil e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, consubstanciada na OJ da SDI-1 - transitória nº 10, no sentido de que "a extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central mas por deliberação de seus acionistas. Portanto, inaplicável o Enunciado nº 304/TST e, em seus débitos trabalhistas, devem incidir os juros de mora".

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** O entendimento adotado pelo Regional, relativo à falta de prova da autorização do empregado para os descontos, está em sintonia com o Enunciado 342 do TST, que exige autorização prévia e por escrito do empregado.

**INDENIZAÇÃO ESPECIAL.** Nos termos do Enunciado nº 182 do TST, o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito do pagamento da verba em questão, idêntico raciocínio deve ser aplicado em relação ao período de estabilidade provisória. Assim sendo, conforme afirmado pela Reclamada, o Reclamante foi dispensado em 31/05/90, quando ainda vigia a garantia de emprego, o período estável, cujo termo final verificou-se em 18/08/90, deve ser tido como de efetivo tempo de serviço, para todos os efeitos legais.

Nesse sentido, se a data-base da categoria é no mês de setembro, verifica-se que a dispensa do Autor realmente se configurou no período de trinta dias anteriores à data-base, razão por que lhe é devida a indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão recorrida mostra-se devidamente fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento do órgão julgador, conforme exige a lei. Logo, desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos lançados na peça recursal, para que a prestação jurisdicional seja completa.

**ESTABILIDADE LEGAL E CONTRATUAL.** A matéria já está pacificada nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial da SDI-1-transitória nº 9.

**EQUIPARAÇÃO AO BANCO DO BRASIL.** O TST, mediante a cláusula 43ª do Processo TST-DC-20/87, apenas deferiu aos empregados do BNCC o reajuste salarial no mesmo índice do concedido aos empregados do Banco do Brasil S.A. Portanto, não fixou qualquer equiparação entre as tabelas salariais, tendo, tão-somente, invocado a norma coletiva dos empregados do Banco do Brasil S.A. em face da similitude de situações, porquanto tratavam-se de instituições financeiras federais. Posteriormente, por ocasião da revisão da norma coletiva aludida, o Tribunal Superior do Trabalho, através da cláusula 76ª do Processo TST-DC-48/88, textualmente indeferiu a pretensão coletiva de equiparação da tabela salarial dos empregados do BNCC com a tabela praticada no Banco do Brasil S.A.

**HORAS EXTRAS INCORPORADAS. PRESCRIÇÃO.** A decisão regional encontra amparo na iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ nº 242 da SDI-1/TST.

**ADICIONAL DL 1971** - Os arrestos colacionados desservem ao fim colimado, na medida em que discutem se a base de incidência do respectivo adicional é a remuneração básica ou a remuneração integral, matéria esta que não foi examinada no acórdão revisado. Incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-415.178/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTO DE MIRANDA CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** REAJUSTE QUADRIMESTRAL DA LEI Nº 8542/92. ACORDO COLETIVO. MP Nº 434/94 CONVERTIDA NA LEI Nº 8.880/94. A Medida Provisória nº 434/94 estabeleceu nova política salarial e revogou expressamente os artigos da Lei nº 8.542/92, concernentes aos critérios de reajustamentos salariais vigentes até então, como também a Lei nº 8.700/93. Assim, em face da nova ordem jurídica estabelecida, restou impossível o cumprimento do pactuado no parágrafo quinto da cláusula segunda do ACT 92/93, prorrogado até 30.04.94. Nesse sentido, encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-2/TST, segundo a qual "os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial". Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-416.922/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MARIA CECÍLIA TOLEDO MATHIAS  
**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Quanto ao Recurso de Revista da Reclamante, por unanimidade, não conhecer do apelo. Em relação ao Recurso de Revista da Reclamada, por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do abono por tempo de serviço previsto na Deliberação nº 024/86, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial. Inverta-se o ônus de sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ABONO DE FÉRIAS. Os arrestos são inespecíficos para configurar divergência jurisprudencial ao passo em que enfrentam matéria diversa daquela analisada no acórdão regional. Incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO.** Esta Corte vem se posicionando no sentido de que, com relação ao abono por tempo de serviço e ao abono de férias, regulados pela Deliberação nº 24/86 da Fundação do Bem-Estar do Menor de São Paulo, não tendo sido cumprida a condição preestabelecida para o implemento de tais benefícios - sua dependia inclusive da aprovação do governo estadual - inexistiu a sua incorporação ao patrimônio jurídico dos funcionários da FEBEM/SP.  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-417.843/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : HENRIQUE ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão Regional está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331 do TST, *in verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

**EMBARGOS DECLARATORIOS PROTETATÓRIOS.** Não se há que falar em violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, pois, conforme registrado na decisão regional, não havia nenhuma omissão a ser sanada, pois os pontos indicados nos embargos declaratórios como omissos (violação dos arts. 71, *caput* e § 1º da Lei 8.666/93 e 61, § 1º, do DL 2.300/86) já haviam sido examinados, tendo o acórdão, que julgou os referidos embargos, transcrito, novamente, seus fundamentos sobre os temas embargados.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-417.847/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : NOVO NORDISK BIOINDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE L. BOSQUIROLI BISTAFÁ  
**RECORRIDO(S)** : DEOCEZAR DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA LOTÉRIO PAQUETE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente da Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 297 deste TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista que o único aresto trazido para cotejo é inservível, por ser oriundo de Turma deste TST.

**HORAS EXTRAS DECORRENTES DO REGIME DE COM-PENSAÇÃO.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista a questão da aplicação do Enunciado 85/TST não ter sido questionada pelo Regional. Incidência do Enunciado 297 deste TST.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em harmonia com o Enunciado 360, deste TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Revista não conhecida.



**PROCESSO** : RR-418.619/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CAPRA PERGHER

**RECORRENTE(S)** : JOÃO LINO DE OLIVEIRA MARQUES

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, não conhecer do apelo. Por unanimidade, em relação à Revista do Reclamante, dela não conhecer. 1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA AUSÊNCIA DA RECLAMADA. COMPARECIMENTO DE ADVOGADO. REVELIA.** A decisão regional está em consonância com a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na OJ nº 74 da SDI-1 no sentido de que a Reclamada ausente à audiência em que deveria apresentar defesa é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração.

Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** A Sociedade de Economia Mista, conforme disposto no art. 173, § 1º, da CF/88, tem seus empregados regidos por estatuto jurídico próprio, podendo, no exercício do seu poder potestativo, rescindir os contratos de trabalho da mesma forma que o fazem as empresas privadas. Assim, embora subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, a Sociedade de Economia Mista, ao contratar seus empregados pelo regime da CLT, ainda que por meio de concurso público, despe-se de seu poder de império e equipara-se ao empregador comum, sujeito ao regime celetista. É por essa razão que o ato de dispensa é revestido de discricionariedade e não requer motivação formal. Ademais, inaplicável aos empregados celetistas das sociedades de economia mista a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, nos termos da OJ nº 229 da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-419.122/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN

**RECORRIDO(S)** : CÉSAR AMILCAR TREIN

**ADVOGADO** : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

**EMENTA: PARCELA SUDS.** O Regional decidiu conforme a jurisprudência desta Corte, pacificada através da OJ nº 168 da SDI-1, que consagra que a parcela denominada "Complementação SUDS" paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado.

**VALE-TRANSPORTE.** A decisão regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 216 da SDI-1, segundo a qual é devido Vale-transporte ao servidor público celetista nos termos da Lei nº 7418/1985.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Pelo exame dos autos, constata-se que o Reclamado restou vencido no objeto da perícia, por meio da qual ficou provada a existência de agentes insalubres no local onde o Reclamante desenvolvia suas atividades. Portanto, cabe a ele o pagamento dos honorários periciais. Assim, o Regional não contrariou o Enunciado 236 do TST, ao contrário, decidiu nos limites do citado Verbete, segundo o qual, o pagamento dos honorários periciais cabe à parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-419.389/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAGRI/RS

**ADVOGADO** : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS

**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema IPC de junho de 1987; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema URP de abril e maio de 1988, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema URP de fevereiro de 1989. 5

**EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987. DIREITO ADQUIRIDO.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 297 deste TST.

**URP DE ABRIL E MAIO DE 1988.** A jurisprudência desta Corte Superior, sobre a matéria, encontra-se cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI1, que diz: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. (INSERIDO EM 03.04.1995)"

**URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em harmonia com a OJ 59 da SBDI1 deste TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-419.459/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : RIOCELL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES

**RECORRIDO(S)** : ADEMAR WEBER

**ADVOGADA** : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) gratificação demissional; e b) compensação dos valores de horas extras pagos a maior. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema "horas extras - minutos residuais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. 1

**EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** De acordo com o entendimento da OJ nº 23 da SBDI-I "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**GRATIFICAÇÃO DEMISSIONAL. ÔNUS DA PROVA.** Não foi analisada na decisão recorrida matéria referente ao ônus da prova e à interpretação restrita que se deve dar às gratificações criadas unilateralmente e espontaneamente pelo empregador. Incidência dos Enunciados 297 e 296 do TST. Ademais, tendo sido a decisão recorrida proferida com apoio no laudo pericial, em que ficou apurado existirem diferenças da gratificação discutida, decisão em sentido contrário, demandaria o revolvimento de fatos e provas, desfeito nesta fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST.

**COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.** Desfundamentado o Recurso, porque a Recorrente não aponta violação legal, nem indica divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-419.507/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**RECORRIDO(S)** : TELMO RABELLO DE AGUIAR E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS E SOBREVISO.** A decisão regional mostra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte, traduzido na Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1, no sentido de que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Destarte, não obstante o entendimento da OJ nº 174, SDI-1/TST, o Recurso não ensejou conhecimento, no que tange às horas de sobreaviso.

**HORAS EXTRAS. MÉDIA FÍSICA.** O Regional decidiu nos termos do Enunciado 347 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-420.270/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN

**RECORRIDO(S)** : LEILA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) negativa de prestação jurisdicional; b) parcela SUDS e c) execução. Atualização de precatórios. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à atualização dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja efetuada com base nos índices fixados pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81. 2

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há que se falar, no particular, de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão regional encontra-se devidamente fundamentada, expondo todos os substratos legais e motivos de convencimento do Órgão Julgador, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

**PARCELA SUDS.** O Regional decidiu conforme a jurisprudência desta Corte, pacificada através da OJ nº 168 da SDI-1, que consagra que a parcela denominada "Complementação SUDS" paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado.

**EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS.** O Supremo Tribunal Federal, analisando o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, condenou a sucessão indefinida de liquidações e precatórios. No entanto, em sendo impossível a satisfação imediata do precatório, o direito do credor há de se restringir somente ao espaço de tempo normalmente compreendido entre a expedição do requisitório e o efetivo cumprimento pela administração pública. Portanto, numa execução, é possível a expedição de precatório requisitório para a apuração do quantum da dívida exequenda e o complementar, expedido após o pagamento do primitivo, referente à atualização do crédito até a data do efetivo pagamento. Neste contexto o TST vem pacificando entendimento de que há necessidade de expedição de novo precatório para pagamento atualizado do valor do primitivo precatório.

**ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** Esta Corte já se manifestou sobre a questão, através da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1, adotando entendimento de que, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que tem caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais." Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-421.748/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**RECORRIDO(S)** : WALMIR MURRO

**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO PALIARINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.**

Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.**

A pacífica e atual jurisprudência desta egrégia Corte manifesta entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal (OJ nº 23 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-421.749/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BUZETTI PNEUS CURITIBA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MILENE VICENTE TAKEDA  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR DE OLIVEIRA PORTO  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO MASCHIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. 1

**EMENTA:** JUNTADA DE DOCUMENTOS (FLS. 492/493). O apelo encontra-se desfundamentado, porquanto a parte recorrente omitiu-se em colacionar arestos para configuração de dissenso pretoriano, bem como omitiu-se na arguição de afronta a lei.

**QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330.** Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Não obstante os argumentos apresentados pela Reclamada, o apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST, tendo em vista que o Regional manteve a condenação com base em prova testemunhal, afastando a validade da prova documental - cartão-ponto - em face da invariabilidade de horários apresentados. Dessa forma, entendimento outro necessitaria do revolvimento de fatos e provas constantes nos autos, procedimento inviável nesta esfera recursal, consoante o entendimento sumulado no Enunciado nº 126 do TST. Portanto, resta afastada a análise dos modelos paradigmas.

**REFLEXOS.** A Recorrente, em suas razões, sustenta que, rebatidas as causas, os efeitos não subsistem, nos termos dos artigos 59 e 167 do CC. Os artigos invocados restam incólumes, já que foi mantida a condenação ao principal, ou seja, ao pagamento das horas extras.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não prospera o tema, já que a documentação juntada não foi conhecida, pois anexada a destempo. Assim, inviável a aplicação do art. 18 do CPC.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-421.814/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MFX DO BRASIL - EQUIPAMENTOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ETURO KIRTAHARA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista da Reclamada, conhecer, por violação do art. 500, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário adesivo, interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade do apelo. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamante. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA (FLS. 272/273). **TEMPESTIVIDADE.** O legislador prevê no art. 500, I, do CPC, tão-somente, que a interposição do recurso adesivo se fará dentro do prazo que a parte dispõe para apresentar contra-razões, sem, contudo, referir-se que a tempestividade do apelo adesivo está condicionada à sua interposição simultânea com as contra-razões. Assim, tendo a Reclamada tomado ciência da interposição do Recurso Ordinário do Reclamante no dia 09.01.96, terça-feira, o oitavo dia legal iniciou-se no dia 10.01.96 e findou-se no dia 17.01.96, data da interposição do apelo, o que demonstra ser ele tempestivo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE (FLS. 287/303).** Prejudicado.

**PROCESSO** : RR-426.468/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ELOI FRONCZAK  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso da Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de ser examinado o Recurso Ordinário da Triagem Administração de Serviços Temporários, como entender de direito, afastada a deserção,

ficando, pois, sobrestada a análise do Recurso de Revista da segunda Reclamada, Itaipu Binacional.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - TRIAGEM - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL FEITOS - DESNECESSIDADE DE DUPLO PAGAMENTO.

Viabilizado o apelo de Revista da primeira Reclamada, por divergência, há de ser afastada a deserção do Recurso Ordinário da Recorrente, pois, tratando-se de condenação solidária, o recolhimento e depósito feitos por uma das litisconsortes passivas aproveita à outra. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-I. Recurso de Revista conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - ITAIPU.**

Sobrestada a análise do Recurso de Revista da segunda Reclamada.

**PROCESSO** : RR-427.220/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : MARINS LOURENÇO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quantos aos temas contagem minuto a minuto e descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração da jornada normal de trabalho; e II - reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais. 1

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. **PROVIDO.** Computam-se todos os minutos registrados nos cartões de ponto quando as diferenças ultrapassarem as frações de cinco minutos em cada marcação. **DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVIDO.** É entendimento pacífico nesta Corte Superior que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos fiscais, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-I, e que tais descontos serão efetuados por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-I.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-427.231/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : VALÉRIA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CURTALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região para limitar a condenação ao FGTS, sem a multa dos 40%, determinando ainda sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º, do art. 37, da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município de Osasco, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja àquela exclusiva da contraprestação salarial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-427.278/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIO DA COSTA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

**EMENTA:** QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330.

Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação na decisão impugnada da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do sindicato.

**HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL.** A decisão Regional encontra-se em consonância com o entendimento predominante nesta Corte, pacificado na OJ nº 233 da SDI-I. Ademais, os arestos estampados não servem para configurar divergência jurisprudencial, face a incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST.

**HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.**

Ainda que o repouso semanal remunerado já se encontre incluído no pagamento mensal (salário sem a inclusão das horas extras), é evidente que a jornada habitual laborada extraordinariamente durante a semana deve ter o respectivo pagamento incluído na remuneração, para efeito de cálculo do repouso semanal remunerado. Esse, inclusive, é o entendimento desta Corte consubstanciado no Enunciado 172 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-434.449/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : ENILDO LEITE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA FONSECA NÓBREGA DO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se conhece do Recurso de Revista, quando não demonstrada qualquer violação legal/constitucional ou divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896 da CLT.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** A matéria, como decidida pelo Regional, reveste-se de cunho nitidamente fático-probatório, tornando-se inviável qualquer decisão em sentido contrário, sem outra análise dos elementos de prova coligidos, razão pela qual seu reexame encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST

**PERÍCIA CONTÁBIL.** O Regional não analisou a matéria tal qual como ventilada nas razões de Recurso de Revista, a teor do art. 420 do CPC, limitando-se a declarar que manteve a decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos, já que proferida nos termos do art. 765 da CLT. Incidência do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-435.668/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ IDELFONSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do Recurso da Itamon Construções Industriais Ltda., e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem a fim de ser examinado o seu Recurso Ordinário, como a instância a quo, entender de direito, afastada a deserção. Ficando, pois, sobrestada a análise do Recurso de Revista da Segunda Reclamada, a Itaipu Binacional.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - ITAMON - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL FEITOS - DESNECESSIDADE DE DUPLO PAGAMENTO.

Viabilizado o apelo de Revista da primeira Reclamada por divergência, há de ser afastada a deserção do Recurso Ordinário da Recorrente, pois, tratando-se de condenação solidária, o recolhimento de custas e depósito feitos por uma das litisconsortes passivas aproveita à outra. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-I.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - ITAIPU.**

Sobrestada a análise do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-436.230/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**RECORRIDO(S)** : OSMAR NEPOMUCENO

**ADVOGADO** : DR. ADEMAR BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras nos domingos e feriados; ao adicional de periculosidade - exposição intermitente - e quanto à incidência do FGTS sobre as férias. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Ainda por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. 10

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.** Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça Especializada para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O parágrafo único do artigo 459 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.855/89, dispõe que o pagamento estipulado por mês deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Trata-se de faculdade conferida ao empregador, que, por revestir-se de tal natureza, possibilita-lhe efetuar o pagamento dos salários em data diversa, desde que respeitado o limite imposto nessa própria lei.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.**

Não há perspectiva de conhecimento do apelo revisional por divergência jurisprudencial ou violação legal e constitucional quando o acórdão regional, fundamentado em provas (Enunciado nº 126/TST), conclui pela aplicação analógica, à espécie, da Orientação Jurisprudencial nº 05 da eg. SBDI-1, hoje Enunciado nº 361/TST.

Muito menos se o apelo revisional não logra trazer divergência ou ofensa legal que viabilizem a perspectiva de que o apelo ultrapasse a esfera cognitiva do Recurso Revista.

**DOMINGOS E FERIADOS - HORAS EXTRAS.**

Matéria que foi analisada pelo Regional à luz do contexto fático constante da lide não comporta ser revista nesta esfera recursal ante os precisos termos do Enunciado nº 126/TST.

**FGTS SOBRE AS FÉRIAS.** O tema relativo às verbas deferidas ao Autor e à incidência do FGTS foi objeto de apreciação regional de forma genérica e com observação no sentido de que não teria sido objeto de inconformismo em defesa empresarial. A divergência confrontada, não abrangendo o enfoque adotado pela Corte *a quo*, atrai necessariamente, no TST, os óbices contidos nos Verbetes Sumulares nºs 23 e 296 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-437.906/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : COPEL TRANSMISSÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI

**RECORRIDO(S)** : LUIZ HENRIQUE VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BELMIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto ao Acordo de Compensação. Turno de Revezamento. Horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às horas extras que excedam à 44ª hora semanal, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, com os adicionais legais, compensando-se as quantias já pagas. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto à Multa do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa referente ao art. 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à Compensação das parcelas denominadas de hora adicional de escala e às Contribuições Fiscais e Previdenciárias.

**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. TURNO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS.** O entendimento desta Corte é no sentido de que o fato de ser cumprida jornada maior que a estabelecida não invalida o acordo de compensação, porquanto a existência do aludido regime em nada impede a ocorrência do labor extraordinário.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

**COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DENOMINADAS DE HORA ADICIONAL DE ESCALA.** O tema encontra-se desfundamentado, porquanto a Recorrente não acostou arestos e nem arguiu violação legal.

Recurso não conhecido.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** O art. 477, § 8º, da CLT prevê que a multa somente não será devida quando o empregado der causa à mora. Na presente hipótese o trabalhador foi por diversas vezes chamado e não compareceu para receber as verbas, ocasionando, por culpa sua, o atraso no pagamento.

Recurso conhecido e provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Em que pesem os argumentos esposados pela Recorrente, os arestos são inespecíficos à hipótese dos autos, já que os mesmos não se referem à competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias. Incidência do Enunciado 296 do TST. Igualmente, quanto à legislação apresentada, a mesma não aborda o tema competência da Justiça do Trabalho.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-445.969/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS

**ADVOGADO** : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

**RECORRIDO(S)** : RIDETE DA SILVA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ARGÜIDA DE OFÍCIO.** Falece interesse recursal ao *Parquet* na pretensão de ver acolhida a prescrição que não o fora no Tribunal Regional (inclusive em conformidade com então parecer do próprio Ministério Público Regional), pois a presente lide exaure-se em pretensão patrimonial decorrente da simples mudança da natureza da relação jurídica entre as partes, sendo emblemática a ausência de interesse público ou direitos indisponíveis. Substrato exegético colhido da Orientação Jurisprudencial nº 130 da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Subseção 1. Recurso de Revista não conhecido por falta de interesse recursal.

**PROCESSO** : RR-451.672/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : JONI VALMIR DUARTE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: quanto ao Recurso de Revista da COPEL, dele não conhecer no que se refere à ilegitimidade passiva, e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Especializada, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1) deste Tribunal Superior do Trabalho; quanto ao Recurso de Revista da SANEPAR, não conhecer do tópico relativo à incompetência da Justiça do Trabalho, e julgar prejudicada a apreciação do tema relativo à ilegitimidade passiva. 4

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA COPEL ILEGITIMIDADE DE PARTE (RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA).** Estando a decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 331, IV, do TST, resta caracterizado requisito negativo de admissibilidade da Revista, na esteira do alineado no permissivo consolidado.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tendo em vista que o acórdão recorrido discrepou do entendimento atualmente consagrado nas OJ nºs 32 e 141 da SBDI-1, impõe-se a sua reforma para amoldá-lo a tais orientações.

**II - RECURSO DE REVISTA DA SANEPAR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA).** Incon-trastável, de plano, a configuração do requisito negativo de admissibilidade da Revista, relacionado ao questionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, em razão de o Tribunal Regional não ter focado a matéria pelo prisma da incompetência da Justiça do Trabalho.

**ILEGITIMIDADE DE PARTE (RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA).** A questão já foi enfrentada acima, na Revista da COPEL. Prejudicado. Revista apenas conhecida e provida quanto à matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais.

**PROCESSO** : RR-460.450/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MARIA FERREIRA DE ALMEIDA

**ADVOGADA** : DR. MARLENE RICCI

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubileamento. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-461.558/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**RECORRIDO(S)** : IBRAHIM SERVE ARMELE E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**ADVOGADA** : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

**ADVOGADO** : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

**DECISÃO:** por unanimidade: não conhecer da Revista quanto ao tema litispendência; conhecer da Revista quanto ao tema readmissão - anistia - Lei nº 8.878/94 - inconstitucionalidade, por conflito jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: LITISPENDÊNCIA.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 297 deste TST.

**READMISSÃO - ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - INCONSTITUCIONALIDADE.** Alinho-me ao entendimento jurisprudencial no sentido de que inexistente razão para o Reclamado sustentar que a Lei nº 8.878/94, que confere direito aos Reclamantes de serem reintegrados ao seu quadro, é inconstitucional.

Verifica-se na presente hipótese que a Lei nº 8.878/94 restaurou os empregos permanentes para processar o retorno dos que foram atingidos pela reforma administrativa. Assim sendo, não há que se falar em criação de novos empregos públicos, mas sim, do retorno dos demitidos às vagas anteriormente por eles ocupadas. Revista parcialmente conhecida e não provida.

**PROCESSO** : RR-463.231/1998.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ADEMAR LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO

**ADVOGADA** : DR. DALVA C. ASSUNÇÃO CAVALCANTI

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO

**ADVOGADO** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** O Recurso se torna inviável a ser conhecido, por força do Enunciado 333, uma vez que a decisão recorrida está em absoluta conformidade com enunciado do TST e precedente da SDI, bem como com decisões iterativas a respeito da prescrição bial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-464.523/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCURADOR** : DR. SÁVIO DE JESUS GONÇALVES

**RECORRIDO(S)** : EDINIR ALMEIDA SOARES

**ADVOGADO** : DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salário de vinte e três dias do mês de janeiro de 1995, efetivamente trabalhados, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do Recurso interposto pelo Estado de Rondônia.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-464.525/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ZILÁ DAS GRAÇAS ALVES DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADO** : DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA  
**RECORRIDO(S)** : ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA CATARINENSE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Este Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa locadora de mão-de-obra, independentemente se ente privado ou componente da Administração Pública. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-473.978/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : MIGUEL ANGEL NUNEZ DIAZ  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : RR-476.990/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : OXFORD S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MARILEI FÁTIMA DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. NEREU ANTONIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. 5

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Não obstante aos argumentos esposados pela Recorrente, o apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, tendo em vista que o Regional reconheceu, com base em prova testemunhal, a existência dos requisitos previstos no art. 3º da CLT. Desta forma, entendimento outro acarretaria o reexame de matéria fático-probatória. Portanto, o tema esbarra no Enunciado 126 do TST que preconiza ser inviável o revolvimento de fatos e provas, nesta esfera recursal.

**SEGURO-DESEMPREGO.** Em que pese os argumentos explicitados pela ora Recorrente, o tema encontra óbice no Enunciado 333 do TST, visto estar a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da C. SDI que dispõe que: "O não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." **SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO.** O tema carece do devido prequestionamento nos termos do Enunciado 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-481.176/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ISAC FERREIRA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional; à multa por embargos declaratórios protelatórios; ao cargo de confiança; ao acordo de compensação e à integração da ajuda-alimentação, bem como dela conhecer, por divergência jurisprudencial, no que se refere à repercussão da gratificação semestral no 13º salário e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Não se vislumbra a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão regional, mediante decisão devidamente fundamentada e embasada na prova produzida, entregou a prestação jurisdicional, com a observância do devido processo legal e respeitados os limites da lide.

Revista não conhecida.

**2. MULTA DO ART. 538 DO CPC.**

Havendo consignado o egrégio TRT que os embargos declaratórios interpostos visavam tão-somente o pronunciamiento sobre matéria já examinada, interpretou com razoabilidade o art. 538 do CPC. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Decorrendo a decisão recorrida de interpretação razoável de regulamentação processual infraconstitucional, também descabe falar-se em violação direta e literal do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Revista não conhecida.

**3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.**

Não há violação direta e literal do art. 224 da CLT, pois, apesar do exercício do cargo de chefia, os documentos de fls. 349/352 consignam que o Reclamante detinha jornada de seis horas, apesar de seus registros de ponto consignarem jornada superior a esta. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, não se vislumbra a alegada contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204, 232 e 233 do TST, visto que estes sequer abordam a hipótese de deferimento de jornada de seis horas para exercente de cargo de confiança, hipótese fática que embasou a decisão recorrida, no particular.

Revista não conhecida.

**4. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.**

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1, que é no sentido de que é inválido acordo individual tácito de compensação. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333, também desta Corte.

Revista não conhecida.

**5. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. REFLEXOS.**

A gratificação semestral, por tratar-se de gratificação periódica, repercute no cálculo do décimo terceiro salário, a teor do Enunciado nº 78 do TST

Revista conhecida e não provida.

**6. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.**

Esta Corte já firmou jurisprudência, a teor do Enunciado nº 241 do TST, no sentido de que a ajuda-alimentação se integra ao salário para todos os efeitos legais. Assim, descabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-487.318/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALCEU ANTONIO BAZANELLA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO TADEU MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.**

A pacífica e atual jurisprudência desta egrégia Corte manifesta entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal (OJ nº 23 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-488.919/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAMIDE DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à aposentadoria voluntária - estabilidade provisória - reintegração - efeitos e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º Grau que julgara improcedente a Reclamação.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte, e o prosseguimento da prestação de trabalho, sem solução de continuidade, após a aposentadoria espontânea, enseja a constituição de novo contrato. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-490.600/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. CESAR AUGUSTO BINDER  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA DE JESUS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista com relação aos temas: preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; responsabilidade subsidiária; e seguro-desemprego; II - conhecer do Recurso de Revista no tocante aos pontos descontos previdenciários/fiscais e correção monetária/época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam observadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 124 e 141 da SBDI-1/TST; e III - conhecer do Recurso de Revista, também por divergência jurisprudencial, quanto à matéria intervalo para repouso/alimentação e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A pretensão é corolário do julgamento de mérito da controvérsia acerca da responsabilidade subsidiária do Ente Público, enquanto tomador dos serviços do Obreiro, pelo inadimplemento das verbas trabalhistas por parte da Empregadora contratada. Não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RISCO DA TERCEIRIZAÇÃO.** Este Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa locadora de mão-de-obra, independentemente se ente privado ou componente da Administração Pública. Não conhecido.

**SEGURO-DESEMPREGO.** A decisão recorrida está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1). Não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tendo em vista que o acórdão recorrido discrepou do entendimento atualmente consagrado nas OJ's nºs 32 e 141 da SBDI-1, impõe-se a sua reforma para amoldá-la a tais orientações. Recurso conhecido e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A época própria para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas é o mês subsequente ao efetivamente trabalhado, nos termos do item 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

**INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.** Nos termos do § 4º do artigo 71 da CLT é devido o pagamento do período relativo ao intervalo intrajornada, com acréscimo de 50%, quando de sua inobservância. Conhecido, mas negado provimento. Revista parcialmente conhecida e provida.



**PROCESSO** : RR-492.538/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PETRÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER  
**RECORRIDO(S)** : CHURRASCARIA MALOCA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALCEBIADES LOPES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

**EMENTA:** SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS.

Não obstante aos argumentos esposados pelo Recorrente, o apelo não prospera, visto que o item V, do Enunciado 310 do TST estabelece: "Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade." O conteúdo não deixa dúvidas quanto à necessidade de apresentação do rol dos substituídos, o que não foi cumprido, apesar de concedido prazo para a juntada da relação individualizada dos substituídos.

Sabe-se que tal exigência satisfaz o requisito para o aperfeiçoamento da legitimidade extraordinária no processo de conhecimento na Justiça do Trabalho. Desta forma, não se verificam as alegadas violações, bem como os paradigmas apresentados encontram-se superados pela atual jurisprudência.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-492.540/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : NAILA FRAMBACK MENDONÇA  
**ADVOGADA** : DRA. MYRIAM COSTA CARVALHO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - URP DE FEVEREIRO DE 1989.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-494.250/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ONE-TY  
**RECORRIDO(S)** : HAROLDO PEREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as gratificações semestrais pagas em janeiro e julho devem ter como base de cálculo os salários percebidos em dezembro e junho, respectivamente. 1

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO. A gratificação semestral tem como fato gerador o semestre trabalhado. Dessa forma, para efeito dos cálculos da gratificação paga em janeiro, deve ser observado o salário de dezembro, assim como a gratificação paga em julho deverá ter como base o salário percebido em junho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-496.866/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : JACQUELINE CORREA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** O cabimento dos declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no art. 535 do CPC, cabendo sua oposição unicamente para saná-lo.  
 Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-496.925/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : USINA FREI CANECA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. INALDO FELIX DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Garantido o juízo na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo (Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1).

Recurso conhecido e provido para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-499.356/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DEL CARMEN ALVARES GARCIA GOMES DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso da União Federal e não conhecer do Recurso da Petrobras S.A. quanto à nulidade do acórdão regional, bem como dele conhecer por violação do artigo 20 da Lei nº 8.029/90 no tocante à responsabilidade solidária, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a União sucedeu a Petrobras Comércio Internacional S.A. - INTERBRÁS - nas obrigações trabalhistas contraídas junto à Reclamante, ficando, em consequência, excluída da relação processual a Recorrente PETROBRÁS. 1

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS.

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. OPORTUNIDADE DE DEFESA E CONTRA-RAZÕES. REINCLUSÃO DA PETROBRÁS S.A. NA LIDE EM SEGUNDA INSTÂNCIA.** Preliminar prejudicada, em face da possibilidade de decidir o mérito a favor da parte, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a teor do art. 249, § 2º, do CPC.

**2 - CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRÁS. SOLIDARIEDADE.**

O artigo 2º, § 2º, da CLT dispõe acerca da responsabilidade solidária dos empregadores que fazem parte do mesmo grupo econômico. Todavia, a norma contida no art. 20 Lei nº 8.029/90 prevalece sobre a disposição geral supramencionada, na medida em que dispõe especialmente acerca da atribuição conferida à União de responder pelas obrigações pecuniárias devidas pela empresa dissolvida, no caso, a Interbrás. Assim, quando o legislador transferiu à União a responsabilidade pelas obrigações pecuniárias da empresa INTERBRÁS extinta, desfez-se o grupo econômico com a PETROBRÁS. Recurso conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.**

O egrégio TRT não manifestou tese explícita sobre a matéria à luz dos Decretos-leis nºs 1.971/82 e 2.100/83, nem foi argüido para tal por meio dos embargos declaratórios opostos, pelo que ausente o devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Mesmo que assim não fosse, descaberia falar-se em violação direta e literal dos dispositivos invocados, visto que entendeu o egrégio TRT que dita verba foi estabelecida no Acordo Coletivo firmado em setembro de 1989, sem qualquer limitação. Também não há violação literal do art. 7º, XI, da Carta Magna, porque o egrégio TRT consignou que o direito dos empregados da Ré, no caso em tela, é anterior à Constituição Federal de 1988, impondo-se o respeito aos direitos adquiridos, além do que a Constituição não impede que as partes interessadas ajustem critério mais favorável. Por outro lado, não se vislumbra a alegada divergência jurisprudencial, pois, a teor do Enunciado nº 337 do TST, são inservíveis ao cotejo arestos sem a indicação da respectiva fonte de publicação e, a teor do art. 896, "a", da CLT, arestos oriundos de Turma desta Corte. Os demais arestos transcritos são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-501.232/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DORACI MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA BÁSICA AMÉRICA DUTRA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao Estado de Santa Catarina e, em consequência, excluí-lo da lide por ser parte ilegítima. Também, à unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Estado de Santa Catarina.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO ESTADO.

Há orientação pacífica desta alta Corte (OJ 185) no sentido de que inexistente a responsabilidade solidária ou subsidiária do Estado, em se tratando de contrato de trabalho firmado com a Associação de Pais e Mestres.

Recurso de Revista conhecido provido.

**PROCESSO** : RR-503.639/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : ANGELA MOREIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CORRÊA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece tendo em vista que a Decisão regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte.

**PROCESSO** : RR-503.862/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR DE VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : ODAIR FRANCO  
**ADVOGADA** : DRA. DULCE HELENA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Conforme se depreende da análise dos autos, verifica-se que a sentença de primeiro grau não analisou a responsabilidade solidária da tomadora de serviços pelas obrigações trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho terceirizados. E, não tendo a Reclamada se utilizado dos embargos declaratórios para sanar essa omissão, não se poderia exigir que o Tribunal *a quo* se pronunciasse sobre a matéria, sob pena de supressão de instância. Portanto, não se há falar, no particular, de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão regional encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento do Órgão Julgador. Ilesos, portanto, os dispositivos legais tidos como vulnerados.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** O prequestionamento fica revelado pela adoção do entendimento, no acórdão revisando, sobre a matéria veiculada na Revista. Não obstante, constata-se que o Juízo prolator da decisão impugnada não adotou tese a respeito da responsabilidade solidária das empresas prestadoras de serviços pelas obrigações trabalhistas advindas do contrato de trabalho terceirizado, nos termos do Enunciado 331, I, do TST, atraindo o Enunciado 297 do TST como óbice ao conhecimento do apelo.

Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-504.835/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ROMALDO ROCHA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Violação e divergência inábeis.

**HORAS EXTRAS - SOMENTE O ADICIONAL.** A decisão recorrida reflete o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST.

**HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Ausente a adequada comprovação da divergência jurisprudencial, não satisfazendo o empilhamento de ementas de acórdãos à configuração do dissídio, nos termos do item II do Enunciado nº 337 deste TST. Revista integralmente não conhecida.

**PROCESSO** : RR-505.103/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : LUIZ GARCIA

**ADVOGADA** : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Este Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa locadora de mão-de-obra, independentemente se ente privado ou componente da Administração Pública. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência trazida é inservível e os dispositivos de lei apontados não foram objeto de emissão de tese explícita da Corte Regional.

**FALTA DE PROVA DE CULPA DO MUNICÍPIO (VIOLAÇÃO DO ART. 818 DA CLT) E DAS HORAS EXTRAS (VIOLAÇÃO DO ART. 320, INCISO I, DO CPC).** Os dispositivos de leis tidos como infringidos não foram prequestionados na Instância de Segundo Grau.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-511.737/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-511.798/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : HELVÉCIO ESTEVES OPA FILHO

**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO ROCHA QUEIROZ

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para julgar o Recurso como entender de direito. 1

**EMENTA:** TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. ERRO DE TERMINOLOGIA. A Vara de origem utilizou-se de terminologia inadequada, pois, o não-conhecimento dos Embargos se dá por ausência de quaisquer dos pressupostos extrínsecos do recurso. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão acarreta o não-provimento dos Embargos Declaratórios.

O erro no emprego de terminologia jurídica não pode alterar os efeitos da decisão proferida nos Embargos Declaratórios, que, no caso dos autos, postergaram a contagem do prazo para interposição do Recurso Ordinário. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-512.894/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ERMÍNIO FRANSZ SCHULTZ E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas de sobreaviso, bem como dele conhecer no que se refere ao pagamento em dobro dos domingos não trabalhados, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento em dobro dos domingos trabalhados, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau, no particular. 1

**EMENTA:** 1 - HORAS DE SOBREAVISO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1 desta Corte, é no sentido de considerar-se que, durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, não sendo, portanto, devidas diferenças a tal título pela repercussão do adicional de periculosidade. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida.

**2 - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DIFERENÇAS.**

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 146 e da Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1 desta Corte, é no sentido de que o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. A remuneração do domingo já é paga normalmente. Assim, o que determina o pagamento em dobro é o trabalho nesses dias, sem compensação. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-513.892/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : WALTER ZULLIN

**ADVOGADA** : DRA. VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante às horas extras e aos descontos por prejuízos, bem como dela conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos fiscais e previdenciários na forma da lei, calculados ao final. 13

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

O egrégio TRT não examinou a matéria à luz do ônus da prova, nem foi argüido para tal por meio de Embargos Declaratórios. Assim, inexistiu o devido prequestionamento sob este fundamento, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte. Revista não conhecida.

**2. DESCONTOS.**

Não há divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos não se prestam ao fim colimado, pois são oriundos de Turmas desta Corte. Óbice no art. 896, "a", da CLT. Revista não conhecida.

**3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**

A jurisprudência deste Tribunal, a teor da OJ nº 32 da SBDI.1 desta Corte, é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais nas sentenças trabalhistas (CGJT Provimento nº 03/84). Ademais, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 228 desta Corte, o recolhimento dos **descontos** legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-513.922/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MEIRE CHRYSTIAN LINHARES NETO

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GERALDO VIEIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL COMPLEMENTAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É um mistério, nas razões recursais, os pontos tidos como contraditórios ou omitidos sobre os quais deveria o Regional se pronunciar. Em sede extraordinária, analisa-se o recurso e não os autos. Fundamentação deficiente. Não conheço.

**JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA.** A qualificação jurídica, na seara trabalhista, é, por excelência, do Estado-Juiz, re-luzindo nesta Especializada a máxima latina *narra mihi factum dabo tibi jus*. O que se tem, iniludivelmente, é a prestação jurisdicional ofertada nos termos do pedido. Não conheço.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. DIREITOS TRABALHISTAS A TÍTULO INDENIZATÓRIO.** O acórdão recorrido, ainda que não tenha reconhecido o vínculo empregatício, aninha-se à Orientação Jurisprudencial nº 167 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1) deste Tribunal Superior do Trabalho. Por demais, o pronunciamento da Corte de origem fundamentou-se no art. 159 do Código Civil de 1916, o que impõe forçosamente a ilação da não-configuração de afronta literal aos artigos 59 do mesmo Diploma Legal e 5º, II, da CF/88. Não conheço.

Revista integralmente não conhecida.

**PROCESSO** : RR-523.739/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI

**RECORRIDO(S)** : JORACI DE CASTRO

**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) responsabilidade subsidiária e b) acordo de compensação de jornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 43 da Lei 8.212/91, no tocante à competência da Justiça do Trabalho para determinar descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, na forma dos Provimentos da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer da Revista em relação à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, como se apurar em execução. 1

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Incidência do Enunciado 331, IV, do TST.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar as retenções previdenciárias e de imposto de renda nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** A jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 459 da CLT, adotou posicionamento através da OJ 124 da SDI-1/TST, no sentido de que não estará sujeito à correção monetária o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Somente se essa data limite for ultrapassada é que incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** O único paradigma colacionado às fls. 483/484 não serve para configurar dissenso, nos termos do Enunciado 296 do TST, uma vez que trata da aceitação de acordo tácito para compensação de jornada e o Regional enfrenta a tese de que nula a pactuação simultânea de compensação e prorrogação da jornada.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-525.706/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO ALVES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferença salarial para o Mínimo nos meses de maio a julho/95, o FGTS sem a multa de 40% e a anotação da CTPS.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da não observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário Mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, haja vista os termos do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-42, de 24/8/01, e à assinatura na carteira de trabalho, pois tal registro tem destinação previdenciária, na medida em que viabiliza a contagem de tempo de serviço para a aposentadoria do trabalhador.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-525.707/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA IVA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JUCURUTU  
**ADVOGADO** : DR. JOSIAS MIGUEL FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, haja vista os termos do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-42, de 24/8/01, e à assinatura na carteira de trabalho, pois tal registro tem destinação previdenciária, na medida em que viabiliza a contagem de tempo de serviço para a aposentadoria do trabalhador.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-525.893/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CARLA GRANDO  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para sanar a omissão apontada, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado embargado. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos providos apenas para sanar a omissão apontada, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

**PROCESSO** : RR-527.872/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ROSILENE MARIA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município de Umbuzeiro e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de salários retidos, saldo de salário, diferença salarial para o Mínimo legal, contribuições para o FGTS, observado o valor do salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363/TST, bem como que se proceda à anotação legal na CTPS da empregada. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à anotação na CTPS, bem como à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso conhecido e parcialmente provido. Prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-529.403/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**PROCURADOR** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : LUIZA MARIA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município do Crato quanto aos efeitos da declaração de nulidade e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado pague diretamente à Reclamante as contribuições para o FGTS, observando-se o salário mínimo/hora, bem como as diferenças salariais em relação ao Salário Mínimo, nos moldes do Enunciado nº 363 do TST, bem como a regularização da CTPS do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Município quanto aos honorários advocatícios. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01. Determina-se, também, a regularização da CTPS do Reclamante.

Recurso em parte conhecido e provido parcialmente.

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
Prejudicada a análise do Recurso em função do provimento do Recurso do Município.

**PROCESSO** : RR-531.196/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REJANE TERESINHA LINCK GOMES  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, a conta individualizada do empregado não optante é de propriedade do empregador, pelo que a opção retroativa pelo FGTS depende de sua concordância, a teor do preceituado no art. 1º da Lei nº 5.958/73, não obstante o art. 14 da Lei nº 8.036/90 tenha tornado a opção retroativa um direito do trabalhador (Orientação Jurisprudencial nº 146). Assim, devem ser excluídos os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, mantendo a condenação quanto aos depósitos posteriores a 5/10/88.

Isso porque, após o advento da Constituição de 1988, o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é reconhecido a todos os trabalhadores, indistintamente.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-539.873/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ELSTOR LUIZ ASSMANN (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade da jornada compensatória e dar-lhe provimento para o fim de excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre aqueles decorrentes da adoção do regime compensatório. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE** - A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (arts. 7º, XIII, da Constituição da República e 60 da CLT).

**HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e a impossibilidade de marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SBDII deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-540.538/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
**RECORRIDO(S)** : IVANILDO FIGUEIREDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE BALEKI BORRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à caracterização da justa causa. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que ela ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. 5º DIA ÚTIL.** O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-542.943/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS  
**RECORRIDO(S)** : SARA SILVA LOUREIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LINS DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada apreciar o feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário.



Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-543.168/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR MIRANDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDOLA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CARLOS BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para restringir a condenação à determinação de que o Município-reclamado pague diretamente aos Reclamantes somente as contribuições para o FGTS, observado o valor da contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo/hora, compensadas as parcelas já devidamente quitadas sob o mesmo título.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante faz jus à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-543.177/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : DEUZENIT CANDAL VIANNA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA MARA BRAVO PUPPIN GATTO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
**PROCURADOR** : DR. FABIANA PEREIRA DONATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade contratual - efeitos e dar-lhe provimento parcial a fim de restringir a condenação à determinação para que o Reclamado pague diretamente à Reclamante as contribuições para o FGTS. Mantida a anotação na Carteira de Trabalho, para fins previdenciários. Excluídas as demais parcelas.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante faz jus à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-543.183/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIANA MARQUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Estando a decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e com enunciado do TST, impõe-se o não-conhecimento do apelo revisional. Incidência do Enunciado nº 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-543.939/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO CIDADE SPEROTTO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE AGUIAR BARCELLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-546.409/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DAS VITÓRIAS BRANDÃO LIMA BARROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS GAMEZ  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DA S. LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece, tendo em vista que a decisão se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial desta Corte, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-547.300/1999.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ÁLVARO LUIZ DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA LIMA PIRES SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA JOSÉ EDUARDO MAKSOUD RAHE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando o arrazoado deixar de enfrentar o efetivo fundamento da decisão regional.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-548.963/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BONIFÁCIO ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE JESUS XAVIER SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : COMPAV - COMPANHIA DE PAVIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA REGINA ROCHA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - NÃO COMPROVAÇÃO.** Diante das particularidades consignadas pelo acórdão recorrido, inespecífica a jurisprudência colacionada (Enunciado nº 296). Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296 do TST. Ademais, a decisão recorrida se mostra em consonância com o Enunciado nº 363. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-548.998/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA KREENAN GELB  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONEHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA** - A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar do apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista.

No presente caso, o não-atendimento da faculdade processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença, que foi mantida na 2ª Instância.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-552.163/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCO GIALORENÇO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO LA SERRA DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE** - Recurso de Revista não conhecido, uma vez que a v. decisão combatida encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI1 desta Corte, constituindo óbice ao conhecimento do Apelo o disposto no Enunciado nº 333 deste Tribunal.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-553.893/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**PROCURADOR** : DR. ERNANI BRÍGIDO SILVA NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA SOLEDADE CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. INCOMPETÊNCIA.** O prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Orientação Jurisprudencial nº 62/TST.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-555.442/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTACON ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KARINE RIBEIRO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : DEUSDETE CAROLINO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras.  
**EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO INDIVIDUAL.** O inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal não exige acordo coletivo para a compensação de horário de trabalho. Quando se pretendeu acordo coletivo, a Constituição foi expressa como, por exemplo, no inciso VI do mesmo art. 7º, ou usou expressão abrangente como "negociação coletiva" (inciso XIV). Logo, válido o acordo de prorrogação e compensação da jornada por acordo individual. Orientação Jurisprudencial nº 182/TST.  
 Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-555.454/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP

**RECORRIDO(S)** : MAGNA ENGENHARIA LTDA.

**PROCURADOR** : DR. GILBERTO LIBORIO BARROS

**RECORRIDO(S)** : LEANDRO LEÃO VAZ

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Imprescrível o recurso de revista que não ataca o fundamento da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-557.023/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ALDO BORGIA

**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à contratação de horas extras, ao adicional de transferência e à ajuda alimentação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às deduções fiscais - mês a mês e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes da Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado.

**EMENTA:** RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS - A retenção dos valores devidos ao Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos. Assim, o seu cálculo deve levar em consideração o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

Recurso em parte conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-557.062/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

**RECORRIDO(S)** : DARCI SAMPAIO ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRA. ROCHELI SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUTARQUIA. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Instituto de Saúde do Paraná, Autarquia Estadual.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-557.358/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. (SUCESSOR DE BANCO ITAMARATI S.A.)

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR** : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO

**EMBARGADO(A)** : MARIA CRISTINA VIEGAS MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir o vício existente no Acórdão de fls. 453/461, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator, que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para suprir vício existente no Acórdão de fls. 1153/1162, imprimindo-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-559.699/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SOUTO

**RECORRIDO(S)** : VILSON MICHELS

**ADVOGADO** : DR. ALCINDO GABRIELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - A Instrução Normativa nº 3 deste Tribunal, que interpretou o art. 8º da Lei nº 8.542/92, em seu item I, alínea "b", é de meridiana clareza ao dispor que, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-559.760/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB

**ADVOGADA** : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA GLÓRIA FERNANDES VIDAL

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** FGTS. LEVANTAMENTO PARA COMPRA DE CASA PRÓPRIA. MULTA. BASE DE CÁLCULO. O valor da multa relativa ao FGTS é computado sobre os recolhimentos efetuados ao longo do contrato de trabalho, sem exclusão, portanto, da importância sacada anteriormente para fins da compra da casa própria.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-561.113/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR

**ADVOGADA** : DRA. ROCHELI SILVEIRA

**RECORRIDO(S)** : PEDRO CONSTANTINO

**ADVOGADO** : DR. GILMAR RODRIGUES BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de transferência.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DELIBERAR ACERCA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-561.115/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

**RECORRIDO(S)** : AILTON APARECIDO GUMARÃES

**ADVOGADO** : DR. JANETE DE F. S. B. BRINGHENTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DELIBERAR ACERCA DOS DESCONTOS FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-561.118/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação em diferenças de horas "in itinere", julgando assim improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO. NORMA COLETIVA DE TRABALHO - Cláusula prevista em norma coletiva, a qual estabelecia o pagamento de uma hora normal de trabalho por dia, para remunerar o tempo despendido na locomoção dos empregados até o local de serviço e respectivo retorno, não fere qualquer princípio de proteção ao trabalho, podendo, nesta hipótese, ser instituída.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-564.139/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**RECORRIDO(S)** : IRES TEREZINHA BRUM LOPES

**ADVOGADA** : DRA. CIBELE F. BONOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, e à anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social, tão-somente para fins previdenciários. Prejudicado o exame dos demais temas constantes no recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - EFEITOS. De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e parcialmente provido para, em face da declaração da nulidade da contratação por ausência de concurso público, limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS e à anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social, tão-somente para fins previdenciários.

**PROCESSO** : RR-568.089/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

**PROCURADORA** : DRA. ANA LÚCIA DA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : LÉA MENDONÇA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso da Universidade e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas. Por unanimidade, dar por prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA**

**PLANOS VERÃO E BRESSER** - De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

Revista da Universidade conhecida e provida; e prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público.

**PROCESSO** : RR-568.091/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : PADARIA E CONFEITARIA FLOR DO LARANJAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Em não tendo sido atendidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT, impõe-se o não-conhecimento do Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-570.982/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIO DE MONGAGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA VIAZOVSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato - servidor público admitido sem concurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da mesma Carta, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Nesse passo, inexistindo pedido de salários atrasados, o Recurso deve ser provido a fim de julgar improcedente a Ação.

**PROCESSO** : RR-571.034/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEY RUBENS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RUTE NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista não conhecido, uma vez que a v. decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento pacificado na SBDI desta Corte. (Incidência do Enunciado nº 333/TST).

**PROCESSO** : RR-572.638/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI  
**RECORRIDO(S)** : SINÉSIO DE ORNELAS  
**ADVOGADA** : DRA. EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Conhecer do tema diferenças de salariais por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da inobservância do salário mínimo. Quanto ao tema aposentadoria espontânea dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS recolhido no período anterior à aposentadoria. Por maioria, conhecer do recurso de revista, pelo tema nulidade - efeitos, por dissenso jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao saldo do FGTS, relativo ao contrato firmado após a aposentadoria, sem a multa de 40%; vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.** "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." OJ nº 177 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO-MÍNIMO.** "A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente pelo empregador." OJ nº 272 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** "Não se conhece de recurso de revista por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." OJ nº 94 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-574.137/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO BERNARDINO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CODISTIL S.A. DEDINI  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea do trabalhador extingue o vínculo de emprego mesmo com a continuidade da prestação de serviços para a mesma empresa. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-574.141/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ELEONORA BORDINI COCA  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO IVAN MENDICINO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MIGUEL GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE UCHÔA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLETE SINGH PEREIRA DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas extras, sem o adicional legal (relativos ao período anterior ao registro em CTPS); das horas extras em conformidade com os itens b.1 a b.4 da Sentença (fl. 348), também sem o adicional legal, e do FGTS, inclusive pela incidência reflexiva das parcelas deferidas.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, haja vista os termos do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-42, de 24/8/01. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-574.185/1999.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : ELIANE LÚCIO CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do Estado quanto ao FGTS - mudança do regime jurídico único e dar-lhe provimento para, reconhecida a prescrição total do direito de ação, declarar extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Fica, em consequência, prejudicada a análise do Apelo do D. Ministério em vista do provimento do Recurso do Reclamado.

**EMENTA: FGTS. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. PRESCRIÇÃO.** Se a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, ocorrer em 20/6/86 e a Reclamação foi ajuizada em 12/3/98, ou seja, mais de 2 (dois) anos da extinção do contrato de trabalho, é manifesta a prescrição do direito de ação da Reclamante.

Recurso de Revista do Estado conhecido e provido, restando prejudicado o Recurso do Ministério Público.

**PROCESSO** : RR-574.186/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUDGREN CORRÊA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SOCORRO CAVALCANTE DE FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA MÁRCIA RODRIGUES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reconhecida a prescrição total do direito de ação, declarar extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Fica, em consequência, prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região.

**EMENTA: FGTS. IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO NO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime. (Enunciado nº 362/TST).

Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-575.722/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MADALENA MOTA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Resulta, assim, prejudicado o exame do mérito do Recurso.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS.** A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidor temporário ou contratado sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-575.725/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Resulta, assim, prejudicado o exame do mérito do Recurso.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS.** A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidor temporário ou contratado sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-577.342/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES

**RECORRIDO(S)** : SIMONE GOMES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TACIMA

**ADVOGADO** : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, respeitado o salário mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-577.366/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES

**RECORRIDO(S)** : ODACI MATIAS DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade contratual - efeitos e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação apenas o pagamento relativo aos 13ºs salários de 1994 a 1996.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. - Enunciado nº 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-578.960/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CLODOVEU ARRUDA ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Possui o Processo do Trabalho princípios próprios, onde a condenação em verba honorária só pode ter por base a Lei nº 5.584/70. Não restando configurada uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, deve o recurso ser provido para excluir da condenação a verba honorária. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-579.022/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : TEREZA ROSA LAZAROTO ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. ISIONE STEENBOCK FIM

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Estando a decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e com enunciado do TST, impõe-se o não-conhecimento do Apelo revisional. Incidência do Enunciado nº 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-579.595/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : NELSON KUSTER

**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**RECORRIDO(S)** : ARTEX S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE** - Não se conhece de recurso de revista quando o entendimento adotado pelo E. Regional harmoniza-se com a reiterada e pacífica jurisprudência desta Corte.

**PROCESSO** : RR-579.596/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : HERING TÊXTIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : ALCIDES LUIZ CAETANO

**ADVOGADO** : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS no que tange ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante e, conseqüentemente, absolver a Reclamada da condenação em honorários advocatícios, por se tratar de parcela acessória, e, por conseguinte, julgar improcedente a Reclamatória, ficando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA: MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-589.331/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM

**PROCURADOR** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

**EMBARGADO(A)** : LOVELI DOS SANTOS SEVERO

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO E. DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-611.093/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**EMBARGADO(A)** : ÁLVARO GONÇALVES DE ABREU

**ADVOGADO** : DR. DINEI FAVERSANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. 4

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos aos quais se dá provimento tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-616.833/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGADO(A)** : CLENALDO FREIRE MONTEIRO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. CYNTHIA DE CARVALHO STHEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que a parte dispositiva do v. acórdão referente ao Recurso de Revista da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD - passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que, excluído o pagamento da indenização adicional prevista na DCA 22/97, a condenação às verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, acrescidas de 1/3 legal) e à multa de 40% do FGTS se restrinjam ao período de 12.11.97 a 23.11.97 para o primeiro Reclamante - Clenaldo Freire Monteiro - e ao período de 06.10.97 a 16.10.97 para o segundo Reclamante - Dermeval Teixeira de Almeida." 1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos providos para prestar esclarecimentos, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue da forma mais completa possível.

**PROCESSO** : RR-635.001/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : SIBRA - ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MASCARENHAS DE CERQUEIRA

**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Ao determinar o pagamento de diferenças de horas extras em cumprimento de norma coletiva, o acórdão recorrido, a observou, não havendo, pois, que se falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais referidos (art. 7º XXVI, XVIII, XIV da Constituição Federal e 59 da Consolidação das Leis do Trabalho). Por sua vez, os arestos colacionados não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, quer porque, alguns deles são oriundos de Turmas deste Tribunal Superior, quer porque os demais não trazem a especificidade exigida pelos Enunciados 23 e 296/TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. En. 228 c/c En. 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 DO TST.** Não se conhece de recurso de revista se não indicada a fonte oficial de publicação do aresto colacionado à divergência de teses. Inteligência do En. 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-636.838/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : OTTONI DE FIGUEIREDO MELO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JURANDIR PEREIRA DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO.** Embargos Declaratórios não providos, tendo em vista que os mesmos não preenchem os requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC.

**PROCESSO** : RR-652.951/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. THEOCRITO B. DOS SANTOS FILHO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

**RECORRIDO(S)** : MARTINS PAULO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR PAULON



**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, conhecer do Recurso de Revista da CEDAE no tocante aos Efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a extinção do contrato de trabalho celebrado anteriormente à aposentadoria e a nulidade do segundo contrato relativo ao período restante, com efeitos "ex tunc", e, com isso, excluir da condenação, tão-somente, as parcelas deferidas com relação ao segundo contrato, mantendo, contudo, a condenação ao pagamento de duas horas e trinta minutos laboradas de segunda a sexta-feira, de abril a julho de 1995, bem como o pagamento de dez horas e trinta minutos trabalhados em dois sábados e dois domingos por mês, durante o referido período, sem acréscimo de 50%, em obediência ao Enunciado 363/TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso da CEDAE quanto às Parcelas rescisórias, Cesta básica e ticket refeição, Diferenças salariais, Licença prêmio, Majoração salarial e Horas extras. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Ainda, por unanimidade, considerar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS.**

**EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE.**

A continuidade da prestação de serviços à Sociedade de Economia Mista, após a aposentadoria espontânea do empregado, implica em novo contrato de trabalho, o qual está sujeito, para sua efetiva validade, a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da CF/88. Conseqüentemente, esse novo contrato, caso não observado o requisito da aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

**PARCELAS RESCISÓRIAS, CESTA BÁSICA E TICKET REFEIÇÃO, DIFERENÇAS SALARIAIS, LICENÇA PRÊMIO, MAJORAÇÃO SALARIAL E HORAS EXTRAS.**

Neste tópico, o apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos aresos para colação.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

O presente apelo encontra-se prejudicado, tendo em vista que a matéria trazida no mesmo já foi apreciada quando da análise do Recurso de Revista da CEDAE.

Recurso de Revista prejudicado.

**PROCESSO : RR-695.968/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE**  
**RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO AUGUSTA RÊGO**  
**RECORRIDO(S) : JORGE CARLOS DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO : DR. LUCIANO LOPES NOGUEIRA RAMOS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar consumada a prescrição bienal extintiva em relação às diferenças de complementação do FGTS e julgar improcedente a presente ação. Custas invertidas, calculadas sobre R\$ 1.000,00 e no importe de R\$20,00, a cargo do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO**

Com a alteração de regime, de celetista para estatutário, começou a fluir o prazo para a exigibilidade dos créditos oriundos do contrato extinto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (SBDI-I). As diferenças do FGTS não postuladas dentro do biênio subsequente à extinção do contrato são alcançadas pela prescrição bienal extintiva, sem prejuízo do disposto no Enunciado nº 95 desta Corte. Aplicabilidade do Enunciado nº 362 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal de 1988, e provido para declarar consumada a prescrição bienal extintiva em relação às diferenças de complementação do FGTS e julgar totalmente improcedente a presente ação.

**PROCESSO : ED-RR-700.213/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**EMBARGANTE : IVANILDA FAUSTINO DE AGUIAR**

**ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA**  
**EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**  
**ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. 1  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO : RR-701.435/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**RECORRENTE(S) : BSE S.A.**  
**ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LEITE RÊGO**  
**RECORRIDO(S) : EMANOEL FERREIRA DA ROCHA**  
**ADVOGADA : DRA. ALZIRA MARIA DE PAIVA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tal verba. 4

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONEHECIMENTO.** Este Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa locadora de mão-de-obra. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N.º 219/TST. PROVIMENTO.** A jurisprudência cristalizada desta Corte impõe, para a condenação em honorários advocatícios, que a parte obreira esteja assistida necessariamente por sindicato da categoria profissional. Dessa orientação, afastou-se a decisão recorrida.

**NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se torna hábil ao conhecimento deste TST controvérsia em torno da não-exaustão da tutela jurisdicional se não foi objeto de embargos de declaração, pois estes não são tidos como meio processual alternativo, mas recurso cuja interposição, na espécie, é um imperativo dos artigos 535 e 496 do CPC. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-709.338/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**Corre Junto: 709337/2000.6**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
**ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**  
**RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA LUCAS HENRICHS**  
**ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA HENRICHS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) Intervalo Intra jornada; b) Horas extras. Cargo de Confiança e c) Sábados. Repouso Semanal Remunerado. Repercussão. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 304 do TST, em relação aos Juros de Mora. Liquidação Extrajudicial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos juros de mora. 1

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA.** Inservíveis os dois primeiros aresos colacionados para configurar conflito jurisprudencial porque não enfrentam a mesma premissa fática dos autos, ou seja, indevida a condenação em horas extras pleiteadas no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, somente quando o desrespeito ao intervalo entre turnos não importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada. Também não configuram dissensão os últimos quatro modelos porque tratam de matéria não examinada no acórdão regional, isto é, ônus da prova para configurar ausência de intervalo intra jornada. Incidência do Enunciado 296 do TST.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Aferir as alegações de existência de poderes de mando, caracterizadores do cargo de confiança nos termos do art. 62, II, da CLT, implicaria rever as provas dos autos, o que é vedado nesta fase recursal em face da aplicação do Enunciado 126 do TST.

**SÁBADOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO.** O Regional consignou que a questão está disciplinada nas cláusulas dos instrumentos coletivos juntados com a inicial. Portanto, *in casu*, como previsto em norma coletiva, o sábado é considerado como repouso semanal remunerado. Assim, ante o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não há que se falar em conflito com o Enunciado 113 do TST.

**JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** O Enunciado nº 304 do TST estabelece que não incidem juros de mora sobre os débitos trabalhistas, em se tratando de empresas sujeitas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-755.359/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE BASTOS**  
**RECORRIDO(S) : SINARA SILVA DEL BIANCO**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; por unanimidade, II - quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por contrariedade ao Enunciado 253 do TST, quanto aos reflexos da gratificação semestral nas horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da gratificação semestral no cálculo das horas de sobrejornada. Ainda por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.** Agravo provido, para determinar o processamento do Recurso de Revista, vez que demonstrada contrariedade a Enunciado do TST.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A linha de raciocínio adotada na decisão recorrida é completamente incompatível com os artigos que o Reclamado entende como não apreciados.

Essa dissonância lógica, não pode ser tida como carência de fundamentação do julgado, que expôs todos os sustentáculos argumentativos das teses desenvolvidas.

**HORAS EXTRAS.**

Não se conhece do apelo em face da consonância da decisão recorrida com a OJ nº 234 da SDI-1 do TST.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO.**

Recurso conhecido e provido, nos termos do Enunciado 253 do TST, para excluir a gratificação semestral da base de cálculo das horas extras.

**JULGAMENTO extra petita.**

Recurso não conhecido, vez que não configuradas as violações legais apontadas.

**DIFERENÇAS DA RECOMPOSIÇÃO DA CURVA SALARIAL. PERÍODO DE SETEMBRO/01 A MAIO/93.**

Recurso não conhecido, vez que não configuradas as violações legais apontadas.

**PROCESSO : ED-RR-780.916/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ**  
**ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA**  
**EMBARGADO(A) : DERIVALDO TELES FILHO**  
**ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO ALVES DE OLIVEIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO : RR-794.709/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
**RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL**  
**ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO**  
**RECORRIDO(S) : EDUARDO CARLOS TIMPONI**  
**ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à transação - coisa julgada; à quitação - Enunciado nº 330/TST; ao vínculo empregatício; à prescrição e às horas extras - regime de compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para determinar que somente devem ser considerados como extras os 5 (cinco) minutos anteriores e/ou posteriores à marcação de ponto. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de transferência.



**EMENTA:** HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO - A atual jurisprudência deste Tribunal, após reiteradas decisões da E. SBD11, é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso de Revista conhecido em parte e provido parcialmente.

**PROCESSO** : ED-RR-795.783/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : IVAN CARLOS MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : RR-803.606/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍZIA RABELO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Apelo quanto à incompetência da Justiça do Trabalho; e II - conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema concurso público/reconhecimento de vínculo empregatício, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, mantendo sua responsabilidade subsidiária, em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal Superior do Trabalho. 1

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREFACIAL INCOGNOSCÍVEL. A moldura fática dos autos traz como configurada a controvérsia envolvendo contratação de empregado para prestar serviços ao Estado do Amazonas, mediante fraude na intermediação de mão-de-obra, estando em debate, portanto, nítida relação de trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

**SIMULAÇÃO E CONLUIO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO-DE-OBRA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. DÉBITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROVIMENTO.** Apesar da impossibilidade da formação de vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, subsiste a sua responsabilidade subsidiária relativamente ao inadimplemento das obrigações trabalhistas da intermediadora de mão-de-obra. Revista parcialmente conhecida e, em parte, provida.

**PROCESSO** : RR-814.221/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO WELLINGTON RODRIGUES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

**EMENTA:** AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA - NÃO CARACTERIZADOS - INCOGNOSCIBILIDADE. A Recorrente não logrou demonstrar literal violação legal, nos moldes do permissivo consolidado. E, muito menos, a sua Revista anima-se por dissenso pretoriano, pois desprezada a demonstração que se faz necessária à prova do dissídio. A tese jurídica da Corte de Origem que subsistiu foi no sentido de que, se o Obreiro, aposentado por invalidez, recebeu a vantagem denominada auxílio-alimentação ao longo de todo o contrato de trabalho e tendo a mesma natureza salarial, indiscutível a respectiva integração ao salário para todos os efeitos legais, inclusive para os efeitos de depósito da verba fundiária. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-78/2002-062-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ASCÂNIO TURISMO E EXCURSÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA DE PAULA YUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. A ausência de autenticação em peças trasladadas ou de certidão que confira sua pública-forma, nos moldes do art. 830 da CLT, obsta o conhecimento do Agravo, tendo em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-104/2001-018-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MULUNGU  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO  
**AGRAVADO(S)** : HELENA PEREIRA DE NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NOALDO BELO DE MEIRELES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-319/2002-011-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : DIMAS VITAL SIQUEIRA RESCK E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT - Não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, porquanto não configurada violação direta à Constituição Federal nem contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST.

**ANUÊNIO. INTEGRAÇÃO. ADICIONAL DE TITULARIDADE** - A alegada afronta a dispositivo de norma infraconstitucional (art. 457, § 1º, da CLT) não tem o condão de impulsionar a admissão do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo. Não há contrariedade ao Enunciado 203 do TST, visto que o referido verbete sumular se refere à integração da gratificação por tempo de serviço ao salário e não à integração da mesma sobre adicional de titularidade.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-503/1997-029-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI  
**AGRAVADO(S)** : VALDENIR LUZ COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos.

Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-514/1992-035-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS TRISTÃO  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO JOSÉ NICOLAU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-542/1988-001-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CLARIFONTE JESUS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-558/2000-053-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RENATA REGINATO HOFFMANN DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA REGINATO HOFFMANN  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



**PROCESSO** : AIRR-697/1999-122-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. LÁZARO MUGNOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando que doravante o feito se processará sob o rito ordinário. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Este Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, sob pena de se ferir direitos já assegurados à parte quando da propositura da ação sob a égide do procedimento ordinário.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 360 desta Corte Superior, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista, como bem apontado no r. despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-854/1998-046-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : DORIVAL APARECIDO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CIVESA VEÍCULOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando que doravante o feito se processará sob o rito ordinário. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-859/2001-086-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO LOPES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-866/1999-056-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ERNESTO GOMES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.008/1999-068-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ADELMO MARTINS ELIAS JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TALANCKAS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.040/1999-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO MARTINS PULICI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando que doravante o feito se processará sob o rito ordinário. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.049/1997-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAMPARI DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO LEMES MENA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.525/1999-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : IRINEU CHOQUETA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CERÂMICA LANZI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO VICENTE AFFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando que doravante o feito se processará sob o rito ordinário. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.598/1999-048-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ROSENTHAL  
**AGRAVADO(S)** : WALDOMIRO ZERBINI  
**ADVOGADO** : DR. ERICA BASSANEZI MORANDIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando que doravante o feito se processará sob o rito ordinário. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.684/1998-070-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA  
**AGRAVADO(S)** : HERMÍNIO STAINÉ  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 8

**EMENTA:** CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000 - A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista que, a despeito de virem interpostos na vigência da referida norma legal, não deriverem de decisões nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, como ocorreu na hipótese dos autos, porque a ação trabalhista foi ajuizada em 11.09.1998, anterior à vigência da lei que regula o procedimento sumaríssimo.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO** - Não configurada a negativa de prestação jurisdicional, a ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, porque todas as questões articuladas nos embargos foram analisadas e fundamentadas, não padecendo o julgado embargado de qualquer vício que resultasse em nulidade da decisão regional.

**PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA** - A aplicação da EC nº 28 à hipótese dos autos encontra óbice no entendimento jurisprudencial firmado na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST.

**HORAS IN INTINERE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 90/TST** - A pretensão revisional está associada à reapreciação probatória, o que importaria, sem dúvida, o revolvimento dos elementos de fatos e provas que geraram o convencimento dos julgadores das instâncias ordinárias, fato que encontra óbice intransponível no Enunciado 126 do TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** - O Enunciado nº 80 do TST não tem aplicação no caso dos autos, porque, não obstante o fornecimento dos EPI's aos três empregados, não consta dos autos que foi eliminada a insalubridade da área de trabalho do Autor.

**JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO** - A concessão do adicional noturno está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 6/SBDI-1 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.748/2001-007-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LLOYD ROMEIRO FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravo de Instrumento das Reclamadas (CEF e FUNCEF). 1

**EMENTA:** PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT (LEI Nº 9.957/2000) - Nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, regido pela Lei nº 9.957/2000, a admissibilidade do Recurso de Revista está adstrita à efetiva demonstração de violação direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. A alegação de ofensa ao art. 5º, II, da CF/88, *in casu*, não autoriza a admissão do apelo revisional, por se tratar de violação pela via reflexa.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - A adesão do ex-empregado ao plano de complementação de aposentadoria ocorreu em razão do contrato de trabalho com a Caixa Econômica Federal. Por conseguinte, é inegável que o abono concedido aos empregados da ativa seja incorporado às complementações de aposentadoria e pensões, pois tem natureza contratual. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar o presente feito, nos termos do art. 114 da CF/88.

**ABONO SALARIAL - DISSÍDIOS COLETIVOS 1999/2000 E 2000/2001 - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E 195, § 5º, DA CF/88** - A matéria foi razoavelmente interpretada com base na Lei nº 6.435/77, que rege a FUNCEF, nas sentenças normativas proferidas nos Dissídios Coletivos de -1999 e 2000, no REPLAN da FUNCEF e demais provas dos autos. O art. 896, § 6º, da CLT não autoriza a admissão do Recurso de Revista embasado em violação constitucional via reflexa.

**CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - CEF E FUNCEF** - A condenação solidária das Reclamadas pela complementação de aposentadoria a ex-empregado aposentado da CEF decorre da conclusão do eg. Regional no sentido de que a CEF é mantenedora da FUNCEF, contribuindo para o custeio de benefícios e agindo ativamente na sua administração, circunstâncias que caracterizam a existência de grupo econômico entre elas. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.875/1999-096-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS PERES SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BIASI  
**AGRAVADO(S)** : EDITORA PANORAMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, porque apócrifo. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A falta de assinatura, tanto na petição de apresentação do recurso, como nas razões recursais, implica a inexistência do Recurso.

Agravo não conhecido, pois apócrifo.

**PROCESSO** : AIRR-2.410/1999-046-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VALCINABEL DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARI RIBERTO SIVIERO  
**AGRAVADO(S)** : LAZINHO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-2.860/1998-026-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MOIZÉS PERES MARTINS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO ANTONIO AUGUSTO MASCARENHA JUNQUEIRA & OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANTONIA MÜZEL CASTELLANO AYRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-30.001/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : ODILON GONÇALVES CANEVA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA C.G. LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-13.436/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DELMA DE SOUZA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO DA SILVA MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecuráveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-20.978/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : WILLIAN SÁVIO EUZÉBIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO PONTUAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-28.310/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FABIOLA QUEIROZ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-31.599/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. NANCY DE PINHO AMARAL FILHA

**AGRAVADO(S)** : PRISCILA MARIA HIPÓLITO MIGLIARD E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-31.637/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MARIANA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-39.164/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JALIEL DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, tendo em vista que a Revista não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no § 6º do art. 896 da CLT, que trata do procedimento sumaríssimo.

**PROCESSO** : AIRR-39.289/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA DE LEMOS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Em que pesem as razões do Reclamado, o Agravo de Instrumento não prospera, tendo em vista que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 214 do TST, porquanto trata-se de decisão interlocutória e, nesta Justiça Especializada, as mesmas só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva. Dessa forma, por fundamento diverso, mantendo o despacho trancafério.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-49.748/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ERLY DE SOUZA BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-67.877/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA PUGA CANO  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA MARIA GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JUDITE AZEVEDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - Agravo a que se nega provimento, uma vez que não atendidos os requisitos do § 6º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-69.643/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DA SILVA STELLA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : BARÃO LU HOTEL E RESTAURANTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO LEONETTI FLEURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DISSENSO NÃO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. Não logra admissibilidade o Recurso de Revista veiculado em ação em curso perante o rito sumaríssimo quando a parte apenas aponta dissenso jurisprudencial, não indicando ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte (art. 896, § 6º da CLT). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-478.602/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS HOFF SCHNEIDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1



**EMENTA: GRATIFICAÇÃO JUBILEU. NORMA REGULAMENTAR. PRESCRIÇÃO** - O marco prescricional conta-se do momento em que o empregado é habilitado à premiação, não a recebeu na conformidade dos critérios que a instituíram. Se não há pretensão e inexistência de ação, não corre o prazo prescricional. Quando o beneficiado implementar as condições regulamentares previstas para a percepção da vantagem (25 anos de serviço ao Banco-reclamado), se não lhe foi deferida a aludida vantagem dentro daqueles parâmetros, é a partir daí que se inicia a contagem prescricional.

**DESCONTOS FISCAIS. MATÉRIA DE PROVA** - Trata-se de matéria decidida à luz da prova, a qual revelou a existência de comprometimento do Banco em pagar o imposto sobre as parcelas requeridas. A revisão do julgado proferido na instância ordinária encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-489.464/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : CARLOS GERALDO BARROS DE MOURA

**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo do Reclamado e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no que se refere às horas extras além da oitava, à ajuda de custo, à ajudaluguel e às diferenças de gratificação semestral, porque prejudicado em face de perda do objeto. 7

**EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO ABN AMRO S.A.**

**1. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, AJUDA DE CUSTO E AJUDA-ALUGUEL. ISONOMIA.**

Os fundamentos do Recurso quanto à ajuda de custo carecem do devido questionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST, porque o egrégio TRT consignou que o pedido foi concedido exclusivamente em face da aplicação do princípio isonômico, restando preclusa a insurgência do Banco sob o fundamento da equiparação. O pedido no tocante à gratificação semestral foi concedido exclusivamente em face da aplicação do princípio isonômico, restando preclusa a insurgência do Banco sob este fundamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, não há violação direta e literal do art. 1090 do CCB quanto à gratificação semestral, pois a condição personalíssima do paradigma não restou demonstrada no particular. Ademais, a decisão quanto à ajuda de custo também não viola os arts. 461 da CLT e 1090 do CCB de forma direta e literal, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte, pois o egrégio TRT entendeu preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT e consignou que o Reclamado não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do obreiro, bem como não provou a existência de um critério para a concessão ou não da referida verba. Também, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, pois o terceiro aresto de fl. 607 é inservível ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT, visto que oriundo de Turma do TST, enquanto os demais são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.**

Não há violação direta e literal dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois razoavelmente interpretados, ao consignar o egrégio TRT que o Reclamado atraiu o ônus da prova, a teor do art. 333, II, da CLT, porque contestou a jornada declinada na inicial. Ademais, na presente hipótese as horas extras foram deferidas com amparo no exame das provas. Óbice ao seguimento do Recurso de Revista no Enunciado nº 221 desta Corte. Por outro lado, entendendo o egrégio TRT que no presente caso as horas extras foram demonstradas, com amparo no exame das provas, os arestos transcritos tornam-se inespecíficos. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA, AJUDA DE CUSTO, GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E AJUDA-ALUGUEL.**

Em novo julgamento de Embargos Declaratórios, determinado pelo colendo TST, o Eg. Regional deferiu o pedido do Autor no que se refere às horas extras além da oitava, à ajuda de custo, à ajudaluguel e às diferenças de gratificação semestral. Assim, resta prejudicado o exame do seu Recurso de Revista, que ficara sobrestado por ocasião do acolhimento da preliminar. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : AIRR E RR-593.526/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : CRISTIANE ALVES DE MACEDO

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - quanto ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante negar-lhe provimento; II - quanto ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, dele não conhecer. 3

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

**II - RECURSO DE REVISTA.**

**HORAS EXTRAS.** Matéria não conhecida, face à incidência do Enunciado 126 ao caso em tela.

**CARTÕES DE PONTO.** Não se conhece do apelo, no particular, vez que não configuradas as violações legais e constitucionais apontadas, nem tampouco a divergência jurisprudencial trazida a cotejo.

**REFLEXOS DOS DESCANSOS SEMANAIIS REMUNERADOS.** A ausência de indicação de violações legais e constitucionais, bem como de divergência jurisprudencial, implica no não-conhecimento do apelo, vez que desfundamentado.

**MULTA CONVENCIONAL.** Apelo não conhecido, ante a inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo. Incidência do Enunciado 296 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-636.200/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : LINDALVA MAURA NUNES

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

**ADVOGADA** : DRA. PAULA VILNEIS SMANIA NAVARRO

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-641.106/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. FELIPE NERI D. DA SILVEIRA

**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADORA** : DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE

**ADVOGADO** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**CEDÊNCIA. RETORNO À FUNDAÇÃO CEDENTE. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO MENSAL.** Não há violação direta e literal dos arts. 450 e 458 da CLT, pois caracterizada a natureza estatutária da gratificação e a incomunicabilidade dos regimes. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Também não se vislumbra a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST e a divergência jurisprudencial, visto que inespecíficas à hipótese, pois tem sua aplicação restrita aos casos em que a gratificação é paga sob a égide da CLT, mas não quando se trata de gratificação de natureza estatutária. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-651.678/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : JUSTINO GUINA TERZI

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1 desta Corte Superior, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista, como bem apontado no r. despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-652.410/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : GERALDO DA SILVA SOUZA

**ADVOGADO** : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** As fotocópias anexadas à minuta do Agravo de Instrumento não de estar autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso, a teor do art. 544, § 1º, c/c o art. 384 do CPC e do Item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-654.711/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : EDSON ANTÔNIO GIAZZI

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES

**AGRAVADO(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL

**ADVOGADO** : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO NA FORMA DE FAC-SÍMILE.**

Qualquer apelo, por ocasião da sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei adjetiva, dentre os quais a regularidade de representação do seu subscritor. Nessa fase processual, não há falar-se em concessão de prazo para supressão da irregularidade, porquanto a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência dos arts. 13 e 37, *caput*, do CPC. Inteligência do Enunciado nº 164/TST e da OJ nº 149 da SBDI-1 do TST.

Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-668.848/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JORGE DA SILVA PAIXÃO

**ADVOGADO** : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** A ilustre subscritora do Recurso de Revista não tem procuração nos autos, nem se configurou o mandato tácito, de que trata o Enunciado 164 do TST, porque não consta nos autos a participação efetiva da advogada na audiência inicial.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-672.883/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : JURANDIR PEREIRA LEITE

**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO NA FORMA DE FAC-SÍMILE.**

Qualquer apelo, por ocasião da sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei adjetiva, dentre os quais a regularidade de representação do seu subscritor. Nessa fase processual, não há falar-se em concessão de prazo para supressão da irregularidade, porquanto a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência dos arts. 13 e 37, *caput*, do CPC. Inteligência do Enunciado nº 164/TST e da OJ nº 149 da SBDI-1 do TST.

Agravo não provido.



**PROCESSO** : AIRR-673.191/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : REINALDO SILVA DE PAULA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-681.159/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE SIMÃO DE LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e do Reclamado. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Decisão que adota tese específica e fundamentada sobre questões fáticas debatidas nos autos. Violações não vislumbradas. **HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - AJUDA DE CUSTO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - VERBA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL - AJUDA-ALUGUEL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ACRÉSCIMOS SALARIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Relativamente aos temas, a Revista não merece prosperar, na medida em que a v. decisão regional em relação às matérias resultou do exame das provas dos autos e, sendo assim, qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta senda recursal, ante a incidência do Enunciado 126 desta Corte Superior. **DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA** - A decisão regional encontra-se em estrita consonância com o Enunciado 342 desta Corte Superior, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista. **REPOSIÇÃO SALARIAL - PLANO COLLOR** - A decisão regional encontra-se em harmonia com o Enunciado 315 deste TST, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO ABN AMRO S.A.** Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.  
 Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-682.093/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO NACIONAL - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO VIANA  
**ADVOGADO** : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-686.370/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR GEA GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA ELIANE DOS SANTOS TRINDADE  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.**

**GARANTIA DE TRATAMENTO MÉDICO ATÉ SEU TÉRMINO. AJUSTE EXPRESSO NO CONTRATO DE TRABALHO. DEVIDO.**

Não há violação direta e literal do art. 1090 do CCB, posto que razoavelmente interpretado. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Decorrendo a decisão recorrida de interpretação razoável de dispositivo infraconstitucional, também descabe falar-se em violação direta e literal do art. 5º, II, da Carta Magna. Por outro lado, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, pois, a teor do art. 896, "a", da CLT, são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos de Turmas desta Corte, enquanto o outro paradigma é inespecífico, pois sequer trata de direito expressamente consignado no contrato de trabalho e reconhecido pela Reclamada. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.  
 Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-687.519/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NASSIF NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ROBERTO FORTUNATO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL MUNHATO NETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-687.547/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR JORGE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : NINA DAL POGGETTO  
**ADVOGADA** : DRA. NINA DAL POGGETTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO.**

Não há violação direta e literal do art. 3º da CLT, visto que razoavelmente interpretado, ao consignar o egrégio TRT recorrido que na espécie não restou demonstrada a relação de emprego entre as partes. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Ademais, havendo a decisão recorrida do exame de fatos e provas, entendimento diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-687.546/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.**

**1. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.**

Não há violação direta e literal do art. 58 da CLT, nos termos do Enunciado nº 221 desta Corte, enquanto os arestos transcritos são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte.

**2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.**

Descabe falar-se em violação legal, contrariedade a enunciados desta Corte, visto que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a teor dos Enunciados nºs 233 e 234 desta Corte, que também exigem o exercício da função de chefia ou subchefia para o enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT. Óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-690.571/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ADALBERTO DA CUNHA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON DO NASCIMENTO PRAZERES  
**ADVOGADO** : DR. DANIZA ROSÁRIO BORGES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-691.599/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CLÉCIO PAULA CARVALHAES  
**ADVOGADO** : DR. VALDELAR JOSÉ DA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR E RR-698.301/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO LIBÂNIO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
**ADVOGADO** : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo do Reclamante; por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada no que se refere à multa do FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS relativa aos depósitos realizados anteriormente à concessão da aposentadoria. 1

**EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.**

**MULTA DO ART. 477 DA CLT. CABIMENTO.**

Não há violação direta e literal do art. 477 da CLT, pois as verbas não quitadas achavam-se controvertidas à época da rescisão contratual, somente sendo reconhecidas em sentença. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, pois são inservíveis ao confronto de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT, arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, além do que o primeiro aresto transcrito é inespecífico, pois não aborda o fundamento que embasou a decisão recorrida, qual seja, o de que as verbas não quitadas encontravam-se controvertidas à época da rescisão contratual, somente sendo reconhecidas em sentença. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Agravo a que se nega provimento

**II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.**

**APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar para a Reclamada após a concessão do benefício. Assim, é indevida a multa de 40% do FGTS relativa ao primeiro período contratual (Enunciado nº 362 do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-698.891/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA BIGAS AUFERIL  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE FONSECA SALVONI  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MORGANITE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo do Reclamante; por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada no que se refere ao salário in natura/veículo, bem como dele conhecer quanto à extinção do contrato de trabalho em face de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a arguição de prescrição total do direito de ação do



Reclamante quanto ao primeiro contrato de trabalho findo em 31.05.94, extinguir o processo com julgamento do mérito quanto ao contrato extinto, à luz do artigo 269, inciso IV, do Estatuto Processual Civil, excluindo da condenação, por consequência, os pedidos deferidos relativamente a este período. 5

**EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.**

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**

Esta Corte já firmou jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI1, no sentido de que são devidos descontos legais a título de contribuição previdenciária nas sentenças trabalhistas, a teor do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91. Óbice no art. 896. § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333, também desta Corte.

Agravo a que se nega provimento

**II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.**

**1 - APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar para o Reclamado após a concessão do benefício. Assim, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional (Enunciado nº 362 do TST). Recurso conhecido e provido.

**2 - SALÁRIO IN NATURA. VEÍCULO.**

Não há violação direta e literal do art. 458, § 2º, da CLT, pois o veículo permanecia à disposição do empregado nos finais de semana e nas férias, o que caracteriza a prestação exclusiva para o trabalho. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, não se vislumbra a alegada divergência jurisprudencial, pois é inservível ao confronto de teses aresto oriundo de Turma desta Corte, a teor do art. 896, "a", da CLT, enquanto os demais arestos são inespecíficos, pois não abordam a hipótese fática que embasou a decisão recorrida. Óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

**PROCESSO : AIRR-700.659/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.**

**ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS**

**AGRAVADO(S) : JOSÉLIO DE AZEVEDO**

**ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO SANTINI**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP's.**

Descabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST, visto que esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI.1 do TST, que é no sentido de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : ED-AIRR-702.208/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ**

**ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA**

**EMBARGADO(A) : JADIR DA SILVA**

**ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, condenando a Embargante à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-703.494/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**AGRAVANTE(S) : WALTER FIRMO DA ROCHA FILHO**

**ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA**

**AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**

**ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

**PROCESSO : AIRR-703.495/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

**ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO**

**AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ VIANA DE SOUZA**

**ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

**PROCESSO : AIRR-703.496/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**AGRAVANTE(S) : LÚCIA MOREIRA BARBOSA DE LIMA**

**ADVOGADO : DR. NILTON KREIMER**

**AGRAVADO(S) : CASAS DA BANHA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.**

**ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO : AIRR-706.401/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)**

**ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**

**AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE PÁDUA**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO.**

Descabendo a aplicação à espécie da Lei nº 9.957/2000, em face do que estabelece o art. 6º da LICC, os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista devem ser examinados sem os limites impostos pelo art. 896, § 6º, da CLT. Não se vislumbra a violação direta e literal do art. 7º, XIV, da Carta Magna, pois na espécie não existiu prova da existência de intervalos para refeição e descanso, além do que o Reclamante laborava nos períodos da manhã, da tarde e da noite, em turnos alternados. Decorrendo tal decisão do exame de fatos e provas, decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Por outro lado, os arestos transcritos para confronto de teses são inespecíficos, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-707.814/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**AGRAVANTE(S) : CLUBE DOS SEGURADORES E BANQUEIROS**

**ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA**

**AGRAVADO(S) : BENEDITO CÍCERO VITORINO GOMES**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

**PROCESSO : AIRR-708.825/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.**

**ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**

**AGRAVANTE(S) : CALIL MATUCK JÚNIOR**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS**

**AGRAVADO(S) : OS MESMOS**

**ADVOGADO : DR. OS MESMOS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimentos aos Agravos de Instrumentos do Reclamado e do Reclamante. 9

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO ABN AMRO S.A.** Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Decisão que adota tese específica e fundamentada sobre questões fáticas debatidas nos autos. Violações não vislumbradas. **HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. AJUDA DE CUSTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VERBA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. AJUDA-ALUGUEL. ACRESCIMOS SALARIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Não obstante as razões lançadas pelo Recorrente, relativamente aos temas, a Revista não merece prosperar, na medida em que a v. decisão regional em relação às matérias resultou do exame das provas dos autos e, sendo assim, qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta senda recursal, ante a incidência do Enunciado 126 desta Corte Superior. **DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA** - A decisão regional encontra-se em estrita consonância com o Enunciado 342 desta Corte Superior, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista. **REPOSIÇÃO SALARIAL - PLANO COLLOR** - A decisão regional encontra-se em harmonia com o Enunciado 315 deste TST, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO : AIRR-709.337/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**Corre Junto: 709338/2000.0**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO**

**ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**

**AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA LUCAS HENRICHS**

**ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA HENRICHS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO** - Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO : AIRR E RR-710.168/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**AGRAVANTE(S) E : PAULA MARIA CASSANI**

**RECORRIDO(S) : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR**

**ADVOGADO : DR. BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**AGRAVADO(S) E : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO**

**RECORRENTE(S) : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO**

**ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto à prescrição total dos planos econômicos; às horas extras; à devolução dos descontos a título de seguro de vida; e, às despesas com execução. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - danos morais - e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto à ajuda-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação à integração da ajuda-alimentação. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios deferidos pelo egrégio TRT. 15

**EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.**

**AJUDA DE CUSTO. ALUGUEL.**

Não há violação direta e literal dos arts. 5º, *caput*, da Carta Magna e 348 c/c 334 do CPC, visto que a Reclamante ocupava função diversa da do paradigma. Ademais, decorrendo a decisão recorrida do exame de fatos e provas, decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.**

**1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS.**

Esta Corte posiciona-se no sentido de que a **competência** da Justiça do Trabalho se estende aos conflitos decorrentes da relação de emprego, dentre os quais se encontra a indenização por dano moral emergente do vínculo laborativo. Precedente do colendo STF (RE 238737/SP, DJU de 05.02.99).

Revista conhecida e não provida.

## 2. PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANOS ECONÔMICOS.

O Enunciado nº 322 do TST é inespecífico à espécie em discussão, que trata de pedido que tem suporte em norma coletiva. Revista não conhecida.

## 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 228 desta Corte, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Revista conhecida e provida.

## 4. HORAS EXTRAS.

O aresto apontado como divergente é inespecífico, veio embasado em situação fática não verificada na espécie. Óbice no Enunciado nº 296 desta Corte.

Revista não conhecida.

## 5. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO.

Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDII, no sentido de que "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal".

Revista conhecida e provida.

## 6. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.

Não há violação direta e literal do art. 462 da CLT, visto que o egrégio TRT conferiu-lhe interpretação razoável. Óbice no Enunciado nº 221 desta Corte. Por outro lado, os arestos transcritos são inespecíficos, pois não tratam da totalidade das hipóteses fáticas que embasaram a decisão recorrida, quais sejam, de que o seguro era vendido pelo próprio Banco e de que a autorização foi deferida quando da admissão da Reclamante. Óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Revista não conhecida.

## 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, que consignam que "na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" e que "mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

Revista conhecida e provida.

## 8. DESPESAS COM EXECUÇÃO.

O egrégio TRT não emitiu tese explícita sobre a matéria à luz do art. 19 do CPC, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, pelo que ausente o devido prequestionamento. Óbice no Enunciado nº 297 desta Corte.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : AIRR-713.158/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : THALES TAVARES PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento das Reclamadas. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-714.263/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : IZALTINO MUNIZ SATIRO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. AYLES JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-714.563/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** E : GERIBELLO ENGENHARIA LTDA.

**RECORRIDO(S)**

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** E : FRIMIT SANDRA BORENSTEIN

**RECORRENTE(S)**

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : TRANBRACAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo da Geribello Engenharia Ltda. e não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamante. 1

## EMENTA: I. AGRADO DE INSTRUMENTO DA GERIBELLO ENGENHARIA LTDA.

### 1. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.

O egrégio TRT consignou que descabe contrato de experiência após sucessivas contratações e prestação de serviço à mesma tomadora, mas não proferiu tese sobre essa matéria, especificamente, à luz do fundamento de que descabe falar-se na solidariedade entre as empresas e o da invalidade de contrato a termo. Assim, restou ausente o devido prequestionamento, conforme exigido pelo Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento

## II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

### 1. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Não se vislumbra a contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e a divergência jurisprudencial, pois na espécie sequer foi verificado o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador da Reclamante ou a culpa *in vigilando*. Óbice nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Recurso não conhecido.

### 2. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Restando demonstrado que a Reclamante era contratada por empresas distintas, cujas atividades são distintas da CDHU, descabe falar-se em violação direta e literal do art. 5º, caput, da Constituição Federal. Por outro lado, o aresto transcrito é inservível ao confronto de teses, pois a parte não indicou a respectiva fonte de publicação, consoante exigido pelo Enunciado nº 337 desta Corte.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : AIRR-715.622/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

**ADVOGADO** : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

**AGRAVADO(S)** : CARLOS AMÉRICO RAMOS

**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. 2

## EMENTA: I. AGRADO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

### 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Não há violação direta e literal do art. 114 da Constituição Federal de 1988, pois trata-se de pedido de complementação de aposentadoria, em desfavor de Caixa de Previdência criada pela Reclamada. Por outro lado, a parte não demonstrou a divergência jurisprudencial, porque são inservíveis ao cotejo arestos oriundos de fontes não autorizadas pelo art. 896 da CLT e sem observância dos requisitos previstos no Enunciado 337 do TST.

Agravo não provido.

### 2. SOLIDARIEDADE DA COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O egrégio TRT, entendendo que o Instituto Brahma de Seguridade Social foi instituído pela ex-empregadora do Reclamante, Companhia Cervejaria Brahma, com o objetivo de complementar a aposentadoria, não importando que ambas tenham personalidades jurídicas distintas, direção, controle e administração próprios e independentes, conferiu interpretação razoável à legislação aplicável à espécie. Destarte, descabe falar-se em violação direta e literal, a teor do Enunciado nº 221 do TST.

Agravo não provido.

### 3. PRESCRIÇÃO.

É desfundamentado Recurso de Revista não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

### 4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Não há contrariedade ao Enunciado nº 94 do TST e divergência jurisprudencial, pois o egrégio TRT consignou explicitamente que a exigência da idade de 55 anos para aposentar-se não existia no Fundo Social aplicável ao Reclamante, ao consignar que a própria Reclamada estabeleceu, em reunião do Conselho de Administração, que o limite mínimo de idade não alcançaria os empregados admitidos na vigência do ex-Fundo Social.

Agravo não provido.

## II. AGRADO DE INSTRUMENTO DO INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL

### 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonogação da tutela jurisdicional.

Agravo não provido.

### 2 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Não há violação direta e literal do art. 114 da Constituição Federal de 1988, pois trata-se de pedido de complementação de aposentadoria, em desfavor de Caixa de Previdência criada pela Reclamada. Por outro lado, a parte não demonstrou a divergência jurisprudencial, porque os arestos colacionados são inespecíficos, pois não tratam da hipótese fática que embasou a decisão recorrida. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Agravo não provido.

### 3. PRESCRIÇÃO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada no Enunciado nº 327 do TST, no sentido de que a prescrição aplicável é a parcial, em se tratando de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar. Nessa hipótese, portanto, inequivocamente, a prescrição é a parcial, porquanto não se discute o núcleo do direito à parcela, que já se encontra devidamente integrada, mas apenas eventuais diferenças decorrentes de sua percepção em valores menores do que os efetivamente devidos. Óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo não provido.

### 4. SOLIDARIEDADE DO INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL.

É aplicável à espécie a solidariedade prevista no art. 2º, § 2º, da CLT, pois, *in casu*, a 1ª Reclamada instituiu e mantém a 2ª Reclamada, responsável pela complementação de aposentadoria dos seus funcionários. Assim, com apoio no art. 8º da CLT, perfeitamente aplicável à hipótese, por analogia, a solidariedade prevista no art. 2º, § 2º, da mesma CLT, devendo, pois, ser reconhecida a legitimidade passiva do Recorrente para figurar no pólo passivo da presente ação trabalhista.

Agravo não provido.

### 5. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Descabe falar-se em violação do art. 1.090 do CCB e contrariedade ao Enunciado nº 163 desta Corte, pois a exigência da idade de 55 anos para aposentar-se não existia no Fundo Social aplicável ao Reclamante, ao consignar o egrégio TRT que a própria Reclamada estabeleceu, em reunião do Conselho de Administração, que o limite mínimo de idade não alcançaria os empregados admitidos na vigência do ex-Fundo Social. Ademais, o egrégio TRT consignou que as regras aplicáveis ao Reclamante são aquelas emanadas do Fundo Social, já que a nova regulamentação da matéria, em face da criação do Instituto Brahma de Seguridade Social, não trouxe qualquer benefício ao Reclamante, nos termos do Enunciado nº 288 desta Corte.

Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-716.184/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS PANIZZON

**AGRAVADO(S)** : SUELY DE AZEREDO MISSEL

**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

## EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO.

Correto o r. despacho denegatório ao declarar a impossibilidade de processamento do Recurso de Revista, seja porque inespecíficos os arestos trazidos a cotejo, seja porque, a decisão regional está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST acerca da matéria.

Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-717.282/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PRODESENHO PARTICIPAÇÕES SOCIEDÁRIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTONIO MULLER  
**AGRAVANTE(S)** : TOETRADE PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTONIO MULLER  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO STRAUSS PIRES  
**ADVOGADO** : DR. BENHUR ROSSON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. ANÁLISE CONJUNTA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO, INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONDENÇÃO SOLIDÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

Não há violação direta e literal do art. 460 do CPC, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte, visto que razoavelmente interpretado. Por outro lado, os arestos transcritos como divergentes são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST, pois tratam genericamente da hipótese de julgamento *extra petita*, sem, contudo, abordar a hipótese que embasou a decisão recorrida. Agravos não providos.

**PROCESSO** : AIRR E RR-719.413/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) E** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA RECORRIDO(S) ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) E** : JOSÉ CARLOS KRECESKI RECORRENTE(S)  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO TROGLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - quanto ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada negar-lhe provimento; II - quanto ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, dele não conhecer. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTEGRACÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREVISO**

O TST já pacificou esta matéria, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 174, da SDI-1, dispondo ser indevido a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas de sobreaviso.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-719.715/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EDILSON CALIXTO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : VICUNHA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CALLÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PROVA EMPRESTADA.

Não há violação direta e literal do art. 332 do CPC, pois a decisão recorrida, no sentido de que os laudos se referiam a funções diversas daquela em que se ativava o Autor, conferiu-lhe interpretação razoável. Óbice no Enunciado nº 221 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-719.720/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO ALVES WEBER  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARIA SCIARANTOLA DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ANALISTA DE SISTEMAS.**

Não há violação direta e literal do art. 224, § 2º, da CLT, pois na hipótese não restou demonstrada a fidúcia bancária especial. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Ademais decorrendo a decisão recorrida do exame de fatos e provas, decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, não se verifica a alegada divergência jurisprudencial, pois, a teor do art. 896, "a", da CLT, são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos de Turma desta Corte, enquanto os demais arestos são inespecíficos, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-732.377/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO NUNES DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ARZUL SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA FRANCISCO CANELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-737.099/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : BENITA DE OLIVEIRA LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. IRREGULARIDADE NA AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. DOCUMENTOS DISTINTOS VERSO E ANVERSO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao deslinde da controvérsia. Se apresentadas em forma de cópias, necessária a autenticação de cada uma delas, conforme exigência do art. 830 da CLT.

Se distintos os documentos constantes no verso e anverso, torna-se necessária a autenticação em ambos os lados da cópia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-763.129/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA IVANILDA ARAÚJO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA ALEXANDRE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. DIFERENÇAS SALARIAIS COM BASE NO MÍNIMO LEGAL. RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTE PÚBLICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-777.514/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. YOITIRO MOROISHI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VIANA DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento pois não demons a violação inequívoca de artigo constitucional, única possibilidade de conhecimento de recurso de revista in contra decisão proferida em agravo de petição, conforme prevê o § 2º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-779.374/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO FURQUIM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-781.663/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**PROCURADOR** : DR. CLARA REGINA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : SOLANGE MANOEL SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-795.280/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ZENIR DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do Despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-797.802/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA REGIONAL DE MONTES CLAROS LTDA. - COOPAGRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E EMPRESAS AFINS DE MONTES CLAROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-798.253/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA GUERINO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS POIARES  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO OSMAR BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.



**PROCESSO** : AIRR-807.357/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PEDRO MAXIMINO

**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**AGRAVADO(S)** : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE.** Quando a decisão Regional simplesmente confirma a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, cabe ao interessado apresentar embargos de declaração objetivando prequestionar as matérias que pretende abordar no recurso de revista. Entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI-1, do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-807.634/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : ELISETE DOS SANTOS SILVA

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**AGRAVADO(S)** : ABS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. MATÉRIA PACIFICADA PELO ENUNCIADO 342 DO TST.** Não enseja Recurso de Revista decisão proferida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Artigo 896, § 4º, da CLT.

**CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** O Recurso de Revista não se presta ao reexame de matéria afeta ao contexto factual e probatório dos autos, já apreciado pelas instâncias ordinárias. Enunciado 126 do TST).

**HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não enseja o conhecimento do Recurso de Revista, sob o prisma da alínea "a" do art. 896 da CLT, arestos inespecíficos (Enunciado 296 do TST), sobretudo quando não se encontrarem em conformidade com o Enunciado 337 do TST, ou ainda quando preclusa a oportunidade de alegação de afronta a dispositivo legal ou constitucional pela ausência de manifestação expressa do Regional sobre os preceitos apontados como malferidos (Enunciado 297 do TST).

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124, DA SDI-1 DO TST.** Não enseja Recurso de Revista decisão proferida conforme a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Art. 896, § 4º e Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### ADITAMENTO

Pauta de Julgamento para a 11a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 07 de maio de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-575.596/1999-2 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.

**ADVOGADO** : DR(A). RUI FERREIRA PIRES SOBRI-NHO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR(A). HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

**ADVOGADA** : DR(A). ROMILDA FÁVARO

Complemento: Corre Junto com RR - 575597/1999-6

Processo: RR-1.126/2001-019-12-00-0 TRT da 12a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

**ADVOGADA** : DR(A). CRISTINA M.V.P. DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : ADEMAR SILVA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR(A). ANDRÉIA CLÁUDIA BINI FALL-GATTER

Processo: RR-78.080/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.

**ADVOGADA** : DR(A). LUCILA MARIA SERRA

**RECORRIDO(S)** : JUAREZ DOS SANTOS VERGARA

**ADVOGADO** : DR(A). ODONE ENGERS

Processo: RR-419.470/1998-2 TRT da 4a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DR(A). LORENA CORREA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : ALINE RIPOLL TEDESCO

**ADVOGADA** : DR(A). CLÁUDIA FONSECA NUNES

Processo: RR-425.818/1998-8 TRT da 9a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ

**ADVOGADO** : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER

**PROCURADORA** : DR(A). LILIAN FÁTIMA MORO NOVAK

**RECORRIDO(S)** : MARCELO JOSÉ BOSCH

**ADVOGADA** : DR(A). ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI

Processo: RR-434.932/1998-1 TRT da 12a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MORAIS

**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

Processo: RR-435.267/1998-1 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : CHAMFLORA AGRÍCOLA LTDA.

**ADVOGADA** : DR(A). MARILENA ARRAES

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

Processo: RR-436.953/1998-7 TRT da 9a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : DIAMANTINA FOSSANESE S.A. - INDUSTRIAL E IMPORTADORA

**ADVOGADO** : DR(A). JOSAFÁ ANTÔNIO LEMES

**RECORRIDO(S)** : SANDRA REGINA LEITE

**ADVOGADA** : DR(A). ANNA LOUISE JOHANNA MUELLER FEUSTEL

Processo: RR-437.454/1998-0 TRT da 9a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : NOEL VIEIRA

**ADVOGADA** : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI

**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DO OESTE LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR(A). OSMAR LAUTENSCHLEIGER JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

**ADVOGADA** : DR(A). DELIRES MARIA ACADROLLI

Processo: RR-439.073/1998-6 TRT da 9a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

**ADVOGADA** : DR(A). SUNAMITA LINDSAY COELHO

**RECORRIDO(S)** : LUIZ DE ALMEIDA

**ADVOGADA** : DR(A). ELIZABET NASCIMENTO

Processo: RR-439.082/1998-7 TRT da 9a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DR(A). SONIA M. R. C. DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : ELZA HASHIOKA KODAMA

**ADVOGADO** : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO

Processo: RR-441.160/1998-2 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : NALCO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTROS

**RECORRIDO(S)** : BENEDITO JOSEMAR GOMES PEREIRA

**ADVOGADO** : DR(A). ROMEU SOARES GUIMARÃES

Processo: RR-451.348/1998-0 TRT da 9a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

**RECORRIDO(S)** : ZÉLIA DE OLIVEIRA MACHADO BROHENSBERGER

**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ JADIR DOS SANTOS

Processo: RR-451.363/1998-1 TRT da 9a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO GODENY

**ADVOGADO** : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

Processo: RR-454.366/1998-1 TRT da 12a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : PAULO BARRETO DA SILVA

**ADVOGADA** : DR(A). MARIA CRISTINA RIGROYEN PEDUZZI

**RECORRIDO(S)** : POZOLANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR(A). WALMOR CARLOS COUTINHO

Processo: RR-457.479/1998-1 TRT da 9a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.

**ADVOGADO** : DR(A). ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO VANDERLINDE

**ADVOGADO** : DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA

Processo: RR-458.147/1998-0 TRT da 17a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR(A). RENATO MIGUEL

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DA CONCEIÇÃO DUTRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR(A). EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCHESE RAMACCIOTTI

Processo: RR-458.152/1998-7 TRT da 6a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

**ADVOGADO** : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**RECORRIDO(S)** : ANADILSON MATIAS DE LIMA

**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS PRADO OLIVEIRA

Processo: RR-459.461/1998-0 TRT da 21a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE HABITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL - FASP)

**PROCURADOR** : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA MAIA PINTO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE

Processo: RR-460.898/1998-1 TRT da 9a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS

**RECORRIDO(S)** : ALDO MACHADO

**ADVOGADO** : DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES



Processo: RR-463.414/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : ANA PACCE  
 ADVOGADO : DR(A). JOZILDO MOREIRA

Processo: RR-463.416/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ROBERTO SEBASTIÃO CHINAGLIA  
 ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA  
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO  
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-464.307/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JAMIL LEITE  
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO CÉSAR DE WECK

Processo: RR-465.364/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH  
 RECORRIDO(S) : PASCUALE AMORESE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

Processo: RR-466.372/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : DENISON RIO COMUNICAÇÃO DE MARKETING LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ESTER DAMAS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : UBIRAJARA DA SILVA MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARCELLAR

Processo: RR-467.300/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARCELO BELARMINO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). GISELLA DAWES SOARES

Processo: RR-467.898/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DR(A). NADYR MARIA SALLES SEGURO  
 RECORRIDO(S) : ALMIRA CARDOSO COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR APARECIDO MATHÉUS PEREIRA

Processo: RR-469.642/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DA COSTA GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : ADILSON DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Processo: RR-470.307/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO M. CAVALLI  
 RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA PAITAX  
 ADVOGADO : DR(A). ELIÁZER ANTONIO MEDEIROS

Processo: RR-470.309/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANCHES PERES  
 RECORRIDO(S) : LENOIR PEDRO PANIZZI  
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR SALMÓRIA

Processo: RR-470.437/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : LEÃO JÚNIOR S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : NATALINO ALVES DE MOURA  
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA REGINA SIERACKI

Processo: RR-471.056/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : DÁCIO PACHECO DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA  
 RECORRIDO(S) : FORMIL QUÍMICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA

Processo: RR-473.047/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILA PRADO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS CRISTIANO BEINLICH  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR-473.236/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU SACCANI  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARMO ROMAN  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAREGA

Processo: RR-473.806/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BIANCHINI NETO  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO MÁXIMO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOACYR DE CARVALHO FILHO

Processo: RR-556.263/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : JERÔNIMO RODRIGUES DE MORAES NETO  
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO HADDOCK LOBO  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
 ADVOGADA : DR(A). KARLA DA SILVA VASCONCELOS

Processo: RR-575.597/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALDO CODIGNOTTE PIRES  
 RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ROMILDA FÁVARO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 575596/1999-2

Processo: RR-816.246/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : SÍLVIA HELENA GASPARINI NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR FRANCELINO DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : NENCI CALISTA DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : TURBO CHOPP LTDA.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-27/1998-116-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : AGUINALDO NUNES SOARES

ADVOGADO : DR. OSWALDO WAQUIM ANSARAH

AGRAVADO(S) : ENGERAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS ZARIF

**DECISÃO:**Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO. Não se conhece do recurso de agravo de instrumento, quando interposto após o prazo legal.

**PROCESSO** : ED-AIRR-36/1999-012-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

EMBARGADO(A) : MANOEL DA SILVA GOIS

ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA G. COIMBRA

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-97/2000-125-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

AGRAVADO(S) : GASPAR DOS REIS

ADVOGADO : DR. ARTIDI FERNANDES DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. O rito a ser observado na ação trabalhista é aquele vigente na data da propositura da mesma. Decisão regional que adota o rito sumaríssimo por ser este o vigente na data do julgamento do recurso ordinário ofende direito adquirido da parte, vulnerando o artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. Por isso, a admissibilidade do recurso de revista deve ser examinada sem as limitações previstas no § 6º do art. 896 da CLT (incidência do Precedente Jurisprudencial nº 260 do c. TST).

**PRESCRIÇÃO BIENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA.** Não se admite recurso de revista, quando a controversia objeto do apelo não tiver sido prequestionada (Enunciado 297 do c. TST). Ademais, só se conhece de prescrição argüida em instância ordinária (Enunciado 153 do TST). Por derradeiro, saliente-se que acórdãos inespecíficos ou proferidos pelo mesmo Regional que prolatou a r. decisão hostilizada não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT e Enunciado 296 do TST).

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFRONTA À NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** Não restando demonstrada a existência de afronta à norma constitucional e contrariedade à Súmula desta eg. Corte, impossível se torna a admissibilidade do recurso de revista (art. 896, "c" e § 5º da CLT). Ademais, arestos paradigmas que não atendem ao disposto nos Enunciados 23 e 296 desta eg. Corte, também não se prestam a demonstrar dissenso pretoriano. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-172/2000-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

AGRAVADO(S) : MARIA CLEUSA DE ALMEIDA VALADARES

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.**

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O v. acórdão regional analisou com acuidade todas as questões fáticas e jurídicas que lhe foram devolvidas, restando intactos os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nulidade inexistente.

Agravo não provido.

**2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A controvérsia estabelecida nos autos decorre de indenização instituída pela reclamada em benefício de seus empregados, ou seja, tem origem no contrato de trabalho, sendo, portanto, a Justiça Trabalhista competente para dirimir o litígio. Intacto o art. 114 da Carta Magna. Agravo desprovido.

**3. DEFERIMENTO DE SEGURO POR INVALIDEZ INSTITUÍDO PELA RECLAMADA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 890 E 1090 DO CÓDIGO CIVIL.** O v. acórdão apreciou os embargos de declaração fazendo constar expressamente que formou seu convencimento diretamente da interpretação das cláusulas do Regimento Interno da reclamada, não se cogitando de afronta aos artigos 890 e 1090 do Código Civil.

Agravo não provido.

**4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Cabíveis os honorários advocatícios quando a parte está assistida pelo sindicato de sua categoria profissional e efetua a juntada de declaração de pobreza, feita sob as penas da lei. Decisão amparada pelos Enunciados nº 219 e 329, ambos do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-243/1993-002-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO MOREIRA DE CERQUEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. RONALD ARANDA DE MELLO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em fase de execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado 266 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-291/1998-122-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : WALDEMAR PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI  
**AGRAVADO(S)** : POLIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA

**DECISÃO:**Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITOS.** Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, não se admite a conversão do procedimento ordinário (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 260, da SBDI-1, desta Corte).

**APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INÓCUA.** Não se conhece do recurso de revista, quando não demonstrada violação de norma constitucional. Ademais, se os arestos paradigmáticos não atendem ao disposto nos Enunciados 296 e 337 do c. TST e estão superados por atual e notória jurisprudência desta Eg. Corte, a revista também não poderá ser admitida. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-300/1995-191-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DACI MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

**DECISÃO:**Pela sua Terceira Turma, unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA.** Do v. aresto revisando não se vislumbra qualquer ofensa à literalidade do art. 5º, II e XXXVI, da CR. Também pela divergência jurisprudencial, inviável a admissibilidade do recurso de revista, eis que o único aresto transcrito não se presta ao confronto de teses por ser originário de Turma deste TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-314/2000-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : GELSON DO AMOR DIVINO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA  
**AGRAVADO(S)** : FUNSSEST - FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O egr. Tribunal Regional decidiu todas as questões que lhe foram submetidas com motivação, não se cogitando de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Nego provimento.

**RECONHECIMENTO DE DOENÇA POR SENTENÇA CÍVEL. COISA JULGADA. VARA DO TRABALHO IMPEDIDA DE CONHECER AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO EM OUTRA VARA. ÓBICE DO ART. 836 DA CLT.** Trata-se de ação, anteriormente interposta, alegando doença profissional com pedido de reintegração no emprego, e julgada improcedente com trânsito em julgado. Reconhecida a doença através de Sentença do Cível, propõe o reclamante outra ação, pleiteando novamente sua reintegração. Sustenta ofensa ao art. 836 da CLT, por entender que a questão não foi decidida na primeira ação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-321/2001-016-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : PROTEC - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL DE OLIVEIRA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : ANGELITA CORREIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ROSA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL.** Há isenção do depósito recursal para todas as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais, nos termos da Lei 9.494/97, art. 1º, e para a massa falida (Enunciado 86 do TST). Como a agravante não se enquadra nos casos de isenção do depósito recursal, o presente agravo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-337/2000-018-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : INOCÊNCIO EMÍDIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADAS.** Inobstante tenha havido ajuizamento de ação anterior, com o mesmo objeto, causa de pedir e pedido, descabe falar-se em coisa julgada se o órgão jurisdicional não se pronunciou explicitamente sobre aquele pedido. Violação dos artigos 5º, XXXVI, 467 e 468 do CPC não configurada. Quanto à divergência jurisprudencial, não restou configurada, eis que arestos colacionados proferidos pelo STJ são inservíveis para o fim colimado, a teor do art. 896 da CLT.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ACÓRDÃO REGIONAL. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO LEGAL. VIOLAÇÃO DE NORMAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** Se o aresto regional revela razoável interpretação das normas pertinentes à litigância de má-fé, a revista não pode ser admitida, conforme dispõe o Enunciado 221 do c. TST. Ademais, não caracterizadas as hipóteses previstas na alínea "a" do art. 896 da CLT, o recurso de revista também não pode ser admitido, por ausência de dissenso jurisprudencial

**PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Não demonstrada violação de normas legal e constitucional nem divergência jurisprudencial, o recurso de revista não pode ser admitido (incidência do art. 896, "a" e "c", da CLT e do Enunciado 337, II, do c. TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-377/2000-043-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO SACCHETIN  
**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO BATISTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Não merece reforma o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista quando firmado este por advogado que não possui procuração nos autos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-433/1999-088-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDNA NAZARETH JULIEN DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.** A arguição de erro material, a fim de justificar a interposição de embargos de declaração por parte estranha à lide, não pode beneficiar quem lhe deu causa, sob pena de se admitir o favorecimento pela própria torpeza, em prejuízo do outro litigante e frustrando a celeridade processual. Na hipótese dos autos, a advogada que subscreve os citados embargos sequer possuía instrumento de procuração na oportunidade. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-441/1997-004-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DORPIDES ALVES SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAIR LUIZ  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS.** Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** As transferências se deram de forma não provisória. Arestos imprestáveis, conforme o disposto na O.J. nº 113 da SBDI deste Tribunal. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-516/2001-120-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SIDNEY PERASOL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO CARNACCHIONI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.** Estando o feito sob a égide do procedimento sumaríssimo, violação de lei federal e divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista, ex-vi do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-516/2002-920-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JOAQUIM FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE LEI NÃO DEMONSTRADA - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. A análise dos autos confirma que a interpretação dada pelo acórdão recorrido aos textos legais invocados (art. 61 do Decreto-lei nº. 2.300/86, ratificado pelo art. 71, § 1º, da Lei nº. 8.666/93) não viola de forma literal os preceitos dos dispositivos apontados e que os julgados trazidos para confronto são inespecíficos, porquanto contemplam o inciso IV do Enunciado 331 do TST com o texto que se aplicava apenas às empresas privadas. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-717/2000-071-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : RUBEM DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICA DE OLIVEIRA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - 7ª E 8ª HORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não caracterizam dissenso jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do recurso de revista arestos paradigmas que sejam proferidos por uma das Turmas desta eg. Corte ou que, em sua essência, não destoem da tese adotada no acórdão regional (incidência do art. 896, "a", da CLT). Além disso, não é possível realizar o exame de provas em sede de recurso de natureza extraordinária.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA. JURISPRUDÊNCIA SUPERADA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Acórdãos paradigmas que espasmas teses superadas por notória e atual jurisprudência desta eg. Corte não ensejam o conhecimento do recurso de revista (incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do c. TST). Além disso, é vedado o exame de provas em instância extraordinária (Enunciado 126 do c. TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-722/1997-083-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MASCARENHAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. ACÓRDÃO REGIONAL. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO LEGAL. VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. Não se conhece do recurso de revista, quando não demonstrada violação direta de norma constitucional e o acórdão regional revelar razoável interpretação legal (art. 896, "c", da CLT e Enunciado 221 do c. TST). Por fim, arestos paradigmas que não atendam ao disposto no Enunciado 337 do c. TST nem ao art. 896, "a" e § 4º da CLT não se prestam a ensejar o conhecimento da revista, o mesmo ocorrendo com violação de norma civilista, caso não tenha havido prequestionamento (Enunciado 297 do c. TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-723/1999-002-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COIM BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas, quando não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST), e o Reclamante não é beneficiário da assistência judiciária gratuita (Orientação Jurisprudencial nº 91 da SBDI-2). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-764/1999-021-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PASSARELA CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MONALIZA FINATTI MANZATTO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GISLAINE TEODORO  
**ADVOGADO** : DR. ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 1% PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Se a prestação jurisdicional já havia sido esgotada, quando da oposição dos embargos de declaração, e estes baseavam-se em vício inexistente, então o intuito do reclamado não era outro senão o de procrastinar o deslinde da controvérsia, razão por que incólume o artigo 538 do CPC.

**INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO.** Os intervalos de 15 minutos pela manhã e 15 minutos a tarde concedidos a título de "café" não estão previstos em lei, o que atrai a incidência do Enunciado 118 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-940/1999-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDEVARD DE SOUZA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON EVANGELISTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo à reclamada.

**CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS.** A matéria foi dirimida à luz do contexto fático-probatório não podendo ser discutida em sede de recurso de revista. Para saber se havia ou não a possibilidade do controle da jornada, seria necessário o revolvimento - parcial ou total - dos fatos e provas e o regional é soberano nesta análise. Inteligência do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-990/2001-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO ZAMBELLO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO INTERVALO INTRAJORNADA CONCEDIDO A MENOR - REFLEXOS

Se o Recurso de Revista interposto em processo que segue o rito sumariíssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não vem fundamentado em violação a dispositivo constitucional nem em contrariedade a enunciado da Súmula deste Eg. TST, improsperável é o Agravo de Instrumento, que visa ao destrancamento da Revista. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.127/1997-087-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON MEDEIROS DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO GABRIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITOS. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. SEM RESTRIÇÕES. Se o processo iniciou-se antes da vigência da Lei nº 9.957/00, o exame da admissibilidade do recurso de revista não pode sofrer as restrições previstas no § 6º do art. 896 da CLT. Portanto, violação legal e divergência jurisprudencial também ensejam o conhecimento dessa espécie de recurso (incidência do Precedente Jurisprudencial nº 260 da SDI 1 do c. TST).

**JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS.** Não se conhece do recurso de revista, quando não demonstrada violação de normas processuais e divergência jurisprudencial (art. 896, "a" e "c", da CLT).

**CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DE NORMA CELESTISTA. INEXISTÊNCIA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Inexistindo comprovação de infringência de norma legal e se a apreciação da controvérsia exigir exame de provas, o recurso de revista não pode ser admitido (art. 896, "c", da CLT e Enunciado 126 do c. TST). Ademais, se os arestos paradigmas não atendem ao disposto no Enunciado 337 do c. TST nem destoam, na essência, do acórdão regional, não há que se falar em configuração de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT.  
**HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Não é possível aferir se houve violação de norma legal, quando isso exigir o exame do conjunto fático-probatório. Afinal, estando o feito em sede de recurso de natureza extraordinário, como é o caso do recurso de revista, não é possível proceder ao exame do mosaico probatório (Enunciado 126 do c. TST).

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CELESTISTA E CIVILISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não se conhece do recurso de revista, quando não caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT e necessário o exame de provas para o julgamento da lide.

**COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL NÃO CARACTERIZADA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** A inexistência de comprovação de violação de norma legal e a impossibilidade de exame de provas, na presente fase recursal, obstam a admissibilidade do recurso de revista (incidência do art. 896, "c", da CLT e do Enunciado 126 do c. TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.160/2001-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : IRANI LOPES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO INTERVALO INTRAJORNADA CONCEDIDO A MENOR - REFLEXOS

Se o Recurso de Revista interposto em processo que segue o rito sumariíssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não vem fundamentado em violação a dispositivo constitucional nem em contrariedade a enunciado da Súmula deste Eg. TST, improsperável é o Agravo de Instrumento, que visa ao destrancamento da Revista. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.170/2001-086-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOANA LOPES DA SILVA WEISSINGER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Se o Recurso de Revista interposto em processo que segue o rito sumariíssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não vem fundamentado em violação a dispositivo constitucional nem em contrariedade a enunciado da Súmula do Eg. TST, improsperável é o Agravo de Instrumento que visa ao destrancamento da Revista. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.250/1999-003-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : EVALDO ODON CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. JUNKO TANAKA



**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Se o aresto paradigma não atende à especificidade prevista nos Enunciados 296 e 23 do c. TST, o recurso de revista não deve ser admitido.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DE NORMA CELETISTA NÃO CARACTERIZADA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Não se conhece do recurso de revista, quando não demonstrada violação de norma celetista (art. 896, "c", da CLT). Além disso, em sede de recurso de natureza extraordinária, não é possível o exame do conjunto fático-probatório (Enunciado 126 do c. TST). **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.264/2001-086-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MIRIAM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO  
**REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**

Se o Recurso de Revista interposto em processo que segue o rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não vem fundamentado em violação a dispositivo constitucional nem em contrariedade a enunciado da Súmula deste Eg. TST, improsperável é o Agravo de Instrumento, que visa ao destrancamento da Revista. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.272/1999-012-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : HÉRCIO APARECIDO LONGATO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BOLDRIN  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente será admitido por violação direta à Constituição Federal e súmula de jurisprudência uniforme deste egr. TST, pressupostos não atendidos pelo Recorrente.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.367/1998-054-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE O. JUNQUEIRA FRANCO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo à reclamada.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 5.889/73. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 126/TST.** O v. acórdão regional ao manter a prescrição quinquenal reconhecendo o enquadramento do reclamante como empregado urbano, o fez fundado na análise da prova. Assim, se o recurso de revista procura revolver aludida matéria fática, esta não merece admissibilidade por força do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.627/1998-007-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA BUCK  
**AGRAVADO(S)** : CERDEC PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabe a interposição de Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em Agravo de Instrumento. Inteligência do Enunciado 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.651/1999-054-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : EDÍLIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.** O Colegiado a quo decidiu em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.662/1999-096-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO ANTONIO BRESSAN  
**AGRAVADO(S)** : UIRAPURU COUNTRY CLUB  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA GANDRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A discussão contida na revista tem conotação fática. Assim, para a aferição de eventual violação das normas legais e constitucionais citadas, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede de revista. A admissibilidade do apelo resta inviabilizado pelo Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.690/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO HENRIQUE DE SOUZA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD FERNANDES GUIMARAES NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Sem apontar expressamente a violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, o recurso de revista desatende as exigências do artigo 896 da CLT. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 461/CLT. VALE REFEIÇÃO. VIOLAÇÃO DA LEI 6.321/76.** As invocadas violações não foram prequestionadas no v. acórdão regional, o que impede sua apreciação em sede de recurso de revista diante do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.700/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
**AGRAVADO(S)** : RUBEM CARLOS BATISTA DO EGITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A discussão contida na revista tem conotação fática. Assim, para a aferição de eventual violação das normas legais e da divergência jurisprudencial citadas, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede de revista. A admissibilidade do apelo resta inviabilizado pelo Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.025/1999-025-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : HERIVELTO APARECIDO PEREIRA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ESBER CHADDAD

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo à reclamada.  
**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST.** Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.041/1997-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JODAS GARDEL FILHO  
**AGRAVADO(S)** : GIOVANA HELENA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO

A ausência de autenticação da procuração da parte agravada - peça indispensável ao julgamento da controvérsia (art. 897, § 5º, da CLT) - acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.056/1996-059-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : NOVADUTRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO GRECCO  
**EMBARGADO(A)** : IVANILDO BORGES JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIAN VILLA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não restando demonstrada contradição no v. acórdão, os embargos de declaração, estes devem ser rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.232/2001-015-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BAHIA GÁS - COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. LORENA MAGALHÃES SANCHO  
**AGRAVADO(S)** : LENIVAL SENA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FLÁVIO GALVÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não restando demonstrada a divergência jurisprudencial, conforme posta no recurso principal, a qual, seria a única capaz de ensejar a sua admissibilidade, em face das exigências do § 6º do art. 896 consolidado, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.304/1998-083-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ARLETE SANTOS MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA BONIN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo à reclamada.  
**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST.** Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-2.446/2000-024-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : NADSON DE JESUS SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JORGE OTÁVIO O. LIMA

**AGRAVADO(S)** : BAHTEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : NÉLIO DA SILVA LUZ E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA

O Tribunal Regional, exclusivamente com fulcro no contrato social juntado aos autos, manteve a r. sentença, que excluiu da relação jurídica processual dois dos três sócios apontados na inicial.

O Recurso de Revista não reúne condições de processamento, porque desfundamentado no tocante à alegação de julgamento *extra petita* e porque sobre a indicada violação ao art. 302 do CPC incide o óbice do Enunciado nº 297/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.581/1999-046-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**AGRAVANTE(S)** : TORQUE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ROMANIN

**AGRAVADO(S)** : MARTINS MODESTO NETO

**ADVOGADO** : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

**DECISÃO:** Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. Inexistindo ofensa à norma constitucional, o recurso de revista não pode ser conhecido (incidência do art. 896, "c", da CLT).

**CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO.** O rito a ser observado na ação trabalhista é aquele vigente na data da propositura da mesma. Decisão regional que adota o rito sumaríssimo por ser este o vigente na data do julgamento do recurso ordinário ofende direito adquirido da parte, vulnerando o artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. Por isso, a admissibilidade do recurso de revista deve ser examinada sem as limitações previstas no § 6º do art. 896 da CLT (incidência do Precedente Jurisprudencial nº 260 do c. TST).

**ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** Não viola norma constitucional, acórdão regional que converge para o preceito ali insculpido. Arestos paradigmas inespecíficos, proferidos por uma das turmas do TST ou do STF ou pelo mesmo Regional que proferiu a r. decisão hostilizada não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial capaz de ensejar o conhecimento da revista (incidência do art. 896, "a", "c" e § 4º da CLT e Enunciados 296 e 333 do c. TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.732/1997-029-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : EDMUNDO ALVES DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

**AGRAVADO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Decisão do acórdão regional publicado em 3/9/2001 e Recurso de Revista protocolizado somente em 12/9/2001, portanto, com interstício superior a oito dias. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.848/1999-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : PEDRO BOTACINI

**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULATIVIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. Ao determinar que o adicional por tempo de serviço seja calculado sobre o vencimento, e, após, seja ele incorporado para todos os efeitos legais, o art. 240 da Lei Municipal nº 1.332/76 viola o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal/88, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos pecuniários posteriores. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.867/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO RODRIGUES ROQUE

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MULTA DO FGTS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO T.S.T. DESCABIMENTO. Descabe a interposição de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, quando os arestos ofertados para confronto estiverem ultrapassados por súmula ou superados por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Acórdão moldado à O.J. 177 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.868/1999-122-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA ANGELA NASCIMENTO REBUÁ

**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULATIVIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. Ao determinar que o adicional por tempo de serviço seja calculado sobre o vencimento, e, após, seja ele incorporado para todos os efeitos legais, o art. 240 da Lei Municipal nº 1.332/76 viola o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal/88, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos pecuniários posteriores. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.195/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA

**AGRAVADO(S)** : ANDERSON BERNARDES FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Ao amparar-se em contrariedade a súmulas do Supremo Tribunal Federal, o recurso de revista escapa à via estreita do art. 896 da CLT, desmerecendo acolhida. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Restringindo-se a decisão recorrida a reverberações de adicional de insalubridade, faz-se carente de prequestionamento, em relação à base de cálculo da parcela, esbarrando o apelo na compreensão do En. 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.977/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

**ADVOGADO** : DR. IRINEU MANÓLIO

**AGRAVADO(S)** : MARCOS UBIRAJARA POLETTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento se não trasladada cópia de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para verificação da tempestividade da Revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade. Ademais, o próprio Recurso de Revista de fls.56/64 e o acórdão regional não contém as assinaturas dos respectivos subscritores. E, mais, o acórdão regional, o Recurso de Revista e o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista não se encontram autenticados.

**PROCESSO** : AIRR-6.163/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

**AGRAVADO(S)** : PONCIANO DE LIMA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO T.S.T. DESCABIMENTO. Descabe a interposição de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, quando os arestos ofertados para confronto estiverem ultrapassados por súmula ou superados por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Decisão moldada à O.J. 5 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.604/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : VALDIR BAUMGARTNER

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTANEA - EFEITOS -MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTANEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Como o pedido inicial diz respeito apenas ao período anterior ao da aposentadoria espontânea, não há falar em violação aos arts. 7º, I, da Constituição da República e 10, I, do ADCT, pois a rescisão não foi imotivada, decorreu da aposentadoria voluntária do Autor. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.956/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

**AGRAVADO(S)** : IVANILDES FERNANDES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO RECURSO ORDINÁRIO) - A certidão de publicação do acórdão proferido pelo TRT, no caso dos Embargos Declaratórios, é peça essencial à verificação da tempestividade do Recurso de Revista, pressuposto extrínseco para sua admissibilidade. A exigência decorre da redação dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que possibilitou o imediato julgamento do Recurso de Revista nos autos do Agravo de Instrumento eventualmente provido. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-13.035/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : AFRAUIR MARTINS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. Embora, a teor do art. 195 da CLT e do En. 271 do TST, o sindicato esteja, efetivamente, habilitado a atuar como substituto processual da categoria, quando se postula adicional de insalubridade, não se poderá cogitar de litispendência entre demanda assim ajuizada e na qual se discute critérios de pagamento (assim evidenciada a percepção da parcela) e outra, individualmente manejada, em que se pede a vantagem, por óbvio não paga. Em tal situação, não será o fato da substituição o móvel da inexistência de litispendência, mas, em definitivo, a diversidade de pedidos e de causas de pedir, segundo as regras do art. 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Inexistência de violações legais. O quadro de fato descrito pela Corte regional não tolera revolvimento, em sede extraordinária (En. 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-18.419/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FANDREIS CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS E TEMPORÁRIOS -- ENUNCIADO Nº 126/TST

O Egr. Tribunal Regional, com base nas provas contidas nos autos, manteve o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa tomadora de serviços, em virtude do reconhecimento de fraude à lei na contratação. A controvérsia é de natureza fático-probatória e sua análise não é permitida em Recurso de Revista, pela incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-18.790/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MAQUEDANO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BENEDITO MENDES

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher parcialmente os embargos de declaração para suprir omissão, sem imputar efeito modificativo ao v. acórdão embargado, acrescentado-lhe alguns esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CARACTERIZADA. Acolhem-se os embargos de declaração apenas para suprir omissão.

**PROCESSO** : ED-AIRR-19.269/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIO LEANDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em acolher os embargos declaratórios para declarar os pontos contidos na fundamentação sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE AO ART. 118 DA LEI 8213/91 E ART. 7º, I, DA CF. A fim de se aperfeiçoar a prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos de declaração a fim de declarar os pontos contidos na fundamentação, sem efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : AIRR-20.869/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MATHEUS JOAQUIM ERBICE  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

**DECISÃO:** Unanimemente, em negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAL E CELETISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS COLACIONADOS AO CONFRONTO INÓCUOS. Se o Regional não se manifestou acerca da prescrição do pleito de supressão de horas extras e, obviamente, sobre a violação de normas constitucional e celetista, o recurso de revista não pode ser conhecido, pois está ausente de prequestionamento (incidência do Enunciado 297 do c. TST). Por conseqüência, os arestos colacionados ao confronto são inócuos.

**SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** Não se conhece do recurso de revista, quando o acórdão regional estiver em consonância com Súmula desta eg. Corte (§ 5º do art. 896 da CLT) e não restar demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, por inobservância do disposto nos Enunciados 23 e 337 do c. TST.

**HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO PELA MÉDIA FÍSICA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Estando o v. aresto regional em consonância com Súmula desta eg. Corte e se a apreciação da controvérsia implicar exame do conjunto probatório, o recurso de revista não pode ser conhecido, em razão do disposto no Enunciado 126 do c. TST e do § 5º do art. 896 do c. TST. Além disso, a ausência de prequestionamento de infringência de norma constitucional e de demonstração de divergência jurisprudencial também impedem o conhecimento dessa espécie de recurso (incidência dos Enunciados 297 e 337 do c. TST e do art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-20.882/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : JAIRO RIBEIRO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ELEONORA BRAZ SERRALTA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistindo omissão ou contradição a serem sanados, rejeitam-se os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : AIRR-20.886/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO  
**AGRAVADO(S)** : VILSON SIMÕES PINTADO  
**ADVOGADO** : DR. RUY HOYO KINASHI

**DECISÃO:** Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Se os arestos colacionados ao confronto são inespecíficos, o recurso de revista não pode ser admitido, conforme dispõe o Enunciado 296 do c. TST.  
**PRÊMIO. MULTA NORMATIVA - FGTS E MULTA DE 40%. HIPÓTESES ENSEJADORAS DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO ALEGADAS.** Não se alegando a caracterização de quaisquer das hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT, o recurso de revista não pode ser admitido.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** A ausência de prequestionamento de violação de norma legal não permite a admissibilidade do recurso de revista (Enunciado 297 do c. TST). Além disso, nesta fase recursal, não é possível o exame de provas (Enunciado 126 do c. TST).  
**UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL NÃO PREQUESTIONADA. EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Não demonstrada divergência jurisprudencial e não havendo prequestionamento da alegada violação de norma legal,

o recurso de revista não pode ser conhecido (Enunciados 296 e 297 do c. TST). Ademais, se para aferir se houve violação de norma processual for necessário o exame do conjunto probatório, a revista também não pode ser admitida, uma vez que isso é vedado em sede de recurso de natureza extraordinário (Enunciado 126 do c. TST).  
**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-21.314/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE LAURÊNTIS  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - GUIA COMPROBATÓRIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS

Os comprovantes de recolhimento do depósito recursal e custas são documentos indispensáveis ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-21.984/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO GARCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS

**AGRAVADO(S)** : VICENTE DE PAULO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando não constar dos autos procuração conferindo poderes ao subscritor do recurso. Não configurado mandato tácito.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-22.027/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON LABRES BUENO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Decisão regional que determina a integração na base de cálculo das horas extras de parcela paga mensalmente, sob a rubrica de gratificação semestral. Alegação de contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST e de divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.185/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO  
**AGRAVADO(S)** : ERONILDO DO NASCIMENTO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA REGINA COVRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO RECURSO ORDINÁRIO). A certidão de publicação do acórdão proferido pelo TRT, no caso dos Embargos Declaratórios, é peça essencial à verificação da tempestividade do Recurso de Revista, pressuposto extrínseco para sua admissibilidade. A exigência decorre da redação dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que possibilitou o imediato julgamento do Recurso de Revista nos autos do Agravo de Instrumento eventualmente provido. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-22.201/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SINGULAR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCINE BOLUTAVICIUS  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO JOÃO DE LIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO RECURSO ORDINÁRIO). A certidão de publicação do acórdão proferido pelo TRT, no caso dos Embargos Declaratórios, é peça essencial à verificação da tempestividade do Recurso de Revista, pressuposto extrínseco para sua admissibilidade. A exigência decorre da redação dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que possibilitou o imediato julgamento do Recurso de Revista nos autos do Agravo de Instrumento eventualmente provido. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-22.266/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BARRIA S.A. - URBIS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SOUZA DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON SANTOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VILAS BOAS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93 - ENUNCIADO Nº 331/TST**

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, em sua redação atual, segundo o qual a Administração Pública - tomadora de serviços é solidariamente responsável pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas patronais da prestadora.

**CONTRATO DE EMPREITADA - AFASTAMENTO DO ENUNCIADO Nº 331/TST - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

A alegação de que o contrato firmado era de empreitada e que a Recorrente seria dona da obra, não foi examinada pelo Tribunal Regional. Ante a ausência do indispensável prequestionamento, incide o óbice do Enunciado nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.476/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 22487/2002.3

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DAGOSTIN  
**AGRAVADO(S)** : MARIA OTÍLIA DE CAMPOS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ENUNCIADOS 297 E 126 DO TST. Se os preceitos constitucionais apontados como violados não foram prequestionados pelo Regional, e se a matéria restou deslindada com base no conteúdo fático-probatório dos autos, o processamento da revista encontra óbice nos Enunciados 297 e 126 desta Corte Trabalhista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.079/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO  
**AGRAVADO(S)** : MAURO PEREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CIRILLO MALTEZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Decisão regional com base em documento da reclamada, assumindo expressamente a responsabilidade pelo passivo trabalhista. Incidência dos Enunciados 126 e 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-23.334/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : DAGOBERTO COSME CARAMIGO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CASSARO CERAGIOLI  
**AGRAVADO(S)** : MACPRADO PRODUTOS OPTÁLMICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Publicado o despacho que negou seguimento ao recurso de revista em 30.11.2001 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 115, o prazo recursal iniciou-se em 03.12.2001 (segunda-feira), terminando em 10.12.2001 (segunda-feira).

Contudo, o presente agravo foi protocolado somente no dia 12.12.2001 (fl. 116).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-23.930/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU DENARDI  
**AGRAVADO(S)** : JOCIMAR CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR CODOLO FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA.

**INOCORRÊNCIA.** Impossível o reconhecimento de qualquer nulidade, quando o vício não é apontado na primeira oportunidade em que cabível e quando do ato nenhum prejuízo se pode extrair (CLT, arts. 794 e 795). A idoneidade da empresa prestadora de serviços não inibe a incidência da compreensão do En. 331, IV, do TST, enquanto querelas entre reclamadas escapam à competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal (CPC, art. 130).

**2. TERCEIRIZAÇÃO. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESCABIMENTO.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do Enunciado nº 331 do TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000).

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-24.316/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ROUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO DE OLIVEIRA PAULA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO.

**1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1/TST.  
**2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Ausência de interesse recursal por inexistir sucumbência.

**3. DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE DE 17%.** Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 5 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-24.819/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CLEIDILENE OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE GALHARDO DE BARROS CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO YAPOATAN - FUNDAÇÃO CENTRO JABOATONENSE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E CULTURA

**ADVOGADO** : DR. JOSELY RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO COMISSIONADO. Com base nos fatos e provas produzidos foi reconhecida, na sentença de primeiro grau, que a autora era servidora pública exercente de cargo em comissão. Em face disso, o eg. Regional declarou ser a Justiça do Trabalho incompetente para julgar o feito, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito. A matéria foi dirimida à luz do contexto fático-probatório não podendo ser rediscutida em sede de recurso de revista pelo óbice do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-24.830/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330/TST. O v. acórdão revisando não adotou tese explícita acerca da incidência do Enunciado 330/TST, portanto, ausente o necessário prequestionamento, incide o Enunciado nº 297 deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-24.838/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : DRYERATION - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JORGE KERN

**AGRAVADO(S)** : JOCELITO LENZ

**ADVOGADO** : DR. MILTON A. BACKES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando as peças trasladadas não estão devidamente autenticadas. Aplicação do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e do inciso IX da Instrução Normativa nº 113/02 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-25.707/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO CUNHA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NARA LÚCIA TREVISAN GANDOLFO

**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os modelos transcritos são inservíveis ao confronto de teses. O aresto de fls. 241/245 e o segundo de fl. 247 por serem originários de Turmas do mesmo Tribunal prolator da sentença; o último de fl. 247 e os de fl. 248 por serem oriundos de Tribunais não integrantes da Justiça do Trabalho; os demais por não partirem da mesma premissa fática adotada pelo eg. Regional, além de não enfrentarem todos os seus fundamentos, incidindo, na espécie, os Enunciados 23 e 296/TST.

**PRESCRIÇÃO.** A colenda Turma julgadora decidiu em perfeita consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da eg. SDI/TST, incide o entendimento do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-25.734/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BMD S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ALINE FERREIRA THOMAZ  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPOSITO RECURSAL. FOTOCOPIA SEM AUTENTICAÇÃO.** A apresentação do comprovante do depósito recursal em fotocópia sem autenticação afronta o disposto no artigo 830 da CLT, ocasionando a deserção do recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.247/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSUNI TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
**AGRAVADO(S)** : FELICIANO ARAÚJO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FLÁVIO MOURA CANEDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A decisão recorrida está em sintonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do C. TST. Nesse contexto, inútil a reprodução de arestos ante à norma inserta no § 4º do art. 896 da CLT.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A matéria foi dirimida à luz do contexto fático-probatório não podendo ser rediscutida em sede de recurso de revista pelo óbice do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.250/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
**ADVOGADO** : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PEDRO ALMEIDA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNIDAS COLLA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO.** Sem o prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Juízo a quo, torna-se inadmissível o processamento, diante do óbice em que se erige o Enunciado 297/TST.

**HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A decisão recorrida está em sintonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I do C. TST. Nesse contexto, inútil a reprodução de arestos ante a norma inserta no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.263/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ZENAIDO GONÇALVES SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.439/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ MASCOTE  
**ADVOGADO** : DR. NEIDIVO AFONSO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Se a violação legal apontada está baseada em suposta ocorrência de vício de consentimento, o Recurso de Revista encontra obstáculo no Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.713/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SEVERINO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.**

**1. RECURSO ADEQUADO NOS EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, LV, CONSTITUCIONAL.** O art. 897, a, da CLT é claro ao dispor que das decisões nas execuções trabalhistas cabe agravo de petição (e não recurso ordinário). A irrisignação com ênfase na inferência de cerceamento de defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição) tampouco se justifica ante a percepção do próprio agravante que, ciente da disposição legal, invocou o princípio da fungibilidade para que o recurso inicialmente posto como ordinário fosse recebido como agravo de petição. Logo, não pode arguir cerceamento de direito por haver, o juízo da execução, processado o seu recurso como requerido.

**2. BEM GRAVADO POR HIPOTECA - PENHORABILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, CONSTITUCIONAL.** Na execução trabalhista, não viola o artigo 5º, inciso XXXVI, constitucional, a penhora que recai sobre bem vinculado a cédula rural hipotecária, dada a preferência do crédito exequendo em relação à garantia real dada ao credor hipotecário.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-27.887/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA HERTZOG  
**ADVOGADA** : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIA GARCIA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS** - Não ocorreu a violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LIII, e 114, da Carta Magna. Incidência das Súmulas 266 e 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-I. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28.174/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO ANDERSON MONTEIRO RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA AGOSTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO E TERCEIRIZAÇÃO.** Decisão moldada à compreensão do En. 331, III, do TST, repudia recurso de revista. Óbice do art. 896, 4º, da CLT.  
**2. DEDUÇÃO DE DESPESAS.** Não havendo manifestação regional quanto ao aspecto posto em relevo pela parte, impossível o processamento do recurso de revista, a teor do En. 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-28.313/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : IPIRANGA AÇOS ESPECIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ WILSON DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. WLADEMIR CORREA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.** Todos os arestos transcritos partem da premissa de que a empresa fora extinta. No presente caso houve, apenas, o desativamento de um setor da empresa. Incide, nesse particular, o Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28.773/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOLVAY DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO SANDRO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** Apegando-se a preceitos que não disciplinam, objetivamente, o contexto sob exame e, ainda, com a oferta de arestos inespecíficos, não prospera recurso de revista. Incidência das compreensões dos Enunciados 23, 126, 296 e 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-28.883/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ECOLUZ CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : ELISÂNGELA SANTOS FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA PINHO JOAZEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO RECURSO ORDINÁRIO)** - A certidão de publicação do acórdão proferido pelo TRT, no caso dos Embargos Declaratórios, é peça essencial à verificação da tempestividade do Recurso de Revista, pressuposto extrínseco para sua admissibilidade. A exigência decorre da redação dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que possibilitou o imediato julgamento do Recurso de Revista nos autos do Agravo de Instrumento eventualmente provido. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-29.390/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMAR JORGE VILLELA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO VECCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (En. nº 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-29.730/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDIALEDA SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FÉLIX BLANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA/FGTS** - Respeitado o prazo bienal, previsto na Carta Magna para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode reclamar depósitos do FGTS relativos aos 30 anos anteriores. Incidência das Súmulas nºs 95 e 362 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-29.971/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FELIX SADY ROMANZINI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LOPES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.** A discussão sobre a forma de atualização do *quantum debeatur* pelo devedor está adstrita à interpretação de norma infraconstitucional. Daí não se caracterizar ofensa direta ao texto constitucional, fazendo incidir à espécie o Enunciado 266 do TST, como óbice ao processamento da revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-31.369/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ETELVINA MARIA GUANAIS FAUSTO VILAS BOAS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 330.** Em que pese não estar descrito no corpo do enunciado que tem validade o recibo homologado perante a autoridade do Ministério do Trabalho, tal está estabelecido no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, que foi observado. Sendo, portanto, plenamente aplicável na presente hipótese o Enunciado 330/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-31.406/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ELCIO CAVICCHIOLI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CÉSAR PEDULO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BELOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento, argüida em contraminuta, para não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO** Não se conhece do Agravo no qual a cópia reprográfica da procuração outorgada ao advogado da Agravante não está autenticada, quando não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST), e o Reclamante não é beneficiário da assistência judiciária gratuita (Orientação Jurisprudencial nº 91 da SBDI-2). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-31.471/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ANTÔNIA SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BEIRITH  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.** Intempestividade do Agravo de Instrumento conforme o disposto no art. 897, alínea b, da CLT. O despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado em 7/11/2001. O prazo findo para interposição do Agravo de Instrumento deveria ter sido em 16/11/2001. No entanto só foi interposto no dia 19/11/2001. Agravo de Instrumento a que se não conhece.

**PROCESSO** : AIRR-32.483/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DA CRUZ QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SINGER CO-RATO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA FALCÃO TANABE BRITTO

**DECISÃO:** Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Não se admite recurso de revista, quando o acórdão regional estiver em consonância com norma constitucional e o acórdão paradigma não atender ao disposto no Enunciado 23 do c. TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-32.645/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA FERNANDES FLECK  
**ADVOGADA** : DRA. SIMARA ROSANE ANDRIOTTI DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. LEI Nº 8.666/93.** O egrégio Tribunal a quo decidiu em harmonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Portanto, não se viabiliza a argüição de divergência de teses, consoante os termos do art. 896, § 4º, da CLT, nem de violação constitucional, por que em discussão a exegese de lei federal. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-32.784/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DAMIÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO 85/TST.** Invalidado o acordo de compensação pela decisão regional, a questão pertinente às horas extras não pode ser discutida em sede de revista, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.493/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSIMAR SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.**

**1. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.** Não há falar-se em ofensa aos dispositivos constitucionais, porquanto, no que toca ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, por se tratar de princípio genérico, a ofensa só se perfaz de forma indireta, pela vulneração de norma legal, não sendo esta a hipótese dos autos. E mais, o julgado reconheceu a incidência dos anuênios nas horas extras, em respeito ao previsto na norma coletiva, restando incólume o art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna. Nego provimento.

**2. INCIDÊNCIA DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, E DIVISOR DE HORAS EXTRAS.** O v. acórdão regional consignou a não percepção pelo empregado dos adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como a correta aplicação do divisor de horas extras. Avançar na apreciação desta questão importaria em revolvimento de fatos e provas, o que é vedado na atual fase recursal. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Nego provimento.

**3. INCIDÊNCIA DOS ANUÊNIOS, DOS ABONOS E DO ADICIONAL NOTURNO.** A r. decisão regional apresentou interpretação razoável da norma legal que rege a matéria (CLT, art.457), consoante os termos do Enunciado nº 221 do TST. Nego provimento.

**4. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 264 DO TST.** Frustrada a tentativa de instauração de dissenso pretoriano, tendo em vista que o Enunciado nº 264 do TST não trata especificamente dos títulos controvertidos em questão, inviável o processamento do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 296 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-567.798/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto: 567799/1999.0**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ HAMILTON GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.** Decisão regional em consonância com a Súmula nº 85/TST, uma vez que não restaram atendidas as exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-611.424/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto: 611425/1999.0**

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROLNEY JOSE FAZOLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - JORNADA DE SEIS HORAS - CONDENAÇÃO** - A tese defendida pelo Reclamante não pode ser verificada, em sede de Recurso de Revista pois, pelo acórdão regional, o Reclamante confessou, em depoimento pessoal, o labor em uma hora extra diária, sem consignar se esta hora excedia jornada de oito ou seis horas. O Reclamante instou o TRT a manifestar-se sobre a questão mediante Embargos Declaratórios, e o Regional concluiu que nada havia a completar ou esclarecer. Não houve argüição de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, de forma que a alegação do Reclamante não encontra suporte fático-probatório na decisão recorrida. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-624.782/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : AMÉRICO PEREIRA MENDES NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - DEVOLUÇÃO DE PRAZO**

Os atos processuais devem ser praticados perante o órgão por onde tramita o processo. A parte que constitui novo advogado deve endereçar corretamente o requerimento para que as publicações o contemplem, não podendo alegar vício na publicação, por falha que não é do Tribunal.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-713.161/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DALVA MARIA MACHADO DE SOUZA BELISARIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDER BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Preliminar desfundamentada, pois não indica violação aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição da República ou 458 do CPC, consoante preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. **PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO**

O acórdão recorrido, ao considerar que a prescrição começou a fluir da conversão do regime, em razão da extinção do contrato de trabalho, está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-720.455/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CORREIA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Este Tribunal tem aplicado a Orientação consagrada na Súmula nº 277 não somente nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, pelo que a decisão Regional que concluiu pela incorporação definitiva de vantagens instituídas por acordo coletivo ao contrato individual de trabalho deve ser reformada. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-770.878/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ATUALIZAÇÃO DE VALOR DEPOSITADO E MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). A suficiente prestação jurisdicional afasta a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, enquanto legítima a multa por embargos de declaração protetórios. À falta de pronunciamento em torno do art. 5º, II, da Carta Magna, evocação ignorada pelo agravo de petição patronal, carece o apelo de prequestionamento, nos termos do En. 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-777.339/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ FELIPPE DE MIRANDA ROSA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante, da Petrobrás e da União Federal.

**EMENTA:** I-AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS** - A matéria não foi prequestionada nos moldes em que o Autor busca a revisão. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**II-AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS. SOLIDARIEDADE DA PETROBRÁS** - A interpretação adotada foi razoável e a jurisprudência transcrita não era específica, atraindo a incidência das Súmulas 221 e 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

**III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - As normas legais e constitucionais invocadas não foram prequestionadas. Ademais, a revisão exigiria reexame de fatos e provas. Incidência das Súmulas 126 e 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-777.399/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO REIS CÂMPERA  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1 - ART. 896, § 4º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 333 DO TST

O acórdão regional, examinando as provas dos autos, entendeu que, nos minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho, o empregado encontrava-se à disposição da empresa, não acolhendo a tese de que, nesse período, as atividades do Reclamante eram destinadas à realização de afazeres pessoais, ou de preparativos para o trabalho. Pela situação fática delineada, correta a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST.

**MULTA NORMATIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 239 DA SBDI-1 - ENUNCIADO Nº 333 DO TST**

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1 do TST. Incide o Enunciado nº 333/TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST**

No caso em tela, constatou o Eg. TRT haver absoluta identidade de funções, "(...) com a mesma produtividade e perfeição técnica, no mesmo local de trabalho (...)" (fl. 515), e declarou inexistir plano de cargos e salários promovido pela empresa. Para infirmar esses fundamentos, em face das alegações da Reclamada, esta Corte estaria obrigada a revolver matéria de prova, o que se obstaculiza por força do Enunciado nº 126 do TST.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - ART. 896 DA CLT E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SBDI-1**

O Recurso está, no ponto, desfundamentado, pois não aponta ofensa a dispositivo legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, da CLT, e da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-779.219/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. KET SILVA DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO DA SILVA PATROCÍNIO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-781.169/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - FASE DE EXECUÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297/TST

A alegação de ofensa direta ao artigo 100 da Constituição da República deve observar o requisito do prequestionamento. Silente o acórdão regional quanto à matéria, não há falar em provimento do Agravo de Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-786.565/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COPY CARIMBOS PVV LTDA  
**ADVOGADO** : DR. CÁTIA MARA BORGES  
**AGRAVADO(S)** : WILTON HENRIQUE FRANCO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE

Não se conhece do Agravo de Instrumento, porque não preenchido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade.

**PROCESSO** : AIRR-792.987/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : LENICE DE MORAES ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** à unanimidade, preliminarmente, que se faça constar da autuação dos presentes autos apenas Agravo de Instrumento, tendo em vista ter sido denegado seguimento a ambos os recursos de revista. Também à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A e ao agravo de instrumento do Banco Banerj S/A.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A. RECURSO DE REVISTA.

**DESERÇÃO.** Existe deserção, quando um dos recorrentes não realiza o depósito recursal e aquele que procede à essa diligência requer sua exclusão da lide, não obstante ambos tenham sido condenados solidariamente (incidência do Precedente Jurisprudencial nº 190 da SDI 1 do c. TST). Agravo a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S/A. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Não restando demonstrada a existência de dissenso pretoriano, por inobservância do disposto no Enunciado 23 do c. TST, o recurso de revista não pode ser admitido.

**HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEXISTÊNCIA.** A ausência de prequestionamento de violação de norma legal e de caracterização de divergência jurisprudencial impede a admissibilidade do recurso de revista (incidência do Enunciado 297 do c. TST e art. 896, "a", da CLT). Além disso, nesta fase recursal, não é possível o exame de provas (Enunciado 126 do c. TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-795.117/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IVAN CAETANO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não prospera recurso de revista, quando a decisão regional está moldada à jurisprudência uniformizada do TST (CLT, art. 896, § 4º; O.J. 177/SDI-1). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-796.181/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE CHAPADA DOS GUIMARÃES LTDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EURICO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

A hipótese versa a cobrança das contribuições assistencial e confederativa estabelecida em normas coletivas.

A decisão regional está conforme à orientação contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. Incide o óbice do Enunciado nº 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : **AIRR-800.063/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : WALDEMAR DO NASCIMENTO CEPE-DA  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e do Reclamado.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

Somente a demonstração irrefutável de violação literal e direta a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO COISA JULGADA**

Tendo o acórdão regional, com base na análise do laudo pericial, afastado a hipótese de ofensa à coisa julgada declarando que o comando executivo estava sendo observado, não há falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-800.671/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CRIMAT TECIDOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA  
**AGRAVADO(S)** : SHEILA COURTÉ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTROLES DE HORÁRIO NÃO APRESENTADOS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA ALEGADA NA INICIAL - ART. 896, "C", DA CLT**

O Tribunal Regional manteve a condenação em horas extras, porque presumiu verdadeira a jornada alegada na inicial - ante a omissão dos controles de ponto - e porque considerou não comprovado o exercício de cargo de confiança.

O Recurso de Revista não reúne condições de admissibilidade, pois os arts. 74 da CLT e 359 do CPC não restaram literalmente violados (art. 896, "c", da CLT) e a verificação de mácula ao art. 62, II, da CLT esbarra nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-805.919/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON SÁLVIO  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO ARAÚJO DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Incidência da Súmula nº 331, IV, do TST. Não enseja Recurso de Revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, conforme o proclamado na Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-806.369/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CT - COMÉRCIO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO, ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA**

À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-806.758/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ANA BÁRBARA CASSEMIRO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. DESCABIMENTO.** Não merece processamento o recurso de revista, quando não evidenciada a violação de dispositivos legais e constitucionais apontados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-808.015/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-808.016/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA DA SILVA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO NULO, EFEITOS, DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", na compreensão do En. 363/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-810.124/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDIR BORGES MAIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN  
**AGRAVADO(S)** : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY PAGANOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. DISSENSO PRETORIANO INVIABILIZADO. RECURSO DE REVISTA. DESCA-**

**BIMENTO.** Quando o Regional revela a existência de elementos capazes de caracterizar a desídia de empregado que, inclusive, fora, previamente, punido, impossível o processamento de recurso de revista, por violação dos arts. 333, II, do CPC, ou 818 da CLT, de vez que vedado o revolvimento de fatos e provas, a teor do En. 126 do TST. Pela mesma razão, fazem-se ineficazes à divergência jurisprudencial arestos que partem de premissas peculiares aos autos em que prolatados, nos termos dos Enunciados 23 e 296 do TST. **2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO T.S.T.** Descabe a interposição de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, quando os arestos ofertados para confronto estiverem ultrapassados por súmula ou superados por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Acórdão moldado à O.J. 32 da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-815.562/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO FERREIRA DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MÁRIO BORRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando as peças trasladadas não estão devidamente autenticadas. Aplicação do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99/TST, com a redação modificada pela Resolução Normativa nº 113/2002 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-21/2000-048-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA MORENO SALVADOR  
**RECORRIDO(S)** : VALTER APARECIDO BONIFÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por aplicação inadequada do procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 241, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando o rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais temas versados no Recurso de Revista

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR APLICAÇÃO INADEQUADA DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, sob pena de se limitarem os direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua Reclamação, sob as regras do procedimento comum. A definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio do *tempus regit actum*, isto é, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-22/2000-048-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA MORENO SALVADOR  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI CORREA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por aplicação inadequada do procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 245, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando o rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais temas versados no Recurso de Revista.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR APLICAÇÃO INADEQUADA DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, sob pena de se limitarem os direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua Reclamação, sob as regras do



procedimento comum. A definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio do **tempus regit actum**, isto é, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-85/2000-080-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ANTÔNIO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES MIOTTO

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dar provimento e acolher a preliminar para, anulando o acórdão de fl. 83, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda a análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONVERSÃO PARA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Ocorre violação do art. 5º, LV, da CF/88, se a conversão do feito para o rito sumaríssimo implicar prejuízos para as partes, tendo em vista que a ausência de manifestação explícita do Regional sobre as questões objeto de recurso impede o recorrente de exercer seu amplo direito de defesa, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. Portanto, com fulcro no art. 896, "c" da CLT deve ser admitido o recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO. PREJUÍZO.** Restando prejudicadas as partes com o acórdão proferido sob a égide do procedimento sumaríssimo, quando deveria ter sido observado o procedimento ordinário, deve ser declarada a nulidade do acórdão para que outro seja proferido, nos termos do procedimento ordinário. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-348/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO BERNARDINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, conceder efeito modificativo ao julgado de fls. 216/217, com base na Súmula 278 do TST, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "diferença de horas extras com relação à base do cálculo".

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - OMISSÃO E OBSCURIDADE - DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS COM RELAÇÃO À BASE DE CÁLCULO - NORMA COLETIVA.** O Regional tomou como base os instrumentos coletivos que determinavam que as horas extras fossem calculadas sobre o salário-base. Assim não se configura a contrariedade à Súmula 264 do TST. Embargos de Declaração acolhidos para, sanando omissão, conceder efeito modificativo ao julgado de fls. 216/217, com base na Súmula 278 do TST, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "diferença de horas extras com relação à base do cálculo".

**PROCESSO** : RR-360/2001-088-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RILDO FERNANDES BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O v. acórdão regional analisou amplamente todas as questões fáticas e jurídicas veiculadas na presente demanda, restando intactos os artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Preliminar não conhecida.

**2. RESCISÃO CONTRATUAL.** Em que pesem as argumentações da reclamada, observa-se que a matéria não foi abordada no v. acórdão regional e que tampouco foi objeto de embargos de declaração, restando preclusa. Aplicação do Enunciado nº 297 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**3. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO IRREGULAR.** A reclamada, na tentativa de reforma, colaciona aresto, sem atentar para o fato de que, tratando-se de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, não é admissível a instauração de conflito pretoriano (CLT, art. 896, par. 6º).

Revista não conhecida.

**4. MULTA. LITIGANTE DE MÁ-FÉ.** Carece de fundamentação o apelo neste tópico, eis que a recorrente não vincula suas razões a nenhum dos pressupostos contidos no parágrafo 6º, do artigo 896 da CLT, deixando de apontar ofensa a preceito constitucional ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST.

Recurso não conhecido.

**5. CORREÇÃO MONETÁRIA.** A invocação da Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1 desta Corte, não socorre a reclamada porquanto a r. decisão regional determinou a discussão dos índices de atualização monetária somente por ocasião da fase de liquidação, hipótese distinta da tratada pelo referido verbete.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-373/1999-085-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA HELENA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITA MILANEZ  
**ADVOGADO** : DR. EDER VINICIUS PENIDO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os acórdãos de fls. 69/70 e 75/78, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciado o recurso ordinário interposto pelo reclamante observando-se o rito ordinário.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, não se admite a conversão do procedimento ordinário para o sumaríssimo em sede de recurso ordinário, máxime quando tal conversão importa em manifesto prejuízo ao recorrente, já que o acórdão Regional não traz fundamentação suficiente e a matéria discutida é eminentemente fática. Recurso de revista conhecido, por violação ao art. 5º, XXXVI, da CR, e provido, para anular os acórdãos regionais e determinar o retorno dos autos a fim de que o Tribunal de origem proceda à análise do recurso considerando o rito ordinário.

**PROCESSO** : RR-474/2002-121-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ONÓFRE DE MORAES PINTO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ANDRÉ CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "julgamento ultra petita". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA**

A arguição de julgamento *ultra petita*, com fulcro em legislação infraconstitucional, não atende aos requisitos de admissibilidade contidos no § 6º do art. 896 da CLT, que regula as hipóteses de cabimento de Recurso de Revista em processo que segue o rito sumaríssimo.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST**

Ausente requisito legal, como explícita o Enunciado nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-536/1999-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : DU PONT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO JUSTINO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. EDRIC AUGUSTO P. DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer, também, por divergência jurisprudencial da revista do reclamante, quanto ao adicional de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao autor o pagamento, como hora extra (hora normal acrescida do adicional), das 7ª e 8ª horas trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento. Não conhecer do recurso quanto aos demais pontos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não se vislumbrando na vertente hipótese violação ao art. 93, IX, da Constituição da República, inviável o conhecimento do recurso de revista (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1, desta Corte).

**DA EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO ENUNCIADO 330/TST.** Não se conhece do Recurso de Revista, por contrariedade ao En. 330 do TST se o acórdão regional não declara expressamente: a) se houve ou não ressalva do empregado. b) quais pedidos concretamente formulados e quais parcelas foram discriminadas no termo de rescisão. Precedentes da SDI-1. (E-RR 526623/99 - Rel. Min. João Oreste Dalazen) Recurso de Revista não conhecido.

**DAS HORAS EXTRAS. DA VALIDADE DO ACORDO COLETIVO PARA TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Inviável o conhecimento do recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial quando a jurisprudência citada mostra-se inservível para o fim colimado, ou porque oriunda do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não albergada pela norma inculpada na alínea a, do art. 896, da CLT, ou porque aborda situação fática incompatível com a do julgado, atraindo a incidência obstativa do Enunciado 296/TST.

**DA NATUREZA DO INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS.** Da melhor exegese da norma inculpada no § 4º do art. 71 da CLT, extrai-se o entendimento de que o período correspondente ao intervalo para refeição e descanso não gozado, deve ser remunerado como hora extra ("acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho"), emergindo daí a sua nítida natureza salarial. Recurso conhecido e desprovido.

**DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO NO DSR.** Se a matéria fora deslindada com base no exame do conteúdo fático-probatório dos autos, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 126/TST.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Consoante entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275, da SDI-1, desta Corte, mesmo em se tratando de empregado horista, o labor excedente à 6ª hora diária, sem previsão em instrumento coletivo, deve ser pago como hora extra (hora normal acrescida do adicional). Recurso conhecido e provido.

**HORAS IN ITINERE.** Se o Regional deslindou a matéria com base no contexto fático-probatório dos autos, e a pretensão da recorrente remete, necessariamente, ao reexame do mesmo, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 126/TST.

**DA PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA REDUZIDA.** Estando o julgado em consonância com "iterativa, notória e atual jurisprudência" desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 6, da SDI-1, o conhecimento da revista resta obstaculizado pelo Enunciado 333/TST.

**PROCESSO** : RR-540/1999-018-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO APARECIDO ROSSETTI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR VITORINO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso quanto aos efeitos da quitação decorrente da adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do mesmo também com relação ao imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetivados conforme disposições legais aplicáveis.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não evidenciada a violação ao preceito constitucional citado (art. 93, IX), inviável o conhecimento do recurso de revista.

**CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO.** Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, não se admite a conversão do procedimento ordinário para o sumaríssimo em sede de recurso ordinário (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 260, da SDI-1, desta Corte). Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO. EFEITOS.** A transação extrajudicial perpetrada mediante a adesão do empregado ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, não implica em quitação ampla, geral e irrestrita de parcelas não consignadas no TRCT, mas somente das parcelas e valores expressamente consignados no termo de rescisão, e sobre os quais não haja ressalva expressa (inteligência do art. 477, § 2º, da CLT). Recurso conhecido e desprovido.

**DAS HORAS EXTRAS.** Não tendo sido prequestionados os preceitos legais apontados como violados, e tendo a matéria sido dirimida com base no contexto fático-probatório dos autos, o conhecimento da revista encontra óbice nos Enunciados 297 e 126 desta Corte.

**DESCONTOS FISCAIS.** Nesta Justiça do Trabalho, os descontos fiscais devem ser efetivados conforme disposições legais aplicáveis, as quais, indubitavelmente não impõem exclusivamente ao empregador o ônus de suportar esse encargo. Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-600/2000-039-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MARTINS BRAGA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante ao ônus da prova das horas extras; não conhecer quanto à questão do intervalo intrajornada. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO. JUNTADA IN-COMPLETA.** A juntada incompleta de cartões de ponto, quando parte da própria empregadora a iniciativa de juntá-los, compromete a veracidade da prova e da verdade real. Não é o caso de incidência do Enunciado 338 do egr. TST, que contempla a hipótese de rebeldia à determinação judicial e não de má-fé, como se caracteriza o procedimento de induzir o magistrado a erro.

Recurso não conhecido.

**2. INTERVALO INTRAJORNADA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 71, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.** A ausência do necessário prequestionamento torna precluso o tema (inconstitucionalidade do art. 71, § 4º, da CLT) sobre o qual o acórdão não adotou tese explícita. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Ademais, ao assentar que os intervalos para refeições não são computáveis na jornada de trabalho, a decisão recorrida harmoniza-se com o art. 71, § 2º, consolidado. Violação a preceitos legais não demonstrada.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-644/1992-032-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ELISABETH DA SILVA FRANCO JULIANI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA**

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O julgador não está obrigado a pronunciar-se sobre um a um dos dispositivos legais indicados pelas partes, sob pena de inviabilizar a entrega da prestação jurisdiccional, bastando que a sua convicção acerca dos pedidos formulados esteja vinculada aos fatos e ao direito aplicado, a teor do disposto no artigo 458, II, do CPC. Afastada a alegação de afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

**2. JUROS DE MORA. ENUNCIADO 304 DO TST.** A alegação de contrariedade ao Enunciado 304 do TST não socorre o recorrente, pois a admissão do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição fica adstrita à demonstração inequívoca de violência direta à Carta Maior. De outro modo, o r. julgado regional descartou a aplicação da Lei nº 6.024/74 para a hipótese dos autos, ante a caracterização de sucessão tra-balhista. Apelo obstado com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enun-ciado 266 desta Corte.

**3. SUCESSÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** O recurso é genérico neste ponto, já que o reclamado aduz vagamente "violação constitucional", sem especificar qual seria o dispositivo afrontado. No mais, ainda que se tratasse de empresa em liquidação extrajudicial, conforme constou no v. acórdão regional, o entendimento desta Corte é o de que a execução trabalhista prossegue diretamente na Justiça do Trabalho, mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial (Orientação Jurisprudencial nº 143, SBDI-1).

**4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A discussão da matéria centra-se na in-terpretação de normas infraconstituci-onais (art. 39 da Lei nº 8.177/91 e art. 459 da CLT), sendo irrelevante, em sede de execução de sentença, invocar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, ou colacionar julgados paradigmas, para viabilizar o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 266 do TST).

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-756/1997-102-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FORD DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS ANTUNES SIQUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA LEMES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer quanto à preliminar de negativa jurisdiccional, rejeitar a preliminar de transcendência e, no mérito, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não invocada violação nos termos definidos pela OJ de nº 115 da SDI-1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista quanto à referida preliminar.

**TRANSCENDÊNCIA.** A MP 2226/2001 é norma de eficácia contida dependente de previsão no Regimento do c. TST. Preliminar rejeitada.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECRETO 93412/86.** Ofensa ao princípio da reserva legal. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram objeto de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-763/1999-002-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FELIX BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO.** Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, não se admite a conversão do procedimento ordinário para o sumaríssimo em sede de recurso ordinário (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST). No entanto, inexistindo prejuízo ao recorrente nada impede que se aprecie a Revista à luz do Procedimento Ordinário, a teor do art. 794 da CLT.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Estando o julgado em consonância com o En. 331, IV, desta Corte, o conhecimento da Revista encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.089/2001-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE FALCÃO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MIRANEIDE GONÇALVES DOS SANTOS VERAS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A questão referente à fixação de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não sofreu alteração em face do disposto no artigo 133 da Constituição Federal e na Lei nº 8.906/94, somente sendo devidos quando do preenchimento cumulativo dos requisitos elencados na Lei nº 5584/70: assistência sindical e prova de insuficiência econômica.

Recurso provido, com fundamento no § 6º do artigo 896 da CLT, e por aplicação dos Enunciados 219 e 329 deste Tribunal.

**PROCESSO** : RR-1.108/1999-072-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA BARTIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JULIANO GAZETA TEODORO  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON MELHADO SANCHES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 300, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto à questão da nulidade, por ausência de fundamentação, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A potencial ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES.** O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Inteligência da O.J. 260 da SDI-1. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.137/1996-095-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ELIZABETH GATTI FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL.**

A lei nova não atinge situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga, sob pena de se ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/2000, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). O que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista, dados mencionados na inicial, é que definem o momento processual para que se estabeleça o procedimento a ser adotado. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, pois a decisão, ao aplicar a Lei nº 9.957/2000, retroativamente, ofendeu o direito adquirido da parte (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.** A definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio do **tempus regit actum**, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses em que o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado.

**PROCESSO** : RR-1.211/1999-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS VALÉRIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer da preliminar de nulidade; II - não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO.** Não reincide na omissão a decisão de embargos que expõe tese específica a respeito de questão cujo debate foi omitido na decisão a que se reporta.

Revista não conhecida.

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. PROPORCIONALIDADE.** A proporcionalidade na percepção do adicional de periculosidade é questão pacificada no TST (Enunciado 361), não mais prosperando a denúncia de violação literal do Decreto nº. 93.412/86, sobre o qual já se firmou o entendimento de que, na condição de mero diploma regulamentador, não era legitimado a dispor além do que estava previsto na Lei nº. 7.369/85.

Recurso não conhecido.

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVA DE MISERABILIDADE.** A decisão recorrida expôs tese específica no sentido de que a despedida imotivada leva à ilação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Esse entendimento harmoniza-se com o inciso LXXIV do artigo 5º. constitucional e, sob esse aspecto, não se lhe pode imputar ofensa ao art. 14 da Lei nº. 5.584/70 ou sujeição aos arestos trazidos para confronto. Incidência do Enunciado 221/TST.

Recurso não conhecido.

**4. PERICULOSIDADE. ELIMINAÇÃO. PROVA PERICIAL. ÔNUS DA PROVA.** Não há violação ao art. 193 da CLT, quando o trabalho em situação de risco é incontroverso a ponto de o reclamante ter auferido o respectivo adicional por um certo período. A supressão do pagamento imposta unilateralmente pelo empregador fere o disposto no § 1º. do art. 195 consolidado, como se depreende do Enunciado 289 do TST. Assim, caem no vazio as denúncias de ofensa ao art. 195 da CLT por não ter havido perícia para apurar a periculosidade, e aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, quanto ao ônus da prova, porquanto à empresa incumbe "tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade", como assentado no Enunciado 289/TST.

Recurso não conhecido.

**5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** No tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade, não há equívoco ou ofensa à lei na decisão que se ajusta à terminologia atual do inciso XXIII do artigo 7º. da Constituição Federal (adicional de remuneração) em contraponto à redação antiga do § 1º do art. 193 da CLT (adicional sobre o salário). Solução privilegiada há de ser aquela consentânea com o comando da Lei Maior. Ademais, na hipótese o Reclamante se submete ao regime legal próprio dos eletricitários, de que trata a Lei nº 7369/85 e Decreto nº 93412/86. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.425/1999-047-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : S.L.B. - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI  
**RECORRIDO(S)** : PABLO HENRIQUE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR DE JESUS MELO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA**  
**1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CORREIÇÃO ORDINÁRIA PROMOVIDA NO EGRÉGIO TRT DA 15ª REGIÃO.** Conforme se verifica do despacho de admissibilidade, o Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no período de 19 a 23 de agosto de 2002, promoveu Correição Ordinária, recomendando a análise dos recursos de revista - enquadrados na hipótese de alteração do rito processual no curso do processo - à luz do artigo 896 da CLT, sem as restrições contidas em seu § 6º. Recurso não conhecido.

**2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A matéria reveste-se de caráter fático-probatório, incidindo, na espécie, o Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido

**3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O não-atendimento às exigências da alínea a do art. 896 consolidado inviabiliza o conhecimento do recurso. Ademais, a matéria está adstrita ao livre convencimento do Juiz, princípio insculpido no art. 131 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.564/2000-066-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ELIANA INOCENTE DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI  
**RECORRIDO(S)** : MÔNICA APARECIDA MORÁCIA RIBEIRÃO PRETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. PRESSUPOSTO PROCESSUAL - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA L. 9958/2000 -**

As normas procedimentais, precisamente a da Lei 9958/2000 que consagra como requisito ao ajuizamento da ação trabalhista a sujeição à comissão de conciliação prévia, não constituem afronta ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF, pois não se está negando o acesso ao judiciário. A inobservância do comando legal, fato imputado exclusivamente ao jurisdicionado, é que importou na extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC. Tratando-se de ação sujeita a procedimento sumaríssimo, irrelevante a citação de arestos divergentes nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-1.574/1998-017-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ nº 124 da SDI-1 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação; não conhecer do recurso quanto às seguintes temas: preliminar de nulidade da decisão regional - ilegitimidade na conversão do rito, nulidade do processo por cerceio de defesa - indeferimento de prova pericial, vínculo de emprego - trabalhador rural - cooperativa e multa do art. 477, § 8º, da CLT.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL - ILEGITIMIDADE NA CONVERSÃO DO RITO.** Conforme dispõe o art. 794 da CLT, as nulidades na Justiça do Trabalho somente são declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso, não há utilidade na declaração da nulidade, com o retorno dos autos ao TRT de origem, já que as matérias foram devidamente analisadas com elaboração de acórdão e com observância na prática do julgamento no rito ordinário. Recurso não conhecido.

**NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEIO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL.** De acordo com o previsto no art. 130 do CPC, cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Logo, o indeferimento da prova pericial por desnecessária, no caso, não importou cerceio do direito de defesa da recorrente, restando ileso o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**VÍNCULO DE EMPREGO - TRABALHADOR RURAL - CO-OPERATIVA.** Não demonstrada a afronta aos dispositivos legais e da Constituição Federal, tampouco a divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

**MULTA DO ART.477, § 8º, DA CLT.** Aresto proveniente do mesmo Tribunal Regional que prolatou a decisão recorrida não se presta à configuração da divergência jurisprudencial, no caso de Revista interposta após o advento da Lei nº Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.605/1999-115-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : SINVAL RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade. Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ. 124 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A potencial divergência do julgado de origem com a compreensão da OJ. 124 da SDI-1 encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-2.035/1992-029-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCCA  
**RECORRIDO(S)** : JOSE CLAUDECIR FOSTER  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Afastadas as alegações de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. O julgador não está obrigado a pronunciar-se sobre um a um dos dispositivos legais indicados pelas partes, sob pena de inviabilizar a entrega da prestação jurisdicional, bastando que a sua convicção acerca dos pedidos formulados esteja vinculada aos fatos e ao direito aplicado, a teor do disposto no artigo 458, II, do CPC.

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A discussão da matéria centra-se na interpretação de normas infraconstitucionais (art. 39 da Lei nº 8.177/91 e art. 459 da CLT), sendo irrelevante, em sede de execução de sentença, invocar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, ou colacionar julgados paradigmas, para viabilizar o processamento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST.

**3. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A questão referente à aplicabilidade de multa por embargos de declaração protelatórios encontra-se disciplinada pela legislação ordinária (CPC, art. 538, § único), a qual o julgado recorrido in-terpretou razoavelmente, adequando-a ao caso "sub judice". A violação dos dispositivos constitucionais acenados so-mente seria possível de forma indi-reta. Óbice ao seguimento do recurso no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, tal como ocorre com os arestos transcritos e as normas infraconstitucionais aludi-das nas razões recursais. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-10.619/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**RECORRIDO(S)** : ARGEMIRO LÁZARO SERAPIÃO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO SOARES NOVAES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição biennial total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista, quanto à correção monetária.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo biennial de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI-1. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-11.153/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE ABREU FERREIRA VALENTE JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RAYMUNDO FERNANDES MUNIZ FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** A decisão do Regional, que afasta a prescrição extintiva do direito de ação e determina o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento do mérito, tem natureza interlocutória. Assim, incabível o recurso de revista nesta fase processual, em virtude do princípio da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º) e insculpido no Enunciado nº 214 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-12.002/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : LINALDA ALEXANDRE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. ENUNCIADO 330/TST E FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Não há, no acórdão, tese específica sobre os efeitos da quitação (Enunciado 330/TST) e nem quanto à forma de cálculo das horas extras. Embargos de declaração não opostos. Matérias não prequestionadas (En. 297/TST). Revista não conhecida.

**2. REFLEXOS NOS SÁBADOS.** Não se verificando sucumbência quanto aos reflexos das horas extras nos sábados do bancário, falta interesse em recorrer. Recurso não conhecido.

**3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O egrégio Tribunal Regional não apreciou a discussão levantada pelo Banco. A matéria carece do indispensável questionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Apelo revisional não conhecido.

**4. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA.** A questão relativa a exercício de cargo de confiança bancária é fático-probatória e remete à vedação do reexame de provas. (En. 126/TST). Revista não conhecida.

**5. CUSTAS PROPORCIONAIS.** Não se pode cogitar de ofensa ao art. 789, pars. 3º, e 4º, da CLT, quando a reclamada é vencida, ainda que parcialmente. A lei não distingue quanto à abrangência da condenação. (Incidência do art. art. 896, c, da CLT). Recurso não conhecido.

**6. SUBSTITUIÇÃO SÓ NAS FÉRIAS - NÃO- EVENTUALIDADE.** O substituto faz jus ao salário do substituído sempre que a substituição ocorra no período de férias do colega de serviço, por se tratar de evento certo e previamente conhecido e planejado. Harmonia com o En. 159/TST.

Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : **RR-12,021/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MILTON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SEVERINO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente, quanto ao intervalo intrajornada - não-fruição - condenação ao adicional de horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - A Corte recorrida enfrentou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, inclusive deixando consignado o contato com pacientes infecto-contagiantes.

Recurso não conhecido, pela prefacial.

**2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Não se configuraram os vícios elencados no artigo 535 do CPC, porquanto todas as questões suscitadas foram devidamente enfrentadas na decisão proferida em recurso ordinário. Revista não conhecida.

**3. QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 DO TST.** A cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho não contém a homologação sindical. Os arestos transcritos na revista, à exceção do segundo que converge com a decisão regional, são inespecíficos. Incide o Enunciado 296 do TST. A alegação de ofensa ao artigo 477 da CLT encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1/TST.

Revista não conhecida.

**4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1/TST, porquanto a condenação deu-se por contato com agentes biológicos.

Revista não conhecida.

**5. INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-FRUIÇÃO - CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** O descumprimento, pelo empregador, da concessão de intervalo mínimo para repouso e alimentação gera para o empregado o direito à percepção do período correspondente, acrescido com um mínimo de 50% sobre o valor da hora normal, nos termos do § 4º, art. 71 da CLT. (Precedentes: RR 583796/99, 2ª T, Min. V. Abdala, DJ 09.06.00; RR 501443/98, 4ª T, Min. B. Levenhagen, DJ 09.06.00; RR 524506/98, 5ª T, Min. R. de Brito, DJ 19.05.00; RR 596353/99, 5ª T, Min. R. de Brito, DJ 05.05.00). Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : **RR-15,771/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : OLÍVIA COELHO DOS SANTOS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ VARELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a estabilidade da Reclamante e, por consequência, a nulidade da dispensa, determinar sua reintegração no emprego, com o pagamento das vantagens decorrentes. 3

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO.** Inexiste determinação legal que proíba o Município de instituir, dentre outros direitos, o relativo à estabilidade no emprego, implementando, assim, uma garantia que adere ao contrato de trabalho. A Reclamante era titular do direito à estabilidade no emprego, pelo que a sua reintegração no emprego. Recurso de revista conhecido e provido para determinar a reintegração.

**PROCESSO** : **RR-17,661/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIS ANDRÉ MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSAMENTO DE DADOS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 239/TST E NÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 126-SBDI-1/TST.** Não se pode desprezar o documentado ânimo de absorção, pelo qual, no processo de extinção da Meridional Informática, o atual Banco Santander Meridional procedeu à integração do Reclamante em seus quadros funcionais, reconhecendo-lhe as qualidades de bancário em sentido estrito. Há confusão intencional na tese que distorce o enunciado da Orientação Jurisprudencial nº. 126/TST, porquanto não existe, como termo im-

prescindível de comparação, a figura da empresa de processamento de dados, mas apenas e tão-somente a do Banco que não nega ter sido o empregador até a rescisão contratual. Incidência do Enunciado 239/TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-17,990/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : HEMERSON COSTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RONCALE SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA**

**1. EBCT - EXECUÇÃO DIRETA - OJ-87/SBDI-1/TST.** Permanece como iterativa e atual a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº. 87 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é direta (na forma do art. 883 da CLT) a execução contra a ECT, em consonância com o § 1º, II, do artigo 173 da Constituição Federal, por se cuidar de empresa pública que explora atividade eminentemente econômica.

Recurso não conhecido.

**2. ECT - SUBSIDIARIEDADE - OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RITO SUMARÍSSIMO.** Não se antevê ofensa direta a dispositivos constitucionais na decisão sobre a responsabilidade subsidiária. O exame da matéria somente seria possível pela via oblíqua do revolvimento da prova, para verificação dos fatos pelos quais se estabeleceu a relação jurídica tripartite que culminou na condenação subsidiária da ECT. Tratando-se, ademais, de processo que flui em rito sumaríssimo, não há como transpor o óbice do § 6º, do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-19,480/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE LEITE DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVIDADE - FERIADO MUNICIPAL - CONTAGEM DO PRAZO PARA RECURSO.** Feriado é dia destinado à comemoração de uma data de veneração pública, preenchido por festejos, cultos, repouso ou lazer, sem que nele se cogite de responsabilização por início ou término de prazos, porquanto, como ocorre com o domingo, inclui-se na categoria dos dias defesos, ou seja, aqueles nos quais por determinação oficial fica sustada a prática de toda atividade normalmente desenvolvida nos dias úteis. Logo, a tomada de ciência da decisão publicada em dia de feriado local deve ser considerada como tendo ocorrido no dia útil subsequente (a ser desprezado no cômputo) e o início da contagem, então, dar-se-á a partir do dia seguinte àquele.

Agravo provido.

**II - RECURSO DE REVISTA**

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - EFEITOS.** A alegação de divergência quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, particularmente no âmbito da administração pública indireta, fica suplantada pela existência de iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, fato que igualmente afasta a denúncia de ofensa ao Art. 49, I, a, da Lei nº. 8.213/91, como suficientemente fundamentado nos precedentes que deram origem suporte à súmula. Tampouco prospera a arguição de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do Art. 453 da CLT, (acrescentados pela Lei nº. 9.528/97, cuja eficácia foi liminarmente suspensa pelo STF até julgamento final da ADIn 1.770-4), já que o Enunciado 363/TST subsiste como pacificação de controvérsia preexistente à alteração do citado dispositivo consolidado.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-19,709/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ APARECIDO PEREIRA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer quanto à preliminar de nulidade; II - não conhecer do recurso quanto às horas extras e in itinere, correção monetária sobre diferenças de comissões, descontos indevidos e honorários advocatícios; III - conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os recolhimentos sobre a totalidade da condenação e calculados ao final.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há nulidade por ofensa ao art. 832 da CLT ou vulneração do artigo 5º, LV, da Carta Magna quando o objeto do questionamento, na forma como foi definida na decisão de embargos, harmoniza-se com o caput do art. 4º, da citada Lei nº. 1060/50, segundo o qual a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de miserabilidade na própria petição inicial.

Revista não conhecida.

**2. HORAS EXTRAS E "IN ITINERE" - ENUNCIADO 126 DO TST.** Ao alegar que a decisão do Regional merece reforma porque o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova quanto às horas extras, o recorrente busca apenas o revolvimento de fatos e provas. O mesmo ocorre quanto às horas in itinere, devolvidas sob a alegação de que os elementos incontroversos dos autos são insuficientes para o reconhecimento do direito. Aplicabilidade do Enunciado 126/TST. Recurso não conhecido.

**3. DIFERENÇAS DE COMISSÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA.** Os arts. 478, par. 4º, e 142, par. 3º, da CLT, não proíbem o cômputo da correção monetária. A mera atualização do valor da moeda é instituto de ordem pública, auto-aplicável nos débitos de qualquer natureza. Sonégá-lo acarreta prejuízos não só ao credor, como também ao Estado incumbido de, em nome da sociedade, arrecadar os tributos fiscais e descontos previdenciários incidentes. Deixar de corrigir a defasagem da moeda acarreta o enriquecimento sem causa do devedor favorecido pela inflação. Recurso não conhecido.

**4. DESCONTOS INDEVIDOS - CONSENTIMENTO EXPRESSO - EN. 342/TST.** Invocando dissenso, o recorrente insiste na desnecessidade de consentimento expresso do empregado para sofrer descontos salariais aplicados sob a genérica rubrica de "parcelamentos" e correspondendo a compras em farmácias e supermercados. Questão superada pelo Enunciado 342, pelo qual os descontos salariais que não afrontam o art. 462 da CLT são aqueles efetuados com a autorização prévia e por escrito do empregado.

Recurso não conhecido.

**5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - O recorrente alega contrariedade com os Enunciados 219 e 329 desta Corte, em virtude da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O inconformismo faz tábua rasa da assistência do recorrido pelo seu sindicato e da declaração de miserabilidade que satisfaz a lei e o entendimento sumulado.

Recurso não conhecido.

**6. DESCONTOS FISCAIS - SISTEMA DE CÁLCULO.** O entendimento desta Corte é pela competência da Justiça do Trabalho para a determinação da retenção fiscal, e de que esta deve incidir sobre o valor total da condenação e calculada ao final. Orientações Jurisprudenciais nº.s 32, 141 e 228 da SBDI-1/TST.

Recurso provido parcialmente.

**PROCESSO** : **RR-22,487/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**Corre Junto: 22476/2002.3**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA OTÍLIA DE CAMPOS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DAGOSTIN

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ART. 118, DA LEI 8.213/91). REINTEGRAÇÃO E PAGAMENTO DAS PARCELAS CONSECUTÁRIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.** Evidenciando-se que o julgado hostilizado, sobre as matérias em epígrafe, revela consonância com Enunciados desta Corte, bem como com Orientações Jurisprudenciais oriundas da SDI-1 deste c. TST, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE E REFLEXOS.** Tendo o Regional deslindado a matéria com base no conteúdo fático-probatório dos autos, resta obstaculizado o conhecimento do apelo pelo Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : **RR-27,274/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE  
**ADVOGADO** : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE  
**RECORRIDO(S)** : EDMILSON FRANCISCO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer da preliminar de nulidade; II - não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA**

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A mera imprecisão vocabular (da mesma forma como o erro evidente, no plano material) não afeta a regularidade do processo, já que passível de retificação ou esclarecimento. Ao assentar duas premissas em formato negativo ("a embargante não provou que não integrava o sindicato acordante das normas que lhe foram aplicadas" e "que não participou das negociações"), o Regional não subverteu o ônus probatório do fato modificativo que objetivamente incumbia à reclamada. A jurisdição foi prestada e, pois, não há falar-se em nulidade ou ofensa aos dispositivos legais apontados. Preliminar de nulidade não conhecida.

**2. RURÍCOLA - ENQUADRAMENTO SINDICAL.** Não tendo a Recorrente apontado divergência jurisprudencial válida, a solução que se impõe deriva da constatação de que não se configuram as hipóteses de admissibilidade invocadas (art. 896, alíneas a e c, da CLT), tendo em vista a razoabilidade da interpretação dada ao preceito de lei aplicável ao caso (**caput** e § 1º do artigo 3º da Lei nº. 5.889/73). Incidência do Enunciado 221 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-27.320/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA**

**RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR**

**ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**

**RECORRIDO(S) : SIMÃO GOMES DO REGO**

**ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, conforme fundamentado. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - REGULAMENTO DA EMPRESA - "SISTEMA DE PRÁTICAS" DA TELEMAR - FALTA DE APROVAÇÃO OFICIAL - INESPECIFICIDADE.** O Sistema de Práticas, normas internas que a TELEMAR equipara ao "Aviso DIREH 002/84" da CONAB, estabelece que o desligamento por iniciativa da empresa só deve ocorrer em razão de causas comprovadamente graves (incompetência profissional, negligência no trabalho ou falhas éticas). A insistência da recorrente na necessidade de aprovação oficial redundante em invocação da própria inércia, pois se a aprovação era condição essencial, o sistema não poderia ter sido implantado, por quem detinha o poder de direção, sem a permissão oficial. Ademais, a questão remete ao reexame de fatos e provas, defeso em sede de revista, e os julgados oferecidos para confronto são inespecíficos, circunscritos às condições fáticas da CONAB e do BANESTADO, ambas diversas do sistema que aderiu ao contrato de trabalho do reclamante. Ôbices dos Enunciados 126, 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-33.916/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA**

**RECORRENTE(S) : OSCAR BORGES**

**ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES**

**RECORRIDO(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.**

**ADVOGADO : DR. LEOPOLDO MAGNANI JÚNIOR**

**RECORRIDO(S) : COOPERFRÊTE - COOPERATIVA PARANAENSE DO FRETEIRO RODOVIÁRIO LTDA.**

**ADVOGADO : DR. CÍCERO CARDOSO COELHO**

**RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA WBC LTDA.**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE** A perda do prazo recursal inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-51.298/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA**

**RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**

**ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO**

**RECORRIDO(S) : ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADA : DRA. MARLI MARTINS S. ASSAD DE MELLO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema 'correção monetária', e, no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA: 1. MASSA FALIDA. MULTA (ART. 477, § 8º, DA CLT) E DÓBRA SALARIAL (ART. 467 DA CLT).** O acórdão regional não condenou a Reclamada ao pagamento das referidas multas.

Não conheço por não haver sucumbência.

**2. MULTA DE 40% SOBRE FGTS.** A Reclamada não apontou jurisprudência divergente nem violação de lei. Não conheço.

**3. CORREÇÃO MONETÁRIA.** O Tribunal Regional determinou o pagamento da correção monetária no processo falimentar. Conheço.

**4. SEGURO-DESEMPREGO.** A divergência trazida pela Reclamada é inválida, sendo esta um trecho de acórdão proferido pela 5ª Turma do TST.

Não conheço.

**5. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL E AVISO PRÉVIO INDEENIZADO.** O recurso de revista não aponta divergência nem violação. Não conheço por falta de fundamentação.

**PROCESSO : RR-52.907/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA**

**RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. EMBALAGENS**

**ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR**

**RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA LEITE**

**ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINDO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477, PAR. 8º., DA CLT - RESCISÃO ANTERIOR À QUEBRA.** Como se deduz do julgado oferecido ao cotejo, a condição da reclamada à época da rescisão contratual do reclamante não era, ainda, a falimentar. Não se trata, pois, da mesma situação fática do processo e, conseqüentemente, tampouco da hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº. 201 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-58.525/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) : ARO S.A. EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA**

**RECORRIDO(S) : APARECIDA DO CARMO STEFANO**

**ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, julgar extinta a Reclamação, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do tema referente à "Correção Monetária - Época Própria".

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO- PRESCRIÇÃO**

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Tendo a Reclamante se aposentado em 28/6/95 e ajuizado a ação apenas em 27/7/01, está prescrita a pretensão.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Prejudicado o exame do tema pela extinção da Reclamação Trabalhista com julgamento do mérito.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-360.156/1997.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA**

**RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB**

**ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO**

**RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA**

**ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais pela vinculação do piso salarial ao salário mínimo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA, DIFERENÇAS SALARIAIS. DECRETO MUNICIPAL. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO.** Viola o art. 7º, IV da CF/1988, acórdão regional que reconhece reajuste de salário a empregado público com base em vinculação ao salário-mínimo. Inteligência da OJ-71 da SBDI-2/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-464.015/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA**

**RECORRENTE(S) : JOSÉ VALDERI RIBEIRO**

**ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE**

**RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.**

**ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR**

**ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

**ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR**

**RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL**

**ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há como reconhecer que tenha o v. acórdão regional recorrido em omissão ou contradição e, conseqüentemente negada a prestação jurisdicional.

**REINTEGRAÇÃO.** Não restou configurada a divergência jurisprudencial apontada diante dos Enunciados 23 e 296 do TST.

**HORAS EXTRAS.** Inviável o revolvimento de matéria fática a teor do entendimento consubstanciado no En. 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-505.097/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL**

**ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA**

**RECORRIDO(S) : ADEMAR DOS SANTOS**

**ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI**

**RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas: "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Responsabilidade subsidiária" e "Multa do art. 477 da CLT". Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à "Correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não se conhece de Recurso de Revista que invoca negativa de prestação jurisdicional sem mencionar os artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, inciso IX, da Carta Magna. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT**

Recurso de Revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124, DA C. SBDI-1**

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-505.128/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) : FISHER-ROSEMOUNT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO**

**ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO**

**RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ MENDES**

**ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas: "preliminar de nulidade da sentença e do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", "multa dos Embargos de Declaração", "horas extras - cargo de confiança", "horas extras - ônus da prova" e "licença-paternidade e férias". Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso por divergência jurisprudencial, no que tange aos "descontos previdenciários", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam eles calculados com observância do Provimento no 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não se conhece de Recurso de Revista que invoca negativa de prestação jurisdicional sem mencionar os artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, inciso IX, da Carta Magna. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1.

**MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**



A sentença e o acórdão regional entenderam protelatórios os Embargos de Declaração opostos pela Recorrente. Apenas pelo reexame dos fatos, seria possível a análise da matéria. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.

#### HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

O acórdão regional esclareceu que o Reclamante não desempenhava funções de gestão, praticava atos próprios da esfera do empregador ou era investido de mandato. Dessa forma, o Eg. TRT, ao afastar o enquadramento do Reclamante na hipótese do artigo 62, II, da CLT, decidiu em consonância com o Enunciado nº 287/TST, que, embora se refira aos bancários, estabelece parâmetros ao reconhecimento do cargo de mando e gestão. Inteligência do Enunciado nº 333/TST.

#### HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Eg. Tribunal Regional deferiu o pagamento das horas extras, afirmando ser "robusta prova documental coligida pelo reclamante", devidamente "reconhecida pela reclamada em contestação" (fl. 609). Ao aduzir que o Reclamante não produziu prova efetiva do labor em sobrejornada, a Reclamada evidencia pretensão ao reexame do complexo fático dos autos, vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

#### LICENÇA-PATERNIDADE E FÉRIAS

O acórdão regional não analisou a questão à luz do art. 372 do CPC, incidindo na espécie o Enunciado nº 297 do TST. Também não procede a alegada violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

#### DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

1. Os preceitos insertos no artigo 43, da Lei nº 8.212/91, assim como os arts. 3º e 6º do Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada, cuidaram de regular o procedimento para recolhimento das contribuições devidas pelo empregado à Previdência Social, em cumprimento de decisão judicial. Serão deduzidas do montante a ser pago ao Reclamante no momento em que as verbas trabalhistas se tornarem disponíveis, ou seja, quando da efetiva satisfação da obrigação.

2. Recurso não conhecido no tópico "descontos fiscais", por incidência do Enunciado nº 296/TST e Orientação Jurisprudencial nº 94, da C. SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-516.422/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**RECORRIDO(S)** : BANCO REAL S.A. E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

**RECORRENTE(S)** : VERA MARIA DE SOUZA QUITO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES

**ADVOGADO** : DR. MARCOS SOELE BRAS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - UNICIDADE CONTRATUAL E ESTABILIDADE. Aresto proveniente de Turma deste Tribunal ou extraído de fonte não oficial ou de repositório não autorizado, é imprestável para configuração de divergência jurisprudencial, consoante o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e na Súmula nº 337/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-520.159/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : EDNEIA CRISTINA MANFREDI

**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão, declarar que a Súmula nº 85 do TST não foi contrariada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRARIADA À SÚMULA 85 DO TST. Notícia o acórdão regional que não houve sequer pagamento das horas extras, pelo que não se aplica a Súmula nº 85 do TST. Embargos de Declaração acolhidos para, sanando a omissão, declarar que a Súmula nº 85 do TST não foi contrariada.

**PROCESSO** : RR-527.418/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ADILSON FREIRE E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por intempestivo, nem das contra-razões ao Recurso de Revista por que também intempestivas.

**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO. PROVIMENTO SECOR 4/98 DO TRT DA 17ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA OS RECURSOS DESTINADOS AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Hipótese em que o Recurso de Revista não

foi protocolizado no prazo legal, na Seção de Protocolo do TRT, mas em Vara do Trabalho, enquanto o Provimento SECOR 4/98 do TRT da 17ª Região, que consolida as normas sobre o Sistema de Protocolo Integrado entre os órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, não autoriza a utilização do Sistema do Protocolo Integrado para o Recurso de Revista, que se destina ao TST, conforme previsto em Lei Federal (art. 896, § 1º, da CLT), e que deve ser protocolizado na Seção de Protocolo do TRT. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso de Revista e contra-razões não conhecidos por intempestivos.

**PROCESSO** : RR-528.247/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RENATO PARADEDA

**RECORRIDO(S)** : VICTOR ARNO SPIERING

**ADVOGADO** : DR. CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso do reclamante por intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Recurso não conhecido tendo em vista que foi protocolizado quando já transcorrido o prazo previsto no Decreto-Lei 779/69.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-531.536/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**RECORRIDO(S)** : ROSELINA MENEGUELLI BALEEIRO

**ADVOGADO** : DR. ELIANE APARECIDA DAVID STAUB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial quanto ao critério de dedução dos descontos fiscais e previdenciários. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que se proceda a retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Em relação aos descontos fiscais e previdenciários bem como à condenação subsidiária, o Regional não incorreu em omissão na análise das matérias. As razões dos Embargos de Declaração traduziram inconformismo do Recorrente com o mérito do julgamento, que não poderia ser reapreciado, via Embargos de Declaração. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO** - O imposto de renda, a cargo do Reclamante, deve ser retido e recolhido pelo Reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo Reclamante e pelo Reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total da condenação, na forma da lei. Recurso parcialmente provido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** - A decisão do Regional foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV, da Súmula nº 331, que consagra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-536.651/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**RECORRENTE(S)** : ABDON HAMÚ FILHO

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA

**RECORRIDO(S)** : SUPPORT PROMOÇÕES MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSCAR CERVEIRA DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas preliminar de nulidade - cerceio de defesa; horas extras - confissão ficta; ajuda-alimentação - integração; descontos salariais; multa convencional e honorários advocatícios. Prejudicada a análise do recurso quanto ao tema vale-transporte - confissão ficta - nulidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEIO DE DEFESA. Aplica-se a pena de confissão ao reclamante que não se fez presente à audiência designada para instrução, à qual deveria comparecer para prestar depoimento, sob pena de ser considerado confesso. Inteligência da Súmula nº 74/TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - CONFISSÃO FICTA.** A pena de confissão aplicada ao reclamante, com amparo nos arts. 844 da CLT e 343 do CPC e na Súmula nº 74/TST, teve sua eficácia aferida, tendo em vista a ausência de qualquer outra prova produzida pelas partes, o que levou ao reconhecimento da jornada de trabalho indicada na defesa. Violação legal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso não conhecido.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO.** Os arestos trazidos na Revista não caracterizam divergência específica, porque não impugnaram o fundamento adotado na decisão revisanda, de que o reclamante, no caso, prestava serviços fora das proximidades de sua residência. Incidência da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS SALARIAIS.** Não comprovado o vício alegado pelo reclamante quando da autorização dos descontos nos salários, evidencia-se a sua legalidade. Inteligência da Súmula nº 342/TST. Recurso não conhecido.

**VALE-TRANSPORTE - CONFISSÃO FICTA - NULIDADE.** A questão da nulidade envolvendo a confissão ficta já foi analisada na preliminar de nulidade por cerceio de defesa. Prejudicado o recurso quanto ao tema em epígrafe.

**MULTA CONVENCIONAL.** Não se verifica a violação literal do art. 7º, inciso XXVI, pois o Regional não deixou de reconhecer o comando do instrumento coletivo, mas sim, aplicou ao caso o disposto no art. 59 do CPC, segundo o qual o acessório segue a sorte do principal. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com o estabelecido na Súmula nº 219/TST, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte preencher os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, como reafirmado na Súmula nº 329/TST. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência sumulada desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-538.482/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PROCURADOR** : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS

**RECORRIDO(S)** : VÂNIA MARIA DE ASSIS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEITOSA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação da Reclamante, extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, isenta a Autora na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, pelo provimento do Recurso do Estado do Rio Grande do Norte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 128/SDI-1 - A questão relativa à prescrição incidente em contratos trabalhistas nos quais houve conversão de regime jurídico, de celetista para estatutário, já constitui jurisprudência pacificada no âmbito da SDI desta Corte, na Orientação Jurisprudencial 128, que estabeleceu que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Nos termos da citada Orientação e do art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, prescrito o direito de ação da Reclamante. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO** - Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região pelo provimento do Recurso do Estado do Rio Grande do Norte.

**PROCESSO** : RR-540.205/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES

**ADVOGADA** : DRA. ERIKA HAMURI UEMURA OKIMURA

**RECORRIDO(S)** : ANGELICO MOREIRA BONFIM

**ADVOGADO** : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

**RECORRIDO(S)** : WALESEG EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A decisão do Regional foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV, da Súmula nº 331, que consagra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que te-

nam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). A aplicação da responsabilidade subsidiária decorre da existência de culpa **in eligendo** e **in vigilando**, por parte da Administração Pública, que não se acatou para evitar a contratação de empresa inidônea, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A "prova da situação econômica" que não permita ao reclamante demandar sem prejuízo do sustento próprio e de sua família pode ser feita mediante declaração de seu próprio punho, ou por procurador, e essa premissa está expressamente registrada pelo Regional (Precedente: ERR-363421/1997, SBDII/TST). Não se há de falar em contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, já que o entendimento do Regional foi no sentido de que preenchidos os requisitos quanto à assistência sindical e à situação econômica do Reclamante. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-540.230/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO MASSAHIRO KURATA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência, quanto à matéria concernente à inexistência de estabilidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização dobrada (art. 497/CLT); conhecer do recurso do reclamante, também por divergência, com relação aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência destes, na forma legal. Não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA ESTABILIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA.** Consoante disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória de nº 9, da SDI-1, desta Corte, o regulamento do BNCC não garante estabilidade provisória ao empregado nos moldes daquela prevista no diploma consolidado e, por isso, em face da dispensa imotivada do empregado, não há que se falar em pagamento de indenização dobrada, por aplicação analógica do art. 497/CLT. Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS.** Não alegada, nas razões recursais, a ocorrência de quaisquer das hipóteses do art. 896/CLT, impossível o conhecimento do recurso, porque desfundamentado.

**ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO DE MARÇO/90. INDENIZAÇÃO ESPECIAL (ART. 9º, LEI 7.238/84).** Se a jurisprudência citada carece de especificidade, inviável o conhecimento da revista (Enunciado 296/TST).

**FGTS SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA. - FGTS SOBRE FÉRIAS (COM 40%).** Se não houve prequestionamento da norma apontada como violada, e tampouco da matéria, nos moldes postos no recurso, e, ainda, se a jurisprudência paradigmática citada não revela especificidade, o conhecimento do apelo encontra óbice nos Enunciados 297 e 296 desta Corte.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. DL 1971/82.** Sobre a matéria em epígrafe, não se viabiliza o conhecimento da revista fundada em dissenso jurisprudencial (Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1, desta Corte Trabalhista).

**JUROS DE MORA.** Não tendo, a liquidação do BNCC, sido decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, é inaplicável o Enunciado 304/TST, incidindo juros de mora na forma legal (inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10, da SDI-1, deste c. TST). Recurso conhecido e provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Estando, o acórdão hostilizado, em consonância com "iterativa, notória e atual jurisprudência" desta Corte, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 333/TST.

**PROCESSO** : RR-541.289/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ESPÍNDOLA JUSTINO  
**ADVOGADA** : DRA. IARA KRIEG DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA** - "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." Inteligência da Súmula 214/TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-544.692/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : NELSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não obstante permaneça o reclamante trabalhando na empresa. Decisão regional em consonância com a OJ nº 177 da SDI-1 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-547.072/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA VIEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:**Não conhecer integralmente do Recurso de Revista.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Não há que se falar em violação dos artigos 458 do CPC e 832 da CLT, se a prestação jurisdicional foi plena e efetiva, ou seja, se os temas ditos omissos foram explicitamente analisados no acórdão, muito embora tenha sido a decisão contrária aos interesses da parte, o que não dá ensejo à sua nulidade. Preliminar não conhecida.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIFERENÇAS E FLEXOS - SÚMULA 191 DO TST - § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT** - Não se admite Recurso de Revista se o acórdão recorrido encontra-se de acordo com enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (ex vi § 5º do artigo 896 da CLT). Recurso não conhecido.

**ADICIONAL GLOBAL DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 296 E 297 DO TST** - Não se admite Recurso de Revista se os arestos transcritos não são específicos à hipótese (Súmula 296) e se as matérias dispostas nos artigos ditos violados não foram explicitamente analisadas pelo Tribunal Regional (Súmula 297 do TST). Recurso não conhecido.

**INTERVALOS INTRAJORNADA (ALIMENTAÇÃO E REPOUSO) - DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS** - Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

**ACÚMULO DE FUNÇÕES** - Matéria desfundamentada à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-552.050/1999.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : LEONEL ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARLY GRUBERT CHAVES  
**RECORRIDO(S)** : PLAENGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.** Não configurada a ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91 ou a divergência jurisprudencial, na forma do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e nas Súmulas nºs 296 e 337/TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mantida a improcedência da reclamação quanto à totalidade dos pedidos, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-552.085/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ELAINE CRUZ DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. BEROALDO ALVES SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar subsidiariamente o Banco do Brasil S. A. pelo pagamento dos encargos trabalhistas da reclamante.

**EMENTA; RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IN-DIRETA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa interposta, implica na responsabilidade subsidiária do ente público - tomador dos serviços - quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, conforme o disposto no item IV da Súmula nº 331/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-553.231/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PAJ SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOL-DATI  
**RECORRIDO(S)** : GERSON SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário-mínimo vigente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO-MÍNIMO.** Aplicabilidade da Súmula nº 228/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 deste Tribunal). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-553.337/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO WAGNER BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 217/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito. Está prejudicado o exame dos demais temas suscitados no Apelo.

**EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DESERÇÃO AFASTADA**

A Lei nº 8.036/90 estabeleceu nova sistemática para os depósitos do FGTS. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador dos depósitos, coube manter e controlar todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários à condição de agentes recbedores e pagadores do FGTS. Desde então, as instituições bancárias credenciaram-se a receber depósitos nas contas vinculadas dos trabalhadores, inclusive o recursal previsto no art. 899 da CLT. Desse modo, é válido o depósito efetuado em instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-554.582/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARCÍLIO DE ALMEIDA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : DIRECIONAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PETRARCA DE ABREU VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - ACIDENTE DE TRABALHO - ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91**

Na modalidade de contrato por prazo determinado, as partes já conhecem, com antecipação a data do seu término, não tendo a ocorrência de fatos supervenientes o condão de prorrogar o período de trabalho ajustado. Desse modo, não há como estender a estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91 àqueles que prestam serviços de natureza transitória. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-556.135/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO SOUZA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os cinco minutos anteriores e/ou posteriores relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, conforme for apurado em execução) e dar provimento para excluir os honorários advocatícios. **EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, segundo a qual "NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)". Revista conhecida e provida parcialmente. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a percepção de salário superior a dois salários mínimos. Aplicação da Súmula nº 219/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-557.998/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : RENATO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 51/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada no pagamento das diferenças referentes à ajuda de custo de instalação, no importe de quatro vezes o valor da remuneração. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA: AJUDA DE CUSTO DE INSTALAÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DA EMPRESA - ARTIGO 468 DA CLT E ENUNCIADO Nº 51 DO TST**

Na vigência do contrato de trabalho do Reclamante, o regulamento da Empresa foi unilateralmente alterado pela diretoria, para reduzir o valor da ajuda de custo de instalação, de seis para duas vezes o valor da remuneração. Nos termos do Enunciado nº 51/TST, contudo, as cláusulas que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-563.059/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO TRINDADE SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade pelo efeito modificativo aplicado aos Embargos Declaratórios da Reclamante, à quitação homologada - Súmula 330/TST, à época própria para atualização monetária, à incidência do FGTS nas férias indenizadas, às horas extras, à devolução dos descontos a título de seguro de vida e Clube União e às multas convencionais e conheceu da revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários por divergência. No mérito, deu provimento parcial ao recurso para que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante ante a decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO** - A contradição e a omissão apontadas nos Embargos Declaratórios da Reclamante foram sanadas, dando-se efeito modificativo, nos termos do artigo 897-A da CLT e 535, inciso I, do CPC. Revista não conhecida. **QUITAÇÃO HOMOLOGADA. SÚMULA 330/TST** - O Tribunal, na apreciação da IUJ-RR 275.570/96, que alterou a redação da Súmula 330, entendeu que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor apostado no recibo. O entendimento proferido pelo Tribunal Regional harmoniza-se com a Súmula 330/TST. Revista não conhecida. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. REVISTA DESFUNDAMENTADA** - A revista encontra-se desfundamentada, já que não atende aos pressupostos estabelecidos no artigo 896 para a sua interposição. Revista não conhecida. **FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA DO FGTS** - O Regional entendeu que o FGTS deve incidir no aviso prévio, de acordo com o entendimento da Súmula 305/TST. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS** - Não houve prequestionamento sobre a aplicação ou não da Súmula 340. O Regional entendeu que o fato de a Reclamante auferir salário à base de comissão torna-se irrelevante ante a ação de consignação em pagamento proposta pela Reclamada, na qual fora requerido o depósito do valor de horas extras. Entendeu que houve, assim, o reconhecimento ao direito da Reclamante a esse título. O recurso tem como óbice as Súmulas 297

e 126/TST. Recurso não conhecido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO E CLUBE UNIÃO** - O Regional manteve a condenação de devolução dos descontos para seguro de vida e mensalidade União Mesbla com base na análise da prova, concluindo que a autorização dada pela Reclamante à Reclamada foi viciada por coação. O entendimento do Regional está em consonância com a Súmula 342/TST, parte final, que prevê a improcedência dos descontos salariais efetuados pelo empregador ao demonstrar a existência de coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico. Para analisar se há ou não presunção de vício de consentimento, na revista, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória (Súmula 126/TST). Revista não conhecida. **MULTAS - ARTIGO 920 DO CÓDIGO CIVIL** - O acórdão regional não emitiu tese explícita a respeito do artigo 920 do Código Civil, nem foi instado a fazê-lo através dos oportunos embargos de declaração (Súmula 297/TST). Revista não conhecida. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS** - A SBD11/TST consagrou que são devidos os descontos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda incidentes sobre sentenças trabalhistas (Orientação Jurisprudencial 32 e Provimento Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho). Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-566.274/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI  
**RECORRIDO(S)** : TÂNIA BEATRIZ FERRAZ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GLIMAR JANN ZIEGLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Súmula nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo e seguro coletivo de acidentes pessoais.

**EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO.** A Súmula nº 342 do TST consagra que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para serem integrados em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. A Súmula não admite a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. Exige-se demonstração concreta do vício de vontade, como consagra a OJ 160 SDI-1.

**PROCESSO** : RR-567.799/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto: 567798/1999.6**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HAMILTON GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - JORNADA DE 12 X 36.** Devido o adicional de horas extras quando o acordo de compensação de jornada para a realização de trabalho em regime de 12 X 36 não foi realizado por meio de acordo ou convenção coletiva. Ofensa aos arts. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e 59, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84.** O empregado tem direito à indenização adicional no caso de dispensa injusta ocorrida dentro do trintídio que antecede a data-base. Inteligência da Súmula nº 306/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-568.183/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉA PERNAMBUCO TOLEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES

**RECORRIDO(S)** : LIZETE CHAIA FERRAZ E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MARCOLINI PINAUD

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO: conhecer quanto aos temas IPC DE JUNHO/87, por violação do art. 6º, § 2º, da LICC, URP DE FEVEREIRO/89, por divergência jurisprudencial, IPC DE MARÇO/90, por contrariedade à Súmula nº 315/TST, e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por contrariedade à Súmula nº 219/TST. No mérito, dar-lhe provimento para julgar a Reclamação improcedente integralmente, prejudicada o mérito quanto aos honorários advocatícios em razão da improcedência total da reclamação. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO: IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89** - Ausência de direito adquirido. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SDI-1 do TST. Revista conhecida e provida. **IPC DE MARÇO/90** - Ausência de direito adquirido. Aplicação da Súmula nº 315/TST. Revista conhecida e provida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Revista conhecida por contrariedade à Súmula nº 219/TST. Prejudicado o mérito quanto aos honorários advocatícios em razão da improcedência total da reclamação. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:** Prejudicado.

**PROCESSO** : RR-569.308/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS BEZERRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária, aplicável ao caso, é o do mês subsequente ao vencimento da obrigação.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** - Dispõe o art. 459, caput, da CLT, que o salário não deve ser estipulado por período superior a um mês, e facultado o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (parágrafo único do art. 459 da CLT).

**PROCESSO** : RR-572.847/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FIGUEIREDO TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROSE MARY DA SILVA FONTE BÔA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por violação do art. 37, inciso II, da Carta Constitucional e por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação quanto a Rose Mary da Silva Fonte Bôa. Invertidos os ônus da sucumbência, isenta.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** Hipótese em que aplicável a Súmula 363/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-572.996/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. ULIANA CORTELLAZZO  
**RECORRENTE(S)** : ROSÂNGELA SILVEIRA ÁVILA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - DA INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO.** Tendo, o Regional, dirimido a matéria com base na interpretação razoável dos preceitos legais aplicáveis, não tendo sido prequestionado o preceito legal apontado como violado, e revelando-se inespecífica a jurisprudência citada, o conhecimento da revista encontra óbice nos Enunciados 221, 297 e 296 deste c. TST. Recurso não conhecido.

**DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO PLANO BRESSER.** Mostrando-se desfundamentado o apelo (art. 896/CLT), impossível o seu conhecimento. Recurso não conhecido.

**RECUPERAÇÃO DAS PERDAS DO "PLANO BRESSER". INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO.** Se não houve prequestionamento dos preceitos legal e constitucional apontados como violados e se a jurisprudência citada não se presta à comprovação do dissenso - porque oriunda do mesmo Regional prolator da decisão recorrida ou de Turma deste c. TST, ou, ainda, por ausência de especificidade -, o conhecimento da revista resta obstaculizado pelos Enunciados 296 e 297 desta Corte, e pelo disposto na alínea a, do art. 896 da CLT.



**REINTEGRAÇÃO.** Estando o julgado em consonância com "iterativa, notória e atual jurisprudência" desta Corte, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 333/TST.

**PROCESSO** : RR-574.102/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : DELVO CUSTÓDIO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MIGUEL GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MIRASSOL  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.800/92.** Se não é possível vislumbrar-se a violação literal aos indigitados preceitos legais e constitucionais citados e, ainda, se a jurisprudência citada não se presta à comprovação do dissenso, porque inespecífica, inviável o conhecimento da revista, a teor dos Enunciados 126 e 296 desta Corte, e da alínea c, do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-575.291/1999.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : ROSA MARIA XAVIER DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público e do Estado de Alagoas.

**EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECOLHIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO - O TRT restringiu-se a aplicar a prescrição trintenária do direito de ação de postular-se o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, porque a norma especial prevalece sobre a de eficácia plena. Não há emissão de tese sobre o marco inicial do prazo prescricional pela transformação do regime jurídico. Inviável a aferição a violação da norma da Constituição da República, atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI/TST ou mesmo o dissenso pretoriano, por força da Súmula 297/TST. Ademais, não está evidenciado no acórdão regional a data do ajuizamento da ação. Recurso de Revista não conhecido.**

**RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE ALAGOAS -** Por idênticos fundamentos aos utilizados no Recurso do Ministério Público, o Recurso de Revista não é conhecido.

**PROCESSO** : RR-577.191/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DOS REIS GONÇALVES PALUMA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO MENEZES LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas diferenças salariais mais produtividade e reflexos, salário indireto - compensação, FGTS - janeiro/1991, aviso prévio especial, diferenças de FGTS sobre aviso prévio e férias - julgamento extra petita e honorários periciais; conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS MAIS PRODUTIVIDADE E REFLEXOS.** Não cabe a interposição de Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

**SALÁRIO INDIRETO - COMPENSAÇÃO.** O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a compensação requerida, restando preclusa a matéria, nos termos da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

**FGTS - JANEIRO/1991.** Segundo declarado pelo Eg. Regional, a pretensão articulada na inicial foi integralmente apreciada com base na prova colacionada pelas partes, razão pela qual inexistiu ofensa ao art. 818 da CLT, além do que a divergência jurisprudencial não atende ao comando da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**AVISO PRÉVIO ESPECIAL.** Não demonstrados a ofensa ao art. 487, inciso II, da CLT e o dissenso jurisprudencial alegados. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DE FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO E FÉRIAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não há que se falar em violação dos arts. 128 e 460 do CPC quando a decisão ateu-se aos limites do pleiteado na inicial. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** A argumentação de que os honorários periciais atingem valor muito elevado está preclusa, já que o Regional não se pronunciou sobre o valor arbitrado a tal título. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com o estabelecido na Súmula nº 219/TST, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte preencher os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, como reafirmado na Súmula nº 329/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-584.924/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ALVES FERREIRA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ALVES DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: ENTE PÚBLICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 85/TST - SÚMULA 333 DO TST.** Não se conhece de Recurso de Revista se a decisão recorrida encontra-se de acordo com iterativa, notória e atual Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST). Incidência da Súmula 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-586.011/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS EDUARDO DA SILVA FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIRCEU PINTO DE SOUZA NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Vínculo empregatício. Reconhecimento. Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo. Natureza jurídica".

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. NATUREZA JURÍDICA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 296, 297 e 337 DO TST -** Não se conhece de Recurso de Revista se os arestos não são específicos à hipótese (Súmula 296) e se, juntados na íntegra, não foram transcritos nas razões recursais (Súmula 337), bem como se a matéria apresentada nas razões do Apelo Revisional não foi explicitamente analisada pelo Tribunal Regional (Súmula 297).

**PROCESSO** : RR-586.509/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO ANTÔNIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Não conhecer do recurso quanto DSR sobre prêmios, adicional de transferência e ajuda alimentação - integração.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS -** É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

**Recurso parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-593.561/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DE BORBA  
**RECORRIDO(S)** : CARMOSINA PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. IVO DALCANALE  
**RECORRIDO(S)** : CONFECÇÕES JONINHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BRESLER CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a inexistência de responsabilidade subsidiária da Recorrente, determinar a sua exclusão da lide, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGENTE DE EXPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA -** A participação da Recorrente na comercialização dos produtos confeccionados pelo primeiro Reclamado (Confecções Joninha), como agente de exportação da empresa, não é suficiente por si só para manter a responsabilidade pelos créditos trabalhistas da Reclamante, quer solidária, quer subsidiariamente, já que se trata de uma relação de caráter meramente comercial, de intermediação de mercadorias para a empresa americana, conforme ressaltado pelo Regional. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-596.144/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : KÁTIA CRISTINA DA SILVA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Administração Pública Direta e Indireta (autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista) - Lei nº 8.666/93". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos "Honorários Advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nºs 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST** Ausente requisito legal, como explicita o Enunciado 219/TST, não são devidos honorários advocatícios. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-596.223/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PAULO CÉSAR QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS -** O Reclamante foi sucumbente em relação às diferenças de gratificação semestral, por seu caráter pessoal, o que levou a Turma a consignar que o acórdão Regional decidiu de acordo com a Súmula 120 do TST, salientando que a vantagem pessoal não é devida a todos, mas apenas àquele que a obteve por uma condição especial de caráter individual. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-608.916/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. ROSELANE CARLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL -** A matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada no acórdão impugnado. A prestação jurisdiccional foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos legais e da Magna Carta.



**MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC)** - O inconformismo do Reclamado dirigia-se ao posicionamento adotado, ao se apreciar o Recurso Ordinário, pelo que a rejeição dos Embargos Declaratórios, bem como a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa, não ofenderam qualquer dispositivo legal.

**ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** Violações de dispositivos legais não prequestionadas no Regional. Modelos paradigmas não específicos. Súmulas 296 e 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-611.425/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 611424/1999.7

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROLNEY JOSE FAZOLATO  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Recurso desfundamentado, porquanto consoante o disposto na OJ nº 115 da SDI/TST, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT, ou 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição da República. A preliminar não pode ser veiculada sob o fundamento de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO** - O Regional afastou a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, e a conclusão quanto ao não-conhecimento não importou em prejuízo para o Recorrente. Não havendo necessidade da declaração de nulidade, intacto o artigo 535 do CPC. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. JORNADA DE SEIS HORAS. CARGO DE CONFIANÇA** - Esta Corte consagrou que a mera nomeação do cargo e o recebimento da gratificação igual ou superior a 1/3 do salário efetivo, por si só, não são suficientes para enquadrar a função na hipótese inserta no § 2º do art. 224 da CLT. Imperiosa a demonstração da presença de outros requisitos que caracterizassem a confiança. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA** - Os modelos transcritos partem da premissa da necessidade do autor produzir a prova das horas extras, porque fato constitutivo de seu direito, circunstância não ventilada no acórdão regional, que somente concluiu que a prova testemunhal produzida pelas partes demonstrou a existência de horas extras. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA** - A jurisprudência transcrita demonstrou-se inespecífica, porquanto os arestos válidos consagram que a ausência de acordo de compensação por si só não gera direito às horas extras, enquanto o Regional afirmou que não havia nos autos notícia de compensação. Incide a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**MULTA NORMATIVA** - A questão encontra-se pacificada nesta Corte pela OJ nº 239 da SDI/TST. Incide a orientação da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO** - A jurisprudência trazida à demonstração do dissenso é inespecífica, pois os modelos registram o caráter indenizatório da parcela ajuda alimentação à luz do artigo 6º do Decreto nº 5 de 14.01.91 e da Lei nº 6321/76, relativos ao programa de alimentação ao trabalhador, enquanto o Tribunal assentou que não ficou provado a vinculação do Reclamado ao referido programa. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-627.191/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MONTECITRUS TRADING S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARLENE MELCHIORI VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL.** O.J. Nº 235/SDI-1/TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-628.517/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à conversão do adiantamento do décimo-terceiro salário pela URV, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA: "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94.** Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV" (O.J. 187/SDI-1). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-629.292/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON DORNELAS MATOS  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO AFONSO SIMÕES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à sucessão trabalhista, às horas extras, aos honorários advocatícios e à assistência judiciária, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST).** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em contestação, silenciou o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI-1). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-637.639/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REGIANE MARIA DA SILVA MOURA  
**RECORRIDO(S)** : AGNALDO GONÇALVES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 195 da Constituição Federal, 43 e 44 da Lei nº 8.818/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos descontos previdenciários, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo aqueles e estes, no momento em que disponibilizado o crédito para o Obreiro.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a ins-

tância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido, no particular. 2. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. TOTAL DO CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO.** A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação desta Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o "caput" do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-640.858/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA VALENTE CORDEIRO  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANA DE SOUZA MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

**DECISÃO:** Por maioria, vencida a Exmª Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista, por violação legal constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarada a invalidade dos acórdãos regionais de fls. 253/256, 260/263 e 276/277, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes - em especial quanto ao montante da gratificação de função, em relação ao salário -, como se entender de direito, devendo, em consequência, ser excluída da condenação a multa pela interposição de embargos de declaração protelatórios.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE.** A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-640.859/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NELSON LISBOA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MIRACEMA NUDEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à incidência de FGTS sobre as férias indenizadas, quanto à prescrição, quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária, quanto à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS e quanto à ausência de julgamento ultra petita, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: 1. FÉRIAS INDENIZADAS. FGTS. INCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** A SDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 195, já firmou posicionamento, no sentido da não-

incidência de FGTS sobre as férias indenizadas. Recurso de revista não conhecido. **2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Correto o decreto de prescrição bienal extintiva, no que tange aos pleitos cujos fatos geradores ocorreram no período anterior à aposentadoria. Recurso de revista não conhecido. **3. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ADICIONAL DE HORAS EXTRAS PREVISTO EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST).** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em contestação, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI-1). Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-642.726/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EDEGAR BUZZELLO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao adicional de transferência, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, quanto à aplicação do Enunciado 85/TST, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESLOCAMENTO DEFINITIVO. DESCABIMENTO. A teor da O.J. 113 da SDI-1, não há que se cogitar do adicional a que alude o art. 469, § 3º, da CLT, quando a transferência é definitiva. Recurso de revista provido. **2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS.** 2.1. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2.2. Por outro lado, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 2.3. Concluindo pela ausência de provas da celebração de acordo de compensação, sem elementos que o possam contrariar, o Regional faz definitivo o seu provimento. 2.4. Despiciendas quaisquer considerações em torno da adoção de regime tácito, frente aos termos inequívocos da O.J. 223 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-649.892/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO PENA VILA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto às diferenças de horas extras, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras, em decorrência da invalidade do acordo individual de compensação de horas. Por unanimidade, conhecer, parcialmente, do recurso, quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, no período posterior a 18.10.1993.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (O.J. nº 182/SDI/TST. Recurso de revista provido. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EPI. NÃO-CABIMENTO.** Nos termos do Enunciado 80/TST, "a eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo". Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-649.898/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PINTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**RECORRIDO(S)** : FERTILIZANTES SERRANA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
**RECORRIDO(S)** : ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista. 2 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. ART. 60 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Não se dá impulso a recurso de revista, quando a Corte de origem não esclarece quanto à habitual prestação de horas extras e quanto à inobservância do art. 60 da CLT, de modo que se pudesse pesquisar eventual defeito no acordo de compensação celebrado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-659.437/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ODETE ESTEVÃO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em julgamento *ultra petita*. Recurso de revista não conhecido. **2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação percebida remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Compreensão da O.J. 275 da SDI-1. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **6. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-660.164/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FÁBIO ARAÚJO MODESTO  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FRENTISTA. CHEQUES SEM FUNDOS. DESCONTOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "É lícito o desconto salarial referente à devolução de cheques sem fundos, quando o frentista não observar as recomendações previstas em instrumento coletivo" (Orientação Jurisprudencial nº 251 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-663.249/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO CARLOS CAETANO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - TRABALHO POR PRODUÇÃO

O acórdão recorrido manteve a condenação no pagamento do adicional de horas extras ao Reclamante, remunerado por produção. Os arestos transcritos espelham entendimento superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência da C. SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 235, que dispõe: "Horas extras. Salário por produção. Devido apenas o adicional." Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-666.452/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : ALCEMAR DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SEGURO-DESEMPREGO - GUIAS NÃO LIBERADAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

O Tribunal Regional decidiu de acordo com a jurisprudência do TST, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da C. SBDI-1. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Afirmado o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, não há falar em reforma do acórdão recorrido, que está conforme aos Enunciados nºs 219 e 329/TST. Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-669.207/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA SANTUZZI SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à equiparação salarial. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos recolhimentos fiscais, por divergência jurisprudencial e por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos descontos fiscais de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo sobre a totalidade e no momento em que disponibilizado o crédito para o Obreiro.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

**INOCORRÊNCIA.** Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. **2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADOS 126 E 297 DO TST.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu



sustento ou de sua família. Não se tem, aí, condições cumulativas, mas situações distintas, cada qual hábil a gerar o favor legal. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido. **4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. TOTAL DO CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO.** O "caput" do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". Assim também comanda o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada nas Orientações Jurisprudenciais nº 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-669.449/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO LEAL FRANCISCO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista por deserção, argüida em contrarrazões, e não conhecer do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 331/TST.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO POR DESERÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES**

O Recurso de Revista não está deserto. A Reclamada recolheu o valor total da condenação no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 116).

Preliminar rejeitada.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-672.416/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÍLVIA MARTA DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : SARKIS MINERAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO CIRILO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à deserção do recurso ordinário da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, ultrapassando o defeito, invalidar o acórdão de fls. 399/405 e determinar o retorno dos autos ao TRT da 10ª Região, para que nova decisão seja proferida, como se entender de direito.

**EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO.** Os benefícios da justiça gratuita podem ser requeridos a todo tempo, enquanto flui o processo, eis que a Lei não imponha termos e não possa normatizar o momento em que, para o interessado, sobrevirá a miserabilidade jurídica. Com respeito a prazos peremptórios, exige-se, apenas que, em se tratando de recurso, venha o requerimento dentro do período pertinente, sob pena de, uma vez concretizada a deserção, já não haver caminho para se a elidir. Assim está posta a O.J. 269/SDI-1/TST. Decidir-se pela necessidade de recolhimento das custas, para posterior apreciação do pleito obreiro é ato que, para além de ilógico, vulnera a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) e a legislação ordinária (lei nº 1.060/50). A assistência judiciária tem por um de seus objetivos a dispensa de atendimento das despesas processuais, enquanto houver impedimento de fato (Lei nº 1.060/50, arts. 3º e 12). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-689.640/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA MARIA DA SILVA RECACHO  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação. Invertidos dos ônus da sucumbência, honorários periciais pela Reclamante, que fica dispensada do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita.

**EMENTA: 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** O item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO.** Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pela O.J. 170/SDI-1, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-691.338/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CILENE JUDITHE CAPRA NUNES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SALEM NETO  
**RECORRIDO(S)** : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN & ROYAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM DOIS TURNOS. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** Desenvolvida a atividade em dois turnos, desmerece o trabalhador a jornada especial a que alude o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, eis que não caracterizados turnos ininterruptos de revezamento. Ainda que se dê alternância de horários, não há a variação comprometedor da saúde que inspirou o constituinte. Segundo a jurisprudência desta Corte, a regra do preceito referido pressupõe a distribuição do trabalho por três turnos ininterruptos. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-712.383/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ÍTALO FRANCESCO SEVERINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos efeitos da liquidação extrajudicial, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado 304/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, sobre o débito trabalhista do Reclamado, sujeito à liquidação extrajudicial, não incidem juros de mora.

**EMENTA: 1. HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FATOS E PROVAS.** Pela sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, em tal via, não são revolidos fatos e provas, quando não explicitados na decisão recorrida (Enunciados 126 e 297 do TST). Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, da pesquisa de fatos e provas, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**2. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA.** "Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora" (Enunciado nº 304/TST). Recurso de revista provido

**PROCESSO** : RR-714.410/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ENEAS GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO MARCOS OGRYSKO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao adicional de transferência, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto às contribuições previdenciárias e fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e de imposto de renda sejam calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos intitulados "Horas Extras. Acordo de compensação" e "Horas Extras. Intervalo".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RECURSO DE REVISITA. ENUNCIADO 330 DO TST. QUITAÇÃO - ALCANCE - TÍTULOS RESSALVADOS PELO VERBETE. ACÓRDÃO QUE NÃO ELUCIDA A NATUREZA DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O Enunciado 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do **solvens**: a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbeta, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Por outro lado, o recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revela. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Deixando de elucidar a natureza das parcelas recebidas, o acórdão regional faz-se infenso a ataque. Recurso de revista não conhecido. **2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO.** Segundo a diretriz traçada nas Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92 e explicitada por meio do Provimento nº 1/96, os descontos previdenciários e fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o Autor da ação. O tema está pacificado pela O.J. 228/SDI, quando pontua que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido. **3. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INTERVALO.** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-719.161/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIO LUIZ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao adicional de transferência, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, quanto às contribuições previdenciárias e fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e de imposto de renda sejam calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE. DESCABIMENTO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1, o adicional de transferência somente é devido se o deslocamento ocorre de forma provisória. Assim não se pode compreender situação funcional que perdure por quase dez anos. O lapso de tempo é mais do que suficiente, dentro de critério de razoabilidade, para que o trabalhador lance raízes no local onde desenvolve suas atividades (Juiz Ricardo Alencar Machado, do TRT da 10ª Região). A situação caracterizada definitivamente obstativa do favor legal. Recurso de revista provido. **2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA.**



**MOMENTO.** Segundo a diretriz traçada nas Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92 e explicitada por meio do Provimento nº 1/96, os descontos previdenciários e fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o Autor da ação. O tema está pacificado pela O.J. 228/SDI-1, quando pontua que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-719.168/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HENI APARECIDA SILVA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas ajuda alimentação, horas extras e desvio de função. Por unanimidade, quanto à baixa em CTPS, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 82 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado a lançar na CTPS da Reclamante, como data de desligamento, o último dia do prazo do aviso prévio indenizado. 2

**EMENTA:** 1. "AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado" (O.J. 82 da SDI-1). Recurso de revista provido. 2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREGUNTIAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do questionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI-1). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, neste aspecto, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, não prospera o recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-719.493/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓREA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FLÁVIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANÍSIO PINHEIRO DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. ALCANCE. DECISÃO MOLDADA AO VERBETE. O Enunciado 330 do TST faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. Decidindo que as horas extras estariam solvidas apenas em relação à quantidade descrita no termo próprio, onde não especificado período de pertinência, o Regional dá efetividade ao verbete sumular. O apelo, em tal caso, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-743.805/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:** Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Recorrente(s):** Marcio Vinicius Alves Barbato  
**Advogado:** Dr. Djalma Gonçalves do Nascimento  
**Recorrido(s):** Itautec Componentes e Serviços Ltda. - Grupo Itautec Philco  
**Advogado:** Dr. Victor Russomano Júnior  
**Recorrido(s):** Fernandes Gomes - Racional Transportes Ltda.  
**Advogado:** Dr. Sebastião de Oliveira Cabral  
**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade ao En. 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a segunda Reclamada, empresa tomadora de serviços, a responder, subsidiariamente, pelo pagamento das parcelas deferidas.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO. Nos termos do item IV do En. 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-746.617/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:** Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Recorrente(s):** UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogada:** Dra. Maria Cristina de Araújo  
**Recorrido(s):** Cristina Ferreira do Amaral  
**Advogado:** Dr. Magui Parentoni Martins  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA:** CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - CONFIGURAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência dos Enunciados 23 e 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-750.147/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LOPES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VALTER MEDEIROS CAMPELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP). IMPRESTABILIDADE. Se as folhas individuais de presença (FIP) não retratavam a real jornada de trabalho do Reclamante, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional do Trabalho, não se prestam ao fim colimado. A presunção de veracidade das anotações nas folhas individuais de presença não é absoluta, mas relativa, podendo ser elidida por prova em contrário. Orientação Jurisprudencial 234 da SDI. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-754.561/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : ACI MANNES  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "massa falida - dobra salarial do artigo 467 da CLT e multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, do art. 467 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "juros de mora - massa falida - incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a incidência de juros moratórios sobre o crédito do Reclamante ocorra apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença. Por unanimidade, não conhecer do Apelo no tocante aos "Honorários assistenciais".

**EMENTA:** MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL DO ARTIGO 467 DA CLT E MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT  
As empresas em estado falimentar não estão sujeitas ao pagamento da dobra salarial (art. 467 da CLT) e da multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**JUROS DE MORA - MASSA FALIDA - INCIDÊNCIA**  
Recurso provido para determinar, com fulcro no *caput* do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, que a incidência de juros moratórios ocorra apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**  
O Apelo está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Recurso conhecido e provido, em parte.

**PROCESSO** : RR-762.230/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA GLÓRIA SOUZA CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. TANIA REGINA AMORIM DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado "responsabilidade subsidiária". Por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade ao grau médio, em decorrência do manuseio de produtos de limpeza que contêm "álcalis cáusticos".

**EMENTA:** 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pela O.J. 170/SDI, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-764.237/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERTEC SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : LAETINES JOSÉ VICENTE MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à ajuda de custo, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao critério de atualização do FGTS, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. PARCELA PAGA A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREGUNTIAMENTO (EN. 297/TST). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Traduz-se o requisito do questionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Por outra face, o recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. O art. 15 da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo art. 27 do Decreto nº 99.684/90, tem natureza especial, de vez que destinado a reger situação em que efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, ao tempo oportuno. Quando a integralidade do FGTS somente é alcançada em Juízo, nada faz com que a parcela se diferencie dos demais títulos que integram o crédito trabalhista, motivo pelo qual lhe é aplicável a disciplina da Lei nº 8.177/91, com atualização idêntica àquela merecida pelos outros componentes da condenação, quer quanto aos índices, quer quanto ao termo inicial. O preceito da Lei 8.036/90, portanto, não oferece antinomia com a normatização genérica do art. 459, § 1º, da CLT e da Lei nº 8.177/91. Os dispositivos convivem, harmoniosamente, no mundo jurídico, atendendo a contingências diversas. Recurso de revista desprovido.



**PROCESSO** : RR-764.250/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** : ARIIVALDO BRASIL BATALHA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (EN. 297/TST). Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas e preceitos destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, ausente provocação oportuna, em agravo de petição, silenciar o julgado quanto à eventual ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Mantida a decisão de origem e, assim, ultrapassado o momento oportuno para a manifestação da parte, impossível cogitar-se da compreensão do O.J. 119 da SDI-1. Por outra face, tratando-se de recurso de revista interposto na fase de execução, somente merecerá processamento se demonstrada ofensa à literalidade de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º; Enunciado 266 do TST). Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-777.780/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : APARÍCIO DE ASSIS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à interrupção da prescrição e quanto ao adicional de insalubridade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO AJUZADA PELO SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, ausente provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-790.494/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : RODRIGO DE ANDRADE ALVIM

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por violação constitucional, e, no mérito dar provimento ao recurso para, anulando o v. acórdão regional de fls. 681/683, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira outra decisão, como entender de direito, com a prévia notificação da reclamada, para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 675/679, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO, SEM VISTA À PARTE CONTRÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. É passível de nulidade a decisão que concede efeito modificativo aos embargos declaratórios e reforma o acórdão anterior sem dar oportunidade para a parte contrária de manifestar-se, a teor do art. 5º, inciso LV da Carta Magna.

**Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-805.266/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CBPO ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : IZABEL MORAES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao tema "Enunciado 330/TST", não conhecer do recurso. Por unanimidade, quanto ao tema "desconto fiscal", conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o desconto do imposto de renda seja efetuado de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo no momento em que disponibilizado o crédito para o Obreiro.

**EMENTA:** 1. ENUNCIADO Nº 330/TST. ACÓRDÃO QUE NÃO ESPECIFICA AS PARCELAS CONSTANTES DO TERMO DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL E NÃO ESCLARECE QUANTO À EXISTÊNCIA DE RESSALVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISITA. Não se pode concluir por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, quando a Corte de origem não elucida as parcelas constantes do termo de dissolução contratual, para se pesquisar eventual identidade com aquelas constantes da condenação, também não esclarecendo se há ressalvas e, em caso positivo, qual seria o seu alcance. O verbete não induz à quitação por omissão, de modo que o provimento de recurso de revista, oposto a acórdão com as deficiências apontadas, redundaria em decisão ou condicional, ou injusta, ou, possivelmente, aí sim contrária ao enunciado, frente às restrições de seus itens I e II. As compreensões dos Enunciados 126 e 297 do TST opõem-se à admissibilidade do apelo. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS FISCAL. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. O "caput" do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". Assim também comanda o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-814.856/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA LOPES ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

**EMENTA:** "CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A

relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX)" (O.J. 263/SBDI-1). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-816.610/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ROBERTO BAFFA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADO** : DR. EGAS LUIS COSTA

**RECORRIDO(S)** : GLOBAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ESPECIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da reclamada Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO pelos créditos trabalhistas do Reclamante.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso conhecido e provido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 236 E 237 DO REGIMENTO INTERNO DO TST

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR - 29968/2002-900-03-00.5**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Suzana Leonel Farah, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/05/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : ROSILENE BERTOCCO

**ADVOGADO** : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

**ADVOGADO** : DR. PAULO IVANDÓ DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de abril de 2003.  
 Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR - 698125/2000.4**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Suzana Leonel Farah, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/05/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EFFTING

**AGRAVADO(S)** : LUIZ PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO DA CUNHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de abril de 2003.  
 Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-795046/2001.8 (O recurso será julgado nos autos principais do RR-795047/2001.1)**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Suzana Leonel Farah, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/05/03, às 9h00), apensando-o ao RR-795.047/2001.1, que fica sobrestado, nos termos do art. 236 do RITST.

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO

**AGRAVADO(S)** : ELKA COSTA ALVES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de abril de 2003.  
 Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR - 814674/2001.0**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Suzana Leonel Farah, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/05/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : MARIA LÚCIA DE JESUS BARREIRO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de abril de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-5/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

**EMBARGADO(A)** : JERÔNIMO BATISTA DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE OMISÃO. INOCORRÊNCIA.** Sob a alegação de vício de omissão, busca o Embargante a alteração do mérito da prestação jurisdicional entregue. Oferecidos à deriva das situações a que se referem os artigos 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-14/2000-051-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : USINA SANTO ANTÔNIO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE

**AGRAVADO(S)** : SANDRO DONIZETE DE SOUZA MORAIS

**ADVOGADO** : DR. CLÉLSIO MENEGON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista, em ação sob rito sumaríssimo, só é cabível por violação de norma constitucional ou dissenso com a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Embora da alteração do procedimento decorressem restrições à parte quanto às hipóteses de cabimento de recurso de revista, a observância da Orientação Jurisprudencial 260, SDI1 e a apreciação das questões processuais sob o princípio da utilidade, autoriza, sob outros fundamentos, a manutenção do despacho que negou seguimento ao recurso, uma vez que não restaram demonstradas as violações alegadas e que se circunscreviam ao âmbito da Lei 9957 ante as normas constitucionais. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-24/2000-008-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI

**AGRAVADO(S)** : RUTE MIRANDA FARNEZI

**ADVOGADA** : DRA. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** A presente causa se encontra submetida ao procedimento sumaríssimo, moldes do art. 852-A e seguintes da CLT. Incumbe à parte, para viabilizar a discussão do tema em seara extraordinária, fundamentar as razões de inconformismo com esteio em violação direta da Constituição da República ou contrariedade a Enunciados do TST. A não observância de tais condições revela a desfundamentação do apelo. Incidência do artigo 896, § 6º da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-27/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

**EMBARGADO(A)** : MARIA ARLEIDE PAIVA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE OMISÃO. INOCORRÊNCIA.** Sob a alegação de vício de omissão, busca o Embargante a alteração do mérito da prestação jurisdicional entregue. Oferecidos à deriva das situações a que se referem os artigos 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-29/2002-924-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

**EMBARGADO(A)** : VILMA VALÉRIA DE GODOI

**ADVOGADO** : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE OMISÃO. INOCORRÊNCIA.** Sob a alegação de vício de omissão, busca o Embargante a alteração do mérito da prestação jurisdicional entregue. Oferecidos à deriva das situações a que se referem os artigos 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-237/2001-090-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : TÂNIA MARIA SIMONETTI FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. RENATO APARECIDO CALDAS

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SUSCITAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ATECNIA.** Ao não se aventar afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, revela-se desfundamentada a suscitação de falta de prestação jurisdicional, porque assim exige a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, lançada na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho** em combinação com o art. 896, § 6º, da **Consolidação das Leis do Trabalho. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** O acórdão Regional consigna que não se pode reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a tomadora, em face dos termos contidos no artigo 37, inciso II, da Carta da República. Inocorrida, destarte afronta direta ao referido dispositivo constitucional, aplicado no "decisum" como motivação jurídica do julgamento. Também não cabe aventar contrariedade ao Enunciado nº 331 deste Tribunal, em razão do Eg. Regional ter extinguido sem julgamento de mérito o pedido alternativo - responsabilidade subsidiária -, com fulcro no artigo 842 Consolidado. Quanto a assertiva de que a Agravada não é empresa integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, a mesma carece de prequestionamento. Aplicação do **Enunciado nº 297/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-358/1999-046-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : APARECIDO DE FARIAS E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS CÉSAR GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO.** Sendo o valor arbitrado à condenação superior à soma dos limites fixados para os Recursos Ordinários e de Revista, está a parte obrigada a efetuar integralmente o valor do depósito em relação ao Recurso de Revista, nos termos da Instrução Normativa nº 03/93 do TST. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do C. TST: "Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 03/93, II, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atíngido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". **Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-382/2002-055-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : JEFERSON PEIXOTO SIQUEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.** Desponta-se irregular a representação do recurso se não se encontram nos autos instrumento de mandato válido que habilite o causídico subscritor do aelo. Apresentação de cópia de procuração, não autenticada, atrai o óbice ao processamento do recurso inserido no **Enunciado nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho em combinação com o art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-444/2002-920-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ SOARES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : ALIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. KLÉBER TAVARES DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-455/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA METROPOLITANA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

**AGRAVADO(S)** : VALDIR FRANCISCO CAVALCANTI

**ADVOGADA** : DRA. MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passa de meras reproduções do recurso de revista. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

**PROCESSO** : AIRR-477/2002-011-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JUCÉLIO FLEURY JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ITAMAR GONÇALVES VERÍSSIMO

**ADVOGADO** : DR. VITALINO MARQUES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-600/1999-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO

**AGRAVADO(S)** : ANGELINA BIZARRO FARIA

**ADVOGADO** : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO N.º 331/TST. HORAS DE TRAJETO.** O recurso de revista, em ação sob rito sumaríssimo, só é cabível por violação de norma constitucional ou dissenso com a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. A alteração do procedimento, no curso da ação, leva à análise do recurso sob o enfoque do art. 896 e suas alíneas, CLT, consoante Orientação Jurisprudencial 260/SDI-I. A conformidade da decisão recorrida ao Enunciado nº 331/TST no tocante à responsabilidade subsidiária e a ausência de fundamentação do recurso quanto às horas de trajeto impossibilitam o seguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-698/2001-026-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : FRIBOI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

**AGRAVADO(S)** : VALDEIR JOSÉ VIANA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO.** A autenticação das peças destinadas à formação do agravo deve coincidir com o momento da interposição do recurso. Por outro lado, a certidão deve indicar precisamente as peças, objeto da autenticação. A conjugação destes aspectos fundamentou o despacho agravado quanto à irregularidade das peças apresentadas pela parte para a formação do agravo. Limitando-se, o agravante, a discutir a possibilidade de autenticação genérica, restam ílesos os demais fundamentos da decisão, proferida em conformidade com IN-16/97. Agravo a que se nega provimento. (art. 245, RITST/2002).

**PROCESSO** : AG-AIRR-734/2001-026-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : FRIBOI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ROSA BAILÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO.** A autenticação das peças destinadas à formação do agravo deve coincidir com o momento da interposição do recurso. Por outro lado, a certidão deve indicar precisamente as peças, objeto da autenticação. A conjugação destes aspectos fundamentou o despacho agravado quanto à irregularidade das peças apresentadas pela parte para a formação do agravo. Limitando-se, o agravante, a discutir a possibilidade de autenticação genérica, restam ílesos os demais fundamentos da decisão, proferida em conformidade com IN-16/97. Agravo a que se nega provimento. (art. 245, RITST/2002).

**PROCESSO** : AIRR-739/2002-005-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA SAMPAIO MORAES  
**AGRAVADO(S)** : DEUSDETH ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALAOR ANTÔNIO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-794/2002-001-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GONZAGA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-796/2001-102-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ANANIAS DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-848/1999-119-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MAFERSA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS HENRIQUE  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA E RELAÇÃO DE EMPREGO** O exame do recurso de revista, interposto de acórdão, que aplica as regras da Lei 9957/2000, mediante a conversão do procedimento no curso da ação, se faz nos termos da Orientação Jurisprudencial 260, SDII, considerando que o juízo de admissibilidade, pelo Tribunal *ad quem* abrange o exame de todos os pressupostos recursais, extrínsecos e intrínsecos, quando a estes moldando-os à previsão legal comportável na espécie. A conclusão Regional quanto ao reconhecimento da relação de emprego, converge para o entendimento firmado no Enunciado 331, I, TST. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.013/2001-026-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FRIBOI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS L. CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : CLEIDSON OLIVEIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.415/2001-001-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : JONILSON DE JESUS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Assevera o Agravante que o apelo extraordinário versa tão somente sobre afronta aos artigos 5º, II e 7º, XI, da Carta Magna. Sem arranhaduras o princípio constitucional da legalidade, já que por ser norma princípio, somente por via reflexa poderia ser atingido. Quanto ao segundo invocativo, no dizer da própria Agravante, razões do agravo, fl. 106, "não constitui norma constitucional de eficácia plena", pelo que pendente de regulamentação. Daí, a decisão regional apenas poderia alcançar a esfera infraconstitucional não legislativa, "in casu", preceito de ordem regulamentar da empresa. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.500/2001-002-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : FABRÍCIA TOMAZ DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO MAYA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações

públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.587/2001-016-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WADIIH HABIB BOMFIM  
**AGRAVADO(S)** : CELSO LOPES RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ISOLINO MOREIRA DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.** A sustentação da agravante é de ofensa ao princípio da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF), ante a revelia aplicada pelo Juízo ordinário. A revelia fundamentou-se em suporte fático-probatório, cuja apreciação judicial já se exauriu quando do pronunciamento do Tribunal "a quo". Ante o disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. **Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.600/1999-077-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : TMD FRICTION DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CIPRIANO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MATOS GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REINTEGRAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBANTE. DESCABIMENTO.** Tem-se por inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias são de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. O Regional ao empreender valoração à prova produzida, com incursão pelo laudo pericial e demais documentos constantes dos autos, revela o seu entendimento, o que em tal seara, fatos e provas, apresenta-se soberano. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.744/2001-113-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.797/1999-058-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : IZILDINHA MARTINS FERREIRA COVINO  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA BEBEDOURENSE DE TRABALHADORES LTDA. - COOLABOR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CARGILL CITRUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.** Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias são de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-2.150/2001-007-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
**AGRAVADO(S)** : ALCI SANTOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. APARÍCIO DOS SANTOS VALLE  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTADORA DOIS P LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SUSANE FABRÍCIA BOEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELAS EXCLUSIVAMENTE DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. O parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91, os §§ 2º e 3º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e o § 3º do art. 832 da CLT, indicados como violados no recurso de revista, não exigem que o acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente contenha, obrigatoriamente, todas as parcelas pleiteadas na reclamação e não afastam a possibilidade de que contenha apenas parcelas de natureza indenizatória. Estabelecem apenas que as parcelas objetos do acordo homologado sejam devidamente discriminadas, para que seja possível o exame da incidência ou não da contribuição previdenciária. Acrescente-se que a alegação do recorrente de que outras verbas, objetos do pedido, teriam natureza salarial, e, portanto, susceptíveis de incidência da contribuição previdenciária, demandaria revolver o quadro fático, uma vez que o Regional não chegou a identificá-las e muito menos a apontar os valores que lhes teriam sido atribuídos pelo reclamante. E, nesse contexto, o seu exame encontra o óbice da falta de questionamento, circunstância que atrai a incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Não observada a exigência legal, inviabilizando, assim, o exame da natureza de cada parcela, a incidência deve ocorrer sobre o valor total do acordo. Não há que se falar, portanto, em ofensa aos preceitos legais quando, como ocorre no caso dos autos, as parcelas objetos do acordo estão devidamente discriminadas, todas elas de natureza indenizatória. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.432/2000-021-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : RUY TORREÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO LINS  
**AGRAVADO(S)** : MARILENE SOUZA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANILDO DA LAPA ARAGÃO MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.987/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : MARTHA CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos que passam a integrar o acórdão de fls. 114/118.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Inexiste contradição ou obscuridade no v. acórdão turmário. Para evitar futura alegação de necessário prequestionamento, declara-se inócrida afronta aos artigos 7º, IV, da Carta da República e 1090 do CCB. **Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos para esclarecimentos.**

**PROCESSO** : AIRR-3.218/1997-054-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO EDINIR SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constitui entendimento pacífico nesta Corte, à luz do Enunciado nº 153, que "não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". Se à época da interposição do recurso ordinário tal instituto - prescrição quinquenal rurícola - ainda não existia no mundo jurídico, incabível em sede extraordinária, suscitar-se o tema, posto que mister se faz que haja tese explícita pelo Regional a fim de se prequestionar o tema. Pontue-se, por oportuno, que a matéria de fundo encontra-se pacificada pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, lançada na recente Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, que tem o seguinte teor: "Rurícola. Prescrição. Emenda Constitucional nº 28/2000. Processo em curso. Inaplicável. Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação". **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.464/1999-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS  
**AGRAVADO(S)** : ISMAIR APARECIDO RUBIM DE TOLEDO FRANCE

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS  
**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À NORMA CONSTITUCIONAL. VEDAÇÃO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). A argumentação feita com fincas no art. 5º, inciso II, da CF/88, induz ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG-AI nº 200.256-1 - São Paulo, Rel. Maurício Correia, emitiu a seguinte tese: "Admitir-se a ofensa indireta como suficiente para o conhecimento do extraordinário seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação de disposição de leis ordinárias que, com base no princípio da legalidade, são editadas". **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-4.782/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ARILSON BIZARRIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Incólumes os princípios constitucionais da legalidade; do direito de resposta; de petição; do acesso ao poder judiciário; do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada; do contraditório e da ampla defesa, quando a decisão recorrida é calcada na legislação ordinária, sem ferimento à mesma. Imprópria a invocação do § 4º do artigo 173 da Carta Magna, por se constituir em norma dirigida ao legislador ordinário, no sentido da repressão ao abuso do poder econômico. Logicamente, sem reflexo na prestação jurisdicional envolvendo direitos trabalhistas. A decisão como posta traduz interpretação razoável, o que afasta a admissibilidade da revista com fulcro na alínea "c", do artigo 896 Consolidado. Inteligência do Enunciado nº 221 do TST. A invocação de divergência jurisprudencial, não é apta ao conhecimento da revista, pois o enquadramento dado pelo Regional à função do Reclamante é matéria de fatos e provas, decisão diversa acarretaria o reexame o que é vedado neste grau extraordinário. **Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-5.770/2002-007-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS POPULARES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO SOUSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MATHEUS ROSSETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de formação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando ausente peça essencial à sua formação. Incube à parte interessada promover a adequada formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Ressalto que a im-

peratividade do traslado da sentença se revela nas hipóteses de agravo de instrumento interposto em procedimento sumaríssimo, vez que os fundamentos decisórios fincam-se no "decisum" primário, adotado no 2º grau de jurisdição que a ele se reporta. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT e da Súmula nº 272 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-6.726/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE RIO DE JANEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR JOSÉ NEVES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO VALENÇA DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉA CARVALHO CAVALCANTI DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCABIMENTO. Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias é de cunho fático-probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Despacho denegatório que se confirma. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-9.311/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍCIA HELENA RAMOS DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DOMINGAS DA SILVA PIEDADE  
**ADVOGADO** : DR. DENYS MARCEL DE L. NAVEGANTES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NOTADAMENTE, AS CÓPIAS DO V. ACÓRDÃO REGIONAL, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA, BEM COMO, OS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DE DEPÓSITO E CUSTAS. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-9.627/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : CHARLES MARQUES CISCO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NOTADAMENTE, AS CÓPIAS DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, BEM COMO, OS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DE DEPÓSITO E CUSTAS. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-9.703/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**PROCURADOR** : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NOTADAMENTE, A CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de instrumento não conhecido.**



**PROCESSO** : AIRR-10.461/2002-011-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS POPULARES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO SILVA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MATHEUS ROSSETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Tem-se que inviável a admissibilidade do Agravo, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada promover a adequada formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Inteligência do art. 897, § 5º da CLT e Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-11.031/2002-006-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : COSMOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO PINTO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. - DESCABIMENTO. Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias são de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-12.168/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
**AGRAVANTE(S)** : VALQUÍRIA DIAS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. EURÍDICE BARIUD C. DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Aplicação do Verbete Sumular nº 333 do TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos moldes do § 4º do art. 896 da CLT. Agravos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.114/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO OSCAR TUREZINSKI SUFERT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NOTADAMENTE, AS CÓPIAS DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, BEM COMO, OS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DE DEPÓSITO E CUSTAS. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-14.118/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : VÁLTER CALOVI DIAS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NOTADAMENTE A CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-14.169/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MARK BUILDING SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GILBERTO FREIRE GÓULART  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO MAGNO DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CANTÃO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de ação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de afronta direta a preceito da Constituição Federal ou a contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que são requisitos específicos ao cabimento da revista na dicção do art. 896, § 6º, da CLT. Incabível, portanto, a arguição de ofensa ao art. 2º, § 2º, CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-15.433/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : SAÚDE DE SÃO PAULO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA PUGA CANO  
**AGRAVADO(S)** : GENY DE ANDRADE MADOENHO  
**ADVOGADA** : DRA. NOEMI DE OLIVEIRA MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Incólume os incisos XXII, LIV do artigo 5º da Carta da República. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido**

**PROCESSO** : AIRR-16.375/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ COELHO MONTENEGRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre adicional de periculosidade) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 221, 296 e 297 do TST, merece ser mantido o despacho agravado. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-20.839/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : VERDYOL HIDROSEMEADURA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO FELIPE JERONES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - **Enunciado nº 331, do TST.** Incólumes os artigos 37, II, da Carta Magna e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Recurso de revista que encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-21.160/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : OKITO TAKEDA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALEX CAMPOS PEDREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : EXTRA SORTE SORTEIOS DO PARÁ S.C. LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Incólume o inciso LIV do artigo 5º da Carta da República. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-21.554/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : NEIDE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS BORGES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-22.162/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO PALMEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MADUREIRA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-22.242/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LAURINDO APARECIDO MORENA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PETROBRAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV - APLICABILIDADE. Segundo o novo texto da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.805/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : VAPT VUPT TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO AMARANTE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GENÉSIO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-22.809/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON COSTA  
**ADVOGADO** : DR. REGIS CARVALHO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EMTEC - EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passa de meras reproduções do recurso de revista. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-23.272/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JESUS DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : FIBRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-23.937/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON SÁLVIO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO RIBEIRO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. A parte, ao interpor agravo de instrumento, deve dirigir sua argumentação contra os fundamentos espostos no despacho para negar seguimento ao recurso, não lhe bastando reprimir as alegações expendidas no recurso de revista, procedimento de que resulta deixar a salvo de crítica a decisão que lhe foi contrária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-24.737/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO AGUINALDO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. WELINGTON DA SILVA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-24.922/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : CANDIDA GOMES DE Omena  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS MORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo a que se nega provimento, porque não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-25.489/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : GENTIL VAZ DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESCABIMENTO. O Regional de origem, baseado no conjunto probatório, consignou a existência de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Inferindo, ainda, da prova documental, que "ocorria alternância horária habitual da jornada de trabalho, com troca de turno, labutando o demandante hora no turno da manhã, ora da tarde ora a noite". Afastado, mais, o argumento de que não havia alteração diária consecutivas das jornadas de trabalho, mas mera variação semanal dos horários de trabalho, por inovatórios. Imodificáveis os fatos, em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST. Intocado o inciso XIV do artigo 7º da CF. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-27.384/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : TONI JOSÉ PAULINO DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.387/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MAURÍCIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PETROBRAS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.391/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ROMÃO DANTAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-27.429/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCAIRO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO ROSA LINS  
**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCAIRO

**DECISÃO:** por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, em caso de contratação de empresa prestadora de serviço, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho agravado (Súmula nº 331, IV, do TST), este merece ser mantido. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.800/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI  
**ADVOGADO** : DR. NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



**PROCESSO** : AIRR-28.041/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : IVONETE APARECIDA VIEIRA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-28.343/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : VALTER JOSÉ DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEY TEMER CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : PILAR EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR MONTEIRO BOYA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo recursal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28.921/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LOTERIA POLITÉCNICA  
**ADVOGADO** : DR. UBERATAN PIRES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : JOILDA FRANCISCA DOS SANTOS RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA MARIA DE CERQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-29.788/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : DORSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO SANTANA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NERÍAS BARROS CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão (aplicação do art. 795 da CLT). Ainda que assim não fosse, denota-se das razões do recurso de revista que o apelo fora interposto com o intuito de revolver fatos e provas, sendo, então, impossível sua cognição por esta Corte *ad quem* em consideração ao preconizado pelo Enunciado nº 126 do TST, cujo teor vale ressaltar: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para revolver fatos e provas".

**PROCESSO** : AIRR-29.789/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ELIEZER SANTOS GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : EXPRESS LOJAS DE CONVENIÊNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : A-AIRR-29.907/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HOESCHT MARION ROUSSEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BRANCO  
**AGRAVADO(S)** : IZILDINHA MARIA DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO HANCOCSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 204,22 (duzentos e quatro reais e vinte e dois centavos), em razão da protelação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - RECURSO DE REVISTA COM DATA DE SEU PROTOCOLO ILEGÍVEL. A existência de mera etiqueta de protocolo no recurso de revista, com a expressão "no prazo", não tem o condão, por si só, de atestar a efetiva tempestividade do apelo, visto que constitui-se em instrumento de controle interno do Tribunal prolator da decisão, não podendo substituir o teor de uma certidão, que tem contornos de documento público. Se tivesse o efeito pretendido pela Agravante, desnecessário seria o exercício do juízo de admissibilidade *ad quem* quanto à verificação da tempestividade da revista pelo cotejo do carimbo do protocolo do recibo (ilegível no caso) e a certidão de publicação do acórdão recorrido.

**Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-31.082/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER MANOEL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MOREIRA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CONFISSÃO FICTA. Incólume os princípios do contraditório e da ampla defesa - artigo 5º, LV, da CF/88 -. O Egrégio Regional apreciou a matéria nos limites do contraditório recursal impulsionado pelo efeito devolutivo amplo aplicado à revisão da decisão primária pelo Segundo Grau de Jurisdição. Afastada a ofensa aos dispositivos legais - artigos 844 e 845 da CLT e 319 do CPC -. Como bem salientou o Colegiado de origem, o julgador deve basear sua decisão em todo o conjunto probatório, a confissão ficta não tem o condão de afastar as demais provas acostadas. Decisão de cunho interpretativo, incabível a admissibilidade da revista, nos moldes do **Enunciado nº 221 do TST**. Os arestos colacionados são inservíveis a comprovação de divergência jurisprudencial, pois oriundos do mesmo órgão prolator da decisão recorrida. Incidência do artigo 896, "a" Consolidado. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-31.146/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : LINDOLFO MACIEL GAMARANO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MARIANA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. ERRO MATERIAL. Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias é de cunho fático-probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-31.470/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : COBRATE - COMPANHIA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEDREIRA XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregando o Regional, plena e fundamentadamente, a tutela jurisdiccional que lhe incumbe, não há espaço para se falar em negativa de prestação jurisdiccional, mas pronunciamento contrário aos interesses da parte. Incólume o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, único apto a fundamentar a presente preliminar. Forte na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-31.473/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : ADIERSON ALVES DOURADO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA DE 1%. O Regional no julgamento dos declaratórios atuou em consonância com a faculdade legislativa, no sentido da conceituação do manejo do recurso, pelo que incorrida violação ao Parágrafo Único do art. 538 do CPC, dispositivo em que se assentou a decisão recorrida. **HORAS EXTRAS.** A conclusão do Regional de que a real jornada de trabalho não constava nas FIP's, dando prevalência as demais provas, está em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-31.787/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO FRAZÃO DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão Regional encontra-se em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1/TST. Divergência jurisprudencial obstada pelo disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. 2. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Inocorrência de violação do artigo 71, § 4º, da CLT. Esta Corte vem esposando o entendimento de ser de caráter indenizatório, por descumprimento de norma imperativa à concessão do descanso intrajornada, sendo, portanto devido o pagamento integral acrescido de 50%. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-34.323/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : ROSILENE MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALPHA EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON DA CONCEIÇÃO SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS S. RIBAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, o conhecimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional só é admitido por demonstração de infringência dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC,



bem como por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Assim, prejudicada a invocação de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Carta Magna. **2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão da matéria é de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no **Enunciado nº 126 do TST.** Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-34.395/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

**AGRAVADO(S)** : WANDERLEI DE OLIVEIRA CHESNA

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO MARQUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA.** Consignada na decisão recorrida a ocupação de cargo de "Auxiliar de Câmbio" e ausência de poderes de gestão, fiscalização e/ou chefia. Depreende-se, assim, o exercício de função subordinada de natureza técnica. Percepção de gratificação a remunerar apenas a maior responsabilidade. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-49.839/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : MULTIPAR - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS DO VALE DO PARANHANA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DANILO BRACK

**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS WAGNER

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DALVA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Uma vez não atingido o valor total da condenação nem depositado o valor mínimo exigido para cada novo recurso interposto, torna-se flagrante a deserção do recurso de revista, o que obsta o conhecimento do apelo ante o não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, o preparo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-52.227/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSEMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

**EMBARGADO(A)** : HAROLDO NOGUEIRA MARMO (ESPÓLIO DE) E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem contudo emprestar-lhes efeitos modificativos. 4

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA.** A decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, atenta aos pressupostos do artigo 896 da CLT, insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que carece de mínima plausibilidade jurídica a insurgência da parte, que, a pretexto de ofensa aos princípios da legalidade, do acesso ao Judiciário e do contraditório e da ampla defesa, procura sua reforma. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem contudo emprestar-lhes efeitos modificativos.

**PROCESSO** : AIRR-54.655/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA A. MEISTER

**AGRAVADO(S)** : SEVERINA ASCENDINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO LUIZ SOARES THESBITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57.735/2001-010-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : DANIELE DA SILVA HONÓRIO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA

**AGRAVADO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**AGRAVADO(S)** : DATAFILME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO.** Consta-se inovação recursal perpetrada pela agravante, na medida em que as alegadas afrontas não foram ventiladas por ocasião da interposição do recurso de revista, estando preclusa sua arguição na atual fase recursal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-62.560/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : JORGE HOLZMANN

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA HOLZMANN DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passa de meras reproduções do recurso de revista. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-63.569/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**Advogado:** Dr. Bruno Mota Vasconcelos

**Agravado(s):** Brascomp - Compensados do Brasil S.A.

**Advogado:** Dr. Tito Eduardo Valente do Couto

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-64.375/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : ARY CÂMARA DA ROSA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-67.802/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD

**AGRAVADO(S)** : DIOMAR BROERING

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FELIPE MELLO

**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HENRIQUE STODIECK

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ PRATS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.** É cediço tanto na doutrina como na jurisprudência da Excelsa Corte, que é possível o controle da constitucionalidade de uma emenda constitucional, porém, entendo que tal controle não se viabiliza pela via difusa, e sim pelo controle concentrado, através de ação direta de inconstitucionalidade. Assim, cabe somente à Corte Suprema analisar a constitucionalidade, ou não, de uma emenda constitucional, de forma a verificar se o legislador-reformador respeitou os parâmetros fixados no art. 60 da Constituição Federal para alteração constitucional. **ACORDO JUDICIAL - NATUREZA DAS PARCELAS - DISCRIMINAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA.** Extrai-se da decisão recorrida que, efetivamente, houve discriminação das verbas, o que afasta, de logo, a alegada violação literal dos dispositivos legais invocados, que exigem a discriminação da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo. Quanto à alegação do agravante de que o fato de as parcelas terem sido discriminadas unicamente como verbas de natureza indenizatória, equivalendo a inexistência de discriminação, refoge ao âmbito de violação literal de lei, ficando inserido no campo das interpretações do texto legal, atraindo o óbice do Enunciado nº 221 desta Corte Superior. Quanto à suposta divergência pretoriana, os arestos trazidos ao confronto não se revestem da necessária especificidade, moldes do Enunciado nº 296 do TST. **Agravo não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-68.158/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO ALDEMIR NASCIMENTO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

**ADVOGADO** : DR. MOACYR PINTO COSTA JUNIOR

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Tratando-se de ação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de afronta direta a preceito da Constituição Federal ou a contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que são requisitos específicos ao cabimento da revista na dicção do art. 896, § 6º, da CLT. A demonstração de afronta direta aos incisos XXXIV e XXIX do art. 7º, da Constituição Federal que estabelecem a igualdade de tratamento entre o trabalhador avulso e o trabalhador com vínculo empregatício, não se caracteriza, quando os fatos que constituem termo inicial da prescrição e elemento determinante do respectivo prazo não ficaram consignados no aresto regional, o que resvalaria em reexame de fatos e provas. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-68.211/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : RONE CLÁUDIO XAVIER DA CRUZ

**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.** Revelada a interposição do apelo após o decurso do octídio legal. O Agravante não procedeu a juntada da Portaria GP/CR 03/2002, de 14/05/02, da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a qual faz referência, omissão que impede o exame da mesma, no sentido de conferir efeito de prorrogação na contagem dos prazos. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-73.539/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ SANTOS FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**AGRAVADO(S)** : ROSSI RESIDENCIAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CORROCHANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE À ENUNCIADO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** “Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República” (art. 896, § 6º, da CLT). A não observância de tais condições revela a desfundamentação do apelo. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-74.749/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO MATTOS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR MIGUEZ DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-75.440/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : TEREZA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA INTER TÊXTIL BRASILEIRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE CASTRO RIOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por violação legal ou divergência jurisprudencial, mas, tão somente, por afronta direta da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST (CLT, art. 896, § 6º, da CLT). **Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-75.441/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO MAGELA MARCELLI  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DIAS DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : SITEL DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal da República, decisão Regional que trilha a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual “AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal”. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-75.444/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : TEREZINHA FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. DIFERENÇAS DECORRENTES DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Na hipótese vertente, inaplicável o Enunciado nº 203 do TST, que esboça entendimento de forma genérica, pois, “*in casu*”, trata-se de incentivo criado por mera liberalidade da Agravada, a ela incumbindo criar as regras que lhe reputasse mais adequadas. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-75.449/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : ADELINA GUEDES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. DIFERENÇAS DECORRENTES DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Na hipótese plano de desligamento incentivado, não há que se incluir o adicional por tempo de serviço na rubrica salário nominal, para o cálculo das verbas indenizatórias pactuadas, ante a natureza espontânea da norma constitutiva do direito. Inaplicável à espécie o Enunciado nº 203 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-75.512/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOSEANE SILVA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL  
**AGRAVADO(S)** : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE À ENUNCIADO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** “Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República” (art. 896, § 6º, da CLT). A não observância de tais condições revela a desfundamentação do apelo. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-75.979/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**AGRAVADO(S)** : IOLANDA AZEREDO HOFSTÄTTER E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:** por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA CEF. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravos de instrumento a que se nega provimento. **II - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** “Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI/TST)”. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-76.297/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : TEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF.** A Agravante carece de interesse recursal. É que a decisão monocrática “*a quo*”, tem natureza precária, restrita ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, pelo que não vincula o Tribunal “*ad quem*”, que exercerá de forma plena o juízo de admissibilidade recursal. Assim, desnecessária motivação explícita e exaustiva de todos os tópicos trazidos pela parte, nas razões da revista. No caso concreto, a decisão agravada contém motivação ao trancamento do recurso. Ausente ofensa de ordem constitucional. **NULIDADE DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.** Extrai-se do acórdão proferido no agravo de petição que o Regional por nenhum ângulo afronta a coisa julgada, assim como traduz ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. **Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-78.024/2003-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍLIO CÉSAR DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA EMPRESA.** Assevera o Agravante que o apelo extraordinário versa tão somente sobre a afronta aos artigos 5º, II e 7º, XI da Carta Magna. Sem arranhaduras o princípio constitucional da legalidade, já que por ser norma princípio, somente por via reflexa poderia ser atingido. Quanto ao segundo invocativo, no dizer da própria Agravante, razões do agravo, fl. 117, “*não constitui norma constitucional de eficácia plena*”, pelo que pendente de regulamentação. Daí, a decisão regional apenas poderia atingir a esfera infraconstitucional não legislativa, “*in casu*”, preceito de ordem regulamentar empresarial. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-662.212/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO RODRIGUES BOLITREAU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 200, SDI1.** Não se conhece do agravo de instrumento, em que o signatário apresenta substabelecimento inválido, visto que não foi apresentada procuração, existindo tão somente mandato tácito, em relação a um dos outorgantes. Incidência da Orientação Jurisprudencial 200, SDI1.

**PROCESSO** : AIRR-663.475/2000.0 (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO GLAYDSON FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.** Descabe a interposição de recurso de revista, quando os temas, nele versados, não recebem enfoque dentro dos requisitos do art. 896, CLT, não conseguindo, assim, o agravante, demonstrar falhas do despacho agravado, considerados como óbices ao recurso, os Enunciados 304 e 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-672.178/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NELSON LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA RA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não pode ser conhecido o agravo de instrumento, cuja formação é deficiente, por ausência das cópias relativas ao acórdão que julgou os embargos de declaração e à respectiva publicação para intimação à partes, necessárias à análise da tempestividade do recurso de revista, bem assim da alegada nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : AIRR-676.009/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ARMINDO VOIGT  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO  
**ADVOGADA** : DRA. NILZA TEREZINHA L. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Não logra conhecimento o agravo por ausência de peça essencial ao traslado. Com efeito, não se verifica, na formação do instrumento, a certidão de publicação do acórdão regional, ficando impossibilitada a aferição da tempestividade da revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-690.973/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. O recurso de revista, em execução, tem como requisito específico a existência, no julgado recorrido, de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Se a parte aponta violações constitucionais, com fundamento em fatos destoantes do registro constante do acórdão regional, a pretensão remete ao reexame probatório, inoportável na espécie. Pretensão recursal que, no tocante à correção monetária a ser aplicada aos depósitos de FGTS, suscita matéria carente de prequestionamento não rende ensejo ao trânsito do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-720.339/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ DE BARROS CORDEIRO GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar a higidez das suas razões recursais, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Deste modo, o recurso não se credencia ao conhecimento da Corte por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai inclusive a ilação de ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-720.882/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ALCIDES BARBOSA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. EXECUÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito da Constituição Federal em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-739.975/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência, ainda, do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-740.005/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE MARIA TRAVASSOS FERNANDES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para se conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. A impugnação aos embargos à execução representa o exercício do contraditório, o que possibilita a exigibilidade da cópia para a formação do instrumento. Todavia, esse entendimento que é informado pelo princípio do contraditório, é superado pelo princípio da utilidade dos atos processuais. Agravo regimental a que se dá provimento. AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Não cuidou, o agravante, de confortar suas alegações, de forma consistente. Com efeito, ao alegar que o prequestionamento decorre do exame da matéria, não exigindo a indicação do preciso dispositivo legal, pelo Tribunal, impunha-se-lhe demonstrar o exame da matéria pelo juízo a quo. Preferiu, contudo, transcrever as próprias razões, desprezando a questão suscitada e fugindo à argumentação que lhe era exigível. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-740.231/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GODOIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. Fixado o valor da condenação, pela sentença, o provimento parcial do recurso ordinário não acarreta, automaticamente, a alteração do valor primitivo, mormente se ele não expressou condenação líquida. Incumbia, à parte, ante o silêncio do Tribunal, procurar a revisão do valor mediante embargos de declaração, aliás opostos pela empresa, sem suscitar a questão, permitindo que se operasse a preclusão a respeito, com o que subsiste o valor constante da sentença. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-747.987/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : ROQUE FURLAN DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO N.º 331/TST. HORAS DE TRAJETO. O recurso de revista, em ação sob rito sumaríssimo, só é cabível por violação de norma constitucional ou dissenso com a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. A alteração do procedimento, no curso da ação, leva à análise do recurso sob o enfoque do art. 896 e suas alíneas, CLT, consoante Orientação Jurisprudencial 260/SDI-I. A conformidade da decisão recorrida ao Enunciado nº 331/TST no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõnsone ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Por outro lado, o exame dos requisitos que configuram o direito às horas de trajeto demanda reexame de fatos e provas; incidência do Enunciado 126, TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-757.383/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : WALBER PEREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VARÃO MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Não se ajusta às hipóteses do art. 896, letras "a" e "c", da CLT, o recurso de revista que, em suas razões, aponta dissenso jurisprudencial transcrevendo aresto que versa sobre fatos diversos daquele considerado na decisão recorrida; e arguiu violações legais que não estão caracterizadas ou que não tiveram manifestação expressa pelo acórdão recorrido. Enunciados 296 e 297. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-757.385/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : WANDA MAZZEI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SOARES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : CNA - CENTRAL NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO DA MATÉRIA SUSCITADA. PRECLUSÃO. O agravo de instrumento constitui recurso de fundamentação vinculada, incumbindo à parte se insurgir contra os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso. Não se presta, assim, o agravo para a veiculação de novos temas estranhos ao conteúdo recursal anterior, pois, ainda que fossem aptos ao processamento do recurso, a inovação constituiria obstáculo a eles. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-758.357/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO BATISTA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.** Não se vislumbra violação direta ao disposto no art. 193, § 1º, da CLT ou discrepância com o Enunciado da Súmula do TST/191, quando a decisão foi proferida com base em norma interna da empresa, aplicada para fixar a base de incidência do adicional de periculado-sidade com inclusão do adicional por tempo de serviço. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-758.418/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CELSO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.** Não se vislumbra violação direta a literal dispositivo de lei e, tampouco divergência jurisprudencial quando as normas legais invocadas e os registros jurisprudenciais não atingem especificamente a questão relativa à arguição de prescrição em sustentação oral. Recurso de revista que não guarda conformidade com os Enunciados nºs 296 e 297 e que, no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional não observa a O.J. nº 115, SDI1, que integra o entendimento firmado no Enunciado 333, TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-759.765/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : LAURINDO SETIN  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CRESTANA  
**AGRAVADO(S)** : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não pode ser conhecido o recurso de revista cujas matérias encontram obstáculo na incidência do art. 896, § 4º, CLT e do Enunciado nº 333 da súmula deste Tribunal. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-761.564/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA CABIZUCA BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA MARIA D'AGOSTINI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.** A razoável interpretação do § 2º do art. 457 da CLT, na descaracterização da natureza indenizatória de valor fixo percebido por empregado, a partir dos elementos fáticos que denotam a natureza salarial da verba, faz incidir sobre o recurso a dicção do Enunciado-TST 221, que afasta o cabimento da revista quando há interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, uma vez que a violação há que estar ligada à literalidade do preceito. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-761.565/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
**AGRAVADO(S)** : ENIO MIQUELÃO AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.** 1. Uma vez que o acórdão regional entregou a prestação jurisdicional com a devida apreciação das matérias postas em discussão, atendeu ao comando do art. 93, IX, da Constituição Federal, que exige que todas as decisões emanadas dos órgãos do Poder Judiciário sejam fundamentadas. 2. A teor do Enunciado nº 126 do

TST, é incabível o recurso de revista quando a matéria é de natureza fático-probatória, o que impede o processamento do recurso de revista em face da decisão regional que, salientando aspectos fáticos, reconheceu que o reclamante exercia cargo técnico e não, cargo de confiança bancária, sendo remunerado em razão da responsabilidade acrescida, não comportando, também, exame de contrariedade às Súmulas 166, 204 e 232, TST, porque elas não tratam da matéria. 3. Em face do que estabelecem os Enunciados 23 e 126, TST, não está configurada a divergência jurisprudencial no tocante à discussão em torno do cabimento da equiparação salarial entre ocupantes de cargos de confiança, enquadramento do reclamante no segundo período contratual. 4. Assim, o recurso de revista não se credenciava ao regular processamento. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-761.566/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELIETE CUNHA PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE PRECEITO DE LEI.** Nos termos do Enunciado nº 221 do TST, a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento do recurso de revista. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-762.043/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : WILLIAM VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA NONATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RITO SUMARÍSSIMO.** O recurso de revista, em ação sob rito sumaríssimo, só é cabível por violação direta de norma constitucional ou dissenso com a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Art. 896, § 6º da CLT). Violação direta da Constituição da República não demonstrada, uma vez que a arguição é deduzida em face do Decreto nº 3000/99 e art. 896, § 3º, CLT, normas infraconstitucionais. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-762.604/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : RIBEIRO E PEREIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RITO SUMARÍSSIMO.** Contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, § 6º da CLT. Agravo ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-763.239/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**Agravante(s):** Localcred - Assessoria e Planejamento de Crédito S.C. Ltda.

**Advogado:** Dr. Renato Barcat Nogueira

**Agravado(s):** Armezon Fernandes de Miranda

**Advogado:** Dr. Robson Freitas Melo

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.** O recurso de revista, alicerçado em ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, em razão da alegada desobediência a Resolução Administrativa do Tribunal, tem natureza reflexa, e, assim, não atende ao art. 896, "a", CLT; a divergência jurisprudencial não se caracterizou à vista do Enunciado 296/TST porquanto a decisão regional não se pronuncia sobre a publicação de pauta para o conhecimento das partes. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-764.006/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : ALCIDES VIEIRA DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. VITOR EMMANUEL B. DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : IVANILDO MARCULINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUÍS DE SALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-765.633/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLAUDIA MORO SERRA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO VIEIRA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. DANTE CASTANHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Não merece trânsito o recurso de revista que intenta discussão, a pretexto da distribuição do ônus da prova e ofensa aos arts. 818 CLT e 333, CPC, em face de decisão fundamentada na prova colhida. Reexame de fatos e provas, incabível em sede extraordinária: Enunciado TST 126. Aplicação do Enunciado TST 296 como óbice ao recurso ante a inespecificidade dos arestos apontados para a configuração do alegado dissenso jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-780.152/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Uma vez que o seguimento ao recurso de revista, pelo Tribunal Regional fora obstado por irregularidade de representação, incumbia à parte promover a representação válida no agravo de instrumento interposto. Não observada a exigência, incomportável diligência, como sedimentado pela Orientação Jurisprudencial 149, verbis: "Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável.", descabendo também falar em mandato tácito, quando a representação da parte se fundara em mandato expresso. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-782.070/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**EMBARGANTE** : CLÁUDIA HELENA MAGALHÃES NUNES

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** O apelo não atende aos requisitos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, segundo os quais os Embargos Declaratórios têm por finalidade ontológica a supressão de omissão, contrariedade ou obscuridade. O acórdão embargado abordou a questão tida como omissão pela Embargante. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-793.715/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL BATISTA URPIA  
**AGRAVADO(S)** : IDELSON VIRGINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93.** "Embora o art. 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a administração pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-E-RR-511.615/98.1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 23.8.2002). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-797.183/2001.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUÍS RODRIGUES LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Estreito o cabimento do efeito modificativo via declaratórios, este pertinente a erro no exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos ou esclarecimentos para fins de prequestionamento. Impertinentes, por conseguinte, quando buscam alteração do mérito da prestação jurisdicional satisfeita. **Embargos Declaratórios desprovidos.**

**PROCESSO** : AIRR-805.817/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTENOR SOUZA CARRASCOSA  
**ADVOGADO** : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A decisão Regional, como posta, não traduz violação ao dispositivo constitucional e às normas legais indicadas, porquanto a matéria pertinente à declaração de existência de contrato de trabalho não restou apreciada no v. acórdão hostilizado, tendo este consignado pronunciamento de mérito propriamente dito, ou seja, com relação às verbas salariais deferidas. Preclusa, portanto, a tese recursal (Enunciado nº 297/TST). **2. DIFERENÇAS SALARIAIS.** A hipótese é de matéria de cunho fático, não insinuando qualquer violação do artigo 818 da CLT, já que a decisão teve como fundamento a análise do conjunto probatório, não fazendo a Reclamada demonstração de fato impeditivo do direito do Autor. **3. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.** O Regional, mediante análise da decisão proferida pelo Juízo e do pedido constante dos embargos, concluiu pela intenção em protelar o andamento do feito, o que não caracteriza infringência do artigo 538, Parágrafo Único, do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-806.524/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : RENATO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e os rejeitar.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS -** Uma vez que a própria embargante já afirma que o art. 114, CF, entre outros, foi apreciado, muito embora em desacordo com a tese da empresa e, por outro lado, refira que não houve contradição no exame da divergência jurisprudencial, não merecem acolhida os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : AIRR-809.063/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : LUZIA SIDEMIR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINCELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nos diversos temas e aspectos enfocados no recurso de revista, a parte recorrente não consegue demonstrar os pressupostos do art. 896, alíneas "a" e "c", CLT, - por serem aplicáveis os Enunciados 296, 297 e 333, este erigindo pressuposto negativo que se configura nas Orientações Jurisprudenciais 271; 38; 181 e 211, SDI1. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-809.140/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : KATSIKO ITIMURA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MACHADO KAISER  
**AGRAVADO(S)** : JONAS PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX PANERARI

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214.** Acórdão regional que reconhece relação de emprego e determina retorno dos autos à origem, para apreciação dos pedidos decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-809.141/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO PIETRANGELO  
**ADVOGADO** : DR. ROOSEVELT MAURÍCIO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO C. TST.** A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais cuja violação é arguida, impede o processamento do recurso de revista. Incidência do disposto no Enunciado da Súmula nº 297 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-811.008/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA DE S. ROBERTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEY DA SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA VALÉRIA C.F. DA CUNHA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS APRESENTADAS EM CÓPIA.** De acordo com o art. 830, CPC bem como da interpretação doutrinária e jurisprudencial do art. 544, CPC, o entendimento uniformizado na Instrução Normativa nº 16/TST quanto à exigência de autenticação das peças copiadas para a formação do instrumento, cuja extensão, nos termos da O.J. 22, SDI1, Transitória, está definida em que "Autenticação. Documentos distintos. Cópia. Verso e anverso. Necessidade. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia." **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-812.310/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BARACHÍSIO LISBÔA  
**AGRAVADO(S)** : WALTER NELSON GONZALEZ LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. JONATAS FERNANDES LOBÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não merece processamento o recurso de revista, em que a recorrente suscita temas sem cuidar de preencher as exigências do art. 896, "a" e "c", CLT, uma vez que as matérias esbarram nos Enunciados 126, 296, 297 e 337, I. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-815.398/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON FERNANDO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GARCIA DE FRAGA E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93.** Conforme decidido pela e. SDI-1, "embora o art. 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a administração pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-E-RR-511.615/98.1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 23.8.2002). Agravo de instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-815.423/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
**AGRAVADO(S)** : JEANE MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. Conforme decidido pela e. SDI-I, "embora o art. 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, a não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, típica culpa **in vigilando**, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a administração pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-E-RR-511.615/98.1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 23.8.2002). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-53/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-208/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CATARINA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei nº 9.528/97, considerou que a aposentadoria espontânea não impede a permanência em emprego público. A suspensão, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, da eficácia do § 1º do art. 453 da CLT - inserido pela Lei nº 9.528/97 -, que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, garantiu a estes a permanência no emprego. Assim, faz jus a Empregada, dispensada com lastro na jubilação voluntária, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. **Recurso de revista conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-225/2001-631-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, em caráter integrativo, para declarar inócrida ofensa direta e literal ao art. 8º, III, da Constituição Federal.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atendo à pretensão do embargante, fulcrada em prequestionamento da matéria constitucional, para inferir não configurada a hipótese de violação direta e frontal ao art. 8º, inciso III, da Carta da República. Ressalto que a questão controvertida do alcance da legitimidade ativa do sindicato, como substituto processual, restou, como apontado no acórdão embargado, em jurisprudência uniforme desta Corte Especial que, por disciplina, tem aplicação nos processos sujeitos a pronúncia neste grau extraordinário. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-258/2002-060-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregando o Regional, plena e fundamentadamente, a tutela jurisdicional que lhe incumbe, não há espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas pronúncia de julgamento contrário aos interesses da parte. Incólumes os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, únicos aptos a fundamentar a presente preliminar. Forte na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. 2. PRESCRIÇÃO BIENAL. O Regional adotou entendimento que não se divorcia da regra constante do artigo 7º, XXIX, da CF/88, ao dispôr que a fluência do biênio prescricional não se operou por ocasião da apuração do índice inflacionário que originou as diferenças solicitadas, mas com o advento da publicação da Lei Complementar nº 100/01. Procedeu-se com a interpretação regular 3. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. RESPONSABILIDADE. Cabe ao empregador responder pela multa fundiária, em importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Diferenças reconhecidas, por acessórias, sujeitam-se à igual responsabilidade devendo o empregador recompor o valor da multa, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor do fundo - a Caixa Econômica Federal. **Revista parcialmente conhecida e desprovida.**

**PROCESSO** : RR-1.425/1999-057-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : IRENE CORRÊA JÚNIOR DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ELIOMAR GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo, o Regional, proferido decisão fundamentada e versando a arguição de nulidade e de cerceamento de defesa o tema da conversão do procedimento, no curso do processo, a questão deve ser apreciada sob o princípio da utilidade, consagrado, em consonância com a teoria das nulidades, na Orientação Jurisprudencial 260, SDI1, desta Corte. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O Regional asseverou que o caso constituía uma exceção, dado o efetivo momento do pagamento, ocorrente dentro do próprio mês trabalhado, decidindo, assim, com base na praxe bancária, o que afasta a divergência jurisprudencial argüida pelo recorrente, por ausência de especificidade, a teor do Enunciado 296/TST, o que se estende à referência à Orientação Jurisprudencial 124, visto que ela contempla o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente. Não

atendida, outrossim, a exigência do art. 896, "c", CLT. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Uma vez que a verba de honorários advocatícios foi concedida com base nos Enunciados 219 e 329, TST, o recurso encontra óbice no art. 896, § 4º, CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-1.741/1999-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade do trabalhador eletricitário, não esbarrava no óbice da Súmula nº 333 do TST, o despacho-denegatório de seu seguimento deve ser mantido. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : RR-1.764/1997-003-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO LAÉRCIO PELANDRA  
**ADVOGADO** : DR. MAÉRCIO MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer em parte o recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência do § 6º do artigo 896 da CLT e excluir da condenação a obrigação de fazer relativa a reintegração do Recorrido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO NO CURSO DE PROCESSO INICIADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9957/2000. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 260, SBDI-1/TST. "Agravo de instrumento. Recurso de revista. Procedimento sumaríssimo. Lei nº 9957/2000. Processos em curso. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000". **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional se a parte não fundamenta em suas razões de recurso, especificadamente, quais foram as omissões e contradições levantadas e não apreciadas pelo Regional. **3. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO DO PERÍODO ATRAVÉS DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO.** Inocorrida afronta direta e literal ao inciso XXVI, artigo 7º da Carta Magna, eis que a decisão regional apreciando conteúdo da norma coletiva concluiu inaplicável por desatendido o § 3º do artigo 71 da CLT. Inservível o único aresto trazido a colação, porquanto oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. **REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** O empregado faz jus à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8213/91 quando demonstrado o seu afastamento do emprego por mais de quinze dias em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, bem como o percebimento do auxílio doença. Inteligência do Enunciado nº 230/TST. **Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

**PROCESSO** : RR-3.437/1998-087-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relatora:** Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello  
**Recorrente(s):** Marilda Nascimento dos Santos  
**Advogado:** Dr. Francisco Odair Neves  
**Recorrido(s):** Du Pont do Brasil S.A.

**Advogada:** Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO NO CURSO DE PROCESSO INICIADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9957/2000. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 260, SBDI-1/TST. "Agravo de instrumento. Recurso de revista. Procedimento sumaríssimo. Lei nº 9957/2000. Processos em curso. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000". 2. **REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** O empregado faz jus à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8213/91, quando demonstrado o seu afastamento do emprego por mais de quinze dias em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, bem como o percebimento do auxílio doença. Julgado em conformidade com o entendimento jurisprudencial do **Enunciado nº 230/TST.** Incidência do **Enunciado nº 333/TST** e do artigo 896, § 4º, da CLT. **Recurso de revista não conhecida.**

**PROCESSO** : AG-RR-5.730/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator:**Min. Ives Gandra Martins Filho

**Agravante(s):**Teksid do Brasil Ltda.

**Advogado:**Dr. Hélio Carvalho Santana

**Agravado(s):**Geraldo Magela Rocha

**Advogado:**Dr. William José Mendes de Souza Fontes

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 45,75 (quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

**EMENTA:** 1. **AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF.

2. **HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária, com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-8.816/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

**RECORRIDO(S)** : VARG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** I - Preliminarmente determinar a reatuação do feito para que conste como Recorrida, ao lado do Reclamante, VARG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.; I - Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos privilégios processuais, por violação do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, mediante expedição de precatório.

**EMENTA:** ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS. A Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST sinaliza com a tese de que os bens da ECT são penhoráveis, devendo se fazer, pela via direta, a execução de sentença. Todavia, o Supremo Tribunal Federal adotou posicionamento no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela nova Constituição Federal, de modo que a execução contra a ECT seja promovida pela via do precatório judicial, consoante diretrizes dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Carta Magna, entendimento ao qual deve se adaptar a Suprema Corte Trabalhista. **Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

**PROCESSO** : RR-9.385/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : CARLOS EDUARDO SESTORI

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Inaplicável a responsabilidade subsidiária prevista no Enunciado nº 331 do C. TST ao contrato de permissão de serviço público efetuado entre as Reclamadas, haja vista não se tratar de terceirização, mas exploração de serviço público. **Recurso de Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : ED-RR-10.594/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : VANDER PEREIRA DA LUZ

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : A-RR-15.707/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO CÂNDIDO FELIPE

**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - PDV - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre a adesão ao PDV, não esbarrava no óbice da Súmula nº 333 do TST e da OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, o despacho denegatório de seu seguimento deve ser mantido. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : RR-16.403/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : EDMUNDO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU. TRANSAÇÃO. Esta Corte, revendo seu posicionamento a respeito da matéria, acabou por pacificá-la, editando a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI (inserida em 27/9/2002), *in verbis*: Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Desta forma, a decisão tal como posta está em consonância com a recente orientação deste Tribunal supratranscrita. Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do Enunciado nº 333 do TST. **TRANSAÇÃO E DIREITOS COM FORÇA DE COISA JULGADA.** A transação extrajudicial e a coisa julgada são institutos distintos, haja vista que uma é modalidade de extinção de obrigação e a outra qualidade que torna imutável sentença de mérito não mais sujeita a recurso. Por conta dessa peculiaridade, não se visualiza violação ao art. 1.030 do CC, pois a alusão à coisa julgada se reporta, na realidade, ao princípio do *pacta sunt servanda*. No tocante à divergência jurisprudencial colacionada, forçoso é considerá-la superada pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, já mencionada. Com efeito, pela sua redação, verifica-se que fica pacificado o entendimento de que não se extrai da transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, o efeito de coisa julgada, nos termos do art. 1.030 do Código Civil, como explicitamos acima. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **ENUNCIADO Nº 330.** Desprezou o Regional a aplicação do Enunciado nº 330/TST, ao fundamento de que os Enunciados não vinculam o julgador, mormente quando a sua aplicabilidade possa perpetrar ofensa à norma constitucional (artigo 5º, inciso II), salientando que a eficácia liberatória da quitação preconizada no Enunciado nº 330 não é atribuída por lei e, portanto, não pode ser agasalhada por esta Corte. Contudo, objetivando a demandada demonstrar o conflito com o referido verbete, caberia a interposição de embargos declaratórios para que a Corte de origem dissesse, a despeito desse entendimento, em que termos foi vazada a quitação e se nela foram apostas ressalvas ou não. Não o fazendo, não há o que confrontar, incidindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST. **VÍNCULO DE EMPREGO.** "Enunciado nº 331 - Contrato de prestação de serviços. Legislação de Revisão do Enunciado nº 256. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3/1/74). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/06/1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta." Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, vedada nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal. Atenção, por outro lado, à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério

do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta ao art. 818 da CLT. Não se vislumbra, por outro lado, ofensa direta ao art. 460 do CPC diante dos termos do Enunciado nº 221 desta Corte. De outra sorte, é inespecífico o paradigma transcrito às fls. 997 por partir da premissa de inexistência de prova de diferenças salariais devidas pela reclamada, contrariamente ao que ficou consignado no julgado recorrido: incidência do Verbete nº 296 do TST. **MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não se vislumbra ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, que teria sido, no máximo, razoavelmente interpretado, nos termos do Verbete nº 221 do TST. O primeiro paradigma deixa de observar o Enunciado nº 337 do TST, pois não indica sua fonte de publicação; o segundo é inespecífico, a teor do Enunciado nº 296 do TST, pois parte da premissa da inaplicabilidade da multa quando não demonstrado especificamente o caráter protelatório dos embargos, situação diversa daquela considerada no acórdão recorrido. Recurso não conhecido na sua integralidade.

**PROCESSO** : A-RR-17.320/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JAYRO MATSUMOTO (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HISAO AKITA

**AGRAVADO(S)** : EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FERREIRA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : S. PROFETA DE OLIVEIRA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO

**AGRAVADO(S)** : FAZENDAS REUNIDAS LIGAÇÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ISAURA TEIXEIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL

**AGRAVADO(S)** : SANTA ÚRSULA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra afastar a deserção do recurso de revista obreiro, em face do não-recolhimento das custas processuais, o despacho-denegatório de seu seguimento deve ser mantido. **Agravo regimental desprovido.**

**PROCESSO** : A-RR-19.697/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MIRTES TEREZINHA BRUSTOLIN FONSECA

**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 795,72 (setecentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), em face de seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre gratificação semestral, não esbarrava no óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST, o despacho denegatório de seu seguimento deve ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-RR-21.685/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE MAUÁ

**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

**EMBARGADO(A)** : ANTONIO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo.



**PROCESSO** : RR-21.698/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : WELLINGTON MATTIOLI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou o recorrente ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional e FGTS. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmo assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontingente* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Revista parcialmente provida.

**PROCESSO** : A-RR-22.010/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AMILTON GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo reputando-se prejudicado o agravo de fls. 365-385.

**EMENTA:** AGRAVO - PDV - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre a adesão ao PDV, não esbarrava no óbice da Súmula nº 333 do TST e da OJ 270 da SBDI-1, o despacho-denegatório de seu seguimento deve ser mantido. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : RR-24.012/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MARLI DO AMARAL ALVES  
**RECORRIDO(S)** : ADELINO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEME DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DEFERIMENTO DE VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS. Verifica-se da decisão recorrida que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do conteúdo fático dos autos - identificação de trabalho pessoal e subordinado e contratação anterior ao advento da Constituição Federal -, aspectos insuscetíveis de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, a divergência trazida para confronto somente é inteligível dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especi-

ficidade, e a pretensa violação legal. Com relação à indigitada violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, igualmente não se viabiliza o conhecimento da revista, uma vez que o reclamante fora contratado antes do advento da Constituição Federal de 1988 e, de acordo com a decisão recorrida, não o atinge o referido dispositivo, diante do princípio da irretroatividade das normas que informam o ordenamento jurídico pátrio. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-33.823/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : AILTON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MARTINI  
**RECORRIDO(S)** : METALÚRGICA NAKAYONE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. MOVIMENTO PAREDISA DECLARADO ABUSIVO. Cuida-se de matéria de cunho fático-probatório, tendo o Regional concluído que o comportamento do Recorrente não pode ser tido como pacífico, porquanto a prova oral é no sentido de que sua participação foi ativa. Tal panorama fático não insinua violação dos artigos 333 do CPC; 818, 843, § 1º, da CLT e 348 e 400, I, do CPC. Inaplicável a Súmula nº 316 do TST à espécie, pois a falta grave foi caracterizada não por ter havido adesão à greve, mas por restar comprovado comportamento inadequado do Reclamante durante o movimento parestista. Aplicação do Enunciado nº 126 deste C. Tribunal. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-53.823/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AUXILIADORA COSTA DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

**DECISÃO:** Conhecer em parte a revista e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PDV. DIFERENÇAS SALARIAIS. QUITAÇÃO. CONFRONTO COM ENUNCIADO Nº 330. VIOLAÇÃO AOS ART. 17 E 18 DO CPC, 477 E 794 DA CLT E 5º E 37º DA CF/88. O v. acórdão malsinado tem motivação fulcrada no art. 302 do Código de Processo Civil, em razão do Recorrente ter apresentado defesa genérica. Ausente pronunciamento acerca da matéria de mérito - PDV. DIFERENÇAS SALARIAIS. QUITAÇÃO - matéria trazida na revista. Incidência do Enunciado nº 297 deste Colendo Tribunal. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFRONTA AOS ARTIGOS 17 E 18 DO CPC.** A Recorrida apenas exerceu o direito constitucional garantido pelo art. 5º, XXXV, da Carta Magna. Logo, não vislumbro ofensa aos dispositivos legais apontados. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os Enunciados nºs 219 e 329, deste Tribunal Superior consagram a tese de que os honorários de advogado, no Processo do Trabalho, são devidos somente quando atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, sendo inaplicável o art. 133 da Constituição Federal. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-55.926/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ELIZABETH NAVARRO MELO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embora a petição de embargos de declaração tenha sido apresentada via fac-símile, no dia 26 de fevereiro de 2003, o original só foi protocolizado no dia 12 de março, quando já extrapolado o quinquídio à que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99. Registre-se que, a teor do referido dispositivo legal, o prazo para apresentação dos originais é contado da apresentação do fac-símile e não do dia posterior, uma vez que não se trata da hipótese de intimação para a prática de ato processual prevista no art. 184, § 2º, do CPC. Assim, tendo sido publicado o acórdão embargado no dia 21/2/2003, o término do prazo recursal, iniciado em 24 do mesmo mês, se deu em 28/02/2003, cujo quinquídio para apresentação do original se daria no dia 6/3/2003, e não no dia 12, data em que foi protocolado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-61.545/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : ALMIR SALES DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao pleito da dobra salarial do art. 467 da CLT e no, mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO DE PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Inaplicável a responsabilidade subsidiária prevista no Enunciado nº 331 do C. TST ao contrato de permissão de serviço público efetuado entre as Reclamadas, haja vista não se tratar de terceirização, mas exploração de serviço público. 2. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467. A jurisprudência desta Corte Superior entende que as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT não são aplicáveis às massas falidas, vez que não possuem disponibilidade de seus bens, visto que estes estão à disposição do juiz da falência (OJ nº 201 da SBDI-1 e Precedentes da Corte). 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A revista, no particular, encontra-se desfundamentada, pois não há indicação de violação de lei e a divergência jurisprudencial revela-se inservível. **Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-65.319/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao pleito da dobra salarial do art. 467 da CLT e no, mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO DE PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Inaplicável a responsabilidade subsidiária prevista no Enunciado nº 331 do C. TST ao contrato de permissão de serviço público efetuado entre as Reclamadas, haja vista não se tratar de terceirização, mas exploração de serviço público. 2. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467. A jurisprudência desta Corte Superior entende que as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT não são aplicáveis às massas falidas, vez que não possuem disponibilidade de seus bens, visto que estes estão à disposição do juiz da falência (OJ nº 201 da SBDI-1 e Precedentes da Corte). **Recurso de revista parcialmente conhecido.**

**PROCESSO** : RR-70.350/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS HUMBERTO DE CASTRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESCISÃO. CONTRATUAL. DESCONTOS LÍMITES. Impossibilitado está o conhecimento da Revista por violação aos dispositivos consolidados (artigos 462 e 477) e divergência jurisprudencial, em virtude da restrição posta no § 6º, do artigo 896, da CLT. Quanto a contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST tem-se incorrida. É que na hipótese "sub *judice*" o julgamento hostilizado firma-se na limitação do valor dos descontos efetivados por ocasião da quitação das verbas rescisórias, nos termos do § 5º, do artigo 477 Consolidado. **Revista não conhecida.**



**PROCESSO** : RR-365.131/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : MARISTELA PEREIRA REGOLIN

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**RECORRIDO(S)** : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fl. 371, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Regional, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando os pontos abordados nos embargos de declaração.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO.** A teor dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, IX, da Constituição Federal, a parte tem direito à prestação jurisdicional completa, em decisão fundamentada. Se esse princípio Constitucional não é observado, porque o julgador, na qualidade de Estado-Juiz não mencionou os elementos básicos que formaram a sua convicção ou não examinou e/ou decidiu a matéria que lhe foi devolvida nas razões recursais, a despeito de provocado através dos competentes embargos de declaração, a decisão é nula. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ED-ED-RR-391.132/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : SHIRLEI SALU RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, com efeito modificativo, determinando que a parte dispositiva do r. acórdão tenha a seguinte redação: "conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a anotação da opção retroativa pelo regime do FGTS na CTPS da reclamante tenha como limite a data de 5.10.88". 3

**EMENTA: OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DEFERE A ANOTAÇÃO NA CTPS DA OPÇÃO DESDE 1968, EMBORA LIMITANDO OS DEPÓSITOS RESPECTIVOS A JANEIRO DE 1991. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 146 DA E. SDI-I. CARACTERIZAÇÃO.** Se o v. acórdão regional deferiu o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social da opção retroativa pelo regime do FGTS desde 1968, embora limitando a condenação dos depósitos respectivos somente a janeiro de 1991, então merece ser reformado parcialmente, pois incorreu em contrariedade à atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 146 da e. SDI-I, segundo a qual a opção retroativa pelo regime do FGTS a data anterior à promulgação da atual Carta Magna somente é possível com a concordância do empregador. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-411.486/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : ULTRAFÉRTIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL

**EMBARGADO(A)** : THEOBORIO GRANDO JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. DIGITADOR. PREMISSAS FÁTICAS ESTRANHAS AO V. ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** Caso pretendesse a reclamada discutir se o reclamante era ou não digitador, imprescindível seria a oposição de novos embargos de declaração junto ao e. Tribunal Regional, a quem competia o exame soberano do conjunto fático-probatório dos autos. Inadmissível, porém, à luz do Enunciado nº 126 do TST, pretender-se que este colendo Tribunal, em sede de recurso de revista, adote premissas fáticas estranhas ao v. acórdão regional para confrontá-las com os arestos paradigmáticos, concluindo, somente então, pela especificidade desses últimos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-413.065/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : CENTRO RADIOLÓGICO DR. ROMUALDO JOSÉ DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO JESUS DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : CRISTINA TEREZA MAFRA IRUZUM

**ADVOGADO** : DR. MANUEL DA SILVA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA.** As cláusulas contratuais podem ser expressas ou tácitas. Se, na celebração do contrato, constou cláusula expressa estabelecendo o sistema de escalas, a adoção, por mais de quatro anos do sistema consistente na observância de horário fixo e dia certo revela a substituição da cláusula anterior e sua revisão tácita pela prática contratual. A restauração do sistema anterior constitui alteração contratual lesiva ao empregado, dada a favorabilidade do sistema fixo em detrimento do sistema de escalas. Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-414.250/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : VALDEMIR MARTINS SANTIAGO

**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : ONOGÁS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestividade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE.** O art. 538 do CPC, estabelece que a interposição de embargos declaratórios interrompe o prazo para interposição de recurso para a parte que o opôs. Verifica-se que a intenção do legislador neste aspecto foi garantir que as decisões só fossem impugnadas quando proferidas e publicadas todas as conclusões. É intempestivo o recurso de revista interposto pela parte, antes do julgamento dos embargos de declaração por ela opostos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-415.004/1998.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO MARANHÃO

**Procurador:** Dr. Luiz Carlos Veras

**RECORRIDO(S)** : MARIA DE NAZARÉ PESSOA RAMOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Maranhão, a fim de que aprecie o pedido das autoras, como entender de direito; restando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público.

**EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. PROFESSOR ADMITIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 4.921/1989 DO ESTADO DO MARANHÃO.** É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar demanda entre o Estado e o servidor contratado a título precário, mediante regime especial regulado pela Lei nº 4.921/1989, ainda que o diploma legal não tenha sido corretamente observado. Ao Judiciário Estadual compete apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos jurídicos dessa violação. Recurso de revista do Estado do Maranhão conhecido e provido. Prejudicado o exame da revista do Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-416.278/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : HERING TÊXTIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER

**RECORRIDO(S)** : VILMA SOCREPA VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. NILSON FRANCISCO STAINSACK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, interposto pela reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 31, LEI 8880/1994. INCONSTITUCIONALIDADE.** Mediante a Orientação Jurisprudencial 148, SDI1,

esta Corte afirmou que não tem considerado inconstitucional o art. 31 da Lei 8880/1994. Assim, expressou o entendimento jurisprudencial iterativo, atual e notório sobre a matéria, erigindo-se, à luz do Enunciado 333, TST, pressupostos negativos de admissibilidade à interposição do recurso de revista. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI 8880/94. DATA DA DISPENSA.** Tendo, o Regional, entendido que a dispensa em 1º de julho de 1994, configurava fraude à lei, quanto ao direito do empregado à indenização adicional, expendeu interpretação razoável, calcada aos fatos. Incidência dos Enunciados 221 e 126, TST como obstáculos ao conhecimento do recurso.

**PROCESSO** : RR-416.296/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : BRASCON - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRANSPORTES E CONTEINERIZAÇÃO

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : ALVOMIRO SIMAS

**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação legal; e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção, retornando os autos ao Regional para prosseguir no exame do recurso ordinário da empresa.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL MEDIANTE CHEQUE. DESERÇÃO.** O cheque é ordem de pagamento à vista, nos termos do art. 32, da Lei 7357/85. Assim, o depósito recursal, mediante cheque, considera-se realizado na mesma data de sua apresentação a banco, independentemente do prazo administrativo de compensação, não se configurando deserção do recurso de revista, por extemporaneidade do depósito recursal. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-420.559/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LORÉGA GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : IRACEMA GONZALEZ DE PAULA LOPES

**ADVOGADO** : DR. IVAN FERREIRA VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da empresa.

**EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO.** Não se conhece do recurso de revista, fundamentado em violação do art. 7º, XI, CF/88, quando o aresto regional não indica, precisamente, os elementos concernentes ao tempo e às condições de instituição da vantagem participação nos lucros, considerado o entendimento deste Tribunal, entre 1986 e 1994, expresso no Enunciado 251. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-421.678/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : DÁRIO SEVERINO DO CARMO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

**RECORRIDO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de periculosidade e a incidência do adicional de insalubridade nas horas extras.

**EMENTA: EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIREITO - TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.** A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de ser irrelevante o ramo da empresa para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, desde que labore **ligado** a sistema elétrico de potência, ou seja, o adicional é devido ainda que o empregador seja apenas consumidor de energia elétrica. A única exigência que se fez foi o enquadramento da atividade laboral no quadro anexo ao Decreto nº 93412/86, como foi expressamente reconhecido pelo perito nesta reclamação. Recurso de revista provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI1, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. Recurso provido.



**PROCESSO** : RR-421.729/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE DA CRUZ SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer do apelo quanto aos temas: "Adicional de periculosidade. Base de cálculo" e "descontos previdenciários e fiscais", aquele por divergência jurisprudencial e este por contrariedade ao Enunciado nº 191/TST e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário-base e que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Impossível vislumbrar a negativa de prestação jurisdicional quando a parte deixa de especificar claramente qual ponto entendeu omissio. Revista não conhecida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação direta e literal a preceito de lei federal ou constitucional devidamente questionados. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A matéria já está pacificada no âmbito desta Corte, sob o seguinte entendimento "o adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais" (Enunciado nº 191/TST). Revista parcialmente provida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI1, segundo a qual incidem os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-423.032/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : LUIS CARLOS RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI  
**RECORRIDO(S)** : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LENOIR SILVEIRA DE ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema - "horas extras - acordo de compensação de horário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as horas extras decorrentes.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 223, SDI1 - "Compensação de jornada. Acordo individual tácito. Inválido." Recurso provido. **MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-426.331/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ JOÃO PAULO PONCIANO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY  
**RECORRIDO(S)** : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "RURICOLA. ENQUADRAMENTO E PRESCRIÇÃO", por divergência jurisprudencial, e "DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DAS HORAS DE TRANSPORTE" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a imprescritibilidade das verbas trabalhistas no curso do contrato de trabalho e afastar a prescrição quinquenal sobre as parcelas de adicional de insalubridade e horas de transportes.

**EMENTA: RURICOLA. ENQUADRAMENTO E PRESCRIÇÃO.** Esta Corte consagrou o entendimento de que se define como rurícola o empregado, que exerce atividade rural, em empresa de reflorestamento. Orientação Jurisprudencial 38, SDI1. Recurso provido. **DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DAS HORAS DE TRANSPORTE.** Reconhecido ser o reclamante, empregado rural, bem como lhe ser aplicável a prescrição, com marco inicial a partir da rescisão contratual, segue-se que resta afastada a prescrição das parcelas, como decretada pelo acórdão recorrido em relação aos títulos em epígrafe. Recurso provido. **HORAS EXTRAS. CONVENÇÃO COLETIVA.** Não se conhece de recurso, quando o dispositivo legal, cuja violação legal é apontada, não foi sequer examinado pelo Regional, que considerou preclusa a matéria. Incidência do Enunciado 297/TST.

**PROCESSO** : RR-435.185/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : PAULO DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA KHOURI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SYMONE VIEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS APENAS EVENTUAL. AUTORIZAÇÃO DE NORMA COLETIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.** Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-435.318/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO RECREATIVA TELEBRASILIA - ART  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CLEIDE DE FÁTIMA MOREIRA DO LIVRAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT", por violação daquele dispositivo, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa nele prevista; conhecer ainda do recurso de revista quanto ao tema "reconhecimento de vínculo de emprego e rescisão indireta - cumulação de pedidos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO E RESCISÃO INDIRETA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS.** Não obstante os respeitabilíssimos entendimentos em contrário, comungo da conclusão adotada pelo i. Juízo a quo, no sentido de que o princípio do contrato realidade implica necessariamente a observância das regras próprias da rescisão dos contratos de trabalho por tempo indeterminado, inclusive no que tange à incidência das hipóteses do art. 483 da CLT. Saliente-se que, no presente feito, o v. acórdão regional foi claro ao afirmar, conforme transcrição acima, que a reclamante foi empregada regular da reclamada durante determinado período, inclusive com anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), e que a celebração de contrato civil de locação de serviço tinha o fito único de fraudar a legislação trabalhista. Logo, não há como invocar-se o desconhecimento pelo empregador da controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício para fim de caracterização da despedida indireta, como ora pretende a reclamada. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, havendo controvérsia quanto à tipificação de justa causa, imputável ao empregado ou ao empregador, para rescisão do contrato de trabalho, não há espaço para aplicação da referida multa, na medida em que a controvérsia alcança as próprias verbas rescisórias. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-435.413/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ  
**RECORRIDO(S)** : VICTOR HUGO ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Regional entregou a prestação jurisdicional, aduzindo fundamentos específicos ao alcance do Termo Aditivo, para defini-lo como reformulador do ajuste coletivo originário, o que, embora resultante em desfavor da demandante, não configura lesão aos dispositivos legais que dispõem sobre os julgados e a exigibilidade de sua fundamentação. Recurso não conhecido. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A oposição de embargos de declaração determina que a decisão neles proferida integre o conteúdo da decisão originária e que os ensejou. Não se conhece do recurso, quando a alegada violação legal, em face dos arts. 128 e 460, CPC, quanto aos limites do pedido, e ainda, arts. 515, CPC e 899, CLT, quanto à extensão da iniciativa recursal não ressoa à vista da fundamentação dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-435.541/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE FERRARINI  
**RECORRIDO(S)** : EVANDRO CARAJORGE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MARQUEZINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a realização dos descontos fiscais e previdenciários sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregando o Regional a prestação jurisdicional de forma plena e completa, não sobeja espaço para o decreto de nulidade. **II - DESCONTOS LEGAIS.** Decisão que contraria o entendimento iterativo, notório e atual do Tribunal Superior do Trabalho, insculpido na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES." O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final", merece reforma para adequação à essa Orientação. **III - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Consignado no v. acórdão hostilizado os aspectos fáticos, no sentido de que a Recorrente necessita de energia elétrica de potência para alcançar seu objetivo social e para tanto há transmissão e distribuição de energia elétrica rebaixada para 440 volts em todo o seu complexo industrial, não há como se afastar a regência da supra citada da Lei nº 7.369/85. **IV - PARCELAS CONSTANTES DO TERMO RESCISÓRIO. ENUNCIADO Nº 330/TST.** Em recente decisão, publicada em 20/04/01, o Tribunal Pleno desta Corte, examinando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, deu nova redação ao Enunciado nº 330, no sentido de que "a quitação passada pelo empregado com assistência de entidade sindical de sua categoria ao empregador, com observância dos requisitos exigidos no art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." **Revista parcialmente conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-436.937/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEY AGOSTINHO MAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária do dono da obra", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente pelos títulos da condenação trabalhista.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregue, pelo Regional, a prestação jurisdicional de forma completa e efetiva, seu desfavorecimento à demandante, no exame de mérito, não causa lesão aos dispositivos legais que dispõem sobre os julgados e a exigibilidade de sua fundamentação. Recurso não conhecido. **INÉPCIA DA INICIAL** Cabe ao Juízo a investigação e interpretação do pedido, mediante a análise de todo o conteúdo do termo de reclamação, aplicando o princípio da simplificação das formas, que adquire maior extensão na espécie, pois a parte exerce o "ius postulandi", como lhe faculta a legislação; assegurados à reclamada, o contraditório e o respeito ao princípio da ampla defesa, não se divisa ofensa literal ao art. 840, § 2º, CLT, nem aos arts. 282 e 295, CPC, mormente dada a existência de norma própria na CLT, que disciplina a forma da reclamação. **JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Não se conhece de recurso, quando a alegada violação legal, em face dos arts. 128 e 460, CPC não se acha configurada, haja vista a afirmação regional de que o pedido estava inserido no termo de reclamação; sendo, por outro lado, inservíveis ao cotejo os arestos transcritos.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.** Matéria que é objeto da jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, através da Orientação Jurisprudencial 191/SDI1, no sentido de que o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não gera responsabilidade subsidiária para o dono da obra, salvo quando este for uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-436.976/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : OLARIA ATLÉTICO CLUBE

**RECORRIDO(S)** : MANOEL GOMES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer, em parte, do recurso de revista, no tocante ao tema "integração das gorjetas ao aviso prévio", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a inclusão das gorjetas na base de cálculo do aviso prévio.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora desfavorável à pretensão da demandante, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

**GORJETAS. INTEGRAÇÃO EM TÍTULOS RESCISÓRIOS.** "Gorjetas. Natureza jurídica. Repercussões (Revisão do Enunciado nº 290). As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado." Recurso de revista provido em parte. **SEGURO DESEMPREGO.** Entendeu, o Regional, incumbir à empresa apontar e comprovar os requisitos que não teriam sido preenchidos pelo autor em relação ao recebimento do seguro-desemprego e concluiu por asseverar que a defesa, sob este aspecto, foi inteiramente aleatória. É patente que o acórdão recorrido se pôs em consonância com o princípio da eventualidade, que impõe à parte a obrigação de aduzir, na contestação, todas as alegações que interessem à sua defesa, como decorre clara e taxativamente do preceituado no art. 300, CPC. Trata-se assim, da impugnação específica e detalhada dos pedidos, a ser feita, mediante a exposição das razões de fato e de direito atinentes à matéria. Não se confunde, portanto, com a distribuição do ônus probatório, matéria de que se ocupam os arts. 818, CLT e 333, I, CPC; logo, não sofreram afronta. Quanto aos demais preceitos, ausente prequestionamento (Lei 7998) e inocorrente a ofensa direta ao art. 5º, II, CF (decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, AR-AI-237.138-1 (SP), Rel. Min. Néri da Silveira). Recurso não conhecido. **RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA DO ART. 477.** Não se conhece de recurso de revista, quando a demonstração da divergência jurisprudencial alegada deixa de observar os moldes do Enunciado 337, I/TST.

**PROCESSO** : RR-437.423/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : EDSON ORLI MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante ao tema referente ao abono constitucional de férias, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de um terço, previsto no art. 7º, inciso XVII, da Carta da República.

**EMENTA: ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.** A gratificação de férias, assegurada em cláusula coletiva, equivale ao abono introduzido no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, havendo identidade jurídica entre as vantagens, porque o seu fato gerador (as férias) e a sua finalidade (propiciar aos empregados melhor qualidade de férias), são os mesmos. Por essa razão, o pagamento cumulativo dessas vantagens importaria *bis in idem*. Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-438.843/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : ANTONIO PAULO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo Regional, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. **INSTRUMENTO**

**NORMATIVO. ABRANGÊNCIA.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação da norma legal e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-438.847/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : SINSEHT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS E TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : CARMEM LÚCIA MARTINS PRATES

**ADVOGADO** : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT - reconhecimento do vínculo empregatício por decisão judicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** obsta o recurso a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI1, no sentido de que só é admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832, da CLT, 458, do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Inaplicável a multa do § 8º do art. 477, CLT quando existente controvérsia sobre a relação empregatícia. Precedente (RR 357293/97.2). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-438.923/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BANI DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: JUSTA CAUSA.** Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

**ECT - FORMA DE EXECUÇÃO.** O Supremo Tribunal Federal reiteradamente, vem decidindo que o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, devendo a execução contra ela se fazer mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no art. 100 da Carta Magna. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-441.229/1998.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ JOAQUIM DA PAZ E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO

**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC/CODERN

**ADVOGADO** : DR. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ESTIVADORES NO ESTADO DE ALAGOAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

**RECORRIDO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGMO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MACIEL GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: LEI Nº 8.630/93 PORTUÁRIOS AVULSOS INDENIZAÇÃO - DISTINÇÃO ENTRE TRABALHADORES DE FORÇA EFETIVA E TRABALHADORES DE FORÇA SUPLETIVA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.** A Lei nº 8.630/93 ao distinguir portuários de força efetiva e portuários de força supletiva, considerou as situações distintas em que se encontram tais trabalhadores. Enquanto o portuário de força efetiva está sempre trabalhando, o portuário de força supletiva é apenas suplente, ou seja trabalha eventualmente, quando ausente o portuário de força efetiva. Portanto, a Lei nº 8.630/93 tratou de maneira desigual os desiguais, conforme estabeleceu o princípio da isonomia. Recurso de Revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-443.283/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : TEREZINHA DUARTE DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO

**RECORRIDO(S)** : VERA CATARINA LUZ MIRANDA - ME

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à reclamante as horas extras a partir da 9ª (nona) hora de trabalho.

**EMENTA: HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO. REGIME 12X36.** A compensação de jornada não pode ser, celebrada mediante acordo tácito. Orientação Jurisprudencial 223, SDI1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-451.581/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO BRASILEIRO DE MERCADO DE CAPITAIS - IBMEC

**ADVOGADO** : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

**RECORRIDO(S)** : ZEDEQUIAS ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Reajustes salariais. URP de março/90 (Plano Collor)" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de março/90 (PLANO COLLOR).

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90 (PLANO COLLOR).** Esta c. Corte já firmou entendimento no sentido de que, "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Enunciado nº 315).

**HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS.** Encontra-se a decisão gerrada de acordo com a súmula de jurisprudência do TST, assim ementada: "Registro de horário. Inversão do ônus da prova. A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, Art. 74, § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (Obice do art. 896, § 5º, da CLT)." Logo, improsperável o apelo revisional no particular. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-452.662/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : V.R.M. HOTÉIS E TURISMO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICAÇÃO.** Se o ilustre Juízo a quo não esclareceu se as parcelas postuladas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho do reclamante, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, por incidência do Verbete sumular nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-454.228/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**RECORRIDO(S)** : JOFEMAL ORGANIZAÇÃO DE POSTOS E SERVIÇOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulos todos os atos praticados desde a sentença de fl. 82 e determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem para, afastada a extinção do processo por indeferimento da petição inicial, prosseguir no julgamento do mérito, como entender de direito.



**EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE QUALIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS.** Esta c. Corte já firmou entendimento no sentido de que, no caso de ação proposta pelo sindicato como substituto processual, necessária a juntada do rol dos substituídos e, apenas, por ocasião da fase de execução, será exigida a identificação dos mesmos (Enunciado nº 310, item V, TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-454.689/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA  
**RECORRIDO(S)** : EVA MARIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ERNANI DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE.** A matéria não foi prequestionada na decisão recorrida, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.  
**COOPERATIVA VÍNCULO.** O acórdão regional manifesta o entendimento de que a relação do recorrido com a cooperativa serviu para intermediar mão-de-obra, mediante contrato de locação em desvirtuamento do objetivo da sociedade cooperativa. Não há, portanto, como se vislumbrar ofensa aos dispositivos legais invocados, ou divergência pretoriana, pois só seria possível fazê-lo mediante o revolvimento do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-457.783/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : PAULO CESAR MAIA PRZEWODOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO GOULART TIBAU  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a manutenção do pagamento da gratificação de função, com os reflexos legais, conforme postulado, a ser apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO.** Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDII, o empregado tem direito à manutenção do pagamento da gratificação de função percebida por dez ou mais anos, mesmo com o afastamento do cargo, sem justo motivo, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-459.265/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO THEOTÔNIO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GUTEMBERGUE RANGEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLADOVIL C. DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

**EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.** A decisão regional mantém consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte, pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 105 da SDII, a qual dispõe ser constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/91, obstaculizando a revista as disposições do Enunciado nº 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Com efeito não há falar em violação legal e/ou constitucional, pois à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Assim, ileso o dispositivo constitucional invocado, ao mesmo tempo que a divergência transcrita se encontra superada pela orientação supramencionada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-459.415/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : BALBO S.A. - AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO NUNES FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : TEREZA BORGES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** O valor do depósito recursal, à época, fixado para a revista, pelo ATO GP Nº 278/97 (publicado no DJU em 01/08/97), correspondia R\$ 5.183,42. Caberia à parte ter efetuado o preparo, com base naquela importância ou completado para o valor da condenação - R\$ 4.000,00, fl. 239. Desatendidos o artigo 40 da Lei nº 8.177/91; o item II da Instrução Normativa nº 3/93 do C. TST e a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 139 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-463.390/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO LUÍS ESPÍNDOLA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MARTINS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. KARLO ANDRÉ VON MÜHLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI MUNICIPAL. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO.** O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que "Viola o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, ensejando a procedência de ação rescisória, decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo" (Orientação Jurisprudencial nº 71 da e. SBDI-II do TST). Tratando-se de Lei Municipal que estabelece reajuste automático de salários dos empregados municipais na mesma data e índices de reajuste concedido pelo Governo Federal ao salário mínimo, rescai concluir pela sua inconstitucionalidade, ante a vedação de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, fixada pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-464.187/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : AUTO ÔNIBUS ASA BRANCA GONÇALENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO  
**RECORRIDO(S)** : ARLINDO COSME BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os fundamentos norteadores do **decisum** foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida.  
**HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DO CONTROLE DE PONTO. CONSEQUÊNCIAS. ÔNUS DA PROVA.** Em função de o acórdão recorrido ter consignado que o labor extraordinário restou devidamente provado através do depoimento da testemunha de fls. e que o recorrente expressamente confessa o descumprimento do mandamento do art. 74, § 2º, da CLT, constata-se que a Turma orientou-se pelo conjunto probatório dos autos, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ou da existência de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-464.760/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : EDELZA RIBEIRO STANZANI MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT conforme o Enunciado nº 228/TST.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os fundamentos norteadores do **decisum** foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. **ADICIONAL**

**DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado no Enunciado nº 228 do TST, segundo o qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-464.926/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIA MARA S. FRANCO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA PAULON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO.** A gratificação de função, como o próprio nome diz, tem a ver com o exercício de determinada função. A reversão ao cargo efetivo se aplica o entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na OJ nº 41 da SDII, no sentido de somente ser incorporada ao salário do empregado a gratificação de função percebida por dez ou mais anos, em face da chamada estabilidade financeira, dessa forma torna-se imprescindível para o julgamento nesta instância superior o prequestionamento da matéria no que tange ao período do exercício do cargo de confiança o que olvidou-se a parte em fazê-lo. Assim sendo, incide à espécie o teor do Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-465.631/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : VIGILÂNCIA SEGURA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JOÃO ADRIANO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO - LEGALIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 11ª e 12ª como extras, uma vez registrado no acórdão regional a existência do acordo de compensação.

**EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação a literalidade de preceito constitucional ou federal ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso não conhecido.  
**HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Na hipótese da existência de regime de compensação semanal de jornada, nada será devido, se observadas as formalidades legais (acordo escrito ou convenção coletiva). Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-465.665/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON JAIR CASAGRANDE  
**RECORRIDO(S)** : CLARICE IZABEL DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso, por dissenso jurisprudencial, apenas em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os fundamentos norteadores do **decisum** foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, expondo análise dentro do princípio da convicção delineado pelo art. 131, CPC. A questão dos limites da lide não comporta exame, por ausência de prequestionamento. Revista não conhecida.  
**NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, devido à impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, cujo insucesso acarreta à parte o ônus de arguir em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional sob pena de preclusão. Aplicabilidade do Enunciado nº 297 do TST.



Recurso de revista não conhecido. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** De acordo com o Enunciado nº 296 do TST a divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Inviável o recurso de revista quando a matéria é de cunho fático-probatório (En. 126/TST. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-466.257/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : HUMBERTO GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O acolhimento da preliminar por negativa de prestação jurisdicional pressupõe oposição de competentes embargos declaratórios a fim de promover o pronunciamento da matéria acerca do tema tido como omissis. Revista não conhecida.

**PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.** Não se conhece do recurso de revista quando o apelo apresenta-se desfundamentado. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS.** Conforme Orientação contida no Enunciado nº 126 do TST, não se conhece do recurso de revista quando a matéria possui natureza fático-probatória. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A matéria já está pacificada no âmbito desta Corte, sob o entendimento de que na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-466.734/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIANE COLUCCI  
**RECORRIDO(S)** : EUDÓCIA DE OLIVEIRA SERAFIM  
**ADVOGADO** : DR. JAIME DA SILVA DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ADIB A. MASSIH  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA CARLA MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagem.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PARA EFEITO DE PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL.** A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação declaratória de reconhecimento de vínculo empregatício decorre da norma expressa no art. 114 da Constituição da República, inserida entre as "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". A finalidade "remota" a que se propõe a ação, de fazer prova de tempo de serviço do reclamante junto à Previdência Social, não esvazia a competência da Justiça Especializada, em virtude da natureza empregatícia da relação que se pretende declarar. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-466.776/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
**ADVOGADO** : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema - "Turno ininterrupto de revezamento. Horas extras. Adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-467.714/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO MARIA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MORAES SARDENBERG ROSA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "restituição da contribuição patronal à PREVI" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. INDEVIDA.** O empregado não tem direito à devolução das contribuições patronais à PREVI, pois tais parcelas jamais integraram o seu salário. Precedentes deste Tribunal. Recurso conhecido, mas desprovido.

**PROCESSO** : RR-469.500/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDUARDO DE BARROS STEMBACH  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL CARNEIRO DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ACORDO FIRMADO ENTRE PARTES. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.**

As indicações de vulneração legal, ora esbarram nas disposições do Enunciado nº 221/TST, visto que razoável a interpretação adotada pelo Regional, ora no Enunciado nº 297 por ausência de prequestionamento e o dissenso jurisprudencial não se caracterizou ante o Enunciado 296. Recurso não conhecido. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Inadmissível o recurso de revista quando o apelo apresenta-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-473.246/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : OTÍLIA GOMES ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 446-447, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios do Reclamado, enfrentando todas as questões fáticas trazidas ao debate nos declaratórios, como entender de direito.

**EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO.** Revela-se nula a decisão que silencia quanto a aspectos fáticos importantes trazidos no recurso ordinário e renovados nos embargos declaratórios. No caso, o Recorrente perquiriu sobre a pertinência das Súmulas nºs 51 e 288 do TST, uma vez que não se discutia a complementação de aposentadoria, mas o pagamento de gratificação denominada "prêmio-aposentadoria", que, aliás, havia sido extinta antes mesmo do ingresso da Reclamante nos quadros do BANERJ, pela incorporação do Banco Agrícola. Perquiriu-se, outrossim, sobre qual o empregado que teria se beneficiado do pagamento da aludida gratificação, uma vez que o Regional afirmou que outros empregados a haviam recebido. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-AG-RR-473.469/1998.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : MARGI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : ELEN PATRÍCIA SILVA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. JADER KAHWAGE DAVID

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - REJEIÇÃO.** Vindo a Reclamada a apontar omissão inexistente no acórdão turmário proferido em agravo regimental em recurso de revista, que registrou a ausência de indicação, no recurso de revista, da violação do princípio da ampla defesa e do contraditório, única apta, em tese, a impulsionar a admissão deste, não há como fazer prosperar os embargos de declaração. Com efeito, a Demandada só veio a articular com a referida violação em seara de agravo regimental, quando, então, todos os fundamentos da revista já haviam sido enfrentados pelo Julgador, atraindo, nesse compasso, a incidência da preclusão consumativa. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-473.915/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : CHAMFLORA AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENA ARRAES  
**RECORRIDO(S)** : OSWALDO ROBERTO ROTHER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ADICIONAL DE 50% - HORAS IN ITINERE.** Encontra-se pacificado nesta Corte mediante o Precedente nº 236 da SBDII o seguinte entendimento: "Considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-473.916/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : AGRO PECUÁRIA CFM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ODAIR GOMES  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere - acordo coletivo", por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

**EMENTA: HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. ACORDO COLETIVO.** Diante da limitação estabelecida em acordo coletivo, que reconheceu a existência de horas in itinere, e fixou sua extensão e o pagamento correspondente, não há como assegurar o direito ao pagamento em maior quantidade, de forma diversa do pactuado, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, não é possível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, e relativo ao mesmo tema, tendo em vista que o acordo deve ser observado na sua totalidade, segundo o critério das concessões recíprocas. Recurso provido. **ADICIONAL SOBRE AS HORAS IN ITINERE.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : ED-RR-474.109/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VALTER CANTEIRO DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente, os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, prestar os esclarecimentos constantes neste voto, os quais ficam fazendo parte dos fundamentos contidos no acórdão de fls. 719/724.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. **Embargos de Declaração conhecido e parcialmente acolhido.**

**PROCESSO** : RR-475.158/1998.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARGIBÉ  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCÂNTARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. Decisão regional em conformidade com o entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho: "Enunciado nº 363 - Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002). Óbice do art. 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-476.531/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO CLÁUDIO DA SILVA MOTAMOTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar a manutenção do pagamento da gratificação de função, com os reflexos legais, conforme postulado, a ser apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. Em face do que estatui o artigo 468, parágrafo único, da CLT, indubitosa a possibilidade de o empregador reverter o empregado ao exercício do cargo efetivo se, por qualquer motivo, decair da sua confiança, o que equivale a dizer que não há estabilidade no exercício da função de confiança. Entretanto, o empregado tem direito à manutenção do pagamento da gratificação de função percebida por dez ou mais anos, mesmo com o afastamento do cargo, sem justo motivo, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira, consoante tem perfilhado a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-477.070/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : WILMA BARATA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. **DOBRA SALARIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** A matéria não foi prequestionada na decisão recorrida, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 297/TST. **DOBRA SALARIAL (art. 467 da CLT).** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A matéria não foi prequestionada na decisão recorrida, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-480.912/1998.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : USINA SANTA CLOTILDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO  
**RECORRIDO(S)** : EDGAR FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO DA SILVA XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação das normas de ordem legal e constitucional, tampouco a pretendida divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT, haja vista a ausência de sucumbência por parte da reclamada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-480.938/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO FRANCISCO DE LUCAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CABRAL E ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO PARQUE DOS EUCALIPTOS  
**ADVOGADO** : DR. PETRÚCIO OMENA FERRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

**EMENTA:** ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. A decisão regional mantém consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte, pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI1, a qual dispõe ser válido o acordo individual para compensação de jornada, obstaculizando a revista as disposições do Enunciado nº 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Com efeito, não há falar em violação legal e/ou constitucional, pois à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Assim, íleso o dispositivo constitucional invocado, ao mesmo tempo prejudicada a análise da jurisprudência trazida. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-480.963/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA APARECIDA MONTE-MOR DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : FAMAC - FÁBRICA DE MATERIAIS DE ACABAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CRISTINA FERRARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva da estabilidade provisória e reflexos.

**EMENTA:** ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Para fazer jus à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 é necessário apenas que o empregado tenha ficado incapacitado por mais de quinze dias, percebendo o auxílio-doença acidentário, cuja percepção independe de ocorrência de seqüela ou redução de capacidade laborativa após o retorno ao trabalho. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-481.816/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : MARLENE FREITAS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADA** : DRA. ESPERANÇA LUCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Estreito o cabimento do efeito modificativo via declaratórios, este pertinente a erro no exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Imperatividade do artigo 897-A da CLT. Impertinentes, por conseguinte, quando buscam alteração do mérito da prestação jurisdicional satisfeita. **Embargos Declaratórios desprovidos.**

**PROCESSO** : RR-484.197/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN  
**RECORRIDO(S)** : REVELINO JOÃO FLEITH  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação do pagamento de horas extras.  
**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS SEM A RESPECTIVA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. O entendimento majoritário nesta c. Corte é no sentido de que o pagamento de horas extras ao servidor municipal com base em acordo tácito, sem a respectiva contraprestação laboral, fere os princípios da legalidade e da moralidade, sendo ato nulo de pleno direito, eivando de nulidade todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes. O que leva a concluir que a supressão do pagamento da parcela em questão, pela administração pública, atenta aos princípios inseridos no art. 37, caput, da CF/88, não gera direito à indenização, tampouco a sua incorporação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-487.957/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CIVANILDO AGRIPINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : LR CHÁCARAS E JARDINS - SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA. - ME  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical do empregado é determinado pela atividade preponderante da empresa empregadora, exceto em se tratando de categoria diferenciada, o que não corresponde à hipótese dos autos. Regra insculpida no art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-488.429/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - IN-CRÁ  
**PROCURADOR** : DR. LÉA BARRETO E S. NASSAR  
**RECORRIDO(S)** : EDISON SIQUEIRA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

**DECISÃO:** Por unanimidade, I) conhecer do recurso de revista do reclamado por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho; II) Julgar prejudicado o recurso de revista Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (URP DE ABRIL E MAIO DE 1988). Esta c. Corte já firmou entendimento no sentido de que: "PLANO BRESSER. IPC JUN/1987. Inexistência de direito adquirido" (O.J. nº 58, inserida em 10.03.1995); "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de direito adquirido." (OJ. nº 59, inserida em 13.02.1995); e "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Enunciado nº 315). Já quanto às diferenças da URP de abril e maio de 1988, fixou entendimento no sentido da "existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho" (Orientação Jurisprudencial nº 79 da e. SBDI-I). Recurso de revista do reclamado parcialmente conhecido e provido, prejudicado o recurso do Ministério Público.

**PROCESSO** : RR-488.503/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA COCATE DE SOUZA LIMA

**RECORRIDO(S)** : GILMAR CORREIA MONTEIRO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORA NOTURNA REDUZIDA. JORNADA DE 12X36. Das razões expostas pelo Regional, verifica-se que não houve emissão de tese sobre a compatibilidade entre o texto constitucional e o art. 73 da CLT ou acerca da duração da hora noturna nos turnos ininterruptos de revezamento, a afastar a especificidade dos arestos colacionados, bem como as violações apontadas, na medida em que se limitou a manter a sentença que deferira o pagamento das horas extras por inobservância da hora reduzida. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-488.503/1998.1, em que é Recorrente ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA. e Recorrido GILMAR CORREIA MONTEIRO.

**PROCESSO** : ED-RR-490.064/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS DELLAZARI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e os rejeitar, impondo ao embargante, dada a natureza protelatória dos embargos, a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. REJEIÇÃO. MULTA PROCESSUAL. Utilizando-se, a parte, de embargos de declaração arguindo omissão mediante leitura parcial do acórdão embargado e do regional, e, por outro lado, sem apontar em que ocorra a omissão na apreciação do tema deduzido com vistas ao Enunciado 330, TST, conclui-se que houve irregular promoção de embargos de declaração, acarretando o desnecessário alongamento da prestação jurisdicional e, assim, revelando o intuito protelatório. Neste caso, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios e a imposição da multa processual.

**PROCESSO** : RR-491.912/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**RECORRIDO(S)** : POSTO VIANENSE DE PETRÓLEO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE JESUS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 310/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade da substituição processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem a fim de que se proceda como entender de direito.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considerando o disposto no artigo 249, § 2º, do CPC e o teor da decisão que se segue, resta prejudicada a análise da nulidade processual levantada pelo Sindicato-Autor. **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INDIVIDUALIZAÇÃO NO ROL DOS SUBSTITUÍDOS. ENUNCIADO Nº 310 DO TST.** Nas ações propostas pelo sindicato como substituto processual, os substituídos deverão ser individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade (En.310/TST). A ausência das datas de admissão ou demissão no rol dos substituídos não pode configurar vício que leve ao indeferimento da petição inicial porque extrapola os limites do Enunciado. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-494.401/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA - SEINF

**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. LIA TORRES DIAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Norma estadual editada sob o pálio do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e integrada ao texto da Carta Política de 1988, no art. 37, inciso IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as consequências jurídicas de sua inobservância. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-494.499/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : BENEDITO LUIZ DA SILVA ADÃO

**ADVOGADO** : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

**PROCURADOR** : DR. DALTON COUTINHO CALLADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO COM BASE EM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 22 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. A incorporação das horas extras ao salário do servidor municipal, com base em preceito declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado, é ato nulo de pleno direito, alcançando todos os seus efeitos passados, presentes e futuros. Bem assim, a supressão do pagamento dessa parcela não caracteriza violação do art. 468, VI, da CLT, nem confronto com o Enunciado nº 51 do TST, tampouco violação do art. 7º, VI, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-497.850/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO BARILLARI FONTES PITANGA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO

**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESCABIMENTO. O apelo não atende aos requisitos dos artigos 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, segundo os quais os Embargos Declaratórios têm por finalidade ontológica suprimir omissão, corrigir contrariedade ou esclarecer obscuridade, vícios incorridos na prestação jurisdicional entregue. **Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-503.871/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO

**RECORRIDO(S)** : AURORA MARIA DE JESUS

**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso a fim de, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Conforme o pressuposto insculpido no art. 896, alínea "c", da CLT, a admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação direta e literal dos preceitos de lei ditos como malferidos. Recurso de revista não conhecido. **PRELIMINAR DE**

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os fundamentos norteadores do **decisum** foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Inadmissível o recurso de revista quando demonstrada violação direta e literal de preceito de lei constitucional ou federal ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido. **RECONHECIMENTO DE VÍNCULO E ANOTAÇÃO NA CTPS. DIFERENÇAS SALARIAIS EM RELAÇÃO AO MENOR SALÁRIO PAGO PELA CEF. REFLEXOS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. GRATIFICAÇÃO MENSAL/SEMESTRAL.** Inviável o conhecimento do recurso de revista quando o apelo apresenta-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. ONUS PROBANDI.** Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o questionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, devido à impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, e mediante o insucesso destes cabe-lhe ainda arguir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional sob pena de preclusão. Aplicabilidade do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** De acordo com a orientação contida no Enunciado nº 126 do TST, não se conhece do recurso de revista quando a matéria revolve fatos e provas. Recurso de revista não conhecido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito de lei federal ou constitucional, notória contrariedade à Súmula desta Corte ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO.** Inviável o conhecimento do recurso de revista quando a matéria é de cunho fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-509.941/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**EMBARGADO(A)** : VICTOR DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e lhes dar efeito modificativo para afastar a deserção; por maioria, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas prescrição e adicional de transferência, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, relatora, quanto ao segundo tópico, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o prazo prescricional, quinquenal, seja contado do ajuizamento da ação, compreendendo os cinco anos anteriores, e excluir da condenação o adicional de transferência.

**EMENTA:** 1. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - REQUISITO EXTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA.** Uma vez constatado equívoco no exame de requisito extrínseco do recurso de revista, consistente na regularidade do preparo, acolhem-se os embargos de declaração, para afastar a deserção antes afirmada. 2. **RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO.** A contagem do prazo prescricional tem como marco a lesão do direito e sua fluência cessa com o ajuizamento da ação, quando, então, restam a salvo da ação do tempo as parcelas relativas aos últimos cinco anos anteriores à iniciativa para reparar a lesão sofrida. 3. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - INDEVIDO NA TRANSFERÊNCIA PERMANENTE.** Não é devido o adicional de transferência quando esta se dá em caráter definitivo, como **in casu**, onde o Reclamante foi transferido em 1980 e permaneceu no novo local de trabalho até 1995, quando de seu desligamento. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-510.296/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGANTE** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do embargos declaratórios opostos por Marcelo Baptista de Oliveira, os rejeitar, declarando-os protelatórios com imposição de multa de 1% (hum por cento) e, mais, configuradores da litigância de má-fé para impor multa de 1% (hum por cento); conhecer dos embargos declaratórios opostos por Profrote S.A. Transportes de Valores e os rejeitar.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** O acórdão embargado analisou a fundamentação do recurso de revista, dentro dos lindes do pronunciamento emitido pelo acórdão regional, sendo descabido increpar-lhe omissão sobre aspectos de fato não expostos na decisão recorrida. Omissão que não se caracteriza, também em face dos arestos trazidos para demonstração de dissenso pretoriano, visto que eles não focalizam a totalidade dos fundamentos da decisão regional, no enfoque ali dado à caracterização do grupo econômico. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO : ED-ED-RR-510.810/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : GERSON TADEU DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ FONSECA  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da FCA, para, sanando a omissão verificada, conferir efeito modificativo ao julgado de fls. 395-402, quanto ao item 1 do mérito, para assentar que o provimento da revista é parcial, reconhecendo-se a responsabilidade subsidiária da RFFSA, nos moldes delineados na mencionada OJ 225 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA RFFSA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - EFEITO MODIFICATIVO.** Tendo o acórdão proferido no recurso de revista assentado a responsabilidade da RFFSA em face da sucessão empresarial operada pela FCA, mas sido omissivo no exame da circunstância de que a Rede não havia sido condenada desde a primeira instância, não poderia ter negado provimento ao apelo, como procedeu, mas deveria, sim, ter concluído pelo provimento parcial do apelo revisional da FCA, para condenar a Rede subsidiariamente, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, cujo conteúdo inspirou a decisão. Assim sendo, os embargos de declaração revelam-se o meio próprio para sanar o vício, conferindo, diante da constatação da irregularidade no decisório, efeito modificativo ao julgado e reinserindo a Rede no pólo passivo da lide. **Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.**

**PROCESSO : ED-RR-511.818/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : JOÃO DA CRUZ GOMES  
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, prestar os esclarecimentos constantes neste voto, os quais ficam fazendo parte dos fundamentos contidos no acórdão de fls. 430/432.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.** Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. **Embargos acolhidos** para, declarar inócrida afronta aos artigos 114 da Carta Magna e 26 da Lei nº 8.036/90.

**PROCESSO : ED-RR-512.037/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS SANTOS SOUSA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Estreito o cabimento do efeito modificativo via declaratórios, este pertinente a omissão, contradição ou erro no exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Impertinentes, por conseguinte, quando buscam alteração do mérito da prestação jurisdicional satisfeita. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO : RR-514.726/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer por divergência do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Prescrição quinquenal. Prazo. Contagem" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a apuração da prescrição quinquenal pelos cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação.

**EMENTA: HORAS in itinere. MATÉRIA FÁTICA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** A decisão do e. TRT assenta em fatos (inexistência de vício de consentimento, regularidade da negociação coletiva, pagamento dos valores acordados), insusceptíveis de revisão neste estágio recursal (En. nº 126/TST). Quanto à existência de transporte público regular para o local de trabalho, o **decisum** não desenvolveu tese a respeito, de modo a possibilitar o confronto de julgados (En. nº 297/TST). Não fora tais obstáculos ao conhecimento do recurso, a jurisprudência desta Corte já sedimentou entendimento, à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, de que é possível e válido flexibilizar, por meio de acordo coletivo de trabalho, o pagamento de horas **in itinere** (TST-ERR-462913/98, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, D.J. 27.10.2000; RR 389919/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, D.J. de 02.03.2001; RR 354980/97, Rel. Min. Francisco Fausto, D.J. de 25.08.2000). Recurso de revista do reclamante não conhecido. **ENUNCIADO Nº 330/TST. APLICABILIDADE** - Tema não conhecido por óbice do Enunciado nº 126. **JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS** - Decisão regional consoante Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST. Matéria não conhecida. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL** - Decisão alicerçada na prova dos autos. Obstáculo do Enunciado nº 126/TST. **HORA NOTURNA REDUZIDA. EXCESSO DE JORNADA** - Recurso carente de fundamentação e contrário à O.J. nº 127 da SBDI-1/TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** - Recurso não conhecido por falta de sucumbência.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZO. CONTAGEM** - Recurso conhecido, no tópico, por divergência, e provido nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1/TST. Recurso de revista da reclamada parcialmente provido.

**PROCESSO : RR-525.593/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : CUNHA GUEDES & COMPANHIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SANTOS DE JESUS  
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EMPREITEIRO PRINCIPAL - CONTRATO DE EMPREITADA - SOLIDARIEDADE - AÇÃO AJUZADA CONTRA O EMPREITEIRO E O SUBEMPREITEIRO.** O art. 455 da CLT consigna que o empregado pode propor ação contra o empregador principal para reclamar o inadimplemento de obrigações trabalhistas pelo subempreiteiro, ficando ressalvada a possibilidade de o primeiro ajuizar ação regressiva contra o segundo, induzindo à conclusão de que a responsabilidade, no caso, é solidária. Ora, a norma consolidada assegura ao empregado o ajuizamento da reclamação contra o empregador, contra o subempreiteiro ou contra os dois conjuntamente, não disciplinando que a responsabilidade do empregador principal é apenas subsidiária nem que haja necessidade de acionar, primeiro, o subempreiteiro para depois, se ficar comprovada a sua insuficiência econômica, ajuizar a reclamação contra o empregador principal. Mas, ainda que se entendesse que a responsabilidade, no caso, é apenas subsidiária, não lograria êxito a pretensão recursal de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, fundada na alegação de ilegitimidade passiva **ad causam**. Isso porque ambos os responsáveis figuram no pólo passivo da relação processual, para responder pelo cumprimento da obrigação. Cumpre frisar que o empregador principal é responsável solidário com o subempreiteiro, podendo a execução ser promovida contra qualquer um deles, razão pela qual refuta-se também o pedido de declaração de responsabilidade subsidiária na espécie. **Recurso de revista conhecido e não provido.**

**PROCESSO : RR-527.487/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE  
RECORRIDO(S) : SEVERINO MANOEL DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. EDISON LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORAS EFETIVAMENTE PAGAS.** O v. acórdão hostilizado é claro ao explicitar que a remuneração extraordinária é feita mensalmente e ao acrescentar que são devidas tão-somente as diferenças relativas àqueles meses em que foram quitadas em número inferior ao que fazia jus o trabalhador. Eis que os arestos paradigmas de fls. 311 não sufragam tese oposta àquela sustentada pelo julgado recorrido, ao contrário, são convergentes com a decisão atacada, uma vez que tratam de compensação de verbas já satisfeitas parcialmente pela Reclamada. Revista não conhecida.

**PROCESSO : RR-527.489/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE VALTER SKALLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Ao mandato outorgado com prazo certo de validade vinculam-se os atos processuais. Transcorrido o termo fixado na procuração, tem-se por inexistentes os procedimentos subscritos pelo causídico, porquanto prevê o art. 37 do Código de Processo Civil que, sem mandato, o advogado não está habilitado a procurar em juízo. Sendo o substabelecimento um ato decorrente dos poderes outorgados em instrumento principal, sua validade é adstrita ao marco temporal daquele. Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO : RR-527.916/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : ARY TRILLES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO  
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: REVOGAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA POR LEI POSTERIOR.** Da leitura da decisão regional, observa-se que o acórdão recorrido não analisou o inciso VI do art. 7º, da Carta da República, tendo em vista que considerou apenas a revogação da Lei nº 8.419/92, para entender revogados os reajustes constantes da cláusula da 3ª da convenção coletiva, à luz do Enunciado nº 277, TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-529.031/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL  
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : JORGE PINTO SILVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GILBERTO SCHILLING MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO BIÊNIO FIXADO NO ART. 7º, XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADOS NºS 95 E 362 DO TST.** Não se conhece do recurso de revista quando a r. decisão regional consoante com os Enunciados nºs 95 e 362 do TST, no sentido de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, tendo sido ajuizada a reclamação dentro do biênio fixado no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-529.067/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : NILSON JOSÉ BARP  
**ADVOGADO** : DR. JAIR NORBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. CARACTERIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** Classifica-se como rural aquele empregado cuja atividade é essencialmente rural, ainda que o beneficiário dos serviços prestados seja empresa com fins preponderantemente industriais. Em consequência, aplica-se a prescrição própria de trabalhador rural. Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : RR-530.403/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURICIO PESSÔA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS DIOGO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "contrato de emprego" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao mínimo legal, bem como do saldo em conta vinculada do FGTS.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. INDISPENSABILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, ex vi do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41/01. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-531.120/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : EDILSON MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS  
**PROCURADOR** : DR. THELIO DE ARAÚJO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, mantendo a decretação da nulidade contratual, por inobservância do artigo 37, II, da CF/88, condenar o município ao pagamento, tão somente, dos depósitos do FGTS em conta vinculada do reclamante, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** Conforme entendimento sumulado por este c. TST: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363, com a Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002). Todavia, é devida a parcela relativa ao FGTS, ex vi do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41/01. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-531.628/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR VOLPATO GESSER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficam isentos os reclamantes.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-531.654/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : LLOYDS BANK PLC  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : VAZ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente o Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para excluir da condenação o valor referente à multa do art. 477 da CLT e determinar que na aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação de serviço, a partir do 5º dia útil; e não conhecer do Recurso de Revista adesivo do Reclamante.

**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Incorrido cerceamento de defesa. O indeferimento da formulação de quesitos deu-se a destempe, uma vez que o Recorrente teve, no momento oportuno, a possibilidade de se manifestar e não o fez, conforme depreende-se do acórdão atacado. **QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** Inviável o conhecimento da Revista por violação do art. 477, § 2º, da CLT ou contrariedade ao Enunciado nº 330/TST, visto que tanto a norma legal como a jurisprudência uniforme desta Corte Superior consignam que a quitação tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Não consignadas pelo Regional quais parcelas a apreciação da abrangência da quitação exigiria o revolvimento fático-probatório, o que é vedado nesta Corte nos termos do Enunciado nº 126/TST. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO.** A discussão acerca da competência material desta Justiça Especial para determinar os descontos previdenciários e fiscais encontra-se pacificada nesta Corte Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST. Considerando ser a matéria de direito e de imperativa observância, atendo aos princípios da celeridade e economia processuais consagrados pelo artigo 516 do Código de Processo Civil, para apreciar a questão de mérito pertinente a obrigatoriedade dos descontos previdenciários e fiscais. Neste norte, de ser atendido a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST e Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Cabível a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre o crédito obreiro, com os descontos pertinentes. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E 14º SALÁRIO.** O Regional "a quo", ao deferir o pedido relativo ao adicional de sobreaviso, não afrontou direta e frontalmente o art. 5º, II, vez que a matéria envolve aspectos de cunho interpretativo de legislação infraconstitucional, não sendo cabível o conhecimento da Revista por violação reflexa. Inteligência do art. 896, "c", da CLT. **BÔNUS DO ANO DE 1994.** Restou comprovado pelo Regional que à época da despedida do Reclamante as metas estabelecidas pelo Recorrido já haviam sido alcançadas. Assim, ainda que o contrato estabelecesse que o bônus seria devido aos funcionários com contrato de trabalho em vigor em 25/04/95, a parcela é decorrente do cumprimento das metas da empresa, em que o Recorrido contribuiu para a sua consecução. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O entendimento desta Corte tem sido o de que, inexistindo na CLT dispositivo disciplinando a forma como deve ser feita a contagem do referido prazo deve-se proceder à invocação da norma geral prevista no artigo 125 do Código Civil. Recaindo o vencimento do prazo de 10 dias no sábado, as verbas poderão ser quitadas até o primeiro dia útil subsequente. **MULTA CONVENCIONAL.** Correto o entendimento do Regional quanto a ocorrência da preclusão, não havendo que se falar em violação do art. 920 ou em divergência jurisprudencial. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação do serviço a partir do 5º dia útil. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** O Regional entendeu, com base na análise das provas produzidas, que os honorários foram fixados de forma razoável. Assim, o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126/TST, visto que demandaria uma reanálise do laudo pericial para a fixação do valor. Recurso de Revista do parcialmente conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO MOLDADA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** A jurisprudência iterativa do TST entende que a prescrição quinquenal atinge os cinco anos anteriores à propositura da ação trabalhista e não aos anteriores à data da rescisão do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 204/SBDI-1/TST). É descabido o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A jurisprudência iterativa e notória deste Colendo Tribunal firma a tese do direito ao adicional de transferência, quando

revelada a transitoriedade da mudança. Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1/TST, parte final. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista quando a discussão das matérias é de cunho fático-probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no **Enunciado nº 126 do TST.** Recurso de Revista adesivo do Reclamante não conhecido.

**PROCESSO** : RR-531.895/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO AMAZONAS - IEBEM  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO ALVES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por afronta ao artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e ao atual art. 37, IX da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça estadual comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado nº 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 263 do TST. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-532.558/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LOURDES V. CAMARATTA  
**RECORRIDO(S)** : REJANE PINTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da Administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da legalidade pertinente. Evidenciado, entretanto, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta ao contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, o dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**



**PROCESSO** : RR-537.821/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPEZ

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CAEEB)

**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER

**RECORRIDO(S)** : JOÃO JESUS DE SALLES PUPO

**ADVOGADO** : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por intempestivo; por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da União.

**EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.** O prazo recursal - como de resto, qualquer outro prazo processual - é um lapso temporal caracterizado não apenas pelo termo final, mas também, e, principalmente, pelo termo inicial. Portanto, se a parte interpõe um recurso antes do termo inicial do prazo, é evidente que o mesmo encontra-se intempestivo, ou seja, encontra-se eivado de invalidade formal resultante de o fato haver sido praticado fora do lapso temporal legalmente previsto. Saliente-se que a assinatura de acórdãos pelo d. representante do Ministério Público do Trabalho não se confunde com a intimação da decisão, pois não se pode cogitar de intimação de um ato que, por força de expressa determinação legal, ainda não foi praticado. Por outro lado, os privilégios processuais devem sempre ser interpretados restritivamente, conforme princípio elementar de Hermenêutica Jurídica. Se há previsão expressa apenas de intimação pessoal do d. **Parquet** trabalhista, mas não de adoção de termo inicial diverso do prazo recursal, e ainda, a critério do próprio Ministério Público do Trabalho, é jurídica e moralmente inviável a pretensão de conferir-se interpretação extensiva à primeira para incluir a segunda. Inteligência dos arts. 184, § 2º, 240 e 463, **caput**, do CPC. Precedente do excelso Supremo Tribunal Federal " - A interposição de recursos, perante o Supremo Tribunal Federal, só se viabiliza quando formalmente publicado o acórdão que constitui objeto da impugnação recursal deduzida. O termo inicial do prazo para recorrer supõe, por isso mesmo, que o acórdão já tenha sido lavrado, assinado e regularmente publicado no órgão de divulgação oficial dos atos do Poder Judiciário". Recurso de revista não conhecido, por intempestivo. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SILÊNCIO DO TRIBUNAL REGIONAL A RESPEITO DO FUNDAMENTO FÁTICO OU JURÍDICO DAQUELA ESTABILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 543, § 3º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. ENUNCIADOS NºS. 126, 296 E 297 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 256 DA E. SDI-I.** Se o v. acórdão regional limita-se a deferir a reintegração postulada relatando a sucessão da reclamada pela União Federal e fazendo remissão às contra-razões do recurso ordinário, sem sequer esclarecer se a estabilidade provisória diria ou não respeito à condição de dirigente sindical do reclamante, preclusas as alegações de afronta aos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT, nos termos dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SDI-I, além de inviabilizada a caracterização de divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, por ausência de elementos fáticos a confrontar com os paradigmas colacionados. Recurso de revista da União não conhecido, integralmente.

**PROCESSO** : ED-RR-539.231/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : SUELY RAPOZO MALAFAIA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOZIMO ACEIRO

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos adicionais.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais.

**PROCESSO** : RR-541.967/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TOLEDO

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**RECORRIDO(S)** : MARILDO CORREA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida multa.

**EMENTA: MULTA - ARTIGO 477, § 6º, DA CLT - CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO - MULTA INDEVIDA.** Quando está em discussão o próprio fato gerador de títulos de natureza trabalhista, ou seja, o vínculo de emprego, não se revela juridicamente razoável exigir-se que a empresa desembolse de imediato o valor de multa, a pretexto de inexecução total ou parcial da obrigação. Impor-lhe ônus de tamanha dimensão pecuniária, implicaria afrontar à inteligência do artigo 477 da CLT, que é, sem dúvida, de impedir o injustificado atraso na satisfação das verbas incontroversas, decorrentes de rescisão contratual, mas não de restringir o direito de discutir a pertinência de sua exigibilidade pelo trabalhador. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-542.000/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

**RECORRIDO(S)** : NEIVA MARIA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: EXECUÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS - CORREÇÃO - ÉPOCA PRÓPRIA - MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL.** A decisão do e. Regional, que determina a incidência de correção monetária sobre débitos trabalhistas, a partir do próprio mês da prestação dos serviços, envolve discussão de legislação ordinária, de forma que o recurso de revista, na fase de execução, com objetivo de questionar sua legalidade, encontra óbice intransponível no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-542.206/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ

**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

**RECORRIDO(S)** : MARIA BARBOSA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363/TST.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem o prévio concurso público encontra óbice no art. 37, II, § 2º da Constituição Federal, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-542.211/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO

**PROCURADOR** : DR. ELDIMAR SIÉBRA FURTADO

**RECORRIDO(S)** : RITA MARIA SILVA BEZERRA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: CONTRATO NULO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE.** Constatado que a alegação de nulidade da contratação, sem o prévio concurso público, após a Constituição Federal de 1988, não veio fundamentada em expressa violação do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, não há que se conhecer da revista, dado o posicionamento desta Corte de que "Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 10 da SDI-II do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-542.218/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO

**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : MARIA GORETE MENDES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: CONTRATO NULO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE.** Constatado que a alegação de nulidade da contratação, sem o prévio concurso público, após a Constituição Federal de 1988, não veio fundamentada em expressa violação do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, não há que se conhecer da revista, ante o posicionamento desta Corte de que "Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 10 da SDI-II do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-542.222/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO

**ADVOGADO** : DR. ELDIMAR SIÉBRA FURTADO

**RECORRIDO(S)** : VILANIR ALMIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ERNANI BRÍGIDO SILVA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no particular.

**EMENTA: CONTRATO NULO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE.** Constatado que a alegação de nulidade da contratação, sem o prévio concurso público, após a Constituição Federal de 1988, não veio fundamentada em expressa violação do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, não há que se conhecer da revista, dado o posicionamento desta Corte de que "Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 10 da SDI-II do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-543.925/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS DOURADO MAFRA

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO RAMOS DA SILVA SOBRI-NHO E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. MYRIAM COSTA CARVALHO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do art. 3º da Lei nº 8.878/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a ação; II- julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: ANISTIA. READMISSÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 8.878, DE 1994.** A Lei nº 8.878/94 condiciona a implementação da anistia aos requisitos nela discriminados, dentre os quais avultam a necessidade de pessoal e a disponibilidade orçamentária e financeira da Administração. O parecer das Comissões instituídas pelo art. 5º da referida lei não basta, por si só, conforme decidiu o Tribunal Regional, como amplo reconhecimento das condições de retorno. Se a lei definiu critérios para a efetiva readmissão dos servidores despedidos, as exigências legais não podem ser negligenciadas.

O argumento de que não cabe à empresa empregadora a verificação da necessidade de pessoal e da possibilidade financeira contrária, também, o art. 3º da multicitada lei, cuja interpretação deve guardar consonância com os princípios constitucionais asseguradores da autonomia das empresas públicas e sociedades de economia mista, sujeitas a estatuto próprio e ao regime jurídico das empresas privadas. Recurso de revista da reclamada parcialmente conhecido e provido. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho prejudicado.

**PROCESSO** : RR-547.184/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE UPANEMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o

contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. **Recurso de revista parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

**PROCESSO** : RR-551.108/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAUÁ  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELZELEIDE DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Acórdão regional que ordena o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para regular processamento do feito sem julgamento definitivo da causa. Decisão irreversível de imediato. Incidência do Enunciado nº 214 do TST, em harmonia com o art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-552.070/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ELI CORREA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e os rejeitar, impondo ao embargante, dada a natureza protelatória dos embargos, a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. REJEIÇÃO. MULTA PROCESSUAL. O acórdão embargado analisou os temas recursais, relativos à consideração do adicional de periculosidade na composição da base de cálculo de horas extras e adicional noturno, decidindo a matéria com aplicação das Orientações Jurisprudenciais 267 e 259, SDI1. Evidenciada que a alegação da parte de que houve omissão, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, não guarda correspondência com os temas recursais autos, não de ser rejeitados os embargos declaratórios opostos, com imposição da multa processual, por flagrante o caráter protelatório da iniciativa.

**PROCESSO** : RR-552.174/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ISAIL APARECIDO LUIZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "depósitos do FGTS" e no mérito, dar-lhe provimento parcial para assegurar ao reclamante o saque dos valores recolhidos em conta vinculada do FGTS.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990. O legislador pátrio, atento à impossibilidade de aplicação irrestrita da teoria da nulidade dos atos jurídicos ao contrato de trabalho; aos princípios constitucionais de respeito à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, e à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 363- vem de assegurar; por meio do artigo 19-a da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2164-41/2001; o saque dos valores depositados em conta vinculada do FGTS, no caso de trabalho prestado aos entes públicos, mediante contrato de trabalho nulo porque celebrado a latere da exigência de aprovação em concurso público. Reconhecido o direito ao salário, pelo labor efetivamente prestado e irrestituível, os valores do FGTS incidentes são devidos, com exceção do acréscimo indenizatório de 40%. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-553.593/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : SUELI RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no confronto com os artigos 535, do CPC, e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : RR-555.428/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

**RECORRIDO(S)** : EMA DA SILVA ARBEITE

**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "opção retroativa pelo regime do FGTS. anuidade do empregador" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, mantendo a condenação quanto aos depósitos posteriores a 5.10.88.

**EMENTA:** OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. NECESSIDADE DA ANUIDADE DO EMPREGADOR. A opção retroativa do empregado pelo FGTS está sujeita à anuidade do empregador, consoante o entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-I do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-557.293/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

**RECORRIDO(S)** : MARIA NILVA ALVES DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEGADO DO NASCIMENTO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ PEREIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do TST.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, § 2º da Constituição Federal, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-557.294/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

**RECORRIDO(S)** : ZILAR VICENTE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GOIANINHA

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA REGINA DA SILVA MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, nos termos do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja de-

clarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Considerando que, na hipótese, a condenação não faz referência a saldo de salário ou a salário retido pelo reclamado, mas abrange o pagamento de FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância à medida provisória em foco. **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-557.324/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : CÍCERA COSMO DA SILVA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho apenas no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Por outro lado, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do município-reclamado quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" e não conhecer do tema "honorários advocatícios".

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. **Recurso de revista parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363/TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

**PROCESSO** : RR-558.010/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

**RECORRIDO(S)** : RAUL JOSÉ DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS UMBERTO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO. O e. Tribunal Regional do Trabalho reconheceu a nulidade da contratação, declarou que seus efeitos são ex nunc e assegurou ao reclamante o pagamento de todas as parcelas de natureza trabalhista. Logo, o reclamado, ao argumentar no seu recurso de revista com a violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, que dispõe especificamente sobre a nulidade da investidura em cargo ou emprego público sem a observância do concurso público, evidentemente, não tem interesse em recorrer, pois, no particular, não houve sucumbência. A revista não se insurge quanto aos efeitos da declaração da nulidade, nem aponta o § 2º do art. 37 da Constituição Federal. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-568.774/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE

**RECORRIDO(S)** : ADALGIZA RIBEIRO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso pela prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A mudança de regime jurídico do servidor regido pela CLT para estatutário, não obstante a continuidade da prestação dos serviços, implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, com conseqüente desaparecimento da relação de emprego, substituída que é pela relação jurídica de direito público, portanto, de natureza administrativa. Ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto no artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição, contado após a mudança do regime jurídico, por força da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação. **Recurso de revista provido.**



**PROCESSO** : RR-570.975/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA CRISTINA GABARDO

**ADVOGADO** : DR. RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao contrato de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, e aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras, na forma estipulada pelo Enunciado nº 363 do TST.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS.** Para concessão dos honorários advocatícios, não basta a simples sucumbência. Deve o empregado demonstrar que preenche os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70: assistência por sindicato da categoria profissional e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329, exige o preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-572.712/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PAULO FREITAS PASSI

**ADVOGADO** : DR. GERSON ORTEGA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **3. EMENTA:** CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Matéria decidida ao réu do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice dos Enunciados nºs 23, 126 e 296 do TST. Recurso não conhecido. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO.** Diante da inexistência de negativa de prestação jurisdicional pelo julgado, inviável indagar a impertinência da multa aplicada pelo caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, não se vislumbrando, assim, as ofensas constitucionais e legais invocadas. Revista não conhecida. **DAS HORAS EXTRAS E DOS INTERVALOS.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-572.959/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA FERREIRA KRAMER

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO GRANDE

**ADVOGADA** : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUSCITAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Incabível o Recurso por ausência de interesse da Parte. É o que dispõe o art. 499 do CPC, considerando a ausência de sucumbência neste aspecto. "Só a sucumbência na ação é que justifica o recurso, não a diversidade dos fundamentos pelos quais foi essa mesma ação acolhida". Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-573.037/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PROCURADOR** : DR. PAULO BARRA NETO

**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, por força da prescrição total do direito de reclamar os depósitos do FGTS.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - FGTS. Permanece trintenária a possibilidade de retroação do direito para postular diferenças pelo não-recolhimento para o FGTS, na forma do disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, consoante entendimento jurisprudencial consagrado pelo Enunciado nº 95 do TST. A exigibilidade desse direito, entretanto, subsume-se à observância dos dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para postular crédito dele resultante, ao teor do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, posicionamento esse sufragado pelo Enunciado nº 362 deste e. Tribunal Superior do Trabalho. No caso dos autos, a ação foi proposta depois de escoado o biênio a que alude o artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição, quando já havia se consumado a prescrição do direito de ação. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-574.844/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL

**ADVOGADO** : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA

**RECORRIDO(S)** : ODAIR CARLOS GARCIA

**ADVOGADO** : DR. NARCISO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E IMPENHORABILIDADE. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. Tratando-se de processo em fase de execução de sentença, o recurso de revista tem cabimento restrito às hipóteses de afronta direta à literalidade de preceito constitucional. A tese da equivalência no tratamento entre os procedimentos da liquidação extrajudicial e da falência, não encontra agasalho na literalidade do contexto constitucional, mormente quando a parte apenas se limita a invocação do "caput" do artigo 5º da CF. **JUROS DE MORA E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** O recurso está desfundamentado, visto que não foi indicada violação à literalidade de dispositivo constitucional. Ainda que se admita que a recorrente está indicando ofensa ao § 3º do artigo 114 da Constituição, o recurso não lograria alcançar o conhecimento, pois o Regional analisou a pretensão à luz da coisa julgada, não tratando da competência material desta Justiça Especial. Enunciado nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-576.189/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO

**PROCURADOR** : DR. ROBSON CAVALIERI

**RECORRIDO(S)** : DARLENE DE LIMA ALVES MERGUIZO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ADELMO A. BELLINI

**ADVOGADO** : DR. JOÃO GARCIA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. APLICABILIDADE. Conforme decidido pela e. SDI-I, "a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição, antes da Emenda Constitucional nº 19/98, inserida em seção cujos preceitos referem-se especificamente aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, destinava-se não só aos servidores públicos - também denominados funcionários públicos, submetidos ao regime estatutário e investidos em cargos públicos criados por lei que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneração - como também aos empregados públicos. Realmente, o Supremo Tribunal Federal veio de consagrar referida tese de que o servidor-empregado, contratado após prévia aprovação em concurso público, independentemente de ser optante pelo FGTS, goza da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, beneficiando-se assim do direito de, somente após regular apuração de falta que lhe seja imputada, ser dispensado por justa causa, quando seu empregador é a administração pública direta, autárquica ou fundacional" (TST-E-RR-412.005/97, SDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 31.5.2002). No mesmo sentido, a jurisprudência deste e. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 22 da e. SBDI-II. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-577.218/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

**RECORRIDO(S)** : GILVAN CARNEIRO ALVES

**ADVOGADO** : DR. CÍCERO JOSÉ MARTINS

**DECISÃO:** Conhecer e dar provimento ao apelo para afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para continuidade do julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II E LV, DA CF/88. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão afronta os incisos II e LV, do art. 5º, da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. **Orientação Jurisprudencial nº 189 do TST.** Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-RR-577.447/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : EVALDO JOSÉ ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 135,52 (cento e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

**EMENTA:** 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária, com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-579.043/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

**ADVOGADA** : DRA. ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS MENDONÇA

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO APARECIDO MALOSTI

**ADVOGADO** : DR. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : INTRANSCOL - COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA DE OLIVEIRA DE COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a administração pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa **in vigilando**. Admitir-se o contrário - como enfatiza decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a administração pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica (...)" (IUJ-RR-297751/96, Tribunal Pleno, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 20.10.2000). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-579.479/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**EMBARGANTE** : LOJAS RENNER S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ALINE HAUSER

**EMBARGADO(A)** : TATIANE FERRAZ DA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. CLAUDETE ARIZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, imprimindo-lhe efeito modificativo, para afastada a deserção, dar continuidade ao julgamento do recurso de revista. Conhecer em parte a revista e dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, observando-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração conferem ao magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdiccional entregue, no sentido de melhor realizar o desiderato da Justiça. Constatado erro material, quanto ao pressuposto do preparo, acolhe-se os declaratórios, nos



termos do art. 897-A da CLT, para afastando a deserção, dar continuidade no julgamento da revista. **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM PELO SISTEMA "MINUTO A MINUTO"**. A pretensão recursal está em consonância com o exposto na iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, lançada no **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I**: "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". **ESTABILIDADE DA GESTANTE**. O tema encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte Superior, conforme **Orientação Jurisprudencial nº 88 SBDI-I/TST**, que assentou o entendimento no sentido de que: "Gestante. Estabilidade provisória. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, \*salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (Art. 10, II, 'b', ADCT)".

**Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-579.533/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : EMÍDIO VIEIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Constatado que o e. Regional não se manifestou a respeito das razões de revista apresentadas pelo reclamado, no sentido de que o reclamante foi admitido, a título precário, para exercer cargo em comissão, o conhecimento do recurso fica obstado pelo Enunciado nº 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-ED-RR-579.767/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**EMBARGADO(A)** : JULIETA DA SILVA DOMINGOS  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos declaratórios e declarar sua natureza protelatória, impondo a multa prevista no art. 538 do CPC, correspondente a 1% (hum por cento) do valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Utilizando-se, a parte, de embargos de declaração em face de acórdão que não admitira anteriores embargos por defeito de representação, a reiteração da irregularidade, por não acostada a procuração exigida não permite o conhecimento dos novos embargos de declaração. Natureza protelatória que se divisa nos embargos, em que a parte se omite em adotar qualquer providência para a sanção do defeito apontado, no momento anterior: imposição da multa processual.

**PROCESSO** : RR-582.982/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

**RECORRIDO(S)** : ILSON DE FREITAS GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS NA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CF.** O § 2º, do artigo 896, da CLT admite recurso de revista de decisões proferidas na fase de execução apenas quando se pretende discutir ofensa direta e literal da Constituição Federal. Para que a ofensa possa ser direta é preciso que o dispositivo constitucional em questão incida diretamente sobre a questão controvertida, seja dispondo sobre o direito material disputado, seja regulando a atividade específica do órgão julgador, sendo necessário, também, que o comando decisório contenha disposição em sentido diametralmente oposto àquele sugerido pela letra do preceito. Nada disso ocorre no presente caso, pois o art. 100 da Constituição Federal não cuida, em momento algum, da questão da incidência de juros sobre os pagamentos devidos pela Fazenda Pública. Trata-se de matéria com nítida moradia no âmbito do ordenamento infraconstitucional. O acórdão enfrentou as questões suscitadas, e, se acaso contrariado o interesse da parte, por força da não prevalência de sua tese, não caberia falar em negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-588.361/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**EMBARGANTE** : ALCIDES PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. CLAUDIA COSENTINO FERREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher em parte os declaratórios para correção de erro de digitação pertinente a indicação da fl. 152 do Recurso de Revista, para fins de conhecimento da revista, que passa a ser fl. 154 do mesmo recurso.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração conferem ao magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional entregue, no sentido de melhor realizar o desiderato da Justiça. Na verdade, constatado que houve equívoco de digitação, quanto à indicação da fl. 152, porquanto, os arestos trazidos à fl. 154, que renovo, têm caráter divergente e ensinam a cognição do apelo. Assim, o conhecimento deuse por divergência pretoriana. Embargos conhecidos e acolhidos para esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-589.204/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO FEDATTO

**RECORRIDO(S)** : LAUDELINO BISPO

**ADVOGADO** : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos.

**EMENTA: PISO SALARIAL DE SERVIDORES - MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO STF - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 71 DA SDI-II DO TST.** Segundo o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal em vigor, constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais a percepção de salário mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. Tem-se, portanto, que atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família é a finalidade do salário mínimo, segundo os parâmetros fixados pelo legislador constituinte de 1988. Para viabilizá-la, determinou a concessão de reajustes periódicos ao salário mínimo e inseriu, na parte final da norma constitucional em exame, cláusula proibitória de sua vinculação para qualquer fim. Com isso, conforme ressaltou o e. STF, procurou "evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado" (RE-235.302-7, Min. Marco Aurélio - DJ de 11/12/98). Realmente, o reajuste do salário mínimo tem sempre por base inúmeros estudos governamentais no sentido de antever o impacto dessa medida nas contas públicas, na Previdência Social, nos índices inflacionários, etc. Diante desse cenário, não há dúvidas quanto ao fato de que a magnitude do reajuste a ser concedido, ou até mesmo a sua concessão, fica sempre a depender da força desse impacto, que será proporcional à maior ou menor vinculação do salário mínimo aos mais diversos setores da vida social. Nesse contexto, fica claro que a vinculação do piso salarial dos reclamantes ao salário mínimo, prevista em lei municipal, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, por ser absolutamente incompatível com o espírito de seu artigo 7º, IV. Registre-se, ainda, que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI-II, "viola o art. 7º, IV, da CF/1988, ensejando a procedência de ação rescisória, decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo". **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-590.102/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA - IP-PUC

**ADVOGADO** : DR. LIDSON JOSÉ TOMASS

**RECORRIDO(S)** : ALEKSANDRA FRANCISZKA STEFANKOWSKA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre o valor total, na forma da lei. O imposto de renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os

descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - FASE DE EXECUÇÃO - SENTENÇA EXEQÜENDA OMISSA - NÃO-DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 DA SDI-II DESTA CORTE.** I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-I). II - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social. IV - A determinação dos descontos previdenciários e fiscais, portanto, decorre de exigência legal. Assim, tanto no processo de conhecimento, quanto no processo de execução, cabe ao órgão julgador autorizá-los, ainda que de ofício. V - Decisão do Regional que não cumpre a determinação legal em tela incorre em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. VI - Registre-se que o art. 114, § 3º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao dispor que "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", de igual modo, deixa clara a obrigatoriedade de serem executados, de ofício, os valores devidos à Previdência Social, decorrentes das sentenças que proferir, de forma que o entendimento do Regional de que, não tendo a decisão exequenda determinado esses descontos, autorizá-los na fase de execução ofende a coisa julgada, também incorre em ofensa literal e direta ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal. VII - Ressalte-se, ainda, que a SDI-II desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 81, adotou o posicionamento de que "os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária". **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-590.964/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO

**ADVOGADO** : DR. ISIDORO AUGUSTO ROSSETTI

**RECORRIDO(S)** : LAÉRCIO LOPES COSTA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALBERTO SCHIAVONI

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas ao intervalo não concedido para repouso e alimentação no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - DESRESPEITO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.923/94.** O desrespeito do intervalo intrajornada, sem acréscimo na jornada, até a edição da Lei nº 8.923/94, consistia em infração punível apenas na via administrativa. Recurso conhecido por divergência e provido.



**PROCESSO** : RR-596.007/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. RÔMULO GUILHERME LEITÃO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO DE MELO VIANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitada a preliminar de não-conhecimento, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 188 e 496, IV, do CPC, e 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão de fls. 1449/1451 e determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região para que, afastada a suposta intempetividade, aprecie os embargos de declaração de fls. 1440/1442, como entender de direito.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PRAZO EM DOBRO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 1º, INCISO III, DO DECRETO-LEI Nº 779/69.** “Segundo a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem natureza jurídica de recurso, ex vi do artigo 496, inciso IV, do CPC. Nesse contexto, uma vez opostos por ente de direito público interno amparado pelo Decreto-Lei nº 779/69, inequívoca a incidência do prazo em dobro previsto no artigo 1º, inciso III, daquele diploma legal” (TST-E-RR-162.771/95.6, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 3.9.99). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 192 da e. SBDI-I. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-597.189/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : ELIANE DE FÁTIMA INÁCIO  
**ADVOGADA** : DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** O prazo recursal é caracterizado não só pelo termo final, mas também, pelo inicial. Portanto, o prazo inicia-se, da publicação do julgamento no órgão oficial. Recurso de revista interposto antes do termo “a quo”. Intempetividade. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-601.064/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 496, IV, do CPC, c/c o art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempetividade dos embargos de declaração de fls. 41/42 e determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 7ª Região, a fim de que os aprecie, como entender de direito.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - PRAZO EM DOBRO - DECRETO-LEI Nº 779/69.** Segundo a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem natureza jurídica de recurso, ex vi do artigo 496, IV, do CPC. Nesse contexto, uma vez opostos por ente de direito público interno amparado pelo Decreto-Lei nº 779/69, inequívoca a incidência do prazo em dobro previsto no artigo 1º, III, daquele diploma legal (Orientação Jurisprudencial nº 192 da SDI). **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-601.150/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GUEDES SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão e complementando o acórdão de fls. 220-225, quanto aos fundamentos decisórios, mantida a parte dispositiva do julgamento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.** Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da justiça. Embargos acolhidos para, suprindo-se omissão, complementar os fundamentos, mantendo-se a parte dispositiva do julgamento embargado.

**PROCESSO** : RR-610.467/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO DE FREITAS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Conhecer, também, quanto aos “honorários advocatícios”, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece, em seu art. 9º: “A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.” **Recurso de revista parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363/TST, e do FGTS, este último em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

**PROCESSO** : RR-610.892/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer o recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do FGTS relativo ao primeiro período contratual.

**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não se pode extrair do art. 37, inciso II, da Constituição Federal interpretação direcionada a situação particular da continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, por tempo de serviço, cujo ingresso no serviço público fora regular. Mesmo havendo a continuidade da prestação de serviços após aposentadoria espontânea, nos moldes do contrato anterior, o segundo contrato produz efeitos, sendo devidas apenas as parcelas relativas ao período subsequente à aposentação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-613.836/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ILACIR MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito; condená-la, ainda, e indenizar o Reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST, bem como com o tratamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : RR-615.912/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : NICOLAU COUTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas “honorários periciais - critério de atualização”, por violação do art. 1º da Lei nº 6.899/81 e “honorários advocatícios”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a correção monetária dos honorários periciais, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.899/81, e excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI, a atualização monetária dos honorários periciais sujeita-se ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/91, legislação aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS.** Para concessão dos honorários advocatícios, não basta a simples sucumbência. Deve a parte beneficiária preencher os requisitos impressos no art. 14 da Lei nº 5.584/70: assistência por sindicato da categoria profissional e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-616.831/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN  
**RECORRIDO(S)** : BENTO PEDRO DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: MUNICÍPIO - LEGISLAÇÃO FEDERAL - POLÍTICA SALARIAL - OBSERVÂNCIA.** Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ao contratar sob as regras previstas na CLT, o ente público, seja ele a União, o Estado, o município ou o Distrito Federal, equipara-se ao empregador comum, sendo aplicável aos seus empregados a legislação salarial federal. E isso porque, à luz da Constituição em vigor (art. 22, I), compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. A decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 100 desta Corte, inviabilizando a admissibilidade do recurso de revista nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-617.969/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RADÍ  
**RECORRIDO(S)** : BENEDICTO APPARECIDO JANUÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR MARIS LESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: CONTRATO NULO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE.** Constatado que a alegação de nulidade da contratação, sem o prévio concurso público, após a Constituição Federal de 1988, não veio fundamentada em expressa violação do parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal, não há que se conhecer da revista, dado o posicionamento desta Corte de que “Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/88” (Orientação Jurisprudencial nº 10 da SDI-II do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-618.026/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : IRENO FRANCO DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA REJANE ARAÚJO GOES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A matéria encontra-se pacificada nesta Corte Superior nos termos do Enunciado nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da Egrégia SBDI-1, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição de 1988, é o salário mínimo. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-620.388/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : RONALDO FELIPE DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**RECORRIDO(S)** : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão prolatada nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja preferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios do Reclamante.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspectos relevantes da controvérsia, articulados no recurso ordinário da parte, *in casu*, referentes à existência de prova documental e testemunhal nos autos e à confissão do preposto, que teriam demonstrado a redução e a delimitação de zona de trabalho e o controle de jornada, articulados nos embargos de declaração. Ora, como em sede revisional não se conhece da matéria fática ou não prequestionada, consoante gizam as Súmulas nºs 126 e 297 do TST, cumpre ao Regional apreciar expressamente os fatos e as provas dos autos, expondo o seu convencimento motivado (CPC, art. 131) de modo a possibilitar à parte a articulação do seu recurso de revista. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-620.724/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : MEIRE CAMPAGNI

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-621.215/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA SOUZA PAIVA

**RECORRIDO(S)** : BALBINA DANTAS DE ARAÚJO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO HIERÁRQUICO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.** Instituiu a Lei nº 7.596/87 que as universidades dispõem de um plano único de classificação e retribuição de cargos e empregos que proporcione aos servidores o princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios, tanto para o ingresso mediante concurso público, quanto para a promoção e a ascensão funcional. Como consectário, comungo do entendimento regional, segundo o qual os recorridos exerceram funções "nas quais foram enquadrados e com tempo de serviço superior, na sua maioria, a seis anos ou mais, quando da criação do PUCRCE, com aplicabilidade retroativa a primeiro de abril de 1987, têm direito de verem os níveis pretendidos dentro dos critérios acima citados, ou seja, de um nível a cada dois anos de serviço e de um nível a cada quatro anos cumulativamente". Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-622.730/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : NOVEX LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : DEOCLECIANO CORDEIRO

**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE PRADINES DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : A-RR-622.817/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE

**ADVOGADA** : DRA. PATRICIA DORNELLES SCHNEIDER

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DARI RIBEIRO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. CLAUDETE ARIZA UCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO. TRANSMISSÃO POR FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS.** Incumbe à parte, no prazo de cinco dias, juntar os originais do recurso transmitido por "fax". Deixando de o fazer, não pode ser conhecido o recurso interposto. **Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-623.874/2000.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DO PASSO DE CAMARAGIBE

**ADVOGADO** : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "AÇÃO CIVIL PÚBLICA PATROCINADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - COMINAÇÃO DE MULTA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER - FAVORECIDO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa imposta pela condenação seja recolhida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA PATROCINADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ORDEM DE PAGAMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO A EMPREGADOS DE MUNICÍPIO. COMINAÇÃO DE MULTA POR INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.** A análise sistemática de disposição das Leis nºs 7.347/1985 e 7.998/1990, bem como do Decreto nº 1.309/1994, no que diz respeito à ação civil pública para verificação de dano de natureza trabalhista, desautoriza mandar pagar aos trabalhadores a multa pelo inadimplemento de obrigação de fazer cominada ao empregador. O favorecido, no caso, é o Fundo de Amparo ao Trabalhador, conforme reiterada orientação pretoriana. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-624.100/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JUTAÍ

**ADVOGADO** : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO

**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA SOARES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos de novembro e dezembro/96, excluir todos os demais títulos da condenação.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-629.370/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARAES

**RECORRIDO(S)** : ONILDA DE FÁTIMA RAMOS BUENO

**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, deve ser registrado que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado atua dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como o próprio órgão da administração que o contratou tenha se pautado nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária, e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-629.471/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MARIA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: MUNICÍPIO DE CURITIBA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, deve ser registrado que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado atua dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como que o próprio órgão da administração que o contratou tenha se pautado nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária, e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-629.637/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROCURADOR** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**RECORRIDO(S)** : ALCIONE SUBTIL MOTA

**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "honorários de Advogado - art. 133 da Constituição Federal" por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST - INAPLICABILIDADE DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA.** Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, igualmente, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranqüilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, revela-se imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a referida realidade jurídica. Realmente, uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão judiciário superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando, nos empregados, a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Igualmente, não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos, para os Tribunais Superiores, compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como consequência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que esta tomada de posição foi igualmente adotada pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pleiteando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranqüilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, repita-se, é imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranqüilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. **Recurso de revista conhecido e provido, no particular. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA.** Esta Corte alterou a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". **Recurso de revista não conhecido, no particular.**

**PROCESSO** : RR-629.639/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARAPARI

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE SILVARES CURY

**RECORRIDO(S)** : MARINALVA PEREIRA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao depósito do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Prejudicado o exame do recurso de revista do município.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com

as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Considerando que, na hipótese, a condenação não faz referência a saldo de salário ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento de FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância à medida provisória em foco. **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-629.640/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

**PROCURADORA** : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE

**RECORRIDO(S)** : REGIANE JERÔNIMO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Prejudicado o exame do recurso de revista do município.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. **Recurso de revista parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363/TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

**PROCESSO** : RR-634.838/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL COPREL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LEANDRO SEHN

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MENDES

**ADVOGADO** : DR. DELSO BRONZATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS E REMUNERAÇÃO EM DOBRO PELO TRABALHO PRESTADO EM DOMINGOS E FERIADOS.** Matérias decididas ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso a que não se conhece. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional concluiu que o reclamante faz jus aos honorários de assistência judiciária, nos termos das Leis nº 1.060/50 e 5.584/70, diante da declaração de hipossuficiência firmada na petição inicial. Ressalta que nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 a parte goza dos benefícios da assistência judiciária, dentre eles dos honorários, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de demandar sem prejuízo próprio ou de sua família. Com isso, a pretensa errônea da decisão recorrida relativa ao estado de miserabilidade do demandante remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 126. Registre-se que o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, tendo o Regional como verdadeira a assertiva lançada pelo reclamante, caberia à reclamada contrastar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. Em razão de a declaração de pobreza ser suficiente para o reconhecimento do estado de miserabilidade, não há falar em afronta ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, nem em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Por outro lado, verifica-se que na decisão limita-se o acórdão regional a consignar ser aceitável a concessão do benefício da assistência judiciária diante da declaração de hipossuficiência firmada na petição inicial, sem especificar a satisfação do requisito da legislação relativo à assistência sindical. Ressalte-se que não houve provocação nesse sentido mediante a interposição dos competentes embargos declaratórios, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST, neste ponto. Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia pelo enfoque dos arts. 282 e 333, I, do CPC, inconstatável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. De resto, os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, a teor do Verbetes Sumular nº 296. Isso porque analisam a matéria pelo prisma fático não identificado no acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-634.883/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS ANJOS

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento dentro do enfoque que propõe, e mediante o insucesso destes cabe-lhe ainda arguir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional sob pena de preclusão. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL** Estando, o recurso, calcado em divergência jurisprudencial, não merece conhecimento quando a parte não cuidou de observar as exigências do art. 896. "a", CLT, transcrevendo arestos proferidos por órgãos não indicados naquela disposição, enquanto outras decisões partem de aspectos que não foram examinados na decisão regional recorrida.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. ONUS PROBANDI.** Inadmissível o recurso de revista quando a matéria carece do devido prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBD11 deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **DOS FLEXOS.** Não cuidou a parte de adequar o recurso às hipóteses do art. 896, CLT, pois não arguiu violação legal, nem aponta divergência jurisprudencial. Considerada a fundamentação vinculada que caracteriza o recurso de revista, desponda iniludível a ausência de fundamentação do recurso de revista. Não conheço. **DOS HONORÁRIOS.** Uma vez que a verba de honorários advocatícios foi concedida com base nos Enunciados 219 e 329, TST, o recurso encontra óbice no art. 896, § 4º, CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-635.173/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

**RECORRIDO(S)** : IRENE DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso do Município, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, haja vista não haver pedido de diferenças salariais stricto sensu. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso do Parquet.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363/TST). Recurso Provido.

**PROCESSO** : ED-RR-635.174/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : KOLYNO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

**EMBARGADO(A)** : CÍCERO REIS DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, complementar o acórdão embargado.



**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para, sanando omissão, complementar o acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-636.368/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE CONCEIÇÃO DA SILVA BARATA  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO P. VALDEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO E NOTURNAS.**

De acordo com o art. 896, alínea "a" da CLT, não se conhece do recurso de revista quando a divergência trazida à colação é oriunda de Turma do TST. **HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS.**

A divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve preencher os requisitos insculpidos no Enunciado nº 337 do TST. **DESCONTOS LEGAIS.** O recurso de revista não se credencia ao conhecimento quando não vislumbrada a hipótese suscitada de contrariedade ao Enunciado nº 342.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO.** Inviável o conhecimento do recurso de revista quando o apelo apresenta-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-642.952/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : LIANA RECH BONESI  
**ADVOGADA** : DRA. ODETE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : EBERLE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-643.302/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BUDEL  
**ADVOGADO** : DR. RUI HOBUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial específico, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - DESCUMPRIMENTO - DIREITO À HORA ACRESCIDO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE.** Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a remunerar os intervalos não usufruídos com uma indenização que toma por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, 50%. Nessa hipótese, em face da clareza do dispositivo legal, não há como se pretender o pagamento exclusivo do adicional. **Recurso de revista conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-644.647/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM DIAS DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por violação do art. 7º, VI e XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPOR - VALIDADE DA NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL.** Existindo cláusula de instrumento coletivo prevendo a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Nesse sentido restou pacificada a jurisprudência da Corte, nos termos da OJ 258 da SBDI-1 do TST. Trata-se de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Isso porque a redução do adicional de periculosidade à sua percepção proporcional ao tempo de exposição ao risco encontra respaldo nas hipóteses de flexibilização

autorizadas pela Constituição Federal, pois, se a Carta Magna admite a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário (CF, art. 7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. Assim, tendo o adicional de periculosidade natureza salarial, e não meramente indenizatória, comporta negociação coletiva quanto aos parâmetros de sua percepção. **Revista parcialmente conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-644.835/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SALOMÉ MENEGALI  
**RECORRIDO(S)** : MARZINHO LUCAS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

**EMENTA: LITISPENDÊNCIA.** Reportando-se à decisão de origem, constata-se que a Turma dirimiu a controvérsia com base no conjunto probatório, a impedir a atividade cognitiva desta Corte por força do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A legitimidade passiva da reclamada, reconhecida pelo juízo ordinário, decorreu da sua condenação à responsabilidade subsidiária, motivo pelo qual seu exame se confunde com o mérito, no qual será analisada. **EMPRESA PÚBLICA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Enunciado nº 331, IV do TST) Recurso de revista não conhecido. **LIMITE TEMPORAL.** Reportando-se ao acórdão regional, constata-se o registro de que "a rescisão do contrato de trabalho da autora ocorreu aproximadamente um mês após a rescisão de trabalho do contrato de prestação de serviço existente entre as reclamadas, tendo o Juízo sentenciante, com acerto, concluído que foi a segunda demandada, ora recorrente, quem deu causa à despedida do empregado ao rescindir o contrato de prestação de serviços" (fls. 312/313). Não se pode cogitar de contrariedade ao verbete sumular invocado, até porque o Enunciado nº 331 desta Corte restringe-se à defesa da responsabilidade do tomador dos serviços, pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador, não estabelecendo qualquer parâmetro de observância relativo à limitação temporal da condenação subsidiária. Recurso não conhecido. **PARCELAS INDENIZATÓRIAS.** O único aresto transcrito é inservível ao fim colimado, por vício de origem, uma vez que é oriundo de Turma do TST, hipótese não abarcada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o Regional asseverado que o reclamante não dispõe de condições financeiras para demandar em Juízo, bem assim estava assistido pelo sindicato de sua categoria, significa dizer que atendeu aos pressupostos fáticos do art. 14 da Lei 5.584/70 e do Enunciado nº 219 do TST e, conseqüentemente, encontra-se em consonância com ele, pelo que se agiganta a inadmissibilidade da revista, em virtude de se reportar ao § 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-647.199/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : IRACI SOARES MOURÃO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista do Município de Cachoeiro do Itapemirim quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" por violação direta e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgou improcedente a reclamação; II) Julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Conforme entendimento sumulado por este c. TST: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002).

Recurso de revista do município conhecido e provido e julgado prejudicado o recurso de revista do Ministério Público.

**PROCESSO** : ED-RR-647.688/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em acolher em parte os Embargos Declaratórios para considerar caracterizada a insuficiência econômica e deferir a isenção das custas, à embargante.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Não merecem ser acolhidos embargos declaratórios na parte em que a embargante, sob alegação de omissão, pretende a revisão do julgado. Todavia, tendo o acórdão embargado determinado a inversão das custas, sem manifestação sobre o pedido de justiça gratuita, formulado na inicial, há omissão a ser suprida. O desemprego é dito o mal da modernidade e, dentro desta visão ampla da sociedade atual, infere-se a insuficiência econômica, para litigar, quanto ao empregado que informa a rescisão do seu contrato de trabalho, ainda que não tenha juntado declaração de condição financeira. Embargos acolhidos em parte.

**PROCESSO** : RR-649.986/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO NUYENS HOURNEAUX

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios da Reclamada, relativo ao deferimento, ou não, da compensação de jornada. Fica prejudicada a apreciação do restante da revista.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, o aspecto relevante da controvérsia, referente à compensação de jornada, articulado nos embargos de declaração e imprescindível à compreensão da matéria revisanda. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-655.134/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO ALVES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON NUNES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ENTE PÚBLICO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Enunciado 331, IV). Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS E NOTURNAS.** Incontrastável, de pronto, a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, em razão de o Tribunal Regional não ter focado a matéria, nem ter sido instado a fazê-lo mediante os embargos declaratórios interpostos. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-659.582/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON DE FARIA PILATI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. FABÍOLA LOPES BUENOV



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e por contrariedade com a OJ 141 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação apurado ao final.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO.** A SBDI-1 do TST (através das OJs 32, 141 e 228) firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor descontos previdenciários e fiscais e de que tais descontos são devidos sobre o total da condenação apurado ao final, observado o disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 5.541/92 e nos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-660.519/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES  
**PROCURADORA** : DRA. MARISTELA ANTICO BARBOSA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ARMINDO JERÔNIMO PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA ARLETE COVIELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no particular. Prejudicado o recurso do Ministério Público.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO.** É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/97, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infirmo de modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, como foi dito anteriormente, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento das verbas postuladas em relação ao segundo período contratual. Recurso provido. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Em face do provimento do recurso do Município, julgo prejudicado o apelo do Ministério Público.

**PROCESSO** : RR-660.570/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ  
**RECORRIDO(S)** : ROSILDO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES MIGUEL DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: MULTA. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS.** Não ficou caracterizada a ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, visto que o Regional, para aplicar a multa, expressamente afirmou o caráter protelatório dos embargos de declaração. Recurso de revista de que não se conhece. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-666.728/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TOÁLIA S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO IZIDRO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do processo, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que seja observada a providência requerida pela Reclamada, no sentido do envio de ofício à CEF requerendo o fornecimento analítico dos depósitos do FGTS de todo o contrato de trabalho do Reclamante.

**EMENTA: CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CEF REQUERENDO O FORNECIMENTO DE EXTRATO ANALÍTICO DO FGTS DEPOSITADO.** O indeferimento do pedido, formulado pela Reclamada, de envio de ofício à CEF, requerendo o fornecimento de extratos analíticos dos depósitos do FGTS realizados durante todo o período contratual, com o intuito de fazer prova em juízo, importou em cerceio do seu direito de defesa. Ora, não é razoável atribuir o ônus da prova do correto recolhimento dos depósitos do FGTS na conta vinculada do Empregado à Empresa e lhe dificultar a produção da prova respectiva, exigindo outro meio de prova documental a não ser os extratos fornecidos pela CEF, até mesmo diante da dificuldade ou impossibilidade de colacionar documentos de um extenso período contratual de vinte e três anos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-673.470/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR LUIZ ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO ANTÔNIO PEDROSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO.** O Regional consignou expressamente a inexistência de qualquer compensação. Sendo assim, totalmente descabida a discussão acerca da validade de acordo tácito para a compensação de horas. Matéria decidida em conformidade com o contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-675.020/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SUZETTE RACHID EL-KADOUM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-675.080/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FREITAS NOBRE  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM CÂNDIDO GERALDO  
**ADVOGADA** : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS.** Segundo a Orientação Jurisprudencial do Enunciado nº 362/TST, "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Infere-se da decisão recorrida que o Tribunal Regional aplicou a referida multa, em virtude do atraso no pagamento das verbas rescisórias, não se vislumbrando a pretensa violação ao dispositivoceletista invocado. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não se vislumbra a pretensa violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que a alegada ausência de fundamentação exigiria da recorrente, antes de mais nada, a interposição de embargos de declaração, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, visando a complementação da prestação jurisdicional, sob pena de nulidade do julgado, pois, segundo o Precedente nº 62 da SBDI, o prequestionamento é um pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, requisito não observado na hipótese em exame. **COMPENSAÇÃO. ADICIONAL DE PENOSIDADE.** Considerando os termos da decisão regional, não se vislumbra a pretensa violação ao § 2º do art. 193 da CLT, segundo o qual o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. **REFLEXOS.** De fato, o Tribunal Regional

negou provimento ao pedido de diferenças de horas de passe, mas, ao analisar os reflexos dessa parcela, concluiu que as fichas financeiras juntadas aos autos demonstravam o não-pagamento dos seus reflexos, e, em face da habitualidade do pagamento das horas de passe, que integram o salário para todos os efeitos, a teor do art. 457 da CLT, deferiu os seus reflexos. Verifica-se que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático-probatório - exame das fichas financeiras -, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST, o que afasta, por si só, a pretensa violação legal. **DIFERENÇAS DE FGTS.** Verifica-se da decisão recorrida que o Tribunal Regional deferiu as diferenças do FGTS ao rés do universo fático-probatório - análise das fichas financeiras -, insuscetíveis de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-676.010/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ARMINDO VOIGT  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO  
**ADVOGADA** : DRA. NILZA TEREZINHA L. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DA 4ª REGIÃO.** "Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res. nº 111/2002 DJ 11.04.2002. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Recurso Provido.

**PROCESSO** : RR-677.216/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEBELI  
**RECORRIDO(S)** : EGNALDO DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE NICOLAU

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Segundo a orientação jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, decisão fundamentada é aquela na qual o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Recurso não conhecido. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO.** Examinando a decisão recorrida, verifica-se que o Tribunal Regional não se manifestou a respeito, nem foi instado a fazê-lo nos embargos de declaração, consistindo a arguição da matéria, nesta Instância Superior, inovação recursal, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Ademais, a SBDI-II, mediante o Precedente nº 62, consagrou a tese da necessidade do prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Recurso não conhecido. **JUSTA CAUSA.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O conhecimento do recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Desse modo, não se vislumbra a pretensa violação constitucional, vindo à baila também o disposto no Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Afastada a justa causa, reconhecido, judicialmente, o direito pleiteado, não é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, aplicada quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-679.664/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

**EMBARGADO(A)** : LUIZ DAVID DA SILVA NETO

**ADVOGADO** : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados, pois inexistentes a omissão e contradição imerecida e equivocadamente irrogadas ao acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-681.644/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DE POSSÍDIO EGASHIRA

**RECORRIDO(S)** : GEORGE RIBEIRO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa normativa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrado o dissenso jurisprudencial, impõe-se o processamento do recurso de revista. **GRATIFICAÇÃO CONVENCIONAL.** Dissenso jurisprudencial não configurado, ante a inexistência de identidade dos pressupostos nas decisões transcritas (Enunciado nº 296). Afastados os arestos que, oriundos do mesmo Regional ou de Turma do TST, não aludem à exigência do art. 896, alínea "a", da CLT. Não se divisa violação literal ao art. 5º, II, CF, na interpretação do comando de cláusula normativa que institui, para a empresa, a obrigação de pagar gratificação aos empregados. Recurso não conhecido.

**MULTA NORMATIVA.** O mau adimplemento da obrigação com o pagamento da parcela em valor inferior ao devido enseja a multa normativa, pois a decisão judicial não é constitutiva do direito. **Recurso de Revista desprovido.**

**PROCESSO** : RR-688.588/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO GOMES FÉRES

**RECORRIDO(S)** : ALCIR ALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO RIBEIRO NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade", e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. 2ª Vara de Campos dos Goytacazes. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. A teor da jurisprudência sumulada pelo c. Tribunal Superior do Trabalho, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363). Recurso de revista da reclamada provido. Recurso de revista do MTP prejudicado.

**PROCESSO** : RR-689.450/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : LÁZARO MANOEL DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E LITISPENDÊNCIA. Não medra o apelo pela violação legal diante da razoabilidade do decidido, nos termos do **Enunciado nº 221 do TST.** Tampouco impulsiona o apelo a divergência jurisprudencial em face da inespecificidade dos arestos colacionados, nos termos do **Enunciado nº 296 do TST.** O de fl. 161/162 e o último da fls. 162 se referem a ação coletiva. Do segundo dessa folha, depreende-se ter o Regional afastado a litispendência com base em fundamento não evidenciado no acórdão recorrido, qual seja não estar o reclamante relacionado como substituído na ação ajuizada pelo sindicato. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-693.251/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ITURAMA/ MG - SEPUM

**ADVOGADO** : DR. JOÃO NOGUEIRA DE MENEZES

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITURAMA

**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS DOMICIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação quanto aos substituídos Ademir José de Freitas (1º.7.89), Natanael França Ramos (04.7.91) e Luiz Antônio Rodrigues (14.11.90), em face da nulidade dos respectivos contratos de trabalho.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO POR LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DE EMPREGADOS NÃO SUBMETIDOS A CONCURSO PÚBLICO PARA O QUADRO ESTATUTÁRIO. REMANESCENTES EM QUADRO CELETISTA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECIDA. Recurso de revista não conhecido no particular.

**CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.** Empregados contratados por município na vigente ordem constitucional, a latere da exigência de prévia aprovação em concurso público. Nulidade **ex radice** (art. 37, II, § 2º) mitigada, em seus efeitos, pela jurisprudência, dada a impossibilidade de restituição da força-trabalho dispendida. Direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Indevidas outras parcelas, ainda que de natureza salarial. Incidência do Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-693.673/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VIANA

**ADVOGADA** : DRA. SELMA RODRIGUES DIAS ROCHA

**RECORRIDO(S)** : ARGEU MARTINS COUTINHO

**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES NUNES RIBEIRO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do Município de Viana quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" por violação direta e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada do reclamante, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001; II) julgar prejudicado o recurso de revista Ministério Público do Trabalho da 17ª Região.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, **ex vi** do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41/01. Recurso de revista do município conhecido e provido parcialmente, prejudicado o recurso do Ministério Público.

**PROCESSO** : RR-693.674/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR

**RECORRIDO(S)** : ELSON CORREIA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Cachoeiro do Itapemirim quanto ao tema "contrato nulo. Efeitos" por violação direta e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, em face da nulidade do vínculo, ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, julgando prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, **ex vi** do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41/01. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-693.829/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

**RECORRIDO(S)** : ALMIR DE JESUS CRISPIM

**ADVOGADO** : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

**EMENTA:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo recursal - como de resto, qualquer outro prazo processual - é um lapso temporal caracterizado não apenas pelo termo final, mas também, e, principalmente, pelo termo inicial. Portanto, se a parte interpõe um recurso antes do termo inicial do prazo, é evidente que o mesmo encontra-se intempestivo, ou seja, encontra-se evitado de invalidade formal resultante do fato haver sido praticado fora do lapso temporal legalmente previsto. Saliente-se que a assinatura de acórdãos pelo d. representante do Ministério Público do Trabalho não se confunde com a intimação da decisão, pois não se pode cogitar de intimação de um ato que, por força de expressão determinação legal, ainda não foi praticado. Por outro lado, os privilégios processuais devem sempre ser interpretados restritivamente, conforme princípio elementar de Hermenêutica Jurídica. Se há previsão expressa apenas de intimação pessoal do d. **Parquet** trabalhista, mas não de adoção de termo inicial diverso do prazo recursal, e ainda, a critério do próprio Ministério Público do Trabalho, é jurídica e moralmente inviável a pretensão de conferir-se interpretação extensiva à primeira para incluir a segunda. Inteligência dos arts. 184, § 2º, 240 e 463, **caput**, do CPC. Recurso de revista não conhecido, por intempestivo.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-694.559/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO

**EMBARGADO(A)** : LUIZA DE LIMA BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos, passando a parte dispositiva do acórdão embargado a ter a seguinte redação: ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, convertida no Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação todos os títulos, com exceção da multa do artigo 538, § único, do CPC e das custas.  
**EMENTA:** PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO - SUBSISTÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO DO CPC E DAS CUSTAS - INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. A litigância de má-fé não guarda nenhuma pertinência com a im-



procedência do pedido principal, mas sim com a atuação da parte em Juízo, razão pela qual, não demonstrada nenhuma ilegalidade na sua aplicação, impõe-se a sua manutenção. De outra parte, se é mantida a condenação, ainda que apenas em relação à multa, por certo que equivocado se revela a parte dispositiva do acórdão, quando faz referência à inversão de custas, porque, frise-se, o recorrente continua sucumbente e, como tal, responsável pelo seu pagamento. **Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : RR-695.839/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADOR** : DR. SUZANA FRANÇA WENTZEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO MENDONÇA MEATO  
**RECORRIDO(S)** : DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALLACE AUGUSTO MENDES SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.** O prazo recursal - como de resto, qualquer outro prazo processual - é um lapso temporal caracterizado não apenas pelo termo final, mas também, e, principalmente, pelo termo inicial. Portanto, se a parte interpõe um recurso antes do termo inicial do prazo, é evidente que o mesmo encontra-se intempestivo, ou seja, encontra-se eivado de invalidade formal resultante do fato haver sido praticado fora do lapso temporal legalmente previsto. Saliente-se que a assinatura de acórdãos pelo d. representante do Ministério Público do Trabalho não se confunde com a intimação da decisão, pois não se pode cogitar de intimação de um ato que, por força de expressa determinação legal, ainda não foi praticado. Por outro lado, os privilégios processuais devem sempre ser interpretados restritivamente, conforme princípio elementar de Hermenêutica Jurídica. Se há previsão expressa apenas de intimação pessoal do d. **Parquet** trabalhista, mas não de adoção de termo inicial diverso do prazo recursal, e ainda, a critério do próprio Ministério Público do Trabalho, é jurídica e moralmente inviável a pretensão de conferir-se interpretação extensiva à primeira para incluir a segunda. Inteligência dos arts. 184, § 2º, 240 e 463, **caput**, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DO IBGE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado pela Res. 96/2000, (DJ 18.09.2000): "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". Óbice do art. 896 §§ 4º e 5º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-695.978/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS LEITE ESTEVES  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERSASSER

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis quanto ao tema "contrato nulo. Efeitos" por violação direta e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento tão-somente do salário retido referente ao mês de julho/97; e à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS. II) julgar prejudicado o recurso de revista Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Há de se prover parcialmente o recurso para limitar a condenação ao saldo de salário retido pela reclamada, referente ao mês de julho/97, conforme entendimento sumulado por este c. TST: "Enunciado nº 363 - Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ

11.04.2002). Ao que se adiciona a liberação do saldo em conta vinculada do FGTS, **ex vi** do art. 19-A, da Lei nº 8.036/1990, com a redação introduzida pela MP 2.164-41/01. Recurso de revista da Fundação conhecido e provido parcialmente, prejudicado o recurso do Ministério Público.

**PROCESSO** : RR-696.684/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DR. CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 5ª Região por falta de legitimidade para recorrer e não conhecer do recurso da reclamada por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE.** Conforme consagrado pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, construída na interpretação do inciso XIII do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 e do art. 127, **caput**, da Constituição Federal, e cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 237 da e. SDI-I, "o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". Com efeito, tal legitimidade somente é conferida ao Ministério Público quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional, ou ainda, quando existir interesse público que justifique sua intervenção. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA) - LEI nº 8.666/93.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual. Incidência dos Enunciados nºs 331, IV, e 333 do TST. Recursos de revista não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-697.519/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ WELLINGTON MATOS  
**ADVOGADO** : DR. CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região porque intempestivo e conhecer do recurso de revista do Município de Cachoeiro do Itapemirim quanto ao tema "contrato nulo. Efeitos" por violação direta e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, em face da nulidade do vínculo ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.** O prazo recursal - como de resto, qualquer outro prazo processual - é um lapso temporal caracterizado não apenas pelo termo final, mas também, e, principalmente, pelo termo inicial. Portanto, se a parte interpõe um recurso antes do termo inicial do prazo, é evidente que o mesmo encontra-se intempestivo, ou seja, encontra-se eivado de invalidade formal resultante do fato haver sido praticado fora do lapso temporal legalmente previsto. Saliente-se que a assinatura de acórdãos pelo d. representante do Ministério Público do Trabalho não se confunde com a intimação da decisão, pois não se pode cogitar de intimação de um ato que, por força de expressa determinação legal, ainda não foi praticado. Por outro lado, os privilégios processuais devem sempre ser interpretados restritivamente, conforme princípio elementar de Hermenêutica Jurídica. Se há previsão expressa apenas de intimação pessoal do d. **Parquet** trabalhista, mas não de adoção de termo inicial diverso do prazo recursal, e ainda, a critério do próprio Ministério Público do Trabalho, é jurídica e moralmente inviável a pretensão de conferir-se interpretação extensiva à primeira para incluir a segunda. Inteligência dos arts. 184, § 2º, 240 e 463, **caput**, do CPC. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem

prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, **ex vi** do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41/01. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-700.974/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA CÂMARA  
**ADVOGADA** : DR. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

**EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** Segundo Malatesta, o ordinário se presume e o extraordinário se prova. Ordinariamente, a ajuda-alimentação reveste-se de natureza salarial, nos termos do art. 458 da CLT e da Súmula nº 241 do TST, ao passo que, extraordinariamente, a referida parcela ostenta natureza indenizatória, conforme diretriz abraçada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 123 e 133 da SBDI-1 do TST. No caso, o silêncio da norma coletiva quanto à natureza da ajuda-alimentação, se salarial ou indenizatória, não pode conspirar contra o direito do Reclamante, valendo invocar, **in casu**, o princípio geral de direito trabalhista segundo o qual **in dubio, pro operario**. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-701.768/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : VALTER CARDOSO FONTES  
**ADVOGADA** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORAS IN ITINERE.** Consignou o Regional ter a recorrente requerido a modificação da sentença da Vara, para que fossem excluídas as horas *in itinere*, porque o local de trabalho do reclamante, embora de difícil acesso, era servido por transporte público regular. Fácil inferir desse registro estritamente fático, e por isso refratário à cognição do TST, a teor do Enunciado nº 126, ter a recorrente admitido o fato constitutivo do direito às *horas in itinere*, de que o local de trabalho era de difícil acesso, opondo no entanto fato extintivo, de que havia transporte público regular. Com isso, assumiu o ônus de comprovar o fato extintivo da existência de transporte público regular até o local de trabalho, que confessara era de difícil acesso, e dela não se desincumbiu, pelo que bem andou o Tribunal ao convalidar a condenação no pagamento de horas *in itinere*, escorado nas regras do ônus subjetivo da prova de que tratam os artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. **INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS - O Regional, ao dar pela existência de diferenças no pagamento da indenização pela supressão das horas extras, orientou-se na realidade pela norma do art. 131 do CPC, pelo que se revela impertinente a insinuada violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-704.055/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : RUBSON CASTRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras - minutos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, neste ponto.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder da jornada normal. Recurso conhecido e provido. **INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO.** O Regional concluiu que o intervalo mínimo de uma hora para repouso e alimentação à que fazem jus os empregados sujeitos à jornada de seis horas é norma passível de flexibilização, podendo ser reduzido, desde que a alteração venha acompanhada de expressa anuência da entidade sindical representativa da categoria do trabalhador, e nos autos observa-se a existência



de simultâneos acordos coletivos autorizando a redução do aludido intervalo intrajornada para trinta minutos diários. No caso dos autos, está clara a existência de acordo coletivo avençando a redução do intervalo intrajornada. Partindo desse pressuposto, não se vislumbra ofensa direta à literalidade do dispositivo legal invocado, visto que a decisão regional está fundamentada na análise de acordos coletivos de trabalho. Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob o enfoque do dispositivo constitucional invocado, incontestável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS EXTRAS PAGAS E DEFERIDAS, REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS, FÉRIAS MAIS 1/3, 13º SALÁRIO E FGTS MAIS 40%.** Incontestável, de pronto, a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao questionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, em razão de o Tribunal Regional não ter enfocado as matérias. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-704.060/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO FLÁVIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

**EMENTA: CONFISSÃO FICTA.** Observa-se que o Regional, no exame do tema "horas extras - minutos residuais", descartou a aplicação da pena de confissão, em face da validade dada aos registros de ponto adunados, que apontam extrapolação de jornada. Com efeito, a confissão ficta perde relevo quando há prova em contrário nos autos. Dentro desse contexto, não se evidencia afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o reclamante se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar a jornada suplementar, mediante os cartões de ponto apresentados. O recurso vem respaldado, ainda, em divergência jurisprudencial, que se revela, contudo, inespecífica, a teor do Enunciado nº 296/TST. Por outro lado, o Regional não dirimiu a controvérsia pelo prisma do art. 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna, incidindo na hipótese os termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional manteve a sentença aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Atento à evidência de o Regional ter considerado demonstrada a configuração de turnos de revezamento em razão da existência de labor abrangendo as vinte e quatro horas do dia, torna-se irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterrupção a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo obreiro. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento do Enunciado nº 360 do TST. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO E DIVISOR 180.** Quanto ao pagamento das horas extras acrescidas do adicional respectivo, vale salientar que a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na recente Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. No que respeita ao divisor, os paradigmas trazidos para colação não se prestam a caracterizar o conflito de teses, por não tratarem da questão primordial ao deslinde da controvérsia, qual seja o fato de o empregado ser horista submetido a turno ininterrupto de revezamento. O primeiro verbete transcrito à fl. 465 é inservível ao confronto por vício de origem, já que é oriundo de Turma do TST, não atendendo ao disposto na alínea "a" do artigo 896 Consolidado. O art. 65 da CLT não respalda o cabimento do recurso por ofensa literal a texto de lei, por espelhar a situação do empregado diarista, não cogitada, *in casu*. Relativamente aos arts. 444 e 468 da CLT, não há vestígio de o Tribunal *a quo* os ter violado, diante da assertiva do Regional de que "tal inteligência não encaminha a assertiva de aumento salarial sem lei ou vontade do empregador, mas, ao contrário, ela consagra exatamente a vedação da redução do salário do empregado, na substância de que salário é, necessariamente, retribuição de trabalho normal, descabendo a pré-contratação de labor suplementar e ou o salário complessivo." Por fim, uma vez que o Colegiado de origem não dirimiu a controvérsia sob o enfoque dos arts. 76, §§ 1º e 2º, incontestável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PAGOS NO RSR E NAS PARCELAS RESCISÓRIAS.** O Regional refutou, de plano, as assertivas da reclamada sob o entendimento de ser vedada a propositura de questões novas não aventadas na origem. Ressaltou que a defesa não arguiu, em momento algum, a utilização da orientação sumulada (Enunciado nº 330/TST), nem a inviabilidade de se deferir

reflexos de horas extras ou adicional noturno sobre repousos semanais, fazendo-os somente nas razões de recurso. Assim, nos termos em que exarada a decisão regional, não se tem como contrários os aludidos verbetes sumulares, uma vez que a matéria foi rechaçada diante da ausência de questionamento oportuno. Da mesma forma, não se evidencia a pretensa divergência jurisprudencial, uma vez que os dois arestos de fls. 468 não espelham a situação em debate, por não manifestarem tese a respeito da arguição inoportuna de matéria não veiculada na defesa. Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob enfoque do dispositivo constitucional invocado, incontestável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-704.340/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR LUÍS DA CRUZ OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 666,66 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), em face de seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre indenização do seguro-desemprego, não esbarrava no óbice da Súmula nº 333 do TST e da OJ 211 da SBDI-1, o despacho-denegatório de seu seguimento deve ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-704.965/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : JURACI ROQUE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL MENDES PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IPATINGA  
**ADVOGADA** : DRA. GILSOLANGE LOPES DO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DE EMPREGADOS NÃO SUBMETIDOS OU NÃO APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O C. Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição da República, já declarou inconstitucional regra de lei permissiva de conversão automática de celetistas não concursados em estatutários. Logo, se, no caso *sub judice*, o reclamante foi admitido por ente público, sem concurso, em data anterior à vigência da regra proibitiva do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988; se a Lei nº 1.311/94, do Município de Ipatinga-MG, possibilita a integração ao regime estatutário apenas dos empregados que se submetessem e lograssem aprovação em concurso público; se o reclamante, reprovado no concurso, remanesceu no quadro dos servidores celetistas até a rescisão do contrato de emprego - reafirma-se a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos relativos à extinção do referido vínculo, nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-706.010/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : MONTAR MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERSON PEDRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : WILLIAM ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade ao Precedente nº 2 da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI1, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-706.118/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : FRIGELO - FRIO E GELO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON MATHEUS ROSSETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS INDEVIDOS. RESSARCIMENTO POR DANOS.** Nas razões da Revista, a Recorrente cinge-se à violação do § 1º do art. 462 Consolidado. Argumenta, fl. 183, o seguinte: "A Cláusula Sétima do Contrato de Trabalho assinalado pelo Recorrido, sem qualquer coação ou vício de consentimento, prevê claramente a obrigatoriedade do ressarcimento dos prejuízos causados pelo Reclamante em razão da sua culpa ou de forma dolosa". O v. acórdão hostilizado foi silente quanto à apreciação fática de culpa ou dolo, causa impositiva à autorização de ressarcimento dos prejuízos causados. A decisão, como posta, reflete interpretação razoável com fulcro no art. 9º da CLT. Aplicável o Enunciado nº 221/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-708.358/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ALUÍZIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA INTEGRAÇÃO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** De início, é de se descartar o exame da limitação da incorporação das horas extras em duas horas, haja vista tratar-se de tema atingido pela preclusão, diante da ausência de questionamento perante a Corte *a quo*, a afastar do âmbito de cognição do TST a ofensa ao art. 59 da CLT e o dissenso com o aresto colacionado à fl. 244. Inviável indagar a ausência de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, como pretende a reclamada, pois implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. De resto, encontra-se pacificado nesta corte, por meio do Enunciado nº 360 do TST, o entendimento de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas prevista no art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna. Quanto à questão do não-pagamento das sétimas e oitavas horas como extras, para evitar *bis in idem*, não logrou a recorrente demonstrar o cabimento do apelo dentro dos pressupostos enumerados no art. 896 da CLT. Isso porque a jurisprudência apresentada à fl. 245 e 247 deserviu ao confronto, por ser oriunda de Turma desta Corte. Surpreende a invocação do artigo 5º, II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONFISSÃO.** Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se que lá ficou consignado que o laudo pericial constatou insalubridade em grau máximo nas atividades do demandante e que não eram fornecidos equipamentos de proteção necessários para elidir os fatores nocivos à saúde no período anterior a setembro de 1994, circunstâncias insuscetíveis de serem dirimidas em sede de recurso de revista, à luz que dispõe o Enunciado nº 126 do TST. Quanto à apontada confissão do reclamante, o Colegiado *a quo*, longe de vulnerar a literalidade do art. 350 do CPC, emprestou-lhe, na verdade, razoável interpretação, a partir da exegese de que a confissão de um leigo a respeito da desnecessidade de fornecimento de equipamento de proteção não pode prevalecer sobre o laudo pericial que constatou o contrário, por se tratar de questão técnica, que depende de laudo elaborado por pessoa capacitada para emitir semelhante parecer. Inafastável, portanto, a aplicação do Verbetes nº 221 do TST. De outra parte, a jurisprudência trazida à colação não respalda o cabimento do apelo devido à origem, uma vez que o aresto de fl. 250 é originário do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e o de fl. 253 é de Turma desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-708.643/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : DULCINÉIA MARIA PAGANOTTI DE MORI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.



**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO.** Inexiste omissão ou contradição, pois conforme se depreende da decisão embargada, a Turma enfrentou os temas suscitados no recurso, aplicando à espécie as Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SBDI-1/TST, por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte. A pretexto de omissão e contradição, a Embargante busca, na verdade, a reforma da decisão, fato que desafia recurso próprio. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-709.823/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

**EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do questionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-710.335/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERA PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 408,99 (quatrocentos e oito reais e noventa e nove centavos) em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTIDADE PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.** Ostenta nítido caráter protelatório a interposição de agravo regimental cuja pretensão é a de rediscutir a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, IV, do TST, referente à responsabilidade subsidiária de entidade pública pelos débitos trabalhistas não honrados por cooperativa de trabalho contratada. **Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AG-RR-710.336/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ AMAZONAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ R\$ 545,33 (quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos) em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTIDADE PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.** Ostenta nítido caráter protelatório a interposição de agravo regimental cuja pretensão é a de rediscutir a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, IV, do TST, referente à responsabilidade subsidiária de entidade pública pelos débitos trabalhistas não honrados por cooperativa de trabalho contratada. **Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-710.680/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : VANESSA SANTANNA DE RESENDE SCARPE  
**ADVOGADO** : DR. DEUSDEDIT VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

**EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.** O prazo recursal - como de resto, qualquer outro prazo processual - é um lapso temporal caracterizado não apenas pelo termo final, mas também, e, principalmente, pelo termo inicial. Portanto, se a parte interpõe um recurso antes do termo inicial do prazo, é evidente que o mesmo encontra-se intempestivo, ou seja, encontra-se eivado de invalidade formal resultante do fato haver sido praticado fora do lapso temporal legalmente previsto. Saliente-se que a assinatura de acórdãos pelo d. representante do Ministério Público do Trabalho não se confunde com a intimação da decisão, pois não se pode cogitar de intimação de um ato que, por força de expressa determinação legal, ainda não foi praticado. Por outro lado, os privilégios processuais devem sempre ser interpretados restritivamente, conforme princípio elementar de Hermenêutica Jurídica. Se há previsão expressa apenas de intimação pessoal do d. **Parquet** trabalhista, mas não de adoção de termo inicial diverso do prazo recursal, e ainda, a critério do próprio Ministério Público do Trabalho, é jurídica e moralmente inviável a pretensão de conferir-se interpretação extensiva à primeira para incluir a segunda. Inteligência dos arts. 184, § 2º, 240 e 463, **caput**, do CPC. Recurso de revista não conhecido, por intempestivo.

**PROCESSO** : ED-RR-713.417/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CID GONÇALVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração dos Reclamados e aplicar-lhes a multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, por procrastinação do feito.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NATUREZA INFRINGENTE - DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração que, a pretexto de existência de omissão no acórdão proferido em recurso revista, pretendem a reforma da decisão, que não conheceu deste, por deserção, revestem-se de nítido contorno infringente, hipótese não listada pelo art. 535 do CPC. Assim sendo, a insurgência neles manifestada desafia recurso próprio. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-714.480/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : ROSILDA DE ASSIS CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLODOLDO MAXIMINO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇA PARA O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO.** De acordo com a nova redação dada ao Enunciado nº 363 desta Corte, por meio da Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002): "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Se o v. acórdão recorrido não faz referência expressa quanto ao salário/hora pactuado em relação ao número de horas trabalhadas, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de competentes embargos de declaração, resta impossibilitada a análise desta questão por esta instância superior, na medida em que, para chegar-se a conclusão diversa do decidido pelo e. TRT de origem, necessário seria o reexame do quadro fático dos autos, o que é vedado nesta fase recursal (Incidência dos Enunciados nºs 297 e 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-715.804/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITATIAIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREIA PEREIRA GONZAGA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELISABETH DE CARVALHO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR FRANCISCO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do Município de Itatiaia quanto ao tema "contrato nulo. Efeitos" por violação direta e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada da reclamante, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001; II) julgar prejudicado o recurso de revista Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Conforme entendimento sumulado por este c. TST: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, **ex vi** do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41/01. Recurso de revista do município parcialmente conhecido e provido, julgado prejudicado o recurso de revista do Ministério Público.

**PROCESSO** : RR-717.871/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ DE JESUS PINTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes o pedido e seus reflexos. Custas invertidas.

**EMENTA: BANCO BANERJ - DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06% - INSTRUMENTO COLETIVO - CLÁUSULA PREVENDO, NO FUTURO, O PAGAMENTO DO PLANO BRESSER - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.** O acordo coletivo em que o BANERJ se comprometeu a pagar as perdas do Plano Bresser foi vazado em termos que remetiam a nova negociação coletiva quanto às condições em que o resíduo inflacionário de 26,06% seria pago. Como o STF acabou firmando jurisprudência no sentido da inexistência do direito adquirido ao referido resíduo, a negociação coletiva prevista na cláusula do mencionado acordo viu-se frustrada. Se, por um lado, a cláusula em comento remetia à negociação coletiva apenas a forma e as condições de pagamento do Plano Bresser, por outro, ao assim fazer, adquiria a característica de norma **not self-executing**, não gerando direito imediato aos empregados. Como a cláusula tinha natureza programática e não era auto-executável, não foi desrespeitada em seu teor nem violada a legislação pertinente aos instrumentos coletivos e à garantia ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. **Recursos de revista conhecidos e providos.**

**PROCESSO** : RR-719.019/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS FELIPE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330.** O Enunciado 330/TST, revisando o Enunciado 41/TST, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas de parcelas. Ao aludir a "parcelas", o verbete trata de verbas, ou seja, título com o correspondente valor. É cristalino o referido enunciado quando consigna que o termo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-720.340/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ DE BARROS CORDEIRO GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A insistente alegação de o Judiciário Trabalhista carecer de competência material para julgamento da lide parte da premissa de que ela teria cunho exclusivamente previdenciário, na esteira da assinalada condição de previdência privada da Bandeprev, regida pela Lei nº 6.435/77. Ocorre que, reportando-se ao acórdão recorrido, se constata ter o Colegiado a reputado marginal, uma vez que a complementação da aposentadoria fora instituída para os seus empregados, em que os dissídios daí resultantes, embora envolvessem aquele instituto, foram implicitamente associados aos provenientes da relação de emprego pretérita, abrangidos pela prodigalidade do art. 114 da Constituição, infirmando, assim, a sua alegada violação (Enunciado nº 221/TST). **PRESCRIÇÃO.** Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297, não tanto por não se manifestar sobre o conteúdo do art. 7º, XIX, da Constituição Federal, mas sobretudo por não registrar as datas da rescisão contratual e do ajuizamento da reclamação, nem cotejar com o ali disposto. Ao mesmo tempo, não se verifica em sede de embargos que fora exortado a fazê-lo, tampouco a declarar a prescrição aludida no Enunciado nº 327, ou a corrigir data da concessão do benefício oficial pelo INSS. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI). **VALIDADE DA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA.** Segundo se deduz das razões de decidir do Regional, tendo sido o recorrido admitido em data anterior à vigência dos referidos diplomas legais, conclui-se ter incorporado ao seu contrato de trabalho as vantagens previstas no regulamento da antiga Capre, cuja precedência em relação à alteração ocorrida foi extraída do Enunciado nº 288 do TST, não se vislumbrando desse modo violação às normas constitucionais e legais em pauta, nem dissenso pretoriano, em razão de os precedentes desta Corte terem sido erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 5º da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional acusou o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, proferindo decisão com lastro nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Assim, qualquer entendimento contrário implicaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição extraordinária, a teor do Enunciado nº 126, o que afasta as violações e dissenso jurisprudencial apontados. Recurso de revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-722.193/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em acolher em parte os Embargos Declaratórios para considerar caracterizada a insuficiência econômica e deferir a isenção das custas, ao embargante.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Não merecem ser acolhidos embargos declaratórios na parte em que o embargante, sob alegação de omissão, pretende a revisão do julgado. Todavia, tendo o acórdão embargado determinado a inversão das custas, sem manifestação sobre o pedido de justiça gratuita, formulado na inicial, instruído por declaração de condição financeira, contém omissão, que é suprida, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, no exercício da faculdade de conceder a isenção, conferido aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância.

**PROCESSO** : A-RR-722.222/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO - PDV - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre a eficácia da adesão ao PDV, lograva prosperar por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, o despacho que deu provimento a revista obreira deve ser mantido. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : RR-723.460/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDSON RODRIGUES MELCHIADES  
**ADVOGADO** : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1) não conhecer do recurso de revista da Banco Banrisul; 2) conhecer do recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social, por contrariedade ao Enunciado nº 97, TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão do Adicional de Dedicção Integral - ADI, do cálculo de complementação de aposentadoria.

**EMENTA: RECURSO DE BANCO BANRISUL 1. NULIDADE DO JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** A decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos de declaração, expôs comprida e fundamentadamente as razões que a nortearam. Não há falar em ofensa aos dispositivos constitucionais invocados. Recurso não conhecido.

**2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI.** Não consegue, o recorrente, demonstrar o dissenso pretoriano invocado como fundamento do recurso, uma vez que os arestos trazidos à colação não guardam a devida especificidade frente à hipótese dos autos, atreindo a incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido. **3. HORAS EXTRAS.** Inservíveis ao cotejo, os arestos indicados, por representarem decisões calcadas em particularidades que não foram contempladas no julgado regional. Nos termos do Enunciado 296/TST "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Recurso não conhecido. **4. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** O Enunciado 253, TST assim se expressa "Gratificação semestral. Repercussão nas férias, aviso prévio e horas extras. A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. "A hipótese em exame se inclina para a fixação do valor da própria gratificação semestral, mediante a inclusão das horas extras por integrarem o valor da remuneração sobre a qual é calculada a gratificação semestral. Não se caracteriza a contrariedade ao Enunciado 253. Recurso não conhecido. **5. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** As alegações não se amoldam ao art. 896, em cujas hipóteses não procuram se albergar. O recurso está desfundamentado. Não conheço. **II - RECURSO DE FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI.** O Enunciado 97, TST, que dispõe "Aposentadoria. Complementação. Instituída complementação de aposentadoria, por ato da empresa, expressamente dependente de sua regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma." confere natureza restritiva à aplicação da norma de empresa que institui complementação de aposentadoria, da qual difere o Regional ao qualificar o Abono de Dedicção Integral como acréscimo da comissão fixa, para recuperar seu valor, defasado, ao tempo da Resolução nº 3.320/88, que o criou." Logo, de se aplicar o entendimento firmado pela SDI1 mediante a Orientação Jurisprudencial 07, Transitória - "Banrisul. Complementação de aposentadoria. ADI. Não integração." Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-728.461/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : RODOVÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA: HORAS EXTRAS.** As razões de revista implicam revolvimento de fatos e provas, uma vez que o Regional orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, mediante valoração da prova produzida. Incidente, portanto, o teor do Enunciado nº 126 do TST a impedir a cognição extraordinária. Recurso não conhecido. **DURAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata o

Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida do contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de na Justiça do Trabalho não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão da parcela condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-739.576/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : OIRAM FERREIRA DA ROCHA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ANITO CATARINO SOLER  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTORNOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.** A omissão e a contradição que autorizam a oposição de embargos declaratórios dizem respeito à existência de silêncio e a proposições logicamente antagônicas no acórdão-embargado, não se prestando o apelo que ataca o próprio mérito do decidido. No caso, a Turma concluiu pela incidência das Súmulas nºs 166 e 204 do TST a partir do quadro fático desenhado pelo Regional, e os embargos declaratórios que visam a afastar a incidência das referidas súmulas possuem contornos infringentes, não havendo que se falar em omissão ou contradição no julgado. **Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-746.871/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARIA BRAVIM FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer em parte a revista quanto aos descontos legais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários sobre o valor da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ATECNIA.** A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, somente se sustenta, nos moldes traçados pela **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, isto é, por violação aos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da CF/88. **2. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 261 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS-1 DO COLEDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o Banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando sucessão trabalhista". Não ensejam recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Órgão Superior Colegiado, conforme orientação do Enunciado nº 333 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. **3. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM SEARA EXTRAORDINÁRIA.** Revelando-se necessário para se rediscutir o acerto da condenação na parcela de horas extras o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o apelo extraordinário se depara com óbice no processamento, inserto no **Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.** O entendimento do Regional, quanto à valoração de fatos e provas desponta soberano. Tal circunstância afasta a alegada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, e torna prejudicada a jurisprudência transcrita. **4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO.** Segundo a **Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST** e Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, é cabível a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre o crédito obreiro, com os descontos pertinentes. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-751.276/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA HELENA BRASIL DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : IOLANDA MADUREIRA MULLER  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALI TAVARES ALTÉ



**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, mediante expedição de precatório.

**EMENTA:** 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A demonstração de ofensa ao art. 100 da Constituição da República, em face do entendimento do Regional de que a execução contra a ECT deve ser promovida pela via direta e não por precatório, enseja o processamento do recurso de revista, já que o posicionamento recente do STF caminha no sentido oposto àquele abraçado pela Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST, que se fazia no sentido da decisão regional. **Agravo provido.** 2. **RECURSO DE REVISTA - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS.** A Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST sinaliza com a tese de que os bens da ECT são penhoráveis, devendo-se fazer, pela via direta, a execução de sentença. Todavia, o Supremo Tribunal Federal adotou posicionamento no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, de modo que a execução contra a ECT deve ser promovida pela via do precatório judicial, consoante diretriz dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Carta Magna. **Recurso em execução de sentença conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-751.279/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA HELENA BRAZIL DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CÉZAR FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, mediante expedição de precatório.

**EMENTA:** 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO.** A demonstração de ofensa ao art. 100 da Constituição da República, em face do entendimento do Regional de que a execução contra a ECT deve ser promovida pela via direta, enseja o processamento do recurso de revista. **Agravo provido.**

2. **RECURSO DE REVISTA - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS.** A Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST sinaliza com a tese de que os bens da ECT são penhoráveis, devendo-se fazer, pela via direta, a execução de sentença. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, adotou posicionamento no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela nova Constituição Federal, de modo que a execução contra a ECT seja promovida pela via do precatório judicial, consoante diretriz dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Carta Magna. **Recurso em execução de sentença conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-752.679/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL EDUARDO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema - "turno ininterrupto de revezamento. Horas extras. Divisor 180. Adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO -** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. ADICIONAL** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo imposterável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **PENA DE CONFISSÃO. ART. 359 DO CPC.** A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-753.568/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MAURO FERREIRA DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** **AGRAVO - PDV - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre a eficácia da adesão ao PDV, lograva prosperar por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, o despacho que deu provimento a revista obreira deve ser mantido. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : A-RR-755.786/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JAQUES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. VALTER PALMEIRA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** **AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO JUNTADO SEM PROCURAÇÃO.** A pretensão do recorrente, no sentido de suprir a ausência de procuração, nos autos do processo principal, acha-se dirimida pelo entendimento iterativo, notório e atual deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 110, SDII, verbis: "Representação irregular. Procuração apenas nos autos de agravo de instrumento. Em 17.12.1996, a SDI-Plena resolveu, por maioria, firmar entendimento de que a existência de instrumento de mandato nos autos de agravo de instrumento, ainda que em apenso, não legitima a atuação de advogado nos autos de que se originou o agravo." **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : RR-757.561/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GERALDO ALVES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas "Turno ininterrupto de revezamento. Horas extras. Divisor 180. Adicional" e "índices de atualização do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO -** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. ADICIONAL** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Recurso conhecido quanto ao adicional e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo imposterável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **PENA DE CONFISSÃO. ART. 359 DO CPC.** A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-762.752/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DO SOCORRO DA SILVA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 314/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à recorrente a indenização adicional prevista nas Leis 6708/79 e 7238/84.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Dividindo-se oposição entre a decisão regional e Enunciado deste Tribunal, apontado nas razões do recurso de revista, impõe-se dar-lhe processamento. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** Nos termos do Enunciado 314/TST, a indenização adicional é devida quando a rescisão contratual ocorre no período de trinta dias que antecede à data-base, mostrando-se irrelevante que, em razão da projeção do aviso prévio indenizado, seja extrapolado o momento da data-base. **Recurso de Revista provido.**

**PROCESSO** : RR-766.601/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARCONI VIEIRA DE ALBUQUERQUE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, mediante expedição de precatório.

**EMENTA:** 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A demonstração de ofensa ao art. 100 da Constituição da República, em face do entendimento do Regional de que a execução contra a ECT deve ser promovida pela via direta, enseja o processamento do recurso de revista. **Agravo provido.** 2. **RECURSO DE REVISTA - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS - EXECUÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO.** A Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST sinaliza com a tese de que os bens da ECT são penhoráveis, devendo-se fazer, pela via direta, a execução de sentença. Todavia, o Supremo Tribunal Federal adotou posicionamento no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela nova Constituição Federal, de modo que a execução contra a ECT seja promovida pela via do precatório judicial, consoante diretriz dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Carta Magna. **Recurso em execução de sentença conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-771.789/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO SIMON

**DECISÃO:** Em, por unanimidade: 1. rejeitar a preliminar de não conhecimento da revista da reclamada argüida em contra-razões pelo reclamante; 2. conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto aos temas "Turno ininterrupto de revezamento. Horas extras. Adicional" e "Reflexos no Adicional de Periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** **PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA, POR DESERTO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE.** Esta Corte, por meio do Precedente nº 139 da SBDI, adota a tese de que está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/4/99, decisão unânime. Preliminar rejeitada. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO -** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição



de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL.** Revisto o valor do salário-hora, em razão de reconhecida jornada de seis horas, as horas que extrapolam o limite legal são extraordinárias e não estão remuneradas. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** “O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o referido artigo da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. A norma do artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente.” Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-777.789/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : ALESSANDRA SIQUEIRA AFFONSO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ WANDERLEY TEIXEIRA QUINTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do recurso de revista da Universidade, no tocante à nulidade da contratação, pela contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, haja vista não haver pedido de diferenças salariais stricto sensu. Determina-se, ainda, que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o recurso do Ministério do Público, em face da identidade de objeto com o do apelo da Universidade, que resultou provido.

**EMENTA:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora (Enunciado nº 363 do TST). Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-783.648/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO CONSTANTE GUSO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARAES

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer da revista quanto ao adicional de periculosidade - base de cálculo, por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário básico do reclamante.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 191/TST é o de que o adicional de periculosidade deverá ser calculado sobre o salário básico, excluindo as demais parcelas de natureza salarial. A decisão regional consignou que o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto remuneratório do empregado e, assim, determinou que fosse observada a remuneração do empregado, nela integradas as verbas denominadas AC-DRT e DUPLA FUNÇÃO. Não se demanda, nem esclareça a natureza da verba “dupla função”. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, é necessário que sejam observadas as determinações do Enunciado nº 296/TST. Ausência de afronta literal a texto de lei.

**PROCESSO** : RR-785.322/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA  
**ADVOGADA** : DR. VALESCA GOBBATO LAHM  
**RECORRIDO(S)** : SUZETE BEATRIZ DA SILVA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. “Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável” (Orientação Jurisprudencial nº 148/SDI). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-788.315/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : MARLENE CORREA MARQUES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer dos presentes embargos declaratórios, e os acolher para prestar os esclarecimentos expostos na fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, embora salientando que não havia, como não há, omissão ou contradição no acórdão embargado, pois estava enunciada de forma clara a análise do aresto acolhido para a configuração da divergência jurisprudencial. Registra-se, outrossim, que o uso da medida processual fora de sua destinação legal acarreta à parte contrária o prejuízo de ver alongar a tramitação do feito, inutilmente, pois, todos, autores e réus, têm direito à prestação judicial sem alongamentos desnecessários.

**PROCESSO** : RR-798.120/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas em relação às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, no percentual de 26,06% e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ficando o reclamante isento do pagamento das custas.

**EMENTA:** BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. Prejudicado o exame do tema em face da petição de fl. 372, na qual o recorrente se reconhece como sucessor do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. **PRESCRIÇÃO TOTAL.** Observa-se, no exame do acórdão recorrido, que a situação jurídica não se refere a alteração do pactuado, mas sim a pedido de incorporação de reajuste salarial, cuja lesão renovou-se mês a mês, sucessivamente, e, nessas condições, a decisão recorrida não contraria a previsão contida no Enunciado nº 294 do TST. De outra parte, conforme se constata, a decisão recorrida atendeu à previsão contida no art. 7º, XXIX, letra “a”, da Carta Magna, uma vez que o deferimento do direito se sujeitou a prescrição parcial das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA**

**CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992, NO PERCENTUAL DE 26,06%.** Apesar de não estar em discussão se o Plano Bresser constituía ou não direito adquirido dos empregados, a jurisprudência da época, que o admitia, explica a celebração do indigitado acordo coletivo. Sobrevindo, no entanto, jurisprudência contrária à tese do direito adquirido, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que se inclinara pela da mera expectativa de direito e se irradiara para todo o Judiciário do Trabalho, deixou de existir a motivação que dera embasamento ao acordo, e por consequência o pretenso direito nele ajustado, por não ter o recorrente honrado o compromisso da negociação futura, não em torno do direito em si, mas acerca da forma e condições de seu pagamento. Por conta da certeza de que o acordo de 91/92 fora firmado na esteira da jurisprudência então dominante sobre o direito adquirido ao Plano Bresser, a negativa de entabular negociação em novembro de 1991, sobre a forma e condições do seu pagamento, escorada na alteração jurisprudencial, de se tratar de mera expectativa de direito, não equivale à hipótese contemplada no artigo 120 do Código Civil, na ausência do elemento subjetivo consistente na recusa maliciosa ao implemento da condição. Além disso, não tendo sido intenção do recorrente criar, reconhecer ou incorporar aos salários de seus empregados o Plano Bresser, pois o parágrafo único deve ser interpretado em consonância com o *caput* da cláusula 5ª, no qual apenas se ajustara negociação futura sobre a forma e condições de pagamento, ainda que se pudesse cogitar do seu intuito malicioso ao não entabular tal negociação, embora o Regional nada registrasse a respeito, não seria invocável a norma do artigo 120 do Código Civil, com o objetivo de o condenar no pagamento das diferenças salariais. Isso por ser uma incógnita a forma e as condições em que se efetuará o aludido pagamento, pois a forma poderia consistir no pagamento em espécie ou na concessão de vantagens similares, e as condições em pagamento mensal com inclusão em folha ou pagamento de uma só vez a título de indenização, ficando, assim, afastada a possibilidade de o Judiciário, substituindo a vontade das partes, definir que o não-implemento da condição implicasse necessariamente a incorporação do Plano Bresser, ainda que limitada à data-base da categoria. Até porque nesta hipótese a vantagem seria decorrência da ultrapassada tese do direito adquirido. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-799.700/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES PALHA  
**RECORRIDO(S)** : WILSON XAVIER CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON CAMARGO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, mediante expedição de precatório.

**EMENTA:** 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - VULNERAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL.** A demonstração de ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição da República, em face do entendimento do Regional de que a execução contra a ECT deve ser promovida pela via direta e não por precatório, enseja o processamento do recurso de revista, já que o posicionamento recente do STF caminha no sentido oposto àquele abraçado pela Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST, que se fazia no sentido da decisão regional. Logo, a decisão recorrida atriou com o princípio-norma do devido processo legal, inserto no citado comando constitucional. **Agravo provido.** 2. **RECURSO DE REVISTA - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS.** A Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST sinaliza com a tese de que os bens da ECT são penhoráveis, devendo se fazer, pela via direta, a execução de sentença. Todavia, o Supremo Tribunal Federal adotou posicionamento no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, de modo que a execução contra a ECT deve ser promovida pela via do precatório judicial, consoante diretriz dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Carta Magna. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-802.851/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS LEITE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, mediante expedição de precatório.



**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A demonstração de ofensa ao art. 100 da Constituição da República, em face do entendimento do Regional de que a execução contra a ECT deve ser promovida pela via direta, enseja o processamento do recurso de revista. **Agravo provido. 2. RECURSO DE REVISTA - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS.** A Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST sinaliza com a tese de que os bens da ECT são penhoráveis, devendo se fazer, pela via direta, a execução de sentença. Todavia, o Supremo Tribunal Federal adotou posicionamento no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela nova Constituição Federal, de modo que a execução contra a ECT seja promovida pela via do precatório judicial, consoante diretriz dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Carta Magna. **Recurso em execução de sentença conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-806.978/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : PIRELLI CABOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BENEDITO LUIZ FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Turno de revezamento. Intervalo intrajornada. Duração", por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação em adicional de 50% relativo a trinta minutos diários.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** A conversão do procedimento, no curso do processo, para lhe imprimir o rito sumaríssimo, com reflexos na admissibilidade do recurso de revista interposto é superável nos termos da Orientação Jurisprudencial 260, SDI1. Violação legal que se divisa, no que concerne à duração do intervalo intrajornada, quando reconhecida a existência de turnos ininterruptos de revezamento. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO.** Residindo a inconstitucionalidade do recorrente e sua pretensão no trânsito ao recurso de revista segundo as hipóteses do art. 896, e suas alíneas, da CLT, aplicável a Orientação Jurisprudencial 260, II, SDI1. Recurso não conhecido. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS.** A decisão regional se mostra conforme ao Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **TURNO DE REVEZAMENTO INTERVALO INTRAJORNADA. DURAÇÃO.** Uma vez reconhecido que o reclamante trabalhava em turno ininterrupto de revezamento e, pois, sujeito à jornada de seis horas, segue-se a aplicação da regra que disciplina o intervalo previsto para esta jornada. Manter o intervalo correspondente à jornada de oito horas é incompatível por mesclar normas concernentes a situações diferentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : A-RR-816.129/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HUMBERTO DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO - PDV - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre a eficácia da adesão ao PDV, lograva prosperar por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, o despacho que deu provimento a revista obreira deve ser mantido. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : A-RR-816.143/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO SANTOS DE PONTES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO - PDV - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre a eficácia da adesão ao PDV, lograva prosperar por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, o despacho que deu provimento a revista obreira deve ser mantido. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-12.607/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : HENRIQUE MÜLLER FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista da massa falida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e a indenização compensatória do FGTS e reflexos; para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Em consequência, julgar improcedente a reclamação trabalhista, mantendo-se o acordo parcial celebrado nos autos. Pelo mesmo quorum, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL.** A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente adotado entendimento no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Recurso provido. **JUROS DE MORA.** Segundo o art. 26 da Lei de Falência, combinado com o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, salvo se o seu ativo os comportar. Matéria, no entanto, da competência do Juízo da falência. Recurso provido. **MULTA DO FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** Consoante a orientação jurisprudencial nº 177, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR E RR-53.747/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : CLAUDEMIR TIETZ  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "massa falida - dobra salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL.** A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente adotado entendimento no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Recurso provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR E RR-656.612/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : JÚLIO CÉSAR DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BRADESCO. HORAS EXTRAS.** É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, vedada, nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a violação legal e a divergência jurisprudencial apontadas, uma vez que os arestos só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Atento à evidência de o Colegiado de origem não se ter orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos

arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. **DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO.** O Colegiado de origem não se orientou pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, sendo fácil deduzir ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. A revista não reunia condições de admissibilidade, razão pela qual foi bem trancada. Agravo a que se nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 7ª e 8ª HORAS.** A divergência transcrita às fls. 1.530 é genérica, nos termos do Enunciado nº 23 do TST, pois parte da premissa de que o exercente de cargo de confiança, sujeito a controle de jornada, faz jus ao pagamento de horas extras. Não foram abordados os fundamentos do acórdão recorrido, como a condição de bancário do reclamante, tendo a controvérsia sido dirimida no cotejo entre o art. 224, § 2º, da CLT - no qual foi enquadrado o autor - e 62, II, da CLT, afastado da hipótese *sub judice*. **HORAS EXTRAS NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 94 A 24/06/97.** A revista está amparada em divergência jurisprudencial transcrita. O primeiro aresto é inservível, por oriundo de Turma do TST. Os demais são genéricos, nos termos do Enunciado nº 23 do TST, por se referirem, genericamente, à dispensabilidade de outras provas, em face da confissão, sem abordarem os fundamentos do acórdão regional. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A decisão consona com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI. Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Além disso, não há falar em violação legal e/ou constitucional, pois à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta *contrario sensu* o art. 896 consolidado, pois, enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-708.381/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ALAMIRO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : AIRR E RR-712.913/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. OLINDA MARIA REBELLO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : LEONEL AMADO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. IVO BRAUNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT, para que profira novo julgamento, como entender de direito, sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido constata-se que as questões ali suscitadas não foram enfrentadas explicitamente pelo Regional, carecendo dessa forma do requisito do prequestionamento do Enunciado 297, em função do qual não se vislumbra a pretendida violação dos artigos 7º, XXVI, e 5º, II, da Constituição Federal, e 1.090 do Código Civil, nem a alegada divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 464/465. Como o reclamado não interpôs embargos de declaração na oportunidade, o laconismo do fundamento que norteou a decisão regional, ao manter as diferenças de horas extras pela consideração do adicional de função na base de cálculo das mesmas, impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. Verifica-se, portanto, que a revista não reunia condições de ser processada. Agravo a que se nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARACTERIZAÇÃO.** Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agita-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação do art. 832, da CLT, e 93, IX, da Constituição Federal com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de Origem para que as aprecie como de direito.

**PROCESSO** : AIRR E RR-742.890/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MARIA GORETTI ARAÚJO FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA DELGADO TAVARES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre o valor total, corrigido monetariamente, a ser pago ao reclamante, e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As violações apontadas não são discerníveis na decisão que rejeitou os declaratórios, porque foram deduzidas à guisa de reexame do julgado, a partir da alegada errônea na apreciação da prova oral e documental, extrapolando a finalidade que os identifica como recurso para sanar eventual ocorrência dos vícios do art. 535 do CPC. Recurso não conhecido. **CARGO DE CONFIANÇA.** Diante das premissas fáticas fixadas na decisão recorrida, somadas ao fato de não ser suficiente para enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT a mera percepção de gratificação de função superior a 1/3 do salário, não se vislumbra contrariedade aos Enunciados 204, 232, 233, 234, nem violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, nem especificidade dos paradigmas confrontados, mesmo porque a decisão local acha-se em consonância com o Enunciado nº 166 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Orientação Jurisprudencial nº 228 fixou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR E RR-742.891/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE JESUS FÉLIX FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS MORENO MACRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "gratificação especial", por contrariedade ao enunciado nº 253, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças por integração da gratificação especial e reflexos, e não conhecer do agravo de instrumento do reclamante, por intempestivo.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. "A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados" (enunciado nº 253). Recurso provido. **URP DE JUNHO E JULHO DE 1988.** Dada a diversidade fática, não se caracteriza a divergência com a orientação jurisprudencial nº 79 da SBDII. Recurso não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo de instrumento de que não se conhece, por intempestivo. Frisando-se que o pedido de reconsideração de despacho denegatório efetivado pelo reclamante não tem condão de suspender ou interromper o prazo recursal.

**PROCESSO** : AIRR E RR-793.884/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : LAÉRCIO ALVES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Fixada a inobservância dos acordos pela própria reclamada, conclui-se que a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na orientação jurisprudencial nº 275 da SBDII, assim redigida: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Recurso não conhecido. **MINUTOS RESIDUAIS.** O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a orientação jurisprudencial nº 23 da SBDII deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Cabe salientar a circunstância de o Tribunal Regional não ter enfrentado a controvérsia em torno do direito aos minutos residuais, excedentes da jornada normal, pelas regras insculpidas nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Segundo se constata da fundamentação de fls. 291, a conclusão sobre a existência dos tais minutos residuais foi extraída dos cartões de ponto que os acusavam, sendo intuitivo ter-se orientado, na realidade, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação traz subentendida a coibida pretensão de reexame do contexto probatório, a teor do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **INCIDÊNCIAS DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PAGOS NOS RSR.** Inviável o conhecimento do apelo sob a ótica do enunciado nº 330 do TST, visto que o Regional tratou do efeito liberatório deste enunciado genericamente, sem especificar quais as verbas constantes do termo rescisório. O único aresto confrontado é inespecífico, pois trata de hipótese em que o empregado era mensalista. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional proferida com lastro nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR E RR-809.986/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : AURÉLIO CORREA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AURÉLIO DA SILVA ALCURE  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários, sobre o valor total corrigido monetariamente, a ser pago ao reclamante; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As violações apontadas não são absolutamente discerníveis na decisão que rejeitou os declaratórios, não só porque foram interpostos com o intuito de obter o reexame do julgado, mas sobretudo, porque ali e na decisão embargada o Colegiado deixou claramente explicitado que deferiu diferenças de adicional de insalubridade, pois houve pagamento apenas parcial da verba. Recurso não conhecido. **QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela incoerência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida do contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **INSALUBRIDADE.** Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que a Turma, para o deferimento de diferenças de adicional de insalubridade, se orientou pelos comprovantes de pagamento que demonstravam que o adicional era pago a menor, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua fragilidade, escapa à cognição do tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Tampouco se caracteriza a violação ao artigo 195 da CLT, visto que não havia necessidade de perícia, já que a própria reclamada pagava o adicional de insalubridade, motivo pelo qual foram deferidas apenas diferenças decorrentes do pagamento inferior ao que era devido. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** O recolhimento da importância devida a título de contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 228, que fixou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que estavam presentes os pressupostos da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados 219 e 329 do TST. Para se demover a assertiva fática de que lançada pelo Regional, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de ser em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-816.389/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 11a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 07 de maio de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-181/2002-087-03-00-0 TRT da 3a. Região

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA EMCCAMP LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO DRUMOND VIANA

Processo: AIRR-185/2000-029-15-00-0 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO APARECIDO MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DR(A). ADRIANE FERNANDES NOVO  
**AGRAVANTE(S)** : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

Processo: AIRR-323/2002-025-03-00-3 TRT da 3a. Região

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : POSTO PASSARELA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ANTONIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA GENY UTSCH DE CASTRO ARAÚJO

Processo: AIRR-363/1999-121-17-00-5 TRT da 17a. Região

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DR(A). KÁTIA BOINA  
**AGRAVADO(S)** : JURACY DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA

Processo: AIRR-442/2000-005-19-00-2 TRT da 19a. Região

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DIMAS FERNANDO SANTIAGO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-587/2002-024-12-00-1 TRT da 12a. Região

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SILVANO LUÍS DRANKA  
**ADVOGADO** : DR(A). NEI LUÍS MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : BUDDEMEYER S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-763/2002-011-18-00-6 TRT da 18a. Região

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA SAMPAIO MORAES  
**AGRAVADO(S)** : AGNALDO GRACIANO DE MOURA  
**ADVOGADA** : DR(A). ELIS FIDELIS SOARES



Processo: AIRR-1.642/2001-032-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES  
 AGRAVADO(S) : GERALDO ÂNGELO FALEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.869/1998-021-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO  
 ADVOGADA : DR(A). SELMA DE OLIVEIRA LIMA

Processo: AIRR-3.794/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA PASSOS LOBATO  
 ADVOGADO : DR(A). VALTER NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA DA SILVA RAMOS

Processo: AIRR-5.507/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S. A.  
 ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : MAURO APARECIDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER GONÇALVES LOPES

Processo: AIRR-6.743/2002-902-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) : ADÃO CECÍLIO MONTEIRO GOMES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER COTROFE

Processo: AIRR-14.818/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
 AGRAVADO(S) : ODIR DIAS MOREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

Processo: AIRR-18.969/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO MACIEL GAMA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

Processo: AIRR-20.204/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR FEIJÓ FILHO  
 AGRAVADO(S) : OLIVETE GEWER  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AIRR-21.004/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JORAN ROSA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : JUPIARA CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCIAL ANTÔNIO PEIXOTO DE MELLO

Processo: AIRR-21.264/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : EDINA PEREIRA INÁCIO  
 ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO COSTA VIEIRA

Processo: AIRR-22.916/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JOSIAS FERNANDES FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA  
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONT BLANC  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA B. PRIOR  
 AGRAVADO(S) : ESSENCE ASSESSORIA DE PESSOAL E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). JORGINÉIA DA CONCEIÇÃO MACHADO SILVA

Processo: AIRR-25.432/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR  
 AGRAVADO(S) : VICENTINA DOS SANTOS ALVARENGA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GARÁ

Processo: AIRR-26.205/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : NELI DE FÁTIMA BELTRAME FÉLIX  
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

Processo: AIRR-26.214/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROCIO DOMANSKI  
 ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-26.734/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : JOACIR DE MELO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

Processo: AIRR-27.196/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE  
 ADVOGADO : DR(A). BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA  
 ADVOGADO : DR(A). ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA

Processo: AIRR-27.408/2002-900-21-00-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : ALDERI MARTINS DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVA NEVES

Processo: AIRR-27.824/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : MARCELO MIURA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: AIRR-27.906/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : FÁTIMA DIAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEIXOTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SÍLVIA LÉA DE ANDRADE BICALHO  
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA LÉA DE ANDRADE BICALHO

Processo: AIRR-28.281/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO WAGNER LÉO  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA

Processo: AIRR-28.844/2002-902-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : KLEBER GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEX UCHÔA SARAIVA

Processo: AIRR-30.545/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MUNICIPAIS DE TRÊS PASSOS  
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO TRINDADE

Processo: AIRR-31.626/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO NETO  
 ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA

Processo: AIRR-31.634/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE PEREIRA DE SANTANA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

Processo: AIRR-32.754/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : AMANDA DE ALMEIDA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ADEILSON AMÂNCIO DOS SANTOS

Processo: AIRR-32.928/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS CEM S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDES DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). LENISVALDO GUEDES DA SILVA



Processo: AIRR-34.123/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD  
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS VELEDA MONTEIRO  
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-35.092/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO  
AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA CORREIA DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA MACHADO VALADARES

Processo: AIRR-35.113/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
AGRAVADO(S) : RENATO SILVA CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: AIRR-41.029/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : MOTEL Pousada DO COWBOY LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE

Processo: AIRR-41.203/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : PROFISSIONAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES MOTA  
AGRAVADO(S) : MARIVALDO FERREIRA SOARES  
ADVOGADA : DR(A). EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA

Processo: AIRR-41.679/2002-900-06-00-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-45.911/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTUNES DINIZ FILHO  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTO ANTÔNIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS PEREIRA MACHADO

Processo: AIRR-49.797/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : GODOFREDO JEFFERSON RUBIM DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR

Processo: AIRR-64.315/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
AGRAVADO(S) : DANIEL DA SILVA EGRES  
ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA OTT SABÓIA

Processo: AIRR-462.621/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA - RIOARTE  
PROCURADORA : DR(A). VIVIANNE FICHTNER  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA LIMA FILHO

Complemento: Corre Junto com RR - 462622/1998-0

Processo: AIRR-508.273/1998-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GEDIVÂNIA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BEZERRA CALHEIROS  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 508274/1998-0

Complemento: Corre Junto com RR - 508275/1998-4

Processo: AIRR-508.274/1998-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GEDIVÂNIA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BEZERRA CALHEIROS  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 508273/1998-7

Complemento: Corre Junto com RR - 508275/1998-4

Processo: AIRR-682.154/2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : EDNOR SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-700.570/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : HELOÍSA DA CUNHA PEIXOTO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). NEWTON LIMA RODRIGUES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-707.928/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MARCELO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS  
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA COELHO

Processo: AIRR-712.776/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
AGRAVADO(S) : JANUÁRIO ALVES DE OLIVEIRA AZEVEDO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA VITORINO BORBABA  
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Processo: AIRR-724.813/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CRUZ DA SILVA  
AGRAVADO(S) : VICENTE CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA

Processo: AIRR-733.349/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : RICARDO MANFREDI  
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH TRUGLIO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARUJÁ

Processo: AIRR-735.781/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO PARENTI  
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES LOPES  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

Processo: AIRR-737.603/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA VALENTE CORDEIRO  
AGRAVADO(S) : HISMAR LUIZ FAGGIONATO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES

Processo: AIRR-737.604/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : LEONOR DE FÁTIMA PEREIRA SMANHOTO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). GRAZIELA DIKERTS DE TELLALA

Processo: AIRR-739.430/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADA : DR(A). GIOVANNA TOSCANO  
AGRAVADO(S) : JORGE ALLAN VARELLA FELIPPE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

Processo: AIRR-739.435/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
ADVOGADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA  
AGRAVADO(S) : LOURIVAL PINTO SOARES  
ADVOGADO : DR(A). VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS



Processo: AIRR-740.240/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : VALDEIR RODRIGUES DE CAMPOS  
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS  
 AGRAVADO(S) : APUCARANA AUTO PEÇAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

Processo: AIRR-741.874/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PIRES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA

Processo: AIRR-742.877/2001-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EFFTING  
 AGRAVADO(S) : PAULO ADRIANO BENHERT  
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: AIRR-744.704/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : HEITOR PAULO DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BARBOSA PINHEIRO

Processo: AIRR-772.260/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DATAPREV - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ALOISIO SIRIMARCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO QUEIROZ DIAS ROSA

Processo: AIRR-773.408/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HERMINIO CÂNDIDO FRANZIN E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE  
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-774.176/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY MARTINS  
 AGRAVADO(S) : HILNON SILVA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Complemento: Corre Junto com RR - 774177/2001-0

Processo: AIRR-775.802/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO GUEDES SOUZA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). LUCÍLIO SILVA

Processo: AIRR-789.511/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVANTE(S) : ELENICE SILVA CORREA MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-793.626/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : CIBIÉ DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ ALEXANDRE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

Processo: AIRR-793.926/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO  
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA MARIA REZENDE FONSECA MOTA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO CAMARGO WOGEL

Processo: AIRR-798.708/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEMG  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : HERBERTE JACKSON MOREIRA DE ORNELAS  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEREIRA COELHO

Processo: AIRR-799.398/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA YOOKO NAKADA  
 AGRAVADO(S) : ADÃO TORRES  
 ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO

Processo: AIRR-811.425/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : YERKO SEBASTIAN MELIAN VILLARROEL  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : SPARZIO SOUND REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA

Processo: AIRR-813.862/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA CAIRES GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON PEREIRA GOMES

Processo: AIRR-814.482/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

Processo: RR-99/2002-056-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CARDOSO DA SILVA LEMOS  
 RECORRIDO(S) : ALINE BEATRIZ PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA

Processo: RR-550/2002-047-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : POMAR S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA  
 RECORRIDO(S) : DONIZETE ALVES BORGES  
 ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL MOREIRA

Processo: RR-603/2002-034-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : OZIAS BRAGANÇA  
 ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
 RECORRIDO(S) : ACESITA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA

Processo: RR-1.584/1998-066-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO S.C. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JÚLIO MATURANO MÉDICO  
 RECORRIDO(S) : LEANDRO ALCASAR RODRIGUES  
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Processo: RR-2.101/1999-052-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JESUS ANTUNES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO MARCUS ALVES BACCARO

Processo: RR-11.388/2002-900-12-00-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
 RECORRIDO(S) : ROMALDO ANTÔNIO LUFT  
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI  
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTES E TURISMO MANFREDI LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO VIERO

Processo: RR-11.629/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA KLEMP DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : NILTON CÉSAR SALOMÃO  
 ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA BEATRICE TURRINI SENS

Processo: RR-11.847/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : IMPERCITY COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DA SILVA CANTÍDIO FILHO  
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ DIAS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). HILTON MARTINS OLIVEIRA

Processo: RR-13.197/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO CANO  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSÉ BATISTA

Processo: RR-13.207/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MÁRIO WALLACE SIMONSEN COCHRANE  
 ADVOGADO : DR(A). DARCI VIEIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : OSANA FERREIRA DE NORONHA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DAVID

Processo: RR-16.112/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA

RECORRIDO(S) : ADALTO PIRES

ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO OLIVEIRA RIBEIRO

Processo: RR-19.767/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA

RECORRIDO(S) : ADELAIDE DE FÁTIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FAGUNDES

Processo: RR-30.632/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO

ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS M. PAULINO

RECORRIDO(S) : LAYS BAIRÃO LEITE

ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

Processo: RR-30.906/2002-900-14-00-6 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR(A). REGINALDO VAZ DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE

ADVOGADA : DR(A). ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

Processo: RR-30.994/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI

ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : NARA LÚCIA SANDY ABREU

ADVOGADA : DR(A). MARCIE ROSSELI MOREIRA DANTAS

Processo: RR-30.995/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PASSARETI

ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

Processo: RR-37.994/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DR(A). DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

RECORRIDO(S) : FAUSTINO PARMEZZANI

ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo: RR-38.519/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADO : DR(A). DURVAL EMÍLIO CAVALLARI

RECORRIDO(S) : ADÃO PORTILHO DE MAGALHÃES

ADVOGADA : DR(A). MARLI ROCHA DE MOURA

Processo: RR-59.582/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : JOÃO EDSON DE ALMEIDA E SILVA

ADVOGADO : DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO

Processo: RR-407.952/1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO E DERIVADOS PIRAQUÊ LTDA.

ADVOGADA : DR(A). SIMONE WAISMAN

RECORRIDO(S) : CLÁUDIA CRISTINA ALBUQUERQUE DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). CLAUDETE ALBUQUERQUE DA SILVA

Processo: RR-415.021/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

RECORRIDO(S) : BELMIRO DE FREITAS MARTINS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS F. DE FARIAS

Processo: RR-415.041/1998-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : SEVERINO EDMUNDO DE AMORIM LIMA

ADVOGADO : DR(A). JOSIAS ALVES BEZERRA

Processo: RR-416.119/1998-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADA : DR(A). MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ADGINA MONTEIRO RIBEIRO

ADVOGADO : DR(A). RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

Processo: RR-417.059/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTUNES VILLANOVA

RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.

Processo: RR-418.414/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTO FILHO

RECORRIDO(S) : ZULEIKA GRACIATTO BULIKOWSKI

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-418.556/1998-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : EDMUNDO ALVES CORDEIRO

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

Processo: RR-419.324/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES

RECORRIDO(S) : CÁTIA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

Processo: RR-419.328/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : POSTO MORGADÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GOMES LOURENÇO

Processo: RR-419.382/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : ADEMAR CASADO CALICCHIO

ADVOGADO : DR(A). JORGE AUGUSTO MATOS

Processo: RR-425.016/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR(A). CARLOS COELHO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS IGNÁCIO DA COSTA

ADVOGADO : DR(A). RUI MEIER

ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR-425.845/1998-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-426.457/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : GIOCONDA ARAÚJO MARQUES

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

RECORRENTE(S) : EDITEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-434.859/1998-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE

RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MOREIRA

ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON PEREIRA P. L. SABINO

Processo: RR-435.190/1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.

ADVOGADO : DR(A). PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES

RECORRIDO(S) : AGNALDO VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

Processo: RR-435.191/1998-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : RITA DE CASSIA OLIVEIRA DEMORI

ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGOSSO

Processo: RR-435.262/1998-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : CECÍLIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

PROCURADORA : DR(A). MARTA DA SILVA



Processo: RR-436.425/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO DAVID  
 ADVOGADO : DR(A). OTAVIO FRAGA FRANCA

Processo: RR-436.468/1998-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LENO ALBERTO ALEXANDRE PEREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-436.469/1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO TEIXEIRA DE LIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA

Processo: RR-437.260/1998-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA  
 ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
 RECORRIDO(S) : LÍGIA MARIA MONTEIRO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-438.025/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CELESTINO TONELOTO  
 RECORRIDO(S) : JERRI HARRES  
 ADVOGADA : DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

Processo: RR-446.777/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL MENEZES FERREIRA FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ZANATA MIRANDA

Processo: RR-446.869/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO GOULART TIBAU  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BATISTA  
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA

Processo: RR-446.882/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ARTHUR FONTES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

Processo: RR-449.682/1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NERY ORLANDO CAMPOS  
 RECORRIDO(S) : CARLOS NOWACKI  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO SÉRGIO FREITAS

Processo: RR-451.318/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANESTO BANCO URUGUAY S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). AFFONSO CARLOS AGAPITO DA VEIGA  
 RECORRIDO(S) : OSMAR PATROCÍNIO CARVALHO FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PEREIRA DA COSTA

Processo: RR-451.662/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : EDMARY TEREZINHA ACHE MANSUR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES NEVES

Processo: RR-452.635/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : ARISTIDES SOUZA MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

Processo: RR-457.547/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : PEDRO REGINALDO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS

Processo: RR-457.852/1998-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
 RECORRENTE(S) : MIDIEL DE SOUZA JUREMA  
 ADVOGADA : DR(A). OSÍRIS ALVES MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-458.857/1998-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDES DE SOUZA COSTA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA PEREIRA RODRIGUES

Processo: RR-460.710/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ANACLIDES TRINDADE DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ANITO CATARINO SOLER

Processo: RR-462.622/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA - RIOARTE  
 PROCURADORA : DR(A). VIVIANNE FICHTNER  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA LIMA FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). REJANE RIBEIRO NUNES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 462621/1998-6

Processo: RR-462.945/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MIRANDA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ  
 RECORRIDO(S) : LEONARDO FURQUIM DE CAMARGO  
 ADVOGADO : DR(A). WALDI MOREIRA SOARES

Processo: RR-464.053/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARTINS DIAS  
 ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo: RR-464.335/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : GLEYSON ARAÚJO DE PAULA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE MELO

Processo: RR-467.693/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DR(A). TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES  
 RECORRIDO(S) : NANETE COMIRAN BRESCIANINI  
 ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
 ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAU KURTZ

Processo: RR-468.010/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : ODAIR ROCCO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPELON

Processo: RR-471.954/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : RENAN MIRANDA JENNERICK  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

Processo: RR-471.962/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ MOREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-471.971/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO JORGE HAULY  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-473.282/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE DA COSTA MOURA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BOIA DO NASCIMENTO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ



Processo: RR-474.396/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ÊNIO ALVES PIRES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

Processo: RR-476.752/1998-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JARBAS QUADROS PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS  
RECORRIDO(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA FRANÇA DA SILVA MENDES

Processo: RR-476.755/1998-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

Processo: RR-479.081/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS  
RECORRENTE(S) : JAIR SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-480.603/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO  
RECORRIDO(S) : NÉLSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Processo: RR-480.706/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : SANZIO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: RR-480.915/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
RECORRENTE(S) : MARIANNE TONIDANDEL BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-481.104/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
RECORRIDO(S) : JOSIEL RENATO CAMARGO  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: RR-481.822/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : ADILSON DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-488.101/1998-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : RUTH DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)  
PROCURADOR : DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

Processo: RR-490.619/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO JOSÉ DA SILVA

Processo: RR-495.342/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). LIDIANE CHARÃO JARDIM  
RECORRIDO(S) : DULCE HELENA NUNES RODRIGUES  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: RR-495.365/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). GENICE FERREIRA SILVA  
RECORRIDO(S) : ANA RITA BASTOS SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RA

Processo: RR-496.002/1998-5 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ARI NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). PATRICK BARCELLOS PEIXES

Processo: RR-496.963/1998-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : DJALMA CORREIA DE LIMA E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL FERNANDES  
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

Processo: RR-496.964/1998-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : PEDROSA & PINTO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA  
RECORRIDO(S) : EDSON JOSÉ AVELINO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO BARRETO MODESTO

Processo: RR-496.967/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PESADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PANDOLFI NETO  
RECORRIDO(S) : SIRGA - ENGENHARIA E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ERLENE ANTUNES DE OLIVEIRA RA

Processo: RR-497.351/1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBAMAR MENDES OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH FERNANDES  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-508.275/1998-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : GEDIVÂNIA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BEZERRA CALHEIROS  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 508273/1998-7  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 508274/1998-0  
Processo: RR-509.534/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)  
PROCURADOR : DR(A). RONALDO MAURÍLIO CHEIB  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY

Processo: RR-514.083/1998-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ROMERO MARQUES DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : WILSON JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). HERCÍLIO ALVES DA SILVA

Processo: RR-515.808/1998-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO NASCIMENTO COSTA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: RR-517.284/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BENEDITO ELIS DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BATISTA DOS SANTOS  
Processo: RR-522.184/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : ANDRÉA DO CARMO OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM OMAR FRANCO



Processo: RR-526.102/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : LUIZ LIMA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BE-  
 DRAN DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

Processo: RR-529.207/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE  
 RECORRIDO(S) : MAURO KRUTER KOTLHAR E OU-  
 TROS  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DE JESUS  
 RAUSCH

Processo: RR-529.482/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-  
 RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-  
 VOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CELINA LINO DE FREITAS  
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA LOPES BURMEISTER  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTA-  
 DUAL DO RIO GRANDE DO SUL)  
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE KAIPPER

Processo: RR-531.726/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS  
 E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DR(A). ELIZETE MARY BITTES  
 RECORRIDO(S) : TERESA DA SILVA NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: RR-532.016/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
 PROCURADOR : DR(A). FERNANDO GUERRA  
 RECORRIDO(S) : DERMY GONÇALVES FONSECA  
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ DE MOURA

Processo: RR-537.812/1999-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO  
 DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA  
 FONSECA  
 RECORRIDO(S) : ANDREA MOTTA VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-539.708/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-  
 QUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : SANDRA SALATINI CANDIANI  
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL RIBEIRO DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA BASILE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CURY FILHO

Processo: RR-542.976/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
 BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-  
 TIJO  
 RECORRENTE(S) : TÂMARA SERVIÇOS TÉCNICOS S.C.  
 LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO COR-  
 RÊA ATHAYDE  
 RECORRIDO(S) : NEUZA APARECIDA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

Processo: RR-543.923/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-  
 NA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LO-  
 PES  
 RECORRENTE(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESEN-  
 VOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNO-  
 LÓGICO - CNPQ  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GALVÃO CALDAS  
 DA CUNHA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO SALGADO CANDIO-  
 TA  
 ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA M. DA C. SÁ DE MEL-  
 LO

Processo: RR-556.935/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. -  
 BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-  
 TIJO  
 RECORRIDO(S) : LEOBERTO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR R. DE FREITAS

Processo: RR-560.994/1999-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-  
 QUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE  
 DO NORTE - CODERN  
 ADVOGADO : DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA  
 RECORRIDO(S) : JOESSÉ RIBEIRO BEZERRA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA

Processo: RR-561.153/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-  
 NA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOU-  
 RÃO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO REIS DA COSTA LI-  
 MA

Processo: RR-569.048/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : GILBERTO ANDRÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTEN-  
 CE  
 RECORRIDO(S) : NÅNSEN INSTRUMENTOS DE PRECI-  
 SÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOL-  
 LI

Processo: RR-574.093/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA -  
 COOPERATIVA CENTRAL  
 ADVOGADO : DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ MASSARU SAKAGUTI  
 ADVOGADO : DR(A). NARCISO FERREIRA

Processo: RR-578.350/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE  
 SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CAL-  
 MON NOGUEIRA DA GAMA

Processo: RR-586.392/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
 BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-  
 TIJO  
 RECORRIDO(S) : LARA DE CÁSSIA GARCIA  
 ADVOGADO : DR(A). GERMANO SCHROEDER NETO

Processo: RR-589.361/1999-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : REGINALDO VIRIATO DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BEATRIZ CASTILHO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS  
 E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DR(A). ELIZETE MARY BITTES

Processo: RR-590.182/1999-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA  
 MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : ALPHEO MENDES DE FREITAS  
 ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA

Processo: RR-590.333/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. -  
 VASP  
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN  
 RECORRIDO(S) : MARILENE MOURA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA PARANHOS  
 CORDEIRO OLMOS

Processo: RR-601.162/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
 BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-  
 TIJO  
 RECORRIDO(S) : DANIEL CARLOS ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FIORÊNCIO SOARES  
 DA CUNHA

Processo: RR-603.462/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
 CIEL  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA  
 DA SILVEIRA

Processo: RR-615.862/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : GRÁFICA JORNAL DO BRASIL S.A. E  
 OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : SADI CARNOT DE ALMEIDA CARNEI-  
 RO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
 CIEL  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-618.198/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA PIMEN-  
 TEL  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO FARIA  
 GASPAS  
 RECORRIDO(S) : BANERJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
 S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

Processo: RR-624.063/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-  
 QUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACUL-  
 DADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO  
 PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO  
 PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ BARIONE  
 RECORRIDO(S) : SÔNIA APARECIDA MARQUES DA SIL-  
 VA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÉSIO DE OLIVEIRA

Processo: RR-628.743/2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-  
 BRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-  
 RO  
 RECORRIDO(S) : IACY DE OLIVEIRA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRIO MARTINS

Processo: RR-629.002/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS  
 DA FONSECA C. COUTO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRI-  
 CO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN  
 ADVOGADO : DR(A). WALMIR GUEDES DE OLIVEI-  
 RA  
 RECORRIDO(S) : ROSANE DIAS PAES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOL-  
 LI

Processo: RR-629.665/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : GILDO INÁCIO PEREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES

Processo: RR-630.944/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-  
 QUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MARCIA ANDRÉIA DE SOUZA RIOS  
 ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA PEREIRA DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES NO  
 COMÉRCIO ARMAZENADOR DO ES-  
 TADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE SOUZA RIBEIRO

Processo: RR-635.167/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RENATO CARLO CORRÊA  
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA DONHA  
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUÑOZ

Processo: RR-635.169/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR  
RECORRIDO(S) : ROBERTO JOSÉ GOULART TIBAU  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO M. TIBAU

Processo: RR-637.534/2000-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO  
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

Processo: RR-638.811/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CONRADO HELMUT HIENOLWAYER E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA F. D. PROPHEITA DO NASCIMENTO E SILVA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

Processo: RR-641.530/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA  
RECORRIDO(S) : JOEL MANOEL DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

Processo: RR-641.531/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO ZAGO  
RECORRIDO(S) : JORGE AUGUSTO DA CRUZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JONAS DA COSTA MATOS

Processo: RR-641.573/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : GERSON DA SILVA FIUSA  
ADVOGADO : DR(A). VALDELÍCIO MENÉZES

Processo: RR-647.157/2000-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
RECORRIDO(S) : DILSON RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BACELAR

Processo: RR-647.921/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
RECORRIDO(S) : LUIZ EDUARDO LINO DE BARROS  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA BONATELLI

Processo: RR-648.011/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES BONILHA  
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: RR-649.810/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
RECORRIDO(S) : ELIZABETH BENZI E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

Processo: RR-650.104/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : PEDRO BORGES  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: RR-650.140/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : VALDIR BERTÃO  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO LUIZ BARBOZA

Processo: RR-660.447/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : SALVADOR SEIXAS MOURA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-662.846/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI  
RECORRIDO(S) : EDILSON ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO VAZ DE MELO MOREIRA

Processo: RR-673.441/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: RR-684.461/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRNIO FORTES DE BARROS  
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO VALENTINI  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CORTIELHA

Processo: RR-701.453/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MARINÊS FELIPE MELO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA MENDES

Processo: RR-701.814/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ SOARES  
ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: RR-705.259/2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELISIÁRIO NEVES  
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

Processo: RR-705.274/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR(A). ANDREA METNE ARNAUT  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PERROTA E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-713.125/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ DE PÁDUA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GRANDINETTI DE BARROS

Processo: RR-717.171/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : GLÓRIA ZÉLIA GONTIJO PERES  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-718.163/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : REFRICON REFRIGERAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ  
RECORRIDO(S) : GUMERCINDO DE DEUS ROSA DE BRUM  
ADVOGADA : DR(A). DULCE REGINA HENTGES

Processo: RR-723.810/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : OSVALDO PASQUALOTTO  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO

Processo: RR-727.334/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). OLGA MARI DE MARCO  
RECORRIDO(S) : DERMIVAL RODRIGUES BRITO  
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN REGINA F. MILANI FUJIHARA

Processo: RR-727.563/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : GE DAKO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ MORAES  
ADVOGADO : DR(A). GIORGIO PIERO LIGABÓ



Processo: RR-737.342/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOOOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL  
 RECORRIDO(S) : MARCELO SIRICO LOPES  
 ADOVADA : DR(A). TEREZINHA DIAS DOS SANTOS

Processo: RR-738.730/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : IRENE SANTANA DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA  
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA OLIVEIRA J. DOS SANTOS

Processo: RR-739.497/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ANDRÉ FANDINO LANDEIRA  
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: RR-749.284/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : ADILSON ROSA ALEXANDRE  
 ADOVADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-749.950/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADO : DR(A). GEORGE AUGUSTO CARVANO  
 RECORRIDO(S) : GUSTAVO HENRIQUE WANDERLEI  
 ADOVADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES

Processo: RR-754.618/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADA : DR(A). ALINE GIUDICE  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : FÁBIO DO NASCIMENTO SARDINHA E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). ARMANDO ESCUDERO

Processo: RR-765.223/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). DENISE DE OLIVEIRA BARROS  
 RECORRIDO(S) : DJALMA RIBEIRO CHAVES  
 ADOVADA : DR(A). NATÁLIA GENTILUOMO DINIZ

Processo: RR-768.221/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOVADO : DR(A). AVATÉIA DE ANDRADE FERAZ  
 RECORRIDO(S) : ADRIANA ELLIAS  
 ADOVADA : DR(A). ELIANA APARECIDA DE SOUZA

Processo: RR-768.550/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : PEDRO JULÍAO XAVIER  
 ADOVADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-772.978/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : ADIR TRIBUTINO DE ALMEIDA  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

Processo: RR-774.177/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC  
 ADOVADA : DR(A). ROSAMARIA MILLÉO COSTA  
 RECORRIDO(S) : HILNON SILVA JÚNIOR  
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR  
 ADOVADO : DR(A). EDSON CARLOS DE SOUZA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 774176/2001-6

Processo: RR-779.910/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BREDER  
 ADOVADA : DR(A). SHIRLEY TEMER CUNHA

Processo: RR-792.216/2001-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MÚCIO AMARAL DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : KELDYS ALVES DE FARIAS  
 ADOVADO : DR(A). RONALDO JORGE LOPES DA SILVA

Processo: RR-795.587/2001-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : IRANDIR FERREIRA DE DEUS E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-796.742/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADOVADA : DR(A). ROBERTA ALMEIDA PFEIFER  
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR ALVES DE LIMA  
 ADOVADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR-796.789/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOVADA : DR(A). LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA COSTA  
 ADOVADO : DR(A). ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

Processo: RR-803.737/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADA : DR(A). DALCI DOMINGOS PAGNUS-SATT  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA RECH BRANCHER  
 ADOVADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

Processo: RR-813.614/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI - DR/MG  
 ADOVADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO  
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE FÁTIMA MATIAS  
 ADOVADO : DR(A). CLÉBER FIGUEIREDO

Processo: RR-814.349/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
 RECORRIDO(S) : ADONIAS FERREIRA DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). SILVIO SIDERLEI BRAÚNA

Processo: A-AIRR-802/1999-090-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR(A). WILTON ROVERI  
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ LOPES  
 ADOVADO : DR(A). LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA

Processo: A-AIRR-22.993/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ROSA MARIA MATHEUS ANICETO E OUTROS  
 ADOVADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

Processo: A-RR-61.212/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : LOURENÇO EDSON PASSOS RODER  
 ADOVADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: A-AIRR-727.521/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 ADOVADO : DR(A). PABLO ANTUNES DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ELISABETE GIGANTE IANNUZZI E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: A-AIRR-797.229/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : PLASTIKERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA CUNHA  
 ADOVADO : DR(A). ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

Processo: A-AIRR-810.161/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO FICSA S.A.  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO GOMES FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : JULIANO DE CARVALHO BOTI E OUTRO  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS DONIZETE GUILHERMINO

Processo: AG-AIRR-6/2002-924-24-40-4 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADOVADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 AGRAVADO(S) : NEUZA XAVIER  
 ADOVADO : DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS



Processo: AG-AIRR-948/2001-021-23-42-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO CAMPOS BALERONI  
 AGRAVADO(S) : IRACEMA DE CARVALHO PIRES  
 ADVOGADA : DR(A). SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES

Processo: AG-AIRR-2.850/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : DONIZETE RODRIGUES  
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

Processo: AG-AIRR-15.265/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FELISBERTO ALVARENGA DO AMARAL  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JAIR SALVIANO FABRÍCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : CONTAGEM FRUTAL LTDA.

Processo: AG-AIRR-26.511/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PANIFICADORA MIMOSA PALACE DO BELÉM LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO  
 AGRAVADO(S) : MARINEIDE PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FAUSTINO ALVES

Processo: AG-AIRR-51.422/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTE NOVA  
 ADVOGADO : DR(A). CAIO DE CARVALHO PEREIRA

Processo: AG-AC-75.986/2003-000-00-00-2

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EMILIANO MELO FRAGA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AG-RR-474.075/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : SUMIKO ENDO  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM  
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE CARLOS OTAVIANO RODRIGUES SARAIVA  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO EUGÊNIO DO NASCIMENTO

Processo: AG-AC-729.272/2001-2

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : VALDO PEREIRA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

Processo: AG-AIRR-766.938/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA BEATRIZ VIANNA HORTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR E RR-82/1999-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

AGRAVANTE(S) E : CHOCOLATES GAROTO S.A.

RECORRIDO(S) : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARRIA

ADVOGADO : ALEXANDRE ANSELMO DE MORAES

RECORRENTE(S) : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES

RECORRIDO(S) : CENTÚRIA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES

**DECISÃO:**Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado, e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do reclamante somente quanto ao tema ausência de intervalo para refeição, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de uma hora com o adicional de 50%, nos dias trabalhados com jornada de 12x36, a partir de novembro de 1997.

**EMENTA:1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nega-se provimento ao Agravo, quando a matéria em debate necessita do revolvimento de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126/TST.

**2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistiu no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Recurso não conhecido.

**NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO.** Não se conhece do Recurso de Revista, quando não demonstrada violação legal ou constitucional, e, tampouco, divergência de teses. **DESCONTOS FISCAIS.** Não se conhece do Recurso de Revista, quando a decisão regional está em consonância com a atual jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1. **AUSÊNCIA DE INTERVALO PARA REFEIÇÃO.** A supressão do intervalo para refeição na jornada de 12x36 fere o parágrafo 4º do art. 71 da CLT, razão pela qual o empregado faz jus ao pagamento de uma hora com o adicional de 50%, conforme previsto no texto *in fine* do referido parágrafo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-516/1996-070-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

AGRAVANTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO CASTELLI

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANÉSIO SANTORI

ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ FRAGA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.1. PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** A Lei nº 9.957/00 criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas cujo valor não excedesse quarenta vezes o salário mínimo em vigor, não revogando, contudo, o rito ordinário trabalhista. Desta forma, não incide, na hipótese vertente, o princípio da imediata aplicação da lei processual e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando a referida Lei passou a vigorar, sob pena de se limitar os direitos já assegurados às partes quando do ajuizamento de reclamação sob as regras do procedimento comum. No presente caso, contudo, verificando-se que o Regional analisou detidamente a matéria de mérito trazida a exame no apelo, expendendo inclusive tese jurídica acerca da sua razão de decidir, não haverá qualquer prejuízo às partes se, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, restabelecer-se o rito ordinário no presente processo. **1.2. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO.** Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cuja reforma da decisão ensejaria inevitavelmente o revolvimento dos elementos probatórios dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-970/1999-006-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : EDER ANTONIO POLARI

ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. PROCESSOS EM CURSO. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. II - No**

caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calculado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos.”(OJ nº 260 da SDI/TST). **SUCESÃO TRABALHISTA.** O fato de ter havido a transferência de bens, por meio de arrendamento, não afasta a tese de sucessão trabalhista e a consequente responsabilidade da arrendatária pelo contrato de trabalho do Reclamante, no período anterior à concessão. Ademais, não prospera a pretensão da reclamada, de que os débitos trabalhistas decorrentes da presente reclamatória até 31.12.98 sejam de responsabilidade exclusiva da RFFSA, até porque, na hipótese, não fica claro se houve ou não sub-rogação, questão crucial, à luz da OJ 225 da SDI/TST, para que se possa definir o tipo de responsabilidade da sucedida, não havendo como fazê-lo nesta fase processual, por óbice do Enunciado 126/TST. **DENUNCIÇÃO DA LIDE À RFFSA.** Inexistente tese na decisão recorrida acerca da matéria (Enunciado 297/TST). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-1.226/1998-100-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

RECORRENTE(S) : PREMIUM OIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E OUTRO

ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

RECORRIDO(S) : IRANDI APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista patronal para, anulando o acórdão de fls. 77/78, determinar que o julgamento da presente demanda se faça nos moldes do rito vigente à época da propositura da ação, ou seja, sem a aplicação do rito sumaríssimo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Em face da possibilidade de violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, pela adoção do rito sumaríssimo, na espécie, cabe o exame do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO IMPRESSO AO PROCESSO AJUIZADO E EM CURSO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. NULIDADE.** Atos processuais realizados sob o império da lei pretérita não produzem efeitos sob a vigência da lei nova. Recurso ordinário que não derive de decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo não é regido pela Lei nº 9.957/2000. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.452/2001-050-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

REDATOR DESIGNADO : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS NADO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

RECORRIDO(S) : JOSÉ HUDSON PEREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Relator.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FORÇADA VS REGIME ESPECIAL DO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO.** Diante do disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição, máxime em face da atuação dos CORREIOS como uma verdadeira empresa privada, patrocinando eventos, promovendo atividades típicas da iniciativa privada, não mais se justifica que a execução contra ela se processe por precatório requisitório. Assim, a Constituição de 1988 não recepcionou as regras protetoras do art. 12 do Decreto-Lei Nº 509, de 1969. **INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A admissibilidade do recurso de revista submetido ao procedimento sumaríssimo somente se viabiliza com a demonstração de violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade a Enunciado desta Corte, o que não ocorreu na hipótese. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT, DEMAIS VERBAS RESCISÓRIAS, ENTREGA DOS FORMULÁRIOS DO SEGURO DESEMPREGO E RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Os fundamentos do recurso de revista definem situações não contempladas pelas instâncias inferiores, atraindo o óbice do Enunciado 297, especialmente se não apontada violação da Constituição ou

CONTRARIE D ADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-1.505/2000-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

AGRAVANTE(S) : UNBEC - UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (COLÉGIO MARISTA PIO X)

ADVOGADO : DR. EUDÉSIO GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SIMÕES LINS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA



**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. **HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PROFESSOR - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. HORA NOTURNA.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando não demonstrada a divergência jurisprudencial invocada.

**PROCESSO** : AIRR-1.990/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO LUIZ ALVES NETO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO - NATUREZA SALARIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Além de a matéria envolver a análise das provas dos autos (Enunciado 126/TST), o acórdão revela interpretação razoável em torno dos dispositivos legais em questão, e o reclamante não logrou comprovar a divergência jurisprudencial em torno da matéria, tendo em vista que os arestos transcritos não abordam o mesmo quadro fático delineado pelo Regional. Incidência do Enunciado 296/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-2.006/1997-048-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINA IPIRANGA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÉDER PUCCI  
**RECORRIDO(S)** : MINERVINO DANTAS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR FRANCISCO NORI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "conversão do rito ordinário em sumaríssimo", "cerceamento de defesa", "pena de confissão" e "reflexo do adicional de insalubridade sobre feriados e DSR" fazendo-o no que concerne à "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade ao Enunciado 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação quanto ao adicional de insalubridade ao enunciado supracitado, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. 1. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e nos termos da legislação vigente, não sendo possível convertê-lo no curso da ação pela simples edição de nova lei que prevê novo rito processual, sem, contudo, alterar o já existente. Somente nas causas ajuizadas na vigência da nova lei aplicam-se as diretrizes nela definidas. Considerando que a decisão objurgada encontra-se devidamente fundamentada, a conversão do rito não acarretou prejuízo à recorrente, incidindo no caso a regra do art. 794 da CLT. Recurso não conhecido.

1.2. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DO FORNECIMENTO E USO DE APARELHO PROTETOR. Apenas o perito poderá dizer da existência ou não da insalubridade e mensurar o seu grau. Entretanto a eliminação da nocividade do agente insalutífero, excluindo, por corolário, a percepção do adicional respectivo ocorrerá pelo fornecimento de aparelhos protetores pelo empregador, inclusive com a respectiva fiscalização do seu uso efetivo. Assim, existente nos autos documento que comprove a não-entrega do aparelho auricular pelo empregador, desnecessária a oitiva de testemunhas. Recurso não conhecido. 1.3. PENA DE CONFISSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Sendo cediço que a confissão ficta pode ser elidida pelas demais provas dos autos, porquanto conduz à presunção relativa, o fato de haver documento nos autos que comprove a tese do confiteante afasta a aplicação da ficta confissão. Recurso não conhecido. 1.4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO. Pelo entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SD11 do TST, continua válido, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, o entendimento do Enunciado nº 228 desta Corte, que determina como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.214/1998-048-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO AGASSI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FRANCIOSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, decla-

rando a nulidade do acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para proferir novo julgamento, nos termos da fundamentação. **EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente, pelo simples surgimento de lei nova que não modificou o rito procedimental que estava sendo utilizado, mas criou um rito novo, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente, o qual continua sendo aplicável aos processos em andamento. Assim, a conversão do rito na fase recursal, de ordinário para sumaríssimo, ofende ato jurídico perfeito, consistente no regular estabelecimento do rito processual quando do ajuizamento da demanda, e viola o direito à ampla defesa, pelo estreitamento da possibilidade de aviamento do recurso de revista, limitadas que são as hipóteses do apelo extraordinário (§ 6º do art. 896 da CLT), resultando em afronta aos incisos XXXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista.

2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. Uma vez não reconhecida a legalidade da conversão do rito processual, regularmente estabelecido quando do ajuizamento da demanda, deve ser declarado nulo o julgamento que, realizado sob os auspícios do novo procedimento, limitou o contraditório e a ampla defesa, pela restrição da possibilidade de aviamento do recurso de revista e pela inobservância da necessidade de fundamentação própria e específica. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-2.740/1999-079-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILSON MARTINI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DO CARMO IZIDORO  
**ADVOGADO** : DR. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do presente agravo regimental.  
**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR TURMA. INADEQUAÇÃO. O agravo regimental só é cabível das decisões monocráticas enumeradas no art. 243 do Regimento Interno do TST e nunca de decisões proferidas por órgãos colegiados.

**PROCESSO** : AIRR-3.499/1997-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO TIMOTEO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. PROCESSOS EM CURSO. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos."(OJ nº 260 da SDI/TST). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-12.528/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ MARCOS THOMAZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexiste a nulidade alegada. A prestação jurisdiccional foi entregue a contento. **HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE PROVA.** Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista, cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-12.705/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : OSNI GIOMAR OTTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**BANCO DO BRASIL. FIPs. O entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de nº 234 da SBDI-1, é no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada nas FIPs, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Não há falar em violação legal nem em divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-12.711/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : TEÓFILO ONOFRE SIQUEIRA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

**DECISÃO :**Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA :**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de Embargos Declaratórios, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de Declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-AIRR-12.838/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : ARI PINTO PORTUGAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de Embargos Declaratórios, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de Declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-AIRR-13.767/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO  
**EMBARGADO(A)** : CRISTIANE KELLY DINIZ MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCOS MOREIRA PESSÓA

**DECISÃO:**Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento (art. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT), rejeito os presentes Embargos Declaratórios, servindo de mero esclarecimento a fundamentação constante desta decisão.

**PROCESSO** : ED-AIRR-14.404/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : OTÁVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-18.394/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Relator:**Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini  
**Agravante(s):**Mensile Indústria e Comércio de Roupas Ltda.  
**Agravado(s):**Selma Florêncio Costa  
**Advogado:**Dr. Jonas da Silva Caetano  
**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RETIFICAÇÃO DA DATA DE ADMISSÃO NA CTPS - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA. Não se manda processar o recurso de revista quando as matérias tratadas no recurso se relacionam à discussão de fatos e provas. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-18.415/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Relator:**Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini  
**Agravante(s):**Companhia Comércio e Navegação  
**Advogada:**Dra. Luciani Couto dos Santos  
**Agravado(s):**Laci Pereira da Silva  
**Advogado:**Dr. Evanil Lopes de Souza  
**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO DESERTO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 245 DO TST. "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal." **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-20.147/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Relator:**Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini  
**Agravante(s) e Recorrido(s):**Jurandir Paulo de Freitas  
**Advogado:**Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Agravado(s) e Recorrente(s):**Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários  
**Advogado:**Dr. Mário Unti Júnior

**DECISÃO:**Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante, e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema dobra salarial - massa falida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial de que trata do art. 467/CLT.

**EMENTA:** 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Nega-se provimento ao agravo, quando a matéria em debate no Recurso de Revista não foi tratada pelo Regional. Inteligência do Enunciado 297/TST. 2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DOBRA SALARIAL - MASSA FALIDA - ART. 467/CLT. NÃO APLICAÇÃO. A falência exclui a imposição da dobra salarial prevista no art. 467/CLT, pois a partir de sua decretação, a empresa fica impossibilitada de movimentar os valores remanescentes da massa falida, para quitar qualquer débito alheio ao juízo universal, ainda que tenha sido constituído em momento anterior à declaração de falência. Inteligência do Decreto-Lei nº 7.661/45 - Lei de Falências (art. 23, caput, inciso III e parágrafo único). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-20.320/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FIALHO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO EDUARDO SANTOS MOLICA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330/TST. Não se manda processar recurso de revista versando sobre matéria não prequestionada. Inteligência do Enunciado 297/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-20.681/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL BATISTA URPIA  
**AGRAVADO(S)** : ELENÍCIO LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após o prazo legal.

**PROCESSO** : AIRR-22.497/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HEBE MARIA DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : SANDRO WILSON MARTINS BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. AÉCIO FLÁVIO RIBEIRO  
**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo, unanimemente.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140, DA EG. SDI/TST. De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, o não recolhimento das custas processuais, ainda que em valor tido por ínfimo, caracteriza a deserção do recurso (Item nº 140, da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST). Levando-se em consideração ser impossível a fixação de um critério objetivo para se saber o que é diferença ínfima para efeito de recolhimento de custas, pois o que é ínfimo para um pode não ser para outro, tem-se que, não recolhido o valor total das custas, encontra-se deserto o recurso. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-22.510/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL DIAS ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. WAGNA BIGÃO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : REAL ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O reclamante, em suas razões recursais, limitou-se a indicar afronta a dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial, com arestos transcritos, o que torna o recurso desfundamentado à luz do §6º do art. 896 da CLT, eis que absolutamente omissis em relação à violação direta da Lei Maior. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-31.609/2002-900-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : HELENA MARIA FINCK  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO:**Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da reclamante quanto ao tema indenização proporcional por tempo de serviço, por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da referida indenização, nos termos do acordo coletivo de 1990.

**EMENTA:** 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Nega-se provimento ao Agravo, quando não demonstrada violação de dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial. Inteligência do art. 896 da CLT. 2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - CLÁUSULA DEFINITIVA - VALIDADE. A cláusula de acordo coletivo, que determina a integração de condição benéfica ao contrato de trabalho em caráter definitivo, tem respaldo no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que, por sua vez, determina o reconhecimento de direitos conquistados através de convenções e acordos coletivos. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-31.859/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : ARNALDO JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU  
**ADVOGADO** : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126/TST. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbo nº 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.599/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER SOUZA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nos termos do §6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal, o que não foi demonstrado, na hipótese. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RA-46.240/2002-000-00-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
**INTERESSADO(A)** : CÇA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME  
**INTERESSADO(A)** : FERNANDO DA SILVA MELO  
**ADVOGADO** : DR. KELLY CRISTHINE ALEXANDRE PRADO RIBEIRO

**DECISÃO:**A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST- AIRR-702.967/2000-8, em que figuram como Agravante CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. e Agravado FERNANDO DA SILVA MELO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se a reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RR-51.085/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARIA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO P. MARTINS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Juros de Mora, por contrariedade ao Enunciado 304/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito da reclamante na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS (ART. 477 DA CLT). A matéria encontra óbice intransponível no Enunciado 126 desta Corte, tendo em vista que o Regional registrou, explicitamente, que o prazo para pagamento das parcelas resilitórias fora ultrapassado pela ré. **Recurso não conhecido. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Somente não correm juros moratórios contra a Massa Falida quando o ativo apurado não for suficiente para liquidar o principal. Desse modo, havendo numerário suficiente para a satisfação dos débitos da Massa, impõe-se a fluência dos juros moratórios sobre os créditos de natureza privilegiada. **Recurso conhecido, por contrariedade ao Enunciado 304/TST, e parcialmente provido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Falta à ré, no particular, interesse recursal, na medida em que o Regional já determinou a correção monetária pelo critério ora invocado. **Não conhecido.**



**PROCESSO** : RR-52.696/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : CRISTIANO CHAGAS AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTONIO ANGULO LÓPEZ  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331/TST. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO EN. 126/TST.** O Regional, instância soberana na apreciação das provas dos autos, concluiu que a reclamada - São Paulo Transportes S/A - não se enquadrava como tomadora dos serviços do reclamante, e que não se tratava de contratação de empresa interposta, e nem de terceirização de atividade meio da empresa, não havendo como se aplicar, no caso, o Enunciado 331 do C. TST. Desta forma, o apelo encontra óbice no Enunciado 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta fase recursal. Incidente, ainda, o Enunciado 296 desta Corte. **Revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RA-57.950/2002-000-00-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
**INTERESSADO(A)** : ROMILDO ALVES DAS CHAGAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**INTERESSADO(A)** : TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ IDEAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

**DECISÃO:** A unanimidade, julgar restaurado o Processo Nº TST-AIRR-736.168/01.2, em que figuram como Agravante ROMILDO ALVES DAS CHAGAS JÚNIOR e Agravado TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ IDEAL LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-62.671/2002-000-00-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
**INTERESSADO(A)** : ANTÔNIO GERALDO DE SANTANA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS APARECIDO GALICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-739.861/01-4, em que figuram como Agravante FUNDAÇÃO CESP e Agravado ANTÔNIO GERALDO DE SANTANA FILHO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-62.683/2002-000-00-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
**INTERESSADO(A)** : MAURÍCIO JOSÉ SENO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI  
**INTERESSADO(A)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO LOPES THEODORO

**DECISÃO:** A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-749.644/2001.2, em que figuram como Agravante MAURÍCIO JOSÉ SENO e Agravada USINA SÃO MARTINHO S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-62.689/2002-000-00-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
**INTERESSADO(A)** : VILLARES METALS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ALVERS  
**INTERESSADO(A)** : GASPARINO BRÁS COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

**DECISÃO:** A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-732.600/2001.8, em que figuram como Agravante VILLARES METALS S. A. e Agravado GASPARINO BRÁS COUTINHO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-63.171/2002-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
**INTERESSADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADOS** : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**INTERESSADO(A)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**INTERESSADO(A)** : WERTHER LUIZ CASTILHO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-ED-AIRR e RR-666.798/2000-5, em que figuram como Embargantes BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E WERTHER LUIZ CASTILHO DE ALMEIDA e Embargados OS MESMOS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-63.177/2002-000-00-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
**INTERESSADO(A)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**INTERESSADO(A)** : JOSÉ ELIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR FERNANDES  
**INTERESSADO(A)** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA

**DECISÃO:** A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-721.684/2001-5, em que figuram como Agravantes COINBRA-FRUTESP S.A. E COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS e URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA e Agravado JOSÉ ELIAS DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS.** Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-63.336/2002-000-00-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
**INTERESSADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**INTERESSADO(A)** : JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOS NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA ANHÊ DOS SANTOS

**DECISÃO:** A unanimidade, julgar restaurados os autos do processo Nº TST-AIRR-705.720/2000-2, em que figuram como Agravante BANCO DO BRASIL S.A. e Agravado JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOS NETO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS.** Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-63.351/2002-000-00-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**INTERESSADO(A)** : VALDOMIRO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-716.150/00-7, em que figuram como Agravante SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. e Agravado VALDOMIRO CARDOSO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-63.361/2002-000-00-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : DIAMANTE COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO  
**INTERESSADO(A)** : ANA MARIA TEIXEIRA DELMONTE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-735.104/00.7, em que figuram como Agravante DIAMANTE COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. e Agravada ANA MARIA TEIXEIRA DELMONTE. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-63.362/2002-000-00-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : BEMAF BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ  
**INTERESSADO(A)** : ADÉLCIO APARECIDO JACOMASSI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO



**DECISÃO** :Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-735.105/01.8, em que figuram como Agravante BEMAF BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA. e Agravados ADÉLCIO APARECIDO JACOMASSI e OUTROS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-64.030/2002-000-00-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. ODAIR LEAL SEROTINI  
**INTERESSADO(A)** : NEUSA MARIA SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO MARIUCCIO

**DECISÃO** :Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-RR-476.342/98-5, em que figuram como Recorrente o MUNICÍPIO DE CAMPINAS e Recorrida NEUSA MARIA SAMPAIO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-64.061/2002-000-00-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**INTERESSADO(A)** : JESUS DO CARMO DA SILVA

**DECISÃO** :Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-722.871/01-7, em que figuram como Agravante COINBRA FRUTESP S.A. e Agravado JESUS DO CARMO DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-64.066/2002-000-00-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : BENEDITO VALDÍVIA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO INHAUSER RÓTOLI  
**ADVOGADO** : DR. GULHERME BISSOLI SPANGENBERG  
**INTERESSADO(A)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GOUDRY

**DECISÃO** :Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-425.698/1998.3 em que figuram como Agravantes BENEDITO VALDÍVIA E OUTRO e como Agravado MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-64.123/2002-000-00-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**INTERESSADO(A)** : MARCELO CHAHAD LAUER  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA

**DECISÃO** :Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-698.115/2000.0 em que figuram como Agravante BANCO DO BRASIL S.A. e como Agravado MARCELO CHAHAD LAUER. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-64.134/2002-000-00-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**INTERESSADO(A)** : METALÚRGICA ARPRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SADAKO AZUMA

**DECISÃO** :Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-742.836/2001.1 em que figuram como Agravante ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA e como Agravada METALÚRGICA ARPRA LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-65.262/2002-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA  
**INTERESSADO(A)** : ELIEZER RODRIGUES GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE

**DECISÃO** :Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-721.696/01-7, em que figuram como Agravante CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO e Agravado ELIEZER RODRIGUES GALVÃO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-65.615/2002-000-00-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : PEDRO GULINOSKI (LOJAS SANTO ANTÔNIO)  
**ADVOGADO** : DR. WILMAR ALVINO DA SILVA  
**INTERESSADO(A)** : DOLISETE SALETE VERONESE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

**DECISÃO** :Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-737.111/01-0, em que figuram como Agravante PEDRO GULINOSKI (LOJAS SANTO ANTÔNIO) e Agravado DOLISETE SALETE VERONESE LIMA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-66.234/2002-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : GILVAN ANTONIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO  
**INTERESSADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**INTERESSADO(A)** : TECMAN MANUTENÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO** :Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-721.690/2001.5 em que figuram como Agravante GILVAN ANTONIO DOS SANTOS e como Agravados PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.- PETROBRÁS e TECMAN MANUTENÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-67.086/2002-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**INTERESSADO(A)** : JOSÉ TOMÉ ALVES NETO  
**ADVOGADO** : DR. GLADSTON CLAYTON DE OLIVEIRA

**DECISÃO** :Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-729.558/2001.1 em que figuram como Agravante ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e como Agravado JOSÉ TOMÉ ALVES NETO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : AIRR-79.117/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS  
**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA MELO AYRES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI



**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO.**

A matéria relativa ao reconhecimento da existência de vínculo empregatício entre as partes, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo que é vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-348.136/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : IVAN MACENO  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE  
**EMBARGADO(A)** : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-351.823/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : LADENIR AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, sanar a omissão apontada, sem modificação do julgado. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, para que prossiga no exame das demais suscitadas articuladas no recurso de embargos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Embargos acolhidos para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-363.583/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO BOAVISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JONES RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, suprimindo a omissão apontada, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar a efetivação dos descontos a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão existente em relação ao conhecimento do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal. Embargos parcialmente acolhidos, com efeito modificativo, a fim de conhecer parcialmente do recurso de revista e dar-lhe provimento a fim de autorizar a Recorrente a proceder aos descontos previdenciários e fiscais.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-368.330/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PAULO ADRIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.** Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão ou contradição não demonstradas. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-368.911/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. HÚDSON DE LIMA PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : JANIVAL SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA BOA

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator, sem modificação do julgado.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDO COLETIVO. RENÚNCIA A DIREITOS GARANTIDOS CONSTITUCIONALMENTE. VALIDADE.** Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-376.745/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LUÍS ROBERTO REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** São devidos sobre o valor total dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial. Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 288 da SBDI-1 deste Tribunal. Embargos acolhidos, com efeito modificativo da decisão proferida no julgamento do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-RR-380.572/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO

**EMBARGADO(A)** : ROSA PERSÍLIA SALADINI LIPPERTI  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando omissão, esclarecer que houve exclusão da condenação do pagamento das parcelas decorrentes do reconhecimento da condição de bancária da reclamante.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.** Considerando que não houve reconhecimento de vínculo de emprego com o Banco, mas apenas a atribuição a ele de responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, inc. IV do TST, esclareço que está excluída da condenação a determinação pagamento das parcelas decorrentes do reconhecimento da condição de bancária.

**PROCESSO** : ED-RR-385.698/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ EDUARDO NETTO DOS REYS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. CASTRUZ COUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT. ART. 20 DA LEI Nº 8.029/90.** Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-390.218/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ALIOMAR DA FONSECA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS.** Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ED-ED-RR-399.158/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : PEDRO FLORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIME LINHARES NETO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER D. GIGLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-411.336/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, afastar o argumento da ausência de prequestionamento constante da decisão embargada; conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por violação dos arts. 37, caput, e 169, § 1º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDORES DE AUTARQUIA ESTADUAL VINCULADOS AO REGIME EMPREGATÍCIO. MANUTENÇÃO DE VANTAGEM ORIGINADA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** Acordos coletivos não são imponíveis às entidades integrantes da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que seus empregados estejam submetidos ao regime empregatício (CLT), nos termos dos arts. 37, 39, § 2º e 169, § 1º, I, da Constituição Federal. Embargos de declaração acolhidos, com eficácia modificativa.

**PROCESSO** : RR-415.143/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROBSON MARTINS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON MARTINS DIAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE FÁTIMA FONSECA MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:ADVOGADO. JORNADA REDUZIDA POR ATO UNILATERAL DO EMPREGADOR.** O art. 468 da CLT veda a alteração prejudicial ao contrato de trabalho do empregado, razão pela qual é inválido o ato que torna sem efeito a concessão da jornada mais vantajosa. De outra parte, o ato que concedeu o benefício não apresenta qualquer vício ou ilegalidade. O reclamante é regido pela CLT e não há previsão legal contrária à concessão de jornada de trabalho mais vantajosa, porquanto à reclamada aplica-se o disposto no § 1º do art. 173 da Constituição da República, segundo o qual a empresa pública se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Conclui-se, pois, que, reduzida a jornada para quatro horas, não há como exigir do empregado o cumprimento da jornada anterior, de oito horas. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-419.535/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MAURÍCIO DE FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Tendo o Tribunal Regional lastreado sua decisão no laudo pericial, e chegado à conclusão de que provados os requisitos para o reconhecimento da equiparação, conclusão diversa exigiria desta Corte o revolvimento do conjunto das provas, procedimento vedado nesta fase recursal (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-426.362/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BENEDITO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 545/551, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, observados os termos da fundamentação, como entender cabível, ficando sobrestado o exame dos demais itens do Recurso. Fica sobrestado o exame do Recurso do reclamante.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE.** A ausência de manifestação do Tribunal Regional acerca da prescrição do ato nulo referente às várias baixas efetuadas na Carteira de Trabalho do reclamante e da estabilidade decenal acarretou nulidade por negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a questão é de interesse para o julgamento do Recurso de Revista, tendo em vista as limitações impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de Revista provido por violação ao art. 832 da CLT para novo julgamento dos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-427.015/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ VICENTE BORGES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração do reclamado, para, emprestando-lhes efeitos modificativo, conhecer do recurso de revista no item ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a integração da referida parcela a partir da vigência do instrumento normativo de 1994/95.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO PARA SANAR VÍCIO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. EFEITO MODIFICATIVO.** Acolhem-se os Embargos de Declaração, quando não enfrentada completamente a divergência jurisprudencial trazida em razões de Recurso de Revista, sanando a omissão, do que resulta mudança na conclusão do julgamento anterior. **Dá-se, pois, efeito modificativo aos Embargos, a fim de conhecer o recurso de revista por divergência jurisprudencial no item ajuda-alimentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a integração da referida verba a partir da vigência do instrumento normativo de 1994/95, que define a natureza indenizatória da parcela.**

**PROCESSO** : RR-434.470/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO  
**RECORRIDO(S)** : ALESSANDRO SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALÁRIOS. ART. 469 DA CLT.** A jurisprudência desta Corte entende que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-434.915/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO CIRAQUI  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI SIRAQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação à Lei 7369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE ELEVADORES. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.** Para empregado perceber o adicional de periculosidade a que se refere

a Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, é necessário que trabalhe em sistema elétrico de potência, assim entendido o "conjunto de circuitos elétricos interrelacionados, que compreende a instalação para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica até a medição inclusive", segundo a definição técnica da ABNT. Recurso de Revista a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

**PROCESSO** : RR-435.399/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO ALBERTO MOTTA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 438/439, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da Primeira Região, a fim de que profira novo julgamento, observados os termos da fundamentação, como entender cabível, ficando prejudicado o exame dos demais itens do Recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE.** A ausência de pronunciamento acerca da possível natureza programática da Cláusula 24 do Estatuto da Fundação Clemente de Faria acarreta nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, haja vista que configura questão de interesse para o julgamento do Recurso de Revista, tendo em vista as limitações impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Enunciado 297/TST). Recurso de Revista provido por violação ao art. 832 da CLT, a fim de que o Tribunal Regional profira novo julgamento dos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-437.180/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A ( SUCESSOR DO BANCO REAL S/A )  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : IVANILDO APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANA STELLA TEIXEIRA DE CAMARGO

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Não demonstradas, nos presentes Embargos Declaratórios, quaisquer das hipóteses de cabimento, (art. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT), rejeito-os, servindo de mero esclarecimento a fundamentação constante desta decisão.

**PROCESSO** : RR-437.424/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. JAIME LINHARES NETO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER D. GIGLIO  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO LUIZ PEROTTO  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS.** A cláusula de quitação do contrato de trabalho consignada no programa de demissão voluntária, não obsta a aplicação do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial 270 desta Corte, uma vez que se constituindo a instituição desses planos mera liberalidade do empregador, não pode a indenização paga ao empregado quitar direitos pendentes, sequer questionados, tratando-se, portanto, referida cláusula, a figura da renúncia e não da transação. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-443.764/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S. A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATOS  
**RECORRENTE(S)** : HENRIQUE MALINOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos tópicos "adicional de transferência", e "horas extras", fazendo-o no que concerne ao tema "atualização monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante e, no mérito, dar provimento ao recurso patronal para restabelecer a sentença no tocante à "atualização monetária - época própria", nos termos da fundamentação.

**EMENTA:1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA.** O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 113 da SDI1 do TST. Recurso não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. PARADIGMAS. ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO 296 DO TST.** A divergência jurisprudencial apta ao conhecimento da revista deve ser específica, revelando a existência de teses colidentes na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos (Enunciado 296 do TST). Recurso não conhecido. **3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI1 do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. **4. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 204 da SDI1 do TST, a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Recurso não conhecido. **5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 141 da SDI1 do TST, a Justiça do Trabalho detém competência para determinar, em suas decisões, os descontos previdenciários e fiscais. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-446.245/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VALDINEI ANTÔNIO CARDOSO MESQUITA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADOS** : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA E DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO DO AUTOR. DECISÃO REGIONAL QUE APLICA O DISPOSTO NO ART. 37, INCIS. II e XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos do que preceituam as alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-446.248/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:ESTABILIDADE ELEITORAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** A legislação eleitoral estabelecendo estabilidade provisória aos servidores da administração direta ou indireta tem aplicação às sociedades de economia mista, conforme o entendimento positivado na Orientação Jurisprudencial 51 da SBDI-1. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-449.757/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:EMPRESA DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO.** São rurícolas os empregados das empresas de reflorestamento, que exercem suas atividades em estabelecimento agrário, enquadrando-se no art. 3º, § 1º, da Lei 5.889/73. Aplica-se à hipótese a prescrição prevista no art. 7º, inc. XXIX, alínea "b", da Constituição da República. **HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE.** O Sindicato dos Industriários não tem legitimidade para representar os interesses do trabalhador rural, sendo, pois, inaplicável o acordo coletivo firmado entre este Sindicato e a reclamada. Não se configura ofensa aos arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. XXVI, e 8º, inc. III, da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.



**PROCESSO** : RR-450.094/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL GLOBAL DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO.** A parcela não foi assegurada por preceito de lei, e a alteração do pactuado ocorreu mais de dois anos após o ajuizamento da reclamação. A decisão encontra-se em sintonia com a Súmula 294 do TST. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário-básico, e, não, sobre este acrescido de outros adicionais. A decisão encontra-se em harmonia com a Súmula 191 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-450.335/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : ORLANDO JOSÉ ALVES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e do reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não merece prosperar o recurso de revista quando não configurada a apontada violação de dispositivos de lei e da Constituição da República, porque não verificada a alegada negativa de prestação jurisdicional. **HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. INTEGRAÇÃO.** Não é cabível o recurso de revista quando: 1) a decisão impugnada encontrar-se em consonância com um dos itens da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST (artigo 896, § 4º, da CLT, e Enunciado nº 333/TST); e, 2) a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST.

**DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DA HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA.** Não alcança conhecimento a revista quando for inviável a análise da imputada ofensa a dispositivos de leis e da Constituição da República, bem como da alegada divergência jurisprudencial, porque a discussão gira em torno da interpretação de norma regulamentar interna da reclamada que não excede a jurisdição do Tribunal Regional, prolator da decisão recorrida (artigo 896, alínea 'b', da CLT). Recurso de revista da reclamada não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DA HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA.** Incabível o recurso de revista quando: 1) não configurada a apontada ofensa a dispositivos de leis, por ausência de prequestionamento pelo TRT de origem (Enunciado nº 297/TST); 2) não vislumbrada violação a preceito da CLT, ante a interpretação adequada ofertada pelo Tribunal Regional (Enunciado nº 221/TST); e, 3) os arestos são inespecíficos à hipótese dos autos por não abordarem todos os fundamentos adotados na decisão impugnada (Enunciado nº 23/TST). Recurso de revista do reclamante não conhecido.

**PROCESSO** : RR-457.499/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : MATILDE MONTANHER MATOS CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis 8.212/91 e 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar, nos autos, os recolhimentos.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não se conhece do Recurso de Revista quando, na decisão impugnada, não haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito da matéria.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência da SBDI desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-457.761/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANE ANTUNES BUENO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA MARA SARONE STOCHI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo regimental a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-458.882/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S/A  
**ADVOGADO** : DR. MARIA SANTIAGO  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO MARTINS DIAS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA  
**ADVOGADO** : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por deserto e conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "alterações contratuais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS.** Ao interpor o Recurso de Revista, o Banco efetuou o recolhimento do depósito recursal, entretanto não comprovou o recolhimento da complementação do valor das custas processuais arbitradas pelo Primeiro Grau. **Recurso não conhecido.**

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS.** A jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 45 da SBDI-1, em atenção ao princípio da estabilidade econômica, considera que apenas o empregado que exerceu função gratificada por mais de dez anos faz jus a sua integração ao salário. Na espécie, não restou consignado na decisão recorrida que o Reclamante exerceu função de confiança por mais de dez anos. **Recurso conhecido e desprovido. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - ADICIONAL FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - DIÁRIAS - REFLEXOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** O Recurso, nos aspectos, não ultrapassa os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, por estar desfundamentado. **NÃO CONHEÇO.**

**PROCESSO** : RR-459.326/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DA COSTA DÓRIA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos das alíneas do art. 896 da CLT.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-459.419/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO GOBBO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DALCIM

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer amplamente do recurso de revista patronal.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DO RECLAMANTE EM URV. APLICAÇÃO DO ART. 19, INCISO I, DA LEI Nº 8.880/94.** Analisando-se com percuência os presentes autos, o que se verifica é que, contrariamente ao sustentado pela reclamada, o Eg. Tribunal Regional *a quo* examinou e fundamentou a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar, portanto, em negativa da prestação jurisdicional. **Não conheço da revista quanto a preliminar. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.** Não servem, para comprovar divergência jurisprudencial, arestos inespecíficos, assim compreendidos aqueles que dizem respeito a fato diverso do considerado pela decisão recorrida. Inteligência do Enunciado 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. DIFERENÇA SALARIAL PELA CHAMADA URV.** Prejudicado o exame do recurso quanto ao tema, face à sua análise quando do exame da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-460.595/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CLEVERSON SARTORELLE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas relativos a descontos previdenciários e fiscais, correção monetária - época própria - e honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos referentes ao Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos; para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice relativo à correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços; e, ainda, absolver o reclamado da condenação quanto ao pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS RELATIVOS A INSS E IMPOSTO DE RENDA.** São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Recurso provido para determinar os descontos. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A assistência judiciária na Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14, e esse benefício não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que em se tratando do processo do trabalho se revertem para o Sindicato representante da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-460.979/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE ANANIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção referente ao mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exigência de fundamentação de recurso de natureza extraordinária, como o é o de revista, não diz respeito somente à necessidade de indicação de violação ou divergência jurisprudencial, na forma do art. 896 da CLT, mas, também, à imperatividade de adequarem-se as razões recursais à controvérsia que está sendo analisada, a fim de fornecerem ao Juiz os elementos de convicção necessários ao correto julgamento. Dessa forma, a mera indicação de violação a preceitos de lei e da Constituição da República, sem a respectiva especificação da insurgência ao caso concreto não traduz a fundamentação exigida, máxime em se tratando de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.



**HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST, a impedir o conhecimento do Recurso. **ADICIONAL NOTURNO.** O reclamado não fundamenta seu apelo nas hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, quais sejam divergência jurisprudencial ou violação tanto à lei quanto à Constituição da República, na forma do art. 896 da CLT, tornando-o, desse modo, desfundamentado. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-464.633/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO ROBERTO ROPELATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A matéria possui natureza fático-probatória, de modo que não é possível concluir diversamente do que foi decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado nesta Instância, conforme o disposto na Súmula 126 do TST. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico." Inteligência da Súmula 342 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com o entendimento deste Tribunal, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária referente ao mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-465.380/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO GILBERTO SILVA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção referente ao mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. **HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-466.176/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS SEBASTIÃO LEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. **HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. **DESCONTOS PARA CASSI E PREVI.** A falta de prequestionamento da tese constante do apelo impossibilita o conhecimento do Recurso. Incidência da Súmula 297 do TST. **AJUDA ALIMENTAÇÃO.** É inviável a apreciação de fatos e provas nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 126 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-468.474/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JUSTUS  
**RECORRIDO(S)** : JAIR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR JOSÉ COLOMBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso em relação aos temas alusivos a acordo de compensação de jornada, retenção das contribuições fiscais e previdenciárias e correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, quanto às horas referentes ao trabalho prestado sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e, quanto às demais, ou seja, às horas relativas ao trabalho prestado além do regime compensatório, diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional; determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos e que seja observado o índice de correção monetária concernente ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, se ultrapassado o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido para a efetivação do pagamento dos salários, conforme se apurar em Execução.

**EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. VALIDADE.** Esta Corte vem reiteradamente decidindo que a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de horas. Por essa razão, as horas de trabalhos que ultrapassarem a jornada semanal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário Orientação Jurisprudencial 220 da SDI). **PRESTAÇÃO DE TRABALHO EM DIAS DESTINADOS AO REPOUSO.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante nesta Corte, segundo a qual o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante a jurisprudência da SDI desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial nº 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos do art. 459, parágrafo único, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 7.855/89, o pagamento do salário relativo mês em que houve a prestação do trabalho somente se torna exigível no quinto dia útil do mês seguinte, razão pela qual somente a partir de então inicia-se o cômputo da correção monetária sobre o montante respectivo. (Orientação Jurisprudencial nº 124). **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DE DESPESAS.** Os arrestos de fls. 390 são imprestáveis para confronto de teses, pois são provenientes de Turmas desta Corte. Na decisão recorrida, registrou-se que as Convenções Coletivas de Trabalho só possibilitavam a cobrança dos danos causados em veículos ou acessórios da empregadora quando comprovada a culpa ou dolo do empregado, enquanto o arresto de fls. 389 não se examinou este aspecto. Incidem as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-468.506/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FROTA COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MARIANI BITTENCOURT  
**RECORRIDO(S)** : ANGELO FERREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS REGISTRADAS NOS CARTÕES DE PONTO.** O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica, nos termos do que preceitua a alínea "a" do art. 896 da CLT. Os arrestos trazidos para confronto não se reportam aos mesmos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, que a partir da interpretação do conceito de parcelas controvertidas concluiu não se tratar de contestação legítima e séria, somado à definição da natureza salarial das horas extras. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-470.173/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EUSTÁQUIO SCHMIDT  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos para CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais deferidas judicialmente.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. **HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. **DESCONTOS PARA CASSI E PREVI. LICITUDE.** A jurisprudência do Tribunal orienta no sentido de que são lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, mesmo após o desligamento do empregado, porque autorizados pelo art. 1º e parágrafo único da Lei 6.435/77, que prevê a contribuição pelos associados para a formação do referido pecúlio, e porque o direito reconhecido em juízo tem origem no período de vigência da relação contratual. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-470.360/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.**

Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-471.103/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NASCIMENTO JOSÉ FREITAS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MIQUELUZZI  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO SOL E MAR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LOCKS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** A SDI já firmou entendimento segundo o qual é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva dispondo em contrário (Orientação Jurisprudencial 182 da SDI). Recurso de Revista de que não se conhece.



**PROCESSO** : ED-RR-473.063/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : MÁRIO TADEU SPERANZA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**:à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-474.468/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DALTIVO JOSÉ DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ENOY LOBO ALVES PEQUENO

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação à lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração como entender de direito, ficando excluída, por conseguinte, a multa aplicada por oposição de Embargos de Declaração protelatórios. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Dado o impedimento ao exame por esta Corte Superior do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 126 do TST, mostra-se imperioso que, para o correto deslinde da questão, todos os aspectos de fato e prova sejam explicitamente consignados no acórdão regional. Assim, rejeitados os Embargos de Declaração opostos, sem que qualquer esclarecimento tenha sido prestado, patente a negativa de prestação jurisdicional perpetrada. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-476.796/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JURANDYR MARQUES GENTIL  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO**:à unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para sanar omissão, prestando os esclarecimentos que faltavam na decisão embargada.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - ACOLHIMENTO.** Embargos parcialmente acolhidos, para sanar omissão, prestando os esclarecimentos que faltavam na decisão embargada. **II - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT.** A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando houver mora, causada pelo empregador, na quitação das parcelas constantes do termo de rescisão contratual, ainda que a extinção do contrato de trabalho tenha sido motivada pelo pedido de aposentadoria do reclamante, tendo em vista que o referido dispositivo não trata tal hipótese como exceção, em seu § 6º. **Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos.**

**PROCESSO** : RR-476.867/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ROBERTO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HERIBERTO MICHELETO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Empresa Limpadora Centro Ltda., por deserção, e conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pela Itaipu, por divergência jurisprudencial, aos descontos previdenciários e fiscais e correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos referentes a Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". (Orientação Jurisprudencial

190/SBDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ITAIPU BINACIONAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência pacífica da SBDI-1 desta Corte afirma a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. **SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação passada pelo empregado com assistência do Sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 e divergência jurisprudencial que não se configuram. **CORREÇÃO MONETÁRIA. EPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-478.851/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO FERNANDO DE ALCÂNTARA ATHAYDE JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : MARIA TEREZINHA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "prescrição - mudança de regime jurídico", e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declinando da competência para apreciar os pedidos posteriores a 1º/11/1989, remeter os autos à Justiça Comum do Estado de Santa Catarina e para, declarando prescritos os direitos postulados até 1º/11/1989, anteriores, portanto, à mudança de regime jurídico, extinguir o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

**EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A transposição de regime jurídico de trabalho, de celetista para estatutário, mesmo após a prolação da sentença, limita a competência da Justiça do Trabalho estritamente ao período em que o empregado era regido pela CLT, sendo marco a data da instituição do novo regime. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1. **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** A transferência de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-479.061/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA VERGUEIRO FIGUEIREDO RAGGHIANTE

**RECORRIDO(S)** : BELMIRO BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROSSANA DE FÁTIMA MARTINS

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-480.531/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

**RECORRIDO(S)** : CARLINHO TORO IDALGO  
**ADVOGADO** : DR. OMAR DE ALMEIDA

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao "adicional de periculosidade" e "descontos de imposto de renda" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de periculosidade e determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda sobre a totalidade dos créditos percebidos pelo reclamante, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho e da Lei 8.541/92.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.** Somente os empregados que trabalham com ou em sistema elétrico de potência são alcançados pela vantagem prevista na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, sendo irrelevante o ramo da empresa ou as atividades que desenvolvem. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. **DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA.** São devidos os descontos fiscais sobre o crédito bruto recebido pelo reclamante, referente às parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-480.808/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Relatora**:Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar  
**Recorrente(s)**:Waldyr Pinto Carneiro  
**Advogado**:Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan  
**Recorrido(s)**:Cavalo Marinho Comestíveis Ltda.

**Advogado**:Dr. Marcello Lima  
**DECISÃO**:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.** Não tendo a matéria veiculada no Recurso de Revista sido questionada, torna-se impossível o conhecimento do apelo. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-481.739/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Relator**:Min. João Batista Brito Pereira  
**Recorrente(s)**:Nilton Domingues  
**Advogado**:Dr. Manoel Rodrigues Guino  
**Recorrido(s)**:Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
**Advogado**:Dr. João Carlos Losija

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante às horas in itinere e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação quanto às horas de percurso ao trecho do trajeto percorrido em condução da empresa, como se apurar em liquidação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR NA ÁREA INTERNA DA EMPRESA.** Uma vez que são devidas, como horas "in itinere", aquelas que se limitam ao trecho não alcançado por transporte público, na conformidade da jurisprudência concentrada na Súmula 325 do TST, da mesma forma deve ser remunerado o tempo despendido pelo empregado para chegar ao seu local de trabalho, a partir da portaria da empresa, em transporte fornecido por esta, ainda que o percurso se dê na área interna. Embora esse tempo de percurso na área interna da empresa não subsistencie horas de prestação de serviços, constitui tempo à disposição do empregador, devendo, por isso, ser computado na jornada. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-481.775/1998.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Relator**:Min. João Batista Brito Pereira  
**Recorrente(s)**:Banco Bradesco S.A.  
**Advogada**:Dra. Ana Nizete Fontes Vieira Rodrigues  
**Recorrido(s)**:Pedro Everton Oliveira de Macedo  
**Advogado**:Dr. Francisco Gomes Feitosa

**DECISÃO**:Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmº Ministro Gelson Azevedo.  
**EMENTA:RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. JUNTADA DA GUÍA COMPROBATÓRIA. ÔNUS DO RECORRENTE. PRESSUPOSTO RECURSAL.** A prática usual da Secretaria da Vara do Trabalho de juntar a guia de pagamento de custas não exime o recorrente do ônus de demonstrar a satisfação dos pressupostos extrínsecos de seu recurso, dentre os quais se insere a comprovação do pagamento tempestivo das custas processuais. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-484.021/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

**EMBARGANTE** : WILSON MOUSINHO LINS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RIWA ELBLINK

**DECISÃO**:Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração do reclamante, para, emprestando-lhes efeitos modificativo, conhecer do recurso de revista no item gratificação semestral, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau, no ponto.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO PARA SANAR VÍCIO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. EFEITO MODIFICATIVO.** Acolhem-se os Embargos de Declaração, quando não enfrentada completamente a divergência ju-

risprudencial trazida em razões de Recurso de Revista, sanando a omissão, do que resulta mudança na conclusão do julgamento anterior. **Dá-se, pois, efeito modificativo aos Embargos, a fim de conhecer o Recurso de Revista obreiro por divergência jurisprudencial no item gratificação semestral, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau, no ponto.**

**PROCESSO** : RR-484.234/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IRANY ALVES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** BANCO DO BRASIL. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. As horas extras dos funcionários do Banco do Brasil não integram o cálculo da complementação de aposentadoria (orientação jurisprudencial nº 18 da SDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-485.873/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VICENTE BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO XAVIER LIMA BARBOSA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação o pagamento integral do adicional de periculosidade, restabelecendo a sentença de primeiro grau, no particular.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação a seu pagamento (Súmula 361 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-489.488/1998.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOANA ARAÚJO DORNELES  
**ADVOGADO** : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Afastada, por conseguinte, a tese de que o reclamado seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. **CONFISSÃO. CONTESTAÇÃO NÃO ESPECIFICADA.** Ao revés do sustentado pelo reclamado, a condenação foi da primeira reclamada e decorreu da não-apresentação de contestação específica por esta, consignando o Tribunal Regional, ainda, que a defesa do Banco se cingiu apenas ao aspecto da responsabilidade subsidiária. Por outro lado, esclareça-se que a necessidade de prova dos fatos constitutivos do direito do autor cede lugar à presunção de veracidade quando a reclamada não se manifesta precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, a teor do art. 302, *caput*, do CPC, que estabelece o ônus da impugnação especificada dos fatos. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-493.189/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : ADOLFO AMÁDIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. Acolhem-se Embargos de Declaração, quando verificada a necessidade de esclarecimentos a serem prestados ao acórdão embargado, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-493.509/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WALDIR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO ITAÚ S.A. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC). REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CIRCULAR BB-5/66. O empregado admitido na vigência da Circular BB-05/1966, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/1974, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos" (Orientação Jurisprudencial 183 da SBDI-1). **ISONOMIA.** Considerando que outros empregados obtiveram a complementação de aposentadoria, sem o preenchimento do requisito idade, por razões próprias e particulares, não vislumbro inobservância ao princípio constitucional da igualdade. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-RR-494.471/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO WILTON APOLINÁRIO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-RR-495.391/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se prestam os Embargos Declaratórios a ensejar rediscussão de matéria já decidida, eis que não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. **Embargos rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-496.477/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADOS** : DR. MARCOS WILSON SILVA E DR. LEONALDO DA SILVA E DR. RAFAEL LINNÉ NETTO.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 20 E 156 DO TST. Consoante a jurisprudência dominante nesta Corte, para se considerar a unicidade dos períodos descontínuos de trabalho, a fraude e principalmente o prejuízo daí advindo para o trabalhador, em face da rescisão contratual, devem estar objetivamente demonstrados, o que, no caso concreto, não se verifica, conforme se depreende das premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido. Apenas se ultrapassada a questão relativa à continuidade da relação de emprego é que se poderia adentrar ao exame da Súmula 156 do TST. **DIFERENÇAS SALARIAIS. SUPRESSÃO DO SALÁRIO FIXO E PRODUTIVIDADE. ENUNCIADO 294 DO TST.** Decretada a prescrição bienal do primeiro contrato de trabalho, em que houve a alteração, não há falar em aplicação da Súmula 294 do TST. **HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA.** 1 - Os julgados colacionados não abordaram os mesmos aspectos fáticos examinados pelo Tribunal Regional. 2 - O Tribunal Regional, com base na prova, não constatou haver controle de jornada. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-496.625/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : MARIA INÊS CÂNDIDA DUARTE MOURA E OUTRO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDA BOAVENTURA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Se a pretensão dos recorrentes implica no revolvimento de fatos e provas, impossível a admissão do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126. **JULGAMENTO EXTRA-PETITA. OFENSA AO ART. 128 DO CPC.** O fato de haver o julgador reduzido o número de horas extras postuladas não traduz julgamento fora ou além do pedido. Trata-se de procedimento ancorado no livre convencimento do Juiz que abrange a adequação do pedido à prova produzida. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O art. 477, § 8º, da CLT prevê que a multa somente não será devida quando o empregado der causa à mora. Na hipótese de reconhecimento judicial da relação de emprego, não há cogitar em culpa do empregado. **SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO.** A matéria está pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 211, da SBDI-1. O conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-496.904/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : GIOVANI GARIBALDI LOPES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. Acolhem-se Embargos de Declaração, quando verificada a necessidade de esclarecimentos a serem prestados, sem imprimir ao acórdão embargado efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-496.938/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA PEDROTTI PICANCO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de restituição pelo reclamado dos descontos a título de seguro de vida e para a Fundação Francisco Conde.

**EMENTA:** DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. LICITUDE. "É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade." (Orientação Jurisprudencial 160 da SBDI desta Corte). Incidência da Súmula 342 deste Tribunal. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-499.038/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : LUCIENE MARA CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BELOTTO  
**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO NACIONAL BRASTEMP SÁBRICO S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA TEIXEIRA GONZALEZ  
**RECORRIDO(S)** : SELENA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O Recurso de Revista não alcança conhecimento, vez que a decisão do Tribunal Regional, calcado no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência apenas de um contrato de natureza civil, em que não restou configurada a hipótese de contratação dos serviços da autora por meio de interposta pessoa, tampouco que a segunda reclamada fosse beneficiária desses serviços. Em suma, concluiu não ser a hipótese da situação prevista no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST. Releva notar que o Tribunal Regional afirmou tratar-se de representação comercial, cujo objetivo era a venda de cotas para grupos de consórcios. Daí se conclui que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, restando inviável a verificação de divergência jurisprudencial e a violação dos dispositivos invocados. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-499.300/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADA** : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI 8.878/94.** A suspensão das decisões proferidas pela Comissão Especial de Anistia já foi exaustivamente discutida nesta Corte, cuja jurisprudência se fixou nos seguintes precedentes: "ANIS - DECRETO-LEI Nº 1.499/95 - SUSPENÇÃO DA READMISSÃO. O Decreto nº 1.499/95 suspendeu os efeitos da Lei nº 8.878/94, em razão da motivação do Exmo. Sr. Procurador-Geral da Repú constante do Ofício/PGR/GAB/nº 75, de 25 de abril de 1995, que deter o reexame de todos os processos em que foi deferida anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, em face da existência de indícios de irregularidades praticadas, objetivando, assim, evitar prejuízos incalculáveis aos cofres da União. Esse decreto, no entanto, não foi instituído com o intuito de anular as readmissões deferidas pela Comissão Especial de Anistia. Sua finalidade cinge-se ao reexame, por outra comissão, da existência concreta dos pressupostos alinhados no art. 1º da Lei nº 8.878/94. Diante desse contexto, não subsiste a alegação de que o Decreto-Lei nº 1.499/95 violou o princípio da hierarquia das normas, uma vez que não se sobrepôs ao disposto na Lei de Anistia." (RR-488.590/1998, Ac. 4ª Turma, DJ 14.12.2001, Rel. Ministro Milton de Moura França). "ANISTIA - LEI Nº 8.878/94. A anistia deferida aos Reclamantes pela Comissão Especial de Anistia não foi ratificada pela CERPA, exigência imposta pelo Decreto nº 1.499/95. Ademais, o que pretendem os Recorrentes é obrigar a Empresa a cumprir norma coletiva que não observa a forma prescrita em lei, uma vez que a cláusula normativa não prevê a forma de anistia prescrita na Lei nº 8.878/94. Embargos não conhecidos." (ERR-349.354/1997, Ac. SBDI-1, DJ 20.10.2000 pg 410, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Incide a Súmula 333. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-499.677/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HERCULANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:“DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.” (Orientação Jurisprudencial nº 139 - SDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-504.904/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : WALDUIL JOAQUIM DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. WANDER CORRÊA AMIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade, por violação à lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração quanto à alegação de julgamento extra petita, como entender de direito, ficando excluída, por conseguinte, a multa por Embargos de Declaração protelatórios. Ficam prejudicados os demais temas do Recurso.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A ausência de manifestação do Tribunal Regional sobre ponto devidamente abordado no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração significa negativa de prestação jurisdicional, ensejando, pois, a declaração de nulidade do julgado. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-508.013/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ DUARTE ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.** A contratação de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-508.213/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : FELIPE PAES VIEIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : ZETA CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GIANKA HELENA TOMAZINE

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito dos Embargantes é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-509.522/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDUARDO CARDOSO FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE FILIAÇÃO DO RECLAMADO AO PAT.** O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica, nos termos do que preceitua a alínea “a” do art. 896 da CLT. Os arestos trazidos para confronto não se reportam aos mesmos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, que apoiado no fato da inexistência de comprovação de que o reclamado estivesse inscrito no PAT - Programa de Alimentação dos Trabalhadores - concluiu pelo caráter salarial da ajuda-alimentação. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-510.069/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : RUDNEI ANTUNES RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DRUM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional”, por violação à lei e à Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração, como entender de direito, sanando as omissões constatadas. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Dado o impedimento desta Corte Superior de reexaminar o conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 126 do TST, mostra-se imperioso que, para o correto deslinde da questão, todos os aspectos de fato e de prova sejam explicitamente consignados no acórdão regional. Assim, rejeitados os Embargos de Declaração opostos, sem que qualquer esclarecimento tenha sido prestado, configura-se patente a negativa de prestação jurisdicional perpetrada. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-510.882/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELEUZA MARIA DE OLIVEIRA SIMAMOTO  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional”, por violação à Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração em relação aos pontos tidos como omitidos, como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Dado o impedimento desta Corte Superior em reexaminar o conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 126 do TST, mostra-se imperioso que, para o correto deslinde da questão, todos os aspectos de fato e de prova sejam explicitamente consignados no acórdão regional. Assim, rejeitados os Embargos de Declaração opostos, sem que qualquer esclarecimento tenha sido prestado, é patente a negativa de prestação jurisdicional perpetrada. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-511.826/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO LEITE FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALFREDO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARADIGMA ANISTIADO.** 1. A prova pericial constatou os pressupostos do art. 461 da CLT. Incide a Súmula 126 do TST. 2. A condição do paradigma de anistiado não é óbice à aplicação do disposto no art. 461 da CLT. 3. Não existe manifestação do Tribunal Regional acerca dos efeitos financeiros decorrentes da Lei de Anistia. Incide a Súmula 297 do TST. 4. Aresto parte de situação fática onde não se constataram os pressupostos do art. 461 da CLT. Incide a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-512.859/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ADIEL GAMA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O fato de o Tribunal *a quo* ter constatado que os reclamantes, com qualificação de técnico-químico, executavam tarefas diferentes dos demais químicos, por si só, já responde aos questionamentos feitos pelos reclamantes. **ISONOMIA SALARIAL.** 1. Inocorrência de violação literal ao art. 20, § 2º, da Lei 2.800/56, que assegura aos técnicos-químicos realizarem as tarefas lá estabelecidas. Foi constatado que os reclamantes foram admitidos mediante concurso, com qualificação de técnico-químico, houve estipulação de salário e executavam tarefas diferentes dos demais químicos, o que afasta a violação literal aos arts. 460 da CLT e 7º, inc. XXXII, da Constituição da República. Eventual reforma do julgado implicaria o reexame de provas, procedimento inviável nesta fase recursal (Súmula 126 do TST). 2. Os arestos não enfrentaram todos os fundamentos da decisão recorrida, tais como a realização de concurso, a pactuação antecipada de salário, licitude na fixação do patamar salarial das diversas carreiras contidas na estrutura da reclamada e a constatação na realização de serviços diferentes. Incide o óbice da Súmula 23 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-513.913/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : ELIZABETE DO PRADO FREDERICO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

**DECISÃO:**Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator. **EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS** que se acolhem apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, dada a ausência de qualquer das hipóteses de cabimento.



**PROCESSO** : RR-516.890/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADA** : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES  
**RECORRENTE(S)** : CILON CAGLIARI  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante; conhecer do Recurso de Revista interposto pelo banco reclamado em relação à integração da parcela ADI (abono de dedicação integral), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da parcela abono de dedicação integral (ADI) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante; não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação reclamada relativamente aos juros/correção monetária e considerar prejudicada a sua apreciação relativamente aos temas integração do ADI na complementação de aposentadoria e necessidade de prévio custeio para o benefício de complementação de aposentadoria.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. NÃO INTEGRAÇÃO.** A parcela denominada abono de dedicação integral (ADI) não constitui aumento geral de salários, tal como referido no Regulamento 1.600/64. Trata-se de verba revestida de caráter especial, visando a remunerar os empregados em atividade, consistente em gratificação de função. Recurso do primeiro reclamado de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-518.545/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ALBERTINA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ROSAS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓREA PESSOA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo regimental a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-519.272/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ISABEL CARVALHO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR CAMPOS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.** Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurada divergência jurisprudencial nem violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-520.209/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO FONTES  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEY DIONÍSIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade pelos descontos previdenciários, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observada, quanto aos descontos previdenciários, também a responsabilidade do reclamante segundo sua cota-parte.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO RECOLHIDOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO.** Os descontos previdenciários, ainda que não recolhidos na época própria, devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as cotas-partes. De fato, não há, na legislação previdenciária, qualquer norma atribuindo exclusivamente ao responsável pela mora a obrigação de arcar com o pagamento integral dos valores relativos à contribuição previdenciária. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-523.476/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LEVY BOTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.**

Não há falar em nulidade da Sentença de primeiro grau no Recurso de Revista, acerca de tema que não foi submetido ao exame do Tribunal Regional. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista quando, para elidir a conclusão a que chegou o Tribunal Regional, for imprescindível o reexame fático dos autos. Procedimento esse incabível nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126 do TST, incidente na espécie. **PRESCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando a matéria que se pretende ver debatida carece de prequestionamento (Súmula 297 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-524.698/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : EDENIVALDO THOMAZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: ÔNUS DA PROVA. INTERVALO INTRAJORNADA.** A ausência de assinalação dos intervalos, nos cartões-ponto, aliada à alegação de que teriam sido concedidos, atrai para a empresa o ônus de provar a concessão. Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : RR-525.624/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : WOLBER DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão Regional, isentar o recorrente do pagamento de honorários periciais.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA.** Não há como conhecer do pedido de revista que pretende discutir a valoração da prova relativa ao adicional de insalubridade, uma vez que incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.  
**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO.** O art. 5º, LXXIV, da CF/88 assegura, aos que provarem insuficiência de recursos, assistência jurídica integral e gratuita. No caso vertente, o benefício concedido ao Reclamante foi o da gratuidade dos serviços judiciários, posto que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. A assistência judiciária compreende a isenção de todas as custas e despesas, judiciais, aí incluídos os honorários periciais, a teor do disposto no art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Logo, não é possível aplicar-se à espécie o contido no Enunciado nº 236 desta Corte, devendo o Recorrente ser isentado do ônus dos honorários do perito. **Recurso de Revista conhecido, nesse particular, e provido.**

**PROCESSO** : RR-525.640/1999.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CELSO NEVES MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA do reclamado no que tange às insurgências relativas à incorporação da gratificação de função e aos reflexos das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema honorários advocatícios, para excluí-los da condenação.

**EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO.** A decisão está em conformidade com a matéria sumulada nesta Corte, in verbis: "Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança por justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento." (Enunciado nº 45 da Súmula do TST). Incidência do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. Revista não conhecida. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. REEXAME DE PROVA. RECURSO DE REVISTA. INADMISSÍVEL. ENUNCIADO 126 DO TST.** Não se conhece do Recurso de Revista, quando a insurgência da parte refere-se ao exame da prova, uma vez que escapa ao escopo deste recurso a rediscussão acerca dos fatos. Não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA**

**DO TRABALHO.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 da Súmula do TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-526.513/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MANUEL MILITÃO DA MOTTA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista no que tange à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ante a violação ao art. 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido em embargos de declaração, determinar que outra decisão seja proferida, com enfrentamento da matéria suscitada no recurso interposto pelo Reclamado. Determino, ainda, o sobrestamento do exame dos temas remanescentes do recurso do Recorrente, o qual deverá ser submetido ao TST, com ou sem novo recurso de revista.

**EMENTA: NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão Regional evidencia que a matéria litigiosa não foi examinada pelo Tribunal Regional. Manifesta é a negativa da prestação jurisdicional, o que ofende aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Revista conhecida e provida, para anular o v. acórdão proferido em embargos declaratórios, e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento da matéria nele suscitada.

**PROCESSO** : RR-527.473/1999.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : NEUSA PIRES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CELSO DALPRÁ  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, COM A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O FINAL DA DECISÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO TRF.** Reconhecida a natureza trabalhista das verbas requeridas, verifica-se que as questões analisadas no presente feito não dependem do julgamento do recurso interposto perante a Justiça Federal, não havendo de se aplicar o disposto no art. 265, IV, "a", do CPC. Não conheço. **JULGAMENTO CITRA PETITA.** O Regional acolheu a decisão de primeiro grau, no sentido de que, declarando prescritas as verbas pleiteadas, e, conseqüentemente, julgando-se improcedente a ação, restaram prejudicados todos os fundamentos alegados, não havendo razão para que o Juízo se manifeste sobre eles, sendo esse também o meu entendimento. Não conheço. **FGTS. PRESCRIÇÃO.** O Recurso de Revista não alcança conhecimento, tendo em vista que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o Enunciado nº 362 do TST. Incidência, no caso, do Enunciado nº 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-527.494/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO LOUZADA BERNARDO SEGUNDO  
**RECORRIDO(S)** : ADRIÃO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** O art. 7º, XXIII, da Carta Política de 1988, ao empregar a expressão "remuneração", apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade. Assim, tendo o dispositivo Constitucional remetido a regulamentação da matéria para lei ordinária, continua a regular o assunto o art. 192 da CLT, que não confronta com a Lei Maior e, por isso, está por ela recepcionado. A Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 tem se posicionado no sentido de que, mesmo na vigência da CRFB/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. (Enunciados nºs 137 e 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI, todos desta Corte Superior). **Revista conhecida e provida.**



**PROCESSO** : RR-527.555/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à convenção 158 da OIT e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1 - REINTEGRAÇÃO, DISPENSA ARBITRÁRIA. CONVENÇÃO 158 DA OIT. EFICÁCIA. Com o Decreto 2.100, de 20.12.96, o Governo Brasileiro denunciou a Convenção nº 158 da OIT, afastando qualquer hipótese de eficácia dentro do ordenamento jurídico pátrio, em relação a eventual garantia de emprego contra dispensa arbitrária, prevista no art. 4º dessa Convenção Internacional, e encerrando, em consequência, a controvérsia sobre essa matéria. Assim, somente a Lei Complementar é o mecanismo hábil a dar eficácia à proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa prevista nos arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I do ADCT. Recurso conhecido e desprovido. 2 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DO CONSELHO DE ÉTICA DO ÓRGÃO CLASSISTA. Apelo desfundamentado quanto ao tema. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-528.295/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DA COMPANHIA BANCREDIT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. De conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Corte, nas decisões trabalhistas são devidas as contribuições previdenciárias e de imposto de renda, nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (OJ nº 32 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-530.027/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : OPP QUÍMICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : MILTON PIGATTO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer da revista quanto à contagem "minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que excede a jornada normal). Recurso admitido e provido.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS ANO DE 1992** A transcrição de arestos inespecíficos, por não versarem sobre a mesma circunstância fática, obsta o conhecimento do recurso de revista nos termos do Enunciado nº 296 do c. TST. Não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Recurso de Revista, que se inviabiliza pelo contexto fático-probatório que permeia a decisão recorrida, na espécie. Incide o Enunciado nº 126 do c. TST. Inviável a verificação de violação dos dispositivos mencionados, bem como da divergência jurisprudencial invocada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-530.075/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : USINA PARANAGUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE  
**RECORRIDO(S)** : HILÁRIO VITORINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno nos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESNECESSIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL. PENHORA NOS AUTOS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 do TST. Não há falar em exigência de depósito recursal para interposição de Agravo de Petição, pois a execução já está garantida com a penhora. Neste sentido, firma-se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-I que dispõe: " DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Recurso conhecido e provido. 2. MULTA DE 1%. EMBARGOS. A transcrição de aresto inespecífico, por não versar sobre a mesma circunstância fática, obsta o conhecimento do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 296 do c. TST.

**PROCESSO** : RR-530.607/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL DA PAIXÃO MUNIZ RIBEIRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PROMOÇÃO. Tendo o Regional consignado que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, conforme prevê o art. 818 da CLT, qualquer alteração no julgado, a esse respeito, implicaria, necessariamente, o reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado em sede extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do c. TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-531.601/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETH HILDEBRAND  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, CONHECER DA REVISTA quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para dirimir questões fiscais e previdenciárias, restabelecer a decisão de primeiro grau. **EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção dos descontos fiscais e previdenciários, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141 do TST. Revista conhecida e provida. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve, ou não, ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termos de rescisão. Não conhecido. **HORAS EXTRAS (Violação aos arts. 5º, II, e 7º, XXXVI, da Constituição da República).** A hipótese em exame enquadra-se naquela prevista nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST, de maneira que o conhecimento do Recurso de Revista é obstado, tanto pelo prisma da divergência jurisprudencial, quanto pela ofensa à lei ou à norma da Constituição da República. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-532.384/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AURÉLIO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : DR. JAIR CALSA E DR. ANTÔNIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO. **EMENTA:** TRABALHADOR COMISSIONADO. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. In casu, a reclamada não se desincumbiu do ônus de infirmar a prova testemunhal, no que tange ao controle de horário. Revista inviabilizada pelo contexto fático-probatório que permeia a decisão recorrida. Incide o Enunciado nº 126 desta c. Corte. Revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-533.349/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ TEODORO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** LEI Nº 8.878/94. ANISTIA. A Lei nº 8.878/94 não determinou a readmissão de todos os empregados da Administração Pública Direta e Indireta, indistintamente; autorizou, sim, a readmissão dos servidores, dispensados arbitrariamente, no período de 16/3/90 a 30/9/92, desde que observados os critérios previstos na referida Lei. No caso dos autos, o documento de fl. 179, comprova que o autor solicitou o desligamento da empresa com o pagamento das verbas rescisórias, inexistindo respaldo legal para a readmissão pretendida. Revista conhecida e não provida.

**PROCESSO** : RR-534.772/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JORGE PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Sendo necessária a reapreciação de prova relativa à igualdade de atribuições e de perfeição técnica, incabível nesta instância, não se conhece da Revista, por aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Não se prestam à comprovação da divergência jurisprudencial arestos de Turma do TST e do próprio Regional prolator da decisão recorrida, bem como decisões que não abarcam todos os fundamentos embasadores do julgado e Súmula do c. STF (CLT, art. 896, letra "a"). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-534.774/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROSA MARIA MENDES LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA BREGALDA LIMA

**DECISÃO:** Conhecer do recurso da reclamada, por divergência jurisprudencial, somente com relação aos descontos da CASSI e da PREVI e gratificação semestral, e dar-lhe provimento para autorizar os descontos sobre as verbas deferidas em favor da CASSI e da PREVI e determinar a exclusão da gratificação semestral do cômputo das horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS

**EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha Individual de Presença, ainda que prevista em instrumento normativo, é juris tantum e pode ser elidida por prova em contrário. Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-I. Revista não conhecida. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS.** Consoante entendimento pacífico desta c. Corte (Enunciado nº 253), a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras. Revista conhecida e provida. **DESCONTOS PREVI CASSI. EXTINTO O CONTRATO LABORAL.** O entendimento sedimentado desta C. Corte é o de que são devidos os descontos em favor da CASSI e PREVI sobre as parcelas salariais, decorrentes da condenação, mesmo quando extinto o contrato de trabalho. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-535.201/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : EDSON BENEDITO PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA M. P. MARTINEZ

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista, e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho somente são devidos os honorários advocatícios quando preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70, o que não acontece no caso em tela, diante da ausência de credencial sindical. Ademais, a decisão revisanda diverge frontalmente do contido nos Enunciados nºs 219 e 329 desta c. Corte. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-535.421/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO LUIZ MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, NÃO CONHECER do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. REEMBOLSO PREVISTO EM REGULAMENTO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO EMPREGADOR.** Contrariedade ao Enunciado nº 342 da SDI-I/TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. **Recurso de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-535.596/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : EDUARDO GRANGE DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : BANERJ SEGUROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: REINTEGRAÇÃO.** Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem a violação a dispositivo de lei federal ou à norma convencional, nem caracterizado o dissenso jurisprudencial, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-536.203/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO VARGAS MOURA  
**RECORRIDO(S)** : MIQUEIAS JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo, absover o reclamado da condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade e reflexos.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, o salário mínimo é a base de cálculo para o adicional de insalubridade. Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-536.616/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : DARI DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
**RECORRIDO(S)** : CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** A Constituição Federal, em seu art. 7º, inc. XIII, não recepcionou a limitação imposta à vontade das partes pelo art. 59 da CLT. Nela os limites da duração do trabalho foram fixados em 8 horas, para o trabalho diário, e 44 horas, para o semanal; não há aí, portanto, limite ao regime de compensação, sendo assim, as partes podem livremente acordar a forma de compensação a ser utilizada, motivo pelo qual entendendo válida a adoção do regime de trabalho de 12x36 horas. Em relação à alegada afronta ao disposto no art. 58 da CLT, que dispõe que a duração normal do trabalho não excederá de 8 horas diárias, desde que não seja fixado outro limite (grifei), não assiste razão ao recorrente, pois o acordo de compensação válido impôs outro limite. Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : ED-RR-536.618/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DE LARA PRAZERES  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : DIRCEU HEERDT  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ZUNINO

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Não houve demonstração da existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

**PROCESSO** : RR-536.663/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO  
**RECORRIDO(S)** : RODJANE CARVALHO DE MELO FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** à unanimidade, CONHECER do recurso de revista quanto à correção monetária, por divergência de interpretação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA: HORAS EXTRAS ATÉ MAIO DE 1992. AUSÊNCIA DE PROVAS.** A decisão Regional decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Não conhecido. **COMPENSAÇÃO DA JORNADA A PARTIR DE MAIO DE 1992. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST.** O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 223 do TST, o que obsta o conhecimento do recurso, em face do disposto no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896º, § 4º, da CLT. Não conhecido. **INTEGRAÇÃO DA VERBA ALIMENTAÇÃO.** A revista não alcança a admissibilidade, pois os arrestos colacionados a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pretendida, são inservíveis (incidência do Enunciado nº 337 do TST) e também porque os arrestos são inespecíficos, já que tratam de situação fática diferente da abordada nos autos e não abrange todos os fundamentos nos quais se baseou a decisão recorrida (Enunciados nºs 23 e 296 do TST). Não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST, interpretando o art. 459 da CLT, firmou entendimento no sentido de que a correção monetária dos créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil, subsequente ao vencimento da obrigação de pagar os salários. **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-536.761/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : NELCI SILVEIRA CEZAR  
**ADVOGADA** : DRA. JOSIANE ANDREA KOELZER ESKENAZI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-539.711/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON  
**RECORRIDO(S)** : ERLANZIA ALFREDO FERREIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, conhecer do recurso da reclamada por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do imposto de renda, na forma da fundamentação.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS.** De conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, nas decisões trabalhistas são devidos os descontos de imposto de renda, nos termos do Provimento CGJT 03/84 (OJ nº 32 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-539.714/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : JEFFERSON VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, apenas no tópico que trata dos descontos fiscais, e dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetivados nos termos do Provimento CGJT 03/84 (OJ nº 32 da SDI-I).

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Incabível recurso de revista cuja reforma da decisão ensejaria, inevitavelmente, o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** De conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Corte, nas decisões trabalhistas é devido o desconto de imposto de renda nos termos do Provimento CGJT nº 03/84 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-I do TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-542.254/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ NICOLAU VIRGÍLIO BROCHINI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não é nula a decisão do Tribunal Regional que, observando os limites da lide, entrega a prestação jurisdicional de forma completa, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, aplicando os dispositivos legais e constitucionais concernentes à matéria. **ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DO TST.** O recurso de revista não ultrapassa a barreira do conhecimento quando: a) a conclusão do Tribunal Regional teve respaldo no conjunto fático-probatório, em face da existência de elementos fornecidos pela prova testemunhal, suficientes para conceder o pedido inicial; b) as matérias suscitadas não foram objeto de debates prévios pela instância a quo; c) o recorrente não indicou dispositivos que entende violados e/ou não transcreveu julgados para demonstrar o conflito pretoriano, na forma do art. 896 da CLT. Assim, inviável a revista, tanto por violação, quanto por divergência jurisprudencial, nos termos dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST c/c o art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-542.948/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
**ADVOGADO** : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO  
**RECORRIDO(S)** : ANILZO BERTOLDO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER LOPES

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DEVIDAS AS 7ªS E 8ªS HORAS COMO EXTRAS.** O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275 do TST, o que obsta o conhecimento do recurso em face da norma contida no § 4º do art. 896 da CLT (Enunciado nº 333 do TST).

**PROCESSO** : RR-542.982/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : VITO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ARI SILVÉRIO TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS. CONCESSÃO DE INTERVALOS.** Estando a matéria pacificada na jurisprudência, constituindo, inclusive, objeto de Enunciado, não comporta recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 360 desta c. Corte. **Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. SÉTIMA E OITAVA HORAS. OFENSA AO ARTIGO 7º, XIV, DA CF E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 220 para 180 horas mensais, para o empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Decisão em consonância com notória e iterativa jurisprudência e com matéria sumulada não enseja recurso de revista. **Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA NORMAL. OFENSA AO ARTIGO 7º, XIV, DA CF E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **Revista não conhecida.**



**PROCESSO** : RR-543.584/1999.6 - TRT DA 4ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA  
MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCHWAMBACH  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TÂNIA MARIA DE SOUZA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O contido no art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando esta firma convênio ou contrato com empresa inidônea ou se descuida na fiscalização. Decisão embasada no Enunciado nº 331, IV, do c. TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**PROCESSO** : RR-543.813/1999.7 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA  
MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO GRANDI  
**RECORRIDO(S)** : JONES FERREIRA PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. CLOVIS BARBOSA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

**EMENTA:INTEGRAÇÃO DE VALORES E REFLEXOS. LO-  
CAÇÃO DE AUTOMÓVEL. RETIFICAÇÃO DA CTPS.** O Re-  
curso de revista encontra-se desfundamentado, uma vez que a re-  
clamada somente manifesta sua irrisignação com a decisão proferida  
pela Corte Regional, sem, contudo, indicar ofensa à lei ou à Cons-  
tituição ou, ainda, divergência jurisprudencial em desconformidade  
com o previsto no art. 896 da CLT. **Revista não conhecida.**

**HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.** Incabível o re-  
curso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT)  
para reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126 do  
TST. **Revista não conhecida. FGTS E MULTA DE 40% SOBRE  
AS VERBAS DEFERIDAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁ-  
RIA.** Também nestes tópicos o recurso encontra-se desfundamentado,  
tornando-se inviável o seu conhecimento. **Recurso não conhecido.**  
**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Não há como conhecer do recurso por  
ausência de fundamentação. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-543.831/1999.9 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA  
MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E CO-  
MÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHI-  
RO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RUFINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ  
VIEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista,  
no tocante ao adicional de transferência, e, no mérito, dar-lhe pro-  
vimento para excluí-lo da condenação.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.  
VALIDADE.** O Regional decidiu em consonância com a Orientação  
Jurisprudencial nº 220 do TST, o que obsta o conhecimento no § 4º  
do art. 896 da CLT, restando prejudicada a transcrição de arestos. **Não  
conheço. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Somente é devido o  
adicional de transferência se ela ocorrer de forma transitória, con-  
soante preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 113 do TST. **Revista  
conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-543.845/1999.8 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA  
MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : GERSON PEDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO  
**RECORRIDO(S)** : CUMMINS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista por divergência ju-  
risprudencial e dar provimento parcial ao recurso do reclamante para  
condenar a reclamada ao pagamento do adicional de 50% sobre as  
horas extras excedentes da 8ª diária.

**EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EX-  
TRAS.** Decisão Regional divergente da notória e iterativa jurispru-  
dência, e do entendimento uniformizado, consubstanciado no Enun-  
ciado nº 223 desta c. Corte, considerando válido acordo tácito de  
compensação, enseja o conhecimento da revista. Revista conhecida e  
provida.

**PROCESSO** : RR-544.695/1999.6 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA  
MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO  
PENIDO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOAQUIM PIMENTA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JADIR SANTOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAMARGO  
WOGEL

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista,  
por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para  
determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto  
dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁ-  
RIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante entendimento pacífico desta  
Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1), a fluência da  
correção monetária dos créditos trabalhistas se dá a partir do sexto dia  
útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários,  
em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. Recurso  
de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-544.701/1999.6 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA  
MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : AGIP LIQUIGAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA  
FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO DE PAULA MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. PAOLA COSTA CRUZ MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de  
Revista.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-  
RIDICIONAL.** Não se vislumbra a alegada violação dos artigos 5º,  
LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Os arestos, colacionados à fl.  
416, e apontados como divergentes, não se prestam para comprovar o  
dissenso jurisprudencial, uma vez que são inespecíficos, pois partem  
de quadro fático diverso do delineado na decisão recorrida, atraindo a  
hipótese do Enunciado nº 296 do TST. O primeiro trata de flagrante  
engano na parte dispositiva da sentença, que pode ser corrigido via  
recurso ordinário. O segundo dispõe que o recurso ordinário devolve  
ao Tribunal a possibilidade de apreciar e julgar toda a matéria de-  
batida previamente. **Não conheço. CORREÇÃO MONETÁRIA.  
APLICAÇÃO DA TR.** Não há como excluir a TR como índice de  
correção monetária dos débitos trabalhistas, por força do art. 39 da  
Lei nº 8.177/91, que deve ser aplicado na sua atualização. Além do  
mais, mencionado artigo não foi declarado inconstitucional pelo STF  
e continua em pleno vigor. **Não conheço.**

**PROCESSO** : RR-548.668/1999.9 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA  
MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : GENEROSO THIBES NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CER-  
CAL  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ -  
IAP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE BARROS TORRES

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de  
Revista. 3

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME  
CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CON-  
TRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Decisão regional proferida em  
consonância com a OJ 128, da SDI-I do c. TST - considerando que a  
transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica  
na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição  
biena a partir da mudança do regime -, enseja o não-conhecimento  
do Recurso de Revista, ante a norma inserta no § 4º do art. 896 da  
CLT e no entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 333  
do c. TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

**PROCESSO** : RR-549.616/1999.5 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA  
MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO  
DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO MENDES ESTEVES  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista,  
e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pa-  
gamento das verbas rescisórias, restabelecendo-se, assim, a decisão de  
primeiro grau.

**EMENTA:NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. (REDA-  
ÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO DA SUPERIOR CORTE TRA-  
BALHISTA Nº 111/2002 - DJU DE 11.04.2002).** A contratação de servidor  
público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso  
público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe  
direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de  
horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Revista conhecida e  
provida parcialmente.

**PROCESSO** : RR-549.618/1999.2 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA  
MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JA-  
NEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : IVAN DA SILVEIRA MARINHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS S. MAR-  
QUES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Não se pode  
conhecer do Recurso de Revista, interposto posteriormente à edição  
da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 896 da CLT, quando  
a parte traz único aresto, do mesmo órgão prolator da decisão, para  
caracterizar a divergência jurisprudencial. Inteligência da alínea a do  
art. 896 da CLT. **Não conheço.**

**PROCESSO** : RR-550.529/1999.5 - TRT DA 5ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA  
MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**RECORRIDO(S)** : JANUÁRIO OLIVEIRA PEDREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCI-  
MENTO

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de  
Revista.

**EMENTA:CONTRATO DE ARRENDAMENTO. SUCESSÃO  
DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE TRABALHIS-  
TA.** Decisão consonante com a OJ nº 225 da SDI-1, atraindo a  
incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT (Enunciado nº 333).  
Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS.** Incabível recurso de re-  
vista, cuja reforma da decisão ensejaria, inevitavelmente, o revol-  
vimento dos elementos fático-probatórios dos autos. Inteligência do  
Enunciado nº 126 do TST. Não conheço.

**PROCESSO** : RR-550.545/1999.0 - TRT DA 4ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA  
MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : HOTÉIS ITAPUAN S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA RICCIARDI DE CAS-  
TILHOS  
**RECORRIDO(S)** : JULIETA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por  
divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à matéria adicional  
de insalubridade por deficiência de iluminação e, no mérito, dar-  
lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao período que vai  
até 25.02.91.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULI-  
DADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E  
CERCEAMENTO DE DEFESA.** A prestação jurisdicional foi en-  
tregue de forma completa pelo Tribunal de origem, resultando ílesos  
os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados pela re-  
corrente. Ademais, a alegação de cerceamento de defesa, carece de  
prequestionamento. Não conheço. **ADICIONAL DE INSALUBRI-  
DADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO.** Somente após  
26/02/91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas  
ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação  
insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Por-  
taria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho. (Orientação Jurispru-  
dencial nº 153 da SBDI-1/TST). Revista conhecida e parcialmente  
provida.

**PROCESSO** : RR-551.875/1999.6 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA  
MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO-  
NAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCI-  
MENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade de votos, conhecer do recurso no to-  
cante à correção monetária e aos reflexos do adicional de pericu-  
losidade sobre as horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento, para  
determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o  
quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, com o índice da  
correspondente, e negar provimento quanto aos reflexos de peri-  
culosidade sobre as horas extras.



**EMENTA:ENUNCIADO nº 330 DO TST.ESPECIFICAÇÃO DAS PARCELAS.** É indispensável, para aplicação da Súmula nº 330 do TST, que o TRT especifique quais parcelas constantes da reclamação constavam do TRCT, e cujos valores não foram especificamente ressalvados, a fim de que esta Corte possa excluir da condenação. **Revista não conhecida. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do c. TST dispõe de forma expressa que a correção monetária dos créditos trabalhistas é devida, tão-somente, a partir do sexto dia útil subsequente ao mês de competência. **Recurso de Revista conhecido e provido por divergência jurisprudencial. HORA NOTURNA REDUZIDA. PAGAMENTO DOS MINUTOS DECORRENTES.** Decisão em consonância com a OJ 127 da SDI-I. Incidência, também, do § 4º do art. 896 da CLT. **Não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS.** A tese do precedente nº 47, embora cuidando do adicional de insalubridade, é perfeitamente cabível na espécie, haja vista que estipula o valor da hora extra como o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, precisamente o mesmo sentido dado ao cálculo das horas extras, no âmbito do adicional de periculosidade.

**PROCESSO : RR-553.989/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**  
**RECORRENTE(S) : RONALDO PASSOS DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO**  
**RECORRIDO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. LUANA CARLA LINS MERGULHÃO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 458, inciso II, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 919/921, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferida nova decisão, com a apreciação dos temas dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Afronta o art. 458, II, do CPC, decisão do Regional que deixa de analisar matéria pertinente à solução da lide submetida à sua apreciação via embargos de declaração, pois caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-554.531/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI**  
**RECORRENTE(S) : ALDEAMARE DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.**  
**ADVOGADA : DRA. CARMEN REY**  
**RECORRIDO(S) : EDUARDO GOMES SCHMELING**  
**ADVOGADO : DR. DARCY MEZZOMO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na apuração das horas extras devidas, sejam desprezadas as frações de até 5 (cinco) minutos antes ou depois da jornada, quando não excedidos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. (OJ 23, SBDI-1/TST). Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO : RR-556.305/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI**  
**RECORRENTE(S) : CREMER S.A.**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO**  
**RECORRIDO(S) : JERÔNIMO HILLESHEIM**  
**ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING**

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista por afronta a dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativos ao período anterior à concessão da aposentadoria. **EMENTA: APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DURANTE TODA A CONTRATUALIDADE.** Da leitura do art. 453 da CLT, verifica-se que o legislador declarou que, no caso de aposentadoria espontânea, não há falar-se no cômputo dos períodos, sendo assim, a aposentadoria extingue naturalmente o contrato de trabalho, quando requerida pelo empregado. A continuidade da prestação de serviço faz surgir novo contrato de trabalho e, apenas em relação a este, havendo ruptura do contrato de trabalho sem justa causa, é que deve ser observada a indenização de 40% do FGTS. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO : RR-556.309/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI**  
**RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**  
**ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO**  
**RECORRIDO(S) : RUI BERNARDO ARRUDA BORGES**  
**ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM**

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA."** (Orientação Jurisprudencial nº 207 do TST. Não se conhece do recurso de revista, quando a decisão Regional estiver em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST - Enunciado nº 333 do TST. Não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O acórdão recorrido está em absoluta conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte, substanciada no Enunciado nº 219 do TST. Conforme entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 333 do TST, não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Não conhecido.

**PROCESSO : RR-556.310/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI**  
**RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING**  
**RECORRIDO(S) : FERNANDO PIE**  
**ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE**

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Incabível recurso de revista cuja reforma da decisão ensejaria, inevitavelmente, o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO : RR-556.311/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI**  
**RECORRENTE(S) : SUL FABRIL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA**  
**RECORRIDO(S) : MARLI MOIK DAVILA**  
**ADVOGADO : DR. FERNANDO ARALDI SOMMARI-VA**

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Não merece conhecimento o recurso de revista, quando não demonstrada a existência de dissenso jurisprudencial válido, consoante a previsão do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO : ED-RR-557.285/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI**  
**EMBARGANTE : NELSI SCHULZ**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES**  
**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR**

**ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
**EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE**  
**ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS**

**EMBARGADO(A) : OS MESMOS**

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração da reclamante e acolher os Embargos de Declaração do reclamado, para, emprestando-lhes efeitos modificativo, determinar que conste do dispositivo do acórdão embargado a inversão do ônus da sucumbência, relativamente às custas processuais.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE.** Não assiste razão à embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que o acórdão embargado manifestou-se clara e fundamentadamente sobre os temas trazidos no Recurso e nas contra-razões. Omissão não houve. **Rejeito. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. ACOLHIMENTO PARA SANAR VÍCIO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. EFEITO MODIFICATIVO.** Acolhem-se os Embargos de Declaração, quando ausente a determinação de inversão do ônus da sucumbência, prática cabível quando, em sede extraordinária, reforma-se o julgado regional, a fim de julgar improcedente o pedido inicial. Sana-se a omissão, do que resulta mudança na conclusão do julgamento anterior. **Dá-se, pois, efeito modificativo aos Embargos, a fim de determinar que conste do dispositivo do acórdão embargado a inversão do ônus da sucumbência, relativamente às custas processuais.**

**PROCESSO : RR-557.972/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI**  
**RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DONIZETTI ZANON**  
**ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA**  
**RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI**

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Em Embargos de Declaração, pediu o reclamante manifestação expressa do Regional acerca do não-acolhimento da prova oral produzida. Verifica-se que, em relação a determinado período da condenação relativa às horas extras, expressa na Sentença, houve, sim, o acolhimento da prova oral produzida e o explícito afastamento dos cartões de ponto. Quanto ao período restante, por seu turno, a Vara de origem entendeu por afastar a prova testemunhal, acolhendo os cartões de ponto. Não há omissão, portanto, na decisão regional, para quem o órgão de origem valorou adequadamente o material probatório. **Recurso de Revista de que não se conhece. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Os arestos colacionados são genéricos e, por isso, não servem à comprovação da divergência pretoriana. Incide, portanto, o óbice do Enunciado 296/TST. **Não conhecido. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA.** Da leitura atenta da decisão recorrida, verifica-se que o Regional entendeu valorar, com mais peso, ora o quanto consignado nos cartões de ponto (em que restavam horas impagas), ora a prova testemunhal produzida pelo reclamante, a fim de dar apoio à condenação, no que tange às horas extraordinárias. Não prospera a insistência recursal de que só teria prevalecido o horário consignado nos assinalados cartões. Incide o óbice do Enunciado 126/TST. **Não conhecido.**

**PROCESSO : RR-562.152/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI**  
**RECORRENTE(S) : LIBRA - LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO S.A.**  
**ADVOGADA : DRA. LUZIA ANGÉLICA TSAI**  
**RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TAFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS**  
**ADVOGADO : DR. JOÃO CARNEVALLI**

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA DOS MARÍTIMOS. ENUNCIADO 322/TST.** Não prospera a alegação de contrariedade à súmula 322/TST. Há, sim, consonância, pois, a par de determinar expressamente, a exemplo do que fez a Sentença de Primeiro Grau, a obediência da execução ao referido Enunciado, o Regional esclareceu que "a data-base a que estão limitadas as antecipações é fevereiro de 1990". Portanto, limitou as diferenças à data-base seguinte da categoria, como estipula a súmula. Também não houve ofensa literal aos artigos 8º e 9º do Decreto-lei nº 2.335/87. De fato, ao excetar o mês da data-base, vislumbra-se que o art. 8º do referido diploma se refere à próxima data-base (na hipótese, fevereiro/90) e, não, à anterior (fevereiro/89). Por outro lado, o art. 9º, ao prever a compensação das antecipações, informa o período de 12 meses imediatamente anteriores, o que inclui o mês de fevereiro de 1989 e exclui o mês de fevereiro de 1990, na esteira do teor da própria decisão revisanda. Incidem, ainda, os óbices representados pelos Enunciados 221, 337 e pela Orientação Jurisprudencial nº 94/SBDI-1. **Não conhecido.**

**PROCESSO : ED-RR-562.153/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI**  
**EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO**  
**ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**  
**EMBARGADO(A) : PORTFOLIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. HUGO MÓSCA FILHO**

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento (art. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT), rejeito os presentes Embargos Declaratórios, servindo de mero esclarecimento a fundamentação constante desta decisão.



**PROCESSO** : RR-564.030/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR  
**RECORRIDO(S)** : EJAIR RIBEIRO PADILHA  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA BEATRIZ CASTILHOS GIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à contagem minuto a minuto das horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que na apuração das horas extras seja observado o critério definido na Orientação Jurisprudencial número 23/SBDI-1. À unanimidade, dele conhecer, quanto ao regime compensatório, por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo de compensação da jornada de trabalho, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras laboradas no regime de compensação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO/INTEGRAÇÃO. O. J. N.º 47/SDI.** "Hora extra. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. É o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o "salário-mínimo". Incide o óbice do Enunciado 333/TST. Não conhecido. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO EM ATIVIDADE DE INSALUBRE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.** O Regional deferiu o adicional sobre as horas extras objeto de compensação, ao entendimento de não restar revogado o art. 60 da CLT pelo art. 7º, XIII, da CF/88, na medida em que regulamenta situação específica referente ao trabalho insalubre, enquanto que o dispositivo constitucional trata da jornada compensatória de modo genérico. Contudo, a Súmula nº 349 desta Corte assenta que "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)". **Recurso conhecido, por contrariedade ao Enunciado 349/TST, e provido. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO-A-MINUTO.** A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **Revista conhecida, por dissenso pretoriano, e provida. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** Diante do teor da decisão revisanda, o Recurso encontra óbice intransponível no Enunciado nº 297/TST, porquanto não se pronunciou o Regional sob o prisma da responsabilidade pela mora. **Não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-566.969/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : DÉLIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO.** A decisão recorrida encontra-se em estrita consonância com o Enunciado nº 357 do TST, o que impede o conhecimento da Revista, por aplicação do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. **Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. FIP'S. VALIDADE.** "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (OJ nº 234 da SDI-1). **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-567.706/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO JOÃO LANG  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

**DECISÃO:** à unanimidade não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO- PERCEBIMENTO POR MAIS DE DEZ ANOS CONSECUTIVOS - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE.** De acordo com a jurisprudência pacificada da SDI, a gratificação percebida por mais de dez anos consecutivos não pode ser suprimida, ainda que o empregado seja destituído da função, que constitui o fato gerador. (Incidência da OJ nº 45 da SDI desta c. Corte). **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-567.707/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS SINHORELLI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA** : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL.** A transcrição de arestos inespecíficos obsta o conhecimento do Recurso de Revista (Inteligência do Enunciado nº 23 do c. TST). Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-567.708/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CEZAR ALVARADO  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER GOMES

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista em relação ao adicional de periculosidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: NULIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Regional examinou todos os fundamentos alegados pela reclamada, inclusive em relação ao art. 195 da CLT, na medida que entendeu ser desnecessária a realização de prova técnica, ante a confissão da reclamada, que o reclamante começou a perceber o referido adicional a partir de agosto de 1994. Não vislumbro, por conseguinte, mácula na prestação jurisdicional entregue pelo Tribunal Regional de origem. Incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE.** A reclamada reconheceu o labor em atividades perigosas, em face do pagamento do adicional. Diante dessa circunstância, não há falar em necessidade de produção de prova pericial para contestação de fato reconhecido pela parte adversa. Desse modo, não se reconhece afronta literal e inequívoca ao art. 195, § 2º, da CLT. Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : RR-569.102/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : RENATA HARGREAVES VIEIRA GONZALEZ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. AFRONTA AO ART. 818 DA CLT.** Verificada a correta distribuição do ônus da prova, resta afastada a alegação de afronta ao art. 818 da CLT. Descabe ultrapassar esta esfera, posto que o reexame de fatos é defesa em recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Diante do contexto fático-probatório, deservem para confronto os arestos paradigmáticos transcritos, a teor do Enunciado nº 296 do TST. **NÃO CONHEÇO.**

**PROCESSO** : RR-570.456/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDÉZIO DE OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST** - É indispensável, para aplicação do enunciado nº 330 do TST, que o Tribunal de origem determine quais as parcelas objeto da reclamação constavam do TRCT, e cujos valores não foram especificamente ressaltados, a fim de que esta Corte possa excluí-las da condenação. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Decisão regional em consonância com a OJ 23, da SDI-1, do TST. Não conhecido.

**HORAS EXTRAS. REFLEXOS.** Desfundamentada a insurgência. Não apontado nenhum dos autorizadores do art. 896 da CLT. Não conhecido. **INTEGRAÇÃO PRÊMIO QUINQUENAL.** Decisão em consonância com o Enunciado 264 da Súmula do TST. Não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do c. TST dispõe, de forma expressa, que a correção monetária dos créditos trabalhistas é devida, tão-

somente, a partir do sexto dia útil subsequente ao mês de competência. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial e provido. **RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO.** A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória, e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-I. Revista não conhecida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Somente a violação a texto de lei federal, ou da própria Constituição da República se inserem na alínea "c", do art. 896 da CLT. Arestos apontados para confronto deservem ao fim pretendido, eis que tratam de matéria distinta. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-570.459/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CAETÃO  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ARILDO FARACO DO AMARAL CARMARGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PAT. LEI Nº 6321/76.** A ajuda-alimentação fornecida pelo empregador somente terá natureza indenizatória, a partir do momento em que a empresa preencher as condições necessárias para participar do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976. Portanto, enquanto não preenchidas as referidas condições, o auxílio integra o salário para todos os efeitos legais (Orientação jurisprudencial nº 133 da SBDI desta Corte Superior).

**PROCESSO** : RR-573.006/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : EBERLE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARRARO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto a matéria horas extras minuto a minuto por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que na apuração das horas extras devidas sejam desprezadas as frações de até 5 (cinco) minutos antes ou depois da jornada, quando não excedidos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. (OJ 23, SBDI-1/TST). Revista conhecida e parcialmente provida. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA À LEI ORDINÁRIA.** Em conformidade com o Enunciado nº 219 desta Corte e com o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, é devido o pagamento de honorários assistenciais, uma vez demonstrada a devida atuação do sindicato profissional e a condição de hipossuficiente do reclamante. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-574.080/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : PECPLAN ABS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO SILVEIRA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista para determinar sejam excluídos da condenação a obrigação de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida/acidente em grupo e caixa beneficente e, ainda, o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA/ACIDENTE EM GRUPO E CAIXA BENEFICENTE.** Os descontos efetuados no salário do autor, a título de seguro de vida, previamente autorizados, e não havendo comprovação, nos autos, de qualquer vício que invalide o ato jurídico, não afronta o art. 462 da CLT. Inteligência do Enunciado nº 342 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Na Justiça do Trabalho, a concessão da verba honorária ainda se restringe à hipótese do art. 14 da Lei 5.584/70 (Enunciado 219 e 329 do TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-575.387/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUCIA KLITA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO**:à unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA**:HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em Folha Individual de Presença, ainda que prevista em instrumento normativo, é juris tantum e pode ser elidida por prova em contrário. (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1). Não conheço.

**PROCESSO** : RR-576.718/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : DILSON DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao critério de retenção do Imposto de Renda, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida pelo autor a título de imposto de renda do montante a ser pago, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

**EMENTA**:DESCONTOS FISCAIS. RETENÇÃO. CRITÉRIO. O imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação, e ser calculado de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, a teor do art. 46 da Lei nº 8.541/92 (Item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). **Revista conhecida e provida. HORAS EXTRAS. HORISTA.** A transcrição de arestos que não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida desservem ao fim colimado. Óbice do Enunciado nº 23 do c. TST. Não conheço.

**PROCESSO** : RR-578.664/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : SHINITI ISHIHATA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO**:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido no aspecto, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a prejudicial de transação, julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA**:RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A adesão do Reclamante ao Programa de Incentivo à Aposentadoria não importa em quitação do seu contrato de trabalho, quando a renúncia expressa aos direitos do contrato no Termo de Transação não contou com a assistência do sindicato da categoria profissional e efetivou-se sem a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores. Aplicação análoga da Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1. **Revista conhecida, por violação a lei e dissenso pretoriano, e provida.**

**PROCESSO** : ED-RR-586.030/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO B. CHERMONT  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DELMA DE SOUZA TEREZA  
**ADVOGADO** : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES

**DECISÃO**:Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração, para prestar o esclarecimento constante da fundamentação.

**EMENTA**:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. Considerando a necessidade de esclarecimento a ser prestado, quanto ao teor do acórdão embargado, dá-se provimento aos Embargos de Declaração, para essa exclusiva finalidade.

**PROCESSO** : ED-RR-588.071/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S/A  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SOARES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO**:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA**:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-591.829/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**RECORRIDO(S)** : EDJAIME JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO RAINERI NETO

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

**EMENTA**:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. SISTEMA ELÉTRICO DE CONSUMO X SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369/85. Atividade potencialmente perigosa, por si só, não autoriza o pagamento do adicional de periculosidade. É necessário o seu enquadramento na lei que estabelece o direito ao adicional. *In casu*, apenas o trabalho executado em sistemas elétricos de potência está previsto na legislação - LEI Nº 7.369/85 - como fato gerador do pagamento do adicional. **Revista conhecida, por divergência pretoriana, e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-610.570/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA TRINDADE SANTOS PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, este se pronuncie sobre a existência, nos autos, de documento que comprove ter o reclamado procedido de acordo com o estabelecido em norma coletiva, para elidir a aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT, restando prejudicados os demais temas do Recurso.

**EMENTA**:RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Fatos e provas de interesse para a solução do litígio devem ser esclarecidos no julgamento do recurso ordinário, tendo em vista as limitações de reexame impostas ao julgador do recurso de revista (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-610.629/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO DA PIEDADE BAZÍLIO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY  
**RECORRIDO(S)** : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA

**DECISÃO**:à unanimidade, conhecer do recurso de Revista, tão-somente, quanto ao tema "enquadramento profissional do trabalhador", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja aplicada ao reclamante a prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000 e determine a remessa do processo ao Tribunal de origem para julgamento dos demais pedidos.

**EMENTA**:QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. A decisão regional, prolatada em desalinho com a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI-1 desta Corte, enseja a acolhida da pretensão do reclamante, no sentido de ser qualificado como trabalhador rural e estar submetido à prescrição estabelecida no art. 7º, XXIX, b, da Constituição Federal de 1988, com a redação vigente à época da extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : AIRR-611.384/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**Corre Junto**: 611385/1999.2

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO OLAVO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

**DECISÃO**:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA**:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA (CERTIDÃO DE PULICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS). Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**PROCESSO** : RR-611.385/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**Corre Junto**: 611384/1999.9

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO OLAVO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

**DECISÃO**:Em, à unanimidade, conhecer da revista patronal quanto à preliminar de julgamento ultra petita, por violação legal, para, no mérito, dar-lhe provimento para determina que se exclua da condenação a parcela referente ao pagamento de trinta e quatro dias de aviso prévio.

**EMENTA**:RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NO TOCANTE AO PAGAMENTO DE TRINTA E QUATRO DIAS DE AVISO PRÉVIO. Hipótese em que é inafastável o conhecimento e provimento do apelo quanto ao tema, tendo em vista o reconhecimento, pelo próprio Regional, da ocorrência do apontado julgamento *ultra petita* (fl. 868). **Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema. DIFERENÇAS DE AVISO PRÉVIO DE CINQUENTA E QUATRO DIAS E ABONO APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** Fixando o Regional a premissa fática de que as parcelas em comento consistiam em garantia assegurada em norma coletiva de trabalho, obviamente, fica demonstrada a necessidade de se compulsar a referida norma, a fim de se alcançar um juízo de valor, potencialmente colidente com aquele estampado pela Corte recorrida, procedimento, de resto, incompatível com a natureza jurídica do recurso de revista, a teor do Enunciado 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.**

**PROCESSO** : RR-619.614/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**RECORRENTE(S)** : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : ARY DE CASTRO VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**DECISÃO**:Em, à unanimidade, preliminarmente, homologar o pedido de desistência formulado pelos reclamantes em relação à segunda reclamada (FUNCEF), na forma que possibilita o art. 78, inciso IV, do Regimento Interno do TST, restando sem objeto a Revista interposta pela última. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da CEF.

**EMENTA**:RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. Sem objeto, ante a presente homologação do pedido de desistência dos reclamantes. **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. O.J. 250/SBDI-1.** Não se viabiliza o Recurso de Revista, quer seja por divergência pretoriana, quer seja por ofensa a lei. De fato, o que se verifica é que o Regional decidiu a controvérsia de maneira harmônica com o texto da Orientação Jurisprudencial 250/SBDI-1, pois o fundamento no princípio do direito adquirido, pela vedação à alteração unilateral do contrato e em prejuízo do trabalhador (artigos 5º, inciso XXXVI, da CF/88, 468 da CLT e Enunciado 51/TST), a exemplo do que ocorre com a Orientação referida, encontra-se no cerne do acórdão regional recorrido. Incidência do En. 333/TST e §§ 3º e 4º do art. 896 da CLT. **Não conheço.**



**PROCESSO** : AG-RR-629.482/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PEREIRA BRAGA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA SANTOS RUIZ BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO LIMA ABREU  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PEREZ GHERCOV

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do presente agravo regimental.

**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR TURMA. INADEQUAÇÃO. O agravo regimental só é cabível das decisões monocráticas enumeradas no art. 338 do Regimento Interno do TST, e nunca de decisões proferidas por órgãos colegiados. **Agravo de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-630.820/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : CIRCE GIACOMINA BIANCHINI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a OJ 177 da SDI-I do c. TST, considerando indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, implica no não-conhecimento do recurso de revista, ante a norma inserta no parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 333 do c. TST. Recurso de que não se conhece. **PLANO DE SAÚDE - SESIMED. REINTEGRAÇÃO.** Não se pode conhecer do recurso de revista, interposto posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 896 da CLT, quando a parte traz único aresto a confronto, para caracterizar a existência de divergência jurisprudencial, e este é do mesmo órgão prolator da decisão, tornando-se imprestável, nos termos da alínea a do art. 896 da CLT. Não conhece.

**PROCESSO** : RR-637.379/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : NILTON CÉSAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO APARECIDO AMARAL

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA:**PRELIMINAR JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não há falar em julgamento ultra petita, quando a sentença determina a sistemática a ser utilizada para o cálculo das horas extras deferidas, pois a utilização do divisor 180, para o cálculo da jornada extraordinária do trabalhador, em turnos ininterruptos de revezamento, encontra-se nitidamente ligada à *causa petendi* declinada na inicial, não se tratando, portanto, de matéria autônoma, pois foi conhecida e deferida, em virtude da efetiva existência do labor na jornada defendida e atacada pelo Juízo de origem. Não conhece. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O Tribunal Regional decidiu em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, o que obsta o conhecimento do recurso em face da norma contida no § 4º do art. 896 da CLT. Não conhece. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL.** A decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275 do TST. Incidência no caso do Enunciado 333 do TST. Não conhece. **HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** O acórdão recorrido está em absoluta conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Conforme entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 333 do TST, não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Não conhece. **REFLEXOS.** Não conhece, pois o acessório segue a sorte do principal. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Com efeito, a época própria para a incidência a correção monetária é a prevista no art. 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencido da obrigação de pagar salários. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-640.281/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. LIVADÁRIO GOMES E DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRENTE(S)** : LUIS FERNANDO MELETO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, no tocante aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os descontos do imposto de renda sobre o valor total da condenação, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral do Trabalho, em valores a serem apurados em liquidação de sentença. Conhecer do recurso de revista do reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação, como extras, as horas relativas ao intervalo intrajornada, deduzindo o período de 15 minutos legalmente previsto em relação aos empregados sujeitos à jornada de 6 horas.

**EMENTA:**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Os arestos colacionados às fls. 498/502 são inespecíficos, já que tratam de situação fática diferente da abordada na decisão recorrida - Enunciado 297 do TST. Também não há como se vislumbrar qualquer violação ao disposto do art. 1º da Lei nº 8.620/93, pois o dispositivo mencionado somente determina o recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, não se manifestando sobre o procedimento a ser adotado. Portanto, não vislumbro violação ao dispositivo legal mencionado. Não conheço. **DESCONTOS FISCAIS.** São devidos os descontos fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.541/92. O cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária. Recurso de Revista conhecido e provido. **INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO CARGO DE CONFIANÇA.** A descaracterização do exercício do cargo de confiança atrai a aplicação da regra prevista no art. 224, § 1º, da CLT. Sendo assim, devidas como extras as horas relativas ao intervalo intrajornada, deduzindo-se o período de 15 minutos legalmente previsto em relação aos bancários, sujeitos à jornada de 6 horas. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-640.768/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : USINA ZANIN - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ISAÍAS JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:**HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. Revista inviabilizada pelo contexto fático-probatório que permeia a decisão recorrida. Incidência do Enunciado nº 126 desta c. Corte. Revista não conhecida. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Decisão Regional em consonância com notória e iterativa jurisprudência e entendimento uniformizado no TST, considerando inválido acordo tácito de compensação, não enseja o conhecimento da revista, ante a norma inserta no § 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** A decisão está em consonância com notória e iterativa jurisprudência consubstanciada na OJ nº 123 desta c. Corte, não ensejando reexame através de recurso de revista. Incidência da norma inserta no § 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-641.392/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA DOS SANTOS BANDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ERONI NASCIMENTO ALVES

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:**PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. Não merece conhecimento o Recurso de Revista, fundado em divergência jurisprudencial, quando não configurado o dissenso interpretativo válido. Na espécie, os arestos colacionados às fls. 586, 589 (último aresto) e 590, ainda que formalmente válidos a caracterizar o dissenso jurisprudencial, são inespecíficos, já que tratam de situação fática diferente da abordada na decisão atacada (Enunciado nº 296 do TST), que indeferiu o pedido do reclamado com base na exceção contida no Enunciado nº 264 do TST. Os de fls. 587/589 são inservíveis à divergência, por serem oriundos de Órgãos julgadores (Turmas do TST) não-elencados no art. 896 da CLT. Não conhece. **HORAS EXTRAS.** É inviável reexaminar os depoimentos das testemunhas e as demais provas produzidas, para aferir se são suficientes para embasar a condenação. Não se admite recurso de

revista para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta, se está ou não provado de fato, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Não conhece. **INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO 13º SALÁRIO.** A decisão atacada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 197 do TST. Assim, o conhecimento da revista, sob o critério de dissenso jurisprudencial, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Também não vislumbro qualquer violação ao dispositivo mencionado. Além do mais, a matéria, ao fundamento de violação do art. 5º, II, não foi prequestionada no acórdão Regional. Não conhece. **COMPENSAÇÃO.** Não conheço da revista, por perda de objeto. Constatado no acórdão Regional que o Juízo a quo autorizou a dedução das integrações já satisfeitas. Não conhece.

**PROCESSO** : RR-643.135/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA  
**RECORRIDO(S)** : ESTELITA FERREIRA BARATA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:**RECURSOS DE REVISTA. CAPAF (BASA). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS PAGOS AOS EMPREGADOS ATIVOS EM DECORRÊNCIA DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Conforme o contexto que emerge do acórdão regional, a relação jurídica com a recorrida decorre do contrato de trabalho, justamente porque o pleito tem origem no vínculo jurídico mantido entre ela e seu antigo empregador (banco BASA), ainda que se trate de matéria pós-contratual. Legítima-se, portanto, a recorrente a figurar no polo passivo, como responsável solidária, inserindo-se, ainda, a causa na competência da Justiça do Trabalho, nos limites do art. 114 da Constituição da República de 1988. Incide o Enunciado nº 221/TST. Não conhece.

**PROCESSO** : RR-647.876/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEREIRA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. DEVIDO O ADICIONAL. O acórdão recorrido, no particular, acha-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 235/SBDI-1, que assenta: "Horas extras. Salário por produção. Devido apenas o adicional". Incide, portanto, o óbice do Enunciado 333/TST. **Revista de que não se conhece.** **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional, instância soberana na análise do quadro fático-probatório dos autos, registrou que foram, sim, preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Incide o óbice do Enunciado nº 126/TST. Não conhece.

**PROCESSO** : AIRR-650.645/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 650646/2000.4

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : AMAURY LEOPOLDINO  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado 297/TST. **PASSIVO TRABALHISTA. DIFERENÇAS MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Hipóteses em que não se aponta violação legal nem dissenso de julgados, encontrando-se o apelo, por conseguinte, desfundamentado. **TICKET-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Hipótese em que se adota, como razão de decidir, os mesmos argumentos aduzidos pelo r. despacho agravado, no tocante ao Enunciado 296/TST. **Agravo a que se nega provimento.**



**PROCESSO** : RR-650.646/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 650645/2000.0

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : AMAURY LEOPOLDINO  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito do autor ao recebimento das 7ª e 8ª horas como extras, além do respectivo adicional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DAS SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS, MAIS O ADICIONAL RESPECTIVO.** A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado, pois o objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e, bem assim, contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, porque isso iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim sendo, ainda que o contrato existente entre as partes preveja salário para um horário de trabalho de oito horas, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, não há falar em pagamento apenas do adicional respectivo, mas, sim, deve o valor do seu salário ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, deferindo-lhe as horas excedentes da sexta diária. **Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.**

**PROCESSO** : RR-657.786/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : ARLETE PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : SELLINVEST DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA BERETTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à questão da Assistência Judiciária, por violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, reformando o acórdão regional no tópico, conceder à reclamante a assistência judiciária gratuita, devendo o Estado restituí-la quanto ao valor pago a título de custas processuais. Restá prejudicado o exame dos demais pontos da Revista.

**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Havendo pedido da parte, de isenção de custas e demais despesas processuais, deve ser deferido o benefício, em face do que dispõem os artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, 4º, § 1º, 6º da Lei nº 1060/50, 1º da Lei nº 7.115/83 e 789, § 9º, da CLT, à luz dos quais a concessão da assistência judiciária exige tão-somente declaração da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que restou sobejamente comprovado nestes autos. O pagamento tempestivo das custas no Recurso Ordinário, pelo reclamante, não obsta a que ele continue a postular o referido benefício, tendo em vista que a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita é fruto do estado econômico da parte, podendo advir a qualquer momento. *In casu*, a incapacidade veio a ocorrer quando do ajuizamento da ação. Esta situação, por óbvio, é mutante: não significa que o trabalhador vá necessitar dela durante todo o curso da lide. **Revista conhecida, por violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e provida. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. NÃO-CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO.** O dispositivo constitucional não foi violado direta e literalmente pelo Regional, na medida em que nem mesmo há informações de que o empregador não se tenha disposto a recolocar a trabalhadora no emprego, após o ato de dispensa. Desde logo, nos termos do acórdão regional, a empregada pleiteou na ação somente a indenização do período estabilizatório, o que, sem dúvida, expõe a disparidade entre a garantia prevista no art. 10, "b", inciso II, do ADCT da Constituição da República e a postulação inicial. Pertinente, portanto, o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que o artigo em comento apenas assegura a garantia de emprego (ou a manutenção do contrato de trabalho) e, não, a indenização do período respectivo, cabendo essa no caso de não ser aconselhável a reintegração ou tiver expirado o prazo de garantia de emprego (Orientação Jurisprudencial nº 116/SBDI-1). **Não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-659.915/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : CARLSON ANDRÉ LANDIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACE-DO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto aos descontos previdenciários e os efetuados a título de seguro de vida, por violação legal e por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar provimento para autorizar os descontos previdenciários cabíveis, respondendo cada parte pela sua respectiva cota e excluir da condenação a obrigação de devolução dos valores referentes ao seguro de vida e não conhecer do recurso do reclamante.

**EMENTA: 1. QUITAÇÃO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS.** ENUNCIADO Nº 330 DO C. TST. Para que se possa divisar contrariedade à Súmula nº 330 do c. TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve, ou não, ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Incabível recurso de revista cuja reforma da decisão ensejaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. **2. DESCONTOS. SEGURO DE VIDA.** Os descontos efetuados no salário do autor, a título de seguro de vida, previamente autorizados e não comprovado nos autos qualquer vício que invalide o ato jurídico, não afronta o art. 462 da CLT. Inteligência do Enunciado nº 342 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. **3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. COTA-PARTE.** De conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Corte, nas decisões trabalhistas são devidas as contribuições previdenciárias, respeitadas as cotas-partes, pelo empregador e empregado. Recurso conhecido e provido. **4. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A transcrição de arestos inespecíficos, por não versarem sobre as mesmas circunstâncias fáticas, obstam o conhecimento do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso a que não se conhece. **5. HORAS EXTRAS.** Da simples leitura do acórdão revisando, verifica-se que qualquer alteração nele implicaria necessariamente o reexame fático-probatório dos autos, prática vedada nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **6. SALÁRIO-UTILIDADE/ALIMENTAÇÃO.** Decisão em consonância com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 133 desta c. Corte. Inviável o conhecimento. **7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Matéria que se encontra preclusa, por não ter sido objeto de apreciação em sede de recurso ordinário. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-660.119/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : ANÉSIO FERNANDES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTA-NA

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão Regional evidencia que a matéria litigiosa foi exaustivamente examinada pelo Tribunal Regional, o que impede o conhecimento do recurso de revista sob o aspecto da alegada negativa de prestação jurisdicional. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não se vislumbrando afronta ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, ao art. 458 do CPC e ao art. 832 da CLT. Não conhecido. **HORAS EXTRAS** (Violação aos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT, 333, inc. I, do CPC, e 7º, inc. XXVI, DA CF). A hipótese em exame enquadra-se naquelas previstas nos Enunciados nº 126 e 333 do TST, de maneira que o conhecimento do Recurso de Revista é obstado, tanto pelo prisma da divergência jurisprudencial, quando pela ofensa à lei ou à norma da Constituição da República. Não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS (GRATIFICAÇÃO DE CAIXA).** Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão regional foi proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 264 do TST. O aresto transcrito é imprestável para demonstrar o dissenso jurisprudencial pretendido, pois é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (Lei nº 9.756/98). **DESCONTOS PARA PREVI E CASSI.** Os arestos transcritos são imprestáveis para a demonstração do dissenso jurisprudencial pretendido. O primeiro aresto (fl. 582) é imprestável, pois oriundo do mesmo Regional. Não conhecido, com base no art. 896, "a", da CLT. O segundo aresto é inespecífico, por não versar sobre as mesmas circunstâncias fáticas (Enunciado nº 296 do TST). Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-664.920/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARTA ROSA GOMES GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-675.321/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ DE SOUZA LIMA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamado e pelo Reclamante.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. ATIVIDADES DO RECLAMANTE.** Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-684.504/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. WAGNER BARREIRA FILHO E DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JUAREZ DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, CONHECER DO RECURSO DE REVISTA, apenas no que tange à insurgência relativa aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126/TST.** Conforme a orientação traçada no Enunciado nº 126 desta Corte, é incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 da Súmula do TST). **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-685.204/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : CÉSAR DA SILVA FERRINO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios por serem manifestamente protelatórios, e aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.



**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC.** Os Embargos de Declaração do acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios, que analisou a questão suscitada no Recurso de Revista, é infundado e protelatório, impondo a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AG-AIRR-690.323/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GORETH CARLOS DE SOUZA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SANINO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-695.988/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA E DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO LUCAS DE PAULA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida a título de previdência social e Imposto de Renda sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes, no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

**EMENTA:RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. CRITÉRIO DE RETENÇÃO.** Consoante jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais-SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (OJ Nº 228), o recolhimento da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-696.694/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ERISLTON SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO FERRARESI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto à correção monetária, por contrariedade à orientação jurisprudencial nº 124/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês da competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: 1 - JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Não se constata na decisão de primeiro grau nem no acórdão regional nenhuma violação aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC, vez que observados os limites da demanda. Não conheço. **2 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** “O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços” (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido, por contrariedade à O.J. nº 124/SBDI-1), e provido. **3 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Da simples leitura do acórdão revisando, verifica-se que qualquer alteração nele implicaria, necessariamente, o reexame fático-probatório dos autos, prática vedada nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 do c. TST. Não conheço.

**PROCESSO** : RR-697.643/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : LESLIER AMORIM BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto às “horas extras - minutos residuais”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento dos minutos residuais como jornada extraordinária, considerando apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder à jornada normal, calculados com os adicionais respectivos e reflexos, e 2) não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES.** A jurisprudência desta egrégia Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo empregado para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (ENUNCIADO Nº 360/TST). PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA (OJ Nº 275/SDI/TST).** Não cabe recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com Enunciado ou um dos itens da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, ambos desta Corte (Enunciado nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT). **DIVISOR 180.** Incabível revista quando: 1) os arestos são inservíveis ao fim pretendido, porque oriundo de Turma desta Corte (art. 896, alínea ‘a’, da CLT) ou inespecíficos, por partirem de premissa fática diversa daquela adotada pelo TRT de origem (Enunciado nº 296/TST), e 2) inviável a aferição da apontada violação a dispositivos da CLT, porque não prequestionados pelo Tribunal Regional (Enunciado nº 297/TST). **HORAS EXTRAS - MINUTOS - ÔNUS DA PROVA E LIMITE DE TOLERÂNCIA.** Prejudicado o exame da questão do limite de tolerância, tendo em vista o provimento da revista do reclamante a esse respeito. Quanto ao ônus da prova, não alcança conhecimento a revista quando a matéria não foi objeto de exame do TRT de origem (Enunciado nº 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-698.261/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : AMAURY AURÉLIO SOARES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial estão superados por Orientação Jurisprudencial deste Tribunal, o que leva a incidência do Enunciado 333 desta Corte, e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-700.525/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-701.050/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**RECORRENTE(S)** : ADILSON JOSÉ DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso do revista quanto à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos a origem para que novo provimento jurisdicional seja proferido, enfrentando, explicitamente, a matéria inserta no parágrafo único do art. 538 do CPC, referente a obrigatoriedade do pagamento da multa, como condição para o manejo de outros recursos, quando o primeiro embargo declaratório for considerado procrastinatório.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.** A decisão dos embargos declaratórios evidencia que a matéria litigiosa não foi examinada pelo Tribunal Regional, o que acarreta o conhecimento do recurso de revista sob o aspecto da alegada negativa de prestação jurisdicional. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : AIRR-705.639/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto: 705640/2000.6**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LÚCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DECORRENTE DO LABOR PRESTADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Prejudicado o exame do agravo quanto ao tema, tendo em vista a decisão proferida no Processo nº TST-RR-705.640/2000.6, que tramita apensado aos presentes autos, no qual concluiu esta Turma por deferir ao reclamante, além do recebimento das sétima e oitava horas como extras, o respectivo adicional. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** É entendimento pacífico nos Tribunais, inclusive sumulado por esta Justiça Especial (Enunciados 219 e 329), que a condenação em honorários advocatícios não decorre da simples sucumbência na Justiça do Trabalho, tendo lugar somente quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. No presente caso, o v. acórdão deferiu a parcela ao reclamante por entender satisfeitos todos os requisitos legais. Decisão em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST. **IDENIZAÇÃO ADICIONAL POR DISPENSA IMOTIVADA. ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. ENUNCIADO 306/TST.** O acórdão regional é claro ao registrar que a ruptura do pacto laboral se deu em 05.08.98; considerando, portanto, a projeção do aviso prévio expedido, em 03.09.98, tem-se que a dispensa ocorreu, sim, dentro do trintídio que antecede a data-base (1º de outubro), sendo devida a indenização por dispensa imotivada prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84. A decisão regional está em consonância com o Enunciado 306/TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E RESPECTIVOS REFLEXOS.** O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral. Aliás, nesse aspecto, é de negar provimento ao agravo que pretende liberar revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos, nos termos do Enunciado 126 do TST. Quanto aos reflexos, foram os mesmos deferidos dada a natureza salarial da parcela. Assim, o adicional de periculosidade deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-705.640/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto: 705639/2000.4**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO LÚCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer da revista do reclamante apenas quanto ao tema TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PAGAMENTO DAS SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS, MAIS O ADICIONAL RESPECTIVO, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito do autor ao recebimento das 7ª e 8ª horas como extras, restabelecer o comando contido na r. sentença de primeiro grau (fl. 305). **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DAS SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS, MAIS O ADICIONAL RESPECTIVO.** A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado, pois o objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e, bem assim, contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, porque isso iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim sendo, ainda que o contrato existente entre as partes preveja salário para um horário de trabalho de oito horas, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, não há falar em pagamento apenas do adi-

cional respectivo, mas, sim, deve o valor do seu salário ser re-dimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, deferindo-lhe as horas excedentes da sexta diária. **Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A MARCAÇÃO DE PONTO.** As jurisprudências trazidas para demonstração de dissenso de julgados partem de premissas não abordadas pelo Regional, além de nada mencionar a respeito da existência de turno ininterrupto de revezamento, circunstância que culminou com o indeferimento da parcela pleiteada. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Por outro lado, a não aplicação da OJ nº 23, da SDI/TST, por si só, não caracteriza a sua contrariedade. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-706.332/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO CEZAR FREITAS AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-AIRR-710.875/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILDO IGNÁCIO DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-AIRR-711.122/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : TEODORO BERNARDO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-712.091/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto: 712092/2000.1**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADOS** : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAEHTGEN E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS.  
**AGRAVADO(S)** : LORENI MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS COM FOLGAS - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Além de a decisão recorrida ter se lastreado na análise das provas dos autos (Enunciado 126/TST), esbarra também no óbice do Enunciado 297/TST, ante a falta de prequestionamento, em torno da questão de que não se trata de compensação de horas extras, mas sim de quitação havida no curso da relação de emprego, que era feita através da concessão de folgas. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-712.092/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto: 712091/2000.8**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : LORENI MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADOS** : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAEHTGEN E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS.

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** O pedido de aposentadoria faz presumir que o empregado quer extinguir o vínculo laboral mantido com a empresa. Se continua trabalhando para ela, resta caracterizado o ajuste tácito, correspondente a um novo contrato de trabalho. Assim, e considerando a hipótese dos autos, a partir da data de concessão da aposentadoria formou-se novo vínculo entre as partes. (Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e do Enunciado 333/TST). **Não conhecido. DIFERENÇAS DE PASSIVO TRABALHISTA.** A interpretação dada pelo Regional às cláusulas do DC-TST nº 21095/91.4 não nos permite reconhecer a alegada vulneração à literalidade do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Ademais, trata-se de uma questão interpretativa e a recorrente não logrou demonstrar a ocorrência de dissenso de teses - o único aresto transcrito é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão. **Não conhecido. INTEGRAÇÃO DA VERBA TICKET REFEIÇÃO.** Não há falar em contrariedade ao Enunciado 241/TST, tendo em vista que não ficou expresso na decisão recorrida se os vales refeição tinham sido pactuados contratualmente; por outro lado, não se vislumbra a divergência jurisprudencial, posto que o aresto transcrito não aborda o mesmo suposto fático delineado no acórdão, qual seja, de que os vales eram descontados dos salários da reclamante. **Não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A afirmação constante na inicial, dando conta de que as despesas processuais prejudicariam o sustento da reclamante e de seus familiares, não serve como declaração de pobreza, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.115/83, eis que não foi firmada pelo próprio interessado, nem foram conferidos aos procuradores poderes para tanto (fl.10). **Não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-715.771/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : SUELI DELFINO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : AVENTIS PHARMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. THAÍSE AZEVEDO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da apuração de horas extras, observado o critério definido na Orientação Jurisprudencial número 23/SBDI-1, julgando o pedido procedente em parte e invertendo o ônus da sucumbência, relativamente às custas processuais. Atribui-se à condenação o valor de R\$ 3.000,00, e autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais, mediante recolhimento e comprovação, pela reclamada.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DOS TÍTULOS POSTULADOS.** O Regional silenciou no ponto sobre o qual pretende a reclamante ver analisada a Revista, incidindo, dessa formas, no óbice do Enunciado 297 desta Corte. **Recurso de Revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO-A-MINUTO.** A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **Revista conhecida, por dissenso jurisprudencial, e provida.**

**PROCESSO** : RR-715.816/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FÉLIX DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIA MARILDA DE A. S. COMELLI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-716.017/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIÂNGELA TISSIANI CARDOSO ORSI  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida a título de Imposto de Renda sobre o montante a ser pago à reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes, no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

**EMENTA:RECOLHIMENTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RETENÇÃO.** Consoante jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (OJ Nº 228), o recolhimento do Imposto de Renda, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-726.417/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : ALBERT JOHN BRANDÃO STIRLING  
**ADVOGADO** : DR. MARY LANE DE LUCENA PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. QUITAÇÃO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 330/TST.** Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. No caso concreto, não consta na decisão recorrida se as verbas (horas extras e reflexos nas parcelas de aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS com multa de 40%), objetos da condenação, encontram-se expressamente consignadas no termo de rescisão. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-732.318/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE MILITAR  
**AGRAVADO(S)** : EDMUNDO ARAÚJO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. REEDIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA INDEFERIDO.** Apresenta-se desfundamentado o agravo de instrumento quando suas razões são apenas repetição do recurso de revista, deixando de impugnar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento de que se não se conhece.

**PROCESSO** : AG-AIRR-735.454/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : LÁZARO DE JESUS FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-735.904/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : MARA LÚCIA LOPES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Em, unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamante.



**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NATUREZA DA CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE 1991. NORMA PROGRAMÁTICA. PLANO BRESSER. 1.** Acordo coletivo de 1991 firmado entre o Sistema Integrado Banerj (SIB) e as entidades sindicais dispondo, consoante termos do acórdão regional, que os signatários negociariam em novembro de 1991 a forma e as condições para pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (índice de 26,06%), bem como a integração do índice na remuneração. **2.** Norma coletiva cujo conteúdo programático confere à reclamante mera expectativa de direito ao pagamento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser. Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer estabelecida no acordo coletivo em obrigação de dar. **3.** Hipótese de negociação futura que não chegou a concretizar-se, não se configurando, portanto, direito adquirido. **4. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO : AIRR-741.577/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**Corre Junto: 741578/2001.4**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS TWARDOWSCHY  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO MOROTI  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS (RECURSO DE REVISTA, PROCURAÇÃO DA AGRAVADA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL).** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação ou ao deslinde da controvérsia (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**PROCESSO : RR-741.578/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**Corre Junto: 741577/2001.0**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS TWARDOWSCHY  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO MOROTI

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer da revista quanto ao ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao tema PRESCRIÇÃO, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, LOANDA E NOVA ESPERANÇA, dela conhecer por violação constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba a que o reclamante faria jus quando da sua transferência para Loanda, porquanto o período correspondente fora abrangido pela prescrição acolhida pelo acórdão regional, bem como aquela referente à sua transferência para Nova Esperança, eis que, segundo o próprio acórdão regional (fl. 401), a parcela já fora devidamente paga pela reclamada.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. LOANDA E NOVA ESPERANÇA.** Hipótese em que é inafastável o conhecimento do recurso de revista, por violação constitucional, tendo em vista o deferimento, pelo Regional, de uma determinada parcela reconhecida abrangida pelo período prescricional acolhido, e de outra verba já comprovadamente paga pela reclamada. **Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MARINGÁ. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA E/OU EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. ADICIONAL DEVIDO.** O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a transferência provisória, visto que o legislador não faz nenhuma outra exigência e, muito menos, qualquer diferenciação quanto aos destinatários de referida parcela salarial. Assim, o fato de o empregado exercer cargo de confiança, ou de seu contrato prever, implícita ou expressamente, a possibilidade de sua transferência para localidade diversa da que resultar do contrato, não é óbice capaz de afastar a obrigação patronal de pagar o adicional. Esta é a dicção lógica que se extrai do artigo 469 da CLT. **Recurso de revista conhecido e desprovido quanto ao tema.**

**PROCESSO : RR-742.446/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : AUTO POSTO MANAUTO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
RECORRIDO(S) : ELIVANDA DAMASCENO SOARES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:REEXAME DE FATOS E PROVAS.AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Se a pretensão do recorrente implica no revolvimento de fatos e provas e o assunto veiculado no apelo não foi prequestionado, impossível a admissão do recurso de revista, a teor dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : ED-AIRR-744.474/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

EMBARGADO(A) : VALDIVINO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.**

Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO : AIRR-747.497/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
SA

AGRAVADO(S) : FÁTIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** As razões de agravo de instrumento não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : RR-751.892/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PEDRO PAULO MACHADO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEDRASSANI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**Advogado:**Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE SANEAMENTO. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.** Para o empregado perceber o adicional de periculosidade a que se refere a Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, é necessário que trabalhe em contato com sistema elétrico de potência, assim entendido o "conjunto de circuitos elétricos inter-relacionados, que compreende a instalação para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica até a medição inclusive", segundo a definição técnica da ABNT. Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO : RR-761.497/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : MARILDA MEIRELLES PRATES RAVÁGLIA

ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:HORAS EXTRAS CONCEDIDAS COM BASE NA PROVA. RECURSO DE REVISTA. INVIABILIDADE.** Uma vez afirmando o Tribunal Regional que aprova testemunhal foi suficiente para que o convencimento do Juízo de Primeiro no julgamento do pedido de horas extras e que os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC encontram-se plenamente preservados, conclusão diversa pressupõe o revolvimento da matéria fática. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-780.431/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VALDIR INÁCIO DE AGUIAR

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1/TST: "I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito em apelo calcado em

divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos." **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** Não enseja recurso de revista a decisão recorrida proferida em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331. Incidente o óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e do Verbete Sumular nº 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : ED-AIRR-790.670/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : FÁBIO HENRIQUE DE SOUZA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS VISANDO À APRECIÇÃO DO MÉRITO DE RECURSO DENEGADO. IMPERTINÊNCIA.** Os embargos de declaração não prestam à rediscussão do mérito de Recurso de Revista cujo o seguimento foi denegado pelo Tribunal Regional. Se na decisão embargada apenas se concluiu que, em face da pacificação da matéria no âmbito do TST, não se configuraram as ofensas aos dispositivos constitucionais e legais invocados, não se caracterizou a divergência de julgados e incidiram as Súmulas 296 e 297 do TST, deve ser refutada a pretensão de, em sede de Embargos de Declaração, debate do mérito do Recurso obstado pela instância *a quo*. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO : AIRR-793.468/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ E DR. ALBERTO COUTO MACIEL.

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANO ECONÔMICO.** A decisão Regional encontra-se em consonância com a atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte, expressa na Orientação Jurisprudencial nº 243 da SDI/TST, segundo a qual é "aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos." **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Quando o sindicato figurar na relação processual na qualidade de autor da ação e na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios. (Enunciado nº 310, item VIII, do TST). **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO : AIRR-794.761/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVANTE(S) : HUMBERTO VAGNER DOS REIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a orientação contida na Súmula 126 desta Corte, haja vista que, para se decidir diversamente do Tribunal Regional, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs).** Decisão regional que se encontra em harmonia com a orientação concentrada na orientação jurisprudencial 234 da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **2. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. PEDIDO CONSIDERADO INEPTO.** Não se vislumbra ofensa ao art. 818 da CLT ou ao art. 333, inc. I, do CPC, quando o pedido do pagamento de adicional de produtividade foi julgado inepto, pelo que não se cogita de sistema do ônus da prova, matéria estranha à decisão de ineptia da petição inicial. **DESCONTOS A TÍTULO DE CASSI E PREVI.** Decisão regional que se encontra em consonância com a Súmula 342 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-800.675/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

AGRAVANTE(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.

ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES

AGRAVADO(S) : ÉRICO JOSÉ FENTANES BARROS

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.



**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** Superado o óbice do acórdão que não conheceu do agravo de instrumento interposto, por ausência de assinatura do juiz prolator da decisão de embargos declaratórios, impõe-se o seu conhecimento, para exame das matérias de fundo trazidas no apelo. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O recurso veio fundado em divergência jurisprudencial, o que não possibilita a sua admissibilidade, posto que o exame da existência desta nulidade é particularizado para o caso concreto, inviabilizando o confronto de teses. **FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 95/TST. **HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MATÉRIAS FATICAS.** Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). **HORAS IN ITINERE.** A discussão em torno do ônus da prova das horas *in itinere* é eminentemente interpretativa, não se configurando afronta à literalidade dos dispositivos legais e constitucionais indicados como violados, e os arestos trazidos a confronto não são específicos (Enunciado 296/TST). **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO : AIRR-812.837/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** GEOVANE TALVANE DE MATOS E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ AIRTON GARRIDO  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ GERALDO DE BRITO VIDAL (ESPÓLIO DE) E OUTRA  
**ADVOGADO :** DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 12a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 07 de maio de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-2/2000-029-15-00-7 TRT da 15a. Região

**RELATOR :** JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S) :** MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADA :** DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S) :** LUIZ MÁRIO NOGUEIRA  
**ADVOGADO :** DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

Processo: AIRR-80/1998-016-15-00-0 TRT da 15a. Região

**RELATOR :** JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S) :** CLÁUDIO GUILHERME DA ROCHA  
**ADVOGADA :** DR(A). ELIANE GUTIERREZ  
**ADVOGADA :** DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S) :** BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO :** DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-113/2002-151-17-40-8 TRT da 17a. Região

**RELATOR :** JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S) :** JULIO JACINTO DE SALES  
**ADVOGADO :** DR(A). ROBERTO RAIMUNDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** IASMINA TRISTÃO  
**ADVOGADA :** DR(A). NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO

Processo: AIRR-152/1984-016-15-00-3 TRT da 15a. Região

**RELATOR :** JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO :** DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** AVELINO ROSA DE MORAES  
**ADVOGADO :** DR(A). ARODI JOSÉ RIBEIRO

Processo: AIRR-218/2000-081-15-00-5 TRT da 15a. Região

**RELATOR :** JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S) :** FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA :** DR(A). GLÁUCIA CRISTINA FRUCEL-LA  
**AGRAVADO(S) :** MÁRCIO ALESSANDRO RIOS  
**ADVOGADO :** DR(A). EVERALDO JOSÉ RIBEIRO

Processo: AIRR-233/2002-011-18-00-8 TRT da 18a. Região

**RELATOR :** JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S) :** TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA :** DR(A). MÁRCIA SAMPAIO MORAES  
**AGRAVADO(S) :** JOÃO BATISTA FERREIRA  
**ADVOGADO :** DR(A). ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA

Processo: AIRR-297/2000-095-15-40-1 TRT da 15a. Região

**RELATOR :** JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO :** DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S) :** AUGUSTO MARTINS PEINADO  
**ADVOGADO :** DR(A). KLÉBER CAVALCANTI STÉFANO

Processo: AIRR-332/2001-104-15-00-5 TRT da 15a. Região

**RELATOR :** JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S) :** CARLOS ROBERTO ROZA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO :** DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS  
**AGRAVADO(S) :** BASCITRUS AGRO-INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO :** DR(A). CAIO GIRARDI CALDERAZZO  
**AGRAVADO(S) :** COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA :** DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**AGRAVADO(S) :** COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS - COOPERTRAL  
**ADVOGADO :** DR(A). CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA

Processo: AIRR-668/1999-126-15-00-0 TRT da 15a. Região

**RELATOR :** JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO :** DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**ADVOGADO :** DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ ERALDO MARIANO SILVA  
**ADVOGADA :** DR(A). ADRIANA GIOVANONI VIANTE

Processo: AIRR-834/2002-906-06-40-9 TRT da 6a. Região

**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S) :** EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADO :** DR(A). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO  
**AGRAVADO(S) :** EDMILSON GONÇALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR(A). SEVERINO FRANCISCO DA S. FILHO

Processo: AIRR-965/2000-045-15-00-0 TRT da 15a. Região

**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S) :** ANTÔNIO JOSÉ DIAS  
**ADVOGADA :** DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S) :** GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-2.110/1999-067-15-00-6 TRT da 15a. Região

**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S) :** CARLOTA SALVADOR ZOCATELLI  
**ADVOGADO :** DR(A). JOSÉ MARCOS DO PRADO  
**AGRAVADO(S) :** GEMTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Processo: AIRR-2.348/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

**RELATOR :** JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S) :** HÉLIO OCTÁVIO COUTINHO  
**ADVOGADO :** DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**AGRAVADO(S) :** COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO :** DR(A). ELIAS FELCMAN

Processo: AIRR-3.948/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO :** DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**AGRAVADO(S) :** ROSEMEIRE MENDONÇA DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: AIRR-17.786/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

**RELATOR :** JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO BANERJ S.A E OUTRO.  
**ADVOGADO :** DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA  
**AGRAVANTE(S) :** LUIZ EDUARDO DE CARVALHO  
**ADVOGADO :** DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO  
**AGRAVADO(S) :** OS MESMOS

Processo: AIRR-20.439/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S) :** JOÃO MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
**AGRAVADO(S) :** INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS S.A. - INAL  
**ADVOGADA :** DR(A). CRISTINA KARSOKAS

Processo: AIRR-21.521/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

**RELATOR :** JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO :** DR(A). SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S) :** ROSELI ALVES DE OLIVERIA LAMAS  
**ADVOGADO :** DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ

Processo: AIRR-21.542/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

**RELATOR :** JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO :** DR(A). WILTON ROVERI  
**AGRAVADO(S) :** ELZA DE CAMARGO NOGUEIRA DE FREITAS  
**ADVOGADO :** DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADA :** DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-21.548/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

**RELATOR :** JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO :** DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** ELIAS CLEMENTE CABRAL  
**ADVOGADO :** DR(A). SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-21.584/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

**RELATOR :** JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S) :** GLOBOAVES AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR(A). PEDRO ANTÔNIO FURLAN  
**AGRAVADO(S) :** VILMAR ANTÔNIO MARTINS  
**ADVOGADO :** DR(A). CELSO CORDEIRO

Processo: AIRR-22.022/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

**RELATOR :** JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR(A). MOACYR FACHINELLO  
**AGRAVADO(S) :** IVO KINKOSKI  
**ADVOGADA :** DR(A). IRACI DA SILVA BORGES

Processo: AIRR-22.032/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

**RELATOR :** JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S) :** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA :** DR(A). LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA  
**AGRAVADO(S) :** ELZIVETE PRZYBYSZ  
**ADVOGADA :** DR(A). NÊMORA PELLISSARI LOPES

Processo: AIRR-22.126/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região

**RELATOR :** JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S) :** RONCAR AUTO PEÇAS E PNEUS LTDA.  
**ADVOGADA :** DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR(A). SEBASTIÃO ALVES DE MATOS



Processo: AIRR-22.448/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

AGRAVADO(S) : THEREZINHA RIBEIRO DE SOUZA POLIDO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-22.454/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : APARECIDA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). ANITA ELIZA GUAZZELLI

Processo: AIRR-22.751/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : ANA MARIA FONSECA MACHADO

ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

Processo: AIRR-22.774/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : NORMA EVARISTO FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). RENATO DE PINHO PORTO

Processo: AIRR-23.044/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANOEL LEITE

AGRAVADO(S) : EMÍLIA AMÉLIA MARQUES DA SILVA FRUGES

ADVOGADO : DR(A). ABIB INÁCIO CURY

Processo: AIRR-23.175/2002-900-08-00-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : KENNYSTON DA COSTA MOURÃO

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CÉSAR NUNES BAPTISTA

Processo: AIRR-27.241/2002-900-05-00-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : NAILDE SANTANA MALAQUIAS

ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : OPACORÔ RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ROSANE MARIA SALOMÃO

Processo: AIRR-31.245/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SANTANA

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

Processo: AIRR-32.712/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI

AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA FERREIRA DA PAIXÃO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). MANOEL J. BERETTA LOPES

Processo: AIRR-685.540/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JOÃO GONÇALVES DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

Processo: AIRR-708.946/2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADORA : DR(A). JACQUELINE BRUM BOHRER

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FUHR CALDAS

ADVOGADA : DR(A). IARA KRIEG DA FONSECA

Processo: AIRR-708.975/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA CORREIA

AGRAVADO(S) : EDUARDO BONIFÁCIO FAUSTINO

ADVOGADO : DR(A). APARECIDO SILVA CRUZ

Processo: AIRR-730.538/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO : DR(A). PAULO RAMIZ LASMAR

AGRAVADO(S) : MARIA MÉRCIA AVELAR NICOLI

ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-732.689/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ CELANO DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLACIDO

Processo: AIRR-743.241/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CEREAIS BRAMIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO(S) : MÁRCIO JÚNIOR DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR M. DE SOUZA

Processo: AIRR-743.359/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DA SILVA FONTES

AGRAVADO(S) : BEST METAIS E SOLDAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

Processo: AIRR-749.046/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ - IRGA

PROCURADORA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE

AGRAVADO(S) : ÁLVARO LUIZ MANSUR MUNHOZ

ADVOGADO : DR(A). LÚCIO SÉRGIO MASCARENHAS

Processo: AIRR-750.611/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS

AGRAVADO(S) : VINOR GOBBO

ADVOGADO : DR(A). EFRAIN CORREIA BRAGA

Processo: AIRR-758.557/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA AYELLO DA ROCHA LEITE

AGRAVADO(S) : CINTIA DUCK

ADVOGADA : DR(A). MARCIA PHELIPPE

Processo: AIRR-762.030/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LAURINDO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

Processo: AIRR-809.010/2001-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL

PROCURADOR : DR(A). FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ESTRELA MARTINS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA

ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA SIMONETTI VASCONCELOS

Processo: AIRR-811.787/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO AMORIM

AGRAVADO(S) : JOSÉ KRYCKI

ADVOGADO : DR(A). RÔMULO JOSÉ ESCOUTO

Processo: AIRR-814.408/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JEREMIAS DE SOUZA ROCHA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO REGONATO

Processo: AIRR-814.635/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DR(A). DANIELA SERRA HUDSON SOARES

AGRAVADO(S) : WILDSON OSCAR NEGRÃO GUIMARÃES FILHO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURANSE DE ALMEIDA

Processo: RR-16.696/2002-900-10-00-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). ERLAN JOSÉ PEIXOTO DO PRADO

RECORRIDO(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADO : DR(A). HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA

Processo: RR-16.696/2002-900-10-00-5 TRT da 10a. Região

RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

ADVOGADA : DR(A). DENISE MINERVINO QUINTIERE

Processo: RR-27.303/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU CONCIGIMENEZ

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). PEDRO LIMA DA SILVA

Processo: RR-405.057/1997-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE

RECORRIDO(S) : NECY LUIZA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA THADDEU FRANK

Processo: RR-415.962/1998-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOSIANE CRISTINA SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). EDSON TELES COSTA  
RECORRIDO(S) : FERNAFELA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA ALVES MENEZES

Processo: RR-417.753/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRENTE(S) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA AGUIAR SILVA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
RECORRENTE(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO  
RECORRIDO(S) : ANTONIO FLORINAL ALVES PEREIRA (ESPÓLIO)  
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: RR-417.773/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VERUSKA APARECIDA CUSTÓDIO  
RECORRIDO(S) : PAULO ANTONIO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HIPÓLITO ÁVILA DE SOUZA

Processo: RR-417.862/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

Processo: RR-419.321/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ORIVALDO TELEGINSKIG LIMA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

Processo: RR-419.530/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ COSTA  
ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL  
ADVOGADO : DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO

Processo: RR-419.534/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR(A). ALINE HAUSER  
RECORRIDO(S) : DEZEMBRINO NUNES  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

Processo: RR-422.707/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADA : DR(A). CARLA RAQUEL XAVIER COUTO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES  
RECORRIDO(S) : WILNEY CHIAPPA  
ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE  
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo: RR-423.106/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ADAILTON JOSÉ DA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
RECORRIDO(S) : BANCO HOLANDÊS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LOPES

Processo: RR-423.424/1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARIENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). ALICE SCARDUELLI  
RECORRIDO(S) : EVILÁSIO SILVA  
ADVOGADO : DR(A). HUDSON SOZI ELPÍDIO

Processo: RR-423.507/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). IRIS MARIA CAMPOS  
RECORRIDO(S) : AMARILDO GONZAGA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA

Processo: RR-425.135/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ENOBAR JOSÉ CARIOLI  
ADVOGADO : DR(A). ANITO CATARINO SOLER

Processo: RR-426.263/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MIRALVA APARECIDA MACHADO  
RECORRIDO(S) : MARIA JOANITA GASDA HEUPA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). IRIS MARIA ALVES

Processo: RR-427.222/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER  
RECORRIDO(S) : DIRLEI MACHADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE FÁTIMA DIAS  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: RR-434.943/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
RECORRIDO(S) : LENILDO BELMIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). SALUSTIANO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO

Processo: RR-436.951/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANTONIO ALVES SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR-437.344/1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
RECORRIDO(S) : ÉDSON AMÉRICO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ONIVALTER LEAL MOTA

Processo: RR-443.667/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MARIA DOLORES M. DOS SANTOS FORTUNATO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : CENTRO INTERESCOLAR MUNICIPAL "PROFESSORA ALCINA DANTAS FEIJÃO"  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANISIO S. P. DE JESUS

Processo: RR-443.869/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANCHES PERES  
RECORRIDO(S) : HEWERTON SACCOMAN FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURY MONTEIRO FILHO

Processo: RR-446.209/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA SCHAFFER LORETO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) : WALMOR CARLOS TRARBACH  
ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE  
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-450.352/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ARI MOREIRA MAZUI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

Processo: RR-451.551/1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JACIMARA GONÇALVES TORRES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE  
PROCURADOR : DR(A). FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

Processo: RR-454.352/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
RECORRIDO(S) : SÍLVIO LUIZ SOARES  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA VIEIRA COELHO

Processo: RR-454.359/1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER  
RECORRIDO(S) : IVONETE MARTINIANO BONGIOLO  
ADVOGADO : DR(A). JAIR BARBOSA CABRAL

Processo: RR-454.651/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA  
RECORRIDO(S) : NEWTON SANTOS DE MATOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

Processo: RR-455.127/1998-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA-CAESB  
ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : DOLORES GONÇALVES VOLPINI  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA



Processo: RR-457.248/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DA CRUZ CARDOSO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDITIS DAVID

Processo: RR-457.476/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO  
 RECORRIDO(S) : RODRIGUES JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ROSANE DO ROCIO MUNIZ

Processo: RR-458.903/1998-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ENOCK FONSECA NUNES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-458.985/1998-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO COELHO PADILHA JÚNIOR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO JORGE LOPES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR(A). PAULO BARRA NETO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN  
 ADVOGADA : DR(A). VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES

Processo: RR-459.227/1998-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : AQUILES GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI  
 RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

Processo: RR-459.288/1998-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER  
 ADVOGADO : DR(A). HUDSON CUNHA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPUBLICOS  
 ADVOGADO : DR(A). ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO

Processo: RR-459.642/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : NAVEGAÇÃO ALIANÇA LTDA. - GRUPO TREVO  
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE SCHILLING RACHE  
 RECORRIDO(S) : GILBERTO SOARES CABALDI  
 ADVOGADO : DR(A). VILSON ANTONIO BRIÃO OSÓRIO

Processo: RR-459.711/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : MARCOS ALEXANDRE PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR

Processo: RR-459.815/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). VITALINO SIMÕES DUARTE  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL  
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FERREIRA NEVES

Processo: RR-460.513/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). VITAL CASSOL DA ROCHA

Processo: RR-460.734/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRENTE(S) : PAULO DOMINGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-461.027/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : HTV COMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HILTON MARCELO PERES ZATTONI  
 RECORRENTE(S) : HERMES DE OLIVEIRA GALVÃO  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-461.134/1998-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRENTE(S) : PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR(A). RUI JORGE CALDAS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO BALBINO DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

Processo: RR-461.621/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : HENRIQUE BERTOLACE NETO  
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI  
 RECORRIDO(S) : SERRANA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). NILCE MARIA PLASTINA CESTARO

Processo: RR-462.775/1998-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : NADJA CRISTINA SETTE E SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). IRAPOAN JOSÉ SOARES  
 RECORRIDO(S) : DILÇA MARIA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). WALFRIDO DANTAS DE ALMEIDA

Processo: RR-463.095/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MÁRIO KUNIO TAKASHINA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-463.922/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDO RIO  
 PROCURADOR : DR(A). HERALDO MOTTA PACCA  
 RECORRIDO(S) : NEÍSE GONÇALVES DE MAGALHÃES LEITE  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA

Processo: RR-463.963/1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO  
 RECORRIDO(S) : EDSON FLORES  
 ADVOGADO : DR(A). VENÍCIUS NASCIMENTO

Processo: RR-464.319/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO(S) : RENATO CAMPOS BAPTISTA  
 ADVOGADO : DR(A). GASTÃO DUARTE BRITO PEREIRA

Processo: RR-464.630/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRENTE(S) : MILTON JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-464.631/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : DONIZETE MOREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

Processo: RR-465.955/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A. E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELLO SGARBI  
 RECORRENTE(S) : NILSON CHAGAS  
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BÉRGAMO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-466.304/1998-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM DE SOUZA LEÃO MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE BURIL WEBER  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-466.319/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO  
 RECORRIDO(S) : CLEBER MARCELO STEVANIN  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK

Processo: RR-466.365/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : PEDRO ANTÔNIO ROCHA  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-466.399/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
 RECORRENTE(S) : LÚCIO ANTÔNIO DE PAULA  
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA CHAVES GOMES SALIM NOGUEIRA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS



Processo: RR-467.035/1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PARMEGIANI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA LONGHI VERNINI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO RIGHI

Processo: RR-467.293/1998-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : H. L. HOTÉIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
RECORRIDO(S) : IVAN JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

Processo: RR-469.717/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SERVENCO CONSTRUTORA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DIBE RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ASSIS ALVES DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CELINA SILVA

Processo: RR-470.147/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA JARDIM RAMOS  
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA FARIA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA GONÇALVES DIAS

Processo: RR-470.150/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRIDO(S) : VICUNHA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : CLEUSA LUCIA MENDES  
ADVOGADO : DR(A). RAMON MARIN

Processo: RR-470.259/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE AEROTÁXI E MANUTENÇÃO PAMPULHA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANDRELUIZ DE SOUZA CUNHA  
ADVOGADA : DR(A). LILIANE SILVA OLIVEIRA

Processo: RR-470.388/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO(S) : RENATO ALBERTO FRANKE  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

Processo: RR-470.436/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA  
RECORRIDO(S) : DIRLEI SETIM  
ADVOGADO : DR(A). RONALD SILKA DE ALMEIDA

Processo: RR-470.787/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MASARU UCHIMURA S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). KIYOSHI ISHITANI  
RECORRIDO(S) : SÍLVIO SÉRGIO BASSETO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: RR-470.789/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO BARBOSA ZERNERI  
ADVOGADO : DR(A). ZENO SIMM

Processo: RR-470.909/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JUSSARA MARIA GESUALDI  
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY RICARDO GRILLI

Processo: RR-470.970/1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : DÉCIO PAZA  
ADVOGADA : DR(A). ROSANA FERREIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : FELPUDOS FENIX LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SCHMITZ

Processo: RR-471.015/1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ROSIMAR DA ROSA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO CECY NUNES  
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARIENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). ALICE SCARDUELLI

Processo: RR-473.149/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : OSVALDIR BENEDITO DAS CHAGAS  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA

Processo: RR-473.211/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI  
RECORRIDO(S) : SIRLENE JAREMA FARIAS  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-473.286/1998-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : GERALDO DOS SANTOS MORAIS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). NADIR LEOPOLDO VALENGO  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA - IPEP  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RAMALHO DE ALENCAR  
RECORRIDO(S) : PROTEGE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA

Processo: RR-473.439/1998-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MARIA DAS NEVES MORAIS FREITAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
PROCURADORA : DR(A). DENISE MINERVINO QUINTIERE

Processo: RR-473.515/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : REGIVALDO GERSON BLOTTA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : AB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

Processo: RR-473.582/1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CALÇADOS KOLLI'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). SILVIO ANDREOTTI  
RECORRIDO(S) : MAURO PEREIRA DA SILVA E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

Processo: RR-473.638/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHEIRES  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
RECORRIDO(S) : OSVALDO DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

Processo: RR-473.639/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO DA SILVA

Processo: RR-473.800/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

Processo: RR-473.972/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : VIVIANE VENES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). LACI ODETE REMOS UGHINI  
RECORRIDO(S) : BRÁS S.A. - CONSTRUÇÃO CIVIL  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO LEAL

Processo: RR-474.028/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : GILSON CLAUDIO MULLER  
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS ROXADELLI

Processo: RR-474.326/1998-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ADAILTON FERREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA

Processo: RR-474.329/1998-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MARIA ELZA CARDOSO PARANHOS  
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : UNIMAR - SUPERMERCADOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE

Processo: RR-474.525/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRENTE(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ZOROASTRO DO NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ FORTUNATO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: RR-475.113/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : KUSMA E COMPANHIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA APARECIDA SANTOS FAGUNDES  
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK



Processo: RR-475.529/1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO PINHA  
 RECORRIDO(S) : SAMUEL JOÃO ANCELMO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

Processo: RR-475.618/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SATURNINO DE MIRANDA  
 ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo: RR-476.980/1998-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESPEDITO GERALDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE  
 RECORRIDO(S) : MARBRASA - MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBISON ALONÇO GONÇALVES

Processo: RR-476.984/1998-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR JOSÉ DE MENEZES  
 RECORRIDO(S) : CHOCOLATES VITÓRIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

Processo: RR-477.053/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : MIGUEL DA COSTA RAMALHO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS S. MARQUES

Processo: RR-477.423/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER  
 RECORRIDO(S) : GESSI FERNANDES TEODORO  
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR TADEU FURTADO

Processo: RR-477.520/1998-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA CRISTINA MERMEJO  
 RECORRIDO(S) : VALMIRO LIMEIRA PINTO  
 ADVOGADO : DR(A). JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

Processo: RR-478.396/1998-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UBIRAJARA RÉGIS DE JESUS  
 ADVOGADO : DR(A). AGUIMAR JESUÍNO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
 ADVOGADO : DR(A). ADALGIZO SILVA FILHO

Processo: RR-478.397/1998-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MAUZÍLIO MARQUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). AGUIMAR JESUÍNO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
 ADVOGADA : DR(A). ELZA BARBOSA FRANCO COSTA  
 PROCURADOR : DR(A). UILLIAM DOS SANTOS CARDOZO

Processo: RR-478.413/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP  
 ADVOGADO : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO  
 RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR FELIPE  
 ADVOGADO : DR(A). ALOIZIO DE PAULA SILVA

Processo: RR-478.418/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : EURÍPEDES BARSANULFO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). LEÔNCIO GONZAGA DA SILVA

Processo: RR-478.930/1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR(A). JAIME LINHARES NETO  
 RECORRIDO(S) : GUSTAVO VALDEMAR FIDELIS  
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

Processo: RR-480.614/1998-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : ADELSON LUIS PAIXÃO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: RR-480.616/1998-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRINCESA DO NORTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GEORGE DUARTE FREITAS FILHO  
 RECORRIDO(S) : MARCIMINO DOS SANTOS LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON CARLOS COMÉRIO

Processo: RR-480.617/1998-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SUZETE FELICIO DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RR-480.669/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MÁRCIO LÚCIO AMARAL MAIA  
 ADVOGADA : DR(A). LILIANA PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : ALTAMIR JOSÉ FERREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). IRLENE DE AGUIAR PAIVA  
 RECORRIDO(S) : CUÇO - COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR DA COSTA CARVALHO

Processo: RR-480.958/1998-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : IVANETE DE FREITAS ALVES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
 RECORRIDO(S) : ITAMED - ITUPEVA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.C. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ADONAI ÂNGELO ZANI

Processo: RR-480.981/1998-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ FRANÇA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

Processo: RR-481.003/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SILVANA MARIA REIS FERRAZ RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO

Processo: RR-481.054/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARLENE MAZZUCATO VALDOVINO FRANCO  
 ADVOGADA : DR(A). EVA APARECIDA LEMES ARISTO

Processo: RR-481.109/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ  
 RECORRENTE(S) : IZAQUE ANTUNES  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-481.790/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : VALDERI CÂNDIDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : PERTICAMPS S.A. EMBALAGENS  
 ADVOGADO : DR(A). EDIL GOMES

Processo: RR-483.028/1998-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : NEDER ROBERTO CHARONE E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
 ADVOGADO : DR(A). GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BALETTA

Processo: RR-484.205/1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EFFTING  
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DO NORTE S.A. - BANORTE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). ARIEL DE OLIVEIRA ABREU  
 RECORRIDO(S) : REINALDO JOÃO ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo: RR-484.249/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADO : DR(A). LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DE TOLEDO  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO APARECIDO PAULON

Processo: RR-484.265/1998-4 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ARNILDO MARTINS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-485.774/1998-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : REFLORA - REFLORESTADORA AGRÍCOLA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DAVI LOPES PEREZ  
 RECORRIDO(S) : VICENTE NERI DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI

Processo: RR-485.808/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS SANTOS CARDOSO  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-487.369/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS  
ADVOGADO : DR(A). CLEOMAR SILVA FERREIRA  
RECORRIDO(S) : MELÂNIA SALETE MELARA  
ADVOGADO : DR(A). NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

Processo: RR-487.988/1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO SILVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE COSTA FILHO  
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PEREGRINO FERREIRA

Processo: RR-488.010/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDOM ROBERTO DA PAIXÃO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA BRASILINA DE SOUZA

Processo: RR-488.051/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI  
ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO  
RECORRIDO(S) : ELIZABETH MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DA SILVA

Processo: RR-488.093/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : ALZIRA MARIA UMBELINO  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA LAGE MARTINS

Processo: RR-488.094/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO VIEIRA MORAIS  
RECORRIDO(S) : ELIANE APARECIDA ALVES HOEHNE  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÉZAR FRANCO

Processo: RR-488.122/1998-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JURANDYR SERAFIM PINTO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
PROCURADOR : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-488.459/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : GOLDFARB - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CASELLA  
RECORRIDO(S) : EDUILTON MENDES DO AMARAL  
ADVOGADA : DR(A). ELZA PEREIRA LEAL

Processo: RR-488.461/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVA DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO EDSON GIANFRÉ

Processo: RR-488.472/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SEVERINO FELIPE DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADA : DR(A). GISELE FERRARINI BASILE  
RECORRIDO(S) : MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DA ROCHA SOARES JÚNIOR

Processo: RR-488.535/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MELO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA

Processo: RR-488.584/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
PROCURADOR : DR(A). NEWTON BORALI  
RECORRIDO(S) : JOSEFA ARRAZOLA JUSTINIANO  
ADVOGADO : DR(A). NILO JOSÉ DE CARVALHO NETO

Processo: RR-488.950/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÁSSIO ALVES RAMOS  
RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES DE ROUPAS J. ARIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA

Processo: RR-488.953/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : OLEGÁRIO PINHEIRO PEREIRA NETO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GIACOMINI  
RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-489.405/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HADDAD DAUD  
RECORRIDO(S) : OSWALDO ROSA MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: RR-489.480/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CONCRETA CENTRALBETON LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO JESUS DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : FIDELIS GOMES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE PEREIRA DUARTE

Processo: RR-489.817/1998-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : JAIRO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLORENCE QUEIROZ

Processo: RR-490.017/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
RECORRIDO(S) : DILSON LINO DE PONTE  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

Processo: RR-490.238/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ FONSAATTI  
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO FONSAATTI

Processo: RR-490.940/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
RECORRIDO(S) : ODIL FERNANDES PEREIRA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). SILON MARQUES DUARTE

Processo: RR-490.980/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VIRIDIANA SGORLA  
RECORRIDO(S) : SILVINO SENTER  
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo: RR-492.516/1998-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DÓREA PESSOA  
RECORRIDO(S) : PEDRO MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS VILLÓRIA BRANDÃO

Processo: RR-493.416/1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS

Processo: RR-493.420/1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TH ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SERGIO DE SOUSA FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

Processo: RR-493.428/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES  
RECORRIDO(S) : ÁLVARO ALVES E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN

Processo: RR-493.473/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA  
RECORRIDO(S) : VALDEMAR BORGES  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN

Processo: RR-494.220/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO MEUREN  
RECORRIDO(S) : RÔMULO ANTÔNIO DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA ALBUQUERQUE

Processo: RR-494.239/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : TARCÍSIO MIGUEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ALEX MATOSO SILVA



Processo: RR-494.256/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : RENI IVO MARAFON  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA LETÍCIA BADIN RAMALHO

Processo: RR-495.281/1998-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PLUS VITA DO NORDESTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL DA SILVA BORGES

Processo: RR-495.889/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : CORACI CASTRO DE BARCELOS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

Processo: RR-496.857/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO EMÍLIO MILLER  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

Processo: RR-496.915/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LIDIANE FERNANDES MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBÉ - FAZENDA PÚBLICA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO A. SIMÕES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-496.974/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COITIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LÍQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO TETSUO AKIBA  
 ADVOGADO : DR(A). LENISVALDO GUEDES DA SILVA

Processo: RR-496.975/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO GOMES NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). ELISEU ROSENDO NUÑEZ VICIANA

Processo: RR-497.309/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ADAILTON DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
 RECORRIDO(S) : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
 ADVOGADO : DR(A). DARCY LOPES DE SOUZA

Processo: RR-497.733/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
 RECORRENTE(S) : AMILTO RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-498.809/1998-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA  
 ADVOGADO : DR(A). SERGIO ROBERTO RONCADOR  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : MARINEIDE CORREIA DA SILVA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO COSTA AVELINO

Processo: RR-498.875/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO GILSON MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA  
 RECORRIDO(S) : COUVE FLOR SALADAS E MASSAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL

Processo: RR-499.204/1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EDSON ALVES VIANA  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS  
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA HELENA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). KARINA S. DA SILVA

Processo: RR-499.206/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BÉRGAMO  
 RECORRIDO(S) : GERALDO TEIXEIRA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE RIZZO

Processo: RR-499.478/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO NÉRIO VOTTA  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo: RR-501.137/1998-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
 RECORRIDO(S) : IVANIR DO NASCIMENTO SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL BEZERRA DE MATOS NETO

Processo: RR-501.139/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL MATTOS

Processo: RR-501.158/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
 RECORRIDO(S) : JAQUELINE DOS ANJOS  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: RR-501.163/1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DOMINGOS  
 ADVOGADO : DR(A). IREMAR GAVA  
 RECORRIDO(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR-501.249/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARCELO JOSÉ DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORRÊA

Processo: RR-502.876/1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CARMO DA SILVA XAVIER  
 ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE  
 RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE

Processo: RR-502.877/1998-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : VICENTE TOBIAS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORBI

Processo: RR-503.822/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BENEDITO ROBERTO ELESBÃO  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO SOARES NOVAES FILHO  
 RECORRIDO(S) : CASA GRANDE HOTEL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON GOLDENBERG

Processo: RR-503.853/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MILTON ZIMMERMANN  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ARTUR RITTER  
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Processo: RR-504.858/1998-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS KLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO ANDREOTTI  
 RECORRIDO(S) : IVANIR FREIRE FERREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

Processo: RR-504.873/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DE MATOS FERREIRA DINIZ JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS  
 RECORRIDO(S) : VANDAIR DE SOUZA SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ  
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DEL REY LTDA.

Processo: RR-506.600/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MIZAEEL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA  
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VICENTINA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

Processo: RR-506.633/1998-8 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ELZENIRA SOARES REBOUÇAS  
 RECORRIDO(S) : COSMA DAMASCENO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR OSCAR SCHNEIDER



Processo: RR-507.194/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO(S) : DARCI NUNES MACEDO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: RR-508.109/1998-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME  
RECORRIDO(S) : DANIEL FERREIRA DO CARMO  
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO ALVES BEZERRA

Processo: RR-508.110/1998-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO FERREIRA MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). REVAIR JOAQUIM DA SILVA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR-508.268/1998-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : ANTONIO AUGUSTO SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). JORGELLE MARIA REZENDE MATOS FREITAS

Processo: RR-508.283/1998-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS CAZZONATTO  
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER  
RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR

Processo: RR-508.351/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ZENGLIN & COMPANHIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN  
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO SCHONARDIE  
ADVOGADO : DR(A). JARI LUIS DE SOUZA

Processo: RR-509.384/1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA - CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NEREU DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: RR-509.878/1998-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME  
RECORRIDO(S) : TALGO DOS ANJOS RODRIGUES  
ADVOGADA : DR(A). ANADIR RODRIGUES DA SILVA

Processo: RR-509.926/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : EDGARD DE OLIVEIRA LOPES  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS

Processo: RR-510.060/1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO CIDADE  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SCHARF NETO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO

Processo: RR-510.750/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
RECORRIDO(S) : ADELOR CHINAGLIA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ODAIR AUGUSTO NISTA

Processo: RR-510.792/1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANDRÉA MATIELO  
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI GOSENHEIMER

Processo: RR-511.815/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO PIZELLI GOIATÁ E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: RR-512.860/1998-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : BENEDITO MONTEIRO  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA

Processo: RR-512.902/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOÃO BISPO IRMÃO  
ADVOGADO : DR(A). WALTER CARDOSO DA SILVEIRA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-514.613/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ NOELI HENRIQUES DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). THIAGO GUEDES

Processo: RR-514.614/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ELISA MÜLLER  
RECORRIDO(S) : MANOEL EDUARDO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). JUREVA DA COSTA BARRETO

Processo: RR-514.647/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS PORTO ALEGRENSE  
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI  
RECORRIDO(S) : DEONISE ESCOBAR DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). ALCI NICOLAU DA SILVA E SOUZA

Processo: RR-514.651/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER  
RECORRIDO(S) : CARLOS VICENTE ALMADA  
ADVOGADO : DR(A). SILVESTRE DA SILVA

Processo: RR-515.496/1998-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CAVALCANTE RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO WILLIAM DOS SANTOS

Processo: RR-515.900/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOÃO JOSÉ AMORIM  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SCHARF NETO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-516.926/1998-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DIAS  
ADVOGADO : DR(A). EDISON CASAL  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-518.262/1998-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : NAILDES ANDRADE BITENCOURT  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AVELINO MACHADO

Processo: RR-519.312/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : RENILCO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). TÚLIO LOPES  
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON RACILAN SOUTO

Processo: RR-521.573/1998-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FRANCIMAR ARAUJO DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). ZULMIRA PRAXEDES  
RECORRIDO(S) : ELY PASCOAL DA SILVA

Processo: RR-522.124/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA SOARES  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE MOURA TEATINI

Processo: RR-523.480/1998-4 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : RUI BUENO FERAZ  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARIANO SODRÉ

Processo: RR-523.641/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : LUIZ TAQUISHI WATANABE  
ADVOGADO : DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). YASMIN DE ANDRADE RIBEIRO



Processo: RR-525.647/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
 RECORRIDO(S) : EBERSON ANTUNES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

Processo: RR-527.716/1999-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ADEMIR SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
 ADVOGADA : DR(A). MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

Processo: RR-531.508/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DE MELO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS SANTOS QUEIROZ

Processo: RR-538.730/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
 RECORRIDO(S) : LUCIENE LIO ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: RR-539.286/1999-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE SOUZA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO REIS BRITO

Processo: RR-539.752/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ALFREDO GILBERTO SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITABANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-540.945/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO ABIB ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANDRADE DAURO

Processo: RR-541.978/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA DE SOUZA MAHOEL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

Processo: RR-542.113/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : NELSON RAMOS DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-543.890/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ALCIDES FORMIGONI  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
 ADVOGADO : DR(A). MURILLO ASTÉO TRICCA  
 Processo: RR-544.698/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LUIZ MARTINS PEREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MOHALLEM  
 Processo: RR-546.329/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ZILMA ANGELINA BOSCACHE BALDI  
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS  
 Processo: RR-547.102/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DELIALDO ASSUMPÇÃO BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : MARCOS MATHEUS PASTOR  
 ADVOGADO : DR(A). THEÚDES SEVERINO FERREIRA DA SILVA

Processo: RR-547.416/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : ORLANDO DE BORTOLI  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

Processo: RR-550.595/1999-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : A.C. LIRA TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : OSVALDO JOSÉ LOURENÇO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI

Processo: RR-550.991/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NONATO  
 RECORRIDO(S) : ELIEL SEABRA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS

Processo: RR-557.282/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : NEWTON VILELA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-559.679/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE SAÚDE UNIVIDA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LEANDRO SEHN  
 RECORRIDO(S) : MARIA ALDA OLIVEIRA DA ROSA  
 ADVOGADO : DR(A). SENO IDIO BUDKE

Processo: RR-560.954/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTES DALÇOQUIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO MACULINA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA

Processo: RR-561.038/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MÁRIO DA SILVA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). IRIS MARIA CAMPOS  
 Processo: RR-568.239/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARAJÓ AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : AILTON PENA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO

Processo: RR-572.543/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : GERSON VAZ DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES

Processo: RR-572.972/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LUIZ GONÇALVES FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

Processo: RR-574.932/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SIDNEY ANDRADE GOMES FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR-575.918/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: RR-576.185/1999-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : APS REMOÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO  
 RECORRIDO(S) : ELIEZER BATISTA VIANA  
 ADVOGADO : DR(A). ELSON CASTANHEIRA FREITAS

Processo: RR-576.735/1999-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MANOEL ORLANDO DOS SANTOS DE JESUS  
 ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA PATO LIMA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR  
 ADVOGADA : DR(A). VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

Processo: RR-576.744/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SANTO SCOMPARIN NETO  
 ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Processo: RR-577.213/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI  
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JOSÉ DE MELO  
 RECORRIDO(S) : EDISON GONÇALVES CORREA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO KLEIN

Processo: RR-578.663/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : ANGELINA DE MIRANDA NAKASHIMA  
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR BATISTA BRAGA

Processo: RR-579.194/1999-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ WELLINGTON DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-579.366/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PINTO SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO  
RECORRIDO(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO CONSONI

Processo: RR-579.484/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : HILMAR ALCIR WELTER  
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: RR-579.485/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINA TORRES NETTO  
RECORRIDO(S) : DANIEL PESSUNA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

Processo: RR-579.487/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BENTO GONÇALVES DE TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN  
RECORRIDO(S) : EZENIR DE FÁTIMA GUZZO  
ADVOGADA : DR(A). JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

Processo: RR-579.547/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DR(A). LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO  
RECORRIDO(S) : ANGELITA GOMES  
ADVOGADO : DR(A). AIRTON GOMES DO NASCIMENTO

Processo: RR-579.841/1999-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ELÓGICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : JOÃO CHAGAS DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA

Processo: RR-580.025/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOEL CASSIANO IGNÁCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: RR-580.031/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PAULO ZUCCHI RODAS (FAZENDA CAMBUY)  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO BENTO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI

Processo: RR-581.673/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO CORDEIRO DE FÁRRIA  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-583.372/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : JACONIBA GOMES DE AGUIAR  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: RR-585.975/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO NICOLAU QUADROS SILVA  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR-588.006/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CELSO EDUARDO DICK  
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA  
RECORRENTE(S) : FRAS-LE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-588.287/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : NEUSA THERESINHA DA SILVA FERNADES  
ADVOGADA : DR(A). ANGELA S. RUAS  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIANA SEVERO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-588.758/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA GONÇALVES MOURA  
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI  
RECORRIDO(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO  
RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN

Processo: RR-588.972/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO(S) : FAUSTA SISTE DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HERMES LEMOS DE ALMEIDA

Processo: RR-589.342/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : GUIOMAR SILVA SOLTAU  
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS  
PROCURADORA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-590.850/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
RECORRIDO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

Processo: RR-591.839/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : IVETE REGINA DI FIORE PIOVANI E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

Processo: RR-592.338/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP  
RECORRIDO(S) : ÉLIO PEDRO WEIMER  
ADVOGADO : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

Processo: RR-592.799/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO SANTOS MARINHO  
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: RR-597.198/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
RECORRIDO(S) : NELSON LIMA DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES



Processo: RR-608.597/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LUNARA CANANEA UHLMANN  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-611.336/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH  
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-615.075/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE FONSECA ESMA-NHOTTO  
 RECORRIDO(S) : PAULO BRAZ ANDRIAN  
 ADVOGADO : DR(A). ESTER ALVES DE LIMA

Processo: RR-619.668/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : ADOLFO ROBERTO BRAGA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

Processo: RR-620.539/2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE

Processo: RR-624.200/2000-6 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : FÁBIO LÚCIO SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS SOARES RAMOS

Processo: RR-625.615/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD  
 RECORRIDO(S) : DJALMA SILVA DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR-630.922/2000-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOZA COELHO  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERNÁNDEZ E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : IEGE WESGUEBER PEREIRA SOARES MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

Processo: RR-635.781/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA BIE DA HORA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES

Processo: RR-635.784/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). INAMAR MACHADO LIMA

Processo: RR-636.910/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ADRIANA NUNES PORTUGAL  
 ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : CLÍNICA PRÓ VIDA S.C.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU PETTINATI TELLES

Processo: RR-640.314/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : GERALDO AVELAR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). AVELINO LUÍS MARQUES

Processo: RR-640.315/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : ILCA GOMES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA

Processo: RR-640.616/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) : JOÃO GERALDO RICARDO  
 ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MOSCATINI

Processo: RR-640.647/2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ HUMBERTO SILVÉRIO COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: RR-640.733/2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA  
 RECORRIDO(S) : VIRGÍNIA CARVALHO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: RR-652.695/2000-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO ALMEIDA TEMPORIM  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

Processo: RR-653.957/2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LÍRIO CORDEIRO DE BARROS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS BUENO RIBEIRO

Processo: RR-654.209/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR  
 RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CÉZAR MURARI  
 RECORRIDO(S) : ARQUIMEDES NEVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO

Processo: RR-664.917/2000-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

Processo: RR-691.181/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO SCHIAVO  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-695.399/2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARIA VALDELICE DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-700.107/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : HÉLIO CEZAR SILVA MADEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-703.326/2000-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADA : DR(A). ALICE DO AMARAL DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : DILERMANDO FERREIRA TOBIAS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

Processo: RR-705.283/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL E EXTENSÃO CULTURAL LTDA. - IOPEC E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : BEATRIZ PENHA CARVALHO  
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO



Processo: RR-705.938/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA FANANDRI LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JAYME BORGES GAMBÔA  
RECORRIDO(S) : VALDETE FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA

Processo: RR-706.767/2000-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ANTONIO GALVÃO COELHO DE HOLANDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GUEDES CARLOS DIAS  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

Processo: RR-717.558/2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
RECORRIDO(S) : VILARIM BAIRROS DO ROSÁRIO  
ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO BARTH

Processo: RR-742.493/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : GONÇALO GONÇALVES LOPES  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-751.613/2001-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MARILENE GALVÃO PIRES  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-779.866/2001-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Processo: RR-784.745/2001-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DO SOCORRO PIMENTEL PAES DE ANDRADE E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BRITO DOS SANTOS

Processo: RR-785.070/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MÔNICA FUREGATTI  
RECORRENTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA REGINA ARIENTI ORICCHIO  
RECORRIDO(S) : EDISON VALÉRIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

Processo: AG-RR-530.504/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : MARCOMEDE RANGEL NUNES  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MACIEL FIGUEIREDO

Processo: AG-RR-563.171/1999-3 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO PRASERES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AG-RR-579.518/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : METILDE BILÍBIO DARROZ  
ADVOGADO : DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG  
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS  
AGRAVADO(S) : SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO  
AGRAVADO(S) : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI

Processo: AG-RR-588.145/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO BELMONTE COSTA  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
AGRAVADO(S) : SERVICON SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.  
AGRAVADO(S) : CNS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

Processo: AG-RR-608.625/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : ROCKWELL DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LEVI LISBOA MONTEIRO

Processo: AG-ED-RR-613.555/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : RICARDO REGUEIRA TEODÓSIO  
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MEDEIROS GUIMARÃES

Processo: AG-AIRR-710.611/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : JOEL MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AG-ED-RR-722.212/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BALBINO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FANCIO  
AGRAVADO(S) : TPM - TRIEL PROJETOS E MONTAGENS LTDA.

Processo: AG-AIRR-729.291/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO WAGNER  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : USIBA - GERDAU USIBA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AG-AIRR-734.794/2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : JAMIRO DOROTEA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: AG-AIRR-739.372/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALFREDO RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

Processo: AG-AIRR-742.875/2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : GELSON FERREIRA AUGUSTO  
ADVOGADO : DR(A). SIEGFRIED SCHWANZ

Processo: AG-AIRR-761.492/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A - BANDEPE  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : EDILSON FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCANTI)

Processo: AG-RR-816.190/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : INÁCIO TRANQUILINO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI



Processo: A-RR-635.905/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE MOURA  
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS  
 TRABALHADORES RURAIS DE SÃO  
 JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA.  
 - COOPER RIO

Processo: A-RR-638.451/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS  
 AGRAVADO(S) : CAD E PLAN COMÉRCIO E ADMINIS-  
 TRACÃO DE PROJETOS E OBRAS LT-  
 DA.

Processo: A-RR-640.934/2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM  
 NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMA-  
 ZONAS  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLET-  
 TA  
 PROCURADOR : DR(A). ADELSON MONTEIRO DE AN-  
 DRADE  
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS NOGUEIRA  
 E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). JUREMA DIAS DE LIMA MIS-  
 SIONEIRO DOS SANTOS

Processo: A-RR-677.145/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
 AGRAVADO(S) : CECÍLIA SHIGUIKO KOYANE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURY MONTEIRO FI-  
 LHÓ  
 AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE  
 TECNOLOGIA

Processo: A-RR-693.217/2000-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO  
 S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HELIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : WARWICK ALVES SOUSA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO  
 NUNES

Processo: A-RR-693.218/2000-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO  
 S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : HONORINA MARTINS BALUZ  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: A-AIRR-707.801/2000-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM  
 NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA  
 SOCIAL E PREVIDÊNCIA - FACEAL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
 CIEL  
 AGRAVADO(S) : WALMIR BARRETO CAMPOS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WAYNER SANTOS  
 BRASILEIRO

Processo: A-RR-747.608/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVADO(S) : HIROSHI YOKOJI  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ELY MOREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
 CIEL

Processo: A-RR-758.933/2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : NILTON JOSÉ RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA  
 SAMPAIO  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZE-  
 VEDO SAMPAIO NETTO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBA-  
 RÃO - CST  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PANDOLPHO MI-  
 NASSA

Processo: A-AIRR-806.529/2001-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM  
 NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : JOSUÉ DE ALBUQUERQUE SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBU-  
 QUERQUE PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO-  
 MUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO RANGEL GOMES  
 JÚNIOR

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na ses-  
 são a que se referem ficam automaticamente adiados para as pró-  
 ximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma